



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2018 – São Paulo, quinta-feira, 19 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ELIAS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE LIMA - SP410710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA-SP, UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no qual o impetrante **ELIAS ALVES DE LIMA**, requer seja determinado às autoridades impetradas que liberem o pagamento integral de seu benefício de seguro-desemprego.

Afirma que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa “Lapônia Sudeste Ltda.”, solicitou o seguro desemprego, em 07/06/2018, o qual foi condicionado ao pagamento de R\$ 1.493,30 (mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), referente a benefício que o Ministério do Trabalho alega ter sido recebido indevidamente, em razão de ter ocorrido somente 21 (vinte e um dias) entre o término do vínculo de trabalho anterior (11/10/2010 – empresa “J. Dionísio Veículos Ltda.”) e o início do atual (01/11/2010), quando a exigência para recebimento do benefício é de um interstício de, pelo menos, trinta dias.

Aduz que recebeu o benefício anterior de boa-fé e não foi notificado a devolver a parcela alegadamente indevida.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 8784450). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a exclusão da União Federal e Caixa Econômica Federal do polo passivo.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo o indeferimento da inicial ou denegação da segurança (id. 8911877).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pleiteando a denegação da segurança (id. 9102607).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 9333202).

É o relatório.

Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, tudo conforme disposto na Lei nº 7.998/1990.

Não há controvérsia quanto ao fato de ter decorrido somente 21 (vinte e um dias) entre o término do vínculo de trabalho na empresa “J. Dionísio Veículos Ltda.”, em 11/10/2010, e o início na “Lapônia Sudeste Ltda.”, em 01/11/2010.

Também não controvertem as partes quanto ao fato de que foi recebida a primeira parcela do seguro-desemprego decorrente da despedida sem justa causa em 11/10/2010 e, somente depois, cancelado o benefício nos termos do que dispõe o artigo 7º, I, da Lei nº 7.998/1990.

A celeuma se instalou porque a autoridade impetrada bloqueou o pagamento do benefício quando de sua despedida sem justa causa da empresa “Lapônia Sudeste Ltda.”, em 16/05/2018, condicionando seu pagamento à devolução/compensação do valor irregularmente recebido. O impetrante discorda da conduta do impetrado sob a alegação de ter recebido o benefício de boa-fé e jamais ter sido notificado a restituir qualquer valor, tendo sido surpreendido pela conduta da autoridade.

Prevê a Lei nº 7.998/90:

“Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat.” [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Deste modo, a alteração trazida pela Lei nº 13.134/15 à Lei nº 7.998/90 estabelece a possibilidade de compensação.

Além do mais, a própria autoridade coatora afirma: *“Cabe esclarecer que o impetrante poderia ter solucionado administrativamente a presente questão, bastando, para tanto, proceder à restituição da parcela recebida indevidamente por meio da guia GRU, emitida pelo Ministério do Trabalho e paga em qualquer estabelecimento bancário. **Outra forma de resolução seria a solicitação de compensação de valores entre o que se deve e o que se irá receber pelo novo requerimento de seguro, solicitação esta também realizada administrativamente perante o órgão do Ministério do Trabalho**”.*

No mais, a devolução está pautada na Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, que estabelece em seu artigo 17 que *o pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da dispensa.*

Quanto à notificação do impetrante, a autoridade junta “Relatório Situação do Requerimento Formal”, em que consta ter havido notificação para restituição e, embora não tenha sido juntado comprovante de recebimento, a exigência do mesmo importaria em rigor formal desnecessário, já que a conduta da autoridade está pautada em lei.

Deste modo, diante da vinculação de seus atos, não poderia a autoridade impetrada ter agido de outra maneira.

O mandado de segurança somente é viável para sanar ilegalidades ou abusos praticados por autoridade e, deste modo, tendo seguido rigorosamente a lei, não há como caracterizar ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELDINA DE LIMA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **ELDINA DE LIMA RIBEIRO PEREIRA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI-SP**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o seu pedido administrativo, registrado sob n. 36252.006560/2016-29.

Afirma que efetuou requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social da cidade de Birigui-SP em 17/08/2016 (protocolo n. 3635643960) e o protocolizou na data de 26.08.2016, sob n. 36252.006560/2016-29, solicitando alterações de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sendo que, até a presente data, não obteve qualquer resposta por parte da autoridade impetrada, ato que reputa ilegal e abusivo.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a apresentar cópia do ato coator – id. 8527429 - (extrato de andamento atualizado do pedido administrativo), informou a impetrante, apresentando “prints” do sistema, que sequer conseguiu localizar o seu pedido na plataforma em que o INSS disponibiliza para esse fim (id. 8623002).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8683145).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnado pela extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando, em síntese, que o pedido já foi atendido administrativamente. No mérito, requereu a denegação da segurança (id. 9224919).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 9333203).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O impetrante pretende a concessão de segurança para que a autoridade impetrada aprecie o pedido efetuado sob nº 36252.006560/2016-29, proferindo a respectiva decisão administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante foi atendido, conforme id. 9225778, fl. 42.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **SILVA MARQUES & FILHO LTDA**, empresa privada inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.035.112/0001-52 em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar a relação jurídica existente entre as partes, oriunda do contrato nº 734-4243.003.00000195-0 (contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil – OP 734) e subcontratos, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou sua compensação com parcelas vincendas.

Aduz a autora, em breve síntese, que efetuou com a requerida o Contrato acima mencionado, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e percebeu que a CEF estava cobrando juros exorbitantes e além do contratado; capitalizando mensalmente de juros; estipulando cláusulas abusivas; cobrando comissão de permanência cumulada com correção monetária; cobrando taxas não contratadas; cobrando comissão de permanência indevida e se pautando em Medidas Provisórias inconstitucionais (1963/2000 e 2170-36/2001) para capitalizar juros. Pugna pelo afastamento da mora.

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova; que seja determinada a exclusão do nome do Requerente da SERASA, bem como não seja incluída futuramente; que seja suspenso o pagamento das parcelas até a juntada dos subcontratos cujas cópias não obteve administrativamente ou, alternativamente, o depósito judicial dos valores apontados por seu contador.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo, bem como cobrança de taxas e tarifas indevidamente. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo devedor inferior ao cobrado.

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a opção da parte autora.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos Declaração de Pobreza, bem como os documentos necessários à comprovação de que faz jus ao benefício pleiteado, ou recolha as custas complementares.

1 - Caso haja pagamento das custas:

Cite-se a CEF, esclarecendo na contestação sobre os subcontratos que a parte autora alega não ter obtido administrativamente.

Com a contestação, abra-se prazo para réplica e especificação de provas, por quinze dias.

2 – Caso sejam juntados documentos para análise do pedido de assistência judiciária, venham os autos conclusos.

3 – Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por **MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA** e **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO**, em face da decisão de id. 8869182, alegando a ocorrência de omissão, já que: não teria sido observado o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.393/SC) sobre a questão da competência, pelo que os autos deveriam tramitar na Justiça Estadual; que o valor atribuído à causa tinha mero efeito fiscal, uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor, que será apurada em eventual liquidação de sentença ou com a realização de prova técnica e que o montante apurado hoje soma R\$ 90.044,55 (indenização + multa) e que a matéria envolve alta complexidade, o que não justificaria a remessa dos autos ao JEF, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há qualquer omissão na decisão de id. 8869182 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

A decisão foi proferida com base no valor da causa atribuído pelos embargantes (artigo 319, V, do CPC) que, **neste momento inoportuno** querem alterar, juntando expressões numéricas baseadas em *orçamento analítico que acompanha a peça vestibular e de acordo com a tabela constante na edição mais recente da Revista PINI de Construção* (fl. 10 dos embargos de declaração), ato incompatível com sua alegação de que *o valor atribuído à causa tinha mero efeito fiscal, uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor*.

Quanto à argumentação da parte embargante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial (maior complexidade) teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, observo que a Lei n. 10.259/01 nada dispõe sobre isto, motivo pelo qual há de se concluir pela compatibilidade de rito. Fosse assim, forçosamente teríamos que concluir que as centenas de perícias médicas realizadas pelo JEF Araçatuba/SP, todos os meses, seriam inválidas. A competência dos Juizados Especiais Federais decorre do valor da causa em discussão, desimportando a complexidade da matéria sob exame.

Por fim, a questão de que não teria sido observado o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.393/SC) sobre a competência é impertinente, e deveria ter sido alegada na Justiça Estadual.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão de id. 8869182.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por **MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO**, em face da decisão de id. 8869182, alegando a ocorrência de omissão, já que: não teria sido observado o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.393/SC) sobre a questão da competência, pelo que os autos deveriam tramitar na Justiça Estadual; que o valor atribuído à causa tinha mero efeito fiscal, uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor, que será apurada em eventual liquidação de sentença ou com a realização de prova técnica e que o montante apurado hoje soma R\$ 90.044,55 (indenização + multa) e que a matéria envolve alta complexidade, o que não justificaria a remessa dos autos ao JEF, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há qualquer omissão na decisão de id. 8869182 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

A decisão foi proferida com base no valor da causa atribuído pelos embargantes (artigo 319, V, do CPC) que, **neste momento inoportuno** querem alterar, juntando expressões numéricas baseadas em *orçamento analítico que acompanha a peça vestibular e de acordo com a tabela constante na edição mais recente da Revista PINI de Construção* (fl. 10 dos embargos de declaração), ato incompatível com sua alegação de que *o valor atribuído à causa tinha mero efeito fiscal, uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor*.

Quanto à argumentação da parte embargante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial (maior complexidade) teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, observo que a Lei n. 10.259/01 nada dispõe sobre isto, motivo pelo qual há de se concluir pela compatibilidade de rito. Fosse assim, forçosamente teríamos que concluir que as centenas de perícias médicas realizadas pelo JEF Araçatuba/SP, todos os meses, seriam inválidas. A competência dos Juizados Especiais Federais decorre do valor da causa em discussão, desimportando a complexidade da matéria sob exame.

Por fim, a questão de que não teria sido observado o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.393/SC) sobre a competência é impertinente, e deveria ter sido alegada na Justiça Estadual.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão de id. 8869182.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DECISÃO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por **MARIA HELENA SOARES, FLORDENICE BARBOZA DA SILVA** e **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO**, em face da decisão de id. 8869182, alegando a ocorrência de omissão, já que: não teria sido observado o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.393/SC) sobre a questão da competência, pelo que os autos deveriam tramitar na Justiça Estadual; que o valor atribuído à causa tinha mero efeito fiscal, uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor, que será apurada em eventual liquidação de sentença ou com a realização de prova técnica e que o montante apurado hoje soma R\$ 90.044,55 (indenização + multa) e que a matéria envolve alta complexidade, o que não justificaria a remessa dos autos ao JEF, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há qualquer omissão na decisão de id. 8869182 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios.

A decisão foi proferida com base no valor da causa atribuído pelos embargantes (artigo 319, V, do CPC) que, **neste momento inoportuno** querem alterar, juntando expressões numéricas baseadas em *orçamento analítico que acompanha a peça vestibular e de acordo com a tabela constante na edição mais recente da Revista PINI de Construção* (fl. 10 dos embargos de declaração), ato incompatível com sua alegação de que o valor atribuído à causa tinha mero efeito fiscal, uma vez que no momento do ajuizamento da presente demanda não foi possível precisar a indenização devida a cada autor.

Quanto à argumentação da parte embargante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial (maior complexidade) teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, observo que a Lei n. 10.259/01 nada dispõe sobre isto, motivo pelo qual há de se concluir pela compatibilidade de rito. Fosse assim, forçosamente teríamos que concluir que as centenas de perícias médicas realizadas pelo JEF Araçatuba/SP, todos os meses, seriam inválidas. A competência dos Juizados Especiais Federais decorre do valor da causa em discussão, desimportando a complexidade da matéria sob exame.

Por fim, a questão de que não teria sido observado o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.393/SC) sobre a competência é impertinente, e deveria ter sido alegada na Justiça Estadual.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão de id. 8869182.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA VENDRAME - SP195999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **MANOEL PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo formulado aos 04/12/2015.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 04/12/2015, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 11/01/1984 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 25/08/1986, 01/09/1986 a 28/04/1987, 01/05/1987 a 30/08/1989, 01/08/1994 a 08/09/1995, 21/03/1996 a 18/06/2001 e 01/10/2003 a 22/07/2012, no qual laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 12/06/2017, sob o nº 0001189-17.2017.403.6331 (id. 6804652).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 6804657).

O INSS ofereceu contestação (id. 6804661) requerendo a improcedência do pedido. Requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 6804666, 6804673 e 6804675).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 7442178).

A parte autora requereu o julgamento da lide (id. 8461847).

É o relatório do necessário.

Decido.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Períodos de 11/01/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 25/08/1986 e 01/09/1986 a 28/04/1987:

-

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados na CTPS (id. 6796400 – pág. 12 e 13).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 6796400 – pág. 53.), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia a função de auxiliar de “Operário” e “Auxiliar de Mecânico” no setor de Manutenção, na empresa “Reichert Curtume Ltda.”, estando exposto aos agentes físicos “ruído de 89db” e umidade; e químico “compostos de carbono” (óleo diesel, graxa em geral, lubrificantes).

As funções do autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

-

Ruído:

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência. Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

-

Compostos de Carbono:

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora para os três períodos: “*Faz a limpeza das peças do setor de mecânica, removendo a graxa e outros detritos do interior das peças, utilizando de água, escovas e materiais similares para limpar as peças. Pode ajudar os mecânicos na manutenção das máquinas dentro da área de produção ou dentro da mecânica.*”

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “**trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.**”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

-

Umidade:

Do mesmo modo, embora mencionado no PPP a sujeição ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Isso porque a umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Assim, não há como reconhecer os períodos como especiais.

Período de 01/05/1987 a 30/08/1989:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado na CTPS (id. 6796400 – pág. 13).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 6796400 – pág. 55).

O autor exercia a função de auxiliar de “mecânico” estando exposto ao agente físico “ruído”, em níveis de 86 dB (A) e umidade, e químico (óleo diesel, graxa, óleo lubrificante).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais. Necessária a verificação de agente/ambiente agressivo.

-

Ruído:

O formulário não veio acompanhado de laudo técnico.

Deste modo, pelas mesmas razões do vínculo acima, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

Compostos de Carbono:

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora: “*Realiza a atividade de mecânico de máquinas e equipamentos, examinando as peças defeituosas para providenciar sua recuperação, desmontar total ou parcial as peças utilizando ferramentas apropriadas ou outros utensílios para reparar ou substituir as peças defeituosas, utilizando ferramentas como limas, serra, chaves diversas, esmeril, máquina de fazer rosca, policorte para reconstituir o sistema danificado, fazer as montagens dos conjuntos reparados, fazer os ajustes das peças e empregando os instrumentos necessários para devolver a máquina ou as peças as condições de funcionamento, utilizando óleo lubrificante, graxa em geral ou produtos similares para montagem e desmontagem das máquinas e peças.*”

Fazendo uma comparação entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964 (item 1.2.11, como desenvolvido no item anterior), conclui-se que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram **a necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

-

Umidade:

Como nos períodos acima, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela especialidade da função.

Isso porque, como já dito, a umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

Períodos de 01/08/1994 a 08/09/1995 e 21/03/1996 a 18/06/2001:

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados em CTPS (id. 6796400 – pág. 32/33).

Foi juntado Laudo de Insalubridade, efetuado por engenheiro de segurança e extraído de autos de ação trabalhista nº 00411-2003-103-15-00-1 (id. 6796400 – pág. 75), e que abrange o período de 03/05/1994 a 18/06/2001 (fl. 91 - todo o período de labor do autor na empresa). Quanto ao período de 21/03/1996 a 18/06/2001, há também o PPP de fl. 57.

Nos períodos questionados o autor exercia a função de auxiliar de “Mecânico de Manutenção”.

Passo à análise dos agentes agressivos:

-

Ruído:

Concluiu o perito (id. 6796400-fl 94) que nas funções de mecânico, utilizava lixadeira de 01h a 01h30 por dia, ou seja, de forma ocasional e intermitente, conforme, aliás, consta no PPP de fl. 57 (ruído de 57 a 89 db). Note-se que o laudo informa (fl. 92) que no setor de oficina mecânica o ruído era de 76 db, chegando a 102db somente quando era usada a lixadeira. Assim, não há como considerar que o autor trabalhava sob o agente físico ruído na forma exigida pela legislação.

Quanto aos outros agentes constantes do laudo (calor, hidrocarbonetos e radiação não ionizante), observo que o PPP de fl. 57 (período de 21/03/1996 a 18/06/2001), não os mencionam, o que leva a dedução de inexistência de ambiente agressivo.

Passo a analisá-los, porém, ante a inexistência de PPP para o período de 01/08/1994 a 08/09/1995 e, também, no intuito de dissipar qualquer contrariedade entre as provas.

Calor:

-

O calor a que se refere o laudo é o produzido pela alta temperatura no cozimento dos produtos nos setores de tomate, ervilha e doce. Ou seja, não há exposição ao agente físico calor na oficina mecânica.

Agentes químicos:

-

Afasto a agressividade do ambiente por manipulação de óleos minerais, graxa, óleo diesel e solvente pelas mesmas razões e fundamentos dos períodos anteriores, já que a descrição do trabalho do autor em nada difere.

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

-

Radiação não ionizante:

Ausente a permanência e habitualidade nos serviços de solda, já que o autor era mecânico e não soldador.

Deste modo, eventual radiação era esporádica, incapaz de transformar o ambiente em agressivo.

Assim, sem entrar no mérito sobre a possibilidade do calor, agentes químicos e radiação não ionizante darem azo à eventual adicional por insalubridade, a verdade é que são incapazes de transformar o ambiente de trabalho do autor em agressivo, de modo a considerá-lo especial para fins previdenciários.

Período de 01/10/2003 a 22/07/2012:

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado na CTPS (id. 6796400 – pág. 34).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 6796400 – pág. 60).

O autor exercia a função de “mecânico” estando exposto ao agente físico “ruído”, em níveis de 87 dB (A) e químico hidrocarbonetos (graxa, óleo lubrificante) e poeiras.

Passo a analisar os agentes agressivos citados:

Ruído:

O formulário não veio acompanhado de laudo técnico.

Deste modo, pelas mesmas razões dos vínculos acima, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

Ademais, no período requerido estava em vigor o Anexo II do Decreto nº 3.048/99, que enumera os trabalhos que causam risco por ruído (item XXI) e entre eles não está o trabalho do autor: “*Mineração, construção de túneis, exploração de pedreiras (detonação, perfuração); engenharia pesada (fundição de ferro, prensa de forja); trabalho com máquinas que funcionam com potentes motores a combustão; utilização de máquinas têxteis; testes de reatores de aviões*”.

Hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes):

Em primeiro lugar, verifico que o EPI era eficaz, de modo a neutralizar os agentes agressivos nos termos do julgado do STF mencionado acima nesta sentença.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não constam os agentes “graxa e óleos lubrificantes” como agentes patogênicos, no rol do anexo II do Decreto 3.048/99 – item XIII (em vigor na época do pedido). Além do mais, o trabalho desenvolvido pelo autor, conforma consta do PPP (“*Executa a manutenção no parque industrial (Fábrica de Suplemento Mineral e Silos), nos diversos tipos de máquinas, motores e equipamentos industriais, reparando ou substituindo peças, fazendo ajustes, regulagem, lavagem e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle, para assegurar a essas máquinas funcionamento regular e eficiente.*”), não se insere nos que contém risco (item XIII).

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

-

Poeiras:

O agente “poeiras” colocado de forma genérica não fornece elementos para a aferição de eventual agente/ambiente agressivo, de forma que não reconheço sua especialidade.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o EPI é eficaz, de modo a neutralizar eventual agressividade.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2018.

Vistos em **DECISÃO**.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 8359904), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR até 09/2017 e após o IPCA-E (conforme RG 870.947).

Juntou documento (id. 8359927).

O exequente requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observe que resta incontroverso nos autos o valor de R\$ 75.433,93, sendo R\$ 69.560,95 para o autor e R\$ 5.872,98 de honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2018 (id. 5938648).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em tomo do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por amarramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’.* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Posto isso, **julgo improcedente a impugnação** e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de **R\$ 88.285,53** (oitenta e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo **R\$ 81.243,09** (oitenta e um mil e duzentos e quarenta e três reais e nove centavos), referente ao crédito do autor e **R\$ 7.042,44** (sete mil e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários, atualizados até 31/03/2018, nos termos do resumo de cálculos de fls. (id. 5218799).

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de **R\$ 69.560,95** (autor) e **R\$ 5.872,98** (honorários advocatícios), posicionados para 31/03/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2018.

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ERIC VENTURIN NUNES, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 5000605-52.2017.403.6107, ou seja, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 21378819000000489, pactuado em 04/04/2014, no valor de R\$ 40.691,47, vencido desde 03/11/2016.

Argumenta o embargante, em síntese, que o contrato que embasa a Execução não se consubstancia em título executivo. No mérito, alega prescrição e questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação.

Este Juízo, em 28/06/2018, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 5000605-52.2017.403.6107), em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

A extinção da execução n. 5000605-52.2017.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.

Isto posto, **julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do embargante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 5000605-52.2017.403.6107 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001293-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ERIC VENTURIN NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ERIC VENTURIN NUNES, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 5000605-52.2017.403.6107, ou seja, o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 21378819000000489, pactuado em 04/04/2014, no valor de R\$ 40.691,47, vencido desde 03/11/2016.

Argumenta o embargante, em síntese, que o contrato que embasa a Execução não se consubstancia em título executivo. No mérito, alega prescrição e questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação.

Este Juízo, em 28/06/2018, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 5000605-52.2017.403.6107), em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

A extinção da execução n. 5000605-52.2017.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.

Isto posto, **julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do embargante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 5000605-52.2017.403.6107 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2018.

Trata-se de ação de usucapião ordinária ajuizada por LUIZ WILSON BARBOSA e sua mulher MARCIA THEREZA CONSTANTINO BARBOSA em face de ABÍLIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, que tem como objeto uma área de terrenos situados entre as Ruas Belo Horizonte e Rua Cuiabá, Bairro Aeronáutica, na cidade de Araçatuba/SP, com área territorial de 9.600,00m², conforme a petição inicial (doc. 4154386).

Posteriormente, a inicial foi emendada (doc. 4154475) para especificar que a área objeto da demanda, cercada e ocupada, corresponde a 9.681,94m², e descrita em duas matrículas, duas transcrições do Cartório de Registro de Imóveis e quanto aos demais lotes existem somente cadastros na Prefeitura Municipal.

As transcrições, matrículas e cadastros da Prefeitura Municipal estão constando da petição (doc. 4154475).

O motivo da redistribuição desta ação para a Justiça Federal se deu em razão de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que acolheu manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, acerca de interesse pela causa (doc. 4154975).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (doc. 4154922), na qualidade de confinante e credora fiduciária da área. Sustenta que, por disposição expressa de lei (art. 942 do CPC/1973) é necessária a participação de todos os confinantes da área, sendo que sobre os imóveis foram construídos os empreendimentos residenciais denominados “Condomínio Residencial Maria Rossini” e “Condomínio Residencial Campos Salles II”, cujas unidades autônomas já foram todas vendidas, com financiamento concedido pela CAIXA pelo PMCMV. A intimação dos condôminos é medida que a Caixa requer na sua contestação.

No entanto, embora a CEF conteste a ação, condiciona a demonstração de sua pretensão ou de seu interesse, à realização de perícia para verificar se os imóveis usucapiendo afetam ou não os terrenos confrontantes, onde foram edificados os empreendimentos denominados “Condomínio Residencial Maria Rossini” e “Condomínio Residencial Campos Salles II”; asseverando que pode até concordar com a pretensão deduzida pela parte autora, contanto que fique preservada a integridade daqueles imóveis.

Sem embargos aos argumentos da Caixa Econômica Federal, a interferência na área e medidas perimetrais dos imóveis descritos e caracterizados nas respectivas matrículas do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, desmembrados em unidades habitacionais com garantia fiduciária nos respectivos contratos de venda e compra, de praxe, constam sem dúvidas dos registros da entidade financeira, que confrontados com a inicial e emenda à inicial, podem afirmar, ou não, o interesse da CEF para a causa.

Ademais, as transcrições, matrículas e cadastros da Prefeitura Municipal relacionados ao imóvel usucapiendo estão constando da petição (doc. 4154475), inclusive com a nota de limite de confrontação entre o Condomínio Maria Rossini, fornecendo subsídios suficientes para que a Caixa Econômica Federal avalie o seu real interesse pela causa.

Por fim, ressalto que o Poder Judiciário tem a função precípua de pacificar as lides que surgem entre as partes, concreta e especificamente delimitadas, e não de servir de órgão de consulta ou instrumento para afastar dívidas delas.

Se a CEF não sabe ao certo se seus interesses estão sendo afetados, compete a ela realizar - por moto próprio - as diligências necessárias para certificar-se disso ou não, somente devendo recorrer ao Poder Judiciário acaso constate efetivamente que a ação em curso terá reflexos - concretos - em sua esfera jurídica.

Diante do exposto, dê-se vista à Caixa Econômica Federal por quinze dias, para que se manifeste sobre seu interesse na lide, justificando-o, notadamente diante de sua informação de que alienou todas as unidades autônomas (página 4 – doc. 4154922), além das informações constantes dos autos.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte contrária por igual prazo e retornem conclusos.

Oficie-se. Publique-se.

Trata-se de ação de usucapião ordinária ajuizada por LUIZ WILSON BARBOSA e sua mulher MARCIA THEREZA CONSTANTINO BARBOSA em face de ABÍLIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, que tem como objeto uma área de terrenos situados entre as Ruas Belo Horizonte e Rua Cuiabá, Bairro Aeronáutica, na cidade de Araçatuba/SP, com área territorial de 9.600.00m², conforme a petição inicial (doc. 4154386).

Posteriormente, a inicial foi emendada (doc. 4154475) para especificar que a área objeto da demanda, cercada e ocupada, corresponde a 9.681,94m², e descrita em duas matrículas, duas transcrições do Cartório de Registro de Imóveis e quanto aos demais lotes existem somente cadastros na Prefeitura Municipal.

As transcrições, matrículas e cadastros da Prefeitura Municipal estão constando da petição (doc. 4154475).

O motivo da redistribuição desta ação para a Justiça Federal se deu em razão de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que acolheu manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, acerca de interesse pela causa (doc. 4154975).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (doc. 4154922), na qualidade de confinante e credora fiduciária da área. Sustenta que, por disposição expressa de lei (art. 942 do CPC/1973) é necessária a participação de todos os confinantes da área, sendo que sobre os imóveis foram construídos os empreendimentos residenciais denominados “Condomínio Residencial Maria Rossini” e “Condomínio Residencial Campos Salles II”, cujas unidades autônomas já foram todas vendidas, com financiamento concedido pela CAIXA pelo PMCMV. A intimação dos condôminos é medida que a Caixa requer na sua contestação.

No entanto, embora a CEF conteste a ação, condiciona a demonstração de sua pretensão ou de seu interesse, à realização de perícia para verificar se os imóveis usucapiendo afetam ou não os terrenos confrontantes, onde foram edificados os empreendimentos denominados “Condomínio Residencial Maria Rossini” e “Condomínio Residencial Campos Salles II”; asseverando que pode até concordar com a pretensão deduzida pela parte autora, contanto que fique preservada a integridade daqueles imóveis.

Sem embargos aos argumentos da Caixa Econômica Federal, a interferência na área e medidas perimetrais dos imóveis descritos e caracterizados nas respectivas matrículas do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, desmembrados em unidades habitacionais com garantia fiduciária nos respectivos contratos de venda e compra, de praxe, constam sem dúvidas dos registros da entidade financeira, que confrontados com a inicial e emenda à inicial, podem afirmar, ou não, o interesse da CEF para a causa.

Ademais, as transcrições, matrículas e cadastros da Prefeitura Municipal relacionados ao imóvel usucapiendo estão constando da petição (doc. 4154475), inclusive com a nota de limite de confrontação entre o Condomínio Maria Rossini, fornecendo subsídios suficientes para que a Caixa Econômica Federal avalie o seu real interesse pela causa.

Por fim, ressalto que o Poder Judiciário tem a função precípua de pacificar as lides que surgem entre as partes, concreta e especificamente delimitadas, e não de servir de órgão de consulta ou instrumento para afastar dívidas delas.

Se a CEF não sabe ao certo se seus interesses estão sendo afetados, compete a ela realizar - por moto próprio - as diligências necessárias para certificar-se disso ou não, somente devendo recorrer ao Poder Judiciário acaso constate efetivamente que a ação em curso terá reflexos - concretos - em sua esfera jurídica.

Diante do exposto, dê-se vista à Caixa Econômica Federal por quinze dias, para que se manifeste sobre seu interesse na lide, justificando-o, notadamente diante de sua informação de que alienou todas as unidades autônomas (página 4 – doc. 4154922), além das informações constantes dos autos.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte contrária por igual prazo e retornem conclusos.

Oficie-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de ruralista em regime de economia familiar, os períodos de 14/04/1964 (quando autor completou 12 anos idade) a 12/10/1977; 01/02/1978 a 03/03/1981, 02/03/1983 a 14/10/1984, 04/06/1985 a 30/06/1985, 21/02/1986 a 08/06/1986, 18/06/1986 a 31/08/1986, 08/10/1986 a 14/08/1987, 02/12/1987 a 10/01/1988, 06/02/1988 a 18/09/1988, 04/02/1989 a 09/02/1989, 10/03/1989 a 11/06/1989 e de 28/11/1989 a 24/07/1991 (data da promulgação da LBPS), assim como declarar como trabalhado na condição de empregado, os períodos de 13/10/1977 a 31/01/1978 (Fazenda Santa Angela) e de 15/10/1984 a 03/06/1985 (Cordélia Thiers), determinando-se a averbação de aludidos tempos pelo Instituto-réu, independentemente de contribuição, e, via de consequência, se digne de condenar o réu a aposentar o autor por tempo de contribuição integral (100% da média), desde 26/06/2015 (data do pedido administrativo), por haver implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de instrução para o dia 18/07/2018 (id. 4371286).

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 9424222), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (id. 9429929), nestes termos:

“a) Propõe o INSS o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar no período de 14/04/1964 a 24/07/1991 excetuando-se os períodos já anotados em sua CTPS e já reconhecidos pelo INSS;

b) Consequentemente o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/06/2015 (DER do NB 174.217.756-2);

c) Será cancelado o benefício ativo já concedido a favor do autor de aposentadoria por idade NB 181.164.782-8;

d) Pagamento das diferenças no importe de 80% do valor devido a ser calculado pela contadoria da Procuradoria Federal com juros e correção na forma da legislação vigente a ser pago através de precatório ou RPV;

e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente a data usualmente utilizada pela APS ADJ já que a conta de liquidação será realizada em momento ulterior à implantação/revisão.

f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação/revisão do benefício em até 60 (sessenta) dias;

g) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);

h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes do doc. id. num. 9424222, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (trinta) dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Petição ID 5205572: vista às rés.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da autora (66 ou 68).

O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 95.

Após, vista às partes por cinco dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Petição ID 5205572: vista às rés.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da autora (66 ou 68).

O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 95.

Após, vista às partes por cinco dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000959-77.2017.403.6107), ajuizada por **SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.269.507/0001-52, **SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO**, CPF nº 060.651.908-45 e **FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO**, CPF nº 333.844.008-10, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de carência do título executivo ou sua nulidade/excesso.

Pugna pela cobrança ilegal de juros capitalizados; cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; comissão de permanência acumulada com outros encargos; taxa da comissão de permanência acima da pactuada; capitalização pelo uso da Tabela Price.

Pedem antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e/ou não inclua, bem como sejam recebidos os embargos com suspensão da execução.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo” (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, entendo que a propositura da ação de embargos à execução não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, no que concerne à exclusão/não inclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da execução.

Recebo os embargos para discussão, **sem, contudo**, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão ser trazidos aos autos os documentos necessários à aferição do valor do débito desde a sua origem.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000959-77.2017.403.6107), ajuizada por **SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.269.507/0001-52, **SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO**, CPF nº 060.651.908-45 e **FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO**, CPF nº 333.844.008-10, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de carência do título executivo ou sua nulidade/excesso.

Pugna pela cobrança ilegal de juros capitalizados; cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; comissão de permanência acumulada com outros encargos; taxa da comissão de permanência acima da pactuada; capitalização pelo uso da Tabela Price.

Pedem antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e/ou não inclua, bem como sejam recebidos os embargos com suspensão da execução.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo” (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, entendo que a propositura da ação de embargos à execução não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, no que concerne à exclusão/não inclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da execução.

Recebo os embargos para discussão, **sem, contudo**, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão ser trazidos aos autos os documentos necessários à aferição do valor do débito desde a sua origem.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6922

MONITORIA

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica PNEUCAST PNEUMÁTICOS LTDA e das pessoas físicas ALEXANDRE JATOBÁ DA SILVA, ANDRÉ LUIZ LOPES ESCOCHI e FRANCISCO SANTOS DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 116.298,98 (valor esse posicionado para março de 2012) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de cheque pré-datado, Cheque eletrônico e Duplicata n. 24.0281.870.00000118-5, firmado entre as partes aos 20 de julho de 2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. Várias duplicatas foram descontadas junto à CEF, as quais não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando a dívida acima especificada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/119). As fls. 124/125, foi afastada a possibilidade de repetição de demanda e determinada a citação dos réus. Regularmente citados (fl. 139), os réus PNEUCAST, ALEXANDRE E FRANCISCO opuseram Embargos Monitorios (fls. 146/164). Apenas o réu ANDRÉ LUIZ não foi localizado para ser citado. Nos embargos monitorios, os réus aduziram, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegaram: 1) cobrança ilegal de juros capitalizados; 2) abusividade da taxa de juros praticadas no contrato, que deveriam ser necessariamente reduzidas para o patamar máximo de um por cento ao mês; 3) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários em análise; 4) necessidade de serem restituídas em dobro, em favor dos réus, eventuais cobranças efetuadas a maior. Requereram, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e im procedente a ação monitoria. No decorrer da instrução processual, designaram-se três audiências para tentativa de conciliação entre as partes, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos de fls. 175/176; 212/213 e 227/229. A CEF impugnou os embargos às fls. 190/198. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, bem como a inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas e/ou ilegais. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. Designaram-se três audiências para tentativa de conciliação entre as partes, mas todas restaram infrutíferas, por ausência das partes réus, conforme comprovam os documentos de fls. 170, 184 e 198. Intimadas a especificar provas, os réus pugnaram pela produção de prova documental, pericial contábil e oral; na mesma oportunidade, já ofereceram seus quesitos (fls. 199/203). A prova oral foi indeferida, por ser impertinente na espécie e a prova pericial contábil foi deferida, conforme fl. 215. Os réus depositaram os honorários periciais, conforme fls. 222/223. A CEF ofereceu seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 224/225. O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 241/264 e sobre ele as partes foram intimadas a se manifestar. Os réus manifestaram concordância com a pericia, requerendo a procedência de seus embargos monitorios (fl. 266), enquanto a CEF deixou o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 267). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, em atenção à preliminar suscitada pelos réus em seus embargos, destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato bancário, acompanhado de extrato do débito correlato. Não havendo mais preliminares, passo imediatamente à apreciação do mérito. Em decorrência de contrato mencionado na petição inicial, celebrado em 20 de julho de 2006 e cuja cópia integral consta de fls. 07/12, os réus obtiveram da CEF a liberação de crédito, por meio de dezessete duplicatas, que foram especificamente mencionadas à fl. 04. Como não houve pagamento dos referidos títulos, nas respectivas datas de vencimentos, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 116.298,98, posicionada para 30/03/2012 e ajuizou a presente monitoria. Citados, os réus confessam expressamente o recebimento e também a utilização dos recursos liberados pela CEF, mas aduzem que estão sendo cobrados juros, taxas e outros acréscimos supostamente ilegais, que estariam a tornar a dívida absolutamente impagável; neste ponto, chamo atenção especificamente para o que é relatado no último parágrafo de fl. 149: A verdade é que, diante das inúmeras dificuldades econômicas sofridas pelos embargados, estes foram levados a utilizar os créditos rotativos disponibilizados em conta-corrente e em razão da exagerada desproporção entre o valor cedido e os cobrados pela embargada, decorrência direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária, acabou por submeter os embargantes à situação de inadimplência, uma vez que insuportável os encargos financeiros. A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão. Como já frisado anteriormente, os embargantes confessam tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurgem-se contra os valores apresentados pela CEF e alegam a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a imediata revisão do contrato celebrado e exclusão das cláusulas que reputa abusivas. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Alegam ainda os embargantes que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, em parte, as alegações das réus. De fato, ao responder o quesito de número 5 dos réus, que questionava se os juros remuneratórios acrescidos na operação foram cobrados de maneira capitalizada, o senhor perito assim se manifestou: Conforme exposto acima, a partir da inadimplência dos títulos descontados, os juros mensais foram capitalizados, a pericia recalculou, considerando a metodologia dos juros simples (vide fl. 244). Prosseguindo, no tópico da pericia denominado Conclusão (fl. 246), o senhor perito assim concluiu o seu trabalho: 1 - Caso o Juízo entenda que não deve haver recálculo do período de inadimplência dos Títulos Descontados, considerando a metodologia de juros simples ou lineares, o valor da dívida em 30/03/09 é de R\$ 116.298,98. 2 - Caso o Juízo entenda que deve haver recálculo do período de inadimplência dos Títulos Descontados, considerando a metodologia de juros simples ou lineares, o valor da dívida em 30/06/09 é de R\$ 92.860,05. - grifos nossos. Assim, de acordo com a prova pericial, restou comprovado que houve cobrança de juros capitalizados, durante a fase de inadimplência do contrato; desse modo, em razão da referida cobrança capitalizada, a CEF acabou por apresentar uma conta que é R\$ 23.438,93 superior ao que foi apurado pelo perito contábil, na data de março de 2012. Deste modo, tendo em vista as conclusões da pericia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no item 2 de sua conclusão, ou seja, R\$ 92.860,05, posicionado para 30/03/2012 - fl. 246. No mais, repiso que eventuais discordâncias dos réus/embargantes quanto às cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E TAMBÉM PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE MONITÓRIA, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 246, item II - saldo devedor de R\$ 92.860,05 posicionado para 30/03/2012 -, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno as partes réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDAZIO VIEIRA(SP086851 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP226006 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por GILDÁZIO VIEIRA em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso da ação, designou-se audiência de conciliação, durante a qual o INSS apresentou proposta de transação judicial, a qual foi de imediato aceita pela parte autora, conforme fls. 551/559. À fl. 565, a autarquia federal noticiou a implantação do benefício vindicado em favor do autor. Intimado a se manifestar, o autor manifestou ciência quanto à implantação do benefício, requerendo desde logo que sejam apresentadas as contas de liquidação, por parte da autarquia federal (fls. 567/568). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingua o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Deixo de determinar a implantação do benefício previdenciário, eis que isso já foi providenciado pelo INSS, conforme fl. 565. No mais, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor. Em atenção à petição de fls. 567/568, observo apenas que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que os atrasados do referido benefício deve ser pagos desde a DIB (01/04/2014), ainda que o autor tenha mantido vínculos empregatícios após tal data, pois não se trata de benefício incompatível com o exercício de atividade laboral. Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário. Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o

que for necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1849/1850: Manifeste-se o embargado (AUTOR) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Intime-se o autor da r. Sentença de fls. 1836/1842.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 1836/1842. Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI - que exerce o cargo de Procurador da Fazenda Nacional - requer a suspensão do procedimento de avaliação de seu estágio probatório, bem como a abstenção de utilização, em seu desfavor, em qualquer processo ou procedimento administrativo, dos motivos e fatos que fundamentaram as avaliações negativas que recebeu, até o trânsito em julgado do presente feito. Narra o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional e teve sua lotação inicial na cidade de Santana do Livramento/RS. No período em que ainda se encontrava em estágio probatório, descobriu a prática de diversas irregularidades - as quais foram especificamente descritas na exordial - por parte de seus colegas de trabalho e, diante disso, resolveu oferecer representação por escrito, perante o Ministério Público Federal e também perante a autoridade competente para apuração, no âmbito interno da Procuradoria. Depois disso, todavia, passou a ser perseguido no ambiente de trabalho e inclusive vítima de assédio moral, praticado por seus colegas de trabalho. Assevera que, dentre outras situações, sofreu repressão e ameaça verbal por parte do Procurador-Regional da Fazenda no município, senhor José Diogo Cyrillo da Silva; passou a receber ligações intimidadoras em seus telefones pessoais, por parte de pessoas não identificadas; processos judiciais que estavam com carga para ele passaram a desaparecer de seu gabinete de trabalho ou a não ser devolvidos nos prazos e formas respectivas e, ao final, ao ser avaliado por uma das pessoas que havia denunciado, recebeu avaliação negativa em seu estágio probatório, sendo seu desempenho considerado, pela avaliadora, como abaixo do esperado. Diante de tais fatos, e de muitos outros que foram especificamente narrados na exordial, ajuzou a presente ação, com a finalidade de que sejam declaradas nulas as duas avaliações negativas que recebeu (avaliações atribuídas no 1º e no 3º ciclos do estágio confirmatório), determinando-se que a UNIÃO atribua a ele notas dentre as margens DE - dentro do esperado e/ou AE - acima do esperado, no que diz respeito aos requisitos comportamentais e disciplina, posto que, em seu ponto de vista, não há qualquer motivo plausível para que tenha recebido a avaliação de desempenho AbE - abaixo do esperado. Alternativamente, requer que seja efetivado no cargo, considerando satisfatório o seu desempenho em todo o período do estágio probatório ou, ainda, em novo pedido alternativo, requer que seja decretada a nulidade de toda a avaliação até agora efetuada (dos três ciclos do estágio confirmatório) e que seja submetido a novo período de estágio confirmatório, tendo como marco inicial não mais o dia de sua posse no cargo, mas sim a data em que entrou em exercício, por transferência, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Em razão de todos os dissabores e dificuldades que enfrentou, requer também a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor pleiteia que seja o total de subsídios brutos por ele recebidos, durante o prazo de duração do estágio probatório (36 meses), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. A petição inicial (fls. 02/93), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) foi instruída com os documentos de fls. 94/612 - 1º ao 3º volume dos autos. As fls. 615/616 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela pretendida, para suspender, por parte da UNIÃO, a prática de qualquer ato com relação ao autor, no tocante ao seu desligamento do quadro funcional, em razão das avaliações negativas por ele recebidas no primeiro e no terceiro ciclos do estágio confirmatório. À fl. 618, a zelosa serventia informou que o autor não havia requerido os benefícios da Justiça Gratuita e, diante disso, corrigiu-se de ofício a decisão prolatada, apenas para tornar sem efeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada (fl. 621), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 629/666 - 4º volume). Em preliminar, suscitou a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Com sua resposta, juntou os documentos de fls. 667/1496 (4º ao 7º volume destes autos). À fl. 1497, a serventia noticiou a interposição de impugnação ao valor da causa, por meio dos autos n. 0003773-89.2013.403.6107. As fls. 1499/1503, a UNIÃO anexou documentos, relativos à decisão do Ministério Público Federal de Santana do Livramento/RS, dando conta do arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado pelo MPF a partir da representação formulada pelo autor desta ação. Intimidado a se manifestar sobre a contestação e também sobre a petição de fls. 1499/1503 (fl. 1504), o autor manifestou-se em réplica às fls. 1505/1526 e anexou os documentos de fls. 1527/1597. Requereu, nessa manifestação, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimidado a especificar provas, o autor requereu produção de prova oral e arrolou dez testemunhas, conforme se verifica às fls. 1598/1600. As fls. 1601/1603, anexou-se cópia da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, que foi acolhida, determinando-se que do autor atribuisse novo valor à causa, em conformidade com o proveito econômico pretendido, bem como que efetuasse a complementação das custas processuais. As fls. 1604/1615, o autor noticiou a prolação de decisão, na esfera administrativa da AGU, promovendo o arquivamento de sindicância investigada que fora instaurada, a fim de se apurar a sua conduta profissional. Consignou o autor, na referida petição, que apesar de a sindicância iniciada contra si ter sido arquivada, mesmo assim ele ainda não havia sido aprovado em seu estágio confirmatório, de modo que alegou a não ocorrência de perda superveniente de objeto. As fls. 1616/1623, o autor retificou o valor atribuído à causa (de cinco mil para R\$ 534.432,78 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos)), apresentando a respectiva memória de cálculo e, antes de efetuar a complementação das custas processuais, requereu a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita, apresentado por ocasião da contestação. A UNIÃO, manifestando-se em termos de produção de provas, requereu a produção de prova oral, mediante a oitiva de cinco testemunhas, conforme fls. 1625/1627. À fl. 1628, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado que o autor complementasse as custas processuais, sob pena de extinção do feito. No mesmo ato, determinou-se que a UNIÃO fornecesse ao Juízo informações atualizadas sobre a situação funcional do autor, devendo esclarecer, prioritariamente, se ele havia ou não sido aprovado no estágio probatório. As custas processuais foram complementadas (fls. 1629/1630) e a UNIÃO informou, às fls. 1634/1636, que o processo de avaliação de desempenho do autor, no seu estágio probatório estava suspenso, em razão de determinação judicial (tutela antecipada) proferida neste feito. Por meio da decisão de fls. 1638/1639, foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1600 e 1626. As fls. 1720/1723 (7º volume), termo de audiência de instrução, em que foram ouvidas uma testemunha arrolada pela parte autora (Paulo Satoru Kodama Akari), bem como três testemunhas arroladas pela parte ré (João Paulo Carninha de Souza Ribeiro, José Diogo Cyrillo da Silva e André Fernando de Oliveira Queiroz). As fls. 1726/1785, nova documentação encartada aos autos pelo autor, após deferimento de seus pedidos em audiência. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 1820/1830. Alegou, em apertada síntese, que o relatório final da Sindicância que foi contra si instaurada é expresso em reconhecer que ele jamais praticou qualquer infração funcional, durante todo o período de seu estágio probatório. Assim, como não houve qualquer infração administrativa, não podem subsistir as avaliações negativas que são combatidas, por meio desta ação. Requereu, assim, a integral procedência dos pedidos. A UNIÃO, por sua vez, ofereceu suas razões finais às fls. 1832/1835, requerendo a improcedência dos pedidos, com condenação do autor ao pagamento das custas processuais e verbas de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. A Ré, na sua contestação de fls. 629/666 suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição do direito da parte Autora. Indefiro tal pedido, pois o autor ingressou com a ação dentro do prazo indicado pela requerida - 3 anos - cujo dia a quo não é iniciado pelo ingresso do requerente na carreira de PFN (21/06/2010), mas sim a data do primeiro ciclo de avaliação contrária aos interesses do requerente, ou seja, dentro do prazo prescricional (fls. 120/121). Verifico, outrossim, que, nas alegações finais de fls. 1820/1830, a parte Autora se insurge em relação ao depoimento da testemunha ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, requerendo que tal prova seja desconsiderada. Nada a deliberar quanto a tal pedido, haja vista que na audiência de fls. 1720-v foi indeferida a contradita de tal testemunha por este Juízo e a parte autora não interps recursos cabíveis contra tal decisão, no momento oportuno, havendo a preclusão consumativa deste incidente processual. De todo modo, o depoimento da testemunha ANDRÉ será analisado por este Juízo no conjunto probatório. Passo ao exame do mérito. O autor, na petição inicial, narra várias condutas que fez quando trabalhou na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento/RS, no sentido de denunciar práticas possivelmente ilícitas naquela repartição pública, as quais culminaram - na versão do Autor - em sua avaliação abaixo do esperado no Estágio Probatório, em especial no primeiro e terceiro ciclo. Logo, para que não perca o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, o Autor faz vários pedidos alternativos, a saber: a) que sejam declaradas nulas as duas avaliações negativas que recebeu (avaliações atribuídas no 1º e no 3º ciclos do estágio confirmatório), determinando-se que a UNIÃO atribua a ele notas dentre as margens DE - dentro do esperado e/ou AE - acima do esperado, no que diz respeito aos requisitos comportamentais e disciplina, posto que, em seu ponto de vista, não há qualquer motivo plausível para que tenha recebido a avaliação de desempenho AbE - abaixo do esperado; b) alternativamente, requer que seja efetivado no cargo, e que o Poder Judiciário considere satisfatório o seu desempenho em todo o período do estágio probatório, fazendo as vezes da Administração Pública na sua avaliação do Estágio Probatório; c) ou, ainda, em novo pedido alternativo, requer que seja decretada a nulidade de toda a avaliação até agora efetuada (dos três ciclos do estágio confirmatório) e que seja submetido a novo período de estágio confirmatório, tendo como marco inicial não mais o dia de sua posse no cargo, mas sim a data em que entrou em exercício, por transferência, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. d) o Autor pede, finalmente, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor pleiteia que seja o total de subsídios brutos por ele recebidos, durante o prazo de duração do estágio probatório (36 meses), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Verifico que, nas alegações finais, o autor reforça um ponto em sua defesa: a ocorrência de fato consumado por estar exercendo o cargo de PFN desde 21/06/2010, ou seja, que o presente caso se encaixa nas situações excepcionais de situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, as quais não devem ser desconstruídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Ao contrário do que alega, o fato de o Autor ter tomado posse em 21/06/2010 no cargo de Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de ser aplicada a teoria do fato consumado para mantê-lo no serviço público. Isto porque tal teoria não pode ser aplicada no caso concreto, haja vista que a continuidade do Autor nos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional está sustentada pela decisão judicial proferida nestes autos às fls. 615/616, onde foi determinada a suspensão da prática de qualquer ato da União em desfavor ao requerente, no tocante ao seu desligamento do quadro funcional, em razão das avaliações negativas por ele recebidas no primeiro e no terceiro ciclos do estágio confirmatório. Trata-se, portanto de um ato administrativo e judicial precário (concessão de medida liminar) que mantém o autor no referido cargo de PFN, diferente do que estabelece a referida teoria do fato consumado. Segue precedente do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido, em caso análogo: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito extunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Quanto ao pedido principal e os demais pedidos alternativos, faz-se necessário uma análise conjunta das provas produzidas nos autos. Compulsando os autos, chama a atenção deste Juízo que os fatos narrados em desfavor ao Autor, em Santana do Livramento/RS, também se repetiram na Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a ponto de o autor ter sido proibido de adentrar na PSFN desta localidade, no prazo de 30 (trinta dias), por determinação da Corregedoria Geral da Advocacia da União, conforme Portaria nº 483, de 29/12/2017, mencionada à fl. 1834-v. Aparentemente, é muito difícil uma situação voltar a ocorrer, na mesma intensidade, com a mesma pessoa, em espaço de tempo tão curto, ainda mais em se tratando de duas Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, em duas cidades localizadas em dois Estados diferentes da Federação. Assim, a primeira impressão que se dá a este Juízo, ao analisar as provas produzidas nesse processo, é a de que o Autor realmente não tem condições de exercer qualquer cargo público, pois sua conduta destoa dos deveres do servidor, de tratar com urbanidade as pessoas (art. 116, V, da lei nº 8.112/90), além da proibição de promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (art. 117, V, do mesmo estatuto legal). Nesse sentido, estão os relatos das testemunhas João Paulo Carninha e Souza Ribeiro e José Diogo Cyrillo da Silva, Procuradores da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul e da testemunha André Fernando e Oliveira Queiroz, PFN de Araçatuba/SP, todos ouvidos na audiência do dia 17/04/2017 (fls. 1720/1722 e mídia de fl. 1723), as quais afirmam a existência de comportamento inadequado do requerente no exercício de seu cargo de PFN. Aliado a isso, verifico que todas as graves acusações que foram feitas pelo Autor em relação a alguns servidores públicos que trabalhavam em Santana do Livramento/RS, as quais culminaram - segundo a versão do autor - na avaliação desfavorável no Estágio Probatório, todas elas foram arquivadas, seja administrativamente, seja em sede criminal (conforme objeto da contestação, às fls. 631/637, comprovada documentalmente por parte Ré, na vasta documentação protocolizada naquela oportunidade). Quanto aos fatos que ocorreram em Araçatuba/SP, apesar de não serem objeto do pedido, têm certa correlação com os graves acontecimentos ocorridos em Santana do Livramento/RS, justamente pela postura do Autor como servidor público. E pelo que consta nos autos, ao que tudo indica, tais fatos ainda estão sob a análise da Administração Pública, conforme documento juntado pela parte Autora à fl. 1758 (e-mail do PFN André Queiroz, informando que representou o autor à Corregedoria da AGU e à PRFN3) e pela informação obtida nas alegações finais da Ré, de fls. 1834-v, da referida Portaria nº 473/2017, da Corregedoria Geral da Advocacia da União, que impediu o seu acesso na repartição pública. Por outro lado, analisando outras provas produzidas nos autos, leva-se em consideração que o Autor já exerceu cargo público anterior ao de PFN e que as razões que o levaram a ter uma avaliação abaixo do esperado no Estágio Confirmatório, podem estar relacionadas com as graves acusações que o requerente fez contra seus colegas de trabalho em Santana do Livramento/RS. Ademais, reforçando a sua tese, o autor juntou, às fls. 1762/1778, o Parecer nº 15/2014-CGAU/AGU, de 16/10/2014, aprovado pelo Despacho do Corregedor-Geral da Advocacia da União nº 2269/2014, de 20/11/2014 (fl. 1780), cuja conclusão é a seguinte: 29. Pelo exposto, estando formalmente em ordem a sindicância investigativa e, no mérito, havendo perfeita harmonia entre as conclusões da comissão e as provas dos autos, à míngua de elementos mínimos de materialidade de qualquer falta disciplinar, o desfecho de arquivamento é medida que se impõe, nos moldes da autorização contida no art. 168, da lei 8.112, de 1990.30. Impende registrar, ainda, que, conforme comunica a Triade processante no relatório final, não há registro de revogação ou reforma da medida concessiva da antecipação de tutela na ação nº 0002700-82.2013.4.03.6107, que tramita pela 2ª. Vara Federal em Araçatuba/SP (fl. 187). Referida decisão deferiu o pedido formulado pelo Procurador Marco Drudi para suspender qualquer ato por parte da União com relação ao autor no tocante ao seu desligamento do quadro funcional em razão das avaliações do primeiro e terceiro períodos de seu estágio probatório (fl. 60/62). 31. O julgamento deste auto compete ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Advocacia da União, em face do que estabelece o art. 40, inciso X, do Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Portanto, a Sindicância Investigativa instaurada para apurar a conduta do autor em Santana do Livramento/RS foi arquivada pela autoridade administrativa competente. No entanto, tal decisão administrativa não condiciona e não tem o condão de revisar a avaliação desfavorável ao requerente, nos primeiro e terceiro ciclos do Estágio Probatório, a qual, se mantida como está, terá uma única consequência: o

desligamento do autor perante os quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional. De qualquer forma, por si só, é certo que as condutas do Autor causaram uma instabilidade imensurável no ambiente de trabalho da PSFN em Santana do Livramento/RS, mas tal fato não pode ser determinante para justificar a sua avaliação negativa no Estágio Probatório, em face do que determina expressamente o artigo 126-A, também da lei nº 8.112/90: Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. Logo, se o Autor foi prejudicado na sua avaliação para continuar nos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de suas condutas que causaram desconforto na repartição pública de Santana do Livramento/RS, o dispositivo legal supramencionado impede que a Administração Pública atue dessa forma. De qualquer sorte, é lamentável que tais fatos narrados nos autos tenham chegado a esse patamar, o que não é bom para a imagem do serviço público federal. Nesse contexto fático, transparece a esse Juízo que, devido aos fatos graves ocorridos na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, a avaliação feita em relação ao autor, nos primeiros e terceiros ciclos do seu estágio probatório, pode ter sido realmente contaminada e, por isso - pela dúvida - não deve ser levada em conta para justificar a exoneração do requerente dos quadros da PFN. Até porque o autor já trabalhou anos na administração pública e seria injusto perder o cargo de Procurador da Fazenda Nacional em razão de uma avaliação que pode ter sido mal conduzida, em possível represália às condutas praticadas pelo requerente quando trabalhou na Procuradoria da Fazenda Nacional em Santana do Livramento/RS, tumultuando o ambiente - aparentemente tranquilo - daquela repartição pública. E como existe dúvida deste Juízo quanto à lisura de tais avaliações, a melhor solução é que elas sejam refeitas pela Administração Pública de outra localidade, de Araçatuba/SP ou, se o autor já estiver lotado em outra cidade, no local em que ele estiver exercendo o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Nesse contexto, feitos esses parâmetros, na visão deste Juízo, e diante de tanta instabilidade emocional no ambiente de trabalho de Santana do Livramento/RS, as duas primeiras avaliações desfavoráveis ao autor (no 1º e no 3º ciclos do estágio confirmatório) estão contaminadas e devem ser declaradas nulas e devem ser refeitas. No entanto, não cabe a este Juízo atribuir as notas dentro as margens DE - dentro do esperado - e/ou AE - acima do esperado - ou até mesmo obrigar a Ré a assim proceder, haja vista que necessário se faz uma nova avaliação em relação ao trabalho desenvolvido pela parte autora perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Por outro giro, não há como este Juízo, sem a realização do Estágio Confirmatório, fazer as vezes do administrador público e declarar o Autor apto para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Faz-se necessário novo ciclo de avaliações, a ser realizado pela Ré. Em suma, entendo ser mais razoável acatar o pedido alternativo da parte autora, no sentido de ser decretada a nulidade de toda a avaliação até agora efetuada e que seja submetido o Autor a novo período de estágio confirmatório, tendo como marco inicial não mais o dia de sua posse no cargo, mas sim a data em que entrou em exercício, por transferência, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, conforme pedido alternativo expresso na exordial. Como os documentos juntados pelo Autor às fls. 1727/1761 demonstram provável inimizade entre ele e a testemunha ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, o qual ocupa o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a nova avaliação da atuação do requerente, a fim de Estágio Confirmatório no cargo de PFN, deve ser feita por outras pessoas, a fim de evitar nova discussão de possível ausência de isenção e, via de consequência, outra demanda judicial. Finalmente, não há que se falar em condenação da parte Ré em danos morais, em face dos fatos ocorridos em Santana do Livramento/RS, haja vista que o autor também é responsável pela tumultuada avaliação de seu trabalho como PFN no Rio Grande do Sul, ao acusar, de forma impropria e infundada, seus colegas de trabalho. A premissa é verdadeira, pois todos os fatos foram arquivados pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário. Via de consequência, a conclusão a que se chega é a de que a ação do autor - a qual se demonstrou inadequada, pois todas as acusações contra seus colegas foram arquivadas, seja administrativamente, seja criminalmente - resultou numa possível reação negativa das autoridades competentes para o seu Estágio Confirmatório na PFN, fulminando em sua avaliação abaixo do esperado e, sua provável exclusão dos quadros da Administração Pública. Determino, de ofício, que a avaliação da parte autora seja realizada imediatamente pela Administração Pública competente. Ratifico, em parte, a tutela antecipada deferida às fls. 615/616, para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato com relação ao autor, no tocante ao seu desligamento do quadro funcional da PFN enquanto não transitar em julgado a presente demanda. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para declarar nulas as avaliações desfavoráveis ao autor, devendo a parte Ré realizar, imediatamente, outro estágio confirmatório, tendo como marco inicial a data em que o requerente entrou em exercício, por transferência, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, conforme pedido alternativo expresso na exordial. Tal novo ciclo de avaliações não pode ser realizado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, Dr. ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, pelos motivos supramencionados. Ressalto, finalmente, que qualquer resultado dessa nova avaliação do autor não toma este Juízo preventivo, de modo que, caso nova demanda seja proposta, as regras de competência deverão ser observadas. Ratifico parcialmente a medida liminar de fls. 615/616 para que a parte Ré se abstenha de praticar qualquer ato com relação ao autor, no tocante ao seu desligamento do quadro funcional da PFN enquanto não transitar em julgado a presente demanda. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, a ser calculado em eventual liquidação de sentença, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, a ser calculado em eventual liquidação de sentença, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Fls. 1849/1850: Manifeste-se o embargado (AUTOR) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCP. Intime-se o autor da r. Sentença de fls. 1836/1842. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-12.2014.403.6331 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.747.145-1, concedido administrativamente pelo INSS em 11/10/1988). Para tanto, afirma a parte autora que, por ocasião da concessão do referido benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido/limitado ao teto aplicável à época. Requer, assim, que seu pedido de revisão seja julgado procedente, de forma que seja readequado aos novos tetos de salários-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, de forma a recalcular o salário-de-benefício e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/13). A ação foi, originariamente, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. À fl. 18, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de repetição de demanda. À fl. 25, foi requerido que o autor trouxesse aos autos o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício. A diligência foi cumprida às fls. 33/34. O INSS, por sua vez, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 45/53. Às fls. 55/63, laudo contábil. À fl. 64, decisão declinatoria de competência. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o julgamento foi convertido em diligência, à fl. 71, para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício do autor teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos ao autor. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 75/83, no qual o perito judicial apontou um saldo em favor do autor no montante de R\$ 159.132,80, em maio de 2017. Sobre o laudo, as partes foram intimadas a se manifestar. A parte autora deixou o prazo decorrer, sem apresentar manifestação (fl. 84), enquanto o INSS impugnou as conclusões da perícia, asseverando que, de fato, existem diferenças a serem pagas em favor do autor, porém não no montante de R\$ 159.132,80 e sim no importe de R\$ 50.672,82 (fls. 86/94). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças advindas, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Importante frisar que, nestes autos, tornou-se incontroverso o direito da parte autora ao recebimento das diferenças; isso porque a Contadoria apurou saldo em favor do autor no importe de R\$ 159.132,80, o próprio INSS também reconhece a existência do direito do autor, porém diz que ele teria recebido somente o valor de R\$ 50.672,82. Resta saber, assim, qual o valor que deve ser homologado. No caso dos autos, tenho que merece ser homologada a conta da Contadoria Judicial. De fato, o senhor contador partindo da renda mensal revisada pelo próprio INSS (fl. 53) evoluiu o seu valor, até a data de promulgação das duas Emendas, afastando a incidência dos tetos, nos termos do quanto decidido no bojo do RE 564.354. Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vem, de fato, recebendo valores a menor do que o devido e considerando que, de fato, houve limitação da RMI de seu benefício por ocasião da concessão, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo a ser pago em favor da parte autora, que em maio de 2017 é de R\$ 159.132,80, conforme parecer contábil de fls. 75/83. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora CARLOS ALBERTO RIBEIRO, no montante de R\$ 159.132,80 (cento e cinquenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos - posicionado para maio de 2017), a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor da condenação aqui imposta (artigo 496, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-47.2015.403.6107 - JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 577/579: cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ BAUER DE ATAYDE & CIA. LTDA. EPP, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 566/574, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou parcialmente procedente os pedidos da ora Embargante. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição e de omissão, que necessitam ser sanadas; deste modo, argumenta que (fl. 579): a) roga-se pelo ACLARAMENTO da r. sentença e posterior REFORMA, determinando-se NÃO SOMENTE o reconhecimento dos valores destacados na sentença no item i, fls. 573 e 57-v, mas as demais competências, ante a inexistência de divergência entre as informações da requerente e da requerida, declarando-se o integral pagamento dos valores constante do lançamento efetuado pela requerida, constante das fls. 22/36, haja vista que se não existe divergência dos valores reconhecidamente pagos pela requerida, INEXISTE qualquer diferença a ser lançada, razões alhures; b) roga-se pelo ACLARAMENTO da r. sentença e posterior REFORMA, quanto ao rol de pedidos, fls. 11, item d, especificamente o pleito de REPETIÇÃO de INDEBITO conforme artigo 165 e seguintes do CTN, determinando-se a requerida não somente a observância do estatuto do artigo 2º, da lei 8.001/90 para o novo lançamento, mas deve ser analisado os valores RECONHECIDOS em juízo como pagos, o que se determina, ao final da revisão administrativa para o lançamento em si, bem como eventual DIREITO RECOHECIDO a requerente para a repetição de valores pagos a maior, razões alhures; c) roga-se pelo ACLARAMENTO da r. sentença e posterior REFORMA, quanto ao erro da base de cálculo de abril de 2009, pois apesar de constar na r. sentença a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, item iii, temos por evidente o RECONHECIMENTO do direito da requerente, quando da revisão já destacada no item ii acima, se estendendo a competência destacada pelo evidente a base de cálculo informada ao Fisco, em conformidade com o artigo 2º, da lei nº 8001/90, ou seja, deve ser AFASTADA a extinção sem resolução, conferindo a observância do referido direito a requerente, razões alhures. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos requerido acima. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fls. 582/584), a Embargante requereu a manutenção da sentença, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração. Aduziu que o que a embargante pretende é a verdadeira modificação do julgado, o que não pode ser admitido (fl. 584). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, o acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. As três questões levantadas pela ora Embargante foram apreciadas na sentença de fls. 566/574. Logo, o que se verifica é que a parte Autora, ora Embargante, pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerrada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-96.2015.403.6107 - SABRINA SANTOS SANCHEZ(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X NELSON DA ROCHA PEREIRA(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos, em SENTENÇA. Cuidamos os autos de ação de rito ordinário, proposta por SABRINA SANTOS SANCHEZ em face da pessoa física NELSON DA ROCHA PEREIRA e da pessoa jurídica CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, além de honorários advocatícios calculados em vinte por cento sobre o valor final da condenação. Narra a autora, em síntese, que em 25 de julho de 2011 adquiriu do primeiro réu, NELSON DA ROCHA PEREIRA, um imóvel residencial situado na Rua José Factor, n. 562, Bairro Art Ville, na cidade de Birigui/SP e que, para quitar o valor cobrado pelo imóvel, obteve financiamento que foi liberado pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com recursos do programa MINHA CASA MINHA VIDA. Assevera, todavia, que pouco tempo depois de ter entrado na posse direta do referido imóvel, ele passou a apresentar diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção da obra. Diante disso, assevera que sua casa passou a apresentar fungos, infiltrações, perda de pintura e problemas de rachaduras nas paredes, dentre outros, que acabaram por provocar, na autora, tanto doenças físicas (pulmonares) como também grande abatimento moral, diante das grandes preocupações e dissabores que passou a enfrentar. Diante disso, ajuzou a presente ação, por meio da qual pretende obter das rés a condenação em pagamento de danos materiais - consistente no valor que é necessário para promover a

reforma da casa - bem como indenização por dano moral, em montante não inferior a cem salários mínimos, justificada pelos grandes dissabores que vem enfrentando, desde a aquisição do imóvel. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/58). À fl. 61, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado (fl. 65), o réu NELSON DA ROCHA PEREIRA ofertou contestação (fls. 71/88). Aduziu, em síntese, que após a venda do imóvel para a autora, a rua - que não era asfaltada - recebeu obras de pavimentação asfáltica, inclusive com uso de maquinários pesados e vibratórios, utilizados para realizar a compactação da rua. Em razão disso, ou seja, das obras de preparação e pavimentação asfáltica, aduz que o imóvel residencial objeto de transação entre as partes sofreu algumas trincas, mas que estaria disposto a arcar com os custos desses reparos. Não obstante, embora esteja disposto a cobrir algumas melhorias no imóvel, diz que a autora pretende, mais de quatro anos após ter entrado na posse do imóvel, ser indenizada por danos materiais e morais, sem nada comprovar, o que não pode admitir. Requeru, nesses termos, a total improcedência dos pedidos. Regularmente citada, a CEF também ofertou contestação (fls. 92/103). Preliminarmente, aduziu, a sua legitimidade passiva para integrar o presente feito, tendo em vista que, tratando-se de vícios de construção, a responsabilidade é, em seu ponto de vista, integralmente, do construtor da obra. Aduziu, ainda, a inexistência de solidariedade entre si e a empresa construtora. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória e, mais ainda, sustentou que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente auxiliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra; por fim, alegou a total inexistência de danos, sejam materiais, sejam morais. O réu NELSON manifestou interesse em tentativa de conciliação, conforme fl. 104; a CEF, por sua vez, disse não ter interesse na referida audiência (fl. 105) e a autora deixou seu prazo decorrer, sem manifestação (fl. 106). Realizou-se a referida audiência, que todavia restou infrutífera, conforme fls. 110/113. À fl. 116, foram deferidos ao réu NELSON os benefícios da Justiça Gratuita. Intimidados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 117), a parte autora também não pediu nenhuma produção de provas (fls. 118/119) e o réu NELSON deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 120). Os autos vieram conclusos para decisão, porém este Juízo determinou que viessem conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de legitimidade passiva da CEF há que ser acolhida, passo a fundamentar. Conforme se extrai da peça inaugural, a autora pretende obter, por meio da presente ação, indenização por danos materiais e morais, decorrentes da existência de possíveis vícios de construção em imóvel que foi por ela adquirido, por meio de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Aduz, em síntese, que o réu NELSON DA ROCHA PEREIRA há que ser responsabilizado, pois foi ele, em tese, quem acompanhou a execução/construção da obra; e assevera, também, que existe do mesmo modo responsabilidade da CEF, responsabilidade essa que derivaria de omissão do banco réu, que teria recebido o imóvel como garantia de contrato de financiamento imobiliário, mesmo sem que este se encontrasse dentro das especificações técnicas. Como se percebe, não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação da autora no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente, por exemplo, ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao recolhimento contratual. Ocorre que, como foi muito bem frisado pela CEF em sua contestação, sua participação, no caso em comento, foi apenas a de liberar o dinheiro do financiamento para a autora, sendo certo que o banco réu não teve absolutamente nenhuma participação na fase de execução/construção e/ou fiscalização da obra; chamo atenção, especificamente, para o que consta de fl. 94, no último parágrafo, ou seja, a vistoria técnica levada a efeito pela CEF, quando o financiamento é realizado para construção do imóvel, destina-se a tão somente verificar o andamento e a continuidade das obras, para liberar os valores do financiamento. Em outras palavras, a CEF limita-se a avaliar se o imóvel encontra-se em condições de funcionar como garantia do contrato de financiamento; não há, portanto, qualquer avaliação/participação da CEF no sentido de verificar a qualidade dos serviços de edificação, nem tampouco dos materiais que foram utilizados (grifo nosso). Observo também, por considerar oportuno, que apesar de o contrato de financiamento em questão contar com cobertura securitária (no caso, o imóvel encontra-se segurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - vide cláusula vigésima, fl. 18), é de se notar que, na exordial, em nenhum momento a autora pleiteia a cobertura securitária, em face da CEF; repiso, mais uma vez, que os únicos pedidos apresentados foram os de indenização por danos materiais e por danos morais, não havendo qualquer pedido - seja genérico, seja específico - requerendo o acionamento do FGHAB, com vistas a sanar/reparar eventuais vícios construtivos no imóvel de que é proprietária. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, fica patente a total legitimidade da CEF para figurar no polo passivo; o que resta a ser analisado, portanto, são apenas os pedidos de indenização por dano material e moral, formulados em face do réu NELSON PEREIRA DA ROCHA. Em casos deste jaez, ou seja, nos quais não há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado e que foi proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COBERTURA SECURITÁRIA, VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, NÃO CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA, SÚMULAS 282 E 356/STF, LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO, SÚMULA 83/STJ, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há de se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litiscônscio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014). À vista de todas essas considerações, conclui-se, portanto, que o simples fato de o contrato de financiamento celebrado pelos autores contemplar recursos do programa MINHA CASA MINHA VIDA não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbra interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Birigui/SP, cidade em que residem os autores. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-49.2016.403.6107 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA X MILTES GALI VIEIRA PEREIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta originariamente por JOSÉ MAURO VIEIRA PEREIRA (posteriormente sucedido por sua viúva MILTES GALI VIEIRA PEREIRA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/080.058585-2, concedido administrativamente pelo INSS em 01/02/1989). Para tanto, afirma a parte autora que, por ocasião da concessão do referido benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido/limitado ao teto aplicável à época. Requer, assim, que seu pedido de revisão seja julgado procedente, de forma que seja readequado aos novos tetos de salários-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, de forma a recalcular o salário-de-benefício e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/49). Às fls. 55/81, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 87/144, houve réplica. Por meio da decisão de fl. 146, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista o óbito do autor JOSÉ MAURO VIEIRA PEREIRA. Determinou-se que fosse realizada a regular habilitação de herdeiros. Às fls. 150/157, a viúva MILTES GALI VIEIRA PEREIRA requereu sua habilitação no feito. À fl. 159, requereu também a prioridade de tramitação. O INSS concordou com o pedido de habilitação, o qual foi deferido judicialmente (vide fl. 160). No mesmo ato, também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. À fl. 164, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício do autor teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos ao autor. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 166/173, no qual o perito judicial apontou um saldo em favor da autora no montante de R\$ 146.500,86, em setembro de 2017. Sobre o laudo, as partes foram intimadas a se manifestar. O INSS apenas declarou-se ciente à fl. 174, enquanto a parte autora manifestou concordância parcial com o laudo, excetuando-se a questão do prazo prescricional quinquenal que foi considerado. Disse que, na verdade, iniciando-se o prazo para apuração das diferenças em 05/2006, teria a receber a quantia total de R\$ 297.485,20 (fls. 176/191). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças advindas, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Importante frisar que, nestes autos, tornou-se incontroverso o direito da parte autora ao recebimento das diferenças; isso porque a Contadoria apurou saldo em favor da autora no importe de R\$ 146.500,86, o próprio INSS, ao ser intimado do laudo, não se opôs, declarando-se apenas ciente de seu conteúdo. A autora, de sua parte, afirma ter a receber o montante de R\$ 297.485,20. Resta saber, assim, qual o valor que deve ser homologado. No caso dos autos, tenho que merece ser homologada a conta da Contadoria Judicial. De fato, o senhor contador partindo da renda mensal revisada pelo próprio INSS (fl. 143) evoluiu o seu valor, até a data de promulgação das duas Emendas, afastando a incidência dos tetos, nos termos do quanto decidido no bojo do RE 564.354. Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vem, de fato, recebendo valores a menor do que o devido e considerando que, de fato, houve limitação da RMI de seu benefício por ocasião da concessão, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo a ser pago em favor da parte autora, que em setembro de 2017 é de R\$ 146.500,86, conforme parecer contábil de fls. 75/83. Por fim, e apenas para afastar qualquer alegação de omissão ou obscuridade no julgado, o entendimento deste magistrado é que deve ser aplicado, ao caso concreto, o prazo prescricional quinquenal - tal como realizado pelo senhor contador - entendimento esse que já fora inclusive antecipado por ocasião da decisão de fl. 164. Assim, o cálculo da autora não pode ser acolhido pois ela iniciou o compute das prestações em atraso a partir da competência de maio de 2006. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, no montante de R\$ 146.500,86 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos - posicionado para setembro de 2017), a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor da condenação aqui imposta (artigo 496, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. S

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-65.2016.403.6107 - VALERIA RIBEIRO DE ASSIS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDMILSON ALEXANDRE GOMES (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por VALÉRIA RIBEIRO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a suspensão e a anulação de leilão extrajudicial de imóvel comercial. Aduz a parte autora, em breve síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendia realizar, no dia 09/11/2016, leilão extrajudicial de imóvel a si pertencente, não obstante jamais ter celebrado qualquer contrato de financiamento ou empréstimo com a referida instituição financeira. Destaca ter tomado conhecimento do referido leilão por meio de escritório de advocacia voltado à defesa de pessoas que se encontrem em situação similar, pois a ré não lhe enviou nenhuma notificação, com o que teria havido inobservância das prescrições legais relativas ao procedimento de alienação extrajudicial de imóveis, previstas no Decreto-Lei n. 70/66. Assevera ainda ser proprietária de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 7.341 do CRI de Araçatuba/SP, o qual recebeu por ocasião da dissolução amigável de união estável que manteve, por nove anos, com a pessoa de EDMILSON ALEXANDRE GOMES. A título de tutela provisória, requereu a suspensão do noticiado leilão, tendo em vista alegado descumprimento das disposições do Decreto-Lei n. 70/66. A inicial (fls. 02/09) na qual foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/25. Por meio da decisão de fls. 28/29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 43/177). Em preliminar, sustentou: a) indevida concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que a parte autora possuiria patrimônio incompatível com tal benesse legal e b) necessidade de denunciação da lide ao ex-companheiro da autora, EDMILSON ALEXANDRE GOMES. Antes de entrar no mérito, requereu, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal, para apuração de eventuais crimes de falsidade praticados pela autora e seu ex-companheiro, eis que ela teria prestado falsas declarações à CEF e ambos, por ocasião da dissolução da união estável que mantinham, teriam omitido ou ao menos não declarado aos órgãos da Justiça informações sobre as dívidas que possuíam. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação da propriedade imóvel em seu favor foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e que todas as notificações exigidas legalmente foram expedidas somente em nome de EDMILSON ALEXANDRE GOMES porque foi somente ele quem celebrou todos os contratos de financiamento com a CEF e que, ademais, ele falsamente se declarou solteiro por ocasião das respectivas contratações. Deste modo, o banco réu sustenta que jamais teria condições de saber que ele mantinha relação de união estável com a autora VALÉRIA, motivo pelo qual ela jamais foi notificada de qualquer ato referente ao procedimento administrativo de consolidação da propriedade em favor da CEF. Assim, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 182/192), ocasião em que a autora: a) pugnou pela manutenção da Justiça Gratuita em seu favor; b) concordou com o pedido de denunciação da lide, apresentado pela CEF; c) discordou do pedido de abertura de eventual inquérito policial, para se apurar eventuais crimes de falsidade e, quanto ao mérito, basicamente repôs os termos da inicial. Por meio da decisão de fls. 193/194, foram mantidos, em favor da autora, os benefícios da Justiça Gratuita; determinada a inclusão de EDMILSON ALEXANDRE GOMES (ex-companheiro da autora) no polo passivo do feito, seguida de sua citação e, por fim, determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial, a fim de se averiguar eventuais

crimes contra a Administração da Justiça. Regularmente citado (fl. 204), o correu EDMILSON apresentou contestação (fls. 205/218). Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, aduziu que já havia entrado em composição amigável com sua ex-companheira e que, no tocante ao imóvel objeto destes autos, ele já fora objeto de arrematação judicial e já se encontrava em posse da CEF; requereu, nesses termos, a extinção do processo. De outro giro, a autora VALÉRIA RIBEIRO DE ASSIS também peticionou nos autos, informando que, de fato, o imóvel já fora entregue para a CEF e que havia entrado em composição amigável com seu ex-companheiro; requereu, também, a extinção do processo, por perda de objeto (fls. 220/223). Vieram os autos, então, conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De fato, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 222/223, a CEF comunicou a alienação do imóvel em favor de terceiros e intimou o correu EDMILSON para promover a entrega das chaves (fl. 223), sendo certo que o imóvel foi efetivamente desocupado e suas chaves entregues na agência da CEF, no dia 20 de setembro de 2017, conforme comprova o documento de fl. 222. Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e, além disso, a regular aquisição do imóvel por terceiro, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento original, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida no fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se o que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, é importante ressaltar que a própria autora informou que já entrou em composição amigável com o correu EDMILSON, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito, conforme fls. 220/221. Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, a extinção do presente processo, por ausência de interesse de agir, é medida que se impõe. Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do novo CPC). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 28-verso), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-89.2016.403.6331 - MARISA DA CRUZ PEREIRA HONORIO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em inspeção. Fls. 110/115: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MARISA DA CRUZ PEREIRA HONÓRIO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 105/108, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou procedentes em parte os pedidos por ela opostos em face do INSS. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição, omissão e de obscuridade, pois apesar de ter condenado o INSS ao pagamento de diferenças, referentes a um pedido de reenquadramento funcional, teria deixado de apreciar um outro pedido, consistente em determinar esse reenquadramento desde a data em que a autora entrou em exercício no serviço público. Diz a autora que, embora o INSS tenha, de fato, promovido o reenquadramento na via administrativa, ele se deu sempre nos meses de setembro de cada ano e não sempre no mês de abril, que foi a data em que a autora entrou em exercício perante a autarquia federal. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas todas as irregularidades supra. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 116), a Embargada o fez às fls. 118/121 e requereu a manutenção da sentença, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração. Aduziu que o que a embargante pretende é a verdadeira modificação do julgamento, o que não pode ser admitido. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) por omissão ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. De fato, é importante ressaltar que, após o ajuizamento da ação e no curso desse processo, houve inovação legislativa e foi promulgada a Lei nº 13.324/2016, de 29 de julho de 2016, por meio da qual o INSS passou a prever que a progressão e promoção funcional de seus servidores passaria a ocorrer a cada intervalo de doze meses, sem necessidade de instauração de demanda judicial; diante disso, o julgamento do feito foi, inclusive, convertido em diligência, conforme se verifica às fls. 82/83, para fins de se verificar se o reenquadramento funcional da autora já não teria ocorrido - pois, em caso positivo, a ação teria perdido parte de seu objeto inicial. E verifica-se no documento de fls. 85/86 que a autarquia federal informou que, de fato, já promovera o reenquadramento funcional da autora, obedecendo-se o interstício de 12 meses. Desse modo, o feito prosseguiu, apenas para se determinar que o INSS promoveu, também, o necessário pagamento das diferenças salariais, advindas dessa readequação funcional - que é o que foi determinado, na parte dispositiva da sentença. Percebe-se, também, que a autora refere-se várias e várias vezes, em seus embargos, ao julgamento proferido pela TNU no Pedido de Uniformização nº. 5051162-83.2013.404.7100 e que foi citado por este Juízo, no bojo da sentença. Ocorre que tal precedente judicial é apenas um dos fundamentos da sentença proferida e não o único, de modo que o fato de ter sido citado não significa que a autarquia federal deva observar o que foi decidido naquele julgamento, neste caso concreto. Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerrada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgamento, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806089-04.1997.403.6107 (97.0806089-5) - CARMEM CECILIA BARRROS DE ALMEIDA(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X IRANI LOPES PEREIRA FRANCO X JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X LILIHAN BEATRIZ DE LIMA X LILSON SADAMITSU OSHIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SARA DOS SANTOS SIMOES
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, atualmente em fase de execução, que é movida por CARMEM CECÍLIA BARRROS DE ALMEIDA, IRANI LOPES PEREIRA FRANCO, JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI, LILIHAN BEATRIZ DE LIMA e LILSON SADAMITSU OSHIRO em face da UNIÃO FEDERAL. No curso da fase executiva, antes mesmo que qualquer das partes tivessem apresentado contas de liquidação, as exequentes CARMEM e JANETE requereram a extinção do feito em relação a si, afirmando que teriam celebrado acordos extrajudiciais e já recebido o que teriam direito na esfera administrativa; neste sentido está a petição de fl. 563. Posteriormente, a exequente IRANI também noticiou o pagamento do débito, na via administrativa, e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 573. Intimada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL confirmou os pagamentos feitos em favor das três exequentes supra, conforme documentos de fls. 587/593. De outro giro, os exequentes LILIHAN e LILSON foram intimados a dar início à fase executiva, conforme fl. 581, mas nada requereram, conforme consta da certidão de fl. 581-verso. Por fim, tendo em vista o óbito comprovado do advogado que patrocinava o presente feito, senhor Carlos Jorge Martins Simões (vide cópia da certidão de óbito à fl. 598), sua viúva e inventariante SARA DOS SANTOS SIMÕES pleiteou sua inclusão no polo ativo do feito, a fim de executar os honorários de sucumbência. Nesse sentido, vide petições de fls. 597, 600/601 e 616/631. Intimada a se manifestar sobre o pleito de verba honorária, a UNIÃO FEDERAL requereu, à fl. 614, que fossem incluídos como sucessores do advogado falecido seus filhos maiores de idade, FERNANDO e JORGE (conforme consta da certidão de óbito de fl. 602) e que antes de apreciar o pleito de sucessão, fosse apreciada a sua alegação de prescrição da pretensão executória. Relate o necessário. DECIDO. Em relação às exequentes CARMEM CECÍLIA, JANETE e IRANI, o feito há que ser imediatamente extinto, eis que já receberam tudo quanto lhes era devido, na esfera administrativa, não possuindo elas quaisquer valores a receber, na presente fase executiva. Em relação aos exequentes LILIHAN e LILSON, que até o presente momento - mais de oito anos após o trânsito em julgado do acórdão proferido - nem sequer iniciaram a fase executiva, a providência que se impõe também é a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Passo a fundamentar. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. No presente caso, observo que o trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2010, conforme certidão de fl. 233. Assim, os exequentes teriam, em tese, até o dia 11/03/2015 para iniciar a fase executiva; porém, até o momento de prolação desta sentença, os exequentes LILIHAN e LILSON nem sequer iniciaram a fase executiva; deste modo, a decretação de prescrição é medida que se impõe. Resta analisar, por fim, o pleito de execução de verba honorária, deduzido por SARA DOS SANTOS SIMÕES, na qualidade de viúva, inventariante e sucessora legal do advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, falecido aos 07/03/2016, conforme comprova a certidão de fl. 598. De fato, verifica-se pelos documentos acostados a este feito que o falecido patrocinou a presente causa desde seu ajuizamento até o mês de março de 2011, quando apresentou renúncia (vide fls. 243/246); deste modo, considerando que houve falecimento do causídico no curso da fase executiva e que ele patrocinou o presente processo por mais de uma década, não restam dúvidas de que os honorários a ele devidos devem ser recebidos por sua viúva e inventariante, SARA DOS SANTOS SIMÕES. Ante o exposto, sem mais delongas, DEFIRO A HABILITAÇÃO DE SARA DOS SANTOS SIMÕES, como sucessora legal do advogado e exequente CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES. Observo, por considerar oportuno, que neste caso não há que se falar em incidência de prescrição da pretensão executiva, pois os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar e, por ter ocorrido o óbito de seu legítimo titular, há que se realizar a necessária habilitação, a fim de dar prosseguimento à execução. Colaciono, abaixo, julgados proferidos em casos análogos ao que se encontra em julgamento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão. III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores. IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ext tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da facultade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz. V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores. VI - Recurso especial provido. (RESP 201700469747, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017. DTPB:JADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, apesar de previsão legal impondendo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGRESP 201304123432, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015. DTPB:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O óbito do autor ocorreu em 27/07/1998, enquanto pendente o julgamento dos recursos. Após o trânsito em julgado, ocorreu em 06/03/2002, os autores/successores teriam até março de 2007 para iniciar a execução. Melhor examinando a questão, entendo que as interpretações do art. 265, I, e 1º, do CPC, devem ser tomadas no sentido de que a suspensão do processo, quando do óbito do autor, deve ocorrer de forma automática. II - Não há que se cogitar sobre prescrição executória durante o lapso temporal transcorrido entre a data do óbito do autor, ocorrido na fase de

conhecimento, e a data da habilitação de seus eventuais sucessores, pois nos termos do art.265, I, do CPC, a morte daqueles enseja a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para a habilitação. III-No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. IV-Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V-Agravo legal improvido. (AC 00021814820114036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 265, I, DO CPC. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU SUCESSORES. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ÚNICA HERDEIRA VIVA DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. APELO IMPROVIDO. 1. Examina-se apelação contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, com fulcro no art. 1.055 e seguintes do CPC, homologou a habilitação processual de IZA CARDOSO DE FARIA na condição de sucessora processual do finado FERNANDO GOMES DE FARIA. 2. Aponta o ente recorrente, preliminarmente, nas suas razões recursais, a prescrição da execução, visto que no momento do pedido de habilitação no feito a prescrição quinquenal já havia se consumado. Aduz, outrossim, a necessidade de reforma do comando sentencial hostilizado, ante a ausência de prova de que a requerente/apelada é a única herdeira necessária. 3. De fato, com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao autor falecido, sem que antes houvesse a habilitação dos eventuais herdeiros ou sucessores. 4. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da impossibilidade de se cogitar da extinção da execução, pois nos termos do art. 265, inciso I do CPC, o evento morte impõe a suspensão do feito, inexistindo prazo legal para o procedimento de habilitação dos herdeiros ou sucessores. 5. Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ: TRF5, EIAC558633/01/CE, Pleno, Rel. Desembargador Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (Convocado), publ. DJE 22/01/2014, p. 10; TRF5, EIAC544154/01/CE, Pleno, REL. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Pleno, publ. DJE 07/08/2013, p. 102; STJ, AGARESP 201300288973, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. DJE 01/04/2013; STJ, RESP 201402080527, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, pub. DJE 28/11/2014: 1. [...] 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. 6. Igualmente improcedente se mostra a tese suscitada pelo ente recorrente de condicionar a concordância ao pedido de habilitação à apresentação pela requerente/apelada de prova de se tratar efetivamente da única herdeira e sucessora do servidor. A documentação coligida aos autos testifica que requerente/apelada, na qualidade de única herdeira viva, recebe integralmente no percentual de 100% o benefício de pensão por morte deixada pelo seu marido, desde a data de seu falecimento, de sorte que despendida se mostra tal imposição para fins de habilitação de sucessor pleiteado pela requerente. Apelação improvida. (AC 00069603420144058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/06/2015 - Página:19.)Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às exequentes CARMEM CECÍLIA BARROS DE ALMEIDA, JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI e IRANI LOPES PEREIRA FRANCO;b) JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes LILIHAN BEATRIZ DE LIMA e LILSON SADAMITSU OSHIRO.No mais, a fim de agilizar a execução da verba honorária, DEFIRO o pleito de fl. 601, primeiro parágrafo. Expeça a serventia, pelo meio mais expedito, comunicação ao Setor de Folha de Pagamento do TRT da 15ª Região, para que apresente, de modo claro, os valores totais que foram pagos a cada um dos exequentes deste feito, na via administrativa, a título das diferenças de URV sobre suas remunerações, a fim de que possa ser calculado o montante da verba honorária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, passando ali a constar como exequente SARA DOS SANTOS SIMÕES.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X EDSON LUIZ GAVA

Intime-se o advogado dativo do corréu SÉRGIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do art. 402 do CPP, ou, caso não tenha requerimentos, apresentar alegações finais na forma de memoriais.

Após a manifestação da defesa do réu SÉRGIO, abra-se vista às defesas dos réus RAFAEL e AMAURY, nessa sequência, sucessivamente, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Alegações finais da defesa do corréu Sérgio Benedito Gazza juntada às fls. 535/540.

Expediente Nº 6925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-81.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EVANDRO ROLDI, GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia dos recibos de pagamento das 36 parcelas mensais do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel ou das respectivas transações bancárias, bem como do pagamento de R\$30.000,00 realizado no ato da assinatura do contrato.

Após, vista à CEF.

Por fim, conclusos.

ARAÇATUBA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALERIA SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIEL FERREIRA LUNA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA MORO - PR41292
EXECUTADO: LUCAS ALBERTO SABLEWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

DESPACHO/OFÍCIO URGENTE

DESTINATÁRIO: AO ILMO. SR.(A) GERENTE(A) DA CEF- CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

ENDEREÇO: AV. LUIS OSORIO, 615, CENTRO EM PENAPOLIS-SP.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA POUPANÇA que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores R\$ 2.161,62 (dois mil cento e sessenta e um reais sessenta e dois centavos) da conta poupança – Agência 0329, operação 013, conta 00056510-6.

OBSERVE-SE QUE PELO SISTEMA BANCEJUD NÃO HOUE RESPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO À ORDEM DETERMINADA DE BLOQUEIO DE VALORES.

Desta forma, dada à urgência e à situação incomum, autorizo, com base no artigo 184, do Provimento COGE 64/2005, o advogado constituído nos autos a retirar o ofício expedido ao Banco Caixa Econômica Federal mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário.

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0329.

Instrua o Ofício com cópia da minuta de bloqueio.

Tendo em vista os valores bloqueados (R\$ 300,22) pelo sistema Bacenjud na conta do Banco Santander intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção)

Cumpra-se. Intime-se, COM URGÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA BATISTA

DESPACHO

Observe-se que o bloqueio de valores ocorreu após a informação de acordo de parcelamento.

Determino o **desbloqueio** do valor de R\$ 278,23 bloqueados na conta da executada na Caixa Econômica Federal.

Elabore-se a minuta para efetivação de **DESBLOQUEIO** do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se.

Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Compete ao(à) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.

Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: J.M DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

Expediente Nº 6924

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001810-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA

Fl 94: Indefiro o pedido para citação editalícia do réu, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu, conforme endereço apontado à fl. 84, junto ao Banco Bradesco. Int.

DEPOSITO

0000854-84.2000.403.6107 (2000.61.07.000854-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARACATUBA CLUBE X LUIZ ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

MONITORIA

0001198-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDA DA SILVA MELLO

Fl 58: Primeiramente, ante a notícia de óbito da ré (fl. 53), concedo à autora o prazo de 20 dias, para apresentação da certidão de óbito da mesma. Int.

MONITORIA

0002513-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER APARECIDO DE MORAES X ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0801463-05.1998.403.6107 (98.0801463-1) - MIGUEL RUIZ LOPES X ELISABETE AVANCO X JAIR TOLEDO X JOSE GILBERTO ALVES X LAIRCE VASCONCELOS X PAULO ANTONIO DA BARRA X SANAE MURAYAMA SAITO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

- 1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
 - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
 - 3- A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
 - 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-90.2012.403.6107 - MARIA LUCIA ZALOCHE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-05.2012.403.6107 - JULIO FARIA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-70.2012.403.6107 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-61.2013.403.6107 - VALDIR JOSE DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-25.2013.403.6107 - SANDRO DE PAULA PERES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cite-se a ré.

Fica também intimado a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir,

justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.OBS.S CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-04.2015.403.6331 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/123: Ante a opção manifesta do autor pela percepção do benefício concedido por tutela antecipada em sede de sentença nestes autos, oficie-se ao INSS em resposta ao ofício de fls. 95/98.

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretária.

Intimem-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ITEM 5.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F & R ENGENHARIA LTDA - ME X FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI X REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL)

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001934-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LELA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPÇÃO BERTECHINI

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002161-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI

Fl. 54: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado que:

CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 47;

SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito;

A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s);

INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação;

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente;

A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.

NÃO SENDO LOCALIZADO O VEÍCULO PARA PENHORA, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.OBS. AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000270-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME X SILVIA HELENA COQUEIRO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Fl. 42: concedo o prazo de 10 dias para o executado regularizar a representação processual.

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-11.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DA SILVA

Fls. 93/94: Primeiramente, promova a exequente a intimação da executada nos termos do despacho de fl. 76, uma vez que a precatória de intimação retornou sem cumprimento em virtude do não recolhimento das custas judiciais (fls. 83/84).

Assim, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução da precatória sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas judiciais devidas ao Juízo a ser deprecado, previamente a expedição da deprecata.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002396-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

Fl. 46: Defiro. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 44), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, juntando planilha atualizada do débito.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-62.2001.403.6116 (2001.61.16.001123-6) - MIRIAM DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001321-7) - VERONICA DA SILVA CABELO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERONICA DA SILVA CABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 E MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-06.2004.403.6116 (2004.61.16.001883-9) - JOAO DOS SANTOS(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 2. Em sendo juntada aos autos certidão por tempo de serviço, fica desde já autorizado o seu desentranhamento para entrega ao advogado da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo nos autos.
 3. Arbitro os honorários do advogado dativo atuante nos autos no valor máximo da Tabela vigente na Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento.
 4. Após, em não havendo outras diligências a serem cumpridas, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001786-1) - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMÉA FREITAS AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-12.2011.403.6116 - MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MARLY CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-43.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária a consulta aos livros obrigatórios de carga de autos às procuradorias do período compreendido entre os meses de julho e agosto de 2014, para o fim de dirimir a questão levantada e constatar se os presentes autos saíram em carga com as Procuradorias do INSS e da União Federal.

Constatada a realização das cargas por ambas procuradorias, abram-se vistas dos autos ao INSS e, após, a União Federal, a fim de que requeiram se o caso, o que de direito.

Após, se nada mais requerido, remetam-se os autos à Divisão de Passagem de Autos-RSAU do TRF3, com as cautelas de praxe, para as providências cabíveis.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);Caso haja a juntada da certidão de tempo de serviço, fica desde já autorizado o cartório a desentranhar aludido documento e intimar o advogado do autor a proceder a retirada, no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo nos autos.
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo acima assinalado. Silente, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 287/290: Requer a advogada da parte autora a expedição de ofício ao(a) Senhor(a) Gerente do Banco Bradesco - Agência de Cândido Mota/SP, determinando que seja autorizado o depósito do valor relativo a pagamento de precatório complementar, devido ao autor e levantado por sua advogada, na conta bancária indicada no cartão de f. 290 e utilizada para pagamento de benefício.

No entanto, conforme relação de créditos extraída do sítio da Previdência Social que ora faço anexar ao presente, resta demonstrado que o pagamento do benefício do autor tem sido depositado no Banco Mercantil do Brasil - Agência de Ourinhos/SP.

Ademais, o cartão de f. 290 não faz prova inequívoca de que a conta do Banco Bradesco nele indicada seja mesmo de titularidade do autor Paulo da Silva, que aliás é passível de uma grande quantidade de homônimos, pois, não traz nenhum outro dado qualificativo do segurado como, por exemplo, número do benefício, CPF/MF, NIT, etc.
Isso posto, indefiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco - Agência de Cândido Mota, SP, nos termos requeridos pela advogada da parte autora.
Não obstante, determino à Secretaria que proceda à consulta de endereço do autor junto aos sistemas de consultas disponíveis a este Juízo (Bacenjud, SIEL e WebService).
Realizadas as consultas e constatado endereço diverso dos já informados nos autos, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a ADVOGADA da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) comprovar a ciência do autor acerca do pagamento complementar informado à f. 269;
b) prestar contas do valor levantado em nome do autor.
Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.
Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON FREIBERGS X KATIA TALON FREIBERGS(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Em cumprimento à determinação judicial, tendo em vista pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito (ff.464/467), intime(m)-se o(a/s) executado(a/s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BAURU, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 39.110,51 (trinta e nove mil, cento e dez reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 27/03/2018, acrescidos de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a ser atualizado, nos termos do artigo 523, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001753-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001753-3) - PATRICIA SPINDOLA GONCALVES(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA SPINDOLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição de f. 369/375, intime-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE para, no prazo legal, dizer se obteve a satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 264, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3) - RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição de f. 313/317, intime-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se obteve a satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA(SP334763 - CILMARA CARREIRO PIZA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR LADEIRA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réus/Executados: CLÁUDIO CAMARGO DE LIMA e OUTROS

Pessoa a ser Intimada: ADÃO ALVES DE OLIVEIRA, RG 11.137.836-SSP/SP e CPF/MF 031.068.168-56, com endereço na Rua Sebastião Moreira da Rocha, nº 553, Centro, em Platina/SP, OU na Associação dos Agricultores Familiares Água do Sapê (ASAFAS), Lote 16, em Platina/SP (vide certidão de f. 205)

FF. 255/258: Comprova o executado Cláudio Camargo de Lima o pagamento administrativo do débito exequendo, honorários advocatícios, custas e despesas diversas e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

F. 259: Notícia a Caixa Econômica Federal a liquidação da dívida objeto da presente ação, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.

Diante da notícia de liquidação do débito, prejudicados os pedidos de suspensão da execução (ff. 213/214) e de substituição de penhora (ff. 217/245) formulados pelo executado Cláudio Camargo de Lima.

Isso posto, TORNO INSUBSISTENTE A PENHORA dos veículos FIAT/STRADA FIRE FLEX, Placa FFO5907 e do VW/SAVEIRO S, Placa CNZ7149 (vide mandado e auto de penhora às ff. 204/212). Proceda-se ao cancelamento dos registros junto ao sistema RENAJUD de todas as restrições efetivadas às ff. 196/199.

Intime-se pessoalmente e depositário, Sr. ADÃO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, da liberação dos veículos descritos no auto de penhora e depósito de f. 206.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do mandado e auto de penhora e depósito de ff. 204/206.

Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais de ff. 08/32, desde que a CEF apresente cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Apresentadas as cópias autenticadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora.

Fica, desde já, a CEF intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento de juntada das cópias, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo.

Outrossim, pretendendo a CEF que os documentos desentranhados sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá instruir seu pedido com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA X CRISTIANE FERREIRA

Em complementação à decisão de f. 281, reconheço também a insignificância do valor bloqueado na conta de titularidade da ré/executada CRISTIANE FERREIRA junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 31,16 (trinta e um reais e dezesseis centavos) (vide f. 265), para determinar, com fundamento no art. 836, caput, do CPC, o imediato DESBLOQUEIO.

Ficam mantidas as determinações relativas à restrição de bens junto ao sistema RENAJUD, nos termos determinados na decisão de f. 257.

Sem prejuízo, diante do interesse manifesto da ré/executada CRISTIANE FERREIRA em conciliar (f. 282), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de composição amigável, devendo, em caso positivo, apresentar proposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes desta e da decisão de f. 281.

Segue transcrito o inteiro teor da DECISÃO de f. 281, proferida em 23 de abril de 2018:

FF. 266/280: Pleiteia a ré/executada CRISTIANE FERREIRA o desbloqueio de quantias em dinheiro, as quais foram objeto de constrição através do sistema Bacenjud (f. 265). Alega tratar-se de valores recebidos a título de salário e pensão por morte, verbas de natureza alimentar. Junta extratos bancários (ff. 276/277) e demonstrativos de pagamentos (ff. 278/280).

É o relatório. Decido.

De fato, conforme se observa dos demonstrativos de pagamentos apresentados, a ré/executada CRISTIANE FERREIRA percebe remuneração mensal no valor líquido de R\$ 1.814,32 (mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) (f. 280), prêmio de incentivo no valor líquido de R\$ 416,25 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) (f. 279), e pensão por morte no valor líquido de R\$ 1.890,26 (mil, oitocentos e

noventa reais e vinte e seis centavos) ao mês (f. 278), todos creditados no Banco do Brasil - 001, agência 6570-6, conta 304.586-2.

As importâncias bloqueadas correspondem a R\$ 1.970,77 (mil, novecentos e setenta reais e sete centavos), no Banco do Brasil - 001, agência 6570-6, conta 304.586-2 (f. 260 e f. 277), e R\$ 131,91 (cento e trinta e um reais e noventa e um centavos) no Banco Santander - 033, agência 0092, conta 05.010075-9 (f.260 e f. 276).

Logo, dos documentos apresentados, restou comprovado que as verbas de natureza alimentar (salário, prêmio e pensão por morte) são todas creditadas na conta mantida pela ré/executada CRISTIANE FERREIRA junto ao Banco do Brasil.

Por outro lado, em que pese a ré/executada não ter logrado demonstrar a natureza alimentar da quantia bloqueada no Banco Santander, R\$ 131,91 (cento e trinta e um reais e noventa e um centavos), tal quantia é inferior a 1% (um por cento) do valor total do débito exequendo, R\$ 60.946,31 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), posicionado em 26/02/2018.

Diante do exposto, reconheço:

a) a natureza alimentar do valor bloqueado na conta de titularidade da ré/executada CRISTIANE FERREIRA junto ao Banco do Brasil - 001, agência 6570-6, conta 304.586-2, para determinar, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, o imediato DESBLOQUEIO.

b) a insignificância do valor bloqueado na conta de titularidade da ré/executada CRISTIANE FERREIRA junto ao Banco Santander - 033, agência 0092, conta 05.010075-9, para determinar, com fundamento no art. 836, caput, do CPC, o imediato DESBLOQUEIO.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações relativas à restrição de bens junto ao sistema RENAJUD, nos termos determinados na decisão de f. 257.

Int. e cumpra-se.

FF. 287, 291: Verificada a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9) - NELSON SILVERIO DA SILVA X APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 417/419: Acolho a prestação de contas apresentada pela advogada da parte autora.

Considerando que já foi proferida sentença de extinção de execução (f. 336) e certificado o respectivo trânsito em julgado (f. 342), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8796

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-57.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-85.2015.403.6116 ()) - FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e do requerimento de fl. 102, intime-se a parte vencedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que, havendo interesse na execução dos honorários arbitrados, adote as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-18.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-65.2015.403.6116 ()) - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Deixo de apreciar o pleito de fl. 184, uma vez que a sentença prolatada às fls. 151/164 ainda não transitou em julgado.

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001833-33.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)) - MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO RETRO: Intimem-se os procuradores constituídos nos autos principais para que procedam a regularização da representação processual nos presentes Embargos.

Na mesma oportunidade, manifestem-se expressamente acerca da impugnação e documentos apresentados às fls. 102/112, notadamente em relação a notícia de parcelamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-34.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

Vistos,

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante (EMBARGANTE) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Acaso decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada (EMBARGADA) para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo. De outro lado, acaso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000160-58.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-12.2014.403.6116 ()) - DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000163-13.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-47.2018.403.6116 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Aguardar-se a manifestação da exequente acerca da garantia apresentada pela executada nos autos principais (execução fiscal nº 0000012-47.2018.403.6116). Após, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-50.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-07.2016.403.6116 () - XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH)

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com a penhora dos bens indicados no auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 32. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais e apensem-se estes autos à execução fiscal embargada.

No caso em tela, a exequente sequer comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executados, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras.

Diante disso, indefiro o pedido formulado à fl. 217 e concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Vistos,

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os meios disponíveis ao exequente.

Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente sequer comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executados, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras.

Diante disso, indefiro o pedido formulado à fl. 217 e concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente em termos do prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, sobrestem-se os autos nos termos do art. 921, do CPC, conforme determinação contida no despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002347-83.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Fl. 49: Defiro, em parte, o pedido do(a) exequente.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de ofício à Secretaria da Receita Federal é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os meios disponíveis ao exequente. Isto porque a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No caso em tela, a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios extrajudiciais a sua disposição para a localização dos bens executados, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras, razão pela qual indefiro este pedido específico formulado à fl. 49.

De outro lado, determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar bens passíveis de constrição judicial.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921 do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Diante das tentativas frustradas de localização de bens em nome dos executados JR Pereira Transportes Rodoviários e Joaquim Rodrigues Pereira, através do BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique eventuais bens encontrados em nome da parte executada e passíveis de constrição judicial.

Transcorrido o prazo e não sobrevindo informação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 107 verso.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-85.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Vistos,

Fl. 90: DEFIRO, em parte. Contudo, dado ao tempo em que distribuída a presente execução, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, fica desde já deferida a penhora online e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 915, do CPC, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição do veículo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial. Na hipótese de serem indicados bens imóveis, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. Ressalte-se que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD, por ser medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os outros meios disponíveis ao exequente.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS)

Vistos,

Indefiro o praqueamento requerido a fl. 96, uma vez que a penhora recaiu sobre os direitos que a executada possui sobre o veiculo de placa EWU 5069, com gravame de alienação fiduciária e saldo devedor de aproximadamente R\$ 254.829,00, portanto, de baixa liquidez em hasta pública.

De outro lado, considerando a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução de nº 0001016-27.2015.403.6116, a qual determinou a adequação dos valores cobrados pela CEF, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos.

Após, intime-se a CEF para apresentar a planilha atualizada do débito nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pleito de reforço de penhora.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000279-87.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORENTINO DINIZ

Vistos.

Fl.50: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereços da parte executada através dos sistemas eletrônicos colocados a disposição deste Juízo (WebService, CNIS, RENAJUD e BACENJUD).

Com as respostas, publique-se o presente despacho a fim de intimar a exequente CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-14.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOSCARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X VANDA APARECIDA VAL BOSCARINI X ARLETE BUSCARINI

Diante da tentativa frustrada de penhora online em nome das executadas Boscarini Materiais de Construção LTDA e Vanda Aparecida Val Boscarini, através do BACENJUD; bem como da ausência de informações sobre o atual endereço da executada Arlete Buscarini, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo in albis, ou, não havendo indicação de outros bens penhoráveis e/ou localização da parte executada, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 921, do CPC. Neste caso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000215-43.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA - ME X MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS)

Vistos,

Fl. 98: DEFIRO, em parte. Contudo, dado ao tempo em que distribuída a presente execução, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, fica desde já deferida a penhora online e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentada pela exequente, via BACENJUD.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 915, do CPC, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veiculo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição do veiculo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial.

Na hipótese de serem indicados bens imóveis, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. Ressalte-se que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD, por ser medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os outros meios disponíveis ao exequente.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-32.1999.403.6116 (1999.61.16.000457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos da exequente de fls. 122/126, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação,

publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-41.1999.403.6116 (1999.61.16.000534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos da exequente de fls. 114/118, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação,

publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos da exequente de fls. 83/87, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação,

publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001841-93.2000.403.6116 (2000.61.16.001841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. BURALLI CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X JOSE BURALLI NETO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____/201_____.

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADOS: J. BURALLI CIA LTDA, JOSE LUIZ BURALI E JOSÉ BURALI NETO

Diante da nota de devolução de fls. 209/210, OFICIE-SE ao CRI de Assis/SP, situado na Av. Rui Barbosa, 890, Térreo, Assis/SP, para que proceda ao levantamento dos arrestos realizados nos autos (fls. 103/104), em relação aos imóveis de matrículas nºs 21.255 e 22.808.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento (fls. 103/104, 203 e 209/210), servirá de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Assis/SP.

Após, publique-se o presente despacho a fim de intimar a parte executada, na pessoa da advogada subscritora da petição de fl. 196 (Dra. Maria de Fátima Dalben Ferreira, OAB/SP 87.304), para retirar o mencionado ofício em secretária, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, de modo a viabilizar a respectiva averbação na serventia competente, uma vez que compete à parte interessada o recolhimento das custas e emolumentos.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002161-46.2000.403.6116 (2000.61.16.002161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES)

CERTIFICADO e dou fe que até a presente data o ofício nº 32/2018 para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 31.613 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, não foi retirado, assim, nos termos do r. despacho de fl. 242, encaminhado a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a executada, na pessoa de seu advogado, DR. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI, OAB/SP 151.430, para retirada do referido ofício.

EXECUCAO FISCAL

000545-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000545-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA E OUT(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos da exequente de fls. 224/226, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono do executado. Após, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 320/321, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora do imóvel formalizada às fls. 248. Considerando que não chegou a ser efetuado o registro da penhora no órgão competente, intime-se o depositário, na pessoa do advogado constituído, acerca de sua desoneração do encargo de fiel depositário.Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência ao patrono dos executados. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Vistos.

Diante da concordância da exequente (fl. 161), defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado formulado às fls. 136/137 e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo M.BENZ/712C de placa CYX 2943 / Assis-SP. Promova a secretária o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o bem.

De outro lado, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 161, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40 da Lei nº 6830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-61.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME

DESPACHO / OFÍCIO nº _____/201_____.

Vistos,

Diante da procedência dos embargos à execução fiscal nº 0001050-07.2012.403.6116 onde restou determinada a desconstituição da CDA que embasa a presente execução fiscal (fl. 39/69), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para informar os dados necessários (banco, agência e número de conta bancária em seu nome) para a restituição dos valores bloqueados através do BACENJUD (fl. 18), no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 18, para a conta bancária em nome da executada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-62.2012.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos, Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos do exequente de fls. 153/159, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o saldo remanescente na conta indicada às fls. 147, intime-se o executado para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que os valores lhe sejam restituídos. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante.Sem custas, nem honorários.Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Comprovada a transação bancária, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-17.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X NADIA RAFIH(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP389516 - BRUNO PANIZ)

Inicialmente, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela executada à fl. 246: Depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado e o restante, parcelado em seis vezes, com juros de 1% ao mês, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000147-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente informado pela exequente às fls. 69/70, no montante de R\$ 1.213,81 (um mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo in albis, fica desde já deferida a penhora online e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000173-28.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COELHO

Diante do lapso transcorrido desde a data da petição de protocolo nº 2018.61890011733-1, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000331-83.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X SERGIO SOARES DE MOURA

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000540-52.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente formulado na petição retro. Contudo, dado ao tempo em que distribuída a presente execução, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, fica desde já deferida a penhora online e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação do presente despacho. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001061-94.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO OLIMPIO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, uma vez que a parte executada sequer foi citada nos presentes autos.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000211-06.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CESAR FONTANA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000226-72.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACQUELINE BONANI CERQUEIRA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 33.

Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000258-77.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLEIDE DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000268-24.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 32.

Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000421-57.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSANA CONTE BOUTROS

Defiro o pedido retiro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001823-18.2013.403.6116 - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Diante do ofício e nota de exigência de fls. 136/138, intime-se a REQUERENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP a fim de viabilizar o recolhimento das custas e emolumentos atinentes ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 23.519 (R.39), ficando autorizada, caso se faça necessária, a apresentação pela própria interessada da cópia do ofício de levantamento de penhora anexada na contracapa destes autos.

Transcorrido o prazo para atendimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2)) - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8773

ACA0 DE PRESTACAO DE CONTAS

0001367-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001367-2) - BENEDICTO STELLA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Sem prejuízo, ao advogado dativo nomeado para a defesa do réu (vide ff. 115/117), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001228-7) - DARCI GONCALVES LUCIO(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO E T0003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000386-6) - GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-16.2010.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-76.2011.403.6116 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-21.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-58.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA E SPI14377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-43.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA E SPI14377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-95.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA E SPI14377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-39.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SPI39962 - FABIANO DE ALMEIDA E SPI14377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Deixo de determinar a expedição de ofício ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, em virtude de já constar dos autos comprovantes das obrigações de fazer (restabelecimento do auxílio-doença NB 31/600.104.993-2 e conversão na aposentadoria por invalidez NB 32/606.844.937-1), nos termos do julgado (vide ff. 449/450).
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização

- dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-12.2013.403.6116 - SERGIO CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do comprovante de cumprimento da obrigação de fazer juntado à f. 370/verso.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a PARTE AUTORA:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) Exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000493-49.2014.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000565-65.2016.403.6116 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.
- Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
- Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
- Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
- Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-30.2016.403.6116 - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Às ff. 571/575, a PARTE AUTORA interpôs apelação em face da sentença proferida às ff. 566/568, a qual manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Citado para, querendo, responder(em) ao recurso interposto pela autora (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), o INSS deixou seu prazo transcorrer in albis (f. 578).
- Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.
- Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
- Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
- Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
- Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
- Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001499-57.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Traslade-se para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0001519-58.2009.403.6116 cópia da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (ff. 38/40), da r. decisão proferida na instância superior (ff. 76/79) e da certidão de trânsito em julgado (f. 81).
3. Cumprido o traslado, desapensem-se estes dos autos principais.
4. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Portanto, caso haja interesse na execução dos honorários de sucumbência, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) Embargado(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000650-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000650-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003812-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS EMANUEL LIMA X MARINA ROMANO X

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Traslade-se para os autos principais, Procedimento Comum nº 0003812-50.1999.403.6116 cópia do da r. decisão de ff. 93/95 e da certidão de trânsito em julgado de f. 96.
3. Cumprido o traslado, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para adotar as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Portanto, caso haja interesse na execução dos honorários de sucumbência, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) Embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000847-31.2001.403.6116 (2001.61.16.000847-0) - NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Traslade-se para os autos principais, Procedimento Comum nº 0000912-26.2001.403.6116 cópia do v. acórdão de ff. 298/301 e da certidão de trânsito em julgado (f. 303).
3. Cumprido o traslado, desapensem-se estes dos autos principais.
4. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
5. Portanto, caso haja interesse na execução dos honorários de sucumbência, para o início do cumprimento de sentença, deverão os REQUERIDOS, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
 - a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intinem-se os Requeridos de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
10. Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-25.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: APARECIDA JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, bem como de que, no silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, será suspenso o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da parte credora, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-83.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROBISON MUNIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente certificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, bem como de que, no silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, será suspenso o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da parte credora, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 17 de julho de 2018.

INQUÉRITO POLICIAL

000136-30.2018.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PANEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NILTON VILLAS BOAS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X WILSON FERREIRA MIRANDA X SANDRO ARRUDA DA COSTA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária (artigos 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90), o qual teria sido praticado pelos responsáveis legais da pessoa jurídica PANEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME, CNPJ 04.083.384/0001-04. Antes de inquiridos os averiguados e demais testemunhas na esfera policial, sobreveio a notícia de quitação da dívida em relação à CDA nº 13830.721825/2011-0, e do parcelamento da dívida em relação à CDA nº 13830.721801/2011-42 (fls. 469/470). Diante disso, o Ministério Público requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao indiciado, em relação ao processo administrativo nº 13830.721825/2011-0, na forma do que consta do art. 68 da Lei nº 11.941/09. Requereu, outrossim, seja oficiado à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília, a cada 6 (seis) meses, solicitando informações acerca da atual situação do parcelamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação do pagamento integral do tributo referido no presente inquérito, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos indiciados pelos fatos aqui apurados em relação ao processo administrativo nº 13830.721825/2011-0. Com efeito, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, deve-se aplicá-la ao autor do fato. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON VILLAS BOAS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA, WILSON FERREIRA MIRANDA, SANDRO ARRUDA DA COSTA E RAIMUNDO GOMES DA SILVA, representantes legais da empresa PANEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, pelos fatos irrogados aos indiciados em relação ao processo administrativo nº 13830.721825/2011-0, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. No que tange ao processo administrativo nº 13830.721801/2011-42 acolho a manifestação ministerial e, em consequência, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2014, considerando a informação de que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela referida lei. Oficie-se, a cada 06 (seis) meses, à Procuradoria Setorial da Fazenda Nacional em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar, Centro, CEP 17.500-021, tel. (14) 2105-5550, solicitando informações atualizadas acerca do débito constante no Processo Administrativo n. 13830.721801/201142 em nome do contribuinte PANEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ n. 04.083.384/0001-04. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF, e após se nada for requerido pelo órgão ministerial, mantenha o feito sobrestado em Secretaria, aguardando-se a vinda de novas informações. De outra forma, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA)

1. OFICIO À 3ª VARA JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. OFICIO À 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 4. OFICIO À 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR; 5. OFICIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC - CENTRAL DE MANDADOS; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofícios e mandados. Por necessidade de nova adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 14/09/2018, PARA O DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13H30MIN, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARILIA/SP, SÃO PAULO/SP, ITAJAÍ/PR E FOZ DO IGUAÇU/PR). OFICIE-SE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0003663-39.2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização do ato, com a intimação da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA. 2. INTIME-SE o sr. ELCIO ELIAS DE CAMPOS, Cabo da Polícia Militar Rodoviária aposentado, no endereço constante nesta Secretaria, acerca da redesignação da audiência, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum. 3. OFICIE-SE À 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0015623-73.2017.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a intimação dos réus ADEMAR ALBINO PEIXOTO, AILTON FERREIRA SANTANA e LINDOMAR ALVES DA SILVA para comparecerem na audiência designada. 3.1 Solicita-se ainda, verificando o oficial de justiça que o(s) réu(s) esteja(m) se ocultando para não serem intimados acerca da audiência, que se proceda a intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único. 3.2 Deixo desde já consignado que, caso não compareçam na audiência, mesmo intimados pessoalmente ou por hora certa, será decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, dando-se regular prosseguimento ao feito. 4. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5013655-52.2017.404.7002, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, com a intimação dos acusados JUCELIR OLIVO e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA. 5. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC - CENTRAL DE MANDADOS, referente aos autos da carta precatória criminal n. 501266-92.2017.404.7208, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da ré NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, natural de Formosa do Oeste/PR, separada, desempregada, nascida aos 23/08/1963, filha de Sílvia Pereira Chagas e de Geraldo Fernandes Duarte, portadora do RG nº 52.973.171-X SSP/SP, inscrita no CPF nº 016.252.349-10, residente na Rua Carpa, 101 - Pousada Castellammre, Centro, em Bombinhas/SC, CEP 88.215-000, telefone (45) 99925-3174. 5.2 Ressalto que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal à f. 601, pelo extrato da consulta de f. 589-verso, é possível constatar que a ré Naír Rodrigues dos Santos trata-se da mesma pessoa de Naír Duarte Chagas, uma vez que os autos são idênticos o nome da mãe e a data de nascimento. 5.1 Solicita-se, se o caso, a retificação do cadastro da carta precatória para constar no pólo passivo o nome da ré Naír Rodrigues dos Santos, vez que consta nos autos da ação penal com essa qualificação, sendo inclusive citada nesses termos. 6. INTIME-SE os drs. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, em Assis, SP, tel. (18) 3324-2521, como defensor dativo do réu Jenicir Olivo, MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 320, Centro, Assis, SP, Fone (18) 3322-4876 ou 9711-9472, como defensor dativo da ré Naír Rodrigues dos Santos, MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n. 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, como defensor dativo do réu Ailton Ferreira Santana, e MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI, OAB/SP 378.560, com escritório profissional na Rua Ângelo Bertoni, nº 244, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-4648, como defensora dativa do réu Lindomar Alves da Silva, acerca da redesignação da audiência. 7. INTIME-SE o dr. MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO, OAB/SP 075.620, com escritório profissional sito na Praça Antônio Pícolo, 66, em Cândido Mota/SP, tel. (18) 99611-1693, como defensor dativo da ré Suelly Alves Silva de Souza, acerca da redesignação da audiência. 8. Publique-se. 9. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-40.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR(PR053276 - PEDRO CESAR PEREIRA)

1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; 2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIARIA DE ASSIS/SP; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Apresentada a defesa preliminar do réu Almir Alves da Silva Júnior à f. 206 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA DE FF. 182/186, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR). DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR solicitando as providências necessárias para a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva para o dia e horário acima designados, do réu ALMIR ALVES DA SILVA JÚNIOR, divorciado, filho de Almir Alves da Silva e Lígia Cristina da Silva, nascido aos 01/01/1980, natural de Londrina/PR, portador do RG n. 7.192.421-1/SSP/PR, CPF/MF n. 029.700.699-11, residente na Rua Paulo Barretos, 51, Bairro Jardim Europa, em Londrina/PR, tel. (43) 99828-0527. 2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES, Policial Militar Rodoviário, matrícula n. 105.453-8, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário o acatamento do armamento para adentrar ao Fórum. 3. INTIME-SE o sr. CELSO LUPERCINO MAFRA, Subtenente da Polícia Militar Rodoviária aposentado, observando-se o endereço anotado nesta Secretaria, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1. Diante de a certidão de ff. 184/185 dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Antônio Sérgio Ferreira Martins e Natal Rogério Vitores nos endereços constantes dos autos, determino. 2. Publique-se, intimando a defesa para providenciar o comparecimento das referidas testemunhas na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de julho de 2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, sob pena de preclusão da prova pretendida (oitiva dessas testemunhas), haja vista que não foram localizadas pelo oficial de justiça nos endereços informados pela própria defesa. 3. No mais, guarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNO HENRIQUE AZEVEDO DE CARVALHO

REPRESENTANTE: DANIELE AZEVEDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177,

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intem-se também as rés para especificação de provas, justificando a pertinência.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)...."

BAURU, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: A. RANAZZI NETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

S E N T E N Ç A

A RANAZZI NETO - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, visando compelir a autoridade impetrada a fornecer-lhe certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito inscrito na CDA 123902434 está parcelado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a Impetrante possui outros débitos além dos parcelados na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem ainda, que o parcelamento alegado na inicial se encontra com sete parcelas em atraso, não havendo direito líquido e certo à CND (id. 4231116).

A Impetrante manifestou-se nos autos reiterando o pedido inicial, alegando que os débitos não foram inscritos em dívida ativa e colacionou jurisprudências (id. 4261231).

A UNIÃO requereu o ingresso no polo passivo (id. 4420375).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 4691364).

A Impetrante requereu o julgamento do feito (id. 5053399 e 5053416).

É o que importa relatar.

DECIDO.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que o contribuinte tem direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN, quando (a) existirem créditos não vencidos, (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou (c) cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ocorre que a via eleita pela Impetrante não é adequada, pois a questão levantada na inicial depende de dilação probatória, inviável no procedimento de mandado de segurança.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada extrai-se o apontamento de que além dos débitos relacionados nos documentos que as instruem, as prestações referentes ao parcelamento alegado na inicial não estão sendo adimplidas, havendo sete parcelas em atraso. Além, a Autoridade informa existirem outros débitos não parcelados.

Por outro lado, a Impetrante não juntou aos autos documentos que infirmem as informações prestadas, não sendo possível aferir da prova apresentada se as parcelas mencionadas pela Impetrada foram ou não adimplidas.

Registre-se que as informações prestadas por órgão público (no caso a Receita Federal) gozam de presunção de veracidade, de modo que caberia ao Impetrante demonstrar o pagamento do parcelamento, por meio da apresentação de documentos.

Em outras palavras, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança) produzida pela Impetrante não foi suficiente para demonstrar o direito à obtenção da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, pois não está demonstrado o adimplemento do parcelamento.

O caso, então, é de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse / adequação da via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO ALBERTAZIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficando postergando para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 330, parágrafo 3º, do CPC), pois o(a) Autor(a) pode ser compelido(a) à devolução dos valores recebidos, no caso de reforma do *decisum*.

Com relação à realização da audiência preliminar de conciliação/mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la tal qual determina o referido artigo pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, servindo a presente decisão como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intimem-se.

Bauru, 13 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGÉLICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU

D E S P A C H O

Tendo em vista a contestação apresentada pela corrê Cohab, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também as rés para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DONIZETI DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9200203, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial."

BAURU, 17 de julho de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arroladas para o dia **24/09/2018 às 10h30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art.455 do CPC/2015.

Intime-se o INSS via sistema.

Publique-se.

[i] Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos autos 2006.61.00.024204-7, em tramitação pela 12ª Vara Federal de São Paulo, ônus processual a si pertencente.

Também, proceda a CEF a juntada aos autos do contrato de nº 8.1374.0904.941-6.

Alertadas, ainda, as partes, de que suportarão os ônus decorrentes de eventual omissão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos autos 2006.61.00.024204-7, em tramitação pela 12ª Vara Federal de São Paulo, ônus processual a si pertencente.

Também, proceda a CEF a juntada aos autos do contrato de nº 8.1374.0904.941-6.

Alertadas, ainda, as partes, de que suportarão os ônus decorrentes de eventual omissão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADELAIDE VICENTINI, LUCINDA EXPOSITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADELAIDE VICENTINI, LUCINDA EXPOSITO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: MUNICIPIO DE URU

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334, §8.º, do CPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Intimada a justificar o não comparecimento na audiência realizada em 21/05/2018, o autor sustentou que "esta causa se pauta em direito que não admite a autoconposição, especialmente quando a Fazenda Pública não tem autorização" e que já havia peticionado neste sentido.

Nos termos do art. 3.º, § 3.º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, até porque composição não implica, necessariamente, renúncia a direito, tanto que o réu, pessoa jurídica de direito público igualmente titular de direitos indisponíveis, fez-se presente no ato e mesmo em sua contestação (ID 8618356) referiu interesse na composição do litígio.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização de suas finalidades institucionais pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Ademais, ante a possibilidade de realização da audiência de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do autor a este Fórum Federal de Bauru/SP, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui em audiências de conciliação tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos dos processos judiciais.

Registre-se, ademais, que o simples desinteresse de uma das partes na conciliação não autoriza o seu não comparecimento, ante os expressos termos do art. 334, §4.º, inciso I, do CPC.

Nesses termos, a postura do autor de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender, e não justifica a ausência no ato designado, frustrado pela ausência do Conselho autor.

Assim, tenho por não justificada a ausência do CREFITO na audiência realizada em 21/05/2018 razão pela qual, nos termos do §8.º, do art. 334, do CPC, imponho-lhe multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, a ser revertida em favor da União. Preclusa a presente decisão, deverá o autor promover o recolhimento da multa ora imposta, mediante guia GRU (Código 18.804-2, UG/Gestão 090017/00001), em 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, em especial acerca da alegada perda de objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: MUNICIPIO DE URU

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 334, §8.º, do CPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Intimada a justificar o não comparecimento na audiência realizada em 21/05/2018, o autor sustentou que "esta causa se pauta em direito que não admite a autocomposição, especialmente quando a Fazenda Pública não tem autorização" e que já havia peticionado neste sentido.

Nos termos do art. 3.º, § 3.º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2.º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, até porque composição não implica, necessariamente, renúncia a direito, tanto que o réu, pessoa jurídica de direito público igualmente titular de direitos indisponíveis, fez-se presente no ato e mesmo em sua contestação (ID 8618356) referiu interesse na composição do litígio.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização de suas finalidades institucionais pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado.

Ademais, ante a possibilidade de realização da audiência de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do autor a este Fórum Federal de Bauru/SP, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui em audiências de conciliação tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos dos processos judiciais.

Registre-se, ademais, que o simples desinteresse de uma das partes na conciliação não autoriza o seu não comparecimento, ante os expressos termos do art. 334, §4.º, inciso I, do CPC.

Nesses termos, a postura do autor de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender, e não justifica a ausência no ato designado, frustrado pela ausência do Conselho autor.

Assim, tenho por não justificada a ausência do CREFITO na audiência realizada em 21/05/2018 razão pela qual, nos termos do §8.º, do art. 334, do CPC, imponho-lhe multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, a ser revertida em favor da União. Preclusa a presente decisão, deverá o autor promover o recolhimento da multa ora imposta, mediante guia GRU (Código 18.804-2, UG/Gestão 090017/00001), em 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, em especial acerca da alegada perda de objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001162-02.2018.4.03.6108

REQUERENTE: AILTON ISIARA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente promovido por **Ailton Isiara** visando sua habilitação como sucessor de Joaquim Isiara nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 689 do CPC, o pedido de habilitação processa-se nos próprios autos do processo principal.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691, do CPC), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **EXTINGO** este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, apresente o exequente, também em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, apresente o exequente, também em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por Fulvio de Abreu Arroio em face de Caixa Econômica Federal e de Casaalta Construções Ltda., visando a rescisão de contrato entabulado entre as partes e o pagamento de indenização.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.607,14.

Intimado a esclarecer a propositura da demanda perante a Justiça Federal Comum, o autor pugnou pela tramitação dos autos por este juízo, em razão de alegada falência da ré Casaalta (ID 9039221).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei n.º 10.259/2001 não afasta da competência dos JEF's o processamento de causas em que figurem, em algum dos polos, massa falida.

O artigo 6º, da referida lei, enuncia quem pode litigar, perante os Juizados:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Não há, portanto, restrição às empresas que tiveram sua quebra decretada. Diante da clara disposição legal, afasta-se a aplicação subsidiária do artigo 8º, da Lei n.º 9.099/95.

Não se desconhece a existência de precedentes do E. TRF da 3ª Região, no sentido de afastar a competência dos Juizados^[1].

Todavia, e com a devida vênia, tal linha de decidir está em conflito com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º).
3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário.
4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1372034/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

Ainda que assim não fosse, a alegada falência da ré Casaalta foi suspensa por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010656-68.2018.8.16.0000, consoante documento anexo.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

III CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE. LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. I - Incompetência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento de ação proposta em face de massa falida. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. Precedente da 1ª Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(CC 00121800420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **20/09/2018**, às **11h00min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Citem-se e intímem-se os réus, inclusive da decisão ID 9223586, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Servirá este como Mandado de Citação n.º , para citação dos réus:

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com departamento jurídico na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. do Contorno, Bauru/SP;
- **HRF – EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI-EPP** (CNPJ nº 97.531.127/0001-79), com sede na Rua Maria Evangelina Machado Soares, nº 105, quadra 1, Villagio I, na cidade de Bauru-SP, CEP: 17.018-826;
- **CLAUDIO ROBERTO FERREIRA** (CPF nº 164.548.908-64), residente e domiciliado na Rua Affonso José Aiello, nº 8-200, L18, Vila Aviação, na cidade de Bauru-SP, CEP:17.018-520.

A contrafé e a decisão ID 9223586 poderão ser acessadas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1259D8786F>.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO COMUM

0020762-37.1994.403.6108 (94.0020762-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Paulo Roberto Retz, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Advocacia Geral da União).

Afirma a parte autora que, no dia 08 de novembro de 1993, policiais federais e auditores fiscais da Receita Federal estiveram presentes na sede da empresa SOBAR S/A Álcool e Derivados e, neste local, fizeram a apreensão do ouro aluvionar, descrito e pormenorizado na Nota Fiscal n.º 70607702 118 20 (folha 09), proveniente da Exatoria de Matupá - MT.

Aduz o requerente, em continuidade, que a apreensão do ouro ocorreu porque os agentes da fiscalização não encontraram, no estabelecimento da empresa SOBAR, documentação idônea que demonstrasse a escrituração da entrada e saída do metal precioso.

Para o postulante, a apreensão ocorrida é nula, porquanto o ouro apreendido lhe pertence, porque a sala em que apreendido o metal foi cedida, via comodato, pela empresa SOBAR à empresa Itaobi Mineração Ltda., da qual o postulante é sócio.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido

A providência postulada pelo autor neste processo (restituição do ouro aluvionar apreendido, objeto da Nota Fiscal n.º 70607702 118 20, proveniente da Exatoria de Matupá - MT), retrata providência que também foi postulada nos autos n.º 2001.61.08.009566-0 (3ª Vara Federal de Bauru - SP), este último com sentença de improcedência do pedido proferida, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região e já transitada em julgado.

Evidente, pois, a ocorrência de coisa julgada, matéria de ordem pública, passível de ser suscitada e conhecida pelo juízo em qualquer momento do processo.

De rigor, pois, a extinção do feito.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o feito na forma do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973 .

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO GIROLDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providência a CEF,

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providência a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o recurso apresentado às fls. 402/426, retornem os autos ao E. TRF3 - Subsecretaria da 6ª Turma.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos. Hugo Gomes Ladeira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega o autor que se inscreveu em concurso público dos Correios, para o cargo de Agente de Correios - Atividade 1 - Carteiro, respeitando e atendendo a todos os requisitos do certame, constantes do Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Obteve êxito na primeira e segunda fase do concurso, mas foi havido como inapto para o desempenho do cargo, por conta da avaliação médica ter detectado a presença de esporões incipientes, plantar à esquerda e aquileu à direita, o que foi classificado como risco ocupacional no Atestado de Saúde Ocupacional (item Ergonômico). Por entender ter havido um desajuste por parte da Administração Pública (fundamentos expostos na inicial), postulou o requerente: a) - a declaração de sua aptidão para o exercício do cargo de Agente de Correios - Atividade 1 - Carteiro; b) - a sua integração ao quadro de funcionários da empresa pública demandada, na localidade de lotação correspondente à aprovação em 16º lugar no concurso público; c) - a condenação do réu ao pagamento de: (c.1) - indenização por danos morais (perturbações psicológicas) na monta de R\$ 50.000,00, por conta da injusta exclusão do concurso; (c.2) - indenização por danos materiais, consistente no pagamento dos salários (inclusive benefícios - ticket alimentação e gratificações pelo exercício de função comissionada) a que teria direito, caso empregado estivesse, na ordem de R\$ 6.089,16, vencidas no período compreendido entre dezembro de 2011 e janeiro a março de 2012 (folha 44), sem prejuízo das prestações que se forem vencendo no curso da lide. Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 47. Contestação nas folhas 53 a 75. Réplica nas folhas 176 a 179. Deflagrada a fase de instrução processual, foi deferida a realização de perícia médica, como também a inquirição de testemunhas e a coleta do depoimento pessoal das partes. Laudo médico pericial nas folhas 191 a 195, com esclarecimentos suplementares nas folhas 220 a 221 e 244, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (réu - folhas 198 a 200, 224 a 226 e 247 a 250; autor - folhas 202 a 203, 223 e 251 a 270). Inquirida a testemunha do juízo, Milena Georgette Fernandez (folha 234 e 236). Documentos juntados pelo autor nas folhas 239 a 242, com manifestação do réu nas folhas 247 a 250. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Alega o autor que se inscreveu em concurso público dos Correios, para o cargo de Agente de Correios - Atividade 1 - Carteiro, respeitando e atendendo a todos os requisitos do certame, constantes do Edital n.º 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Obteve êxito na primeira e segunda fases do concurso. Na sequência, no dia 18 de outubro de 2011, recebeu telegrama para comparecer no Hotel Fenícia, em Bauru, para se submeter a exame admissional, conforme estipulava o item 19.5 do edital. Nesse exame, ocorrido no dia 27 de outubro de 2011, foram realizados RX de tórax, coluna cervical, coluna escoliose com medida angulação, ombros, joelhos, pés com apoio e coluna lombo sacra oblíqua. Após a feitura dos exames, em posterior avaliação médica, ocorrida no dia 1º de novembro de 2011, o postulante foi havido como inapto por conta da detecção de esporões incipientes, à esquerda e à direita, o que foi classificado como risco ocupacional no Atestado de Saúde Ocupacional (item Ergonômico). Em função do ocorrido, o autor foi eliminado do concurso, o que, no seu entender, retrata um desajuste por parte da Administração Pública e isso porque se submeteu a exames de RX no Instituto Bauruense de Ressonância Magnética no dia 03 de novembro de 2011, não tendo sido detectado, em tais exames, a presença de esporões. Posteriormente, realizou no dia 23 de novembro de 2011, novo RX dos joelhos e pés, direito e esquerdo, no Centro de Saúde III de Piratininga, ocasião em que, novamente, não foram detectados a presença dos esporões. Munido de tais exames, o postulante articulou recurso administrativo, tendo o réu simplesmente ratificado, sem a realização de nova avaliação, os exames que promoveu anteriormente. A solução dada pela administração pública, ora acionada, não se revela desajustada. Os exames de raios x, colacionados nas folhas 217 a 218, foram submetidos ao crivo do perito judicial, o qual, no laudo complementar de folha 244, atesta a presença de início de calcificação do tendão do calcâneo. A constatação acima faz cair por terra a alegação ventilada pelo requerente na exordial, no sentido de que não possui nenhuma alteração nos pés esquerdo e direito. Ademais, ficou provada também a materialização de critério de inaptidão para o desempenho do cargo de carteiro, previsto, expressamente, no edital do concurso público, no Anexo 09, Item 1 (Ortopedia e Reumatologia), subitem 1.7 (Esporão de calcâneo). Há correlação lógica na eleição da moléstia citada como causa de inaptidão para o cargo de carteiro e isso em razão da maneira como a essa função é desempenhada (a pé, via de regra), com o carregamento de peso (sacolas onde armazenadas as correspondências a serem entregues) e em jornada diária (portanto, habitual) de trabalho. De rigor, pois, o não acolhimento dos pedidos. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrária, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Depoimento da testemunha, Milena Georgette Fernandez - que a testemunha é médica radiologista e reconhece a autenticidade/autoridade dos laudos de folhas 216 a 217; quanto às chapas de raios x, juntadas em sequência (folhas 218 a 219), a testemunha não se recorda de tê-las examinado, e isso porque, em seu local de trabalho (não trabalha unicamente em Piratininga), lida com inúmeras chapas, de inúmeras pessoas; que não se recorda de ter atendido o autor da ação; que a testemunha, defronte ao juízo, reexaminou os raios x de folhas 218 a 219, dizendo haver compatibilidade entre o teor das imagens e o quanto relatado nos laudos de folhas 216 a 217; que a testemunha, indagada pelo juízo quanto à possibilidade ou não de a pessoa, cujos pés foram objeto do raios x, ter apresentado, no ano de 2011, esporões incipientes à esquerda e aquileu à direita, disse que é perfeitamente possível que uma pessoa apresente esporões, ainda que as imagens do raios x dos pés estejam normais; justificou a testemunha as suas colocações dizendo que a incidência do raios x nos pés é vertical/frontal aos pés dos pés e também oblíqua, ao passo que para a verificação do calcâneo, o raios x tem que ser lateral; que as chapas de raios x, juntadas no processo, dizem respeito ao pé e não ao calcâneo; que tais raios x não acusam a presença de calcâneo, ventilando imagens normais; que não há imagens complementares, alusivas ao calcâneo; que a ocorrência de esporões verifica-se nos pés e calcanhares (plantar) ou no tendão que existe atrás dos tornozelos (aquileu); que os esporões não regredem; que o exame correto para verificar a ocorrência ou não de esporão de calcâneo é o raios x de perfil para calcâneo; afóra esse exame, pode-se servir também de tomografias e ressonâncias; que não é possível estabelecer uma relação de causalidade entre a presença de esporões e incapacidade laborativa, pois, podem ocorrer variantes, ou seja, é possível que uma pessoa seja portadora de esporão (ainda que pequeno, médio ou grande) e não ostente dor que a incapacite para o trabalho; que, como regra, os laudos são emitidos no prazo que varia entre 24 a 48 horas da realização do raios x; que o raios x foi feito em maio de 2015 e o laudo confeccionado em junho de 2015; que a demora deveu-se ao fato de a testemunha ter começado a trabalhar em maio de 2015 no hospital de Piratininga, em estabelecimento que não contava, antes dessa data, com médicos em seu quadro, o que gerou acúmulo nos serviços; que, não obstante o tempo decorrido entre a realização do raios x e a feitura dos laudos, o tempo decorrido não foi o suficiente para permitir o surgimento ou mesmo o desaparecimento de esporões; que o surgimento de esporão retrata fato gradativo, que ocorre no decorrer do tempo; que, para as pessoas portadoras de esporão, a depender da atividade laborativa desempenhada, sobretudo as que demandam deambulação por períodos de tempo considerável, pode, o desempenho de tais atividades, haver um aumento de inflamações no entorno dos esporões Prova objetiva, realizada no dia 15 de maio de 2011, na qual o autor obteve 47 pontos de um total de 60. Aplicação de avaliação de capacidade física, ocorrida no dia 04 de outubro de 2011, na Academia da Força Aérea da Aeronáutica, em Pirassununga - SP, tendo o autor se classificado em 16º lugar.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA

Fls. 241-244: Ciência ao INSS para, em o desejando, manifestar-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-94.2015.403.6108 - BENEDITO SILVEIRA FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

..., deverá a parte autora proceder ao depósito judicial dos honorários periciais (R\$ 2.500,00), comprovando-o no feito, em até dez dias.

Com a diligência, intime-se o Sr. Perito para que dê início ao trabalho pericial, devendo apresentar o laudo em trinta dias.

Não aceitando o perito a nomeação, volvam os autos conclusos para a nomeação de outro profissional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-26.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROBERTA FRANCO LEITE

Vistos, etc.

Cuida-se de ação intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Roberta Franco Leite, postulando indenização no valor de R\$ 2.094,00 (dois mil e noventa e quatro reais), que corresponde à quantia despendida para reparar os danos remanescentes causados no veículo Fiat/Ducato, placas FMG7346, e o valor pago a título de guincho.

Afirmou a autora que a requerida, administrativamente, confessou os danos causados no veículo da demandante e o levou a uma oficina mecânica para efetuar os reparos.

Todavia, devolveu-lhe o veículo sem condições de trafegar normalmente. Instada a solucionar o problema, a oficina não realizou o reparo a contento. A autora encaminhou o veículo à concessionária Fiat Primo de Bauru/SP, a qual, após vistoria, constatou que foram utilizadas peças incompatíveis com o modelo do veículo, tendo procedido aos reparos necessários.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/37).

A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a alegação da ré de que não tem condições de fazer qualquer composição, por ser pessoa doente e pobre, auferindo apenas um salário mínimo por mês. Afirmou que eventual falta de qualidade nos reparos realizados na Van dos Correios não é culpa sua, uma vez que pagou ao funileiro a quantia de R\$ 3.339,02. Acrescentou que propôs ação em face do prestador de serviço solicitando a devolução do valor pago (fls. 76/78).

A ré, citada (fl. 85), não ofereceu contestação. Foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 334 do CPC. (fl. 816).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, II, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula a autora o ressarcimento da indenização no valor de R\$ 2.094,00 (dois mil e noventa e quatro reais), que corresponde à quantia despendida para reparar os danos remanescentes causados no veículo Fiat/Ducato, placas FMG7346 e a despesa paga pelo guincho.

A responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado: a) Existência de conduta culposa, que se apresenta como ato ilícito; b) Ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente e c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação.

São incontroversas a ocorrência do acidente e a assunção de culpa pela requerida que, prontamente, levou o veículo danificado da autora a uma oficina de sua confiança, para proceder aos reparos necessários.

A lide, portanto, está adstrita ao ressarcimento das despesas remanescentes suportadas pela autora, após a devolução do veículo aparentemente reparado.

A prova dos autos demonstra que os serviços executados pelo prestador escolhido pela ré não foram realizados satisfatoriamente, de modo adequado a recompor o veículo no estado anterior.

A autora, ciente da permanência de problemas no veículo após os reparos realizados, levou o veículo à concessionária Fiat Primo, que fez os reparos e declarou que o veículo deu entrada na oficina no dia 17/10/2015 para executar serviços de alinhamento de direção, montagem de pneu e balanceamento de rodas, conforme descrito na Ordem de Serviço n.º 183624. Porém, ao executar os serviços, constatou-se que o veículo continha um componente de suspensão (braço oscilante) montado erroneamente. A peça utilizada, código Fiat 95208524 não se aplicava ao modelo do veículo e sim ao de código Fiat 1368157080 e, em razão da incompatibilidade, ocasionou dano ao amortecedor da suspensão, que também teve de ser substituído (fl. 37).

A ausência de oferecimento de contestação configura indício de assunção de culpa.

Mais. Reconhecendo a falha na prestação do serviço executado, a própria ré comprovou o manejo de ação postulando a rescisão do contrato e a devolução do dinheiro em face da Funilaria do Fabinho, local onde foram feitos os primeiros reparos no veículo da autora.

Tem-se, portanto, implementados os requisitos necessários à pretensão de ressarcimento:

A existência de conduta culposa da requerida - culpa in elegendo, a que advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, no caso, da empresa de funilaria;

A comprovação de que os danos decorrentes do acidente provocados no veículo não foram recompostos na integralidade;

O nexo de causalidade entre os danos remanescentes no veículo e a conduta da ré que escolheu o prestador de serviço.

Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais.

No que toca ao quantum debeat, a autora comprovou, por meio das notas fiscais acostadas às fls. 20/22, as despesas suportadas com as peças que foram trocadas e com mão-de-obra, na empresa Primo Distribuidora de Veículos Ltda, nos valores de R\$ 1.482,00 e R\$ 412,00, respectivamente, e a despesa com o guincho de ida e volta, paga à empresa Auto Mecânica A Michelin Ltda, no valor de R\$ 200,00, totalizando a quantia postulada de R\$ 2.094,00.

O valor da condenação deverá ser acrescido de juros desde a data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 554 do STJ, e de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), segundo os critérios estabelecidos pelo Provimento CORE n.º 64/2005.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar, a ré a ressarcir a autora pelos danos materiais suportados no montante de R\$ 2.094,00 (dois mil e noventa e quatro reais).

O valor da condenação será corrigido pelo IPCA-E desde a data em que houve o desembolso das despesas mencionadas: (i) o ressarcimento das despesas na empresa Primo desde 07/10/2015 (fls. 21/22) e (ii) o ressarcimento da despesa com o guincho, na empresa Auto Mecânica A Michelin Ltda, desde 28/07/2015 (fl. 20). A partir da citação, os valores serão corrigidos e remunerados pela variação da taxa SELIC (art. 406, do CC de 2002).

A ré arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fls. 340-420 (devolução de cartas precatórias): Dê-se ciência as partes.

Manifestem-se as partes em alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-29.2017.403.6108 - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à manifestação do INSS em outros feitos, no sentido de não proceder a digitalização dos autos, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerentes aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido ao juízo sobre a subsistência de interesse no prosseguimento da demanda. O autor, regularmente intimado (folha 94), quedou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo sido regularmente intimado para manifestar a subsistência de interesse no prosseguimento da demanda, o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-44.2017.403.6108 - TIAGO ANANIAS ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Tiago Ananias Alves, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento do direito de purgar a mora do contrato de financiamento habitacional que firmou com o réu, com a consequente anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF e retomada do imóvel. Nas folhas 87 e 89, o autor foi intimado para comprovar o depósito dos valores necessários à purgação da mora do contrato, bem como para esclarecer ao juízo sobre a subsistência de interesse no prosseguimento da demanda. O autor, regularmente intimado (folha 94), quedou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo sido regularmente intimado para manifestar a subsistência de interesse no prosseguimento da demanda, o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.

Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de folhas 48 a 54. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor da CEF, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º do CPC de 2015. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-26.2017.403.6108 - BRADO LOGISTICA S.A.(PR032547 - MARCEL GULIN MELHEM E PR045475 - MICHEL GULIN MELHEM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a UNIÃO-FNA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-65.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES X LAUDJANE LOPES FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ante às declarações de fls. 46 e 47, nomeio em favor dos réus a advogada dativa Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, com endereço na rua Carlos Marques, nº 3-79, fone: 3019-9784, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-se a sua nomeação.

PROCEDIMENTO COMUM

5000971-54.2018.403.6108 - JOSE RIBEIRO DE MATOS X APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO X JAIME DE SOUZA X VALDIR JOSE DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os presentes autos físicos foram virtualizados para tramitação eletrônica no sistema PJe, tendo sido registrados no Sistema Processual da 1.ª Instância exclusivamente para viabilizar o seu arquivamento, não havendo outras providências a determinar.

Assim, arquivem-se os autos, na forma do Comunicado Conjunto AGES/NUAJ 02/2018.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5001062-47.2018.403.6108 - MANOEL DE SOUZA X EDNA CRISTINA DE SOUZA X VALERIA SOARES DOS SANTOS CARDOSO X ROSINEIDE PEREIRA DE CARVALHO X CRISTIANINI JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X SILAS RAMOS PEREIRA X SILMARA VITORINO DA SILVA X JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ SANCHES X CLAUDINEIA PIRES TEIXEIRA X ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA BALBINO X CLAUDEMIR GARCIA BARQUILHA X LOURIVALDO GONCALVES DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA X ELZA DOS SANTOS SOUZA ALVES X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X LUIZA LEANDRO DA SILVA X FLAVIA ALVES DA SILVA DRAGHI X DARTE CLEIA DE DEUS MARTINS X IVANILDO FAIZER X JOSE EDMILSON DOS SANTOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP202292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Os presentes autos físicos foram virtualizados para tramitação eletrônica no sistema PJe, tendo sido registrados no Sistema Processual da 1.ª Instância exclusivamente para viabilizar o seu arquivamento, não havendo outras providências a determinar.

Assim, arquivem-se os autos, na forma do Comunicado Conjunto AGES/NUAJ 02/2018.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-63.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Intime-se a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a EMBARGANTE/UNIÃO-FNA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005946-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença deflagrada em função da sentença proferida nos autos n.º 000.0394-50.2007.403.6108. Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando conta de que a sentença proferida no processo referido foi anulada. Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verba honorária, porquanto a decisão do E. TRF da 3ª Região sobreveio em momento posterior à deflagração do presente incidente. Custas na forma da lei. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODRIGO ALTHEMAN LOPES

..., intem-se as partes para manifestação pontual sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Vistos. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Vistos.

Em complementação à deliberação de fl. 3377, determino que seja consignado no ofício a ser expedido para a CEF a necessidade de promover a retenção da alíquota do IRRF, sobre o valor a ser transferido, ante o disposto no art. 52, da Lei n.º 7.450/1985 e art. 647, do Decreto n.º 3000/1999.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada naquela deliberação.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001489-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU

..., dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como, da devolução dos autos do Agravo de instrumento nº 0020699-65.2015.403.0000 da superior instância, bem como do trânsito

em julgado da decisão lá proferida (fs. 1371/1373).

Havendo concordância da parte autora e das rés quanto ao valor apurado pela Contadoria, oficie-se ao PAB Justiça Federal Bauru para que proceda a transferência em favor do SESC (considerando-se os dados de fs. 1359) e a conversão em renda em favor da União/FNA (devendo a mesma fornecer todos os dados necessários para o ato), do montante cabido a cada uma delas, que deverão ser extraídos de uma das contas de depósito judicial constante dos autos (3965-280.1248-0 e 3965.280.1249-8).

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor restante, em favor da parte autora.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X APARECIDO ROMANHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 800: Em face da localização da sucessora de Aparecido Romanhuk, providencie o advogado que representava a parte autora a habilitação da herdeira nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009966-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009966-0) - FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

(depósito R\$ 515,00); intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na concordância expeça-se o respectivo alvará (verbas sucumbências).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, como o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X ALEKSANDY BARROS ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dá-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP244042 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dá-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-86.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA BEATRIZ FERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X VANDERLEI GONCALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dá-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305583-36.1995.403.6108 (95.1305583-3) - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dá-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) - JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA DA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LICIO CESAR SIQUEIRA X LÍCIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OSORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA ESTEVES X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA PATRICIO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS de fs. 2146/2147:

Deiro a habilitação de Lucy Therezinha Macedo de Souza Mello, RG 2.357.720-4, CPF 239.886.308-53, como sucessora processual de José Antonio de Souza Mello, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 1892/1903.

Deiro a habilitação de Maria Elisabeth Gaeta, RG 6.646.190-X, CPF 015.599.108-60, como sucessora processual de Maria Deusdedit Gaeta, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 1904/1915.

Deiro a habilitação de Sônia Maria da Silveira, RG 2.963.942, CPF 127.430.928-07, como sucessora processual de Maria de Lourdes Santos Silveira, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 1916/1923.

Deiro a habilitação de Jamil Sabbag, RG 6.531.080-9, CPF 709.512.418-34, Luís Carlos Sabbag, RG 12.909.764-0, CPF 015.364.448-63, Cleusa Sabbag Domingos, RG 9.490.361-X, CPF 824.876.268-87 e Mariza Sabbag da Silva, RG 7.166.628-X, CPF 798.257.888-87, como sucessores processuais de Munir Assad Sabbag, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 1924/1944.

Deiro a habilitação de Leonides Selegnin Rodrigues, RG 8.356.587, CPF 959.469.188-34, como sucessora processual de Lázaro Rodrigues, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 1945/1951.

Deiro a habilitação de Regina Célia Silva Brandão, RG 4.574.265-0, CPF 266.701.518-53, Ruth Maria da Silva Martins, RG 5.039.292-X, CPF 709.204.868-00, José Francisco da Silva Neto, RG 13.501.960-6, CPF 798.238.828-00, Luiz Aparecido da Silva, RG 8.751.519, CPF 792.654.308-00 e Roserval Ribeiro da Silva, RG 9.827.347-4, CPF 015.403.398-74, como sucessores processuais de José da Silva, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 1961/1986.

Deiro a habilitação de Nelson José Puls, RG 5.258.724-1, CPF 408.896.888-34, Maria Nazareth Puls, RG 8.973.734-92, CPF 001.897.018-46, Virginia Maria Puls Caselato, RG 8.184.581, CPF 214.469.198-38, Lucila Helena Puls Schubert, RG 10.969.501, CPF 093.367.368-09, Francisco de Assis Puls, RG 5.854.104-4, CPF 374.867.568-20 e Paulo de Tarso Fernandes Puls, RG 13.913.968-0, CPF 068.068.258-93, como sucessores processuais de Nelson Puls, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 2000/2029.

Deiro a habilitação de Wladimir Fiori Bonilha Delanina, RG 4.658.503, CPF 793.658.258-49, como sucessor processual de Julio Delanina, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, conforme documentos de fs. 2030/2037.

Deiro a habilitação de Ana Cecília Garcia Farha, RG 5.505.645, CPF 855.004.708-25, Marina Garcia Farha, RG 37.888.958, CPF 357.012.548-36, como sucessoras processuais por direito de representação do

herdeiro pré-morto José Roberto Farha, bem como de Kalim Saad Farha Júnior, RG 9.393.205-4, CPF 015.480.248-48, Sérgio Kalim Farha, RG 4.724.167, CPF 496.468.188-20 e Nivea Maria Farha da Costa, RG 7.842.881-6, CPF 037.440.598-04, como sucessores processuais por estirpe de Kalim Saad Farha, conforme documentos de fls. 2058/2089.

Envie-se mensagem eletrônica à SUDP-Seção de Distribuição e Protocolos para anotações.

Espeçam-se as requisições de pagamento de valores aos sucessores.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de José Francisco da Silva, documentos de fls. 2091/2141, bem como sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 2144/2145.

Fls. 2038 e 2142: Espeça-se RPV em favor da autora Marlene Donizete Azenha Bacci, consoante cálculo de fl. 1385, verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305265-48.1998.403.6108 (98.1305265-1) - CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007894-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007894-3) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-38.2010.403.6319 - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/368: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Instância Superior, fls. 377/379, consoante determinado na decisão proferida, fls. 362/363.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMA CHIODI E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-94.2011.403.6108 - ANTONOR SOARES DE OLIVEIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONOR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Remove-se a diligência de intimação da parte autora, servindo a presente de Mandado de Intimação n.º ____/2018 SD 02.Após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação de que houve o levantamento do valor pela parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-61.2011.403.6108 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-26.2012.403.6108 - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-05.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS MEIRELES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4783-05.2012.403.6108Autor: Luiz Carlos MeirelesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger Zandavalli/Luiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por David Arcelli e Priscila Sonagere Arcelli, interditados, representados nos autos pela curadora Noemi Arcelli, documentos comprobatórios às fls. 15-verso/16-verso, assim, antes da expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 304, em favor dos coautores, para fins de possibilitar a retirada dos alvarás pela curadora, por ora, proceda a Secretaria a consulta do registro da Interdição dos coautores no Sistema CRC JUD - ARPEN, bem como, intime-se a curadora para apresentação das certidões atualizadas dos autos de interdição e modificação de curatela, comprovando a manutenção da curatela.Cumprido o comando supra, na ocasião da retirada dos alvarás de levantamento, intime-se a curadora de que os valores levantados são referentes a prestações em atraso de benefício previdenciário, pertencentes aos coautores e que deverão ser integralmente revertidos em favor dos coautores/interditados, estando sujeito à prestação de contas nos autos da ação de interdição e de modificação de curatela, tudo nos termos do artigo 1774, c/c art. 1757 do Código Civil.Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 1ª e 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, nos autos 166/2010 e 673/10 (071.01.2010.007063-0), comunicando-se o levantamento dos valores, encaminhando-se cópia do presente despacho e do alvará recebido.Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 7442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303671-04.1995.403.6108 (95.1303671-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300827-18.1994.403.6108 (94.1300827-2)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Intime-se a patrona subscritora da petição de fls. 918 e seguintes (Drª Shigueko Sakai - OAB/SP nº 98.880) para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao embargado para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, bem como acerca do alegado e/ou em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003780-69.1999.403.6108 (1999.61.08.003780-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301603-76.1998.403.6108 (98.1301603-5)) - PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004508-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004508-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-44.1998.403.6108 (98.1305123-0)) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004649-95.2000.403.6108 (2000.61.08.004649-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Intime-se a patrona subscritora da petição de fls. 666/667 (Drª Shigueko Sakai - OAB/SP nº 98.880) para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração, e demais documentos hábeis a instruir o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao embargado para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, bem como acerca do alegado e/ou em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000316-27.2005.403.6108 (2005.61.08.000316-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300112-68.1997.403.6108 (97.1300112-5)) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 131/132: cabe à parte exequente apresentar os cálculos atualizados do valor da execução de honorários. Ademais, embora referido pedido tenha sido formulado anteriormente à obrigatoriedade de virtualização dos autos pelos representantes judiciais da Exequente, e ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002390-44.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001304-0)) - LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO X UNIAO FEDERAL

Republique-se a sentença de fls. 434/440, em nome do advogado Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas - OAB/SP nº 102.546, uma vez que a publicação de fl. 442 constou nome de advogado que substabeleceu sem iguais poderes (fls. 432/433).

Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, translade-se cópia da sentença e da aludida certidão para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

SENTENÇA DE FLS. 434/440:

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 34/2018 Folha(s) :99Vistos. LUMARCO Participações Ltda., Angela Marques Coube, Luiz Edmundo Marques Coube, Ricardo Marques Coube e João Batista Martins Coube Neto, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução fiscal com o propósito de desconstruir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal nº 000.1304-48.2005.403.6108, a qual versa sobre a cobrança de contribuição social incidente sobre pró-labore pago aos sócios da empresa LUMARCO, no período compreendido entre maio de 1996 a dezembro de 1998 (folha 368, primeiro parágrafo). Fundamentam os embargantes o pedido deduzido nos seguintes argumentos(a) - os valores havidos pela fiscalização do Inss como pró-labore retratam, em verdade, empréstimo feito pela LUMARCO aos sócios da empresa, o que não autoriza a incidência da contribuição social previdenciária executada, posto que sujeitos à devolução ao embargante;(b) - ilegitimidade passiva dos sócios da empresa LUMARCO para figurarem no polo passivo da execução fiscal;(c) - falta de apreciação da documentação apresentada aos agentes da auditoria, na esfera administrativa;(d) - decadência do direito de efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias objeto dos períodos compreendidos entre junho de 1996 a março de 1997.Para a hipótese de não acolhimento do pedido, solicitaram os embargantes que, sobre os débitos atinentes às competências de 1996 a março de 1997, incida a multa prevista na Lei 9258 de 1997, qual seja, 12% sobre o montante do tributo apurado como devido (retroatividade benigna das penalidades tributárias).Impugnação nas folhas 362 a 370, instruída com documentos de folhas 371 a 425.Embargantes solicitaram a realização de perícia contábil para demonstrar a inexistência de débito (folha 428) ao passo que o embargado pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (folha 430). Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a realização de perícia contábil, pois, para o deslinde da questão jurídica controvertida, basta a simples vista à documentação contábil da empresa.Cabível, portanto, o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC de 2015. A respeito da natureza jurídica da verba sobre a qual incidia a contribuição previdenciária executada (se pró-labore ou empréstimo advindo de mútuo feito pela empresa LUMARCO a seus sócios), os agentes fiscais que empreenderam a auditoria na contabilidade da embargante constataram que ... durante todo o período abrangido pela fiscalização, ou seja, de 05/96 a 12/98, a conta 111-6 'Contas a Receber Sócios' nunca foi creditada, o que demonstra que nunca houve restituição dos valores entregues pela empresa recorrente aos seus sócios no período de 1996 a 1998 (folha 376, penúltimo parágrafo). A confirmação da alegação feita pelos auditores do Inss é extraída das cópias do Livro Razão da empresa LUMARCO, de folhas 254 a 255 e 266 a 267. Através da leitura dos documentos citados não se observa a ocorrência de créditos, feitos pelos sócios da empresa em favor desta entidade, pelo que as importâncias repassadas pela embargante LUMARCO aos seus sócios não podem, de fato, serem tidas como empréstimo.Não se divisa a presença de elemento substancial para a caracterização do negócio jurídico, no caso, o contrato de mútuo, qual seja, o dever de o mutuário ... restituir ao mutuante o que dele recebeu ... (artigo 586 do CC de 2002). Diante desse contexto, como também tendo em conta a presunção de veracidade dos atos públicos e, ainda, a ausência de prova documental suficiente para debelar as conclusões da auditoria fiscal, não vislumbra o juízo plausibilidade nas alegações feitas pelos embargantes. O contrato de empréstimo acostado nas folhas 70 a 73 indica estar-se diante de simulação, com o intuito de escapar da tributação da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore.Dessarte, cabia ao Fisco desconsiderar o ato, como de fato o fez, na forma do que determina o artigo 116, parágrafo único, do CTN:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os efeitos;...[Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)Se é dado ao particular realizar negócios jurídicos gratuitos, é também de rigor impedir que se abuse da facilidade concedida pelo ordenamento, quando se pretenda evitar a incidência de lei imperativa - como, v.g., a lei tributária. Na pena de Sílvio Rodrigues, os envolvidos na simulação fingem um negócio que na realidade não desejam. O Professor das Arcadas discorre serem três os requisitos do negócio simulado:a) acordo entre os contratantes;b) desconformidade entre a vontade e a declaração;c) propósito de enganar terceiros. In casu, o acordo entre os envolvidos é inegável (vide folhas 70 a 73 deste processo - o instrumento é genérico, pois não menciona o valor da importância a ser emprestada, prazo de restituição, encargos incidentes e periodicidade respectiva). A contratação do mútuo é indicativa do desvio de finalidade do ato gracioso, porquanto o verdadeiro intento dos contratantes era o de não se submeter aos domínios da norma tributária. Não por acaso, a própria lei civil inquina de nulidade absoluta o negócio simulado, em seu artigo 166, inciso IV. Na lição de Werner Goldschmidt, casos como o presente revelam um duplo abuso de direito, pois a pessoa abusa de um direito para burlar a finalidade de outra norma jurídica. Essa burla, mais especificamente, e a sua presença, pode ser melhor sentida na ausência de comprovação, a cargo dos embargantes, do pagamento do mútuo que lhes foi feito pela empresa LUMARCO há quase 20 (vinte) anos. Portanto, tomando por base os fundamentos expostos e conforme aqui já colocado, não se revela de acolhimento possível o pedido formulado pelos embargantes de desconstrução do título executivo que subsidia a Execução Fiscal nº 000.1304-48.2005.403.6108.A partir do balizamento estabelecido e em que pese a dívida executada verse sobre a cobrança de contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre pró-labore, nas competências compreendidas entre maio de 1995 a dezembro de 1998 (folhas 11 a 12 da Execução Fiscal nº 000.1304-48.2005.403.6108), não se revela cabível cogitar sobre a aventada decadência do direito de efetuar o lançamento. Tal se passa porque, tendo em mira que os créditos tributários constituídos retratam tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impõe-se observar, na

situação vertente, o disposto no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, com amparo no dispositivo legal transcrito, e comprovada a ocorrência de simulação, descabido se revela falar, como apontado, sobre a ocorrência da decadência tributária. Ainda como desdobramento do reconhecimento da simulação, a aventada alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada merece cair por terra também e isto porque, nos termos do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Por último, sobre a falta de apreciação da documentação apresentada na esfera administrativa, não há nos autos elementos de prova suficientes que permitam ao juízo avaliar o cometimento de atitudes desvirtuadas ou mesmo omissas pelos agentes da fiscalização. O processo administrativo, no bojo do qual foi constituído o crédito tributário executado, não se encontra juntado, em sua inteireza, nos presentes embargos. Pelo contrário, os embargantes colacionaram apenas parcela das provas documentais que instruíram o procedimento. Além disso, da decisão administrativa que negou o pleito deduzido pelos contribuintes, os embargantes chegaram, inclusive, a articular recursos administrativos, tudo, em suma, a evidenciar que a forma e os fundamentos dos quais se valeram os agentes públicos para dirimir a controvérsia chegou ao conhecimento dos autores de forma prévia e tempestiva. Rechaçados os pedidos principais, sobre o pedido alternativo de retroatividade das penalidades tributárias benígnas, o pleito em questão já foi atendido pelo embargado na esfera administrativa, consoante se observa da leitura das folhas 424 e 425 destes autos e das folhas 838 a 840, da Execução Fiscal nº 000.1304-48.2005.403.6108. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Descabida a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ante a incidência, no montante da dívida executada, do encargo legal a que se refere o Decreto-lei 1025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 000.1304-48.2005.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007930-39.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-50.2012.403.6108 ()) - A C INOX BAURU LTDA EPP(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-48.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-74.1999.403.6108 (1999.61.08.004491-5)) - ELSON GIACOMINI(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante acerca dos documentos juntados pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002860-70.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-67.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 280/281: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a apelante / UNIMED promova a virtualização dos atos processuais, nos termos já deliberados à fl. 268.

No mais, cumpra-se, integralmente, a referida decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003859-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2015.403.6108 ()) - MEGA QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 76: ciência à embargante.

Publique-se este e o despacho exarado à fl. 65.

DESPACHO DE FL. 65:

Intime-se a parte apelada / INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE / MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art.4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005690-72.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-95.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face a ANS também ter recorrido da sentença de fls. 204/211, intime-se a apelada/ UNIMED para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo in albis ou após a juntada aos autos físicos das contrarrazões, intime-se, novamente, a apelante/UNIMED de Bauru para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a ANS, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005691-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 204/205: defiro a restituição do prazo restante à embargante, a fim de que se manifeste nos termos publicados à fl. 202.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2014.403.6108 ()) - BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

Vistos.

Cumpra a embargante a determinação de fl. 103, no prazo de 10 dias.

Silente, tomem conclusos os autos para extinção sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse de agir.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003944-38.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 292/294: ciência à embargante, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-76.2016.403.6108 ()) - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Designo audiência para interrogatório do embargante, bem como para oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo embargante à fl. 147 (Rosângela Cristina Garcia e Cesar de Souza), para o dia 10 de setembro de 2018, às 10h40min.

Adverta-se que compete ao embargante a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

Intime-se do presente a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, devendo restituí-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Se necessário, encaminhem-se os autos por oficial de justiça, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-66.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-95.2016.403.6108 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os dados descritivos do imóvel 51.110.051 (número da matrícula e nome do proprietário), referido pelo embargado em sua impugnação, não conferem com a descrição feita pelo embargante na folha 06-verso destes autos e na folha 05 da CDA dos autos em apenso, manifestem-se as partes no prazo legal, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002482-12.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-23.2016.403.6108 () - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda-EPP em face da Fazenda Nacional. A execução foi extinta pelo pagamento. As partes postularam a extinção destes autos sem resolução do mérito (fls. 144 e 146). É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da satisfação do crédito executado. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00022962320164036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-78.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-02.2012.403.6108 () - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original, dando poderes para o advogado representar-lhe nos autos destes embargos, posto que o documento de fls. 66 trata-se de cópia da execução. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-39.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-92.2016.403.6108 () - CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...
À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-68.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-54.2015.403.6108 () - ETSCHIED TECNO S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópias da inicial da execução, da penhora, prova da tempestividade dos embargos, bem como cópia dos demais documentos da execução fiscal que repute convenientes. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-15.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-17.2016.403.6108 () - VALE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração em nome da empresa, assinada por quem detenha poderes de representar-lhe nos autos destes embargos, bem como cópia do contrato social. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-89.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-32.2016.403.6108 () - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original em nome da parte embargante, assinada por quem detenha poderes de representar-lhe nos autos destes embargos. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000664-88.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-93.1999.403.6108 (1999.61.08.001431-5)) - BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENEZ X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENEZ(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópias da inicial da execução, da penhora, prova da tempestividade dos embargos, bem como cópia dos demais documentos da execução fiscal que repute convenientes. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-51.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-88.2015.403.6108 () - JORGE NEME/SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça.

Ademais, a matéria cogitada pode ser conhecida por simples petição, nos autos principais, razão pela qual não recebo os presentes embargos, considerando ausente o interesse processual.

Intime-se. Arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000453-52.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-83.2012.403.6108 () - CESAR AUGUSTO BONFANTE X LUCIANA APARECIDA EXEL BONFANTE/SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a alegação dos embargantes da ausência de condições de arcar com as despesas e custas processuais, trata-se de mera alegação, não havendo comprovantes de despesas colacionados, assim, nos termos do artigo 98, parágrafo 5º, do CPC de 2015, defiro a gratuidade exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, visto não verificar impossibilidade de custeio das demais despesas processuais.

Promovam os embargantes o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, passo a receber os Embargos de Terceiro, e determino, desde já, a citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 679, c/c art. 183, ambos do CPC. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0006388-83.2012.403.6108.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303271-24.1994.403.6108 (94.1303271-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Fls. 401/472: o levantamento da hipoteca deve ser pleiteado diretamente perante a credora, não nos presentes autos.

1,10 Sem prejuízo, verifico, ainda, que consta depositado judicialmente, o valor referente às custas da arrematação (fls. 252 e 370), razão pela qual, proceda a CEF a transformação em pagamento a favor da Justiça Federal - GRU - Gestão 00001 - Unidade Gestora (UG) 090017 - Código de Recolhimento 18710-0.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2018-SF02/CVW.

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301180-19.1998.403.6108 (98.1301180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X NEUZA TRESSOLDI X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fls. 136/138: a questão da prescrição já restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 129/132), ao reformar a sentença exarada à fl. 118.

No mais, face a manifestação da exequente de fl. 142, tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionado(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303952-52.1998.403.6108 (98.1303952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro nº ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivado, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 726:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0005247-73.2005.403.6108 (2005.61.08.005247-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENERGYTECH - TECNOLOGIA LTDA X LUIZ REIS PORTELLA DE MENEZES(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005825-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005825-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EMPORIO BOM PRECO DE BAURU LTDA X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS - ESPOLIO X SUELY APARECIDA SAO PEDRO MARTINS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005846-12.2005.403.6108 (2005.61.08.005846-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X MELO & ALVES BAURU LTDA ME

Face a informação de alteração na razão social da empresa executada, ao SEDI, para as retificações necessárias, passando a constar AV COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (fls. 74).

Sem prejuízo, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento original, inclusive constando a advogada que requereu o prosseguimento do feito à fl. 72, Drª Marian Conti Bigal Catelli Carluccio (OAB/SP nº 225.491).

Cumpridos, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007673-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCAS FAMOSAS - COM. DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPÉTIC)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE

Fls. 122/128: ciência à parte executada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância com o valor depositado pela exequente, fica, desde já, deferida a expedição de alvará de levantamento do valor apontado pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006824-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006824-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009222-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009222-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERIKA MALAMINI LOPES DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete à exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004553-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSEL - AUTOMACAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA - EPP

Fl. 42: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s).

Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004465-56.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PCEL- PLANEJAMENTO, COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA

Desnecessária nova tentativa de citação da parte executada, uma vez que com o despacho inicial que determinou a citação, o prazo prescricional restou interrompido.

Compete à exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004476-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GUITTI NETO

Fls. 35: Indefiro o quanto requerido, posto desnecessária nova tentativa de citação da parte executada, uma vez que com o despacho inicial que determinou a citação, o prazo prescricional restou interrompido. Ademais, verifico que este juízo já realizou todas as diligências que lhe competem, visando a localização de bens.

Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0006811-77.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE

Chamo o feito à ordem.

No tocante ao pedido da parte executada de fls. 31/32, reiterado às fls. 66/67 e 69, vejamos.

Postula o executado seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), para que seja retirado de seus cadastros o débito objeto da presente execução em virtude de parcelamento.

Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, o SCPC e a SERASA, responsáveis pela manutenção do registro combatido, segundo afirma a executada, são pessoas estranhas aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Ademais, em relação ao SERASA, a negatificação sequer restou comprovada nos autos.

No mais, em prosseguimento, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 28, nos termos requerido pela exequente às folhas 121/122.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive, informando o valor atualizado do saldo remanescente do débito, computada a conversão em renda e os pagamentos alegados pela parte executada.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2018-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

0004654-97.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROTEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido desde o petítório da parte executada de fl. 434, defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 431.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001165-18.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUSA

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na penhora do(s) veículo(s) encontrado(s) na pesquisa ao sistema Renajud. Se positivo, fica intimado a, em igual prazo, indicar qual a instituição que figura no contrato de alienação fiduciária do(s) veículo(s), bem como informar o endereço de localização do bem.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000665-78.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA

Face a notícia do óbito de ambos os sócios da empresa executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

000687-39.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO

Ante a inércia do Exequente, retorne o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000689-09.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLOVIS FRANCISCO LEITE

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000692-61.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR JOSE DE MATTOS

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000702-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELMO JOSE BONCONCELO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Indefiro a expedição de mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete à exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

000712-52.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GONCALO MIGUEL LOPES

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000741-05.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MAURICIO CARLOS SOARES DAHER

Face o ofício da Vara Única da Comarca de Piratininga/SP (fls. 37), intime-se o exequente para que providencie, com a maior brevidade possível, o depósito de diligências do Sr. Oficial de Justiça, encaminhando-o diretamente àquela vara, no processo nº 0000490-52.2016.8.26.0458, alertando-o de que o não recolhimento ensejará a devolução da deprecata sem cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

000778-32.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOACIR ARO

Indefiro a expedição de mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete à exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

000787-91.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Ante a inércia do Exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001446-03.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Fl. 32: intime-se a executada a comprovar a fase em que se encontra a recuperação judicial, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002630-91.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DE SOUZA MONTEIRO

Face as pesquisas Bacejud e Renajud e a tentativa de Conciliação restarem negativas, intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003058-73.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSALI CANELADA CAMPANHA CANTARIN(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003547-13.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSILDA LUCIANE VELOSO

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTI 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o

representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 41, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a identificação fazendária vindicada.

Por fim, ante a informação do exequente de que o débito se encontra oarcelado (fl. 42), suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005420-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GOLD SPACE COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OBRAS LTDA - ME

Fl. 17: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s).

Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Encerrado este, fica a exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON LUIZ GOMES DE SOUZA

Indefiro a expedição de mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete à exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001232-75.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELY ALLAN SOARES JARDIM RIBEIRO

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na penhora do(s) veículo(s) encontrado(s) na pesquisa ao sistema Renajud. Se positivo, fica intimado a, em igual prazo, indicar qual a instituição que figura no contrato de alienação fiduciária do(s) veículo(s), conforme tela informando alienação fiduciária, que segue, bem como informar o endereço de localização do bem.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001260-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DE PAULA

Intime-se a parte autora para que recolha, COM URGÊNCIA, o quanto requerido pelo Juízo Deprecado, processo número 0002255-58.2017.8.26.0058, encaminhando-lhe diretamente os comprovantes, para efetiva otimização e celeridade processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001273-42.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WLADISLAU FERNANDES CRUZ

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na penhora do(s) veículo(s) encontrado(s) na pesquisa ao sistema Renajud. Se positivo, fica intimado a, em igual prazo, indicar qual a instituição que figura no contrato de alienação fiduciária do(s) veículo(s), conforme tela informando alienação fiduciária, que segue, bem como informar o endereço de localização do bem.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001744-58.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ausente manifestação de qualquer das partes, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002296-23.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUJOS)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 317:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0004375-72.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FITTYCOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS ESPECIAIS LTD(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005442-72.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

Fls. 34/42: a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Assim, a natureza dos valores arrestados não está arrolado entre os bens insuscetíveis de penhora pelo art. 833, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo impedimento à sua constrição.

No tocante ao interesse em parcelar o débito exequendo, deverá formalizar diretamente junto à exequente.

No mais, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o)

exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

000607-07.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGILINE ASSESSORIA EMPRESARIAL, CONTABIL E C(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 15.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-73.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA JANETE DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de EVA JANETE DE SOUZA.À f. 35, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplimento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 35, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 35). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001847-31.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUI(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)

Razão assiste à exequente, vejamos.

De fato, a adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 (PERT) não enseja a extinção da presente execução, tampouco a desconstituição da constrição, nos termos das razões e da legislação explanada pela exequente. Verifica-se, ainda, que o bloqueio judicial é anterior ao parcelamento, ocorridos em 17/08/2017 e 14/11/2017, respectivamente (fls. 17/18 e 84).

Ademais, o parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia anteriormente constituída, ao passo de determinar seu levantamento. Assim, sua manutenção é patente.

No tocante a documentação colacionada às fls. 112/117 e 126/128, em processamento a recuperação judicial da empresa executada, no momento do bloqueio de ativos financeiros, ao menos em tese, poderia ser afetada a prática de atos constritivos e, até mesmo, ser suspensa decisão judicial, até o julgamento de recurso repetitivo, pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Todavia, a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, em que pese por duas vezes oportunizada, quando da intimação do bloqueio, bem como quando deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos (fl. 139), tendo-se por precluso o direito de alegar a impenhorabilidade neste momento processual, razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Diante de todo o exposto, resta mantido o bloqueio judicial, pelas razões expostas.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 11914

ACAO CIVIL PUBLICA

0003549-42.1999.403.6108 (1999.61.08.003549-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JUNHO KATUAKI SHIKASHO(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR) X ANTONIO IZZO FILHO(SP248936 - SILVIA REGINA DOS SANTOS IZZO) X JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X COESA - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP282126 - JAIR BORDA E SP260473 - FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do julgamento realizado no C. STJ e de seu trânsito em julgado (não conheceu do Recurso Especial - fls. 3500/3528).

Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do levantamento das constrições determinadas nestes autos.

Não havendo outros requerimentos pelo MPF, proceda-se ao levantamento das constrições ainda remanescentes nos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-52.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOELMIR SANTOS ROSA

Ante todo o processado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

USUCAPIAO

0011319-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011319-5) - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABLINA GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS X PATRICIA PEREIRA KIRILOS X ANTONIO KIRILOS JUNIOR X PEDRO JOSE KIRILOS NETO X NILTON DIAS X LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO X MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X NELSON PASCHOALOTTO X ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

CERTIDÃO Certifico que, em 28/06/2018, por equívoco, foi publicado texto diverso daquele constante na deliberação de fl. 368 (vide fl. 368, verso).Assim, promovo nesta data a inclusão do texto correto no expediente 11914, a ser publicado em 19/07/2018.

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

A fim de viabilizar a expedição do mandado de registro da sentença declaratória de Usucapão, providenciem os autores a juntada aos autos de Certidão Negativa de Débito do ITR bem como cópia da DIAT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piratininga/SP, solicitando que informe se a área objeto desta demanda é objeto de registro naquela serventia, hipótese na qual deverá indicar a respectiva matrícula.

Com a vinda dos documentos, expeça-se o mandado de registro da sentença declaratória do usucapão no registro de imóveis, nos termos do art. 167, inciso I, item 28, da Lei n.º 6.015/1973, intimando-se o advogado da parte autora para a respectiva retirada e cumprimento, o qual deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o registro, nada mais havendo remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0009290-53.2005.403.6108 (2005.61.08.009290-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MONEY FORTE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólia 302).

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

MONITORIA

0005396-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO) X CELINA RIBEIRO DE MORAES(SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anjélica Karina Aparecida de Moraes e Celina Ribeiro de Moraes, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.565,11, oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0902.185.0003521-12.

A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07/49).

Foi suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal conflito negativo de competência (fls. 55/57).

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi julgado procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 79/84), tendo sido os autos aqui redistribuídos (fl. 87).

Frustrada a tentativa de citação da corré Anjélica, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros e veículos (fl. 134).

As rés Anjélica e Celina requereram a juntada de procurações (fls. 148/149 e 159) e ofertaram embargos monitorios (fls. 151/156), arguindo: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) obscuridade dos valores cobrados; c) utilização da tabela Price; d) ilegalidade da multa prevista durante o período de inadimplência; e) nulidade das cláusulas 12.4 e 12.4.1, que autorizam a CEF efetuar bloqueio de contas, aplicações e/ou créditos para liquidar obrigações contratuais vencidas.

Postularam a designação de audiência de tentativa de conciliação, o desbloqueio das contas de titularidade das embargantes e a retirada da restrição do veículo.

A CEF impugnou os embargos (fls. 168/174), aduzindo: a) litigância de má-fé; b) aplicação do disposto no artigo 475-L, 2º, do CPC. No mérito, aduziu a legalidade dos encargos cobrados. Ao final, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 176), que restou inexistente (fls. 177/178).

Pela decisão de fl. 180, foi indeferido o pedido de desbloqueio das contas e do veículo de propriedade da embargante Anjélica. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo à CEF para que especificasse a taxa de juros cobrada e os demais encargos que incidiram durante o período de inadimplência, inclusive quanto à aplicabilidade da Resolução n.º 3.482/2010, ao contrato em questão.

A embargada manifestou-se à fl. 182, aduzindo que as taxas cobradas e demais encargos durante o período de inadimplência foram baseadas nos termos acordados no contrato (fls. 07/12), precisamente no item 13 (impuntualidade).

Vieram os conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído, pelo que desnecessária a realização da prova pericial contábil.

Quanto à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a CEF não fez prova hábil a refutar a presunção que decorre das declarações acostadas às fls. 157 e 158, de modo que mantenho os benefícios da justiça gratuita, em favor das embargadas.

O pedido de desbloqueio do valor construído na conta bancária e de levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da embargante Anjélica, já foi objeto de deliberação à fl. 180 destes autos.

Rejeito a arguição da CEF de descumprimento do disposto no artigo 475-L, 2º, do CPC, pois a parte embargante busca, em verdade, o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas contratuais e dos encargos cobrados. Passo à análise do mérito dos embargos.

Da cláusula mandato

Aduzem as embargantes a abusividade das cláusulas 12.4 e 12.4.1., as quais estabelecem, respectivamente, que:

12.4 - O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR(es), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.

12.4.1 - Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida.

As arguições cabíveis em sede de embargos estão adstritas à impugnação ao valor cobrado e às cláusulas contratuais que a ele se referam, ou seja, matérias de defesa do devedor.

Há carência da defesa, quanto à alegação de nulidade das referidas cláusulas contratuais, as quais não guardam nenhuma vinculação com a dívida cobrada, com a ilegalidade dos encargos ou mesmo quanto à nulidade do título.

A postulação de novo pedido, em sede de defesa, deve ser deduzida na via adequada. Na presente relação processual, deveria ter sido introduzida por meio de reconvenção, pois esta é a forma pela qual ao réu é dado manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 343, do CPC de 2015).

Dos juros e capitalização

A CEF, na manifestação de fl. 182, esclareceu que as taxas cobradas e demais encargos durante o período de inadimplência foram baseadas nos termos acordados no contrato, precisamente no item 13 (impuntualidade).

Analisando-se, desse modo, o contrato celebrado em 18 de maio de 2001, tem-se que:

Sobre o saldo devedor, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês e

Na hipótese de impuntualidade, quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos, prevê a cláusula 13ª:

13.1 - No caso de impuntualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.

13.2 - No caso de impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata diê pelo período de atraso.

Em 10 de dezembro de 2010, as partes firmaram Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilatação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 (fls. 34/36) e, dentre os elementos de negociação, pactuaram a taxa de juros de 3,4% a.a.

Tem-se, portanto, que, para a apuração do saldo devedor, foi aplicada a taxa de juros mais benéfica à embargante, no percentual de 3,4% a.a., prevista no aditamento contatual, em conformidade com a Lei n.º

12.202/2010 e a Resolução BACEN 3.482/2010.

A taxa de juros, nos contratos do FIES, tem seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória 2.094-27, de 17/05/2001 (vigente quando da formalização da avença - fl. 36), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n.º 10.260/01).

Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n.º 2.647/99, do CMN, que, em sua parte relevante, determina:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Portanto, a taxa de juros atende ao comando normativo, dado que a cláusula 11 do pacto estipula taxa de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (fl. 13).

Importante recordar que a Lei n.º 4.595/64 - com status de lei complementar - atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para fixar limites aos juros cobrados por instituições financeiras (art. 4º, inciso IX), sem que haja necessidade de lei específica, para tal fim.

In casu, a legislação de regência repete o comando da lei de 1964, ao atribuir ao CMN o poder/dever de fixar os juros para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, inciso II).

A forma de cálculo dos juros - simples ou capitalizados - por se imbricar com a fixação do preço do dinheiro, é também atribuição do CMN.

Denote-se que a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que os réus teriam de desembolsar, a título de juros.

Neste sentido:

Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

(TRF da 4ª Região. AC n.º 200471080041551/RS. DI: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Da Tabela Price

Quanto ao uso da Tabela Price, o procedimento, na ótica do juízo, não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.

Valem, aqui, as considerações já externadas no tocante ao anatocismo.

Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:

No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n.º 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)

A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n.º 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)

A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n.º 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)

Das multas previstas nas cláusulas 13.1 e 13.2

Dispõem as cláusulas:

13 - Impuntualidade - Fica caracterizada a impuntualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento.

13.1 - No caso de impuntualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.

13.2 - No caso de impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pró-rata-diê pelo período de atraso.

13.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A planilha trazida pela autora à fl. 41 demonstra que houve cobrança de multa contratual no valor de R\$ 39,78, dentro do percentual de 2% previsto na cláusula 13.1, para o caso de impuntualidade.

Não há ilicitude no fato de a referida multa incidir sobre valores atinentes aos juros de mora, pois estes isam à recomposição do capital emprestado e a multa serve como pena, para compelir o devedor a cumprir a obrigação principal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

COEXISTÊNCIA DE MULTA ESTIPULADA EM ACORDO, COM OS JUROS DE MORA; NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE QUE A IMPEÇA VISANDO A PRIMEIRA A INFRAÇÃO DO PACTUADO E OS SEGUNDOS O RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

(RE 47309. Relator: Min. AFRANIO COSTA/Julgamento: 25/07/1961)

Quanto à multa no percentual de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 13.3, não há interesse de agir da embargante, diante da ausência de cobrança, conforme se observa da planilha de fl. 41 e da manifestação da CEF de fl. 172 verso.

Da litigância de má-fé

Postula a Caixa Econômica Federal a condenação da embargante Celina na pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso IV, do CPC, por ter declarado que desconhecia o paradeiro de sua filha Anjélica.

Não tendo havido prova de dolo ou de má-fé da embargante Celina, indefiro o pedido postulado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para acolher o pedido monitorio e condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.565,11, relativa ao saldo devedor apurado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0902.185.0003521-12, atualizada até 14/06/2012.

Os valores deverão ser corrigidos até a data do pagamento, conforme a regras contratuais estabelecidas.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno as réas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito, exigíveis apenas se demonstrada a condição de que cuida o artigo 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça, que hora se confirma.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001958-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Folha 140: Possuindo o devedor meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015. Não se esqueça que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

De outro lado, deverá a EBCT juntar aos autos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0004420-13.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DATTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando segundas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo.

Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000862-96.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LINK TECH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA

Comprove a EBCT, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 017/2018-SM02 (fólias 32/34) para a comarca de Limeira/SP, remetida via e-mail em 21/03/2018, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar-se provocação da exequente, independente de nova intimação.

Intimem-se.

MONITORIA

0002751-51.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA

Ante a não citação da requerida no endereço indicado (fls. 37/42), manifeste-se a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008787-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008787-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010336-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas no tribunal para a execução de título extrajudicial, o desapensamento deste feito, arquivando-o na sequência.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004892-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-41.2011.403.6108 ()) - GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólia 109).

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-06.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-08.2014.403.6108 ()) - VIEIRA & PARISI BAURU LTDA - EPP X NIELSEN VIEIRA DOS SANTOS(SP067794 - ALVARO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 156 e seguintes - nada a deliberar, tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Em consulta ao Sistema Processual, observa-se que na execução principal, n. 0004927-08.2014.403.6108, houve trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento do débito, diante do cumprimento do acordo realizado entre as partes.

Sendo assim, em havendo interesse da CEF na execução da sucumbência fixada em desfavor da pessoa jurídica embargante, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002880-27.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-96.2015.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO)

Intime-se a embargante/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/EMBARGADO, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001902-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-55.2015.403.6108 () - WILMA APARECIDA DE BRITO(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Wilma Aparecida de Brito em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, postulando o reconhecimento da nulidade do saldo residual contratual e levantamento da construção judicial que recaiu sobre bem adquirido por meio de Contrato de Cessão.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/82).O pedido de suspensão da execução foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84).A embargante emendou a inicial para que fosse tomada sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel (fls. 87/88).A emenda foi recebida à fl. 90 e o pedido indeferido.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir e a coisa julgada. No mérito, postulou pelo não acolhimento do pedido (fls. 95/100).
Procuração às fls. 101/102 e documentos fls. 103/106.As partes especificaram provas.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita (embargos de terceiro) encontra-se superada pela decisão proferida à fl. 84, que recebeu o pedido como embargos à execução.Rejeito também a preliminar de coisa julgada, pois esta só produz efeitos entre as partes (artigo 472 do CPC de 1973 com semelhante redação no disposto no artigo 506 do CPC vigente). Nos autos do processo apontado pela embargada, n.º 0001382-21.2015.403.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru, a ação foi proposta por Paulo Ferreira Xavier (mutuário originário) em face da Caixa Econômica Federal, não abrangendo a embargante.A autora celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos Aquisitivos, com sub-rogação de dívida, em 321 de março de 2003, para aquisição de uma unidade residencial, constituída do apartamento n.º 11, tipo B, localizado no 1º pavimento, bloco 34, portão 06, com acesso pela Avenida Orlando Ranieri, 7-108, do Condomínio Residencial Parque das Camélias, em Bauru/SP.A cessão dos direitos dos promitentes vendedores, com anuência de Paulo Ferreira Xavier e Jocilene Inês Ferreira Xavier (executados no feito n.º 00027105520154036108), em relação à aquisição do imóvel matriculado sob n.º 45.248, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, não teve anuência da instituição financeira.A Lei n. 10.150/2000 estabelece, no artigo 20, que as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.No caso da autora, o instrumento de cessão foi celebrado em 2003, ou seja, em data posterior, para a qual a lei não prevê a possibilidade de regularização. Além disso, o fato de o contrato não possuir cobertura pelo FCVS também obstaculiza a regularização do contrato.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º REsp 1150429/CE (Tema 523), decidiu que No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo.Desse modo, tendo a cessão dos direitos do contrato se operacionalizado sem a anuência da instituição financeira, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da embargante para discutir cláusulas do contrato celebrado pelos mutuários originais, os quais figuram no polo passivo da execução n.º 00027105520154036108.DispositivoAnte o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da embargante e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, VI, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00027105520154036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.RODAPÉ: Art. 472 do CPC/1973. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Art. 506 do CPC vigente. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011200-76.2009.403.6108 (2009.61.08.011200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES X HUGO DE PAULA NOGUEIRA

Diante da ausência de manifestação expressa da CEF sobre se persiste seu interesse na penhora sobre os direitos da parte executada sobre o veículo placas EDG4750, reputo como falta de interesse na penhora; proceda a Secretaria o levantamento da restrição no Sistema Renajud, conforme previsto à fl. 117.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA X FABIO HENRIQUE PRADO DE LIMA X FELIPE RICARDO PRADO DE LIMA(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Providencié os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, sem rasuras, a fim de ratificar os atos praticados pelos advogados Fabio Biancalana, OAB/SP 165.453, e Renato José Roza, OAB/SP 236.474, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação e intimação nos termos da deliberação de fl. 168/170.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004593-08.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Diante da informação de fl. 861, em relação a Carta Precatória n. 0000823-62.2017.8.26.0168, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, nos termos da expedida à fl. 855, para penhora, avaliação e intimação do executado, solicitando-se ao juízo deprecado seja cumprida, com urgência, devido ao tempo decorrido da precatória anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004353-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. S. MARCANDELI - ME X ALEX SANDRO MARCANDELI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Informação na Carta Precatória n. 24/2018 (0000692-40.2018.8.26.0431 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneras-SP) requer intimação da CEF para remeter a importância de R\$ 77.10 para o pagamento das custas e diligências.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-05.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS A PITANA - ME X MARCOS ANTONIO PITANA

Folhas 96/97: Tendo em vista que o devedor (microempresário) não foi localizado para citação, até a presente data, nos endereços informados pela autora/exequente, promova a Secretaria a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacejud, Renajud, CNIS e CPFL.
Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça-se a Secretaria o necessário à citação do devedor.
Em não havendo informação de novos endereços a diligenciar, fica deferida, desde já, a citação por edital, consoante requerido pela parte autora/exequente, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para contestação do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000198-65.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA ME X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se a União (AGU) e o MPF da sentença proferida, mediante carga dos autos.
Sem prejuízo, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao impetrante para cumprir o determinado às fls. 194/195 (Fl. 194: Providenciar os dados solicitados pela Gerência Regional do Trabalho às fls. 192/193 a fim de possibilitar a inclusão de informações junto ao Sistema RAIS, e esclarecer a que título realizou o depósito de fl. 189 e, se o caso, indicar os dados de sua conta para restituição do valor).
Fica ciente a impetrante de que o não atendimento do solicitado pelo Gerente Regional do Trabalho, implicará o não cumprimento integral da ordem pela autoridade impetrada, arcando o impetrante com os ônus decorrentes da sua inércia (não inclusão de informações junto ao Sistema RAIS).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000160-58.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR TEODORO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TEODORO DA SILVA

Tendo-se em vista a certidão de folhas 135, bem como o fato do bloqueio ter sido efetuado em conta junto à Caixa Econômica Federal, excepcionalmente, determino seja oficiada a CEF para que informe, se ao seu alcance, os dados da conta cujo valor foi bloqueado (folha 27), a fim de que possa o mesmo ser restituído ao executado. Em sendo positiva a resposta, restituam-se os valores, arquivando-se o feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004398-86.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Na carta precatória n. 54/2018 (0004961-56.2018.8.26.0453 de Pirajuí/SP), a CEF foi intimada da determinação de 18/05/2018 para providenciar a comprovação do recolhimento atual da taxa de distribuição da deprecata e da diligência do Oficial de Justiça à fl. 79 (guias dos autos de 2017), peticionou a CEF em 29/06/2018 requerendo a devolução da carta precatória (fl. 81), determinada em 29/06/2018 a devolução da deprecata, certificada a remessa ao distribuidor em 03/07/2018, peticionou a CEF em 05/07/2018 juntando os comprovantes de pagamento das custas e diligências atuais (fls. 84/86). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento e foi juntada aos autos em 05/07/2018.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008038-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE DA SILVA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO)

Ante todo o processado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005292-33.2012.403.6108 - JAIR LOPES RIBEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAIR LOPES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL - AGU

Fl. 323 - arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 13, Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

Após, uma vez já identificada a impetrante, a União e o MPF, do despacho de fl. 321, tendo decorrido o prazo lá fixado, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 9356330), no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada de que "havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto", nos termos da deliberação ID 8912955.

Bauru/SP, 18 de julho de 2018.

Roger Costa Donati

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-61.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA TEREZA LOPES LARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587, JORGE LUIS GALLI - SP390632

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se, expressamente, a impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 10 dias, adequando, se for o caso, a petição inicial quanto à autoridade impetrada.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-90.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108 ()) - ZULMA SCARDINE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que, aparentemente, não houve o traslado da decisão proferida acerca do agravo de instrumento proposto pela Companhia Excelsior de Seguros, fls. 229, verso, em relação a decisão de fls. 177, verso, que inverteu o ônus da prova e determinou o pagamento da perícia a ser realizada pela seguradora, intime-se a agravante/seguradora para esclarecer, com comprovação documental a respeito, qual a decisão final acerca do agravo acima mencionado.

Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente, bem assim, querendo, apresentarem quesitos, CEF e União, quanto à prova pericial acima referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-93.2015.403.6108 - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0002895-93.2015.4.03.6108Exequente: Afonso RodokasExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de Precatório - PRC, de fl. 128, bem assim de ofício informando o levantamento total dos valores (fls. 131/133), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-40.2015.403.6108 - GUIOMAR DE ALMEIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância, expeça-se requisição, dispensada a ciência prévia das partes, considerando o prazo constitucional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 122: intime-se a CEF/embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9) - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0007207-69.2002.4.03.6108Exequente: Padaria e Confeitaria Paixão Ltda - EPPExecutado: INSS/FazendaS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 659, bem assim da manifestação de fls. 662/663, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001173-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001173-1) - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0001173-68.2008.4.03.6108Exequente: Terezinha de Jesus GuimaraesExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de Precatório, de fls. 307 e 309, bem assim da manifestação de fl. 313, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VANILDO GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0004665-34.2009.4.03.6108Exequente: Vanildo GasparottoExecutado: União FederalS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 421, bem assim da manifestação de fls. 426, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NATALIA AIDAR MISQUIATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos do Mandado de Segurança nº 0004826-97.2016.4.03.6108, em cumprimento ao comando lá exarado, na data de 22/03/2018.

Assim sendo, intime-se a União (Advocacia da União) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Pres nº 142/2017.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no citado artigo.

Tudo cumprido, remetam-se este autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUILHERME CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VALQUIRIA RODRIGUES MOREIRA, MARCELO DE GODOY, GREICE MARGHERITA DE SOUZA VARGAS

DECISÃO

Pretende o autor obter indenização por danos materiais e compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela.

Informa que efetuou com a CEF, contrato para aquisição de terreno, R\$ 60.000,00, e construção de imóvel, R\$ 30.045,48, mútuo e alienação fiduciária em garantia (além de ter utilizado recursos próprios para a construção).

Alega que, para a construção de sua casa, fez contrato particular com o corréu Marcelo e passou a ter diversos problemas.

Entende que seria obrigação da CEF acompanhar o ritmo das obras e, ainda, que somente deveria ter liberado valores, conforme houvessem avanços na construção.

Assim, pede indenização solidária entre as rés.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Vale registrar, que o litisconsórcio não é proibido nos Juizados Especiais Federais, conforme enunciado 21, do FONAJEF: As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

BAURU, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700, FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO - SP377262

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação outrora designada.

Int.

BAURU, data supra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REQUERIDO: UNIVERSO PLUS SIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, com urgência, ante a data da audiência designada.

BAURU, data supra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 10966

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

000056-90.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-80.2017.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO X AGROINDUSTRIAL MACATUBA LTDA(SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)
Fls. 45/73: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido JÚLIO CÉSAR MESQUITA BOTELHO em face da decisão fls. 16/20, que deferiu, em parte, as medidas liminares assecuratórias requeridas pelo MPF, sob a alegação de albergar omissão. Afirma a parte embargante, em suma, que teria havido omissão, porque não teriam sido abordados quaisquer dos elementos e provas destacadas pelo requerido (todas constantes dos autos da Ação Penal), omitindo-se, data venia, acerca dos inúmeros sofismas criados pelo agente fiscal, propositalmente, para encobrir os verdadeiros e únicos beneficiados pelas operações da empresa (fl. 46). Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos (opostos antes mesmo de publicação da decisão e do retorno da precatória de intimação do requerido) e formalmente em ordem. Os embargos, contudo, não merecem provimento, pois, respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na decisão embargada, visto que, no momento de sua prolação, cabia a este Juízo analisar a pertinência dos pedidos liminares com base unicamente nos documentos já constantes dos autos, especialmente aqueles trazidos pelo MPF em apenso (notícia de fato criminoso), o que foi realizado. Com efeito, para deferimento das medidas precisavam estar presentes, como pressupostos do *fumus boni iuris*, a certeza do crime e os indícios suficientes de autoria por parte do requerido, o que este Juízo entendeu estarem comprovados, com base nos documentos que instruíam os pedidos (em apenso) e no próprio fato de já ter sido recebida a denúncia oferecida em relação ao requerido sobre os mesmos fatos, conforme se extrai do seguinte trecho da fundamentação (negrito nosso): Para a concessão das medidas assecuratórias requeridas, há a necessidade de prova suficiente da existência de crime e de indícios suficientes de autoria, consistentes no *fumus boni iuris* (justa causa), como também a presença de *periculum in mora*, caracterizado pelo perigo de os agentes não arcarem com o prejuízo causado pela prática dos crimes a eles imputados, em caso de futura condenação. No presente caso, entende-se que os requisitos mencionados estão parcialmente presentes. Veja-se. De acordo com a Notícia de Fato - NF 1.34.003.000010/2018-19, em apenso, JÚLIO CÉSAR MESQUITA BOTELHO foi denunciado no feito n.º 0004023-80.2017.403.61081, na condição de sócio de fato (oculto) da empresa Agroindustrial Macatuba Ltda., CNPJ 04.862.866/0001-62, como incurso nos artigos 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, por supressão dos seguintes tributos: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - valor histórico: R\$ 9.650.875,93; b) Contribuição Social para o PIS - valor histórico: R\$ 5.929.261,56; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - valor histórico: R\$ 4.397.901,41; d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - valor histórico: R\$ 27.288.796,48, com as majorantes do artigo 71 do Código Penal, ante a continuidade delitiva, para cada modalidade de tributo, supostamente sonegado, bem como do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do afirmado grave dano à coletividade, considerando-se o valor dos tributos, em tese, sonegados. A denúncia foi recebida em 02/03/2018, conforme ação penal. Consoante consta da exordial acusatória (fl. 06, do apenso), JÚLIO CÉSAR não consta nem constou do quadro societário de Agroindustrial Macatuba Ltda. Contudo, a bem elaborada fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, depois da quebra dos sigilos bancário e fiscal, permitiu identificar o denunciado como o responsável, de fato, pela operação da empresa. Portanto, evidenciados, dessa maneira, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Por consequência, a existir *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada quanto ao mencionado requerido. Na única petição da parte requerida existente nos autos antes da decisão embargada, juntada em 02/02/2018, era requerido que os pedidos liminares aqui deduzidos fossem apreciados somente depois de manifestação do MPF, nos autos da ação penal n.º 0004023-80.2017.4.03.6108, sobre defesa oferecida pelo denunciado antes mesmo do recebimento da peça acusatória. Ocorre que referido pedido de JÚLIO CÉSAR foi atendido, ainda que implicitamente, pois, segundo se vê pelos extratos do sistema processual, ora juntados, a decisão aqui embargada somente foi proferida depois da manifestação ministerial nos autos n.º 0004023-80.2017.4.03.6108 e depois que este Juízo entendera que sua defesa preliminar era insuficiente a impedir o recebimento da denúncia. Portanto, este Juízo, ao deferir as medidas liminares, considerou a presença de *fumus boni iuris* (materialidade delitiva e indícios de autoria) já admitida por este Juízo pela decisão de recebimento da denúncia, a qual, por sua vez, já havia reputado que a petição e os documentos juntados, anteriormente, pelo denunciado, naqueles autos n.º 0004023-80.2017.4.03.6108 (mencionados aqui na petição de fls. 13/14), não impediam o recebimento da inicial acusatória alicerçada no relatório fiscal em apenso, naquele momento processual, em que vigorava (e ainda vigora) o princípio *in dubio pro societate*. Consequentemente, não houve qualquer omissão na fundamentação da decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação da parte embargante como discordância quanto à fundamentação adotada. Por fim, registre-se que, com relação a outros eventuais argumentos e documentos trazidos pelo requerido, juntamente com sua defesa, após o recebimento da denúncia, nos autos da ação penal, neles, onde acostados, serão apreciados no momento oportuno e, caso gerem decisão favorável ao acusado, aqui terá sua devida repercussão no momento correto, e não, agora, em que vigentes tanto a decisão aqui embargada quanto aquela que recebera a peça acusatória, ambas devidamente fundamentadas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Fls. 74/80: Ante o requerido pelo MPF, determino: 1) Publique-se esta decisão para ciência do requerido; 2) Abra-se vista ao MPF para ciência desta decisão, bem como da decisão liminar em mandado de segurança de fls. 84/91, para que ratifique, ou não, a propositura do recurso de apelação; 3) Confirmada a interposição do recurso, intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões e, após, rematam-se os autos ao e. TRF 3ª Região para julgamento; 4) Não confirmado o recurso ou havendo outra intercorrência, voltem os autos conclusos. Fls. 82/91: Seguem as informações pertinentes para instrução do mandado de segurança em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente Nº 12058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO OKECHUKWU AUSTIN OTUONYE(SPI54499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AUGUSTO OKECHUKWU AUSTIN OTUONYE, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens e/ou valores apreendidos ou vinculados a estes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando a caputação legal da denúncia, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre seu requerimento no segundo parágrafo de fls. 201. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 12059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-92.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE GERALDO NUNES FILHO(SP334527 - EDUARDA SEARA DE ABREU DOMINGUES E SPI76285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X TIAGO ANIBAL X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SPI76285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X THAIS PRATES DE SOUZA(SPI76285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X DANILO DE PAULA CONCEICAO(SPI76285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

DECISÃO DE FL. 473:

Fl. 472: informada a renúncia do único defensor constituído nos autos Dr. Osmar Justino dos Reis (OAB/SP 176.285) - instrumentos de mandatos juntados no Auto de Prisão em Flagrante às fls. 61 e 64 85 e 73, desnecessária a intimação da defesa para regularizar a representação processual em relação ao réu Tiago.

Não obstante a renúncia anunciada, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 468/vº e sob pena de multa (art. 265 do CPP), justificar a ausência à audiência realizada às fls. 420/421.

Intime-se a defesa, ainda, para apresentar o original da petição de renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei n.º 9.800/99.

Intime-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor. Decorrido o prazo sem constituição de defensor ou certificado de desinteresse em fazê-lo, nomeie-se a Defensoria Pública da União para representá-los, dando-lhe vista de todo o processado.

Da expedição da Carta Precatória e dos mandados de intimação dos réus a Secretaria deverá constar o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de agosto de 2018, às 15:00. Solicite-se o cumprimento em regime de plantão.

Aguarde-se o ato redesignado para o dia 17 de agosto de 2018, às 15:30 horas.

Requisite-se a apresentação dos réus presos às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.

Notifique-se o ofendido.I.

DECISÃO DE FL. 468vº:

Considerando:

a) a certidão supra, em que informado que a testemunha Beatriz Cassini Sосo disponibiliza-se a comparecer nesta Subseção após a data de 10 de agosto de 2018 a fim de que seja inquirida presencialmente por este Juízo; b) a possibilidade de eventual problema de conexão via sistema de videoconferência (como ocorrido às fls. 420/422); c) a possibilidade de adequação da pauta de audiência e consequente celeridade instrutória através da unificação do ato, visando-se tanto a realização da oitiva da testemunha mencionada, como também o interrogatório dos réus na mesma data, cancelo o ato designado para o dia 03 de agosto de 2018, às 15:00 horas. Redesigno para o dia 17 de agosto de 2018, às 15:30 a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada às fls. 420/421, quando será ouvida a testemunha Beatriz e interrogados os réus.

Informe-se nos autos da CP n.º 0000498-93.2018.403.6128, instruindo-se com cópia desta decisão, que a testemunha deverá ser intimada para comparecimento neste juízo deprecante.

Intime-se as acusadas Thais e Caroline a comparecerem perante este Juízo na data designada, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Requisite-se a apresentação dos réus presos às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.

Notifique-se o ofendido.

Intime-se novamente a defesa para regularizar a representação processual em relação ao réu Tiago, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CP, a defesa deverá justificar a ausência à audiência realizada.

2ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000578-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CEF

RÉU: VANESSA BENTO DA SILVA

S E N T E N Ç A (

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de Vanessa Bento da Silva, qualificada nos autos, **ação de busca e apreensão** do veículo automotor Chevrolet Chevrolet Agile Hatch Ltz Sport 1.4 8v, cor bege, Placa NOY6864, ano fabricação/modelo 2012/2012, chassi 8agcn48x0cr163913, renavam 00463581148, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito – nº 69063458 (Pan Americano), firmado entre as partes em 04/03/2015.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 27.018,59, em 27/06/2016, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Intimada a CEF emendou a inicial (ID 286869).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 291589) e integral cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (ID 424607/424610).

Foi efetuado o levantamento da restrição do veículo (ID 968964) a requerimento da CEF (ID 540798).

A parte ré não se manifestou e foi decretada a sua revelia (ID 197985).

Instada a se manifestar a CEF requereu a procedência do pedido (ID 2366604).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito nº 69063458 (ID 221013) entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito (ID 221016), e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 221015).

Constato, ainda, que o contrato referido previu, em sua cláusula 8.3 a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolida na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – Chevrolet Chevrolet Agile Hatch Ltz Sport 1.4 8v, cor bege, Placa NOY6864, ano fabricação/modelo 2012/2012, chassi 8agcn48x0cr163913, renavam 00463581148 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-51.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-36.2018.4.03.6105
AUTOR: RAMIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DRUZIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000512-8) - WALDIR PRADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALDIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008557-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008557-4) - FRANCISCA JUNQUEIRA MARIANO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCA JUNQUEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014249-42.2006.403.6105** (2006.61.05.014249-8) - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos.

Deverá ainda regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procauração. Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001990-71.2000.403.0399** (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. FF: 1765/1761. Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão de ff. 1762/1763.

2. Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5015501-54.2018.403.0000.

4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002485-78.2014.403.6105** - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (15/06/2018), quando os autos tornaram-se indisponíveis para a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015046-40.2005.403.6303** - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 228/262. Intimadas, as partes manifestaram discordância. Os autos retornaram à Contadoria que apresentou esclarecimentos (ff. 331/332). Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque não obedeceram ao julgado. O INSS concordou com os cálculos da contadoria e a parte exequente apresentou discordância. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 228/262 e ff. 331/332) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim utilizou-se dos salários de contribuição constantes no CNIS para apuração da RMI. Quanto à correção monetária, o acórdão de ff. 177/181 determinou expressamente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária e a fixação da verba honorária até a data em que proferida a sentença, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 221/223, corroborados pela Contadoria às ff. 228/262 e ff. 331/332, no valor de R\$ 143.959,96 (cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) para abril de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 200/207, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004506-83.2012.403.6303** - LUIZ ANTONIO ALVES(SP125590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de ff. 300/301 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados a se manifestarem, a parte autora discordou e o INSS ficou inerte. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 303/325) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim utilizou-se dos salários de contribuição constantes no CNIS para apuração da RMI. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 31.846,64 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para outubro de 2012, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de ff. 300/301. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 232/240, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005959-23.2015.403.6105** - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instada a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha. Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso (fl. 466). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 474/483. O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte merecer da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida

adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 415/420, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 422), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 74.448,36 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), para a competência de abril de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 462/463. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006110-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS DE FRANÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANTA CASA ANNA CINTRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **pedido de tutela antecipatória antecedente** deduzido por **Aparecida Donizete dos Santos de França**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a prorrogação de sua licença-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou, subsidiariamente, pelo tempo correspondente ao do período de 16/03/2018 a 20/06/2018, em que seu filho permaneceu internado para o tratamento de complicações decorrentes da prematuridade.

A autora relatou que seu filho nasceu no dia 16/03/2018, data em que a idade gestacional era de 33 semanas e 4 dias. Aduziu que sua licença maternidade iniciou-se no próprio dia 16/03 e se encerrou em 15/07/2018. Acresceu que atualmente seu filho faz uso contínuo de oxigênio por cateter nasal, além de vários medicamentos, se alimenta por sonda a cada (03) três horas e realiza acompanhamentos especializados ao menos duas vezes por semana. Asseverou, outrossim, haver suspeita médica de que ele seja portador da Síndrome Rubstein Taybi. Afirmou que, conforme declaração médica emitida em 20/06/2018 e anexada à inicial, "*necessita ficar afastada de suas atividades habituais de trabalho, durante 120 dias, a contar desta data, para cuidar de seu filho Leonardo Santos de França, em investigação de síndrome genética, portador de gastrostomia e dependência de oxigênio, insuficiência respiratória crônica (CID J 961). Menor faz acompanhamento com equipe multidisciplinar e necessita de consulta ambulatoriais frequentes em virtude de sua patologia*". Alegou, assim, que: o ordenamento jurídico nacional protege a pessoa humana desde a sua concepção e assegura à criança o direito à convivência familiar; o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, instituiu a licença à gestante, garantindo à mãe e ao bebê um período mínimo de cento e vinte dias de convivência imediatamente após o parto; em casos de partos prematuros, a contagem desse prazo não deve computar o período de internação do recém-nascido, já que, nele, o bebê não pode gozar efetivamente do convívio que a licença-maternidade busca assegurar; há, inclusive, proposta de emenda constitucional para autorizar a prorrogação da licença pela quantidade de dias de internação do recém-nascido. Funda a urgência de seu pedido na necessidade de continuidade da assistência e atenção que necessita de conceder ao seu filho. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Mesmo na hipótese de retificação, dito montante dificilmente alcançaria importância equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista o valor da remuneração mensal paga à autora durante a licença-maternidade (ID 9353446) e o número máximo de meses durante os quais ela pretende a prorrogação do benefício objeto da presente ação.

Ocorre que na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em que se encontra inserido o Município de domicílio da autora (Monte Alegre do Sul – SP), houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Destaco, nesse passo, não haver incompatibilidade entre a tutela cautelar ou antecipatória antecedente e o rito dos Juizados Especiais Federais, assim como já não havia no caso das ações cautelares preparatórias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. I - Nos termos do artigo 3º c/c o art. 4º, ambos da Lei n. 10.259/01, extrai-se que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta para processar e julgar medida cautelar, haja vista que tal instrumento não consta do rol de exceções previsto no §1º, incisos I a IV, do art. 3º do aludido diploma legal. II - O art. 800 do Código de Processo Civil/1973 estabelece que as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. III - Malgrado seja indeterminado o conteúdo econômico da demanda principal, tal situação não constitui óbice para o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. De fato, considerando a regra geral de fixação de competência, pautada pelo valor atribuído à causa, verifica-se que o montante indicado (R\$ 3.798,00 - três mil e setecentos e noventa e oito reais em março de 2016) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo possível a modificação de competência se se apurar, por ocasião da propositura da ação principal, valor que exceda o limite legal. IV - Conflito de competência julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Suscitante. (Conflito de Competência - 20900/MS, 0015749-76.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, Terceira Seção, Data do Julgamento 23/03/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 03/04/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (**Subseção Judiciária de Bragança Paulista**).

Intime-se apenas a parte autora.

Após, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, visando à prolação de medida liminar para suspender a "... exigibilidade do débito objeto do Parcelamento nº 614318831, também tratado na PGFN sob nº 46.998.335-3, nos autos do Processo nº 10.830.725343/2015-56, conforme preconizado pelo inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, determinando-se a autoridade impetrada que, enquanto não definitivamente julgada e acolhida a demanda judicial ora formulada nos autos, deixe de apontar a dívida previdenciária aqui versada nos autos como restrição para a obtenção, pela postulante, das certidões de regularidade tributária previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional e demais atos de legislação de regência."

Refere, em síntese, que a impetrante adotou regular procedimento por ocasião de sua adesão ao PERT, inclusive no que se refere ao débito previdenciário objeto do parcelamento nº 614318831 quando da regularização de dívidas tributárias da empresa junto à Receita Federal do Brasil, pois tal dívida constava parcelada junto à RFB, não havendo débitos para consolidação junto à PGFN.

Argumenta que não havendo outros débitos fiscais em aberto da demandante junto à administração federal, não deveriam figurar como restrição para a certificação *on line* de regularidade tributária da requerente junto à RFB/PGFN os débitos previdenciários objeto do aqui enfocado Parcelamento nº 614318831, já liquidados no regime do PERT mediante pagamento dos valores expressos nas guias de código 4141 seguido de desistência de parcelamento anterior e compensação do saldo de dívida com créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, regularmente quantificados na escrita do impetrante, nos termos do artigo 2o, inciso III, alínea "a", c/c § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.496/2017.

Juntou documentos.

Intimada do despacho (ID 6966294), a impetrante emendou a inicial e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8759332).

Novamente intimada (ID 8787267), a impetrante reiterou a concessão do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, por se tratar de pedidos distintos, bem como **recebo a emenda à inicial**.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados a autorizar o imediato deferimento da tutela liminar na forma pretendida nestes autos.

A impetrante anexou aos presentes autos "o Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários", emitido em 25/10/2017 (ID 6660223). Em 26/10/2017, a consulta ao sistema de parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indicou "não há Débitad(s) para consolidação" (ID 6660227).

Já no sistema de parcelamento previdenciário, verificou que o parcelamento referente ao débito nº 614318831, realizado em 02/10/2015, encontrava-se ativo e com saldo devedor de R\$ 339.859,77, conforme extrato emitido em 14/11/2017 (ID 6660225).

Nesse contexto, a impetrante encaminhou pedido via postal, protocolo em 16/11/2017 (ID 6660230), para expressamente/especificamente em relação ao parcelamento nº 614318831: "(...) requerer homologação administrativa de desistência do contribuinte em relação ao Parcelamento nº 614318831 (marcado com destaque no extrato de situação fiscal com cópia anexa), para fins de incorporação dos respectivos saldos devedores no débito consolidado do Programa Especial de Regularização Tributária agora previsto na Lei nº 13.496/2017, tendo em vista comprovada impossibilidade prática de adoção dessa providência aqui manifesta perante a administração fazenda via acesso aos sistemas informatizados da RFB/PGFN, considerada a indisponibilidade da função no e-CAC, para os devidos efeitos de direito."

A impetrante, visando comprovar o ato coator alegado juntou com a inicial o despacho de indeferimento proferido no âmbito administrativo pela autoridade impetrada (ID 6660222).

A autoridade impetrada, por sua vez, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, conforme informações que ora destaco o seguinte:

"9. No caso, verifica-se que o débito nº 46.998.335-3 foi inscrito em Dívida Ativa da União em 06/2015, estando sob competência desta PGFN desde então (doc. 01). Assim, o parcelamento ordinário que a impetrante possuía anteriormente, pela Lei nº 10.522/2002 já foi efetuado quando o débito estava sob responsabilidade da PGFN.

10. Todavia, quando da edição do PERT a impetrante decidiu migrar seu antigo parcelamento (nº 614318831) para o programa da Lei nº 13.496/2017. Porém, para tanto, devia realizar a desistência do parcelamento anterior. Pois bem, há de ressaltar que o pedido de desistência foi efetuado dia 14/11/2017, último dia possível para adesão ao PERT, e foi feito via postal, conforme cópia do envio via Correios anexo (doc. 02).

11. Logo, tendo em conta que o pedido de desistência foi efetuado no último dia do prazo para tanto, este somente foi recebido pela Receita Federal do Brasil – RFB, em 16/11/2017, o que acarretou na apreciação do pedido apenas em 05/12/2017, fora do prazo, portanto, para inclusão de débitos no PERT.

12. Ademais, cumpre informar que os parcelamentos previdenciários instituídos antes da implementação do Sistema de Parcelamento da PGFN – SISPAR, eram controlados pela própria RFB, mas isso não significa dizer que os débitos eram de competência deste órgão, mas apenas que os parcelamentos eram por ele administrados, uma vez que a PGFN não possuía sistema operacional para tanto. Desta forma, o débito em tela da impetrante, desde 2015 encontra-se inscrito em DAU, sendo portanto, de competência da PGFN.

13. Assim, tendo em conta que até o período final para adesão ao PERT (14/11/2017) o pedido de desistência do parcelamento anterior não tinha sequer sido recebido pela autoridade competente, realmente não havia débitos a incluir no PERT no âmbito da PGFN quando da tentativa da impetrante, conforme ID 6660225, que a impetrante utiliza para afirmar que o débito era da RFB.

14. Contudo, ante a comprovação da postagem do pedido de desistência do parcelamento ordinário da impetrante no último dia do prazo e com fundamento na razoabilidade, vem a impetrada informar que já deferiu o pedido de adesão ao PERT da impetrante, com a devida implantação do parcelamento pretendido e emissão dos DARFS para pagamentos das prestações atrasadas (guias anexas). Destaca-se que com a adoção desta medida, o débito ficará com sua exigibilidade suspensa, ensejando na emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida, se este for o único óbice da impetrada perante a PGFN.

15. Por oportuno, ressalta-se que os valores pagos perante a RFB deverão ser objeto de pedido de restituição perante aquele órgão, pois o sistema que controla os parcelamentos da PGFN – SISPAR é parametrizado e somente aloca como pagamento os DARFS emitidos com o código de barras que ele mesmo fornece, o que foi estabelecido em obediência à recomendação do Tribunal de Contas da União, evitando-se a inclusão de pagamentos avulsos.”

Novamente intimada, a impetrante reitera o seu pedido de liminar por não ter logrado êxito na emissão da certidão (CND/CPEN), anexando o resultado da consulta on line (ID 9048267). Destaca que “... a hipótese em foco não é de “parcelamento” do saldo de débito objeto do Parcelamento nº 614318831 mediante liquidação dos DARF acostados aos autos sob ID 8759350, ID 8759456, ID 8759459, ID 8759462 e ID 8759470, mas de ‘compensação’ do saldo da dívida tratada na PGFN sob nº 46.998.335-3 com créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL regularmente quantificados na escrita da impetrante.”

Pois bem, ao que consta dos autos, a autoridade informa a manutenção do débito inscrito no valor atualizado de R\$ 359.757,00 (atualizado em junho de 2018 – ID 8759336), tendo deferido o pedido de adesão ao PERT com a emissão das guias DARFS (ID 8759456) para pagamento pela impetrante, de modo a viabilizar a emissão da certidão pretendida, porém, a impetrante não cumpriu as providências tal como explicitadas pela autoridade em suas informações.

Ora, a impetrante menciona na inicial e na petição última de ID 9048262 sobre “compensar” a dívida com supostos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, mas sequer deduz pedido em face da autoridade impetrada quanto a eventual ato coator decorrente de tal fato.

Ademais, quando instada a emendar a inicial, a impetrante reiterou a “impossibilidade de encaminhamento do débito objeto do Parcelamento nº 614318831 para liquidação no PERT na esfera da PGFN, em outubro /2017.”

Não bastasse, como visto, o presente mandado de segurança se funda no indeferimento do seu pedido administrativo protocolado em 16/11/2017, visando a regularização do débito no PERT (ID 6660230), restando claro que o seu pedido administrativo nem tratou de hipótese de compensação/liquidação com alegados prejuízos fiscal e base negativa.

De todo o analisado, não vislumbro, na prática do ato, conduta passível de reparação.

Assim sendo, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário a fomentar a medida pleiteada. Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do periculum in mora.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS DA SILVA
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Valdecir Martins da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/01/2016 ou aposentadoria por invalidez, com pagamento retroativo desde a alta programada em 01/01/2016.

Relata que em 28/04/2015 o autor foi internado e diagnosticado com “angina pectoris não especificada”, ocasião em que o quadro restou estabilizado via medicamento e com alta médica em 06/05/2015. No decorrer de 2015, o autor foi submetido a outras internações, tendo a equipe médica indicado obstrução arterial coronariana e sinais de alerta.

Argumenta que diante do quadro de saúde, o autor solicitou em 07/10/2015 o benefício de auxílio-doença, o qual fora concedido até 01/01/2016, mediante o sistema da alta programada. Irresignado com tal alta médica imposta pela Autarquia de forma arbitrária, requereu por três vezes o mesmo benefício sob alegação de continuidade do tratamento da doença (NB: 613.905.838-8 de 06 de abril de 2016; NB: 615.047.427-9 de 11 de julho de 2016 e NB: 615.619.283-6 de 29 de agosto de 2016), sendo todos indeferidos por não constatação da incapacidade laborativa. Também informa que recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2016, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, a qual manteve o indeferimento do benefício em 14/06/2018.

Acrescenta que em abril de 2018 sofreu acidente de trânsito e foi socorrido, ocasião em que foi diagnosticado com infarto agudo de miocárdio, submetido a angioplastia coronária primária com implante de *stent* com sucesso, tendo recebido alta médica em 03/05/2018.

Argumenta que a sua doença agravou porque o quadro clínico de obstrução de artérias coronarianas passou para “infarto do miocárdio”, ou seja, portador de cardiopatia grave que o incapacita para o exercício de seu labor diário, bem como não possui condições física e psicológicas para desempenhar habitualmente suas atividades.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, atestados médicos e exames pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

Vistos

Trata-se de mandado de segurança ajuizada por **Mazetto Indústria e Comércio de Alumínios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, vinculado à União Federal, visando à suspensão liminar da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “*incidenter tantum*”, que a desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da LC n.º 110/2001, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, a confirmação da liminar para resguardar a impetrante de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais e a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição em questão.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Não bastasse, cumpre afastar o argumento da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que “a) *reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.* (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 11185

DESAPROPRIACAO

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 277, nos termos do art. 465, 4º, do CPC.5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Intem-se.

DESAPROPRIACAO

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO(SP280071 - PABLO AUGUSTO ANTUNES) X RUTE FERNANDES MONTEIRO(SP139640 - MARTA DA COSTA PAIVA BESCHITZA) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

MONITORIA

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602701-25.1993.403.6105 (93.0602701-0) - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603744-26.1995.403.6105 (95.0603744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EUGENIO PACELLI BERTELLI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747 - PATRICIA MARIA PALAZZINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Por ora, aguarde-se manifestação da parte ré no feito em apenso.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos em conjunto.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605627-71.1996.403.6105 (96.0605627-9) - LUCIANA CANCADO DA SILVA LIMA X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X MIRIAM BETTY PICCOLOTTO DOMENICO X PAULO SERGIO CARDOSO X RICARDO LUIZ BOVO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060610-13.1999.403.0399 (1999.03.99.060610-1) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009056-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009056-8) - JOSE OCTAVIO ALVES LOPES X GLAUCIA OLIVEIRA MOTTA LOPES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015740-55.2004.403.6105 (2004.61.05.015740-7) - NILSON TOMASINI X MARIA DE LOURDES JIMENEZ MOLINA TOMASINI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS E SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-98.2005.403.6105 (2005.61.05.001644-0) - JOSE ALVES NOGUEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013361-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013361-8) - GERALDO GONCALVES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-60.2007.403.6303 - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012469-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012469-9) - ALDO MARTINS REIS - ME(SP17934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fl. 153, verso:
Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a União a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010127-8) - OURIVALDO JOSE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-12.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003692-6)) - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA CAPELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
 9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-55.2010.403.6105 - VALERIA WOLF BERTELLI(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à autora do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Dado o lapso temporal decorrido e considerando o teor do julgado, que reformou a sentença para regular processamento do presente feito, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir e arquivamento dos presentes autos.
3. Havendo interesse, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-80.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X REMATIC RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS IND. E COMLTDA.(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-70.2015.403.6105 - GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA PROVA PERICIAL:

- 1.1 Fls. 234/235; diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0004202-39.2016.403.0000, determino a realização da prova pericial.
- 1.2. Nomeio perito o Sr. WILSON BERTIN JUNIOR, engenheiro do trabalho.
- 1.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas.
- 1.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.
- 1.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.
- 1.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos
DEMAIS PROVIDÊNCIAS.
2. Fls. 244/250;
Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas GLOBAL LINK - ARMAZENAGEM GERAL E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, HARMONIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA, LIBRA CONTABILIDADES SS LTDA.
Desta forma, determino a expedição de ofício a referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.
Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3- Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 189/197 refere-se a pessoa que não faz parte da presente lide. Assim, determino seu desentranhamento e intimação do advogado subscritor a que retire referido petição em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
Solicite-se ao SUDP a exclusão da petição, protocolo nº 2016.61280005667-1 dos registros deste feito.
4- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-47.2016.403.6105 - MARISA COLER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à

demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0609494-38.1997.403.6105 (97.0609494-6) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-77.2006.403.6105 (2006.61.05.010205-1) - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013952-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013952-9) - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012603-60.2007.403.6105 (2007.61.05.012603-5) - PEDRO BAROM RICOM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA SÃO JOÃO DE TURISMO LTDA em face da sentença de fls. 328/329. Alegou a embargante que a sentença foi omissa no tocante aos seguintes argumentos de direito e de fato: (1) ocorrência de irregularidade processual no tocante à alegada ausência de intimação em relação à decisão de fl. 240 e nulidade da certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 244; (2) suspensão do processo e do prazo prescricional por determinação judicial no período de 09/08/2010 a 29/04/2015 e em decorrência do trâmite do processo administrativo de habilitação de crédito perante a Receita Federal, no período de 13/07/2015 a 10/05/2017. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoportunidade da omissão alegada. Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Não bastasse, de acordo com a fundamentação da sentença embargada, tanto a afirmação da ocorrência de irregularidade processual, quanto a da suspensão do processo e do prazo prescricional em dois momentos não merecem prosperar. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que às fls. 233/236 foi prolatada decisão em que determinada a suspensão do recurso especial interposto pela União até ulterior definição do Colendo STJ a respeito da matéria, que foi tratada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serviu de paradigma aos casos que tais. Contudo, às fls. 240/241, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso especial da União, ao fundamento que a situação ali tratada se amolda à orientação do recurso especial nº 1.002.932/SP, representativo de controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C do CPC. A parte ora embargante foi regularmente intimada de referida decisão, através de publicação no diário eletrônico, consoante se depreende do extrato coligido à fl. 243. Assim, não há falar em ausência de intimação ou nulidade do trânsito em julgado certificado à fl. 244. Em relação à alegação de suspensão do presente, nos momentos alegados, verifico que não ocorreu. Inicialmente, instadas as partes a se manifestar em relação ao retorno dos autos da Superior Instância (fl. 245), a exequente pugnou que se aguardasse o julgamento definitivo do recurso especial paradigma nº 95.03.050379-5 (fl. 246), o que foi deferido à fl. 249, não havendo menção à suspensão do processo no mencionado despacho. Posteriormente, a exequente apresentou pedido administrativo de habilitação de crédito do valor principal em 13/07/2015, data em que decorrido o quinquídio legal da data do trânsito em julgado no presente feito (17/05/2010 - fl. 244). Assim, não lhe socorre a alegação de suspensão do feito no período de trâmite do processo administrativo em questão. Ademais, referido expediente administrativo foi indeferido por intempestivo (fls. 301/304). DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TÁIS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS REGIONAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tais Cardoso da Silva**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP**, objetivado a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada libere as diferenças oriundas da revisão dos benefícios 505.489.900-2 e 560.073.111-2, realizada no cumprimento de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Relatou a impetrante que, por demora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apenas em 11/04/2018 recebeu as comunicações expedidas pelo INSS em 29/01/2018, informando a disponibilização para levantamento, em agência do Banco do Brasil S.A. no Município de Indaiatuba – SP, dos créditos de R\$ 50.056,62 e R\$ 3.150,52, referentes aos benefícios 505.489.900-2 e 560.073.111-2. Acresceu que os valores mencionados já não se encontravam disponíveis quando, em 12/04/2018, compareceu na agência bancária indicada pela autarquia previdenciária para levantamento. Afirmando que não obteve sucesso nas diversas tentativas de solução administrativa da questão e que, por essa razão, impetrou o presente *writ*. Sustentou que seu direito ao levantamento é incontroverso, ante a comunicação de disponibilização de valores emitida pelo próprio INSS. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual e remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que:

"(...) os valores não foram sacados pela interessada em época própria, visto seu não comparecimento à rede bancária. Quando da primeira vez, os créditos foram gerados automaticamente pelo sistema, conforme previa o acordo firmado na ACP. Ocorre que, quando do não saque dos valores, faz-se necessária emissão manual e consequentemente procedimento de auditoria, face os créditos serem em período anterior aos últimos 5 anos e o valor do crédito ser de alta quantia. Ainda, quando do procedimento de auditoria, é necessário que todo o benefício seja revisado e verificado se estava de acordo com as normas vigentes, se todos os vínculos e remunerações existentes no sistema foram considerados, bem como se a renda deve ou não permanecer como se encontrava. Diante desta análise, se fez necessária a emissão de carta de exigências a fim de que a impetrante apresentasse documentos complementares, conforme carta em anexo. Cumpre por fim salientar que os benefícios em questão possuem períodos concomitantes, o que por lei não é permitido. Haja vista que o benefício 505.489.900-2 é compreendido de 28/02/2005 a 04/03/2016 e o benefício 560.073.111-2 de 24/05/2006 a 31/10/2007, o que foi causado pela reativação judicial do benefício anterior. (...)”

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, não está presente a relevância do direito alegado, para o fim da imediata liberação dos valores indicados nas comunicações expedidas pelo INSS, ante a necessidade de auditoria dos créditos mencionados.

Não obstante, é certo que tal auditoria não possa se prolongar indefinidamente, sob pena de violação do direito fundamental à razoável duração do processo administrativo.

E considerando que a autoridade impetrada não impugnou a alegação da impetrante de que houve diversas tentativas frustradas, durante o período de 13/04/2018 a 14/06/2018 (data da impetração), de solucionar a controvérsia administrativamente, entendendo plausível a concessão de tutela (certamente contida na de liberação de valores) de ordem para a conclusão da auditoria mencionada em prazo a tanto razoável.

Com efeito, é dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): *“A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional”*. E continua: *“A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”*

O perigo na demora, por seu turno, está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pleito liminar**. Assim, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente as auditorias mencionadas em suas informações e disponibilize os valores que venha a apurar como efetivamente devidos.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005846-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSIS BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Assis Batista Rodrigues**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada implante sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, reafirmando a D.E.R. para 30/11/2016, ou, subsidiariamente, analise os embargos declaratórios opostos em 1º/11/2017 nos autos do respectivo processo administrativo previdenciário.

Consta da inicial que: o impetrante protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.779.294-0) em 14/10/2015; indeferido o pedido, o impetrante interpôs recurso administrativo, pugnano pelo reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pela reafirmação da D.E.R.; em 17/10/2017, então, o órgão recursal competente negou provimento ao recurso sem, contudo, apreciar o pedido de reafirmação da D.E.R.; em face dessa omissão, o impetrante opôs embargos declaratórios em 19/11/2017; os embargos foram incluídos na pauta de julgamentos de 08/05/2018; nesta data, contudo, foram excluídos da pauta de apreciação, encontrando-se sem qualquer andamento desde então.

O impetrante instruiu a inicial com documentos e requereu a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

DECIDO.

Em 05/04/2017, Assis Batista Rodrigues impetrou o mandado de segurança nº 5001512-33.2017.4.03.6105 em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas – SP, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada analisasse e implantasse seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.779.294-0, requerido em 14/10/2015.

Consoante se verifica, o presente processo reproduz, essencialmente, as partes, pedido e causa de pedir indicados naquele primeiro processo.

Ocorre que o mandado de segurança nº 5001512-33.2017.4.03.6105 foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro na perda superveniente do interesse de agir, sendo que, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*”.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata redistribuição da presente ação, por dependência, ao E. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.

3. Após, considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANALLIA MARQUES ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADILSON CARDOSO DE CASTRO - SP245787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Deiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
 12. Indeiro a expedição de certidão para os fins do artigo 828/CPC, por se tratar de procedimento incompatível com o rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 13. O benefício da gratuidade da justiça já foi deferido nos autos físicos.
 14. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY PAZ DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao CNIS/HISCREWEB que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. Deiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

6. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO SAUNTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.969.627-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/06/2003 e de 08/11/2004 a 28/01/2010. Requer, subsidiariamente, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia pelo pagamento das diferenças.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias: (i) esclarecer quais as atividades especiais desempenhadas pelo autor e os agentes nocivos que efetivamente esteve exposto nos períodos que requer o reconhecimento da especialidade; (ii) colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo que pretende a revisão (148.969.627-7).

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

5. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANISIO MANOEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.714.880-9) concedida em 09/03/2009. Aduz o autor que a metodologia do cálculo está inadequada, pois foi aplicada a regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, requer a aplicação da regra mais benéfica, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0000491-42.2014.403.6303 em razão da diversidade de pedidos.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.3. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, bem como junte aos autos comprovante de endereço e procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.4. Cumprida a emenda, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.705.408-8). Aduz o autor que a metodologia do cálculo está inadequada, pois foi aplicada a regra do artigo 3º da Lei 9.876/99, requer a aplicação da regra mais benéfica, prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0005743-65.2006.403.6303 e 0002744-95.2013.403.6303, em razão da diversidade de pedidos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos das partes; (ii) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

5. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao CNIS/HISCREWEB que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

7. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

ID 9412367: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão de ID 6033269, **juntando neste processo** nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Atente a parte para o correto cumprimento das decisões judiciais, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

ID 9412361: Considerando que os autos físicos 0011635-49.2015.403.6105 já foram virtualizados no sistema PJe sob o nº 5002610-19.2018.4.03.6105, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Para dar cumprimento ao determinado no despacho proferido no processo 5002610-19.2018.4.03.6105, poderá a parte valer-se dos arquivos digitalizados neste feito.

Atente a parte para o correto cumprimento das decisões judiciais, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Notifique-se a AADJ para a revisão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Após, considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5004076-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, algumas com textos entrecortados. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELA INGREDIENTES BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715
IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizados a representação processual da impetrante e o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 52.821,34).

(2) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar os endereços eletrônicos das partes;

b) esclarecer se pretende a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo informado nos autos (DER em 30/08/2017), e, subsidiariamente, se na mesma DER pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo do comum do período especial, especificando no pedido quais os períodos especiais pretendem ver reconhecidos na presente ação;

c) esclarecer se os documentos que integram a inicial instruíram o seu pedido administrativo, pois o PPP anexado (ID 5266644) foi emitido em 02/02/2018, após a DER em 30/08/2017;

d) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos a planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;

e) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente à aposentadoria pretendida, inclusive informando se houve o trânsito em julgado do julgamento definitivo;

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação previdenciária de rito comum** ajuizada por **José Alves de Souza Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem assim o recebimento das prestações correspondentes vencidas desde fevereiro de 2016. Cumula o autor, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

O autor relatou encontrar-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho, em decorrência de cardiopatia grave. Asseverou que, não obstante, teve indeferido seu requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela concessão da tutela de urgência após a vinda do laudo médico pericial. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade em apenas uma oportunidade, ocasião em que seu requerimento administrativo restou autuado sob o nº 31/612.048.425-0.

De acordo com o documento de ID 9266835 - Pág. 5, por seu turno, o referido requerimento foi protocolizado em 05/10/2015 e restou indeferido, conforme comunicação de decisão emitida pelo INSS, porque “o início da incapacidade foi fixado em 17/07/2015 pela perícia médica, portanto, após a perda da qualidade de segurado”.

O mesmo extrato de consulta ao CNIS, por fim, atesta que o autor passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual após o indeferimento de seu requerimento administrativo.

Por fim, cumpre destacar que todos os documentos médicos anexados à inicial datam de março de 2015 em diante, sendo que um deles atesta que o autor foi internado no mês de julho de 2015 em decorrência de I.A.M. (infarto agudo do miocárdio – ID 9268117 - Pág. 15) e dois deles fazem referência ao início do tratamento médico em fevereiro e abril de 2014 (ID 9268117 - Pág. 1 e 19).

DIANTE DO EXPOSTO, emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, III e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar a fundamentação de sua petição inicial, tendo em vista que, ao que decorre do documento de ID 9266835 - Pág. 5, seu requerimento de benefício por incapacidade não foi indeferido em razão da declaração administrativa de sua capacidade laboral, mas da constatação da perda de sua qualidade de segurado;

(2) esclarecer seu pleito indenizatório, descrevendo adequadamente a suposta ilegalidade cometida pelo INSS, tendo em vista que, ao contrário do alegado na inicial, o indeferimento do benefício em questão não decorreu de indevida alta médica (ID 9266831 - Pág. 4, último parágrafo), mas da constatação da perda de sua qualidade de segurado;

(3) informar a data de início de sua alegada incapacidade laboral, esclarecendo se ela se deu antes ou depois do noticiado infarto e, ainda, se ela surgiu ou se agravou em decorrência dele;

(4) esclarecer em que condição se encontrava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na data do alegado início de sua incapacidade (na de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, pessoa incapaz para o trabalho, pessoa contemplada pelo período de graça), apresentando, para o fim de demonstrá-la, os documentos pertinentes, tais como, a título exemplificativo, cópia integral de sua CTPS e de todos os recolhimentos que tenha efetuado, direta e pessoalmente, ao RGPS, além de outros documentos médicos que não tenham sido anexados à inicial;

(5) apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício nº 31/612.048.425-0 e de todos os laudos médicos produzidos em âmbito administrativo;

(6) informar porque limitou o período referente às pretendidas prestações vencidas a fevereiro de 2016, já que seu requerimento administrativo foi protocolizado em 05/10/2015;

(7) esclarecer e comprovar os critérios com base nos quais fixou o salário-de-benefício em R\$ 1.400,00;

(8) adequar, em face de todos os esclarecimentos mencionados, o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(9) apresentar cópia legível de sua CNH;

(10) informar os endereços eletrônicos das partes.

A possibilidade de prevenção será examinada após a apresentação da emenda à inicial.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; 1.2 ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração as parcelas vencidas e vincendas, observando-se o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, juntando-se planilha de cálculos; 1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO SILVA

DESPACHO

Vistos.

(1) Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(3) Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural (01/01/1975 a 30/10/1982). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2018, às 16h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. Anoto que, conforme ID 3784164, as testemunhas da parte autora comparecerão espontaneamente ao ato.

4. ID 3784185: Anote-se

5. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-16.2018.4.03.6105
AUTOR: ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA AZEVEDO - SP334528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 11188

PROCEDIMENTO COMUM

000741-48.2014.403.6105 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: prejudicado o pedido do autor, no sentido de que não teria interesse na implantação do benefício, tendo em vista, primeiro, o trânsito em julgado da sentença que determinou a implantação do benefício, em 16/10/2017, e, segundo, o cumprimento parcial de sua execução quanto à obrigação de fazer (implantação do benefício), providência já cumprida pelo réu, conforme fl. 294.

Desde logo ressalto que eventual pedido de cancelamento do benefício não poderá ser objeto de deliberação nestes autos, pois estranho ao objeto da lide, além de que o seu acolhimento, em tese, pode implicar em violação à coisa julgada (art. 502 do CPC) e à norma regulamentar que veda a renúncia de um benefício já concedido (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99).

Assim, ciência às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILAS BOAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO MAGNO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 628/635: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180023432 e 20180023438 ocorreu por divergência entre o nome do referenciado e requerente, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2. Entretanto, como a partir de 02/07/2018 o sistema PrecWeb impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, guarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.

3. Cumprido o item 2, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

4. Esclareço às partes que em virtude do cancelamento, as requisições serão pagas no orçamento de 2020.

5. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DERLI LOPES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (29/06/2018), quando os autos tomarem-se indisponíveis para a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSA FLORIANO OPPERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado da parte autora a que apresente certidão de óbito no prazo 05 (cinco) dias.

2. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de ff. 581/598, que se dará nos termos do artigo 689, do Código de Processo Civil.

3. Intimem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 478/485: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180019929 e 20180019930 ocorreu por não constar o nome da parte autora do processo originário, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2. Entretanto, como a partir de 02/07/2018 o sistema PrecWeb impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.

3. Cumprido o item 2, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

4. Esclareço às partes que em virtude do cancelamento, as requisições serão pagas no orçamento de 2020.

5. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014654-68.2012.403.6105 - ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X JOSE ALBERTO ROSAS PINTO X ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.Instado, o INSS apresentou impugnação nos termos do art. 535 do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 150/156.O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do Relatário do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no acórdão de ff. 34/35, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 101), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 162.630,72 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), para a competência de julho de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 106/113. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 145/146.Em razão do contrato de honorários juntado à f. 114/115, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Contudo, diante da informação de que há benefício ativo de pensão por morte em nome da Sra. Sericica Lopes Baldonado nos autos do processo nº 0015039-79.2013.403.6105 em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas (ff. 148/149), remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar os endereços eletrônicos das partes;

b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

c) esclarecer se pretende a tutela provisória de urgência fundada no art. 300 do CPC;

d) especificar o pedido, esclarecendo a partir de quando pretende seja reconhecido o benefício por incapacidade, bem assim se pretende subsidiariamente o benefício de auxílio-doença;

e) comprovar o prévio requerimento administrativo junto ao INSS acerca do benefício pretendido;

f) juntar aos autos cópia do processo administrativo pertinente a aposentadoria por invalidez;

g) atribuir valor à causa, justificando mediante a juntada de planilha de cálculos que demonstra o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA GALLIS BEDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NÍVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que informe, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, se após o encaminhamento, em 19/06/2018, da carta de exigências à impetrante, houve, afinal, conclusão definitiva da análise de seu requerimento administrativo de concessão do benefício nº 41/174.717.455-3.

(2) Sendo positiva a resposta da autoridade impetrada ao item 1 supra, determino que:

(2.1) se intime a impetrante a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atendê-lo, sob pena de a ausência de manifestação ser tomada como superveniente ausência do interesse de agir;

(2.2) após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

(3) Sendo negativa a resposta ao item 1 supra, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-83.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESSENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, proposta por **FRESSENIUS MEDICAL CARE LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – fiança bancária, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito tributário vinculado ao Auto de Infração nº 11829.720020/2018-11 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Aduz que, para consecução de seu objeto social, importa diversos produtos farmacêuticos destinados ao uso médico-hospitalar e que, dessa forma, não estaria sujeita ao recolhimento a título de COFINS-Importação, considerando que o Decreto nº 6.426/2008 reduziu a ZERO a alíquota da contribuição nestes casos.

Alega que foi autuada, em exigência do adicional de 1% de COFINS-Importação, multa fixada em 75%, juros e multa regulamentar fixada em 1% do valor aduaneiro ou mínimo de R\$ 500,00 por adição, que totalizam o montante de R\$ 543.775,81 sobre as operações de importação realizadas no período de 2013 a 2017.

Assevera que, a despeito de os produtos importados estarem sujeitos à alíquota zero, a Receita Federal vem mantendo seu entendimento de que o recolhimento do acréscimo de um ponto percentual sobre todas as alíquotas da COFINS-Importação, oneradas ou não, tornou-se obrigatório, tendo em vista o advento da Lei nº 12.844/2013, bem como com amparo no Parecer Normativo COSIT nº 10/2014.

Argumenta que, ante a nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, optou por não discuti-la administrativamente, e por postular diretamente no âmbito judicial, mas garantindo antecipadamente o débito, por intermédio do presente feito, tendo em vista a demora da ré em propor a ação executiva, bem como sua necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal.

Afirma que o cabimento da presente medida encontra respaldo em entendimento pacificado pelo E. STJ.

Requer, pois, seja afastada a aplicação do artigo 309, inciso I, do CPC, tendo em vista o caráter satisfativo da presente ação.

Instada a se manifestar fundamentadamente quanto ao preenchimento, pela carta de fiança apresentada, dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, bem como se o valor inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento), a Fazenda Nacional não se manifestou no prazo estabelecido.

É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido.

..EMEN:

(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e, mesmo assim, por criação jurisprudencial, consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Para além, a despeito de intimada a se manifestar sobre a adequação da carta fiança apresentada aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, bem como a esclarecer se o valor nela expresso inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento), a Fazenda Nacional não cumpriu se manifestar até o presente momento.

Pois bem.

Ainda que a ré arguisse a impossibilidade de aceitação da carta de fiança bancária pelo fato de não se tratar de processo de execução fiscal, tal argumento não se sustenta, na medida em que a presente ação visa precipuamente antecipar a garantia justamente de futura execução fiscal. Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido, há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Anoto que a Portaria PGFN nº. 164/2014, indicada no despacho que determinou a manifestação da Fazenda Nacional, refere-se a seguro garantia. A relativa à fiança é a Portaria nº. 644/2009, alterada pela Portaria nº. 1.378/2009. No entanto, tal equívoco não é justificativa para que a requerida deixasse de se manifestar quanto à regularidade da garantia apresentada.

A carta de fiança apresentada – ID 9026585 atende ao artigo 2º inciso I (Quadro – item V - Características da Fiança – correção), inciso II (item 2 *caput*), inciso III (não se aplica), inciso IV (item 5), inciso V (item 2), inciso VI (item 4), § 1º (procuração anexa à carta de fiança), § 2º (documentos anexos à carta de fiança), §§ 3º, 4º, 5º (Quadro – item V – Características da Fiança – data de início da vigência e data de vencimento, item 2.4., item 3). Não verifico, portanto, à luz das citadas Portarias, vícios formais na Carta de Fiança a impedir sua aceitação.

Todavia, embora a requerente afirme que o valor por ela afiançado, R\$ 613.727,00, é suficiente para garantir o valor do crédito tributário atualizado, não encontrei nos autos documento que demonstre que o valor do crédito tributário do processo administrativo fiscal nº. 11829.720020/2018-11 (fl. 2 – ID 9026573), R\$ 543.775,81 (valor lançado em 10/04/2018), se atualizado até a data de 01/06/2018, data inicial da fiança, acrescido do encargo legal de 20 % (vinte por cento) do DL 1.025/69, corresponderia ao valor garantido.

Ressalto, por oportuno, a necessidade da inclusão do encargo legal no valor a ser afiançado, na medida em que a requerente pretende antecipar garantia de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em que aludido acréscimo sempre é exigido.

Assim, embora atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº. 644/2009, alterada pela Portaria nº. 1.378/2009, não há nos autos prova cabal de que a carta de fiança apresentada – ID 9026585 se presta para garantir totalmente futura execução do processo administrativo fiscal nº. 11829.720020/2018-11, uma vez que não demonstrado documentalmente que o valor afiançado corresponde ao crédito tributário e respectivos acréscimos, que nela será exigido.

Por fim, no que se refere ao *periculum in mora*, reputo presente, embora também não tenha sido trazida aos autos qualquer comprovação acerca da validade da atual CPEN. É que restou evidenciada a participação da autora em procedimentos licitatórios, mostrando-se imprescindível, para sua regular atividade econômica, a obtenção de CND ou de CPEN.

Quanto ao pedido de exclusão no CADIN, a requerente não cumpre com a presente ação os requisitos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/2002, quais sejam: ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA Lei Nº 10.522/2002. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - A Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dispõe em seu art. 7º acerca da suspensão do registro. - A exegese do referido dispositivo é no sentido de que os efeitos suspensivos somente ocorrerão quando comprovada, pelo devedor da condição, a existência de ação judicial questionando a natureza da obrigação ou o seu valor e, concomitantemente, houver oferecido garantia idônea e suficiente na forma da lei. Preenchidos esses requisitos, o devedor poderá requerer a suspensão do registro junto ao Cadin. Entendimento reiterado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.137.497/CE, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. - No caso, extrai-se dos autos a inexistência de ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a ação cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora mediante a caução, conforme observa-se da petição inicial e das razões recursais. - Não preenchidos os requisitos necessários para requerer a suspensão do seu registro junto ao Cadin, de rigor a manutenção da r. sentença. - Apelação improvida.

(Ap 00055000220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:
(RESP 200901268366, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. O pedido poderá ser reapreciado caso presentes novos elementos (comprovação documental cabal de que o valor afiançado corresponde ao valor total a ser executado e, se o caso, aditamento da carta de fiança nesse sentido), e se requerido.

P. I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009251-84.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-93.2012.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação de fls. 256, prejudicada a realização da prova pericial contábil.
Intime-se a sra. perita de sua destituição do encargo.

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, auxílio-doença, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras, auxílio-creche, férias, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs oras executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições.

Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas.

Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7708

MONITORIA
0020174-67.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LIMP SOM AUTO CENTER LTDA - ME(SP155207 - NELSON FIGUEIREDO GONCALVES)

Fl. 49/50: Aguarde-se, em secretaria, o cumprimento do acordo realizado entre as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007594-8) - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 490 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-09.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUARDIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 306 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012136-08.2012.403.6105 - MAURICIO FERREIRA SENNA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA E SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 505 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP407412 - RENAN DA SILVA BENA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-36.2016.403.6100 - CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 179/181: Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013025-20.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Diante da certidão retro, dê-se vista à parte Autora.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Vistos.

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON JOSE TEIXEIRA

Fl. 327: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X TATSUTO OISHI

fl. 896: Traga a executada os documentos de fl. 885/886 de forma legível, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista à União Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl.170, informe a exequente se insiste na penhora do veículo indicado, ante a restrição de alienação fiduciária conforme verifica-se à fl. 161.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

Fl. 119/124: Considerando que a executada não comprovou o alegado, indefiro o pedido.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 118.

Int.DESPACHO DE FL. 118: Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA GOMES RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357/358: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo constar a informação que ela não é válida para levantamento de valores em conta judicial do beneficiário, relativo a verba honorária contratual, ou a qualquer título.
Cumpra-se
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X BAIZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 219 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 618 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.PA 1,10 Int.

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO COMUM

0020139-69.2000.403.6105 (2000.61.05.020139-7) - ILTO NOBUO KOBAYASHI(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES E SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, do noticiado pela CEF às fls. 154, pelo prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005088-0) - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, defiro o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação da mesma em termos de prosseguimento.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.HI.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15(quinze) dias, para eventual vista às partes.

Após, ao arquivo, com baixa-sobreestado, aguardando-se decisão face à apelação interposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-38.2015.403.6105 - VIVALDO JOSE SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 367/371^v, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no tocante à data de início do pagamento das diferenças devidas. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive com a fixação do pagamento das diferenças devidas a partir da citação. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 367/371^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CERTIDAO DE FLS. 405:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimado(a) a apresentar contrarrazões, da apelação do INSS de fls. 400/402, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5005950-68.2018.403.6105 estes autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-98.2016.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-45.2016.403.6105 - GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-71.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RENATA APARECIDA DA COSTA(SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5005337-48.2018.403.6105 estes autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019272-17.2016.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência/publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 156/157.

PROCEDIMENTO COMUM

0021452-06.2016.403.6105 - EDSON ELIAS DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões

EMBARGOS A EXECUCAO

0007949-59.2009.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008227-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VALERIO DELAMANHA X REGINA CELIA MAROTTI X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X PAULO ROWILSON CUNHA X FABIO BOCHINO X CARLOS ALBERTO DANCINI X CARLOS HENRIQUE POLLI X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LILIAN POLI X ROSEMARY BIANCHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 61/65, intímam-se os embargados, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Ainda, esclareço aos mesmos que o pagamento deverá ser efetuado nos termos do indicado na petição da UNIÃO, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, de acordo com os dados constantes às fls. 63.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015371-46.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010549-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ X ERICA FERREIRA LIMA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária apensa.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010549-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010549-8) - GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ X ERICA FERREIRA LIMA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, nos autos dos Embargos apensos, prossiga-se nesta ação principal, devendo a mesma prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC. Ainda, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011019-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011019-2) - LEOPOLDO MENQUIQUEI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO MENQUIQUEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 218/220, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 284, deverá a mesma prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC. Ainda, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-58.2016.403.6105 - JOSE CICCONE NETO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICCONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 139/142, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7698**PROCEDIMENTO COMUM**

0017092-87.2000.403.6105 (2000.61.05.017092-3) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos etc. Dê-se vista às partes extra do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 640. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, nos termos da Resolução vigente. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP301649 - JANAINA GONCALVES CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. retro, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-82.2013.403.6303 - MARCIAL FRANCISCO MAIA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 191, deverá a mesma prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC. Ainda, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o exequente deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob as penas da lei. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, prossiga-se com a execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-42.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-26.2015.403.6105 () - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 183/185, concedo à mesma o prazo adicional de 10(dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 180.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-29.2015.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 158: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010558-90.2015.403.6303 - CARLOS ALBERTO AGOSTINES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 336: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o autor intimado do comunicado eletrônico da AADJ de fls. 321/322. Oportunamente, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência da sentença de fls. 293/302 e 319. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-30.2016.403.6105 - ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-77.2016.403.6105 - CLETO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-69.2016.403.6105 - EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006689-97.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LETICIA DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA(SPI48323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

CERTIDÃO DE FLS. 213: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016827-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPCC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Outrossim, esclareço que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, juntamente com os embargos apensos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X ADRIANO DE OLIVEIRA X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Considerando-se a manifestação dos exequentes de fls. 592/596, dê-se vista ao executado, BANCO SANTANDER S/A, para pagamento do valor indicado, referente às custas processuais devidas, nos termos do requerido.

Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores constantes na guia de depósito(fl. 574), em nome da advogada GILIAN ALVES CAMINADA, OAB/SP 362.853, RG 28.339.380-1 e CPF 264.117.878-83, face ao requerido às fls. 592/593.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-62.2012.403.6105 - EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. retro, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008580-90.2015.403.6105 - JUAREZ APARECIDO BRISCHILLARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO BRISCHILLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo INSS, conforme juntada de fls. 350/354, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7705

DESAPROPRIACAO

0007465-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUC) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Banco Bradesco de fls. 480/481.

Tendo em vista a discordância do Banco Bradesco com o valor ofertado nos autos, bem como a designação de perícia técnica, defiro ao referido Banco o prazo legal para que apresente quesitos e indique assistente técnico. Após, volvam os autos conclusos para início dos trabalhos periciais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0012153-61.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a publicação do edital e a ocorrência de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC.

Dê-se ciência aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 570, bem como do decurso de prazo sem manifestação das partes, conforme certidão de fls. 576, para que se manifestem, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011245-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011245-4) - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Fl. 160: Preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0011245-26.2008.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo nº 0011245-26.2008.403.6105), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0011245-26.2008.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012094-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012094-3) - SIDNEI JOSE TOFOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Defiro. Intime-se o autor para que se manifeste sobre sua opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015240-76.2010.403.6105 - CLEUZA KER(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a sentença proferida anulada.

Requeriram o que foi de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010740-93.2012.403.6105 - EDNO APARECIDO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370/375: Dê-se vista ao autor para que se manifeste. Caso não haja concordância com a manifestação do INSS, e se exequente quiser dar início à execução deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos 0010740-93.2012.403.6105

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo nº 0010740-93.2012.403.6105), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0010740-93.2012.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-03.2014.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 177/193.

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, espexa-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-43.2015.403.6303 - NATAL PRANDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por NATAL PRANDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.016.113-2), com DIB em 02/06/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária, observada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/8. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Campinas. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 21/26v, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 27/28, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de fls. 33/36, foi retificado o valor dado à causa e determinado retorno dos autos ao juízo de origem. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Civil desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (consulta processual de fls. 74v/75). Pela decisão de f. 76, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como intimadas as partes para manifestação em termos de prosseguimento. A f. 80 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes. O julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 81). À f. 159 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 85/156v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixas e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta no número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), carterá a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter racional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RENº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFICIÁRIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Anote, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readaptação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readaptação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes. Nesse sentido, confira-se o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018) Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo beneficiários previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, NATAL PRANDO (NB nº 42/088.016.113-2) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016774-45.2016.403.6105 - LUCIANE PORTO ONO (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021485-93.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAQUEL FELIX BONFIM (SP324888 - FABIANA DANTAS MENDONCA CARNAUSKAS)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023697-87.2016.403.6105 - MARIA DIVA DE GIULI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DIVA DE GIULI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.595.479-2), com DIB em 15/10/1988, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2011, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/22.À f. 24, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria à f. 25, foi determinada a intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da anulação da sentença, conforme acórdão transitado em julgado de fls. 212/215. Manifeste-se a impetrante em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007064-16.2007.403.6105 (2007.61.05.007064-9) - LUCIA HELENA AMARAL GONCALVES X CLOVIS DE FREITAS GONCALVES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o exequente caso queira dar início à execução devendo dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos nos moldes ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0007064-16.2007.403.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo nº0007064-16.2007.403.6105), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0007064-16.2007.403.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPALIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Tendo em vista o ofício da CEF de fls. 468/469, bem como em face do requerido às fls. 474 pela DPU, manifeste-se a CEF se houve o correto cumprimento do determinado na sentença de fls. 452, quanto à transferência dos valores referentes aos autores Miguel Ribeiro Lima e Adelize Souza de Lima (depósito de fls. 431/432) para a conta indicada pela DPU às fls. 339.

Intime-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA SANTA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARINDA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Redesigno para o dia 09 de Agosto de 2018 às 14:30 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Sr. PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO, a realizar-se por videoconferência na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecado (13ª Vara Cível de São Paulo) para que proceda a intimação da testemunha.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3912258: Os embargos de declaração visam antecipar um juízo parcial de mérito, correção monetária da CDA, em caso de improcedência do pedido, ao invés de esclarecer obscuridade da decisão (ID 3879845). Não há obscuridade e a embargante não apresenta dúvida a respeito do que foi decidido.

Ainda que o novo Código de Processo Civil admita julgamento antecipado e parcial do mérito, nunca admite julgamento condicional, como pretendido.

Os critérios de correção monetária dos depósitos judiciais e a entidade depositária são estabelecidos legalmente. Cabe ao juízo, ao final, estabelecer os critérios de correção da dívida em disputa judicial, ainda que intervenha em parte do valor da CDA discutida.

A insatisfação quanto aos critérios de correção dos depósitos judiciais ainda pode se dar em ação autônoma em face do titular do direito, no caso, a União, que não é parte no presente feito.

Sendo assim, não recebo os embargos de declaração por absoluta ausência de hipótese de seu cabimento.

ID 4453246: Considerando que a ré manifestou-se no sentido de que o débito está garantido pelos depósitos realizados, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO FERREZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, e consequente ausência de informações acerca dos motivos ensejadores da cessação do benefício judicialmente reestabelecido (IDs 2215159 e 2293402), **determino que o INSS restabeleça imediatamente o benefício, no prazo máximo de 5 dias**, na forma da tutela de urgência ID 2215159, **mantendo-o ativo até ulterior decisão deste Juízo**.

Por outro lado, **indefiro a realização de nova perícia judicial**, uma vez que a alegação do autor de agravamento de sua situação de saúde e incapacidade total e permanente a partir da cirurgia realizada em 05/06/2017, conforme informado à petição ID 5450462, configura fato superveniente e inovação da causa de pedir narrada na exordial. Em outras palavras, os documentos acostados pela autora após a realização da perícia judicial devem ser submetidos à análise administrativa do INSS antes de qualquer apreciação judicial, inclusive para caracterização do interesse de agir.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente à AADJ para imediato cumprimento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se **com urgência**.

Campinas, 17 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003346-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAQUIM RADOVANOVICH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULINIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA**, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA e UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a parte ré forneça o medicamento Enbrel (Etanercepte) 50 mg, em conjunto com quatro lenços de álcool, nos termos do relatório e prescrição médicas, sob pena de sequestro ou bloqueio das verbas dos réus ou fixação de multa diária.

Em síntese, aduz o autor que foi diagnosticado com CID 10 M 06.0 – Artrite Reumatoide Soro-negativa há 03 (três) anos, apresentando fortes dores nas articulações e rigidez nas mãos que se acentuam na medida em que avança a gravidade das lesões causadas no organismo, conforme diagnóstico realizado pelo Dr. Rubens Bonfiglioli, CRM 43639, o qual determinou o tratamento contínuo com o fármaco em questão, a fim de estabilizar o quadro de saúde e atenuar os sintomas da doença.

Afirma que a moléstia possui natureza crônica e autoimune, de difícil controle, necessitando que o autor seja submetido a tratamento intravenoso com o medicamento em questão, ou seja, 04 (quatro) seringas com 01 (um) ml cada ao mês, aplicado uma vez por semana, juntamente com 04 (quatro) lenços.

Salienta que é incapaz de suportar financeiramente com a compra do medicamento, uma vez que o valor mais brando resulta no importe de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) ao mês, tendo iniciado as aplicações do fármaco a partir da distribuição promovida pela unidade de Assistência Farmacêutica de Paulínia/SP, tratamento que resultou em melhora e controle significativos do quadro clínico.

Informa que nas últimas semanas, ao requisitar o medicamento, todos os pedidos foram negados nas unidades de Paulínia e de Campinas, sob a justificativa de que não estão sendo abastecidas, ocorrendo a suspensão do tratamento, o que está prejudicando a qualidade de vida e comprometendo a dignidade como pessoa humana.

Considerando que o medicamento integra a Lista de Medicamentos de Referência da ANVISA, desde 03/04/17, consoante registro nº 1021602500018, requer o fornecimento do fármaco que faz jus pelas razões já elencadas.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

De início, observo que **se trata de medicação já constante da relação de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde**, o que importa no seu registro na Anvisa e também na segurança da sua administração ao paciente.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito do autor.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento, que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa.

No caso dos autos, **o autor comprova ser portador da doença** (ID 8687422, artrite reumatoide soro-negativa). Igualmente, encontra-se acostado aos autos Relatório Médico (ID 8687422) descritivo da gravidade de sua doença, bem como da necessidade do uso contínuo do medicamento, sob risco de reativação da doença com limitação funcional física.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que as réus forneçam ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento Enbrel (Etanercepte) 50 mg, indicado pelo médico Dr. Rubens Bonfiglioli - Reumatologista – CRM 43639 – ID 8687422, nos termos do relatório e prescrição médicas, até a vinda do resultado do laudo pericial.

Sem prejuízo, **determino a realização de perícia médica** e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, uma vez que não há médico(a) perito(a) Reumatologista cadastrado(a) no sistema AJG – Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (sem prejuízo do prazo para contestação), indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil).

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acasamente necessário.

Por ocasião do agendamento da perícia médica, proceda a Secretaria a intimação pessoal do autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se, intimem-se com urgência e após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a **suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão** realizado em 09/05/18, bem como o não prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, com a alienação a terceiros ou que a ré promova qualquer ato de desocupação do imóvel.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu notificação com a discriminação das prestações em atraso e encargos, não há elementos suficientes à suspensão do leilão, cujo edital não se tem notícia de quando fora publicado.

Ante o exposto, **intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação**, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7579617. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$4.376.014,08.

Afasto a possibilidade de prevenção dos presentes autos com os de nº 5000721-30.2018.4.03.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos.

No presente feito, requer a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos e no Mandado de Segurança acima mencionado, requer a impetrante a concessão de ordem, a fim de obter autorização para deixar de se submeter à tributação pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), os valores relativos ao ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias, ao PIS e à COFINS.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005305-43.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRADO: NAIARA VOLPATO PRADO - SP326531

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004685-31.2018.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO LEME DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8900535, 8900720, 8900722 e 8900723. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$ 518.376,25.

Afasto a possibilidade de prevenção dos presentes autos com os de nºs: 5008378-57.2017.403.6105 e 5000563-72.2018.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos.

No presente feito, requer a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos; no Mandado de Segurança nº 5008378-57.2017.403.6105 requer autorização para deixar de se submeter à tributação pela contribuição do PIS e COFINS, os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e no de nº 5000563-72.2018.403.6105 requer a concessão de ordem, a fim de obter autorização para deixar de se submeter à tributação pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), os valores relativos ao ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias, ao PIS e à COFINS.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005580-89.2018.4.03.6105

AUTOR: GERALDO BERTELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, seja afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.

Acrescenta a impetrante que o artigo 11 da Lei nº 13.670/2018 estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º para o mês de junho de 2018, **quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte**, porquanto veda a compensação de créditos fiscais acumulados antes do advento da norma com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretroatável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negrito)

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irretroatável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, **não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo**, ainda que instituída por lei, que proíbe forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irretroatabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que o valor mensal para julho/18 (ref. junho/18) atinge o montante R\$1.048.086,14 (um milhão, quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e quatorze centavos), que, por conseguinte, até o final do ano representará um ônus repentino e inesperado de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Some-se a tudo isso que a situação da impetrante ainda é agravada pelo fato de se encontrar submetida a processo de recuperação judicial (autos nº 1000136-21.2017.8.26.0022, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP), sujeita ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e judicialmente homologado em 25/05/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União (PFN) acerca da existência do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003091-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL MIRANDA

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitidos e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005605-05.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCIO ARDENGHI

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005698-65.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005765-30.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZNOGUEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005799-05.2018.4.03.6105

AUTOR: SILAS RAPHAEL DA SILVA PASSOS, SIBELE THARCILIA DA SILVA MARTILIANO, SAMUEL HENRIQUE DA SILVA PASSOS DE SOUSA

REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004074-78.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR DOS REIS XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO COMUM

0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
 - que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-23.2013.403.6105 () - JORGE KOJI MIURA(SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012816-51.2016.403.6105 - CLESIO RUBIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 156, promovendo a juntada de cópia do P.A. 42/163.639.473-3 a partir das folhas 67, haja vista que até a folhas 66 já se encontram juntada aos autos.

Informo à senhora procuradora da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Não havendo sua juntada no prazo de 15 dias, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 156, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC), sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI E SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA)

Fl. 2998: diga o réu Nelson Stein.

Sem prejuízo, comprovem os demais réus o depósito da diferença dos honorários periciais entre o valor compassado pelo réu Nelson Stein e o fixado no despacho de fls. 2964.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 4570648: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de **ID 4311636**, sob a alegação de haver **omissões** na decisão, visto que, primeiro, apesar de julgar procedente a ação, não foi houve confirmação expressa da liminar deferida (ID 2274899). Além disso, alega que não houve manifestação expressa sobre a legislação impugnada – leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98.

Razão assiste, em parte, à embargante.

De fato, quando da prolação da sentença que julgou procedente, nada foi dito quanto à liminar que já havia sido deferida em decisão inicial.

Assim, a liminar deve ser **confirmada** em seus integrais termos, para que permaneça suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à legislação especificamente impugnada, contudo, **não assiste razão** à impetrante.

As leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) foram alteradas pela **lei n.º 12.973/2014**, que também alterou o Decreto-Lei n.º 1.598/77. Logo, uma única lei alterou três outras legislações que versam sobre matéria tributária, e, portanto, analisando-a, automaticamente as legislações por ela alteradas também são apreciadas. E isso ocorreu tanto na decisão que deferiu a liminar quanto na sentença. Veja que na **decisão liminar** (ID 2274899), constou:

“No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588970 – 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017).”

Na **sentença** (ID 4311636), por sua vez, constou o seguinte excerto:

*Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da **Lei n.º 12.973/2014**. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei n.º 1.598/1977:*

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.”

A “conclusão anterior” a que se refere a sentença é a de que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destarte, o julgado do STF (RE 574.706) resolveu em definitivo a questão ao decidir nos termos acima colacionados, de modo que, seja nas redações anteriores ou posteriores à Lei nº 12.973/14, não deve ser incluído qualquer tributo no conceito de receita, inclusive o ICMS quando se for calcular o montante de PIS e COFINS a ser recolhido.

Assim, conhecido dos embargos de declaração e dou-lhes **parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima tão somente para confirmar a liminar deferida na decisão inicial, negando provimento quanto ao restante, por não ter havido a omissão apontada.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Wardi Waruar dos Santos, no valor de R\$ 37.126,34 (trinta e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), ID 9258236, e outro em nome da Dra. Mariângela Álvares, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.712,64 (três mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), ID 9258237.
2. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-75.2018.4.03.6105
AUTOR: EGON RALPH HEINRICH
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 9333437).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0018141-45.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DE MORAIS, MARIA JOSE DE MORAIS FERREIRA, EDMAR CAMILO DE MORAIS, MARIA ELENILCIA DE MORAIS, MARIA ERENILCIA DE MORAIS PINTO, MARIA ELIENE DE MORAIS, MARIA ELCENIA DE MORAIS GONCALVES, MARIA ECICLEIDE DE MORAIS LUIZ, ERISMAR CAMILO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuaram o levantamento dos valores descritos nos Alvarás.
2. Em caso positivo, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008043-38.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9030670.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004412-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 8930224.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-57.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GUILHERME SANDINO PINTO, LETICIA SANDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9018617).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-27.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA M. DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, PATRICIA MARCIANA DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9021811).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA NOVELLI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9025060).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY FELIX DE ALMEIDA MACHADO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 8928901).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-42.2018.4.03.6105
AUTOR: HELION DE MELLO E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM FORTUNATO BINGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TABATA FABRI MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

DESPACHO

1. Designo audiência para saneamento do feito, a se realizar no dia **23/08/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na sala de audiências deste Juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
2. As partes serão intimadas através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.
3. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9025645).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006062-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SONIA MARI BENTO LEMOS, HELIO GAMES LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARMONA SCOFONI - SP241210
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se os autores a emendarem a inicial a fim de adequarem o pólo passivo, uma vez que a Receita Federal não goza de personalidade jurídica, adequarem a petição inicial aos dispositivos do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não há mais previsão de ação cautelar.

Consigne-se que pela normativa processual vigente, o pedido principal formulado posteriormente deve ser apresentado na própria ação ajuizada com pedido de tutela cautelar antecedente e não em nova ação a ser proposta como explicitaram os demandantes.

Por fim, os autores deverão regularizar as declarações necessárias para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Concedo aos autores prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrada das informações prestadas (ID 9360090) que noticiam o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº8686540.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8646253.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nestes autos, foram expedidas duas Cartas Precatórias, uma para a Comarca de Catalão e outra para a Justiça Federal em São Carlos.
2. A Carta Precatória para a Comarca de Catalão foi enviada por malote digital, conforme se verifica no documento ID 9669840.
3. E a Carta Precatória para a Justiça Federal em São Carlos pendente ainda de distribuição, providência que deve ser tomada pelo autor, que requereu a oitiva das testemunhas.
4. Comprove, então, o autor a distribuição da Carta Precatória ID 8647014, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1001438-05.2017.8.26.0372.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

DESPACHO

1. Em face do silêncio do executado, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado (ID 4404888) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS KOUSIN KATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 22/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/05/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que o autor não atendeu a determinação contida na decisão ID 8729574.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Intím-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-05.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca da digitalização dos autos nº 0008107-66.1999.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intím-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No mesmo prazo, comprove o INSS a implantação do benefício do autor.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004501-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.FREITAS & GBERNARDI LTDA - ME, ROGERIO DONIZETI DE FREITAS SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-16.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CAMPILA EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEXEIRA RIBEIRO - SP299600

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEXEIRA RIBEIRO - SP299600

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEXEIRA RIBEIRO - SP299600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por penhora.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-67.2017.4.03.6105

AUTOR: CELIA REGINA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **02/08/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-02.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CHEBEL - SP162480

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a sessão de conciliação designada nos autos principais (5006208-15.2017.403.6105), 08/08/2018.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a realização de procedimento médico de cobertura obrigatória no paciente Cláudio Souza Lima.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o respectivo rol no prazo já fixado.
4. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos apresentados pela autora (IDs 8986504 e seguintes).
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 8991442 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005377-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELSON ANTONIO MODESTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-60.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MIRANDA SAMEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0002086-44.2017.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS TIEZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0002381-28.2010.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003163-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELIO MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDEZ - SP130561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas informado na certidão ID 9394258.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-12.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO APARECIDO MOZER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 25/06/2018.
2. Designo o dia **04/09/2018, às 15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 9003248, cabendo aos advogados do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP; ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPIR FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPIR FILHO - SP153978

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de seu crédito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de seu crédito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105
AUTOR: WAGNER LUIZ ELOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007225-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332

DESPACHO

1. Manifestem-se as exequentes acerca da impugnação (ID 9008924).
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-81.2018.4.03.6105
AUTOR: WALTER TEIXEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA, LUIZ SCAVONE, ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442, LEANDRO AUGUSTO GABOARDI - SP295888, NATALLIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca dos embargos opostos pelo réu Luiz Scavone.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, tendo em vista que, na petição inicial, consta, no item 1, “*seja averbado os períodos já reconhecidos pelo INSS, bem como seja reconhecido o tempo de serviço como especial de 01.11.1991 a DER*” e, no item 2, “*requer seja averbado os períodos reconhecidos pela autarquia ré, bem como reconhecido e averbado como especial o período de 01.06.1984 a 13.10.1986, 01.11.1993 a 13.12.1996 e 07.06.2000 a DER*”.
2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO EUGENIO POLLILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da juntada aos autos do documento ID 9015725.
2. Após, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018, às 15 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPEROLBRAS DISTRIBUIDORA DE OLÉOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-61.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS QUINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intím-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS MINGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intím-se.

Campinas, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **17 de setembro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intím-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EPOKA MOVEIS - EIRELI - ME, HELEN FERNANDA RUIS ARREGOLAS

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de outubro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-88.2018.4.03.6105
AUTOR: CATARINA DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0001889-14.2016.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007499-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FARIA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da petição ID 9032507, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-19.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-40.2018.4.03.6105
AUTOR: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do INSS nos autos físicos (0003252-53.2013.403.6105).
2. Caso o INSS apresente os cálculos nos autos físicos e o exequente com eles concorde, arquivem-se estes autos eletrônicos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0014482-58.2014.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 7835727.
2. Confirme o levantamento ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINA PETRILLI MILORI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0016149-45.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004214-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO AUGUSTO

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 9420080, aguarde-se a distribuição dos embargos de terceiro no PJE.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105
AUTOR: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade comum nos períodos de 12/03/1980 a 30/05/1980 e 21/05/1982 a 10/07/1983 e de atividades em condições especiais nos períodos de 24/04/1975 a 06/04/1976, 09/04/1976 a 10/07/1976, 01/12/1976 a 15/03/1977, 01/07/1977 a 17/01/1978, 01/02/1978 a 03/05/1978, 02/02/1979 a 03/10/1979, 02/07/1980 a 12/01/1982, 02/01/1989 a 06/07/1989, 19/07/1989 a 30/04/1990, 26/07/1991 a 09/06/1992 e 12/07/1993 a 30/06/1994.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 09/04/1976 a 10/07/1976, 01/07/1977 a 17/01/1978, 01/02/1978 a 03/05/1978, 02/01/1989 a 06/07/1989, 19/07/1989 a 30/04/1990, 26/07/1991 a 09/06/1992 e 12/07/1993 a 30/06/1994.
3. Em relação aos demais períodos, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Especifiquem ainda as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o respectivo rol no prazo já fixado.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 9421326, nada a decidir em relação às petições IDs 5775207 e 9037246.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Em face da concordância da exequente (ID 9024343), providencie a Secretária o desbloqueio dos valores informados no documento ID 7495664.
2. Caso tenham sido tais valores transferidos, expeçam-se Alvarás de Levantamento, em nome das titulares das contas.
3. Expeça-se mandado de penhora do bem oferecido na petição ID 4834636, a ser cumprido no endereço da executada Aurora Aparecida de Souza da Silva Afição de Ferramentas Eireli-ME.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 02/01/1980 a 12/11/1989 e de atividades em condições especiais nos períodos de 01/11/1994 a 01/10/1995, 14/10/1996 a 03/09/1998 e 02/02/2001 a 15/02/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 06/07/2016 a 15/02/2017.
3. Em relação aos demais períodos, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Especifiquem ainda as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar o respectivo rol no prazo já fixado.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002314-94.2018.4.03.6105
REQUERENTE: LARISSA LEE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

DESPACHO

1. Dê-se ciência à requerente acerca do Ofício ID 9225431.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9396549), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105
AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição 7475686.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9393187), ficando responsável pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Em face do pedido de fls. 42, cancela-se o alvará de levantamento de fls. 87 e expeça-se outro alvará, nos mesmos termos, porém, em nome da executada e de seu patrono Paulo Sérgio Rodrigues, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a executada de que os valores bloqueados nestes autos poderão ser levantados por seu procurador.

Cumprido o mandato, expeça-se.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 98:ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL e/ou DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3895124 intimada(o) a retirá-la(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 13/07/2018 (data de expedição).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-20.2017.4.03.6105
AUTOR: VITOR HUGO VERI HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Requisite-se da empresa Dresser Rand do Brasil, com endereço indicado na petição ID 6612650, o descritivo das funções exercidas pelo autor, bem como das funções exercidas pelo cargo de Engenheiro de Controle de Projetos.
2. As informações devem ser prestadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.
4. Em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a preliminar arguida pela União e determino a inclusão de Maria Auxiliadora Barroso de Souza e Roberta Barroso de Souza no polo passivo da relação processual.
2. Ao SEDI para as devidas retificações.
3. Citem-se as referidas rés, no endereço indicado na petição ID 4767643.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA BARROSO, ROBERTA BARROSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9372535), ficando responsável pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-81.2018.4.03.6105
AUTOR: CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca do laudo pericial (IDs 8932916 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifeste.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Em face do laudo pericial, determino a realização de perícia médica na área oftalmológica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **03 de setembro de 2018, às 8 horas e 30 minutos**, na Avenida Moraes Sales, 1.136, conjunto 22, Campinas.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

6. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se o Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.
10. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105
AUTOR: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9140070: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que o exequente teria direito somente à restituição do valor retido na fonte em 19/05/2010, R\$ 37.317,01, que, atualizado para 02/2018, atingiria apenas a quantia de R\$ 67.290,03.

Ademais, argumenta que a taxa SELIC não seria aplicável aos honorários advocatícios, sendo devido apenas o valor de R\$ 5.676,30.

Pelo despacho ID 9148143, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2018, às 16 horas e 30 minutos.

Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (ID 9261920), que não foram conhecidos (9269864).

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos da União e os valores por ele apresentados, o exequente manifestou sua concordância com o valor principal apurado pela União (R\$ 67.290,03, atualizado para 02/2018). Quanto aos honorários, argumenta que o valor da sucumbência é de R\$ 6.729,00, uma vez que a executada foi condenada a pagar 10% sobre o valor da condenação. Assevera, ainda, que o silêncio da União acerca das custas em sua impugnação significa concordância (ID 9371397).

A União, por sua vez, manifestou sua concordância com o valor dos honorários apontado pelo exequente na petição ID 9371397, R\$ 6.729,00 (ID 9394805).

Ante o exposto, em face da convergência das partes quanto aos valores, fixo o valor total da execução em R\$ 74.600,23 (setenta e quatro mil e seiscentos reais e vinte e três centavos), para a competência de 02/2018.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/08/2018, às 16 horas e 30 minutos. Comunique-se à Central de Conciliação.

Defiro o pedido de substituição processual, uma vez que o autor informa a cessão de seu crédito para seu advogado às fls. 122/123 (ID 5111515 – págs. 1 e 2), tendo juntado cópia da escritura pública (ID 5111515 – pág. 4).

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como exequente AILTON LEME SILVA.

Intime-se, pessoalmente, o autor, José Augusto Masson, para ciência.

Em seguida, expeçam-se os Ofícios Requisitórios em nome do exequente (Ailton Leme Silva), sendo:

a) 01 no valor de R\$ 67.871,23, referente ao principal e reembolso de custas (R\$ 67.290,03 + R\$ 581,20);

b) 01 no valor de R\$ 6.729,00, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento dos Ofícios em local especificamente destinado a tal fim.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-24.2018.4.03.6105

AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D C AGREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada, uma vez que trata-se de mandado de segurança preventivo e a medida liminar pretendida não revela-se urgente a justificar a apreciação da medida antes da oitiva da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DIQUISOM ALBANO - SP278643

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar acerca do desembaraço das mercadorias constantes da DI nº 18/0989265-3, no prazo de 5 dias.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a indicar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a emendar a inicial, a fim de adequá-la aos dispositivos do Código de Processo Civil vigente.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DECISÃO

ID nº 5425789: Trata-se de impugnação à penhora de valores levada a efeito nos autos (ID nº 6772784), em que a executada Rescanm Ltda ME objetiva o levantamento da construção que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária, sob o argumento de que tais valores são utilizados para o pagamento das despesas diárias da empresa e constituem remuneração da aludida pessoa jurídica.

Argumenta quanto à impenhorabilidade dos aludidos valores, invocando a redação do art. 833 do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF requereu o levantamento dos valores (ID nº 9005857).

É o necessário a relatar.

Decido.

O bloqueio de valores realizado nos autos foi efetuado em cumprimento à decisão de ID nº 5263227, e deu-se com a finalidade de garantir o montante devido nos autos.

A constrição em tela recaiu sobre valores existentes nas contas dos executados pessoas físicas Eliane Chiarreoto e Alberto Luis Gomes da Silva, assim como sobre valores existentes na conta da pessoa jurídica executada Rescanm Ltda, sendo que, apenas esta última se insurgiu em face da constrição.

Embora afirme que os valores em tela são impenhoráveis, a executada não comprova o alegado com a juntada de qualquer documento. Apenas argumenta que o dinheiro bloqueado se destinaria ao pagamento das despesas diárias da empresa e constitui sua remuneração, fato que atrairia a incidência do art. 833 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (Grifou-se).

Em se tratando de pessoa jurídica, não há que se falar em remuneração, mas sim em lucro ou receita, cuja natureza jurídica é distinta da que possuem os proventos de aposentadoria/pensão, o salário e demais verbas alimentares, as quais se destinam ao sustento do devedor. Tanto que o Código de Processo Civil permite, em seu art. 835, inciso X, a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, a qual, nitidamente, não goza de qualquer impenhorabilidade.

Ressalte-se que a alegação de que a constrição efetivada poderia inviabilizar o funcionamento da empresa não restou demonstrada documentalmente pela executada. Não havendo nem mesmo demonstrativo contábil do faturamento mensal da empresa devedora, não há como avaliar a alegada impossibilidade em honrar seus compromissos com funcionários, fornecedores e credores diversos em face ao bloqueio realizado.

Quanto à questão do pagamento de salários, tenho que valores bloqueados, ainda que em nome da empresa, não têm caráter alimentar, logo, não são absolutamente impenhoráveis.

É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos, fornecedores etc. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconreou no presente caso.

Nesse sentido, colho alguns precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA. MANUTENÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. A jurisprudência deste TRF-4 é no sentido de que **os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário. Em conjunto com as demais receitas, estes valores compõem o faturamento da sociedade - que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, salário de funcionários e tributos -, sendo, portanto, penhoráveis.** 2. É possível a liberação dos valores depositados em conta corrente da empresa executada, se restar comprovado que a manutenção do bloqueio causa onerosidade excessiva, de modo a inviabilizar a atividade da empresa. 3. Alegações genéricas referentes à crise econômica do país, embora desta não se desconheça, não geram a presunção de que toda e qualquer empresa se encontra em iminente situação de paralisação das atividades. 4. Hipótese em que a alegação de onerosidade excessiva não foi comprovada. (TRF4, AG 5018724-85.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/07/2018 - grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA. DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. A possibilidade de a constrição judicial acarretar dificuldades financeiras à empresa não implica necessariamente o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus ativos financeiros e demais bens. 2. O requisito do periculum in mora pressupõe o efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente, concreto. (TRF4, AG 5010164-57.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/06/2018)

Diante do exposto e à míngua de qualquer comprovação acerca da sustentada impenhorabilidade, mantenho o bloqueio de valores realizado.

Indefero, por ora e até o trânsito em julgado dos embargos opostos pela executada, o pedido de levantamento de valores formulado pela exequente.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006202-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

O estado de greve é um direito constitucional, regulado por lei e no caso dos autos, também por decisão do E. STF e, particularmente, pelo STJ, conforme Pet 12.111-DF. Assim trata-se de direito da categoria, cujo exercício irregular ou abusivo pode, em tese, ser reparado pela via da ação mandamental.

Entretanto, diante da situação fática não se prestar à prova eminentemente documental, a oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, conforme já exposto, a fim de se bem avaliar a questão fática e a situação das mercadorias constantes das DI's nº 18/0975156-1 e nº 18/1228170-8

Devido à urgência alegada, requisitem as informações à autoridade impetrada, devendo estas serem prestadas no prazo excepcional de 5 dias.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que não lhe negue "*pedidos de expedição de certidões de regularidade fiscal junto aos órgãos da administração fazendária federal, por conta dos supostos débitos de contribuição previdenciária relacionados a referente a Matrícula CEI 51.211.95503/79, das competências 03/2018 e 04/2018 lançadas no relatório complementar de situação fiscal*".

Tendo em vista a questão fática exposta com relação aos débitos que vêm obstando a emissão da certidão pretendida e bem considerando ainda que o pleito liminar de emissão de certidão de regularidade fiscal tem cunho satisfativo, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZA STROEH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela em que **MARIZA STROEH** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo apresentado em 06/11/2013.

Relata a demandante que em 06/11/2013 apresentou pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 167.110.606-4, sendo este indeferido por ter sido computado pelo INSS tão somente 99 contribuições.

Menciona que à época do pedido administrativo já contava com 60 anos e já tinha cumprido a carência necessária, uma vez que possuía 302 meses de contribuição, mas que no período compreendido entre 11/04/1990 a 10/07/2007 laborou como secretária para o Sr. Argeu Quintanilha de Carvalho e este não procedeu ao recolhimento das contribuições, apenas realizou os descontos da contribuição e que o INSS não computou tal período.

Explicita que o entendimento adotado pelo INSS vai de encontro com as provas apresentadas, uma vez que a CTPS apresentada está em perfeita ordem cronológica, o período não considerado foi reconhecido em processo trabalhista e foram apresentados camês de recolhimento como contribuinte individual referente ao período de 2008 a 2013.

É o necessário a relatar. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ressalte-se que a própria demandante já apresentou na inicial o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas e, ademais, o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho serve como início de prova e não prova absoluta, até porque o INSS não figurou como a parte no processo trabalhista.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado e a regularizar a representação processual, apresentando procuração, no prazo de 10 dias.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO YUJI YANO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO YUJI YANO

DESPACHO

1. Retifico o despacho ID 8908913, apenas para determinar que o executado deve ser citado através de Carta Precatória.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 9423036), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005869-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA SINALIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, QUEILA PENHA DA SILVA, FABIO DUARTE DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação de DNA Sinalização Comércio e Serviços Ltda. ME e de Queila Penha da Silva, a ser cumprida no endereço indicado na certidão ID 8379025, devendo constar expressamente a possibilidade de citação com hora certa.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intím-se.

Campinas, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO, CAMILA FRANCBANDIERA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005445-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **18 de outubro de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003245-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS - EPP, PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
2. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Campinas, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003245-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS - EPP, PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 9383721.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 8703745.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUGIMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **LUGIMAR LOPES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados desde a DER 14/08/2017.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/08/2017, sob o NB nº 183.205.842-2 foi indeferido, sendo desconsiderado os vínculos trabalhistas de 18/03/2000 a 31/11/2000 e de 01/02/2011 a 20/08/2012, laborados na empresa Stilo Comércio e Serviços de Acabamentos em Confecções de Roupas Ltda – SPP.

Ressalta que os períodos não computados estão comprovados pelos registros constantes do CNIS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (183.205.842-2) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência, em face do pedido de Justiça Gratuita apresentado.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RA VAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOURIVAL COSTA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 7973733 e seguintes).

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o Gerente do PAB/CEF para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da determinação contida no Ofício ID 8673077.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-35.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NP TRANSPORTES E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALTER DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARIBE REIS - BA36628

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **VALTER DE SOUZA FILHO** em face do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO – Campus Hortolândia**, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo impugnado (“*não atribuiu pontuação na experiência profissional*”), para que seja considerada sua experiência profissional, com a consequente reavaliação da sua pontuação e atribuição da colocação correspondente.

Relata o impetrante que “*prestou Concurso Público em 20/06/2018 para o provimento de 01 vaga para o Cargo de professor substituto do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) – CAMPUS HORTOLÂNDIA, na área de mecânica, Edital nº 333 de 18 de maio de 2018*”.

Menciona que alcançou a 5ª colocação no concurso e foi aprovado para as fases seguintes, mas que por um “*suposto erro na contagem de títulos, especificamente, em relação à sua experiência profissional*” sua classificação final não está correta, uma vez que se devidamente computada sua experiência, pelos critérios do edital, ficaria na 3ª posição e que permaneceu na 5ª posição.

Ressalta que não apresentou o recurso no prazo do edital, que considera exíguo e que o prazo de 1 dia para apresentação de recurso viola o contraditório e ampla defesa.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação à contagem dos pontos da prova de títulos e experiência do impetrante, bem considerando ainda exigência da prova pré-constituída e a comprovação de violação de direito líquido e certo, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 9140070: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que o exequente teria direito somente à restituição do valor retido na fonte em 19/05/2010, R\$ 37.317,01, que, atualizado para 02/2018, atingiria apenas a quantia de R\$ 67.290,03.

Ademais, argumenta que a taxa SELIC não seria aplicável aos honorários advocatícios, sendo devido apenas o valor de R\$ 5.676,30.

Pelo despacho ID 9148143, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2018, às 16 horas e 30 minutos.

Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (ID 9261920), que não foram conhecidos (9269864).

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos da União e os valores por ele apresentados, o exequente manifestou sua concordância com o valor principal apurado pela União (R\$ 67.290,03, atualizado para 02/2018). Quanto aos honorários, argumenta que o valor da sucumbência é de R\$ 6.729,00, uma vez que a executada foi condenada a pagar 10% sobre o valor da condenação. Assevera, ainda, que o silêncio da União acerca das custas em sua impugnação significa concordância (ID 9371397).

A União, por sua vez, manifestou sua concordância com o valor dos honorários apontado pelo exequente na petição ID 9371397, R\$ 6.729,00 (ID 9394805).

Ante o exposto, em face da convergência das partes quanto aos valores, fixo o valor total da execução em R\$ 74.600,23 (setenta e quatro mil e seiscentos reais e vinte e três centavos), para a competência de 02/2018.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/08/2018, às 16 horas e 30 minutos. Comunique-se à Central de Conciliação.

Defiro o pedido de substituição processual, uma vez que o autor informa a cessão de seu crédito para seu advogado às fls. 122/123 (ID 5111515 – págs. 1 e 2), tendo juntado cópia da escritura pública (ID 5111515 – pág. 4).

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como exequente AILTON LEME SILVA.

Intime-se, pessoalmente, o autor, José Augusto Masson, para ciência.

Em seguida, expeçam-se os Ofícios Requisitórios em nome do exequente (Ailton Leme Silva), sendo:

a) 01 no valor de R\$ 67.871,23, referente ao principal e reembolso de custas (R\$ 67.290,03 + R\$ 581,20);

b) 01 no valor de R\$ 6.729,00, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento dos Ofícios em local especificamente destinado a tal fim.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001258-09.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PORTAL DAS LARANJEIRAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, HUGO STEFANO TROLY - SP375672
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar proposto pela **ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PORTAL DAS LARANJEIRAS** em face do **DIRIGENTE GERAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, ou quem lhe faça as vezes com o objetivo que seja determinado à autoridade que realize a ligação das redes de energia elétrica no loteamento Parque Portal das Laranjeiras, na cidade de Araras.

Relata a impetrante, em síntese, que vem solicitando há muito tempo a ligação da rede de energia, inclusive já formalizou reclamações junto à ANEEL, ante a inércia da empresa de energia, mas que não vem obtendo êxito na sua pretensão.

Inicialmente a ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Limeira e em decorrência da decisão ID 8484678, os autos foram redistribuídos para esta Subseção e distribuídos para esta 8ª Vara.

Pela decisão ID 8538731 este Juízo designou audiência de conciliação e determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais corretamente.

Nas informações prestadas (ID9126601), a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em virtude da via mandamental não permitir dilação probatória; carência da ação por falta de interesse processual, por entender que a questão tratada nos autos não se refere a ato de autoridade, mas sim relação jurídica de direito privado. No mérito defende a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação (ID 9140557) não houve acordo entre as partes.

Após a conclusão, em 16/07/2018, a autoridade impetrada presta informações complementares (ID 9388904), informando que deu início às obras que atendem algumas unidades consumidoras (41399129, 41180771, 41348354, 41384601 e 41348320), fez as substituições dos transformadores e da rede secundária e estava concluindo os serviços da rede primária entre os dias 10 e 13/07/2018.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A questão tratada nos autos enseja o deferimento parcial do pedido liminar.

O impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que realize a ligação das redes de energia elétrica no loteamento Parque Portal das Laranjeiras, na cidade de Araras, sob a alegação de que vem solicitando há muito tempo o serviço, inclusive já formalizou reclamações junto à ANEEL, ante a inércia da empresa de energia, mas que não vem obtendo êxito na sua pretensão.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas (ID 9126601), sustenta que é obrigação do loteador custear a implementação da rede de energia, que os dispositivos constitucionais correlatos (artigos 21 e 22) não impõem "à concessionária o dever de arcar com os custos das instalações de rede elétrica" e que compete ao loteador prover toda a estrutura do loteamento, que trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Aduz, ainda, que está sujeita às determinações baixadas pela ANEEL e que a Resolução nº 414/2010, dentre outras disposições, trata da responsabilidade do loteador.

Prosseguindo nas informações, a autoridade impetrada consigna que o usuário, ao solicitar da concessionária o fornecimento de energia elétrica, ajusta um contrato que exige a apresentação de documentos, informações e que há a possibilidade de suspensão dos prazos estabelecidos ou pactuados para início e conclusão das obras. Menciona que não foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 414/2010 para que pudesse efetuar a ligação da energia e ressalta os prazos e regras para atendimento. Consigna que o pedido relacionado à UC nº 41180771 estava previsto para ter início em abril de 2018, mas que o prazo foi dilatado para abril de 2020.

A problemática dos autos revela-se um tanto quanto obscura e pouco compreensível na medida em que a autoridade impetrada, num primeiro momento aduz que "os custos pela construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinadas ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades não é da distribuidora", mas sim do loteador, enfatizando tal assertiva e em seguida, ressalta as regras e prazos previstos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL para efetiva ligação da energia elétrica em alguns dos loteamentos.

Ora, as informações não são conclusivas com relação ao eventual óbice ou impedimento que justifique a ausência de prestação ou efetivação do serviço essencial.

Tanto tais informações se revelaram confusas que, nas informações complementares (ID 9388907), a concessionária traz outro discurso, esclarecendo que deu início às obras para atender algumas Unidades Consumidoras (UC's) do referido loteamento.

É certo que as concessionárias de distribuição de energia prestam serviço essencial devem, nesta qualidade, zelar pela transparência, eficiência e publicidade. No entanto, a partir da análise superficial dos fatos, verifico que a impetrada não atuou com transparência, nem eficiência no caso dos autos, uma vez que, ora deixou de informar os interessados as razões da negativa de ligação da energia, ora excedeu os prazos estabelecidos pela ANEEL para conclusão do procedimento correlato. Fato é que, ao longo dos anos, a impetrante ou não tem recebido respostas concludentes acerca dos seus pedidos ou tem recebido informações contraditórias.

Portanto, no momento, a liminar deve ser deferida apenas para garantir a impetrante o direito de obter respostas claras e específicas acerca dos seus pedidos de ligação de energia.

Considerando que, nas informações recentemente apresentadas (ID 9388904), a impetrada já informou em parte o andamento dos pedidos, destacando, inclusive, que algumas obras haviam sido iniciadas, resta apenas alguns esclarecimentos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cronograma acerca da programação efetiva para ligação das UC's destacadas na petição de ID 9388906 e para conclusão dos serviços na rede primária, respeitando os prazos previstos nos artigos 31 e 32 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Dê-se vista à impetrante da petição ID9388906, especialmente no tocante à menção que a autoridade faz com relação aos pedidos de ligação rejeitados por endereço errado ou sem ponto de consumo.

Cumpra-se.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004423-81.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619

DESPACHO

Reitere-se o Ofício nº 202/2017, solicitando ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas a remessa dos autos nº 1040587-11.2014.8.26.00144/01.

Intím-se.

Campinas, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004500-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRIOLI & GIRIOLI LTDA - ME, HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE, JOSE HELIO GIRIOLI

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.86401945-8 (RS 14.860,08) para a conta indicada pela Defensoria Pública da União, na petição protocolada em 30/01/2018, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar proposto por TECIDOS FIAMA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que "se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sem que seja retirada a CPRB em suas bases de cálculo, restando determinada a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao PIS e a COFINS calculados sem a subtração da CPRB em suas bases de cálculo, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN".

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Intime-se o DNIT, a ANTT e a União para se manifestarem acerca de interesse no presente feito, para verificação da competência deste Juízo. Prazo de 15 dias.

Fica postergada a determinação para recolhimento das custas processuais até que os entes supra instados se manifestem.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009275-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Apresente a defesa seus memoriais, nos termos do artigo 403 de Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES(SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Vistos O acusado JOSÉ ROBERTO DE MORAES não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Somado a isso, restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de localizá-lo, conforme certidões de fls. 337; 381 e 395. Citado por edital (fl. 400) e decorrido o prazo legal, não compareceu nem constituiu defensor, a demonstrar o seu total descaso com a Justiça. Em razão do quanto exposto, no dia 25/06/2018 o Juízo desta 9ª Vara Federal de Campinas decretou a prisão preventiva do supracitado réu para a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 e 366 do CPP. O correspondente Mandado de Prisão Preventiva foi expedido e encontra-se acostado às fls. 415/416. Por seu turno, em 12/07/2018 a defesa constituída de JOSÉ ROBERTO DE MORAES apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, acostado às fls. 418/425. Em síntese, a defesa alega que a citação do acusado encontra-se viciada, pois, nos termos do art. 362, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verificada a ausência do réu, lhe será nomeado defensor dativo, o que não foi concedido no presente caso (...). Ressalta-se, ainda, que o acusado nunca teria se eximido de suas responsabilidades e não teria se ocultado de eventual citação, pois possui residência fixa na cidade de Serra Negra. Somado a isso, teria família constituída e trabalho lícito, sendo primário e de bons antecedentes. Indica, portanto, que a prisão seria ilegal e o acusado estaria sofrendo constrangimento ilegal. Vieram-me os autos conclusos DECIDIDO A despeito da argumentação defensiva, razão não lhe assiste. A prisão preventiva do acusado foi decretada a fim de resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, haja vista não ter sido localizado nem ter comparecido ou constituído defensor mesmo após ter sido realizada a sua citação por edital. Contrariamente ao que alega a defesa não houve inobservância do quanto estabelecido pelo artigo 362 do CPP, haja vista que a decisão de fls. 404/405 pautou-se pelo estabelecido nos artigos 361 e 366 do CPP, cuja redação segue: Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. (...) Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Isso posto, não verifico ilegalidade na prisão decretada, devendo a decisão impugnada ser mantida pelos seus próprios fundamentos e na sua integralidade. Por seu turno, verifica-se que nesta oportunidade o acusado constituiu defensor para apresentar seu pedido de liberdade, assim como pleiteou pela nomeação de defensor dativo para posterior defesa no regular trâmite processual, sob a alegação e comprovação de incapacidade econômica. Somado a isso, consta endereço residencial e comercial do acusado, ainda não diligenciados nos autos, conforme indicação na procuração acostada à fl. 426 e na declaração de fl. 427. Portanto, a fim de viabilizar a citação pessoal do acusado e possibilitar eventual revogação da sua prisão preventiva, somente após a regular citação comprovada no feito, DETERMINO a expedição de carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP para nova tentativa de citação do réu JOSÉ ROBERTO DE MORAES, no endereço indicado à fl. 426, a saber, Sítio Xavier, estrada Barrocoão, Bairro Barrocoão, na cidade de Serra Negra/SP e no endereço comercial do acusado indicado à fl. 427, Rua Quatorze de Julho, 311, Casa A, Centro, na cidade de Serra Negra/SP. Comprovada a efetiva realização da citação pessoal do acusado, os autos deverão vir à conclusão para eventual revisão da decisão que determinou a decretação da sua prisão preventiva, por modificação da situação fática que a ensejou. Finalmente, ressalto que a decisão que decretou a prisão preventiva poderá ser revista com o comparecimento espontâneo do acusado nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Ciência ao MPF. Publique-se para o advogado constituído à fl. 426. Campinas, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-89.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa João Elias Silva, manifestada às fls. 255 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intime-se a testemunha Ronaldo Marques Dias no endereço apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 256/258.

Expediente Nº 4819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDLI)

Fls. 506: concedo à defesa do réu MARCELO DE REZENDE BENTO o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a apresentação das suas alegações finais, tendo em vista o prazo decorrido desde a sua intimação ocorrida às fls. 504.

Expediente Nº 4820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHILA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS X RENATO AUGUSTO LOPES
Vistos. Considerando-se que o acusado RENATO AUGUSTO LOPES encontra-se residindo nos Estados Unidos da América - USA, acolho as razões Ministeriais de fl. 265 e DETERMINO a CITAÇÃO do denunciado por meio de CARTA ROGATÓRIA (endereços às fls. 189 e 248), suspendendo-se o curso do prazo prescricional até o seu cumprimento, nos termos do artigo 368 do CPP e, conseqüentemente, DETERMINO o desmembramento do feito quanto a ele, a fim de evitar tumulto processual. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Finalmente, INTIME-SE a defesa constituída pelo corréu PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS a indicar, especificadamente e no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a testemunha de defesa mencionada à fl. 247, apresentado a qualificação completa desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda da informação faltante, torne este feito concluso para análise quanto ao prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001321-27.2018.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES DORIEDES MARQUES, SILVERIA FATIMA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559, LETICIA APARECIDA DOS REIS SIMAO - SP372115, LEANDRO DE SOUZA LUCA - SP364188, CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA - SP368101

Advogados do(a) AUTOR: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559, LETICIA APARECIDA DOS REIS SIMAO - SP372115, LEANDRO DE SOUZA LUCA - SP364188, CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA - SP368101

RÉU: CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6111681: Defiro a inclusão no polo ativo de Rodrigo de Oliveira Fonseca. Retifique-se a autuação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Entretanto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação com fundamento na Lei do Idoso, tendo em vista que a parte exequente possui idade inferior a sessenta anos.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente esclareça documentalmente a prevenção quanto ao processo 00012843820074036318.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra. Int.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3549

EMBARGOS A EXECUCAO

0000057-60.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4)) - WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. 39, verifico a ocorrência de erro material no cabeçalho da decisão de fl. 36, o qual retifico para constar: Onde se lê: 3ª Vara Federal de Piracicaba, SP9ª Subseção Judiciária de São Paulo Leia-se: 2ª Vara Federal de Franca - SP13ª Subseção Judiciária de São Paulo Prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-20.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-50.2016.403.6113 ()) - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do r. despacho de fl. 184, fica o embargante/apelante intimado a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-61.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113 ()) - LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA

NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006253-17.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-62.2011.403.6113 ()) - ELIZETE DE OLIVEIRA SOUZA X ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA) X FAZENDA NACIONAL
...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004315-50.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) - MIGUEL HEITOR BETTARELLO X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Miguel Heitor Bettarello, Maria Cherubina Bettarello e José Roberto Pereira Lima, sócios da empresa executada H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0002606-58.2009.403.6113. Juntou aos autos os documentos de fls. 26-317. Determinação de fl. 319 cumprida pelos embargantes às fls. 320-330. A União apresentou sua impugnação às fls. 334-336, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial e, posteriormente, manifestou-se à fl. 338 noticiando a adesão dos embargantes ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, devendo, portanto, haver renúncia de qualquer alegação relacionada ao crédito e pleiteou a intimação dos embargantes. Por meio da manifestação de fls. 344-345 a parte embargante desistiu do feito e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em face de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT previsto na Lei nº 13.496/2017. Em atendimento à determinação de fl. 346, a parte embargante juntou procurações com poderes especiais para a prática do ato (fls. 347-350). É o relatório. Decido. Observo que as procurações de fls. 343-350 conferem poder específico para que o subscritor da petição de fls. 344-345 possa renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto pelo artigo 5º, 3º da Lei nº 13.496/2017. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002606-58.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002500-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5)) - ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL
...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)
...dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIEJO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ainda não providenciou a baixa do gravame que pesa sobre o veículo arrematado, conforme extratos anexos, intime-se uma vez mais a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a baixa da restrição, bem como se manifeste acerca do pedido de fls. 118/120. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP119751 - RUBENS CALLI)
Fls. 459-471: Trata-se de intervenção da terceira interessada, a Sra. Márcia Gomes Aleixo, ex-cônjuge do executado Ronaldo Aparecido Ferreira Lima, onde requer o levantamento da penhora que incide sobre a fração ideal de 1/12 (um doze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 70.142, do 1º CRI de Franca/SP, sob o argumento de ser bem de família, bem como sua exclusão do polo passivo da ação e das responsabilidades que a ela foram atribuídas. Foi constatado, através do Oficial de Justiça, que a requerente e seus filhos utilizam o imóvel penhorado (matrícula n. 70.142/1º CRI) como residência (fl. 505). Em sua manifestação a exequente reconhece que o imóvel em questão trata-se de bem de família e desiste da construção. Em relação à exclusão da requerente da execução aduz que esta não figura no polo passivo. Por fim, desiste também da penhora realizada sobre a fração ideal de 1/72 (um setenta e dois avos) do imóvel de matrícula nº. 32.792, do 1º CRI de Franca/SP, considerando o irrisório valor de avaliação, bem como a necessidade de intimação de todos os coproprietários. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, em relação às construções havidas nos autos, defiro o pedido da requerente Márcia Gomes Aleixo para reconhecer o imóvel de matrícula nº. 70.142/1º CRI de Franca/SP como bem de família. Deixo de apreciar o pedido de exclusão da requerente do polo passivo dado que deste não faz parte. Ademais, face à desistência da exequente em relação à penhora da fração ideal (1/72) do imóvel transposto na matrícula de nº. 32.792, também do 1º CRI de Franca/SP, levanto as construções que recaem sobre os referidos bens. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras junto ao Registro Imobiliário. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 509, verso, último parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401170-65.1998.403.6113 (98.1401170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALMAX IND/ DE CALCADOS LTDA(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA JORGE)
Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 49, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 17,64 (dezesete reais e sessenta e quatro centavos) [1,0% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível na secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

EXECUCAO FISCAL

0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
Constato a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo da decisão de fl. 1019 e retifico-a nessa parte para determinar o LEVANTAMENTO da construção levada a efeito sobre 1/4 da sua propriedade do imóvel registrado sob a matrícula de n.º 13.033 (AV. 14). Via desta decisão servirá de MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos daquela decisão. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001194-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001194-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X MAURI RICARDO GOMES X JOSE ACACIO VALERIO X JOAO LAZARO RODRIGUES X REGINA DE LURDES CUNHA X DANIELA DA SILVA GOMES(SP050971 - JAIR DUTRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)
Fl. 319: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 07201800002908080 (fl. 317), em renda do exequente, através da GRU de fls. 320, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requiera o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)
Diante da concordância da exequente, em relação ao pedido formulado às fls. 357/358, e tendo em conta ainda o determinado nos autos nº 0002771-08.2009.4.03.6113, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, autorizando o registro da escritura pública de divisão amigável do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.992, independentemente da indisponibilidade determinada por este juízo (protocolo nº. 201306.2618.00012076-1A-460). Após o registro, deverá o Oficial do Registro Imobiliário de Patrocínio Paulista averbar a decretação de indisponibilidade da fração designada à executada Angela Pulicano Moreira de Freitas. Via deste despacho servirá de OFÍCIO. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000492-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000492-3) - INSS/FAZENDA X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Tendo em vista que o veículo Honda CG Titan KS, placa CWY 9322, foi arrematado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0003092-38.2012.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária,

conforme resai dos documentos encartados às fls. 161-13, solicite-se ao Detran o levantamento da restrição que pesa sobre referido bem, determinada nestes autos Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 135. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Tendo em vista que o veículo Honda CG Titan KS, placa CWY 9322, foi arrematado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0003092-38.2012.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme resai dos documentos encartados às fls. 161-13, solicite-se ao Detran o levantamento da restrição que pesa sobre referido bem, conforme discriminado às fls. 569. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 536.

EXECUCAO FISCAL

0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidirá, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade empresária, cujo tema (962) a ser julgado é: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Por ora, considerando que a controvérsia diz respeito ao caso posto nos autos, suspendo o andamento do presente feito até pacificação da questão, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº. 1.377.019 - SP), uma vez que, ainda que um dos sócios (Manoel Devair Rodrigues) tenha exercido poderes de gerência na data da eventual dissolução irregular, não fazia parte da sociedade empresária na data em que ocorreu o fato gerador do tributo (entre 01/2006 a 04/2008), mesma questão que envolve os demais sócios que a credora requer a responsabilização (Mateus Ribeiro da Silva Lelis e Kaue de Paula Cintra). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004500-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ART - TEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LINGE X JESSIANE FERNANDES SECCO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 152: Tendo em vista a r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº. 0016321-32.2016.4.03.0000/SP, determinando a suspensão processual do presente feito pelo prazo de 01(um) ano, por ser tema representativo de controvérsia a ser apreciado pelo STJ (Tema 962), cumpra-se referida decisão. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000375-53.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X S M P FUGA CALCADOS - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 227: Intime-se a executada Sílvia Maria Prior Fuga para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel citado na petição de fls. 213-224. Após a juntada da certidão abra-se vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME X RAQUEL DIAS VIEIRA

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 71), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002189-03.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CENTRO DE LUTA MTC LTDA - ME X VANESSA PRISCILA DA SILVA AVELAR PESSOA X SUSANA DA SILVA AVELAR SILVA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Centro de Luta MTC Ltda., Vanessa Priscila da Silva Avelar Pessoa e Susana da Silva Avelar Silva, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 175, Livro 753. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo HONDA/BIZ 125 KS, placa DYQ 4169 de propriedade da executada Susana da Silva Avelar Silva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 167, expeça-se a certidão de Objeto e pé conforme requerido. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Fl. 62: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002793-27.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Fl. 79: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000305-31.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARION FRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Barion Franca Negócios Imobiliários Ltda. - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/021894, 2013/006072, 2014/020474 e 2014/035760. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo FIAT/Palio Attractiv 1.4, ano 2014, placa FRX 9250 de propriedade do executado. Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (fl. 91), para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X SERGIO MAZZA BARBOSA

CONCLUSOS AO JUÍZ NA DATA DE 04.07.2018. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, às fls. 134-135, nos quais alega, em síntese, omissão cometida pelo MM. Juiz prolator da decisão (fls. 130-131). Aduz que não houve apreciação de novas provas acostadas aos autos, extraídas de outra execução, as quais remontam a demonstrar a ocorrência de sucessão empresarial a justificar o redirecionamento do feito para a empresa ALC Neves Construções e Incorporações. Salienta que, na decisão embargada, não houve apreciação do pedido da União, limitando-se a enfatizar a ausência de referência da empresa ALC Neves Construções e Incorporações na certidão de constatação de fls. 91, lavrada pelo Oficial de Justiça junto ao endereço da devedora. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos, nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. No caso, a Fazenda Nacional, ora embargante, aduz a ocorrência de omissão na decisão embargada, em razão de ponto ou questão sobre o qual o juízo deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte. Contudo, não verifico a presença de omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida à f. 130-131 dos autos, que pudessem ensejar a interposição de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, negando-lhes provimento, mantendo a decisão de f. 130-131 nos termos em que foi proferida pelo MM. Juiz prolator da decisão. Destaco, outrossim, que a certidão de fls. 91 destes autos e aquela trazida pela embargante (fl. 114), proveniente de outra execução, em trâmite em outro juízo, são conflitantes tanto em relação à época da constatação quanto ao seu teor. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-37.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239572 - MARINA ZAMBARDI) X CIRO AIDAR SA MELLO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ciro Aidar Sa Mello, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 160573/2016.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002199-71.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATLANTICA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME(SP2329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO E SP248391 - DENNER MANOEL DOS REIS E SP390808 - TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 188), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 188.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002293-19.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fl. 379: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 28.224, 3.514, 3.515, 3.550, 3.551, 3.502 e 3.517, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencentes à empresa executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme nomeação de fls. 252. O representante legal da empresa executada, o Sr. Edson Ortiz de Freitas, CPF 624.470.098-87, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça promova a constatação e avaliação dos imóveis, devendo, ainda, cientificar à devedora do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003756-93.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO A. LUCAS REPRESENTACOES & CIA LTDA - ME(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Postula a empresa executada Marcelo A. Lucas Representações & Cia. Ltda. - ME, por petição de fls. 77-85, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 58642-0, agência 53-1 do Banco do Brasil, sob o argumento de serem impenhoráveis, por referirem os valores a verbas salariais/pro-labore/comissões recebidas pelo Sr. Marcelo Aparecido Lucas, sócio representante da executada, em decorrência da atividade de representante comercial que a empresa executada desenvolve através de seu sócio representante. (fl. 78). Acrescenta a executada que seu sócio, Marcelo Aparecido Lucas, atua, desde 11/07/2016, como representante comercial das empresas Camila Luciane de Souza - ME (CNPJ 10.380.823/0001-43) e Invoice Indústria de Calçados Eireli - EPP (CNPJ 08.301.864/0001/55), consoante contratos de prestação de serviços em anexo à petição acostada aos autos. Defende que os valores bloqueados referem-se a comissões/pro labore utilizados pelo sócio para custear a atividade empresarial e a subsistência própria e familiar, bem como alega tratar-se de empresa individual que possui apenas um único representante, o Sr. Marcelo, o qual exerce atividade de representante sozinho, eis que não possui a empresa outros empregados. Afirma, pois, que os bens e direitos da empresa executada confundem-se com aqueles de propriedade do sócio, e que os ganhos da empresa são apropriados pelo sócio para pagamento das despesas da atividade e para manutenção da subsistência própria e familiar. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. Inicialmente, registro que não restou demonstrado nos autos que a empresa executada seria de fato empresa individual, consoante alegado, tendo em vista que o documento oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP acostado à fl. 109 noticia tratar-se de sociedade empresária de responsabilidade limitada, eis que composta por dois sócios (Marcelo Aparecido Lucas e Marisa Licursi Lambert Lucas). Em que pese o argumento e a documentação apresentada pela parte executada, insta consignar também que não se desincumbiu a requerente do ônus de comprovar sua alegação quanto à natureza salarial dos créditos indicados nos extratos de fls. 78-80 e 86-88. Com efeito, não há demonstração de que as comissões das vendas realizadas pela executada e recebidas das empresas representadas (tomadoras de serviços), Invoice Indústria de Calçados EIRELLI - EPP e Camila Luciane de Souza - ME, seriam relativas a verbas salariais do sócio Marcelo Aparecido Lucas relativos a honorários de prestação de serviços. Nesse sentido, insta consignar que a própria requerente afirma que os valores recebidos são destinados a custear as despesas da atividade. Ademais, os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente de titularidade da executada (Marcelo A. Lucas Representações & Cia. Ltda. - ME), pessoa jurídica, fato também corroborado pelas notas fiscais juntadas às fls. 89 e 99, as quais foram emitidas em nome da pessoa jurídica. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, efetuados via BACENJUD, por considerar que o bloqueio não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas no art. 649 do CPC. Alega o agravante que os valores bloqueados, são referentes às comissões recebidas, pelo ora agravante, que é representante comercial e, portanto, são impenhoráveis, conforme art. 649, IV do CPC. Sustenta que constituiu a empresa Abepel para que pudesse exercer a atividade de representante comercial perante empresas multinacionais, como a União Química. Salienta que a Lei n. 4.886/65, instituiu as comissões como maneira de remunerar os representantes comerciais por prestação de serviços, o que confere a tais comissões o caráter alimentar, equiparando-as ao salário. Refere, que no caso, o co-executado Abel por intermédio da sua empresa executada Abel Representações Ltda., representa a indústria União Química, recebendo suas remunerações. Aduz que a decisão agravada afronta o art. 1º, III e art. 7º incisos VII e X da CF e art. 649, inciso IV e X do CPC, bem como o entendimento majoritário desta Corte. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Requer a reforma da decisão agravada, com a liberação dos valores bloqueados. [...] Ocorre que, no caso concreto, a importância bloqueada não estava depositada em conta poupança, tampouco se pode admitir que se trata de salário do agravante Abel Albino Pereira, eis que os valores se encontravam em conta corrente de titularidade da empresa Abepel Representações Ltda. Nestas condições, não se constata a impenhorabilidade descrita no art. 649 do CPC. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, porque está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Vara de origem (TRF4, AG 0007526-83.2011.4.04.000, Segunda Turma, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 01/07/2011). [...] No presente caso, entendo poder a Agravante insurgir-se tão somente contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores objeto de constrição, por meio do sistema BACEN JUD. Isso porque, não pode a Agravante, neste momento processual, alegar a necessidade de esgotamento de diligências para o pedido de penhora, porquanto tal impugnação não foi objeto da petição de fls. 237/240, na qual alegou-se somente a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Com relação a tal alegação, entendo não terem restado comprovadas as alegações da Agravante, uma vez que a conta corrente bloqueada é de titularidade de pessoa jurídica. Ressalte-se que a nota fiscal juntada à fl. 245 foi emitida em nome da pessoa jurídica, não se podendo falar em honorários de prestação de serviços. Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, mostra-se justificada, porquanto restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo legal (TRF3, Agravo Lega em AG 0000021-05.2010.4.03.0000, Relator(a) REGINA HELENA COSTA, D.E. 12/08/2010). Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido da executada. Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 74. Decreto sigilo quanto aos extratos bancários acostados pela parte executada nos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004554-54.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X H. ROMEU TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP208146 - OTOMAR PRUNELLI JUNIOR)

Fl. 53: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000673-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001468-0)) - VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Vera Alice Barbosa dos Santos. Após o bloqueio e conversão em renda dos valores postos em execução (fls. 83 e 102-104), a exequente manifestou-se à fl. 105, pugnano pela extinção do feito, dando por satisfeita a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MECANICAS ROCHER LTDA, ROCHA E BASTOS CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, cujo objetivo das impetrantes é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, independentemente do trânsito em julgado.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando as Impetrantes a realizarem o depósito judicial dos valores das contribuições em debate;

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

d) A concessão, ao final da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito das impetrantes de apurarem as referidas contribuições se a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito das Impetrantes à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a citada compensação;

(...)

Atribuem à causa o valor de R\$ 145.989,35. Juntaram procurações e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pelas impetrantes com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** as impetrantes depositarem judicialmente o valor da exação tributária controvertida

Afasto a hipótese de prevenção apontada pela distribuição. Com efeito, ainda que os autos tenham identidade de partes com esta, as causas de pedir são diversas.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA, ROCHA E BASTOS CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, cujo objetivo das impetrantes é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, independentemente do trânsito em julgado.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando as Impetrantes a realizarem o depósito judicial dos valores das contribuições em debate;

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

d) A concessão, ao final da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito das impetrantes de apurarem as referidas contribuições se a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito das Impetrantes à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a citada compensação;

(...)

Atribuem à causa o valor de R\$ 145.989,35. Juntaram procurações e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelas impetrantes.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pelas impetrantes com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** as impetrantes depositarem judicialmente o valor da exação tributária controvertida

Afasto a hipótese de prevenção apontada pela distribuição. Com efeito, ainda que os autos tenham identidade de partes com esta, as causas de pedir são diversas.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE IMACULADA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Sem prejuízo, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

Citem-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OLGA RITA FREITAS BARBOSA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Sem prejuízo, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERGIO SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SERGIO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, na forma disposta no artigo 29-C da Lei 8213/91, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem e **(b)** o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalvo ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos de 14.12.1993 a 23.1.1996 e de 02.1.1997 a 07.10.2013.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 4329598-pág.99/100, o Autor trabalhou no cargo de “Técnico de Segurança do Trabalho”, no período de 14.12.1993 a 23.1.1996. Entretanto, consta apenas que em julho de 2003 houve monitoração pelo responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

No PPP de fls. 4329598-pág. 102/103, há informação que o Autor laborou na empresa Serveng –Civisan S.A., na função “Operacional”, com exposição a:

- ruído de 88,4 dB(A) no período de 02.1.1997 a 19.3.2007;

-ruído de 87 dB(A) no período de 20.3.2007 a 01.8.2008;

-poeira e ruído de 93,1 dB(A) no período de 02.8.2008 a 07.10.2013.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 02.1.1997 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 07.10.2013 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, adicionado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule o total de trinta e oito anos, cinco meses e vinte e cinco dias, conforme planilha elaborada por este Juízo.

DA IDADE DO AUTOR

Consoante o documento de fl. 4329598-pág.10, o Autor possuía cinquenta e seis anos, seis meses e vinte e cinco de idade na data do requerimento administrativo (DER 08.12.2016-fl. 4329598-pág. 115).

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Considerando o disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, verifico que a soma do tempo de trabalho acumulado (trinta e oito anos, cinco meses e vinte e cinco dias) e a idade do Autor, por ocasião do requerimento administrativo, resulta em **noventa e cinco pontos**.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O Autor contava com trinta e oito anos, cinco meses e vinte e cinco dias de tempo de contribuição na data do pedido administrativo, atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, qual seja de trinta e cinco anos de contribuição.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor, o que, somado à natureza de alimento das verbas pretendidas, atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por SERGIO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao Réu que averbe como tempo especial os períodos de 02.1.1997 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 07.10.2013, trabalhado para a empresa Serveng Civisan S.A., bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Diante da manifestação da parte ré, ID nº 9292358 - intime-se a perita para que responda ao quesito suplementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA, LUCY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Recolha a parte impetrante as custas iniciais nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 cc com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como regulamentação do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 278, de 16/05/2007, com alteração da Resolução nº 411, de 21/12/2010 e alterações que forem editadas posteriormente), tendo em vista que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, art. 2º, deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, na Caixa Econômica Federal. O comprovante de pagamento juntado no ID 9367707 demonstra o recolhimento no Banco Do Brasil S/A.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5180523: Recebo como aditamento à petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIS FERNANDO DE MORAIS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instrui a petição inicial com cópias dos processos administrativos que indeferiram o benefício na forma pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento dos seguintes períodos em que trabalhou em condições especiais:

1. 14/12/2000 até 13/07/2007 - Danone Ltda
2. 11/08/2010 até 23/02/2016 - Companhia de Alimentos Glória

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** demanda o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEGISLAÇÃO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

No caso concreto, quanto ao período de 14/12/2000 até 13/07/2007, em que o Autor trabalhou na DANONE LTDA, observo que o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído de 90,9 dB (ID 4897899 – pág 2/3), superior portanto ao limite legal, de modo que o período deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Quanto ao período de 11/08/2010 até 23/02/2016, em que o Autor trabalhou na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA, o PPP de ID 4897899 - Pág. 5 informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 89 dB, também acima do parâmetro legal, porém o documento foi apresentado de forma incompleta, constando apenas a primeira página.

Disso decorre que somente as atividades exercidas pelo Autor de 14/12/2000 até 13/07/2007, devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, na DER de 21/09/2016, **33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, o Autor não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por EDSON EDMILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Recebo a petição de ID 6383144 como emenda à inicial. Anote-se.

Diante do documento de 9315102 - Pág. 1, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTA HELENA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTA HELENA LIMA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 8196622.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fl. 8421108.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALDO SALLUSTIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instrui a petição inicial com cópias dos processos administrativos que indeferiram o benefício na forma pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento dos períodos de 05/11/1992 a 06/06/1995 e de 01/02/1996 a 28/03/2011, em que trabalhou na empresa Maester Máquinas Estruturas e Equip. Insds. Ltda em condições especiais.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** demanda o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEGISLAÇÃO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) *O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

"(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

E, havendo variação nos índices de ruído durante a jornada de trabalho, o parâmetro a ser considerado para fins de insalubridade é o referente à medição LEQ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Após debates sobre o tema, a Sétima Turma desta E. Corte firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que a aferição do ruído se der de forma variável, somente será possível o reconhecimento da especialidade do trabalho caso o processo esteja instruído com a informação sobre ruído equivalente - LEQ, que conste de laudo ou do PPP, atestando o nível de ruído contínuo equivalente, o que não ocorreu no presente caso. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00102180620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído de 89,89 dB(A) nos períodos requeridos (LEQ), sendo superior ao limite legal nos períodos de 05/11/1992 a 06/06/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/03/2011, de modo que tais períodos devem ser considerados como trabalhados em condições especiais para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, na DER de 17/02/2017, **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Dessa forma, o Autor não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ALDO SALUSTIANO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Diante do documento de 9317869 - Pág. 1, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial a, no prazo de 15 dias, esclarecer os seguintes pontos:

- porque apresentou **dois laudos** com conclusão totalmente diversas nos autos (ID 7884104 - Pág. 1 e ss. e 8389704 - Pág. 1 e ss.), esclarecendo qual deles deve ser considerado pelo juízo e porque.
- No campo "*atividades desenvolvidas pelo reclamante*" de **ambos os laudos** o perito, menciona que prestou informações "*de acordo com relatos do autor*". Porém, a análise, descrição e conclusão em relação às atividades deve-se dar preferencialmente pela observância de *profissionais paradigmáticos* que desempenhem o mesmo cargo/função, não em declaração da parte interessada. Assim, deverá o perito esclarecer se o laudo foi ou não elaborado com base na análise das atividades desenvolvidas por profissional paradigma, justificando em caso negativo.

- c) No novo laudo juntado pelo perito (ID 8389704 - Pág. 1 e ss.), além da conclusão diversa do primeiro laudo, não houve resposta aos quesitos do juízo, sendo de relevância que esses sejam respondidos caso mantida a conclusão desse segundo laudo pelo perito, com destaque para o quesito 7 do juízo, já que o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a agentes prejudiciais ao obreiro (inclusive eletricidade), mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), "*desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)
- d) Nos dois períodos em que o autor exerceu cargo em comissão consta da CTC (ID 5730611 - Pág. 4) e do PPP (ID 1503196 - Pág. 2) o trabalho como "*oficial especializado*", sendo informado na descrição do PPP que no período "*coordenava equipes operacionais nas diversas unidades da Prefeitura*". Assim, o perito deverá complementar o laudo pericial, para esclarecer se houve exposição a fatores de risco/agentes agressivos de forma "*permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91) **também em relação a esse cargo**. Em caso de resposta afirmativa, deverá o perito especificar quais eram os agentes agressivos e respectivo nível de concentração e esclarecer se houve neutralização pelo uso de EPI's, adequando as resposta aos quesitos para observância também desse cargo.

Prestados os esclarecimentos pelo perito, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo à parte ré para, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0004067-13.2010.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILTON BARBOSA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WILTON BARBOSA CARDOSO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado (ID 8860095), sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intím-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

CITE-SE, ADEMAIS, a requerida CLARO S/A através de carta precatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal.

Visando agilizar a tramitação processual, faculta também à parte autora a juntada, no prazo de 10 dias, do extrato de FGTS (que visa corroborar a anotação da CTPS – ID 4620532 - Pág. 1) ou de Cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE [mencionada no despacho ID 4459372 - Pág. 1] não juntada com a declaração ID 4620545 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROF-L.COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DESPACHO

A impetrante alega na inicial que tomou todas as providências que lhe cabiam e que o despacho aduaneiro estaria paralisado desde 21/02/2018.

Porém, verifico documento que evidencia encaminhamento à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA em 02/03/2018 (ID 9385477 - Pág. 1) não esclarecido na petição inicial, razão pela qual reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R615F339E9>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal** – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 04/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Realizado o saneamento do processo.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação à ré.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 07/10/1991 a 28/04/1995 foi enquadrado na via administrativa "por categoria profissional" (ID 3164740 - Pág. 49) e os períodos de 29/04/1995 a 24/01/1996 e 17/04/1996 a 05/03/1997 e 03/01/2000 a 10/04/2001 foram convertidos pela perícia administrativa em razão da exposição a agentes agressivos (ID 3164740 - Pág. 53).

Embora tenha sido reconhecido o direito à conversão de diversos períodos pela Junta de Recursos (ID 4405214 - Pág. 4 a 159), foi apresentado recurso à Câmara de Julgamento pelo INSS (ID 4405214 - Pág. 1), subsistindo, portanto, o interesse no pleito de enquadramento dos diversos períodos listados na inicial, a seguir especificados:

- Joalmi Ind. e Com. Ltda.** de 06/03/1997 a 25/08/1998, como soldador (ID 3164740 - Pág. 20 e ss.).
- UC Caldeiraria Universal Ltda.** de 02/01/2002 a 31/07/2002, como soldador (ID 3164740 - Pág. 28 e ss.).
- Sadarc Ind. e Com. De Equipamentos Ltda.** de 02/01/2003 a 12/04/2005 e de 03/11/2014 a 18/11/2015, como soldador (ID 3164740 - Pág. 35 e ss., ID 3164740 - Pág. 41 e ss. e ID 6749684 - Pág. 1 e ss.).
- General Roller Equipamentos Ind. Ltda.** de 01/02/2006 a 29/09/2009 e 01/03/2010 a 12/05/2014, como soldador (ID 3164740 - Pág. 37 a 40 e ID 6749688 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/01/2002 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 12/04/2005, 01/02/2006 a 29/09/2009, 01/03/2010 a 12/05/2014 e 03/11/2014 a 18/11/2015, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES n° 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES n° 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n° 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo V.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Acrescento também que a parte autora juntou Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp na qual os signatários dos PPP's das empresas Sadarc Ind. e Com. de Equipamentos Ltda. e General Roller Equipamentos Ind. Ltda. constam como sócios da empresa (ID 6749687 - Pág. 1 e ss. e ID 6749689 - Pág. 1 e ss.), não havendo impugnação ou questionamento pelo INSS na oportunidade que lhe foi dada para manifestação (ID 7809624 - Pág. 1).

Anoto, ainda, que embora o autor tenha percebido auxílio-doença no período de 07/10/2004 a 27/12/2004 (ID 3164740 - Pág. 52), não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.* Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 25/08/1998 e 02/01/2003 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/01/2002 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 12/04/2005, 01/02/2006 a 29/09/2009, 01/03/2010 a 12/05/2014 e 03/11/2014 a 18/11/2015 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos períodos remanescentes, não enquadrados pelo ruído (ou seja, 06/03/1997 a 25/08/1998 e 02/01/2003 a 18/11/2003) também não entendo o caso de enquadramento pelos demais agentes informados nos formulários, ante a ineficácia constante nos documentos.

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

No despacho de análise administrativa (ID 3164740 - Pág. 70) não foi questionada a comprovação de nenhum vínculo empregatício.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS que, a propósito, também foram computados na contagem administrativa (ID 3164740 - Pág. 55 e ss.).

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, retirada a concomitância, a parte autora perfaz 37 anos, 3 meses e 23 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 02/01/2002 a 31/07/2002, 19/11/2003 a 12/04/2005, 01/02/2006 a 29/09/2009, 01/03/2010 a 12/05/2014 e 03/11/2014 a 18/11/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/03/2016).

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Claro que tal regra poderia ser atenuada num caso concreto. Contudo, para tanto, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 10 (dez) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 1 (um).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Nesses termos, **de firo prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011935-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PINTO ALVES, MARCIA CRISTINA DO PRADO BRITO

DESPACHO COM MANDADO

Recebo os autos em secretária.

CITE-SE o réu, CLAUDIO PINTO ALVES, CPF 389.761.964-49, e MARCIA CRISTINA DO PRADO BRITO CPF: 067.017.828-41; com endereço à Avenida José Miguel Ackel, nº 1.164, Bloco D, Casa 01, Bairro Vila Isabel, Guarulhos, São Paulo, CEP 07273-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **28/09/2018, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/X85A325DE9>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GUILIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Empresa Multi Glass Vidraria Ltda - ME pelo prazo de 10 dias".

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13881

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008970-91.2010.403.6119 - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE ANSELMO CARDENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência dos autores acerca da petição acostada pelo INSS às fls. 477/484, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento do trabalho do "servente" por categoria profissional no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Em CTPS consta o registro do cargo de "servente" no período alegado (ID 4568336 - Pág. 2). Trata-se, portanto, de matéria de análise apenas de direito, que independe da realização de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal.

Verifico que no PPP da empresa **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo** não há informação de fatores de risco para o período de 10/10/1997 a 24/08/2005 e também não há identificação do cargo ocupado pelo signatário (ID: 4568386 - Pág. 2). Em consulta feita pelo juízo ao CNIS, foi verificado que o signatário possui registro como empregado de empresa diversa (*Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores* – ID 8935125 – Pág. 1). Nesses termos, diante da juntada de formulário, o que pressupõe a realização de laudo pela empresa, **defiro apenas expedição de mandado de intimação**, para que sejam esclarecidos os pontos mencionados.

Os PPP's das empresas **Cosmo Express Ltda.** e **Air Special Serviços** possuem mesmo signatário (Alex Peres – ID 4568438 - Pág. 2 e 4568447 - Pág. 2). Em consulta feita pelo juízo ao CNIS, foi verificado que o NIT do signatário informado em ambos os PPP's é "inválido" (ID 8935133 - Pág. 1). Em consulta à ficha cadastral da Jucesp não consta sucessão ou vinculação entre essas empresas (ID 8932567 - Pág. 1 e 8932571 - Pág. 1), que possuem endereço e CNPJ diversos. Assim, deve ser comprovada a vinculação entre as empresas ou autorização de Alex para representar ambas. O PPP da empresa Cosmo ainda traz duas informações divergentes de ruído para o mesmo período (78,5dB de 10/2008 a 10/2011 e 85dB e 88,8dB entre 10/2009 e 10/2011). Assim, serão expedidos mandados de intimação para que as empresas esclareçam esses pontos.

Na inicial o autor alega exposição a periculosidade no trabalho realizado no aeroporto, afirmando omissão dos empregadores quanto a esse ponto. **Alça, ainda, inconsistência na informação de ruído.**

O autor juntou laudo técnico da Justiça do Trabalho (ID 5419636 - Pág. 1), que embora referente a terceiro, empregado de outra empresa e que exerceu atividade diversa, apurou a existência de **periculosidade** em certo contexto do trabalho no Aeroporto de Guarulhos. Assim, esse documento evidencia indício referente à alegação de omissão deduzida na inicial que autoriza o **deferimento da prova pericial** requerida.

Ante o deferimento da prova pericial, indefiro a expedição de ofício para juntada da "planta da estrutura Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP", já que a perícia pressupõe uma análise *in loco* do ambiente de trabalho do autor.

Sem prejuízo do deferimento da perícia, também será expedido mandado de intimação: a) às empresas **Metalurgia Skai Ltda., Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aereo e Martel Serviços Auxiliares de Transp Aereo**, para as quais não foram juntados formulários (PPP's) nos autos, tendo em vista que consta situação "ativa" no cartão CNPJ e na consulta ao Webservice da receita federal feita pelo juízo (ID 8932596 - Pág. 1, 8932584 - Pág. 1 e 8932594 - Pág. 1, respectivamente), objetivando o fornecimento de documentação relativa à atividade especial do autor; b) à empresa **ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.**, para que forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, já que na inicial o autor questiona inadequação das informações prestadas no formulário pela empresa.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de mandados:

Intime-se, via mandado, a empresa **Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo** (ID 8932600 - Pág. 1) para que, **no prazo de 15 dias**: a) forneça novo PPP com informação dos fatores de risco relativos ao período de 10/10/1997 a 24/08/2005, b) forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base ao preenchimento do PPP, c) junte procuração que autorizou o signatário (Rogério Naves Pedrosa) a assinar o documento em nome da empresa. Instrua-se o mandado com cópia do PPP (ID 4568386 - Pág. 1 e 2).

Intime-se, via mandado, a empresa **Cosmo Express Ltda.** (ID 8932587 - Pág. 1) para que, **no prazo de 15 dias**: a) Esclareça a divergência de ruídos (fatores de risco) informados para o mesmo período no PPP (2009 a 2011), b) forneça novo PPP com correto preenchimento quanto aos fatores de risco, c) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, d) junte procuração que autorizou o signatário (Alex Peres) a assinar o documento em nome da empresa, e) esclareça se existe alguma relação entre a empresa Cosmo Express Ltda. e a empresa Air Special Serviços de Transporte Aereo, juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo. Instrua-se o mandado com cópia do PPP (ID 4568438 - Pág. 1 e 2).

Intime-se, via mandado, a empresa **Air Special Serviços** (ID 8932579 - Pág. 1) para que, **no prazo de 15 dias**: a) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP, b) junte procuração que autorizou o signatário (Alex Peres) a assinar o documento em nome da empresa, c) esclareça se existe alguma relação entre a empresa Air Special Serviços de Transporte Aereo e a empresa Cosmo Express Ltda., juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo. Instrua-se o mandado com cópia do PPP (ID 4568447 - Pág. 1 e 2).

Intime-se, via mandado, a empresa **ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.** (ID 8932589 - Pág. 1) para que, **no prazo de 15 dias** forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP. Instrua-se o mandado com cópia do PPP (ID 4568450 - Pág. 1 a 3).

Intimem-se, via mandado, as empresas **Metalurgia Skai Ltda.** (ID 8932596 - Pág. 1), **Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aereo** (ID 8932584 - Pág. 1) e **Martel Serviços Auxiliares de Transp Aereo** (ID 8932576 - Pág. 1) para que, **no prazo de 15 dias** forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instruam-se os mandados com cópia do RG da autora e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Juntada as respostas das empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Perícia ambiental:

Tendo em vista que nas diversas empresas o autor desempenhou o cargo de "separador de cargas" no Aeroporto internacional de Guarulhos, a perícia deverá ser realizada apenas na **filial de Guarulhos** do empregador mais recente do autor (**ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.** – ID 4568450 - Pág. 1), com avaliação da possibilidade de seu aproveitamento também para os demais empregadores.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, **o prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Com aceitação do encargo, intimem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - Quais eram os agentes?
 - 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
 - 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
 - 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)

- 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
- 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
- 8.1.1 - quais eram esses equipamentos?
- 8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
- 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
- 9.1.1 - quais eram esses equipamentos?
- 9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
- 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
- 10.1.1 - Quais as modificações realizadas?
- 10.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?
11. As avaliações e conclusões do laudo podem ser aplicadas também ao trabalho realizado como "separador de cargas" nos demais empregadores do autor (Proair, Argus, Martel, Cosmo e Air Special)? Porquê? (Justifique a resposta).
12. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a autora embargada para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES HENGLES
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500221-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VASCO ANTONIO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo para atendimento pela APS noticiado e a idade avançada da parte autora (mais de 80 anos), defiro *excepcionalmente*, a expedição de ofício, via e-mail, à APSDJ para que, **no prazo de 15 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora (nº 42/073.043.300-5). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, remetam-se os autos à contadoria para as providências anteriormente mencionadas (ID 9061917 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDYRA CORINALDESI BELLJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo para atendimento pela APS noticiado e a idade avançada da parte autora, defiro *excepcionalmente*, a expedição de ofício, via email, à APSDJ para que, **no prazo de 15 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora (nº 42/073.632.065-2). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, remetam-se os autos à contadoria para as providências anteriormente mencionadas (ID 9061437 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 13882

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006209-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012229-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ROSEMERI ANDRADE CAMPOS IKEGAWA - EPP

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016,

intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008975-16.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) - ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALGISA JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDOMIRO VAZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo para atendimento pela APS noticiado e a idade avançada da parte autora, defiro *excepcionalmente*, a expedição de ofício, via email, à APSDJ para que, **no prazo de 15 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora (nº 42/060.244.297-4). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, remetam-se os autos à contadoria para as providências anteriormente mencionadas (ID 9062068 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP22641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
--

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. RM CHAVES DROGARIA ME,CPF/CNPJ: 08898537000122, Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 787, Bairro: VILA MIRANDA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08572-610; 2. RICARDO MATICOLLI CHAVES,CPF/CNPJ: 77801350120, Endereço: RUA GUAPORÉ,519, Bairro: VILA MIRANDA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08572-650, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para todos os termos da ação supra mencionada, de acordo com a contrapõe anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54C8B7771>.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11949

MONITORIA

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILLIANE ARAUJO FERREIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante das consultas realizadas e dos resultados negativos de novos endereços, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948, DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença da decisão proferida nos autos n. 0007761-82.2013.403.6119 (ID 4295560, fls. 11/16, 4295561, 4295562, 4295566, fls. 11/21). Acordo trabalhista, homologado, autos n. 01833200731302002 (ID 4295548, fls. 04/07, 4295557, 4295560).

O exequente entende devido R\$ 7.416,35, em 04/18 (ID 6332110). O INSS afirma ser a sentença inexequível (ID 8420291), e o autor afirmou “Sentença, fls. 185/195, e v. Acórdão, fls. 223/243, são unânimes em condenar o INSS a recalcular o benefício, a partir da adição aos salários de contribuição relativos ao vínculo do autor com a empresa Breda Transporte e Serviços S/A, do valor correspondente a uma hora extra diária” (ID 8744294).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0000390-96.2015.403.6119 (ID 8216992, 8216999).

O exequente pediu a desistência do presente feito (ID 8219868).

O exequente entende devido R\$ 83.913,05 em 05/2018 (ID 8216988 e 8219602).

O INSS alegou excesso de R\$ 15.332,69, em razão de o exequente não ter utilizado a TR na correção monetária, entendendo devido R\$ 68.277,46, em 05/2018 (ID 8711083), com o qual o exequente discordou (ID 9088573).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de desistência do presente feito (ID 8219868), em razão da extinção do cumprimento de sentença n. **5002861-92.2018.4.03.6119**, por litispendência a este feito.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de R\$ **83.913,05** em 05/2018.

Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DURR BRASIL LTDA.** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata correção de peso do MAWB: 020-7900 5662 HAWB 18002229 e do sistema Mantra (fls. 06 – ID 9351723).

Alega a impetrante, em breve síntese, que o pedido de correção foi protocolado em 13/06/2018 há 30 dias, e até o momento o processo não foi distribuído para um fiscal fazer a análise.

Inicial com os documentos de fls. 01/13 (ID 9351443)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a imediata correção de peso de mercadorias por ela importadas, objeto da MAWB: 020-7900 5662 HAWB 18002229, que está aguardando distribuição para um fiscal desde 13/06/2018.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize a correção de peso do MAWB: 020-7900 5662 HAWB 18002229 e do sistema Mantra , no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JAILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte autora que em 22/07/16 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.256.641-1, negado e que, reconhecido e averbado como tempo de serviço especial, o período laborado nas empresas Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda e Cerviflan Industrial e Comercial Ltda, terá direito à aposentadoria em comento. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com procuração e documentos (ID2047770).

Indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça ao autor (ID 2061900).

Contestação (ID 3085019), requerendo preliminarmente, a revogação da decisão que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e condenação no décuplo do valor das custas, ou a concessão apenas parcial e proporcional do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cópia integral do Processo Administrativo em nome do autor (ID 3155560).

Réplica (ID 3422151).

Instadas à especificação de provas (ID 3152584), a parte autora nada requereu, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (ID 3422256).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID 5453051), o impugnado recolheu as custas processuais (ID 7224165).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que existissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **04/09/1984 a 12/08/1997 e 01/10/1997 a atual**.

Para comprovar a **especialidade** da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando:

- PPP de fls. 18/21: empresa ARO EXP. IMP. IND. COMÉRCIO LTDA, funções de ajudante, preparador de vedante e líder de setor, todas no setor “vedante”.

01/09/1984 a 31/07/1986 ruído de 83 dB e temperatura 23,4 IBUTG

01/08/1986 a 31/10/1986 ruído de 91 dB e temperatura 23,4 IBUTG

01/11/1986 a 12/08/1997 ruído de 91 dB e temperatura 23,4 IBUTG

- PPP de fls. 25/26: empresa CERVIPLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, função de meio oficial Programador de Litografia.

01/10/1997 a Atual (04/07/2016 – Data Emissão PPP) ruído 85,4 dB e solventes.

O período de **04/09/1984 a 12/08/1997** deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que as provas dão conta de exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Quanto ao período de **01/10/1997 a Atual (04/07/2016 – Data da emissão do PPP)**, da mesma forma há exposição a ruído além do nível regulamentar.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98	
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP 04 09 1984	12 08 1997	-	-	-	12	11	9	-	-	-	-	-	-
2		ESP 01 10 1997	04 07 2016	-	-	-	1	2	15	-	-	-	17	6	19
Soma:				0	0	0	13	13	24	0	0	0	17	6	19
Dias:				0			5.094		0			6.319			
Tempo total corrido:				0	0	0	14	1	24	0	0	0	17	6	19
Tempo total COMUM:				0	0	0									
Tempo total ESPECIAL:				31	8	13									
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	44	4	18									
Tempo total de atividade:				44	4	18									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **04/09/1984 a 12/08/1997 (Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda.) e 01/10/1997 a 04/07/2016 (Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.)**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial (NB 178.256.641-1)** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/07/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a 10% sobre o valor do pedido de danos morais, atualizados.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE JAILSON DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo Especial;**

1.1.3. RM anual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/07/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/18**

1.2. Tempo especial: **04/09/1984 a 12/08/1997 e 01/10/1997 a 04/07/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP522968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz ter-lhe sido concedido o benefício auxílio-doença NB 31/120.244.082-4, DIB 02/02/01, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/502.343.615-9, DIB 25/11/04. Com 56 anos e após receber 17 anos de benefício por incapacidade, foi indevidamente submetido a perícia médica e teve sua aposentadoria cessada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 101, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 13.457, de 26/06/17, dispõe a não submissão a perícia médica, do segurado em gozo de benefício incapacitante que completar 60 anos de idade ou 55 anos de idade, neste último caso, desde que decorridos 15 anos da concessão de referido benefício.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º. A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Consta dos autos ter o impetrante nascido aos 07/06/1962, tendo sido concedido o benefício auxílio-doença NB 31/120.244.082-4, DIB 02/02/01, convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/502.343.615-9, DIB 25/11/04, pago até 05/07/18, quando foi submetido a exame pericial revisional, com cessação do benefício no mesmo dia (ID 9388054).

Dessa forma, contando o impetrante com 56 anos à época da perícia, 05/07/18, e 17 anos de gozo de benefício incapacitante, enquadrando-se no disposto no art. 101, §1º, I da Lei 8.213/91, patente o *fumus boni iuris*.

Também verifico a presença o *periculum in mora*, pois o impetrante encontra-se sem receber seu benefício incapacitante, portanto sem meios de manter a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício NB 32/502.343.615-9, desde que inexistam outros óbices além do discutido neste feito, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5003783-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com cálculos apresentados pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que emende a inicial, tendo em vista que, não obstante o pedido formulado na petição inicial seja de análise do pedido de aposentadoria nº 186.742.983-4, os documentos acostados à inicial se referem a pedido de concessão de salário maternidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004294-34.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório indicando o nome de quem o outorgou, nos termos da cláusula 5ª do Contrato Social juntado às fls. 05 (ID 9422425), sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5004303-93.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher as custas compatíveis com o novo valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLNTÁRIA (1294) Nº 5003239-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ELIANE FRANKLIN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTE FERREIRA E SILVA - SP253469
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a correta virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Saradas as irregularidades, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intinem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante trouxe aos autos prova que a remuneração percebida pelo autor, chegando à média acima de **RS 4.000,00** nos meses anteriores ao ajuizamento da ação.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **07/2017**, era de valor de **RS 3.810,36**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

O salário bruto do impugnado em **06/2017** foi de **RS 4.621,55 (ID 1985424)**.

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 440,98 (0,5%)**, tem-se uma sobra de **RS 4.180,57**, superior ao “salário mínimo necessário”, o que, a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instando a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem oferecer qualquer defesa acerca de referida impugnação. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistiu qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 31/618.268.109-1 ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB: 31/532.180.630-2, desde a sua cessação e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente.

A Contadoria Judicial apurou o valor da causa de R\$ 82.018,96, deferida a realização de perícia.

Laudo Pericial (ID 5444228).

Deferida a tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez (ID 5457793), cumprida (ID 5948193, 6629689, 6633118).

Contestação (ID 6127778), **com proposta de acordo** (ID 6127783), **aceita pelo autor** (ID 8609418).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o autor aceitou (ID 8609418) a proposta de acordo ofertado pelo réu (ID 6127783).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (ID 6127783), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto das **DI 18/0679084-1**

Deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando interrupção do despacho em 13/04/18 para cumprimento de exigências.

O impetrante comprovou o desembaraço das mercadorias em 06/06/18 (ID 8820315).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrante comprovou o desembaraço das mercadorias em 06/06/18 (ID 8820315).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação objetivando cumprimento de sentença proferida nos autos **0009596-08.2013.403.6119**.

Remessa dos autos da 5ª Vara Federal de Guarulhos a esta Vara (ID 9106302).

O autor afirmou a distribuição do presente feito livremente, por equívoco, pedindo a desistência da ação (ID 9118789).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição ID 9118789, **homologo por sentença a desistência pleiteada** pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003850-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de R\$ 161.115,41, devidos em virtude de contrato firmado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da parte ré (ID 7555648), esta não atendeu à determinação judicial, limitando-se a fornecer endereço já diligenciado.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E SOLUCOES DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA - SP362148
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a dissociação e substituição do paleta da mercadoria objeto da DI n. 18/0570187-0, com prosseguimento da análise e consequente liberação da mercadoria.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa R\$ 11.308,81 e recolhida custas em complementação (ID 6590689).

Afastada a prevenção desta ação com a de n. 5000944-38.2018.4.03.6119 (ID 5587736), pela diversidade de objetos e indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela SRF, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 28/03/18 (ID 8691992).

Informações prestadas pelo Vigiagro afirmando que houve a dissociação de madeira no dia 26/04/18 e sua devolução à origem em 30/04/18, com sua liberação em 02/05/18 (ID 8898871).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A parte impetrada informou, comprovando, que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 28/03/18, bem como houve a dissociação de madeira no dia 26/04/18 e sua devolução à origem em 30/04/18, com sua liberação em 02/05/18 (ID 8898871).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003214-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato pactuado entre as partes.

A CEF afirmou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 8884159).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado ID 958511, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 43.788,31.

Bloqueio Judicial (ID 7887101 e 8255479)

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC e o levantamento das constrições efetuadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro o desbloqueio das constrições ID 7887101 e 8255479.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GUTEMBERGUE BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, GUTEMBERGUE BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 5527235), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUIZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2707

EXECUCAO FISCAL

0003334-03.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Rodoviário Transbueno Limitada apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDA que embasam a execução fiscal, tendo em vista a ausência de requisitos essenciais e a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório (horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno). Requer ainda na petição de fl. 215 o desbloqueio dos veículos de sua propriedade para o fim de licenciamento. A União, em sede de impugnação, alegou a inadequação da via eleita, por demandar dilação probatória, e a improcedência do pedido (fls. 180/198). É o breve relato. Decido. Da leitura atenta das CDA nº 43.885.405-5, 44.908.951-7, notadamente a fundamentação legal de fls. 87 e 93, é possível constatar que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. Em relação a essas CDA, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontado da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, de se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 43.885.405-5 e 44.908.951-7 reconheço a ilegitimidade da excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. No caso em questão, com relação às demais CDA, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou documentos hábeis a comprovar o requerido, não sendo possível afirmar, de plano, a inexistência e liquidez das CDAs. No mesmo sentido, o julgador ora suscitado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009). 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e

Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso, os créditos exequendos foram constituídos mediante GFIP, não havendo que se falar em processo administrativo. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, por ilegitimidade de parte e necessidade de dilação probatória, e rejeito-a, quanto à ausência de lançamento pela autoridade competente. DEFIRO o pedido e autorizo o licenciamento dos veículos placa BSF 1812, CLK 0252 e CLK 0882, modelos SEMIREBOQUE, Renavam 637923286, 695129740 e 758186223, chassi 9ARF13430SS037615, 9ADJ0733WWS136398 e 9EL11FR031V005340, desde que o único óbice ao licenciamento seja a construção judicial determinada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara à liberação do licenciamento via sistema RENAJUD.2. Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 5 (cinco) dias para informar a localização dos veículos (endereço completo) para fins de avaliação e penhora, sob pena de construção de circulação. Realizada a diligência, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos referidos bens.3. Decorrido in albis o prazo para oposição dos embargos, defiro a conversão em renda do numerário construído via Bacenjud (fls. 114/115). Expeça-se ofício para tanto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5855

MONITORIA

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MONITORIA

0011279-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE JANAINA SILVA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MONITORIA

0009249-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Fls. 79/81: tendo em vista que a carta de citação enviada pelos Correios retornou com a informação de que o requerido mudou de endereço, intime-se a CEF para que, prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender pertinente, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

MONITORIA

0000178-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Folha 93: Anote-se.

Observe que a carta precatória n. 419-2017, enviada à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, e redistribuída para a Comarca de Suzano, para citação de MARCIO ROGERIO DE CASTRO, no endereço Av. Armando Sales Oliveira, n. 1.660, CEP 08673-115, Suzano, SP, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas e das diligências pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (fl. 105). Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000067-3) - MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009724-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009724-3) - ALDO ALMEIDA SOUZA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004423-1) - IARA LOPES GABRIEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O TRF3 converteu o julgamento da apelação em diligência, e determinou a realização de perícia técnica ambiental, em relação ao período de trabalho compreendido entre 14.04.1980 a 14.02.2006 (pp. 135-136).

Outrossim, determino a juntada dos extratos anexos que apontam que ocorreu o falecimento da parte autora. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requeira a habilitação dos sucessores do demandante, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação (art. 76, 2º, I, CPC), bem como informe se a empregadora Veyance Technologies do Brasil Produtos de

Engenharia Ltda. continua em atividade, bem como aponte qual o endereço para a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova pretendida. Guarulhos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011348-83.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119 ()) - THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a CEF cumpriu o determinado na sentença. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-75.2014.403.6119 - MANSUR NASSER BOUHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA X MARCOS DE PAULA X MARCIO GABRIEL DE SOUZA X MAURICIO VIEIRA SANTOS X MAIR FERREIRA DA SILVA X MAURICIO SOUZA ANDRADE JUNIOR X MARCO ANTONIO LOPES X MARCIO LOPES DE OLIVEIRA X MARIO LEITE FERRAZ(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da decisão de fl. 260, fica a parte autora (apelante) intimada para a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-21.2014.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 77-97: mantenho a sentença prolatada à folha 75, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões e considerando os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-55.2014.403.6119 - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o NB do requerimento, eis que no sistema Plenus não consta a existência do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-80.2015.403.6119 - IARA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA ARRUDA(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 36-45: mantenho a sentença prolatada à folha 34, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões e considerando os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000463-34.2016.403.6119 - ANTONIO DA COSTA PORTELA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-180: Nada a deliberar, tendo em vista que não é o meio adequado para impugnação da Resolução n. 142/2017.

Tendo em vista que os autos não foram virtualizados pela parte apelante, intime-se a parte apelada (autora) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 192, informando expressamente o valor atualizado do débito, sob pena de ser multada por ato atentatório à dignidade da Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O TRF3 anulou a sentença, e determinou a realização de perícia médica indireta, em razão do óbito do Sr. João Bosco Coelho (pp. 278-279). A parte autora alegou que os documentos médicos de João Bosco Coelho foram retidos pelo INSS (pp. 284-285). O INSS afirmou que não retém documentos médicos dos segurados (pp. 287-289). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente todos os documentos médicos que dispõe em nome de João Bosco Coelho, sob pena de preclusão. De outra parte, observo que o INSS juntou perícias médicas realizadas pela parte autora (pp. 288-289), mas a perícia médica indireta determinada pelo TRF3 não é referente à parte autora, que pleiteia o benefício de pensão por morte, mas sim ao falecido, Sr. João Bosco Coelho, que pode vir a ser o instituidor da pensão. Assim, intime-se o representante judicial do INSS, para que apresente as perícias médicas realizadas nos requerimentos administrativos formulados por João Bosco Coelho, conforme extratos Plenus anexos (NB 88/533.414.323-4, deferido; e NB 31/505.536.213-4, indeferido). Guarulhos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-81.2016.403.6119 - HIPALA HIDROGENACAO E INGREDIENTES LTDA.(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 275: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestação da parte autora, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013847-64.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito para juntada da guia de depósito acostada à folha 161, devendo a parte interessada requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 311-319), intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art.921, 1º a 5º do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Fl. 259: concedo à CEF prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que entender pertinente. .PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime- se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000689-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO ECKERMANN X ACACIO ANOARDO

Fls. 193/204: tendo em vista o retorno da carta precatória enviada para a comarca de Itaquaquecetuba, intime-se a CEF para que, prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender pertinente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime- se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE/SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA/SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Fls. 342/345: intime-se o representante judicial da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o valor do excesso de execução alegado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada, nos termos do artigo 525, 4º e 5º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003694-11.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Primeiramente, intime-se o ilustre representante judicial do INSS para regularizar a sua petição de folha 270.

Folhas 268-270: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da ora executada Sonic Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda.-ME até o valor atualizado do débito para 01/08/2017, a saber: R\$ 36.361,22 [R\$ 45.222,19 (fl. 253) com a dedução de R\$ 8.860,97 (fl. 168)].

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Folha 295: pede a parte executada seja expedido alvará para licenciamento de apenas 2 (dois) dos 3 (três) veículos que foram inseridos no sistema com restrição.

Por ora, entendo que não merece ser acolhido o pedido da executada, tendo em vista a ausência de prova de que esteja impossibilitada de obter essa documentação diretamente no DETRAN ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente, tendo em vista que a determinação judicial e o ato efetivado junto à autoridade de trânsito foi no sentido de ser feito o bloqueio tão somente para efeitos de transferência, nada mais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 5857

MONITORIA

0013108-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO VIANA SOARES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009934-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002824-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR BERLAMINO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-82.2008.403.6119 (2008.61.19.002696-0) - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o resultado do julgamento em instância superior, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007022-5) - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silêntes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009426-41.2010.403.6119 - ARMINDA SOUZA DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROQUE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-62.2011.403.6119 - GILDETE ALVES DE LIMA COSTA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BONSUCESSO S/A X FINANCEIRA LIDERANCA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007654-72.2012.403.6119 - ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA FRANCISCA PEREIRA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-24.2014.403.6119 - JOAO NESTOR DE LIMA(SP034321 - CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NESTOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-84.2015.403.6119 - CIRLENE ALVES PESSOA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Folha 116: dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré às folhas 117-141. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001202-46.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2) - ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X ROSICLEIDE RAMOS PEREIRA DA SILVA X JOSE WILLIAMS RAMOS DA SILVA X ROSANGELA RAMOS DA SILVA X ROBSTENE RAMOS DA SILVA X ROGERANGE RAMOS DA SILVA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 468: pede o patrono dos exequentes que sejam procedidos os destaques, de seus honorários contratuais, sobre os valores a serem pagos aos credores ora habilitados. Merece parcial acolhido o seu pleito, tendo em vista o contido no Comunicado 02/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. Sendo assim, expeçam-se novos ofícios requisitórios com observância ao que acima restou deliberado. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Intime-se o representante judicial da parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do requerimento da União de fl. 283-284. Com a manifestação, intime-se o representante judicial da União para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Intime-se o representante judicial da parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do requerimento da União de fl. 309. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA

Nos termos da decisão de fl. 313, tendo em vista o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, fica a parte SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA intimada para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão exarada em sede de tutela recursal em que fora atribuído efeito suspensivo por ter sido reconhecida a existência do requisito de relevância dos fundamentos, determino sejam cessados os atos executivos então ordenados no presente feito até decisão do recurso de agravo de instrumento n. 5011431-91.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da comunicação de decisão (fólias 377-381) exarada em sede de recurso de agravo perante o eg. TRF 3R.

Folha 382: a parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 373, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Retifiquem-se as minutas dos requisitórios, para adequá-las ao determinado no recurso de agravo de instrumento nº 5019841-75.2017.403.0000 (pp. 378-381v.).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIOS - DIAGNOSTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SCHNEIDER - SP414469

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bios - Diagnóstica Indústria e Comércio de Produtos Biológicos Ltda.-EPP**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação, em armazéns alfandegados, no prazo máximo de 24 horas; A manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 a 24 horas da realização de inspeção em canais vermelhos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro.

Inicial acompanhada de documentos.

Tendo em vista que foi juntado aos autos o extrato da DI n. 18/1092688-4, registrada em 18.06.2018 (Id. 9395878), **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adeque o pedido em relação à referida DI 18/1092688-4, junte ao processo a tela do Siscomex para fins de verificação do andamento da referida DI, bem como a cópia da GRU para verificação do correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou indeferimento da inicial. Deverá, ainda, dar à causa valor consentâneo com o proveito econômico pretendido, bem como efetuar o recolhimento das diferenças das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 5908283, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 8850975, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

Expediente Nº 5870

MANDADO DE SEGURANÇA

000134-79.2015.403.6119 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5872

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO)
O Município de Ferraz de Vasconcelos opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 596-601v., alegando omissão quanto ao pedido de condenação do réu pelo fato de o Município ter sido negativamente julgado pelo fato destes recursos federais não terem tido sua utilização comprovada. Argumenta que a resposta a tal pedido constitui ponto fundamental a ser sanado, eis que caso o Juízo constate que a inscrição do Município no CAUC gera prejuízo ao erário, o réu também será condenado nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o recurso de embargos de declaração não se destina a corrigir petições iniciais mal elaboradas, tampouco exordiais mal instruídas. No caso concreto, não há comprovação documental de que o município tenha sido inscrito no CAUC apenas e tão somente por causa deste feito. Não basta meramente alegar, é preciso comprovar o alegado documentalmente. Destaco, ainda, que o corréu Jorge Abissamra não foi condenado por prejuízo ao erário, como requerido nos autos n. 0008134-79.2014.4.03.6119, mas sim por descumprimento do dever de prestar contas, como requerido nos autos n. 0009114-26.2014.4.03.6119. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantidos, no mais, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 9256730 – indefiro o pedido da parte exequente de expedição de RPV para pagamento da parcela incontroversa, haja vista que o INSS elaborou mais de uma preliminar impugnado o pagamento total, calcado em ocorrência de prescrição, com citação de ementa do STJ.

Ademais, observo na certidão de óbito de Id. 7093193, p. 1, que a Sra. Antônia de Souza deixou dois outros filhos Maria da Paz e José, também já falecidos.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que informe se Maria da Paz e José, filhos de Antônia de Souza, deixaram herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão de óbito de ambos. Em caso de inércia ou não apresentação dos documentos, seu eventual crédito será limitado a 1/3 (um terço) do que seria devido para a Sra. Antônia de Souza.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 9260846 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos, para deliberação acerca das alegações do INSS, no sentido de que haveria saldo devedor em desfavor da parte exequente.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REVEX BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Revex Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão dos valores de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAR e terceiros). Ao final, requer seja declarada a inexistência da inclusão dos valores de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAR e terceiros) e o direito da impetrante de compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres públicos.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9312536).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

Terço constitucional de férias

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

Auxílio-doença

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença previdenciário ou o benefício de auxílio-doença acidentário não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmouse o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).

Por ser oportuno, saliento que a alusão a auxílio-acidente feita na petição inicial decorre de impropriedade terminológica do representante judicial da impetrante, eis que quis se referir aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença previdenciário, bem como aos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença acidentário (e não ao auxílio-acidente, que é benefício diverso, não antecedido por afastamento prévio de quinze dias, mas sim decorrente de consolidação de lesões).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao **terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e do benefício de auxílio-doença acidentário.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5869

INQUERITO POLICIAL

0001027-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X ABDUL RAHAMAN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

AUTOS nº 0001027-76.2017.403.6119

IPL nº 0204/2016 - DPF/AIN/SP

Investigado(s): ABDUL RAHAMAN - Não indiciado.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais, conforme requerido pelo MPF em sua cota de fls. 111/113, cujas razões adoto como fundamento para decidir.
COMUNIQUE-SE o arquivamento deste inquérito ao Chefe do Núcleo de Correções da Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo para eventuais anotações cabíveis, servindo esta decisão de ofício mediante cópia.
Comunique-se o arquivamento ao SEDI, por correio eletrônico, para que conste no sistema processual a situação inquérito arquivado.
Na hipótese de desarquivamento dos autos com a chegada da resposta do CONARE, entendendo o MPF pelo prosseguimento do feito, deverão ser adotadas as providências necessárias junto aos órgãos respectivos para retificação das anotações relativas ao presente inquérito.
O documento contrafeito deverá permanecer nos autos, por ser prova da materialidade. Porém, o passaporte verdadeiro em nome de ABDUL RAHAMAN e o telefone celular poderão ser devolvidos ao investigado.
Cadastre-se, pois, o advogado subscritor da petição de fls. 12/16 no sistema processual e publique-se para que entre em contato com seu assistido a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire na Secretaria deste Juízo o passaporte autêntico apreendido nos autos, bem como o telefone celular acautelado no Setor de Depósito deste Fórum. Os objetos poderão ser entregues ao advogado, desde que apresente procuração com poderes específicos para tanto.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada, remeta-se o passaporte à Embaixada de Bangladesh, servindo esta decisão como ofício.
Da mesma forma, fica determinada a doação do aparelho celular às Casas André Luiz, mediante termo de entrega/recebimento. Nesse caso, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à instituição por correio eletrônico, instruída com cópia da folha 17. Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a Secretaria deste Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que o objeto do Lote 508/2017 (fl. 110) sejam encaminhado a esta Vara para a realização da entrega à instituição beneficente.
Por fim, CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP405806 - CAROLINA MOREIRA VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP284623 - ANA PAULA VERGANI RACHID) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS E SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE) X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Ante a manifestação de interesse de Danilo Silva de Oliveira em reaver o bem, intime-se sua advogada constituída, Dra. CAROLINA MOREIRA VISSECHI, OAB/SP n. 405.806, mediante a publicação deste despacho no Diário Oficial, a fim de que retire o aparelho celular apreendido com o réu, seu constituinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ficando ciente de que na hipótese de inércia e decorrido o prazo assinalado, o aparelho celular será doado à instituição beneficente Casas André Luiz, nos exatos termos da decisão de fls. 1201/1204, item 3.5.
2. Quanto às custas processuais, verifico que houve decurso do prazo sem o recolhimento o recolhimento pelos acusados.
No entanto, tendo em vista que o artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a inscrição das custas processuais devidas pelo condenado.
3. Cumpridos os itens acima, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010969-06.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X ISIOMA MICHEAL ODI

1. Intime-se mais uma vez a empresa aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 164, Dr. RENATO BAGNOLESI MARINANGELO, OAB/SP n. 363.068, mediante a publicação deste despacho, a fim de que indique o nome do advogado que comparecerá a este Juízo para retirada de alvará de levantamento dos valores das passagens aéreas não utilizadas pelo réu, a ser expedido, devendo, para tal fim, fazer juntar aos autos procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a apresentação do instrumento de procuração, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o advogado indicado para retirada do documento.
3. Não sendo apresentada procuração, restará prejudicada a devolução do valor. Assim, nessa hipótese, ante a impossibilidade de devolução, determino a sua destinação à SENAD, servindo cópia deste despacho como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4042, a fim de que proceda a transferência do valor para conta bancária de titularidade da SENAD.
4. Intimem-se.
5. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 9383513 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos, eis que a diferença entre os cálculos reside apenas nos critérios de correção monetária (Id. 9383531, p. 1).

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEJAIR DONAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 9282399 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004570-1) - SIAG SERVICO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 392: Aguarde-se por 30 dias, e, no silêncio, intime-se pessoalmente o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS para que, no prazo de 05(cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 366/368v. SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010236-0) - ROGERIO COMUNIAN MEGDA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de fl. 520, devendo informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso não haja interesse na realização de audiência e, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-03.2010.403.6119 - VANESSA MASSARIOL NUNES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-44.2012.403.6119 - MOHAMED ALVES ANDRADE X PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE - INCAPAZ X MOHAMED ALVES ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-08.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 520: Aguarde-se por 30 dias, e, após, dê-se nova vista à União para manifestação nos termos do despacho de fl. 518.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012365-18.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA X ELIANE MAEKAWA HARADA

Concedo ao INSS o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 216.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-75.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Vista à União, pelo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 300.

Int. DESPACHO DE FL. 300: PA 1,10 Conforme consignado na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já

foram deferidas. Desta forma, em que pese a suspensão do feito, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 287/299, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se a sentença de fls. 283/288. SENTENÇA DE FLS. 283/288: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO em face da UNIÃO, por meio da qual pretende seja reconhecido seu direito ao recebimento do medicamento SOLIRIS (eculizumab), por tempo indeterminado, para tratamento de sua doença, com fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de doença raríssima e muito grave, denominada SHUa - SÍNDROME HEMOLÍTICA - URÊMICA ATÍPICA, existindo apenas uma forma de tratamento, mediante o uso do medicamento SOLIRIS (eculizumab), único no mundo, prescrito por seu médico. Aduz que o uso do fármaco reduz o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, com melhora e manutenção da função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, reduzindo a necessidade transfusional e proporcionando melhora da qualidade de vida e aumento da sobrevida dos doentes. Afirma que a medicação prescrita, embora não possua registro na Anvisa, não é de uso proibido, possui eficácia comprovada e não há outra com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico. Argumenta, contudo, que o preço do medicamento é extremamente elevado e não possui condições econômicas de arcar com o seu custo. Informa que já tentou obter o fármaco perante o SUS, que se nega a fornecê-lo sob o argumento de que não está contemplado na rede pública de saúde. Afirma, ainda, que não há qualquer outra alternativa terapêutica no âmbito do SUS para a doença. Em prol do seu pedido, invoca o direito à saúde e à vida, previstos na Constituição da República. A inicial veio instruída os documentos de fls. 37/124. Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 128), o autor manifestou-se às fls. 130/131, corrigindo o valor da causa e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Pela decisão de fls. 136/139 foi recebida a emenda à inicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de perícia médica, formulando-se quesitos. A União apresentou contestação às fls. 158/168-verso e requereu, preliminarmente, o arbitramento dos honorários advocatícios de forma equitativa, de acordo com o art. 85, 8º, do CPC, por se tratar de causa que envolve proveito econômico inestimável. Ainda em preliminar, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito e, ainda, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, destacou que o acolhimento do pedido tem potencialidade para ocasionar grave lesão à ordem pública, gerando despesa de mais de um milhão e meio de reais por ano, além de se tratar de despesa de caráter ad eternum para a Administração. Sustentou, ainda, que o medicamento não possui registro perante a Anvisa e a determinação de fornecimento pela via judicial fere a legislação em vigor, nos termos do art. 12 da Lei 6.360/76 c.c art. 19-T da Lei 8.080/90. Ressaltou o princípio da separação dos poderes e a proibição do Poder Judiciário de se inibir as funções executiva e legislativa. Destacou, outrossim, a ausência de comprovação acerca da eficácia do medicamento. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 169/184). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a modificação da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 185). Em réplica, o autor rebateu as preliminares arguidas (fls. 205/230). O laudo pericial foi acostado às fls. 231/241. A respeito, a ré reiterou os termos da contestação. O autor noticiou a interrupção no fornecimento do medicamento (fls. 246/247) e, instada a respeito (fl. 262), a ré informou que houve a disponibilização do fármaco (fl. 274). Por fim, o autor apresentou relatório médico atualizado (fls. 280/281). É O RELATÓRIO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, (relator Ministro Benedito Gonçalves), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado com a classificação Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)/Tema afetado n. 106. Cumpra-se imediatamente. Intime-se a UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-85.2016.403.6119 - JUAREZ REZENDE DE SOUZA GAMA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: Defiro.

Oficie-se, como requerido, nos termos do despacho de fl. 173.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de fl. 175 sem cumprimento.

Cumpra-se.

PROTESTO

0006906-35.2015.403.6119 - MAC INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Republique-se o teor do despacho de fl. 225 em favor do representante judicial do Banco Central do Brasil, devolvendo-se o prazo processual. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial e juntado às fls. 240/242. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008007-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008007-7) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de fls. 508/v e, após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007910-49.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA

Vistos.

Tendo em vista que foi determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, admitido pelo Órgão Especial do TRF3, em 15/02/2017, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, prossiga-se nos autos principais.

Cite(m)-se os sócios indicados à fl. 168 para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-96.2004.403.6119 (2004.61.19.002342-4) - SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-20.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 431, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 ano.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013067-27.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Fls. 69/v: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Infraero, como requerido.

Sem prejuízo, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-85.2018.4.03.6119

AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por idade, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-87.2018.4.03.6119
AUTOR: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-64.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-71.2018.4.03.6119

AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, concluso par apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-55.2018.4.03.6119
AUTOR: GIVALDO REIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-76.2018.4.03.6119
AUTOR: ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-93.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a ausência de impugnação quanto à digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003112-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ALEX DE LIMA TAVARES

DESPACHO

Ante a certidão ID 8907506, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOGLIO DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T i p o B

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GOGLIO DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0847572-2, bem como seja dado prosseguimento às demais declarações aduaneiras referentes a processos de importação ou exportação registradas no período de greve, observado prazo de 8 dias.

Em síntese, sustenta que importa e exporta diversos produtos, os quais são consumidos em seus processos industriais. Aduz que importou produtos relacionados na referida declaração de importação, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Afirma o descumprimento do prazo de 08 dias previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 70.235/72 para a prática de atos processuais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8251209).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que o valor da causa apontado pela impetrante não condiz com a realidade, devendo ser atribuído valor compatível com o benefício econômico pretendido. No mais, aduz que a declaração de importação foi registrada em 09/05/2018 e selecionada para o canal vermelho, aguardando distribuição para um Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8290014).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 8329204 e 8329629).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8346401).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 9086191).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 9096501).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8346401), *in verbis*:

(...)

Inicialmente, recebo a emenda à inicial objeto do ID 8329204.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, a DI 18/0847572-2 foi registrada em 09/05/2018 e parametrizada no canal vermelho, aguardando, desde então, distribuição para um auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Finalmente, cumpre consignar a impertinência da concessão da liminar para cargas futuras, uma vez que inexistem documentos capazes de demonstrar risco às atividades empresariais da parte impetrante. Nem todas as cargas recebem o mesmo tratamento e, exatamente por isso, o enfrentamento das situações deve ser feito de forma casuística.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0847572-2, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial, pois o pedido de observância do prazo de 08 dias para desembaraço de mercadorias não pode ser deferido sem atentar para as peculiaridades de cada procedimento de desembaraço, tendo em vista o tipo de conferência a ser realizado pela autoridade aduaneira em cada caso.

Além disso, é possível que mesmo após a conclusão do desembaraço em prazo hábil, haja outras exigências a justificar a dilação do prazo.

No mais, embora o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 venha sendo utilizado como parâmetro para a finalização do desembaraço aduaneiro, à míngua de norma específica na legislação aduaneira, referido Decreto diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal, tendo as decisões concessivas de medidas liminares considerado critérios de razoabilidade para fins de fixar prazo para a finalização do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0847572-2, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 11 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão para realização de perícia grafotécnica, que deverá ser produzida pela Polícia Federal, determino a intimação pessoal dos demandantes Israel Silva de Souza e Maristela Frizzo Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (minúdos de documento de identificação original) para a confecção do auto de colheita de material gráfico.

Sem prejuízo do acima determinado, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Juntada toda a documentação, providencie a Secretária a extração de cópia dos contratos constantes nos autos de execução nº 0001743-11.2014.403.6119, certificando o desentranhamento dos documentos originais e sua substituição pelas cópias.

Em seguida, oficie-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal para a realização do laudo grafotécnico das referidas assinaturas, devendo o ofício ser instruído com a via original dos instrumentos contratuais, bem como do aludido auto de colheita de material gráfico.

O ofício deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá certificar a entrega da documentação junto à Polícia Federal para a confecção do laudo grafotécnico, com todas as cautelas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o agente da Polícia Federal receptor de que os documentos anexos deverão ser integralmente devolvidos por ocasião da remessa do laudo grafotécnico a este Juízo.

Com a vinda aos autos do laudo grafotécnico (e documentos), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO COMUM

0020036-23.2013.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fl. 614: intím-se as partes com urgência acerca do comunicado encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (USE1), originário da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 5009216-45.2018.403.0000/SP, que fixou prazo de 48 horas para manifestação acerca do interesse na realização do julgamento de forma presencial, com sustentação oral ou por outro motivo, hipótese em que aquele feito será adiado para sessão presencial subsequente, independente de nova intimação. Publique-se despacho de fl. 613. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

D E S P A C H O

ID 8951576: Defiro a produção de prova documental, como requerido pela União, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para trazer os documentos informados que eventualmente ainda não tenham sido juntados aos autos.

ID 8817697: Justifique o requerido, no prazo de 15 dias, a necessidade e pertinência do requerimento de "expedição de ofício à Alfândega de Guarulhos para que forneçam o resultado dos lançamentos de tributos relativos às empresas e às cargas, no período em questão, descritas na inicial.". No mesmo prazo, deverá especificar de forma clara e precisa quais lançamentos a que se refere.

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do réu.

Com a vinda da manifestação das partes nos termos deste despacho, tornem conclusos para designação de audiência.

O pedido de prova pericial contábil será apreciado após a colheita de prova testemunhal.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte autora, dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **FERNANDA BERINO BERTI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a ré na obrigação de fazer referente à reinclusão da requerente no sistema de saúde da aeronáutica.

Afirma a autora que é pensionista, filha de servidor da aeronáutica militar falecido em 01 de maio de 1983. Em razão disso, utilizava regularmente o hospital da aeronáutica, mas sem aviso prévio, exercício do contraditório ou observância do devido processo legal, foi excluída do sistema de saúde por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Sustenta a impossibilidade de exclusão de direitos por meio de portaria, além do fato de possuir direito adquirido em virtude do fato gerador da pensão ter ocorrido com o óbito do servidor, conforme Súmula 340 do STJ.

Ressalta a necessidade de proteção hospitalar devido a sua idade avançada e problemas de saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Em contestação, argui a União a garantia de assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, mas não conforme as regras do Fundo de Saúde da Aeronáutica (Funasa) ou com seus recursos. Sustenta que o Decreto 92.512/86, recepcionado como lei ordinária, ao regulamentar o tema, deixou a critério de cada Força enquadrar os dependentes dos militares nos regulamentos dos respectivos fundos. Afirma que a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, estabeleceu quais pessoas poderiam ser consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica e, nesse prisma, excluiu da condição de beneficiárias da FUNSA e, por conseguinte, da assistência médico-hospitalar, as filhas instituídas pensionistas após completarem o limite de idade previsto em lei.

Aduz que a autora admite na inicial que recebe pensão por morte de seu falecido marido, razão pela qual não tem direito aos benefícios da FUNSA. Teceu considerações sobre o princípio da reserva do possível e a disponibilidade orçamentária.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro a tramitação prioritária do feito em razão de a parte autora possuir mais de 60 anos, nos termos da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares confere aos militares e a seus dependentes assistência médico-hospitalar, veja-se:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Mais adiante, dispõe sobre os dependentes do militar, categoria na qual inclui “a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Por outro lado, o ato normativo ora combatido, NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2SC, de 12 de abril de 2017, expressamente excluiu da condição de beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, “As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previsto na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.”

Sem adentrar a questão atinente à legalidade da regulamentação perpetrada pela Portaria em comento, destoa da razoabilidade a exclusão de beneficiária do plano de saúde dos militares da aeronáutica após quase 35 anos de participação, considerando-se a data do óbito do instituidor em 1983, sem a previsão de qualquer regra de transição a fim de resguardar o tempo considerável durante o qual se manteve filiada ao sistema.

O desligamento abrupto do plano de saúde, sem a concessão de prazo de adaptação ou oferecimento de mecanismos de compensação em virtude do tempo de permanência no sistema, afronta o princípio da segurança jurídica, ferindo a legítima expectativa mantida pela pensionista de continuar a usufruir do benefício.

Ademais, tal postura não se coaduna com a proteção à confiança na regularidade dos atos estatais e na estabilidade das relações mantidas no Estado Democrático de Direito.

No mais, a manutenção da pensionista no plano de saúde até decisão final não constitui provimento irreversível ou suscetível de causar à parte contrária grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção da autora no sistema de saúde da aeronáutica até decisão final.

Intime-se o réu para cumprimento desta decisão.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade processual, verifico do extrato de pagamento de pensão (ID 7656119) e de consulta ao CNIS, que somando os valores recebidos a título de pensão com os proventos de aposentadoria por idade, a autora auferir rendimentos superiores ao limite mensal de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este juízo para aferir a hipossuficiência econômica e financeira.

Assim, indefiro a gratuidade processual. Não obstante, a autora já recolheu as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 17 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Indefiro a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que, como destacado pela própria autora às fls. 180, o contrato não atende aos requisitos legais para ser considerado título executivo extrajudicial, posto que não foi assinado por duas testemunhas.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando endereço para a citação da ré e indicando TODOS os meios para cumprimento do requerido, como a qualificação atualizada do fiel depositário, sob pena de extinção.

Em caso de silêncio, de reiteração de pedido de conversão em monitoria ou em execução de título extrajudicial, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de pedido de prorrogação de prazo, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0009291-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CRUZ IMOLENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA X MOACIR IMOLENE X MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE(SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cumpra-se o quando determinado à fl. 196, citando-se a corré Raquel Cruz Imolene para pagamento da dívida.

Oportunamente, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento,

Int.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 394.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 393 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 130.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 129 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 105.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho de fls. 126, concedo à CEF, tão somente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 126.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado, de indicação de endereço que já foi objeto de diligência anterior ou de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

MONITORIA

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA TATIANA NEVES PRATES POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Indefiro o pedido de fls. 132, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado sem demonstração prévia de alteração do patrimônio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON DA SILVA ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 154, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Fls. 80 e 82: Indefiro a realização de convênios para a busca do endereço do réu, tendo em vista o teor da certidão de fls. 76.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 76, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da restrição de fls. 60.

Em caso de silêncio ou de reiteração dos pedidos de fls. 80 e 82, efetue-se levantamento da restrição de fls. 60, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 01 (hum) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 72 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de cumprimento de tal decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005154-91.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-66.2016.403.6119 ()) - SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 127/139: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 257, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÁNTARA) X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na realização de conciliação, conforme solicitado pelo executado às fls. 152/154.

Em caso de silêncio, aguarde-se cumprimento da determinação de fls. 151, nos moldes do despacho de fls. 94 a 96.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Vistos em inspeção.

Fls. 317/318: Indefiro, posto que a parte ré ainda não foi citada, e nem foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 105.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 105.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, levante-se a restrição de fls. 106 e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004384-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA CONFECOES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO

Fls. 130: Defiro.

Considerando a apresentação das cópias encartadas às fls. 131/137, intime-se a CEF para que compareça em secretaria, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, para que retire as vias originais de fls. 15 a 26, certificando-se.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da informação de acordo extrajudicial protocolada pelo executado às fls. 165, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003016-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista que, em sua resposta (fls. 154), a CEF não se manifestou acerca das pesquisas realizadas (fls. 116/146), proceda a secretaria ao levantamento das restrições realizadas (fls. 117/118), nos termos do despacho de fls. 149.

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando indicação de bens à penhora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de requerimento de regular prosseguimento do feito, como eventual indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

Indefiro o pedido de fls. 240/241, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de pedido de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005586-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810 X SERGIO HENRIQUE AMARAL

Fls. 79: Defiro.

Considerando a apresentação das cópias encartadas às fls. 80 a 84, intime-se a CEF para que compareça em secretaria, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, para que retire as vias originais de fls. 12 a 21, certificando-se.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006215-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 31/10/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007160-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NERY X WAGNER NERY

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 98.

Neste prazo, deve se manifestar objetivamente acerca da restrição de fls. 102/103, requerendo o que de direito, sob pena de levantamento.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, levante-se a restrição de fls. 106 e suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007688-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ELI FELIX PIRES

Indefiro o pedido de fls. 95/96, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa Infojud no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X D W C QUADROS ELETRICOS LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENOR FABIANO JUNIOR - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Fls. 147/150: Tendo em vista a desnecessidade de prosseguimento da Carta Precatória 076/2018, solicite a secretaria a sua devolução.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID TADEU DECO - ME X DAVID TADEU DECO

Indefiro o pedido de fls. 94/95, tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004876-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 109, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 101.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, arquivem-se.

Int.

NOTIFICACAO

000141-77.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTIAGO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a CEF para a entrega dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte em duas ocasiões, conforme certidões de fls. 250 e 252.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento da determinação de fls. 251 pela autora.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MENEZES PRAZERES - BA23279

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Aguarde-se a emenda da inicial pelo prazo e nos termos especificados no despacho Id 9279576.

Oportunamente, tome conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRUNO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO MACHADO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício aposentadoria por idade (NB 41/180.996.969-4), protocolado em 19.10.2017.

Em suma, informa o impetrante que, até a propositura desta ação, o pedido não havia ainda sido apreciado.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/06.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5083774).

A autoridade coatora prestou informações e informou que o benefício em questão foi concedido (ID 8546219).

Instado a informar se persistia o interesse processual (ID 9035469), o impetrante ficou em silêncio.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original .

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

Ademais, após ser devidamente intimado sobre a análise do requerimento no âmbito administrativo, o impetrante não se manifestou nos autos, a fim de reforçar a persistência de seu interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de digitalização para remessa ao TRF, e não para início da execução como equivocadamente constou no despacho ID 9395565.

Desta forma, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID [8331955](#): em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 16/07/1986 a 30/09/1987, 17/11/1987 a 09/11/1992, 03/02/1994 a 07/12/1994, 13/12/1994 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 09/01/2006, 11/01/2008 a 25/04/2008, 19/04/2008 a 22/10/2008, determinando a 16/10/2008 a 29/01/2012, 16/01/2012 a 07/10/2013 e 01/10/2013 a 23/06/2016 (DER), em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde e exercício de atividades consideradas especiais.

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja de individual, ou físico e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de firma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como preenchê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião do rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com encaminhamento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício
- 6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere à empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Synergy Logística Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de anular o auto de infração lavrado no processo administrativo n.º 10814.724319/2015-06, bem como condenar a União à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora. Alega que é transportadora devidamente cadastrada na Receita Federal do Brasil ("RFB") e, no dia 09/06/2015, retirou a carga descrita na Declaração de Trânsito Aduaneiro ("DTA") n.º 15/0263296-6 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e deveria entregá-la no recinto aduaneiro Elog Sudeste S/A, em Barueri. Entretanto, no trajeto, o veículo que transportava a mercadoria foi abordado por pessoas armadas e a carga, roubada. Em seu entendimento, esse fato caracterizaria motivo de força maior suficiente para afastar a responsabilidade do transportador pelo descumprimento das obrigações assumidas na DTA. Entretanto, a RFB lavrou auto de infração contra a autora, exigindo tributos e multa.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para o processamento e julgamento em favor deste Juízo (ID 3488954).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8403131), aduzindo a regularidade do auto de infração atacado.

O autor apresentou réplica (ID 8917319), reiterando os termos da petição inicial.

A União informou não ter provas a produzir (ID 8641747).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a legalidade de determinado procedimento alegado pelo Fisco.

Note-se que os fatos narrados na petição inicial são incontroversos, uma vez que contra eles a União não se insurgiu em sua contestação. Ademais, tais fatos estão suficientemente provados nos autos pelo Boletim de Ocorrência (ID 3384182, fls. 29-33) e foram considerados como verdadeiros pela própria RFB no âmbito do processo administrativo (ID 3384182, fls. 64-70).

Assim, a questão controvertida nos autos é exclusivamente jurídica.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o roubo de mercadorias em trânsito aduaneiro ilide a responsabilidade do transportador pelo pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres da União, salvo prova de culpa do transportador, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1172027/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014)

Note-se que a questão foi pacificada com o julgamento dos embargos de divergência mencionados, alterando o entendimento anterior, professado no REsp 1.172.027/RJ.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que indique culpa do transportador na ocorrência do evento, nem a União efetuou qualquer alegação nesse sentido. Aliás, a notícia de que o roubo foi efetuado por indivíduos portando fuzis aponta justamente em sentido contrário.

Destarte, o auto de infração combatido deve ser anulado.

Há nos autos, ainda, prova do recolhimento do valor dos tributos e da multa (ID 3384182, fls. 71-75), não infirmada pela União. Consequentemente, os valores indevidamente pagos pela autora devem ser devolvidos.

A atualização deve se dar na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração lavrado no processo administrativo n.º 10814.724319/2015-06 e condenar a União a devolver os valores indevidamente pagos pela autora e provados nos autos.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses jurídico-tributárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.

P.R.L.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000827-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DJALMA JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DJALMA JOAO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.701.243-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 08.03.2017**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foi acostada a procuração (fs. 15/169).

Proferida decisão indeferindo a tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fs. 173/176).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 177/181).

O INSS e a parte autora manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fs. 183/185).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 0021710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados:

a) "MICROLITE S/A", período de 26.07.1987 à 20.06.1989: o vínculo em questão está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 67449 acostada aos autos (fs. 88), e no CNIS (fl. 63), tendo o autor desempenhado a função de "Aprendiz Senai".

No PPP de fs. 114/115 consta a atividade de "Mecânico Manutenção ½ Oficial", exposto a ruído de 84dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Declaração da empregadora mencionando a existência do vínculo empregatício à fl. 116. Considerando que o nível de ruído no período foi acima de 80 dB(A), limite definido para a época, faz jus ao reconhecimento do período como especial.

b) "GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA", período de 31.10.1989 à 30.09.1990, e de 01.10.1990 à 07.06.1991: o vínculo em questão está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 67449 acostada aos autos (fs. 32 e 88), na função de "Mecânico Ajudante", e no CNIS.

De acordo com PPP de fls. 117/118 consta que de 21.10.1989 a 30.09.1990 o autor desempenhou a função de “Mecânico Ajustador”, estando sujeito a ruído de 82,3 dB(A); e, de 01.10.1990 a 07.06.1991, na função de “Mecânico Especialista em Manutenção”, exposto a ruído de 84,5 dB(A). Declaração da empregadora à fls. 119/121. Considerando que o nível de ruído no período foi acima de 80 dB(A), limite definido para a época, faz jus ao reconhecimento deste vínculo como especial.

c) “OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A”, períodos de 16.09.1992 à 31.12.1992, de 01.01.1993 à 31.12.1993, de 01.01.1994 à 31.08.1995, de 01.09.1995 à 30.11.1996, de 01.12.1996 à 19.06.1997, de 20.06.1997 à 31.05.2000, e de 01.06.2000 à 28.05.2001: o vínculo referido consta no CNIS.

No PPP de fls. 122/124 consta que de 06.12.1992 a 26.05.1998 o autor esteve sujeito a ruído acima de 90 dB(A). De 18.09.1998 a 26.04.2001, sujeito a ruído de 99,3 dB(A), e de 29.05.2001 a 18.06.2002 a ruído de 83,6 dB(A). Considerando os limites vigentes para os períodos de exercício profissional, é possível o reconhecimento como especiais dos lapsos temporais de 16.09.1992 à 31.12.1992, de 01.01.1993 à 31.12.1993, de 01.01.1994 à 31.08.1995, de 01.09.1995 à 30.11.1996, de 01.12.1996 à 19.06.1997, de 20.06.1997 à 31.05.2000, e de 01.06.2000 à 28.05.2001.

d) “SERVCATER INTERNACIONAL LTDA”, de 19.07.2005 à 24.05.2007: o vínculo em questão está registrado no CNIS e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 14367 acostada aos autos (fls. 98), na função de “Gerente de Manutenção”.

No PPP de fls. 125/126 o autor exerceu a função de “Gerente de Manutenção”, estando exposto a ruído de 86,2 dB(A) e a agente químico graxas minerais. Ocorre, todavia, que referido vínculo empregatício não pode ser considerado como especial, uma vez que inexistente qualquer informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, consistindo, portanto, em irregularidade formal do documento que não pode ser desprezada.

e) “RA CATERING LTDA”, de 04.02.2008 à 28.10.2013: o vínculo em questão está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 14367 acostada aos autos (fls. 98), na função de “Gerente de Manutenção” e no CNIS. Declarações da empregadora à fls. 129/131.

No PPP de fls. 127/128 não consta o período exato em que houve a sujeição aos agentes insalubres, não havendo menção acerca de data de término da exposição a que a parte autora esteve sujeita, razão pela qual descabe a averbação deste vínculo como especial.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 08.03.2017**, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige **35 anos de tempo de contribuição** em se tratando de indivíduo do sexo masculino. Vejamos:

A parte autora também não tem direito ao benefício proporcional pois, de acordo com as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o autor deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio. Contudo, na data do requerimento administrativo (**08.03.2017**), a parte autora tinha **46 anos de idade**, pois nasceu em 03.07.1970, não preenchendo, portanto, o requisito etário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais, e conseqüente conversão em tempo comum, dos períodos trabalhados na “MICROLITE S/A” (de 26.07.1987 à 20.06.1989); “GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA” (de 31.10.1989 à 30.09.1990 e de 01.10.1990 à 07.06.1991) e na “OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A” (de 16.09.1992 a 28.05.2001), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/182.701.243-6**.

2. Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 425.

Intime-se o réu, por sua I. defesa constituída a fim de que apresente certidões de antecedentes criminais atualizadas perante as Justiças Estadual e Federal (do Estado de São Paulo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001452-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEMIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COZZANI - SP297165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DECISÃO

ID 9427782: Defiro. Expeça-se o alvará.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JADIR SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos das contestações, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 7071

INQUERITO POLICIAL
0003934-58.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída à fl. 275 em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o órgão ministerial.

Tendo em vista que conforme informação constante nos autos (fls. 257/258) o réu foi posto em liberdade, intime-se a defesa constituída a fim de que forneça endereço atualizado do mesmo para que seja intimado pessoalmente da sentença prolatada nos presentes autos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TERACOMM COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Teracomm Comercial EIRELI - EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/São Paulo, a fim de que “sejam anulados os efeitos do ato declaratório executivo nº 002055927, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP”. Narra que, por meio o Edital Eletrônico n.º 002040950, publicado em 04.09.2017, foi citada fictamente pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 31, §1.º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.634, de 06 de maio de 2016, a respeito da suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e intimada a regularizar a situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ser baixada por inexistência de fato.

Aduz que por ausência de manifestação da impetrante por meio da ADE n.º 002055927, nos autos do processo administrativo n.º 16095.720209/201778 foram determinadas a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante, e foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, tudo, tendo como base os dispositivos contidos no artigo 29, inciso II, “b”, itens 01 e 02, “d”, da Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 06 de maio de 2016.

Sustenta que declaração de inexistência de fato da imperante ocorreu, porque o agente fiscal da Receita Federal diligenciou no endereço cosntante do banco de dados da impetrante, e encontrou um o prédio em reforma.

Afirma que mudou endereço e, por um lapso, deixou de promover as alterações junto aos órgãos competentes. Contudo, jamais deixou de praticar os atos para os quais foi constituída.

Aduz que efetuou a regularização de endereço e protocolizou pedido de restabelecimento de CNPJ junto à impetrante, ao que restou devidamente comprovado que a empresa existe de fato e de direito, bem como sua nova localização e que está em pleno exercício de suas atividades.

Por fim, afirma que a baixa da impetrante no CNPJ se deu à revelia em desrespeito aos princípios do devido processo legal administrativo, publicidade e lealdade processual.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à reativação do cadastro e CNPJ da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3998462).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4260899), alegando a regularidade do ato atacado. Informa, ademais, que após a regularização formal, a defesa administrativa apresentada pela ora impetrante encontra-se pendente de decisão.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para “determinar à impetrada que confira efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo a inscrição no CNPJ da impetrante na condição de apta até sua apreciação.”.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4473311).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8399337).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Inicialmente, observo que a impetrante em sua inicial deixa claro que não pretende discutir o mérito da decisão de baixa de seu CNPJ, mas unicamente a regularidade do processo administrativo que culminou em tal resultado, pelo que, em atenção à delimitação objetiva da lide, não se analisa aqui se a empresa efetivamente existe de fato ou não.

(...)

O artigo 22 da IN n.º 1.470/2014 da RFB dispõe que “A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência”.

Do mesmo modo, em seu artigo 22, inciso II, “b”, dispõe que poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do CNPJ.

O ato executivo impugnado, quanto à baixa da inscrição no CNPJ, está fundamentado no parágrafo 2.º, do artigo 31, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.634/2016, o qual dispõe:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

(...)

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

(...)

Do mesmo modo, quanto à declaração de “inidônea, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 27/06/2017, os documentos emitidos pela pessoa jurídica”, está fundamentado no artigo 29, inciso II, “b”, itens 01 e 02, “d”, da Instrução Normativa n.º 1.634/2016, que assim dispõe:

Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

(...)

A petição inicial não estava instruída com cópias integrais dos autos do processo administrativo, o que foi sanado pela Receita Federal do Brasil.

A mera enunciação genérica e abstrata de violação dos princípios elementares da administração pública, do processo administrativo e do devido processo legal não impede a instauração de processo administrativo para apurar e punir infrações relativas a fatos certos e determinados.

A falta de afirmação de fatos concretos e de comprovação, de forma clara e cabal, da violação dos citados princípios, não autoriza a suspensão dos efeitos da decisão proferida administrativamente.

Dessarte, da análise dos autos, vê-se que a autoridade apontada coatora agiu dentro da estrita legalidade, não havendo o que se falar em ofensa a esse princípio constitucional.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado.

O impetrante, como bem mencionado na petição inicial, “por um lapso”, não efetuou a alteração do endereço, o que vai de encontro com a Instrução Normativa supramencionada.

Tal fato é suficiente para a baixa da inscrição no CNPJ.

Ademais, o art. 80, §1º, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese, o que correu no presente caso, por erro do impetrante.

Do mesmo modo, como bem mencionado pela autoridade apontada coatora, está previsto no art. 23 Decreto n.º 70.235/72, a possibilidade de intimação do contribuinte por edital, “quando resultar improficuo um dos meios previstos” no próprio artigo, o que ocorreu no presente caso, em que não só foi frustrada a diligência pessoal anterior realizada no endereço da empresa, como o próprio procurador legal da empresa esclareceu que ela não tinha sede, comprovando que os demais métodos de intimação podem ser caracterizados como improficuos, nos termos supramencionados.

Assim, a instauração do procedimento para baixa de ofício a a publicação do edital foram válidos, ao contrário do alegado pela impetrante.

Por outro lado, nas informações a própria Receita Federal do Brasil afirma que a impetrante, intimada por edital eletrônico, protocolizou defesa tempestiva, a qual tramitou como processo diverso (processo administrativo 13894.221091/2017-00), ante o endereçamento deficiente (fls. 57/60), o qual pende de análise desde 04.12.2017 (fls. 55/56), pelo que há vício na baixa do CNPJ, que, a teor da IN incidente, deveria estar suspenso cautelarmente, visto que a questão está em aberto, mesmo administrativamente.

Ocorre que mesmo esta suspensão cautelar é ilegal.

Trata-se de medida que a pretexto de cautela administrativa efetivamente antecipa a tutela final, uma vez que os efeitos da suspensão e da baixa do CNPJ para os fins do exercício regular de sua atividade econômica são idênticos, com grave óbice a tal direito fundamental.

Ademais, tal intensa cautela não tem previsão legal, uma vez que a Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação da penalidade de inaptidão ou baixa, mas sem qualquer menção à suspensão cautelar.

Nesse contexto, tal medida efetivamente esvazia o exercício de direito fundamental antes e em desconformidade com o devido processo legal estabelecido, não podendo ser admitida.”

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. Com efeito, apenas após o devido processo legal no âmbito administrativo e com a análise da defesa apresentada pela impetrante é que se poderá concluir acerca da legitimidade da aplicação da pena de baixa ou cancelamento do CNPJ.

Ademais, como a própria autoridade impetrada informou que fez o erro na apresentação da defesa foi meramente formal e a vinculação dos processos levará à análise dos argumentos apresentados pelo particular, não se vislumbra qualquer prejuízo à União no seguimento do regular processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-76.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Administradora Saraiva Empreendimentos Ltda., em face do Gerente Regional da Bandeirante Energia S/A - Unidade de Itaquaquecetuba, a fim de que seja restabelecido o fornecimento de energia no imóvel situado na Rua Mica, 155, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, bem como reconhecido que a impetrante não deve os valores mencionados no termo de confissão de dívida n.º 8000153460.

Aduz a impetrante que firmou contrato de locação, no período de 30/11/2006 a 26/08/2011, com a pessoa jurídica RF BRASIL LTDA., tendo por objeto a locação de bem imóvel, constituído por um prédio comercial de 745,00 metros quadrados, localizado na Rua Mica, n.º 155, Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP.

Assevera a impetrante que, para a formalização do termo de entrega e chave do imóvel e rescisão do contrato de locação, a ex-locatária firmou termo de confissão de dívida TCD n.º 8000153460, junto à concessionária Bandeirante Energia S/A., responsabilizando-se pelo pagamento das contas de consumo de energia elétrica referentes ao tempo de locação da unidade imobiliária.

Sustenta a impetrante que, após a retomada da posse direta do bem imóvel, vem adimplindo, regularmente, as despesas de consumo de energia elétrica, no entanto, no dia 23/11/2011, agentes da concessionária, cumprindo ordem do Gerente Regional da Bandeirante Energia, unidade Itaquaquecetuba, de forma abusiva e ilegal, sem qualquer notificação prévia, interromperam o fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento de que o TCD n.º 8000153460 não foi cumprido.

Alega a impetrante que, em 24/11/2011, diligenciou junto à agência de atendimento da Bandeirante Energia, a fim de restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica, contudo, a autoridade apontada como coatora manteve a ordem ilegal e abusiva.

O pedido de medida liminar é para o restabelecimento do fornecimento de energia.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, na Comarca de Itaquaquecetuba. Após regular processamento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida e reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Após a distribuição do processo para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, foi declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária (ID 2616609), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

Foi suscitado conflito negativo de competência em face da Justiça Estadual (ID 3327018), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça fixado a competência deste Juízo (ID 3704989).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 3727535).

A ANEEL informou não ter interesse em integrar o presente feito (ID 3907204).

Notificada a autoridade impetrada (ID 5090040), não foram prestadas informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8492348).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento da prestação de serviço de energia elétrica no imóvel da impetrante, situado na Rua Mica, n. 155 – Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP, identificado pelo número de instalação 0033099561, até o julgamento final dos presentes autos”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A impetrante busca, nesta via mandamental, seja declarado nulo o ato da autoridade que interrompeu a prestação de serviço de energia elétrica no imóvel locado, e, por conseguinte, seja restabelecido o fornecimento deste serviço público.

Por força dos comandos constitucionais insertos na alínea “b” do inciso XII do art. 21 e do caput do art. 175 da CR/88, a União pode atribuir ao particular o exercício de serviço público de energia elétrica, o qual presta-lo-á em nome próprio, por sua conta e risco, observando as condições fixadas pelo Poder Público Concedente, sob a garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se o concessionário mediante tarifas a serem cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Por sua vez, o art. 7.º da Lei nº 8.987/1995 arrola inúmeros direitos dos usuários, dentre eles, o direito de receber serviço adequado, o qual a teor do art. 6.º, §1º, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Sendo assim, o concessionário não lhes pode negar ou interromper a prestação do serviço, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado ou que lhe sofrer a interrupção indevida pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, a fim de se implementar seu direito subjetivo.

Aos usuários de serviços públicos uti singuli, prestados pelo Estado via delegação, remunerados por meio de tarifas, também se aplicam as proteções legais contidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6º, inciso X); e que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22, caput).

Noutro giro, o Código de Defesa do Consumidor deve ser analisado em consonância com o disposto no art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/95, vez que esta norma contém expressa previsão de interrupção do serviço público, em determinados casos – situação de emergência ou inadimplemento do usuário –, desde que haja prévio aviso ao usuário.

O C. STJ entende que para haver a suspensão do serviço público, o inadimplemento tem que ser atual, não servindo como meio de cobrança para débitos pretéritos do consumidor, o que configuraria constrangimento e ameaça, nos moldes do art. 42 do CDC (AgRg no Resp. nº 820665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006).

Dessarte, o princípio da continuidade do serviço público deve ser examinado também em face do interesse da coletividade e do próprio equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre o poder concedente e a empresa concessionária, porquanto os encargos econômicos decorrentes da inadimplência de certo usuário não pode ser suportado pelos demais membros da coletividade, tampouco exclusivamente pelo concessionário.

Com efeito, no caso em tela, observo que a empresa concessionária suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel em razão de débitos pendentes em nome da empresa R. F. Brasil Ltda., antiga locatária da impetrante, relativamente ao inadimplemento no Termo de Confissão de Dívidas de fls. 51/53, realizado entre a antiga locatária e a Bandeirante Energia S/A – unidade Itaquaquecetuba. No entanto, a conduta adotada pela autoridade coatora é ilegal, e atenta contra o direito do usuário-consumidor à adequada prestação do serviço público essencial, consistente no fornecimento de energia elétrica. Senão, vejamos.

A impetrante celebrou, em 30.11.2006, contrato de locação junto à locatária R. F. Brasil Ltda., relativamente ao imóvel situado na Rua Mica, nº 155, Jardim Nascente, Itaquaquecetuba/SP, sendo que o locatário passou a exercer a posse direta do bem a partir daquela data. A rescisão do contrato com a empresa R. F. Brasil ocorreu em 29.08.2011, conforme Termo de Entrega de Chaves (fl. 48) e Termo de Rescisão Contratual (fls. 49/50). Da análise dos autos, vê-se que, conforme informado pela impetrante, em 29.08.2011, a antiga locatária formalizou Termo de Confissão de Dívida junto à Bandeirante Energia S/A – unidade Itaquaquecetuba, responsabilizando-se pelos pagamentos das contas de consumo de energia elétrica pelo período em que ocupou o imóvel.

Assim, o motivo que implicou a suspensão da prestação do serviço de energia elétrica não pode ser imputado ao ora impetrante, haja vista que os débitos, além de serem pretéritos, referem-se a terceiros, devendo a empresa concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança para obter a quitação das tarifas devidas pelo locatário antecessor. Ademais, o impetrante apresentou os comprovantes de pagamentos das faturas de setembro, outubro e novembro de 2011, de modo que comprovou a quitação das faturas referentes ao consumo de energia elétrica anteriores à impetração dos presentes autos.

Por derradeiro, o art. 4º, §2º, da Resolução nº 456/00 da ANEEL é claro ao dispor que “a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros”.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel em questão, salvo se houver novo motivo que justifique a interrupção do fornecimento, bem como para declarar que a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito mencionado no termo de confissão de dívida nº 8000153460.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E C I S Ã O

Verifico a necessidade de concessão de prazo para que a autoridade impetrada apresente informações preliminares, tendo em vista a existência de circunstâncias fáticas que merecem melhor elucidação.

Assim, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDIVERTSON JOSE PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

ID 3731359: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a CEF manifeste-se de maneira conclusiva acerca do acordo alegado entre o embargante e o Banco Panamericano.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003571-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PROEX COMPANY ACADEMIA LTDA - ME, ERASMO FRANCISCO DE MELO, VANDO FRANCISCO DE MELO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADOLFO DAHER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, apresente nova versão da petição constante do ID 9097035, tendo em vista que há trechos não legíveis. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS BRAHIM MUFARREJ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Com efeito, uma das alegações principais do embargante é no sentido de que não assinou o contrato de mútuo com a CEF, na condição de avalista, tendo sido falsificada sua assinatura tanto na constituição da pessoa jurídica quanto no contrato de mútuo.

Sendo assim, determino a realização de perícia grafotécnica pelo DPF, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à autoridade policial.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 7072

INQUERITO POLICIAL

0006205-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA em face da sentença prolatada às fls. 154/162, que condenou a ré à pena definitiva de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.108 (um mil cento e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizada a detração, restou a pena a cumprir de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) de reclusão e ao pagamento de 1.108 (um mil cento e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime fechado. Alegou a embargante, em síntese, obscuridade e contradição no decurso, ao argumento de que na fundamentação da sentença não foi admitida expressamente a causa de diminuição da pena do 4.º, art. 33, da Lei de drogas; assim como, não foi observada na fixação da pena-base a atenuante da confissão nem as circunstâncias de primariedade e bons antecedentes da ré (fls. 180/215). É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos; todavia, os rejeito. A embargante alega obscuridade e contradição na sentença, porque, segundo ela, na fundamentação da sentença não foi admitida expressamente a causa de diminuição da pena do 4.º, art. 33, da Lei de drogas, negando à ré o benefício da diminuição por integrar organização criminosa, sendo que a acusação não imputou à ré o delito do art. 35 da lei 11.343/06 que, para sua incidência, exige que o agente integre organização criminosa, sendo assim sentença ultra petita. Os argumentos lançados pela embargante não retratam contradição ou obscuridade na sentença, haja vista que a sentença foi clara e suficientemente fundamentada no sentido do motivo pelo qual a ré não poderia ser agraciada com a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, conforme constou do item E da sentença, no qual ficou registrado expressamente que: No presente caso, a acusada atende aos requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. Contudo, não se trata de mera multa, em virtude da quantidade expressiva de drogas apreendida com a acusada (quase 20kgs de massa líquida de cocaína), o que leva a crer que ela tinha a confiança do grupo criminoso, e, portanto, integrava, efetivamente, a organização criminosa. Além disso, não é crível que os fatos tenham ocorrido como narrados pela acusada em seu interrogatório em Juízo. Há que se considerar que no depoimento em sede policial a denunciada alegou que fora a segunda vez que transportava drogas para o exterior, e que iria receber, desta vez, R\$ 46.000,00 por este serviço. Além disso, pela narrativa da acusada, ela tinha efetivo contato com membros da organização criminosa, tendo participação destacada na remessa de entorpecentes ao exterior. Portanto, considerando a efetiva colaboração da acusada na organização criminosa, não incide a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Portanto, na sentença, decidiu-se a respeito da não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, observando o princípio do livre convencimento motivado, não havendo que se falar em obscuridade ou contradição. De outro lado, quanto à alegação de inobservância na fixação da pena-base da atenuante da confissão nem das circunstâncias de primariedade e bons antecedentes, inexistem os vícios apontados. A atenuante da confissão é considerada na segunda fase de fixação da pena, consoante o art. 65, III, alínea d do Código Penal, e não na primeira fase - das circunstâncias judiciais. Portanto, na sentença, o local adequado para fundamentar as atenuantes e agravantes foi na segunda fase da dosimetria da pena, em que ficou constando. 2. SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não concorreram circunstâncias atenuantes e agravantes. Ainda, não é cabível a alegação de condenação à pena

esdrúxula, sob o argumento de que a parte ré seria primária e de bons antecedentes, visto que, na primeira fase, tais circunstâncias foram apreciadas. Mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoou do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da acusada. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. A embargante foi presa com 19.960g (dezenove mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína - massa líquida, praticando tráfico internacional. Considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, justificou-se a elevação da pena-base em consonância com o art. 42 da Lei nº 11.343/06. Nesse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de julho de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M. Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-86.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA GERMIN PODANOSQUI X HEITOR FELIPPE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 341: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que existe erro material no dispositivo da sentença das fls. 301/332. Aduz o embargante a existência de contradição quanto ao regime inicial de cumprimento de pena. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a alegação do embargante é procedente. A sentença embargada contém contradição na parte dispositiva da sentença, a qual deve ser corrigida para constar que o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 301/332 conste: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, por três vezes, e no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, todos em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença das fls. 301/332. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-96.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO NEGRELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Vistos em sentença. Fl. 221: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que existe erro material no dispositivo da sentença das fls. 202/210. Aduz o embargante que constou, no dispositivo do decisum, o nome do réu como sendo BRUNO FERNANDO SALATI, quando, na verdade, o correto seria BRUNO FERNANDO NEGRELI. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado erro material. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a alegação do embargante é procedente. A sentença embargada contém erro material no tocante ao nome correto do réu. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, para acolhê-los, fazendo com que no dispositivo da sentença de fls. 202/210 conste: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, o réu BRUNO FERNANDO NEGRELI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 289, 1º, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença das fls. 202/210. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10809

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-84.2008.403.6117 (2008.61.17.001778-3) - THEREZINHA HILST MATTAR X REYNALDO HILST MATTAR X TANIA MARIA MATTAR MORETTI X SILVIO ANTONIO X DIRCE GUISENE ANTONIO X SILVIA APARECIDA ANTONIO MARCELINO X VALDIR APARECIDO ANTONIO X LUIZ ROBERTO ANTONIO X SERGIO MERLINGUE X VERA LUCIA MARCANDELA ASSENCIO X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X RUBENS MENDONCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, observando-se os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

Expediente Nº 10810

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca do traslado das peças originais do agravo de instrumento nº 0020812-78.1999.403.0000, bem como sobre o requerimento do INSS constante à fl. 677.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001946-2) - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-80.2011.403.6117 - NAIR JOSE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretária a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-43.2012.403.6117 - ODUVALDO PALMEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1. Vistos em inspeção.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-70.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.

O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.

A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).

Presente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.

Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)

Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).

Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.182.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-17.2015.403.6117 - VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Face a manifestação da parte autora constante na petição de fls.247/249, nomeio para a realização da prova pericial na(s) empresa(s) mencionada(s) na referida petição, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretária Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?; 6. Como o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretária.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ta) advogado(a) constituir o(a) perito(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-93.2015.403.6117 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-97.2017.403.6117 - LUIS CARLOS CASALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial, uma vez que possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento.

Isto posto, presente, em 20 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.

Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.).

Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).

Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-65.2017.403.6117 - WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME X WILCHENS LEANDRO NUNES(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a manifestação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.110/115. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-20.2017.403.6117 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA X JOSE REINALDO MACACARI X ANTONIO MACACARI X JOSE LUIZ MACACARI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-67.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-09.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20(vinte) dias, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-16.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002932-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das manifestações constantes às fls.48/50 e 51/53.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-20.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILTON DIAS LOPES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

FF. 55/60: Insurge-se o INSS, apelante, contra a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, sob a alegação de ilegalidade que culmina em transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes. Afirma que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requer que tais atos sejam praticados pela Secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208, do Código de Processo Civil.

Em que pese a irresignação da autarquia previdenciária, este Juízo não exerce controle de legalidade de atos administrativos emanados da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, instituído pelo Poder Constituinte Derivado Reformador (EC nº 45, de 2004) detém a competência para, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Nesse passo, destaco que a questão ora trazida pelo INSS foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos.

Conforme extratos de consulta que ora faço anexar a presente, ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Conselheiro Relator do Pedido de Providências supracitado assim aduziu:

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

Consignou, ainda:

O Plenário deste Conselho tem considerado razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

(Transcrição de ementa do Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 julgado improcedente).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Por fim, concluir:

A despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.

Ressalte-se que, no âmbito do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Isso posto, intime-se a PARTE APELADA para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Promovida a digitalização dos autos e sua inserção no PJe, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com a intimação do Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS desta decisão.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.322/330, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-54.2013.403.6117 - JONAS MARCIANO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JONAS MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.174/183.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 10811

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-88.1999.403.6117 (1999.61.17.001921-1) - LAZARO COSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se a transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do decidido nos embargos à execução em apenso.

Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 e.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002634-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-78.1999.403.6117 (1999.61.17.002633-1)) - ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI X LAZARA APARECIDA FAVARO FERRARI X WILSON FERRARI X ITALO BRASAGLIA X JOSE PAULO BASAGLIA X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X JOSE MARQUES DE FREITAS X MARIA ANA MARQUES DE FREITAS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X ALCEU ACERBI X MARIA JOSE LEVORATO ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.482/597.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002816-5) - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIA DE FATIMA MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-89.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS BIAZI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-51.2014.403.6117 - ANTONIO MIRANDA X MARIA CAPRA MIRANDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que:

- a) proceda a correção da planilha de cálculo apresentada às fls.170/180, aplicando o percentual de 15% na condenação de honorários advocatícios no feito principal, conforme Sentença de fls.27/32, mantida pelo Acórdão de fls.51/53;
- b) elabore os cálculos de liquidação do julgado referente à condenação em honorários advocatícios fixados nos embargos à execução em apenso (0001011-36.2014.403.6117), no percentual de 10%, conforme Acórdão de fls.126/130 do referido processo.

Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-86.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-04.2016.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ARMANDO SPARAPAN X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X HORACIO GIUSEPPE BRAVI X LUCIANO REIS GALDINO X JOAO MARTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor/embargado, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da decisão juntada às fls.144/148, bem como sobre o requerimento do INSS constante à fl.150.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante à f.130.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002517-2) - PAULO SERGIO CRUZERA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO SERGIO CRUZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;

- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretária a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 10812

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl283: Ciência às partes acerca da data (24/08/2018), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-80.2012.403.6117 - I WALDIR GERALDO DA CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl289: Ciência às partes acerca da data (24/08/2018), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Int.

Expediente Nº 10813

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo réu Nizio José Cabral (fls. 762/774), mantenho a decisão das fls. 674/678, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

Intime-se.

Expediente Nº 10814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARISA PORTO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe o Comunicado 02/2018-UFEP, aguarde-se a liberação do sistema processual para regularização e transmissão do(s) RPV(s) /Pretatório(s) expedidos

Expediente Nº 10815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-21.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALZIRA PINTO DA SILVA(SP256195 - RENATO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CAROLINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUZIA CAROLINA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em **05/07/2017**, ao argumento de haver desempenhado por toda sua vida atividade rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id **2031555**).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **4590864**, sendo homologada quanto à forma, mas considerada insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado (id **5049114**), o réu apresentou contestação (id **8227660**) discordando, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que a autora não logrou apresentar início de prova material da alegada atividade campesina. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **8368212**).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou sem adentrar no mérito da demanda (id **8768626**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de id **2014164**, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Pois bem. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (id 2014172): sua certidão de casamento, lavrada em 10/01/1987, atribuindo a seu marido a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora, eventos ocorridos em 08/02/1985 e 09/10/1982, apenas a primeira certidão qualificando o marido da autora como lavrador; CTPS do pai da autora, com registro de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 14/10/1963 a 30/09/1970 como meiro de café na Fazenda Primeiro de Agosto, e de 01/10/1970 a 31/10/1976 como empregado na mesma fazenda; e CTPS do marido Jair Gomes, com registro de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/05/1976 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 20/05/1982 e de 01/06/1982 a 15/09/1980.

Pois bem. Segundo o STJ: "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão" (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Sucedê, no presente caso, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou em 1987, desde 01/11/1990 passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme consta de sua CTPS (id 2014172, fls. 09/11).

Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana.

Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início do labor urbano pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu.

Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 1990, quando ela ainda tinha apenas 34 (trinta e quatro) anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então.

Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior às atividades urbanas do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2011 e as provas dos autos permitiriam o reconhecimento do labor rural somente até 1990, logo, não se mostra preenchido tal requisito.

Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.

Em sentido símil, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento."

(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).

Por tudo isso, improcede a pretensão da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **02/09/1982**, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, respeitada a prescrição referente ao quinquênio do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

A possibilidade de prevenção apontada no documento de Id. 4424499 foi afastada, nos termos do despacho de Id. 5137665, ocasião em que se deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para contestar a ação (certidão Id. 8570702). Todavia, diante dos direitos indisponíveis que defende, não se lhe aplicaram os efeitos da revelia (Id. 8603678).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de Id. 8768622, sem adentrar no mérito do pedido.

Manifestação do INSS foi anexada aos autos (Id. 8956722), alegando prescrição e decadência e discorrendo sobre o mérito do pedido. Ao final, protestou pelo julgamento de improcedência.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Oportuno, consignar, por primeiro, que embora a autarquia tenha incorrido em revelia quanto ao pedido formulado neste feito, uma vez que não contestou a tempo o objeto da ação, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

Outrossim, ainda que alegada a destempe, mas tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, passo a apreciar a arguição de **decadência** e **prescrição** trazida na manifestação de Id. 8956722.

Não se há falar em **decadência** no presente caso, pois não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, o que não se questiona nesta ação, mas de revisão do valor de prestações posteriores.

Quanto à **prescrição**, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a **02/02/2013**, considerando o protocolo da ação em **02/02/2018**.

Oportuno esclarecer, diante do pedido formulado no item c.4 (fls. 14 da petição inicial), que o benefício do autor não se beneficia do decidido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, porquanto concedido em momento anterior à Constituição Federal de 1988, logo, referida demanda não influencia no cálculo prescricional desta ação individual.

Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto.

No caso, o autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 074.309.901-0 – Id. 4414147) com data de início em **02/09/1982**, portanto, calculada na forma da legislação anterior à Constituição Federal de 1988. Na hipótese, o cálculo observou as regras estabelecidas no Decreto 77.077/76, apurando-se o valor do benefício na forma dos seus artigos 26 e 28, época em que vigorava a limitação ao menor e maior valor-teto.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, como vem sendo reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber no RE 998.396 / SC, em 09/03/2017:

(...)

Ao exame do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que “[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”

Ressalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do

benefício. Nesse sentido: RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(...)

Logo, resta saber se o benefício do autor foi limitado ao menor valor-teto vigente à época. E tal informação é extraída do cálculo do benefício, nos termos do documento de Id. 4414232. Com efeito, observa-se que a média dos salários-de-contribuição (8.316.567,00/36 = 231.015,75) superou o menor valor-teto da época (141.450,00), sendo o salário-de-benefício dividido em duas parcelas (art. 28, II, do Decreto nº 77.077/76): a primeira, igual ao menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente (80%); a segunda, correspondente ao excedente do valor da primeira, multiplicado, no caso, pelo coeficiente 9/30 (nove trinta avos), considerando a existência de 108 contribuições acima do menor valor-teto, como informado no documento de Id. 4414232 (p. 6). A soma das parcelas calculadas corresponde ao valor da renda mensal inicial.

Portanto, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de modo que **faz jus à revisão** através da readequação aos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, na esteira da jurisprudência citada.

Todavia, somente em sede de execução do julgado será possível verificar se a condenação aqui imposta irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. Em recentes decisões, o e. TRF da 3ª Região vem adotando esse entendimento, na impossibilidade de se afêir, de pronto, o *quantum debeat*ur:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA. I- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das referidas normas. III- Não obstante o meu posicionamento de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passei a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE n.º 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE n.º 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática. IV- Não sendo possível, no presente momento, aferir com segurança, se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na data da concessão da aposentadoria (fls. 21), para resguardar o direito do autor concedo a readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. V- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida na fase de liquidação do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. VII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial n.º 1.557.782-SP, 2.ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2270085, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018) – g.n.

RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DAS ECS N.º 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. - Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, passo a reapreciar o feito. - A aposentadoria especial do autor teve DIB em 01/04/1987, antes da promulgação da atual Constituição, e foi limitada ao menor valor teto, de modo que o benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O pagamento das diferenças decorrentes da condenação, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação, deverá observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3.º, do CPC. - Juízo positivo de retratação. Prejudicado o Recurso Extraordinário.

(TRF – 3ª Região, AC – 1938979, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018) – g.n.

Ainda, convém deixar registrado que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor foi revista após a concessão, sendo recalculado o salário-de-benefício com correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, como se verifica dos documentos anexados para verificação de prevenção (Id. 5128489), extraídos do processo n.º 0057560-48.2004.4.03.6301, que teve trâmite pela 12ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo, Capital. Tal recálculo do salário-de-benefício deve ser considerado para a devida adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (NB **074.309.901-0**), observando, desde a concessão, a evolução da média dos salários-de-contribuição, e considerando, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, os novos tetos estabelecidos, nos exatos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001556-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em 01/06/2017, computando-se, para fins de carência, além dos períodos de trabalho como empregada urbana, o labor rural por ela desempenhado junto com seus familiares (pai e irmãos), nos períodos de 30/08/1968 a 31/01/1981 e 01/05/1983 a 31/08/1986.

A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos.

Por meio da decisão de Id. 4520032, deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Ainda, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de Id. 6483150, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural nos períodos pretendidos.

Contestação foi apresentada pelo INSS (Id. 8289521), requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (Id. 8893181).

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de Id. 9135535, sem adentrar no mérito da demanda.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Pretende a autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, além dos recolhimentos vertidos ao RGPS na condição de segurada empregada, requer o reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar nos períodos de **30/08/1968 a 31/01/1981 e 01/05/1983 a 31/08/1986**.

Em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, é possível somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Na hipótese, tendo a autora completado 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em **30/08/2016**, deve totalizar **180 contribuições mensais**, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se que o INSS, quando do requerimento administrativo da aposentadoria em **01/06/2017**, computou o total de **103 contribuições**, como demonstra a Comunicação de Decisão de Id. 4520032 (fls. 82), corroborado pelo cálculo do tempo de contribuição (Id. 6483150 – pág. 6), insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pleiteado.

Não obstante, pretende a autora seja também computado para efeito de carência o período em que alega ter trabalhado no meio rural junto com seus familiares, em regime de economia familiar, de **30/08/1968 a 31/01/1981** e de **01/05/1983 a 31/08/1986**.

Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, a autora apresentou cópia da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Buenos Aires, de propriedade de seu pai José Francisco Alves, qualificado como lavrador, com pouco mais de 527 alqueires (Id. 3212129); notas fiscais de entrada, tendo a própria autora como remetente, emitidas entre 14/04/1976 e 11/08/1981 (Id. 3212280 – p. 1-4); nota de crédito rural datada de 19/10/1981 (Id. 3212280 – p. 5-6); nota fiscal de produtor, tendo a autora como destinatária da mercadoria (novilhos), datada de 03/10/1985 (Id. 3212280 – p. 7); e notas fiscais de produtor em nome de Marta Alves, com emissão entre 04/02/1976 a 03/05/2002 (Id. 3212280 – p. 8-13; Id. 3212289 – p. 1-9).

Oportuno registrar que o pai da autora faleceu em 1971, conforme se extrai do R.1 da matrícula 1.688 (fls. 43), embora não haja informação concreta acerca da data do óbito. Contudo, afirma a autora que após o falecimento do genitor continuou na lida rural, na mesma propriedade da família, junto com os irmãos.

Também convém citar que o segurado especial é aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais (art. 11, VII, “a”, 1). No caso, a fazenda em que a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar com o pai e os irmãos possui mais de 527 alqueires (1.276,4 ha), o que corresponde a 61,40 módulos fiscais (Av. 3 – M. 1.688 – fls. 48), e ainda que o tamanho da propriedade, por si só, não seja suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial, necessário sejam comprovados os demais requisitos para reconhecimento do labor rural.

Na espécie, havendo início de prova material de trabalho no campo, passo a valorar a prova oral produzida na justificação administrativa.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que iniciou as atividades rurais em 1970, com a idade de 14 anos, passando, depois do falecimento do pai, a trabalhar com quatro irmãos, o que ocorreu até março de 1986. Disse que a propriedade do pai tinha a extensão de cinquenta alqueires e depois da partilha ficou com uma área de dez alqueires, onde eram feitas as culturas do amendoim, arroz, feijão e a criação de alguns gados e vacas de leite, sendo as atividades exercidas em toda a extensão de cinquenta alqueires. Também afirmou que nos períodos de colheita eram contratados em média dois boias-frias, uma vez ao ano, e que a propriedade distava da área urbana do município de Oscar Bressane cerca de 30 quilômetros. Relatou, ainda, que a propriedade foi vendida em março de 1986, época em que se mudou para o Estado de Minas Gerais.

Desse modo, com base no depoimento prestado, não é possível reconhecer trabalho rural nos períodos de 30/08/1968 a 30/08/1970 (data em que a autora completou 14 anos) e de 19/03/1986 a 31/08/1986, porquanto, segundo a autora, depois que vendeu o imóvel em março de 1986 (R.12 – M. 1.688 – fs. 47) mudou-se para Minas Gerais.

Quanto aos depoimentos testemunhais, Sebastião Perugini relatou ter conhecido a autora por volta de 1968, porque ambos residiam em propriedades rurais localizadas na região de Oscar Bressane, distantes cinco quilômetros uma da outra. Afirmou que a autora residia no Sítio Buenos Aires, que tinha extensão de mais de 30 alqueires, e que depois do falecimento do pai as atividades rurais passaram a ser exercidas por ela e quatro irmãos. Disse que presenciou as atividades rurais da autora no Sítio Buenos Aires no período de 1968 até a venda da propriedade em 1986, e que esta ficava distante do centro urbano do município de Oscar Bressane cerca de 10 quilômetros.

Por sua vez, Laécio Antonio de Souza disse que conheceu a autora por volta de 1970, quando esta tinha a idade de 12 anos, e o conhecimento se deu porque ambos residiam em propriedades rurais localizadas na região de Oscar Bressane, a autora em um sítio que pertencia à sua família e a testemunha na Fazenda Paredão, distante seis quilômetros. Afirmou ter conhecimento de que anteriormente o sítio pertencia aos pais da autora, Francisco Alves e Maria, que tinha extensão pequena e que as atividades rurais eram exercidas pela autora e quatro irmãos, ficando distante do município de Oscar Bressane oito quilômetros. Também informou que presenciou as atividades rurais da autora nessa propriedade no período entre 1970 e 1974.

Dos depoimentos testemunhais colhidos, verifica-se que ambas as testemunhas não presenciaram, amíde, as atividades rurais da autora, porquanto trabalhavam em outras propriedades. Ainda que informem que frequentavam a propriedade rural da família da autora, não resta esclarecido em que circunstâncias isso ocorria e com que frequência. Ademais, ambas afirmaram tratar-se de uma pequena propriedade rural, o que não é fato, como já citado e se vislumbra da matrícula do imóvel anexada aos autos.

Na verdade, os depoimentos prestados pelas testemunhas refletem informações reproduzidas sem qualquer registro mais preciso do alegado trabalho rural desempenhado pela autora, não se conformando à figura de prova oral robusta, a ratificar os elementos materiais apresentados.

Ademais, a própria autora equivocou-se em seu depoimento, afirmando tratar-se de propriedade com extensão de cinquenta alqueires, quando está demonstrado que possuía o imóvel mais de 527 alqueires. Tal equívoco não é justificável, considerando tratar-se de pessoa que pretende comprovar trabalho no campo por mais de 15 anos.

De outro giro, analisando as notas fiscais apresentadas com a inicial, observa-se de seus valores, da quantidade de produto agrícola comercializado e da venda de gado a existência de uma estrutura que não se conforma à agricultura de subsistência, mas, sim, com caráter lucrativo, proporcionando, em verdade, excedentes econômicos como verdadeiro empreendimento rural.

E esclareça-se que o elemento identificador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária como não contribuinte, é o exercício das atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes e em área não superior a quatro módulos fiscais.

Na hipótese, o que se vislumbra é a figura do segurado produtor rural, cuja atividade de comercialização supera a mera venda de "excedente", o que obriga ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a produção, porquanto se qualifica como contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, "a", da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, sem recolhimento de contribuições, não é possível computar como carência a alegada atividade rural da autora, de modo que não restam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de EUNICE DE OLIVEIRA LOPES (ID 8939022), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 16.711,38, no lugar dos R\$ 17.728,38 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (ID 9070180).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função da inclusão de valor pago administrativamente, bem como de 13º salário indevido em benefício assistencial.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em **R\$ 16.711,38**, posicionado para **fevereiro de 2018**, nos termos dos cálculos de ID 8939023.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora, em **R\$ 16.711,38 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos)**, posicionado para **fevereiro de 2018**, na forma dos cálculos de **ID 8939023**.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Autos nº 5001636-95.2017.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida por CARLOS ALBERTO FERNANDES em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter, inicialmente, o pagamento da verba honorária no importe de R\$5.230,32 (cinco mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

Em sua impugnação, a executada afirma que não há comprovação do valor da causa. Retrata o descabimento da incidência de juros moratórios e postula a adoção dos cálculos da correção monetária em conformidade com os índices praticados na justiça federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não se vê a alegada ilegalidade da resolução administrativo-judiciária (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 2017) que atribuiu às partes a responsabilidade de digitalização e conferência das peças em meio digital para as medidas processuais. Isso porque não se trata de regramento de competência exclusiva da lei processual. Adota-se, apenas, o princípio previsto na legislação processual de que as partes são responsáveis pela prática e pela documentação dos atos processuais de sua iniciativa, como é o caso do ajuizamento digitalizado do cumprimento de sentença, de modo que digitalização de autos de processos judiciais, sob pena de arquivamento em secretaria enquanto não cumprida a determinação decorre da mesma regra-princípio do artigo 320 do CPC, fundada na exegese do artigo 6º do mesmo código (Art. 6o *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*).

Bem por isso, não se cria direitos ou deveres processuais, já que a única consequência atribuída pela resolução é o sobrestamento dos autos no aguardo da providência do interessado, possuindo, por conseguinte, apenas âmbito normativo secundário e não primário, que é próprio das leis.

Portanto, não visualizo a propalada invalidade da resolução.

No mérito da impugnação, propriamente dito, saliente-se que embora não conste dos autos o valor da causa dado nos embargos, a diligente contadoria informou que obteve o aludido valor mediante consulta dos dados básicos dos embargos de terceiro no sistema processual: "(...) esta contadoria efetuou uma consulta dos dados básicos dos embargos junto ao sistema processual e verificou o valor da causa apontado de \$ 32.000,00 em 10/2014." (id. 8594433).

Logo, afasta-se esse inconformismo da impugnação. Partindo-se, então, do aludido valor da causa, é de se acolher os cálculos apresentados pelo executado do valor da causa atualizado (ID 5240300), tal como salientado pela contadoria.

Saliente-se que os índices de correção monetária devem ser os adotados no âmbito desta Justiça Federal e, ainda, restam incabíveis os juros de mora para o cálculo da verba honorária, eis que a incidência desse acréscimo moratório somente se justifica se não houver, por parte do ente público, o cumprimento do iter do requisitório.

Por idêntica razão, descabe o pedido de inclusão de multa em caso de o ente público formular sua impugnação, desprovida de depósito do montante exigido, cuja disciplina própria repousa nos artigos 534 e 535 do CPC.

Em sendo assim, embora acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que restou exposto, acolho como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO de R\$ 3.981,67 (atualizados para março de 2018).

Tendo em vista que a Fazenda decaiu de menor parte de seu pedido, condeno a exequente na verba honorária de execução no valor correspondente à 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença positiva dos cálculos do exequente e do executado posicionados para a mesma data.

Em que pesem as determinações dos id's 8186895 e 8626856, observo que o ente público ao questionar a prova do valor da causa, não admitiu como incontroverso o valor que apresenta, assim, aguarde-se o trânsito em julgado para as providências de requisição.

Int. Expeça-se o necessário.

Marília, 17 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGENGERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da informação do perito (ID 9174498), esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: HAGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELJO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de H Aguiar Pet Shop-ME, Hélio de Aguiar, Ketolyn da Silva Aguiar e Antonia Helena de Souza da Silva, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citados os réus através de mandados (IDs 5198537, 5198657, 5198805 e 5499300), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANTONIA CORASSA DIOGO SCANAVACCA - ME, ANTONIA CORASSA DIOGO SCANAVACCA

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônia Corassa Diogo Scanavacca-ME e Antônia Corassa Diogo Scanavacca, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citados os réus através de mandado (ID 7875630), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MARTA REGINA DA SILVA PERON (ID 7765158), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 11.417,77, no lugar dos R\$ 13.104,13 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (ID 8994018).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função da inclusão de valor pago administrativamente, bem como da utilização de índice diverso do julgado para a elaboração dos cálculos.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em **R\$ 11.417,77**, posicionado para **janeiro de 2018**, nos termos dos cálculos de ID 7765159.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora, em **R\$ 11.417,77 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos)**, posicionado para **janeiro de 2018**, na forma dos cálculos de **ID 7765159**.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.686,36 (um mil e seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial da atividade de **frentista** por ele desempenhada nos períodos declinados na exordial.

Do que se infere dos documentos que instruíram a peça vestibular, o INSS já reconheceu em favor do autor, por ocasião do requerimento administrativo, 16 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, consoante contagem entabulada às fls. **08/13** do documento de id **2434003** e comunicação de decisão de id **2434012**.

Observo, ainda, que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de **15/08/1985 a 13/10/1985**, de **01/03/1986 a 30/10/1987**, de **01/10/1988 a 20/07/1989** e de **01/08/1989 a 21/11/1989**, nenhum documento técnico relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

Nesse ponto, entendo que a prova pericial, já transcorridos quase trinta anos do encerramento do vínculo laboral, não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor no período, razão pela qual a indefiro, com supedâneo no artigo 370, do NCPC.

Defiro, de outra volta, a prova oral postulada pelo autor em sua réplica (id **4546076**) e designo audiência para o **dia 26 de setembro de 2018, às 14h00min**, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, a quem também incumbirá informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Sem prejuízo do acima deliberado, considerando que a pretensão autoral dirige-se à concessão do benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, formulado em 26/05/2015, e tendo em mira que o PPP referente ao vínculo de trabalho atual do autor, iniciado em 04/01/2010, descreve suas condições de trabalho apenas até 31/10/2013 (id 2433976), **intime-se** o autor para apresentar novo PPP, alusivo às atividades por ele desempenhadas até os dias atuais.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MEGUES DA GUÍA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8342710), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8531539) e laudo pericial (ID 8369012), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8543780), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8550001), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8588059), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, MARTA REGINA GARRO TIDEI, JOSE ORIZIO TIDEI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tidei e Tidei Ltda-ME, José Orizio Tidei e Marta Regina Garro Tidei, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

Citado os réus através de mandado (ID 7376742), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do NCPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8593732), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8624811), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8637252), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8650610), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSELANDIE CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8663013), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF. Antes, porém, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a advogada Aline Dorta de Oliveira a regularização do presente Cumprimento de Sentença, inserindo a procuração outorgada pela parte ou o substabelecimento do advogado com poderes para tanto, que conste dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FATIMA FIOROTO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8693574), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA MARIA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8693913), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PADILHA UVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS (ID 8703098), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (ID 8594179 e ID 6673129, respectivamente), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHEL NICOLAU JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8675953), bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MADALENA PENHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições que alega especiais na atividade de **costureira hospitalar**, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa, em **06/06/2016**.

Em ordem sucessiva, requer a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum, considerando-se, ainda, o exercício de atividade rural que alega desempenhada em regime de economia familiar entre **03/08/1974 a 03/08/1979**, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido (id **2395432**). Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **4590888**, não sendo homologada quanto à forma e considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id **5309032**), acompanhada dos documentos de id **5309033**. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **7614239**).

Instadas à especificação de provas (id **8276694**), quedaram silentes as partes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

À míngua de especificação de provas pelas partes, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas desde **04/06/1991**, na condição de **costureira hospitalar**. Sucessivamente, pede seja reconhecido o período de labor rural em regime de economia familiar entre **03/08/1974 e 03/08/1979** e, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruido**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

A atividade de **costureira** desenvolvida pela autora desde sua admissão na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em **04/06/1991**, encontra-se comprovada pela cópia da CTPS que instruiu a exordial (id **2251401**)

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou desde então, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id **2251451**, **não referindo a presença de qualquer fator de risco** em seu ambiente de trabalho, assim descrevendo as atividades por ela exercidas:

“Confeccionar itens do enxoval institucional a partir da modelagem das peças, realizando o corte e a costura das mesmas, de acordo com as necessidades institucionais, utilizando-se de instrumentos apropriados para a execução das tarefas de corte e costura, tais como, tesouras de costura, agulhas e máquinas de costura industrial; realizar o conserto das roupas hospitalares danificadas, fazer o registro diário dos dados de produção, em planilha mensal, para fins estatísticos, revestir os colchões hospitalares, confeccionando capas em material impermeável, confeccionar travesseiros, coxins, cortinas, aventais impermeáveis de uso geral, capas protetoras para equipamentos, capas para biombos, talas de imobilização para soro e outros, bem como realizar o conserto ou a reforma destes itens quanto necessário; informar a chefia sobre faltas de materiais de consumo do setor de costura, realizar a limpeza constante das máquinas de costura, equipamentos e local de trabalho, mantendo em condições de uso; notificar a chefia ao detectar qualquer irregularidade no funcionamento dos equipamentos; zelar pela guarda e conservação de máquinas e materiais utilizadas no serviço de costura, realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança.”

Nesse aspecto, os formulários de “comunicação interna” (ids **2251472**, **2251490** e **2251511**), veiculando pedidos de vários setores do estabelecimento hospitalar para confecção de peças (travesseiros, coxins, capas, braçadeiras, etc.) não amparam a pretensão autoral. A necessidade esporádica de “tirar medidas” no setor solicitante não se afigura bastante para caracterizar a exposição habitual e permanente da autora aos agentes agressivos.

Diga-se, outrossim, que ainda que o holerite (id **2251421**) revele a percepção do adicional de insalubridade pela autora, tal situação limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme § 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, ausente a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício das funções de **costureira**, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento dessas atividades como especiais, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial.

Passo, pois, a analisar o pedido sucessivo de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Para completar o tempo de contribuição, requer a autora seja considerado o período em que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de **03/08/1974 a 03/08/1979**.

Período de atividade rural

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso dos autos, como início de prova material do alegado trabalho rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (id **2251537**), celebrado em **08/09/1979**, qualificando o genitor da autora como lavrador; certidão de matrícula de imóvel rural (id **2251563**) de propriedade dos pais da autora, vendido em **02/04/1986**; declaração firmada por José Carlos Penha, irmão da autora (id **2251579**), atestando o labor rural da requerente no período reclamado na exordial; certidão emitida pela Superintendência Regional do INCRA no Paraná (id **2251579**), referindo o cadastro de imóvel rural em nome do genitor da autora entre os anos de **1965 e 1991**; declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xanbrê, PR (ids **2251606** e **2251623**), aludindo ao labor rural da autora no mesmo período reclamado na inicial; documentos escolares (ids **2251654** e **2251671**); e declarações subscritas por terceiros (id **2251685**).

Oportuno esclarecer que as declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando, em verdade, prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. O início de prova material é aquele feito mediante documentos que demonstrem o exercício da atividade em algum período dentre aqueles a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Quanto à contemporaneidade, a Súmula 34 da TNU assim estabelece: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Diga-se, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Também não servem como início de prova material os documentos escolares, que nada referem acerca da alegada atividade rural exercida pela autora ou por seus familiares.

Os demais documentos, porém, constituem razoável início de prova material do exercício de atividade rural pela autora no período reclamado na exordial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.

Em seu depoimento pessoal (id 4590888, fls. 14/16), afirmou a autora haver trabalhado desde os dez anos de idade no Sítio Água Boa, de propriedade de seus pais, localizado no Município de Xambê, PR. O sítio media cinco alqueires, e ali a família da autora cultivava milho e feijão para consumo; a cultura principal de mamona era vendida, sendo seus grãos utilizados na fabricação de óleo. O sítio distava nove quilômetros da zona urbana do Município de Xambê, e a autora estudava em escola na zona rural, em propriedade vizinha à da família. Em setembro de 1979 contraiu matrimônio com Job Carolino da Silva, passando a residir na zona urbana.

Luiz Alves Rodrigues (id 4590888, fls. 18/20) afirmou residir no Município de Xambê, PR, até os dias atuais, tendo trabalhado no meio rural na Fazenda Boa Vista até 1967. A partir de então, passou a residir na zona urbana e trabalhar como operador de máquinas, realizando a manutenção semanal da estrada municipal em que localizado o sítio da família da autora, razão pela qual a via acompanhando os pais e irmãos nas atividades rurais, sem o auxílio de empregados. Relata ter conhecido a autora em 1968, presenciando suas atividades rurais enquanto solteira.

De seu turno, **Antônio da Fonseca e Silva** (id 4590888, fls. 22/24) afirmou residir no Município de Xambê, PR, desde 1958 até os dias atuais, tendo permanecido na zona rural até 2006. Aduziu conhecer a autora desde 1969 ou 1970, quando ela contava nove ou dez anos de idade e residia com os pais na propriedade da família, localizada na estrada Jatobá com a estrada Lolô. O sítio media de quatro a cinco alqueires, e ali a família da autora cultivava café, milho, feijão, amendoim, algodão e mamona, sendo a mamona a cultura principal. Relatou que a autora casou-se com pessoa de nome Job, passando a residir na zona urbana do mesmo município.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino em parte do período reclamado nos autos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora no período reclamado na inicial, vale dizer, entre 03/08/1974 a 03/08/1979. Cumpre rememorar, nesse particular, que o interregno de labor rural de 29/10/1974 a 31/12/1974 já foi reconhecido no orbe administrativo, conforme termo de homologação (id 2251730) e contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício naquela orla (id 4590888, fls. 04).

Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, e computando-se o trabalho rural sem registro em regime de economia familiar, verifica-se que alcança a autora o tempo de 30 anos, 1 mês e 4 dias até o requerimento administrativo, apresentado em 06/06/2016, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
rural		03/08/1974	03/08/1979	5	-	31	-	-	-
FUMES (costureira)		04/06/1991	06/06/2016	25	-	3	-	-	-
Soma:				30	0	34	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				10.834			0		
Tempo total :				30	1	4	0	0	0
Conversão:	1,20			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	1	4			

Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável à parte autora também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em **06/06/2016**, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em **15/08/2017**, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de reconhecer o trabalho da autora no meio rural no período de **03/08/1974 a 03/08/1979**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários **exceto para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** à autora **MADALENA PENHA DE SOUZA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, em **06/06/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	MADALENA PENHA DE SOUZA RG 14.344.877-8-SSP/SP CPF 170.674.598-26 Mãe: Ana Savoreto Penha End.: Rua João Baptista Martinho, 683, Bairro Nova Marília, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	06/06/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por IZABEL JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de **novembro de 1974 a abril de 1990**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*” entre **11/10/1990 e 01/06/2015**.

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **01/06/2015**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por despacho de id **1750094**, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado (id **2010338**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id **2044606**).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **4840129**, sendo homologada quanto à forma e considerada eficaz e suficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado no interregno de **01/01/1983 a 30/12/1983**.

Citado (id **5166373**), o INSS apresentou contestação (id **7601112**), impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a revogação dos benefícios de gratuidade da justiça. Invocou, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade rural e para a caracterização do tempo de atividade especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (ids **7601115 e 7601118**).

Réplica foi ofertada (id **8292962**), com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Relativamente ao período de labor rural, tenho por suficientes os depoimentos colhidos em sede de justificação administrativa (id **4840129**). De outro giro, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos autos afiguram-se bastantes para o deslinde do feito no que se refere à reclamada condição especial da atividade urbana exercida pelo autor.

Assim, **indeferido** o pleito de produção de provas formulado pelo autor em sua réplica, com fulcro no artigo 370, do NCPC, e **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do mesmo diploma legal, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de **novembro de 1974 a abril de 1990**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*” entre **11/10/1990 e 01/06/2015**.

Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **01/06/2015**.

Reconhecimento de tempo de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (id 1740202): título eleitoral (fs. 01), emitido em 17/11/1980, qualificando o autor como **lavrador** com residência na Fazenda São Miguel, em **Pompéia**; certidão de casamento (fs. 02), celebrado em 31/12/1983, qualificando o autor como **lavrador** e domicílio no Município de **Cornélio Procópio, PR**; certidões de nascimento dos filhos do autor (fs. 03/06), eventos ocorridos em 02/11/1984, 05/04/1986, 09/05/1987 e 09/04/1990 (os três primeiros nascidos no Município de Pompéia, o último em Osvaldo Cruz, SP); e certidões referentes ao imóvel rural denominado Fazenda São Miguel (fs. 07/12).

Não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido.

Os demais documentos, porém, constituem razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor ao menos em parte do período reclamado na exordial, restando autorizada a análise da prova oral produzida em sede de justificação administrativa (id 4840129).

Nesse aspecto, afirmou o autor, em seu depoimento (fs. 15/17), que residiu no Município de Pompéia desde o nascimento, em 1962, até **junho de 1989**, retornando para o mesmo município em **março de 1990**, onde mora até os dias atuais. Nesse intervalo de **julho de 1989 a fevereiro de 1989** o requerente residiu no Município de Osvaldo Cruz, SP. Iniciou as lides rurais aos oito anos de idade, em 1970, acompanhando seus pais e irmãos na lavoura de café, cultivado em regime de meação na Fazenda São Miguel, em Pompéia. Nessa propriedade rural havia mais famílias de meeiros e empregados da fazenda, residentes nas casas da colônia. O autor permaneceu trabalhando nessa propriedade rural até **junho de 1989**, sendo que entre **julho de 1989 e março de 1990** dedicou-se a atividades rurais no Município de Osvaldo Cruz, no Sítio Santa Lídia. Contraiu matrimônio em 1983, passando a esposa a residir na mesma fazenda e a trabalhar com o autor.

João Moreira dos Santos (fs. 19/21) afirmou residir no Município de Pompéia desde o nascimento, em 1956, sempre na zona rural. Trabalha na Fazenda São Miguel desde 1968, tendo conhecido o autor em 1974 por trabalharem na mesma fazenda. Confirma ter presenciado o labor do autor acompanhando os pais e irmãos na cultura do café, em regime de meação e como diarista entre 1980 e 1989, ali permanecendo mesmo após o casamento.

Pedro Fagundes de Lima (fs. 23/25) relatou residir em Pompéia desde seu nascimento, em 1961, até os dias atuais, permanecendo na zona rural até 2002. A testemunha trabalhou na Fazenda São Miguel de 1970 a 1983 (o pai era meiorista), passando a exercer a atividade de motorista de ônibus junto à Prefeitura Municipal de Pompéia em 1983; a despeito disso, continuou trabalhando na mesma propriedade rural até 2002. Conheceu o autor em 1969, por desenvolverem atividades rurais na mesma Fazenda São Miguel; nessa época, o requerente acompanhava os pais e irmãos na lavoura do café em regime de meação, cultivando ainda arroz, feijão, amendoim e milho para consumo próprio, sem o auxílio de empregados. O autor casou-se em 1983, passando a esposa a residir na mesma fazenda.

Por fim, **Edson Dias** (fs. 27/29) disse ter residido no Município de Pompéia de 1981 a 1993 e de 2008 até os dias atuais. Afirmou a testemunha haver trabalhado na condição de empregado na Fazenda São Miguel de 1981 a 1993, vindo a conhecer o autor em 1981, trabalhando na mesma fazenda. Na ocasião, o autor contava dezoito anos de idade, e exercia atividades rurais na fazenda acompanhando o pai, em regime de meação na lavoura de café. Presenciou as atividades rurais do autor entre 1981 e 1989, mesmo após a celebração de seu casamento.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino em parte do período reclamado nos autos.

Nesse particular, cumpre observar que a carteira de trabalho do autor foi expedida em 12/12/1983 no Município de **Cornélio Procópio, PR** (id 1740185), localidade em que o autor contraiu núpcias em 31/12/1983 (id 1740202, fs. 02), constando na certidão de casamento a residência do autor **naquela cidade**.

Não houve qualquer esclarecimento, seja pelo autor ou pelas testemunhas por ele arroladas, acerca desse fato.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 02/11/1984 (data de nascimento da filha Patrícia Alves de Sousa no Município de Pompéia, consoante fs. 03 do id 1740202) até 30/06/1989, como relatado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal.

Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

De início, convém observar que as atividades exercidas pelo autor no período de **11/10/1990 a 05/03/1997** já foram reconhecidas como especiais pelo INSS, conforme demonstrado pela contagem de tempo de serviço elaborada no bojo do requerimento administrativo (id **7601115**, fls. **55/58**).

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Quanto às atividades desempenhadas no período posterior, vale dizer, a partir de **06/03/1997**, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id **1740217** revelando sua submissão a níveis de ruído de **93,07 dB(A) até 31/12/2011** (fls. **01**) e de **93,7 dB(A) até 31/05/2014** (fls. **06**), extrapolando todos os limites de tolerância estabelecidos pelos decretos regulamentares.

Cumpra, pois, reconhecer como especial (além do período já reconhecido no orbe administrativo) a atividade do autor executada no interregno de **06/03/1997 a 31/05/2014**.

A partir de **01/06/2014**, o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho do autor foi de **84,6 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de **85 dB(A)** atualmente estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando o registro constante na Carteira de Trabalho do autor (id **1740185**), o tempo de labor rural não registrado em CTPS (de **02/11/1984 a 30/06/1989**) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos na seara administrativa e no presente *decisum* (de **11/10/1990 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 31/05/2014**), verifica-se que alcança o autor **38 anos, 9 meses e 5 dias** de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em **01/06/2015**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
rural		02/11/1984	30/06/1989	4	7	29	-	-	-
Unipac (operador de máquinas)	Esp	11/10/1990	31/05/2014	-	-	-	23	7	21
Unipac (operador de máquinas)		01/06/2014	01/06/2015	1	-	1	-	-	-
Somas:				5	7	30	23	7	21

Correspondente ao número de dias:			2.040		8.511	
Tempo total :			5	8	0	23 7 21
Conversão:	1,40		33	1	5	11.915,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			38	9	5	

Quanto à data de início da aposentadoria, considerando que foram apresentados na via administrativa documentos suficientes a embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho rural e especial aqui considerados, cumpre conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em **01/06/2015**.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado e o ajustamento da ação em **28/06/2017**, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no interregno de **11/10/1990 a 05/03/1997**, já reconhecidas como especiais na orla administrativa.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de **06/03/1997 a 31/05/2014**, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de **02/11/1984 a 30/06/1989**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (o período de labor rural **excetua-se para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios).

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **IZAEL JOSÉ DE SOUZA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **01/06/2015**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando o pedido formulado no item “II” da peça inaugural.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	IZAEL JOSÉ DE SOUZA RG 16.265.202-SSP/SP CPF 089.247.338-00 Mãe: Maria do Carmo de Souza End.: Rua Luiz Padilha de Oliveira, 178, Bairro Flândria, em Pompéia, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS

Data de início do benefício (DIB):	01/06/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	06/03/1997 a 31/05/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NORMECI APARECIDA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id 2408849).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 3053194), acompanhada de documentos (id 3053262), invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, refutando a pretensão da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Réplica foi ofertada (id 4531597).

Por despacho de id 4637893, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da autora, em busca de esclarecimentos acerca das atividades por ela desempenhadas, solicitando-se, na mesma oportunidade, cópia dos documentos técnicos correspondentes.

A resposta foi apresentada (id 5328514). Instadas as partes a sobre ela se manifestarem, fê-lo a autora na petição de id 6304726. O INSS quedou silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora em sua réplica, porquanto entendo desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda.

Por tal motivo, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Para a demonstração das condições às quais se submeteu junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (id **2397316**), o qual revela o exercício dos cargos de **cozinheira** (de **03/01/1989 a 31/10/1994**) e de **oficial de serviço de nutrição** (de **01/11/1994 a 25/05/2016**), sempre exercendo as mesmas atividades, assim descritas:

“Checar cardápio diário, observando os ingredientes disponíveis para preparar as refeições e câmaras frias; preparar as refeições, dietas e sobremesas, segundo cardápio pré-estabelecido e estatísticas do nº de dietas e nº de pacientes, seguindo e cumprindo as normas de higiene e manipulação dos alimentos; orientar as auxiliares no pré-preparo e higienização dos alimentos; posicionar os nutricionistas sobre estoques de alimentos na geladeira e/ou câmaras frias; providenciar preparações para o café da manhã, tarde e noite; higienizar os utensílios permanentes, utilizando água, sabão e detergente conforme procedimentos específicos; auxiliar na higienização da cozinha e dos equipamentos, utilizando-se de água, sabão e detergente, seguindo e cumprindo escala de limpeza do setor; cumprir as normas que garantem a higiene dos alimentos e do manipulador; manter a ordem e organização do setor; participar de reuniões e capacitações técnicas da Unidade; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança.”

A despeito da diferença da denominação dos cargos, esclarecimentos foram prestados pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (id **5328514**), revelando que a autora *“foi contratada em 03/01/1989 para exercer a função de Cozinheira. Em 01/11/1994 passou a exercer a função de Oficial de Serviço de Nutrição devido reclassificação”*.

Pois bem Considerando o exercício da atividade de **cozinheira** (**inalteradas as atribuições desde a admissão, em 03/01/1989**), a autora esteve exposta ao agente agressivo **calor** durante todo o vínculo de trabalho, em conformidade com o PPP de id **2397316**.

Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para **atividades leves**, de até 26,7 IBUTG para **atividades moderadas** e de até 25,0 IBUTG para **atividades pesadas**. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado:

TRABALHO LEVE

- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).
- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).
- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

TRABALHO MODERADO

- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

TRABALHO PESADO

- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).
- Trabalho fatigante

Na hipótese dos autos, no exercício da atividade de **cozinheira**, permaneceu a autora exposta a índices de calor de **30,2 °C** (id 5328514, fls. 16), superando todos os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (26,7 IBUTG).

Note-se, de outra parte, que a descrição da atividade de “*Oficial de Serviço de Nutrição*” lançada no LTCAT de id **2397317** indica que o trabalho da autora, além de ser desempenhado em ambiente hospitalar, exige o contato com pacientes nos quartos, porquanto, no seu labor diário, tinha dentre suas atribuições “*porcionar e distribuir refeições para pacientes*” e “*acompanhar a aceitação da alimentação por parte dos pacientes*” de modo que estava habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos contagiantes, pois que também era responsável por recolher e higienizar os utensílios utilizados nas refeições. Portanto, além dos pacientes, matinha contato também com os utensílios por estes manuseados, não previamente esterilizados.

Desse modo, não resta dúvida que a autora, durante o exercício do seu trabalho como **oficial de serviço de nutrição**, esteve diretamente exposta a agentes nocivos à sua saúde de natureza biológica, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, deve ser computado como especial todo o período de labor desenvolvido pela autora como **cozinheira e oficial de serviço de nutrição** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de **03/01/1989 a 26/04/2016** – DER).

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas no período de **03/01/1989 a 26/04/2016**, totalizava a autora **27 anos, 3 meses e 25 dias** de trabalho especial até o requerimento administrativo, formulado em **26/04/2016**, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	D
Paulo Roberto Jorge (serv. gerais)		01/09/1981	04/04/1982	-	7	4	-	-	-
FUMES (cozinheira)	Esp	03/01/1989	31/10/1994	-	-	-	5	9	29
FUMES (oficial serviço nutrição)	Esp	01/11/1994	26/04/2016	-	-	-	21	5	26
Soma:				0	7	4	26	14	55
Correspondente ao número de dias:				214			9.836		
Tempo total :				0	7	4	27	3	25
Conversão:	1,20			32	9	12	11.802,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	4	16			

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (id **2397320**), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em **26/04/2016**.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

Considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em **27/08/2017**, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Acolhido o pleito principal, resulta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de **03/01/1989 a 26/04/2016**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em **26/04/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Tendo em vista a sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, diante da gratuidade concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	NORMECI APARECIDA ALVES FAUSTINO RG 15.255.147-5-SSP/SP CPF 044.553.728-06 PIS 120.68509.77.8 Mãe: Juracy Inácia Alves End. Rua João Navarro Miranda, 34, Bairro Alimentação II, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	26/04/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	03/01/1989 a 26/04/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por PAULO DE SOUZA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **cortador** em gráficas (períodos de **07/11/1986 a 31/01/1989, de 01/08/1989 a 08/12/1989** e de **11/12/1989 a 14/08/1991**) e **atendente** (de **21/08/1991 a 01/09/2005**). Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em **19/09/2016**.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (id **2706198**).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pleito de tutela de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de id **2739999**.

Citado, o INSS apresentou contestação (id **3389367**) com documentos (id **3389376**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais.

Decorrido *in albis* o prazo para réplica (id **4838679**), o autor foi instado a apresentar documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais (id **5138008**).

Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos fornecidos pelas suas antigas empregadoras (id **5587700**).

Instadas à especificação de provas (id **7694648**), ambas as partes permaneceram silentes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

À míngua de especificação de provas pelas partes, **julgo** a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades de **cortador** em gráficas (períodos de **07/11/1986 a 31/01/1989, de 01/08/1989 a 08/12/1989** e de **11/12/1989 a 14/08/1991**) e **atendente** (de **21/08/1991 a 01/09/2005**), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **19/09/2016**.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Da atividade de cortador em indústrias gráficas (de 07/11/1986 a 31/01/1989, de 01/08/1989 a 08/12/1989 e de 11/12/1989 a 14/08/1991)

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07/11/1986 a 31/01/1989 e de 01/08/1989 a 08/12/1989, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Quanto à atividade de **cortador** desempenhada junto à empresa “*Graficores – Confecções Gráficas Ltda.*”, trouxe o autor o PPP de id **5592764**, assim descrevendo suas atribuições: “*Separar os documentos impressos, colocar na prensa e cortar os documentos de acordo com os pedidos aprovados pelos clientes, enviar para o setor de acabamento*”.

Aludido PPP não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identifica o responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, não há como acolher esses períodos como laborados sob condições especiais.

Da atividade de atendente (período de 03/03/1997 a 01/09/2005)

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no exercício da atividade de **atendente** junto à Universidade de Marília, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id **2706312**), que assim descreve as atividades por ele exercidas:

“Administram materiais e equipamentos odontológicos. Entregam, mediante recibo de protocolo, materiais e equipamentos odontológicos e afins aos solicitantes. As atividades são exercidas conforme normas e procedimentos técnicos e de biossegurança.”

Ora, da análise da descrição das atividades exercidas pelo autor, observa-se que não haver contato direto, habitual e permanente, com elementos infectocontagiosos, tais como “*bactérias, vírus, fungos e parasitas*”, aos quais se aludiu no mesmo PPP, o que, obviamente, pode ocorrer de forma apenas eventual, situação que não permite a consideração da referida atividade como especial.

Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período reclamado na inicial, não atinja ele tempo suficiente à concessão da aposentadoria à época do requerimento administrativo, formulado em 19/09/2016, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO SHOITI KOMATSU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por RICARDO SHOITI KOMATSU em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 13/10/2016, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1979 a 20/11/1986 (auxiliar de farmácia), de 01/02/1989 a 29/12/1989, de 03/04/1989 a 30/12/1989, de 01/02/1990 a 20/01/1995 e de 04/12/1995 a 13/10/2016 (médico e docente).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Citado (id 3608039), o réu deixou escoar *in albis* o prazo de que dispunha para contestar (id 4862750).

Decretada a revelia do Instituto-réu, sem a aplicação dos efeitos da confissão ficta (id 5138427), o autor foi chamado a promover a juntada de documentos técnicos relativos ao vínculo estabelecido com a empresa “Komatos & Cia. Ltda.”, quedando, contudo, inerte.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 13/10/2016, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1979 a 20/11/1986 (auxiliar de farmácia), de 01/02/1989 a 29/12/1989, de 03/04/1989 a 30/12/1989, de 01/02/1990 a 20/01/1995 e de 04/12/1995 a 13/10/2016 (médico e docente).

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

(i) Períodos de 01/03/1979 a 20/11/1986, de 01/02/1989 a 29/12/1989 e de 03/04/1989 a 30/12/1989

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

(ii) **Períodos de 01/02/1990 a 20/01/1995 e de 04/12/1995 a 13/10/2016**

De acordo com a cópia da CTPS que instruiu a exordial, o autor foi admitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília em 01/02/1990 para o exercício da atividade de professor (id 2870740, fls. 05). Em 17/12/1993 foi designado para exercer o cargo de **Diretor Geral**, com exoneração em 02/01/1995 (id 2870752, fls. 09). Permaneceu afastado com remuneração entre 21/01/1995 e 03/12/1995 (idem), assumindo, no retorno em 04/12/1995, o cargo de **assistente técnico da Diretoria Executiva** (id 2870752, fls. 10). Passou a exercer os cargos de **Diretor Acadêmico** em 02/02/1996, de **Diretor de Graduação** em 13/05/1997 (idem), de **Diretor Técnico de Graduação** em 01/05/1998, sendo exonerado deste cargo em 04/05/2004 (id 2870752, fls. 11).

Pois bem. Quanto às atividades de **professor** e de **médico docente** desempenhadas pelo autor nos interregnos de 01/02/1990 a 16/12/1993, de 03/01/1995 a 20/01/1995 e de 04/05/2004 a 13/10/2016, o PPP acostado à inicial assim as descreve, com singelas variações:

“Realizar atividades didáticas teórico/práticas na disciplina, validando a construção do conhecimento a partir da prática; acompanhar e supervisionar estudantes e residentes da disciplina, orientando-os nos assuntos e procedimentos específicos, bem como acompanhá-los em visitas às enfermarias e nas interconsultas; participar de projetos de pesquisa visando ao desenvolvimento de conhecimentos e implementação das atividades; participar de reuniões multidisciplinares para discutir assuntos pertinentes, abrangendo outras disciplinas quando necessário; participar na elaboração de programas de saúde, visando à prevenção de doenças e a orientação de estudantes, residentes, estagiários e a comunidade; realizar atendimento ambulatorial, diagnosticando e tratando pacientes dentro da especialidade, através de exames clínicos, exames laboratoriais, prescrição e orientação do tratamento, bem como acompanhar a evolução do caso, registrar os procedimentos médicos no prontuário dos pacientes e solicitar avaliação de outras disciplinas se necessário; realizar plantões médicos, quando solicitado pelo serviço; realizar as atividades assistenciais de acordo com as normas de biossegurança.”

Esse mesmo PPP refere que, no exercício dessas atividades, esteve o autor exposto aos agentes biológicos “*sangue, secreção e excreção*”, informação confirmada pelos laudos encartados nos autos (ids 2870841, 2870847 e 2870851), nos quais se descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor e referindo a exposição aos agentes biológicos, de modo a justificar o enquadramento de insalubridade dos cargos de “*Professor de Medicina*” (fls. 09 e 10 do documento de id 2870841), “*Médico Docente*” (fls. 13, id 2870847), “*Médico Assistente de Ensino*” e “*Médico Docente*” (fls. 09, id 2870851).

Rememore-se, nesse particular, que a atividade de médico vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo diploma. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal – desde que demonstrado, como alhures asseverado, o efetivo exercício da atividade de **Medicina**.

O entendimento é diverso, todavia, no que se refere aos períodos em que o autor exerceu os cargos de **Diretor Geral** (de 17/12/1993 a 02/01/1995), **assistente técnico da Diretoria Executiva** (de 04/12/1995 a 01/02/1996), de **Diretor Acadêmico** (de 02/02/1996 a 12/05/1997) e de **Diretor de Graduação** ou **Diretor Técnico de Graduação** (de 13/05/1997 a 03/05/2004).

Com efeito, infere-se da descrição das atividades lançadas no PPP (id 2870837) que o autor exercia atividades **eninentemente administrativas**, razão pela qual não resultam caracterizadas as condições especiais da atividade por ele desempenhada.

Confirma essa assertiva o LTCAT (id 2870857), não referindo condições de insalubridade para as atividades desenvolvidas junto à Diretoria Geral.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho (ids 2870740 e 2870752), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/02/1990 a 16/12/1993, de 03/01/1995 a 20/01/1995 e de 04/05/2004 a 13/10/2016), verifica-se que o autor contava **44 anos, 4 meses e 19 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 13/10/2016, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
R. Komatos & Cia. (aux. farmácia)		01/03/1979	20/11/1986	7	8	20	-	-	-
Estado de São Paulo		Concomitante		-	-	-	-	-	-
Grupo de Ensino Promove (professor)		Concomitante		-	-	-	-	-	-
Assoc. de Ensino Marília (professor)		Concomitante		-	-	-	-	-	-
autônomo		01/05/1987	31/01/1989	1	9	1	-	-	-
SEMIC (médico)		01/02/1989	29/12/1989	-	10	29	-	-	-
Casa de Saúde Sta. Marcelina (médico)		03/04/1989	30/12/1989	-	8	28	-	-	-
FUMES (professor docente assistencial)	Esp	01/02/1990	16/12/1993	-	-	-	3	10	16

FUMES (diretor geral)		17/12/1993	02/01/1995	1	-	16	-	-	-
FUMES (docente)	Esp	03/01/1995	20/01/1995	-	-	-	-	-	18
FUMES (afastamento remunerado)		21/01/1995	03/12/1995	-	10	13	-	-	-
FUMES (assist. téc. diretoria)		04/12/1995	01/02/1996	-	1	28	-	-	-
FUMES (diretor acadêmico)		02/02/1996	12/05/1997	1	3	11	-	-	-
FUMES (diretor de graduação)		13/05/1997	03/05/2004	6	11	21	-	-	-
FUMES (docente)	Esp	04/05/2004	13/10/2016	-	-	-	12	5	10
Soma:				16	60	167	15	15	44
Correspondente ao número de dias:				7.727			5.894		
Tempo total :				21	5	17	16	4	14
Conversãõ:	1,40			22	11	2	8.251,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	4	19			

Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável à autora também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (PPP e LTCAT), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em **13/10/2016**.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **01/02/1990 a 16/12/1993**, de **03/01/1995 a 20/01/1995** e de **04/05/2004 a 13/10/2016**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **RICARDO SHOITI KOMATSU** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado **13/10/2016**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Custas em reembolso, pelo INSS.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	RICARDO SHOITI KOMATSU RG 13.139.785-SSP/SP CPF 094.627.638-28 PIS 108.70657.46.9 Mãe: Manna Komatsu End.: Av. Sampaio Vidal, 60-A, apto. 1.102, Centro, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	13/10/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/02/1990 a 16/12/1993 03/01/1995 a 20/01/1995 04/05/2004 a 13/10/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA GOMES PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CELINA GOMES PAULO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em **30/09/2016**, ao argumento de haver desempenhado por toda sua vida atividade rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id **2123855**).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id **4590883**, sendo homologada quanto à forma, mas considerada **insuficiente** para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado, o réu apresentou contestação de id **5512072**, instruída com os documentos de id **5512082**, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que a autora não faz jus ao benefício postulado por não haver apresentado início de prova material quanto ao lapso temporal reclamado na inicial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica ofertada (id **8358070**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do **trabalhador rural empregado** e do **"contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego"**. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em **31 de dezembro de 2010**.

Ao **segurado especial em regime de economia familiar**, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural **sem** demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.

Insta acrescentar que a jurisprudência da nossa Egrégia Corte Regional tem entendido que, em face do caráter protetivo de que se reveste a Previdência Social, o trabalhador designado **"bóia-fria"** deve ser equiparado ao empregado rural, não se podendo exigir-lhe o recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "bóia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consonte os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III – (...)

VI - *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.*

(TRF – 3ª Região, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2273507, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. REJEIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. DIARISTA/BÓIA-FRIA EQUIPARADO A EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DA CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - No tocante ao período de atividade rural no período de 19.05.2001 a 11.10.2011, ou seja, posterior a 31.10.1991, em que o ora réu teria trabalhado como "bóia-fria", há entendimento jurisprudencial no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuições pertinentes ao período, para fins de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, pois nesta situação ele poderia ser enquadrado como contribuinte individual (art. 9º, inciso V; "j", do Decreto n. 3.048/99), estando obrigado a recolher suas contribuições por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Todavia, existem interpretações divergentes que estabelecem uma equiparação entre o "bóia-fria"/diarista/safrista com o empregado rural, de modo que o ônus referente ao recolhimento das contribuições referentes à atividade rural desempenhada passaria para os empregadores/tomadores do serviço. Aliás, a própria autarquia previdenciária chegou a adotar tal entendimento, ao considerar o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97), considerava o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. VIII - A r. decisão rescindenda equiparou o labor rural desempenhado pelo ora réu, na condição de bóia-fria, como empregado, não cabendo a este Órgão Julgador reexaminar a matéria fática posta em discussão nos autos subjacentes. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência de controvérsia do tema em debate, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

(...)

(TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2015)

Na espécie, a autora preencheu a idade mínima de **55 anos** em **2016**, eis que nascida em **04/05/1961** (id **2115408**). Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a **180 contribuições mensais** ou **15 anos** para ter direito ao benefício.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão *"início de prova material"*, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese vertente, como início de prova material do exercício da atividade rural no período postulado, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: CTPS própria (id 2115455), com registro de vínculos de natureza rural nos períodos de 20/07/1977 a 14/11/1977, de 05/04/1978 a 23/12/1978, de 18/04/1979 a 18/04/1983 e de 22/06/1983 a 18/11/1983; CTPS do marido (id 2115474), com registro de vários vínculos de natureza rural desde 04/06/1979, o último deles (ainda vigente) iniciado em 23/12/2004; certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos, documentos datados de 23/04/1990, 26/06/1997, 11/05/1993 e 11/02/1987, todos atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador – à exceção da certidão de nascimento datada de 26/06/1997, a qual refere a residência na Estância Jaime Miranda, em Garça, SP; relatórios de nascimento dos filhos Marcelo Gomes de Lima e Andressa Gomes de Lima, com anotação de residência nas fazendas Boa Vista e Estância J.M., respectivamente; e cadernetas de vacinação da autora e de sua filha Andressa, indicando endereço na Fazenda Água Limpa (id 2115487).

Assim, presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural pela autora, resta autorizada a análise da prova oral produzida em sede de justificação administrativa (id 4590883).

Afirmou a autora, em seu depoimento (fls. 16/20), haver morado no Município de Tarumã, SP, até 1978, iniciando o labor rural aos doze anos de idade, em 1973, na Fazenda Água da Aldeia. Ali permaneceu até novembro de 1977, porém com registro em CTPS somente no interregno de 20/07/1977 a 14/11/1977. Em 1978 mudou-se para a Fazenda Boa Vista, no Município de Ocaúçu, onde veio a se casar com o Sr. Ailton de Lima em maio de 1983. Teve registros em CTPS nessa propriedade rural entre 05/04/1978 a 18/11/1983, tendo ali trabalhado sem registro em CTPS até junho de 1987; nesse período, o marido da autora manteve registro como empregado. Entre junho de 1987 e maio de 1990 residiu na Fazenda Estância J.M., exercendo atividades rurais na Fazenda Primavera, em Garça, SP, na condição de “boia-fria” na lavoura de café. De maio de 1990 a 1992 residiu e trabalhou na Fazenda Katirandú, no Município de Bauru, SP, também na condição de “boia-fria” na cultura de maracujá. De junho de 1992 a março de 1997 residiu e trabalhou na Fazenda Santa Helena, no Município de Júlio Mesquita, SP, na condição de “boia-fria” na cultura do milho, sendo que o marido trabalhava na mesma fazenda nos cuidados com o gado. Retornou à Fazenda Estância J.M. em abril de 1997, tendo ali permanecido até dezembro de 2004 trabalhando na Fazenda Primavera. Por fim, de dezembro de 2004 a setembro de 2017 residiu na Fazenda Água Limpa, onde o marido é registrado e trabalha nos cuidados com o gado. Nessa época, a autora trabalhou como “boia-fria” na Fazenda São Luiz e Sítio Vitória, propriedades vizinhas àquela em que morava.

Nesse particular, reputo que ainda que seja possível estender à esposa da condição de lavrador do marido, esse efeito somente é viável quando se trata de trabalho desempenhado em regime de economia familiar. No caso do trabalhador boia-fria, em vista do caráter individual de tal atividade laboral, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, dessa condição a outro familiar. Nesse aspecto, segue jurisprudência atual da nossa egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

(...)

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

(...)

- O fato de alguns vínculos empregatícios formais do marido serem voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, Ap – 2288726, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 4 - Para a comprovação do suposto labor rural no período pretendido, a autora apresentou apenas certidão de casamento - contraído em 19/12/1970 - em que é qualificada como “prendas domésticas” e seu marido, este sim, como “lavrador”; bem como certificado de alistamento militar, emitido em 1974, em que, mais uma vez, somente seu esposo resta qualificado como “lavrador”. Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a autora que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 39 longos anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo. 5 - A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - Pedro Neto Aparecido, Juraci Aparecido Rocha e Maria Campos Ferreira -, repiso, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, quando muito, posto que vagos e imprecisos, a suposta comprovação de atividade de boia-fria da requerente, e ainda em período muito limitado em relação àquele pretendido em inicial. 6 - Assim sendo, de se afastar o reconhecimento do supradescrito período rural deferido no r. decisum a quo, de modo que, nos termos da tabela ora anexa, se considerarmos apenas os períodos ora incontroversos, perfaz a autora tão-somente 07 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição, o que é, pois, notoriamente insuficiente para o deferimento de sua aposentadoria. 7 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá, ainda que contrariamente ao entendimento deste Relator, o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 8 - Apelação do INSS prejudicada e remessa necessária provida. Sentença reformada, pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

(TRF – 3ª Região, ApRecNec – 1335062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Logo, em consonância a esse entendimento, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto não tem alicerce em prova material indicativa de trabalho no campo, eis que os documentos referentes ao marido, na espécie, não podem ser aproveitados em favor da autora.

Com efeito, afigura-se descabida a pretensão da autora de escorar-se em início material consubstanciado nos registros de trabalho do marido para demonstrar o labor em propriedade rural diversa daquela em que laborava o cônjuge varão.

De todo modo, cumpre observar que a única testemunha a referir o suposto labor rural da autora em período recente (a partir de 2004), Sra. Neusa Firmino da Silva (id 4590883, fls. 28/30), afirmou que “tem o conhecimento das atividades rurais da requerente, no Sítio São Luiz e depois no Sítio Vitória, porque presenciou e ainda presencia a requerente, pela manhã se dirigindo para as propriedades rurais e retornando do trabalho à tarde”. Assim, tal relato não se afiguraria bastante para robustecer eventual indício material – como alhures asseverado, inexistente.

Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, seria necessário ter desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2016, inexistindo provas, seja documental ou testemunhal, do pretense labor rural por ela exercido ao menos a partir de 2004; logo, não se mostra preenchido tal requisito.

Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.

Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).

Assim, não havendo comprovação de tempo de trabalho corresponde à carência necessária para obtenção do benefício, incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por SIMONE MARTINS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca a autora seja a CEF condenada a transferir integralmente o valor depositado na conta nº 158457-9, ag. 0417, op. 13, para a conta poupança 00036746-2, ag. 2001, op. 13, referente a saldo de conta inativa do FGTS, assim como pretende o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 27.794,90 e o encerramento da conta aberta em Jaraguá do Sul/SC.

Relata-se na inicial que a autora tomou ciência de que o valor a que tinha direito referente a contas inativas do FGTS havia sido depositado automaticamente em sua conta bancária. Contudo, ao consultar o saldo de sua conta poupança aberta neste município, verificou que nada lhe havia sido depositado. Em contato com o gerente de sua agência, foi informada que a importância de R\$ 2.479,79 havia sido depositada em sua conta aberta em Jaraguá do Sul/SC. Ocorre que jamais abriu conta bancária naquela cidade, embora lá tenha residido com sua família no período de 2008 a 2011, ainda mais sabendo que a conta foi aberta em 2013, ou seja, dois anos após estar residindo na cidade de Marília.

O gerente da agência, em 13/06/2017, abriu uma solicitação de transferência do valor depositado, que foi reiterada em 14/07/2017, contudo, esta última foi direcionada a São Paulo, uma vez que havia suspeita de fraude na conta.

Afirma, ainda, que é pessoa simples e necessita do valor bloqueado para adimplir seus compromissos, uma vez que é mãe solteira, tendo a atitude irresponsável do banco causado danos à sua pessoa, pois impedida de utilizar seus recursos e, pior, sem um prazo para desfecho dessa história. Alega ter havido prestação defeituosa de serviço, pois teve conta aberta em seu nome por terceiro, com utilização de documentos falsos, restando demonstrados os pressupostos do dano moral: conduta culposa, nexo causal e eventos danosos.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de Id. 2172155, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 2582643), aduzindo, em preliminar, carência de ação por perda superveniente do objeto, afirmando que o valor do FGTS foi transferido para a conta atual da autora em 08/08/2017. Também sustentou não provadas as consequências danosas alegadas na exordial, não podendo ser condenada por danos que efetivamente não ocorreram. Anexou documentos.

Em réplica (Id. 3213413), reiterou a autora o pleito de procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em especificação de provas, somente a CEF se manifestou (Id. 5953689), requerendo o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em sua contestação, afirma a CEF que os valores do FGTS inativo pertencentes à autora, depositados em sua conta poupança na cidade de Jaraguá do Sul/SC em 12/06/2017, foram transferidos em 08/08/2017 e corretamente depositados em sua conta atual, de modo que a ação, nesse ponto, perdeu seu objeto.

Com efeito, os extratos anexados pela ré, referentes às contas poupanças em nome da autora, tanto na cidade de Jaraguá do Sul/SC (0417-013-00158457/9) quanto nesta cidade de Marília (2001-013-00036746/2), comprovam que os créditos de FGTS, depositados em 12/06/2017 na conta poupança em Jaraguá do Sul/SC, totalizando o valor de R\$ 2.479,79 (Id. 2582664 – pág. 3), foram transferidos em 08/08/2017 para a conta poupança da autora em Marília, no valor corrigido de R\$ 2.493,24 (Id. 2582664 – pág. 4).

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 03/08/2017 e a transferência realizada em 08/08/2017, antes da citação da CEF ocorrida em 21/08/2017 (Id. 2330891), de modo que não se há falar em reconhecimento da procedência do pedido, mas em carência por perda superveniente do objeto da ação.

Logo, quanto ao pedido de reparação de dano material, cumpre extinguir a ação por falta de interesse de agir.

De outro giro, sustenta a autora a ocorrência de dano moral em decorrência dos fatos relatados, em especial a demora na liberação dos recursos, mas também pela existência de uma conta aberta em seu nome por terceiro.

Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

Na espécie, o saldo das contas inativas do FGTS foi depositado em conta poupança em nome da autora em 12/06/2017. Em 08/08/2017, ou seja, pouco menos de dois meses após, a importância foi transferida para sua conta poupança na cidade de Marília. E não há, em razão desses fatos, prova de prejuízo sofrido. Chamada a especificar provas, a autora ficou-se silente, de modo que não logrou comprovar qualquer dano ao seu patrimônio inaterial, não havendo nos autos elemento algum que indique ter a autora, em razão dos fatos noticiados, sofrido desconforto ou sido submetida a tratamento vexatório ou humilhante.

Registre-se que, mesmo se comprovada irregularidade na abertura da conta poupança em nome da autora na cidade de Jaraguá do Sul/SC, a demonstrar falta no serviço bancário, tal fato não modificaria a inexistência de situação apta a caracterizar o dano moral, pois, na espécie, este não decorre automaticamente do próprio fato (*in re ipsa*), fazendo-se necessária a análise das circunstâncias para, daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação suscetível de reparação. Bem por isso, não se há falar em inversão do ônus da prova, porquanto esta é regra de instrução e não de julgamento e, no caso, caberia à parte autora comprovar a prática de ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais, o que não ocorreu.

Logo, ainda que possa ter a autora sofrido algum dissabor, não havendo comprovação de maiores prejuízos, não prospera o pedido de condenação da parte ré no pagamento de dano moral.

Também não prospera o pedido de encerramento da conta aberta em Jaraguá do Sul/SC (item VIII do pedido), seja porque não se vislumbra óbice ao cumprimento administrativo de tal medida, a apontar para a falta de interesse de agir, seja porque a autora alega não ser a titular da conta referida, o que imporia o reconhecimento de sua ilegitimidade para a postulação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de carência superveniente da ação quanto ao pedido de transferência do saldo do FGTS inativo, EXTINGUINDO O PROCESSO, nesse ponto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Também JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de encerramento da conta bancária aberta em Jaraguá do Sul/ SC, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao dano moral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, em razão da gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por SIMONE MARTINS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca a autora seja a CEF condenada a transferir integralmente o valor depositado na conta nº 158457-9, ag. 0417, op. 13, para a conta poupança 00036746-2, ag. 2001, op. 13, referente a saldo de conta inativa do FGTS, assim como pretende o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 27.794,90 e o encerramento da conta aberta em Jaraguá do Sul/SC.

Relata-se na inicial que a autora tomou ciência de que o valor a que tinha direito referente a contas inativas do FGTS havia sido depositado automaticamente em sua conta bancária. Contudo, ao consultar o saldo de sua conta poupança aberta neste município, verificou que nada lhe havia sido depositado. Em contato com o gerente de sua agência, foi informada que a importância de R\$ 2.479,79 havia sido depositada em sua conta aberta em Jaraguá do Sul/SC. Ocorre que jamais abriu conta bancária naquela cidade, embora lá tenha residido com sua família no período de 2008 a 2011, ainda mais sabendo que a conta foi aberta em 2013, ou seja, dois anos após estar residindo na cidade de Marília.

O gerente da agência, em 13/06/2017, abriu uma solicitação de transferência do valor depositado, que foi reiterada em 14/07/2017, contudo, esta última foi direcionada a São Paulo, uma vez que havia suspeita de fraude na conta.

Afirma, ainda, que é pessoa simples e necessita do valor bloqueado para adimplir seus compromissos, uma vez que é mãe solteira, tendo a atitude irresponsável do banco causado danos à sua pessoa, pois impedida de utilizar seus recursos e, pior, sem um prazo para desfecho dessa história. Alega ter havido prestação defeituosa de serviço, pois teve conta aberta em seu nome por terceiro, com utilização de documentos falsos, restando demonstrados os pressupostos do dano moral: conduta culposa, nexo causal e eventos danosos.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de Id. 2172155, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 2582643), aduzindo, em preliminar, carência de ação por perda superveniente do objeto, afirmando que o valor do FGTS foi transferido para a conta atual da autora em 08/08/2017. Também sustentou não provadas as consequências danosas alegadas na exordial, não podendo ser condenada por danos que efetivamente não ocorreram. Anexou documentos.

Em réplica (Id. 3213413), reiterou a autora o pleito de procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em especificação de provas, somente a CEF se manifestou (Id. 5953689), requerendo o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em sua contestação, afirma a CEF que os valores do FGTS inativo pertencentes à autora, depositados em sua conta poupança na cidade de Jaraguá do Sul/SC em 12/06/2017, foram transferidos em 08/08/2017 e corretamente depositados em sua conta atual, de modo que a ação, nesse ponto, perdeu seu objeto.

Com efeito, os extratos anexados pela ré, referentes às contas poupanças em nome da autora, tanto na cidade de Jaraguá do Sul/SC (0417-013-00158457/9) quanto nesta cidade de Marília (2001-013-00036746/2), comprovam que os créditos de FGTS, depositados em 12/06/2017 na conta poupança em Jaraguá do Sul/SC, totalizando o valor de R\$ 2.479,79 (Id. 2582664 – pág. 3), foram transferidos em 08/08/2017 para a conta poupança da autora em Marília, no valor corrigido de R\$ 2.493,24 (Id. 2582664 – pág. 4).

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 03/08/2017 e a transferência realizada em 08/08/2017, antes da citação da CEF ocorrida em 21/08/2017 (Id. 2330891), de modo que não se há falar em reconhecimento da procedência do pedido, mas em carência por perda superveniente do objeto da ação.

Logo, quanto ao pedido de reparação de dano material, cumpre extinguir a ação por falta de interesse de agir.

De outro giro, sustenta a autora a ocorrência de dano moral em decorrência dos fatos relatados, em especial a demora na liberação dos recursos, mas também pela existência de uma conta aberta em seu nome por terceiro.

Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"

Na espécie, o saldo das contas inativas do FGTS foi depositado em conta poupança em nome da autora em 12/06/2017. Em 08/08/2017, ou seja, pouco menos de dois meses após, a importância foi transferida para sua conta poupança na cidade de Marília. E não há, em razão desses fatos, prova de prejuízo sofrido. Chamada a especificar provas, a autora ficou-se silente, de modo que não logrou comprovar qualquer dano ao seu patrimônio imaterial, não havendo nos autos elemento algum que indique ter a autora, em razão dos fatos noticiados, sofrido desconforto ou sido submetida a tratamento vexatório ou humilhante.

Registre-se que, mesmo se comprovada irregularidade na abertura da conta poupança em nome da autora na cidade de Jaraguá do Sul/SC, a demonstrar falha no serviço bancário, tal fato não modificaria a inexistência de situação apta a caracterizar o dano moral, pois, na espécie, este não decorre automaticamente do próprio fato (*in re ipsa*), fazendo-se necessária a análise das circunstâncias para, daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação suscetível de reparação. Bem por isso, não se há falar em inversão do ônus da prova, porquanto esta é regra de instrução e não de julgamento e, no caso, caberia à parte autora comprovar a prática de ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais, o que não ocorreu.

Logo, ainda que possa ter a autora sofrido algum dissabor, não havendo comprovação de maiores prejuízos, não prospera o pedido de condenação da parte ré no pagamento de dano moral.

Também não prospera o pedido de encerramento da conta aberta em Jaraguá do Sul/SC (item VIII do pedido), seja porque não se vislumbra óbice ao cumprimento administrativo de tal medida, a apontar para a falta de interesse de agir, seja porque a autora alega não ser a titular da conta referida, o que imporia o reconhecimento de sua ilegitimidade para a postulação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de carência superveniente da ação quanto ao pedido de transferência do saldo do FGTS inativo, EXTINGUINDO O PROCESSO, nesse ponto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Também JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de encerramento da conta bancária aberta em Jaraguá do Sul/SC, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao dano moral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem custas, em razão da gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCINDO LUCIANO RIBAS, ANDREIA FORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ALCINDO LUCIANO RIBAS e ANDREIA FORTES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem os autores seja considerado nulo todo o procedimento adotado pela CEF relativo à consolidação da propriedade fiduciária de bem imóvel por eles financiado, uma vez que não seguiu os prazos determinados pela lei de regência da matéria (Lei nº 9.514/97), devendo a ré repetir todo o procedimento adotado, renovando-se, por consequência, a intimação da parte devedora para purgação da mora ou, na hipótese de já se ter realizado o público leilão determinado por lei, seja, com aplicação subsidiária das disposições dos artigos 29 e 41 do Decreto-lei 70/96, acolhido o pedido de purgação da mora antes de eventual arrematação ou mesmo antes da venda direta do bem.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de Id. 2278757, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu a tutela de urgência pretendida. Na mesma ocasião, designou-se audiência a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Durante a audiência a CEF lançou proposta de conciliação (Id. 2977095), que, em ato subsequente (Id. 3545502), foi aceita pela parte contrária.

Na sequência, os autos apresentaram as guias relativas aos pagamentos realizados (Id. 3703621 e 3703780).

Intimada, a CEF disse ter sido cumprido o acordo celebrado na audiência de conciliação (Id. 7370193).

A parte autora, por sua vez, requereu a extinção do feito e a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para cancelamento da averbação relativa à consolidação da propriedade do bem em nome da CEF (Id. 8387497).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Conforme se observa no Termo de Audiência de Id. 3545502, as partes se compuseram para por termo ao litígio, efetuando os autores o pagamento do que ficou estabelecido, conforme documentos apresentados (Id. 3703780), havendo concordância da ré (Id. 7370193).

A transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos.

Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo, homenageando-se pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não adversarial de solução do litígio.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie.

Sem custas remanescentes, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.

Diante do pedido da parte autora e da concordância da CEF, expeça-se ordem ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, a fim de que promova o cancelamento da averbação nº 8 da matrícula nº 51.703, consignando que os autores auferem os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-79.2017.4.03.6111
AUTOR: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI - SP118875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id. 8913822) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (Id. 8653934), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa de parte quanto aos pedidos de nulidade da alienação fiduciária, consolidação da propriedade em nome da ré e nova avaliação do imóvel alienado; e improcedentes os pedidos remanescentes (exclusão do IOF e TARC diluído nas parcelas e juros da planilha apresentada pela ré).

Em seu recurso, alega a recorrente haver **omissão** no julgamento, porquanto imprescindível a realização de prova pericial contábil para verificação da taxa de juros e encadeamento contratual, o que não foi realizado, afrontando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não se determinou a realização de prova pericial contábil, essencial, no seu entender, ao deslinde da causa.

Não se apresenta, todavia, a omissão apontada.

Com efeito, na sentença proferida constou expressamente a razão do indeferimento da prova pericial postulada, que se reputou desnecessária ao deslinde da controvérsia. Confira-se:

“Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que para o enfrentamento do mérito, os elementos materiais juntados são suficientes para o conhecimento e julgamento da lide, prescindindo de produção de provas pericial e oral. Considerando, ainda, que as provas documentais já se encontram nos autos, descabe, aqui tratar de aplicação da inversão do ônus da prova, fundada no Código de Defesa do Consumidor.”

Em relação aos juros questionados, restou esclarecido não haver indicação de cobrança de juros além do pactuado e que, sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Como constou no julgado: “Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.”

Logo, não encontra amparo o inconformismo da embargante, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por CELINA DE AMORIM ROSA RITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 22/06/2016, ao argumento de haver desempenhado por toda sua vida atividade rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a regularização de sua representação processual (id 1717883), compareceu a autora em Juízo, sendo reduzida a termo a outorga de poderes (id 1776907).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento (id 1780978).

A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de id 4307346, sendo homologada quanto à forma, mas considerada **ineficaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado.

Citado, o réu apresentou contestação de id 5437246, instruída com os documentos de id 5437243. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que a autora não faz jus ao benefício postulado por não haver apresentado início de prova material quanto ao lapso temporal reclamado na inicial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica ofertada (id 8237546).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do **trabalhador rural empregado** e do **“contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”**. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em **31 de dezembro de 2010**.

Ao **segurado especial em regime de economia familiar**, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural **sem** demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.

Insta acrescentar que a jurisprudência da nossa Egrégia Corte Regional tem entendido que, em face do caráter protetivo de que se reveste a Previdência Social, o trabalhador designado **“boia-fria”** deve ser equiparado ao empregado rural, não se podendo exigir-lhe o recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "bóia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - (...)

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF - 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2273507, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018)

No mesmo sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. REJEIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. DIARISTA/BÓIA-FRIA EQUIPARADO A EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DA CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - No tocante ao período de atividade rural no período de 19.05.2001 a 11.10.2011, ou seja, posterior a 31.10.1991, em que o ora réu teria trabalhado como "bóia-fria", há entendimento jurisprudencial no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuições pertinentes ao período, para fins de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, pois nesta situação ele poderia ser enquadrado como contribuinte individual (art. 9º, inciso V, "f", do Decreto n. 3.048/99), estando obrigado a recolher suas contribuições por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Todavia, existem interpretações divergentes que estabelecem uma equiparação entre o "bóia-fria"/diarista/safrista com o empregado rural, de modo que o ônus referente ao recolhimento das contribuições referentes à atividade rural desempenhada passaria para os empregadores/tomadores do serviço. Aliás, a própria autarquia previdenciária chegou a adotar tal entendimento, ao considerar o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97), considerava o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. VIII - A r. decisão rescindenda equiparou o labor rural desempenhado pelo ora réu, na condição de bóia-fria, como empregado, não cabendo a este Órgão Julgador reexaminar a matéria fática posta em discussão nos autos subjacentes. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência de controvérsia do tema em debate, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

(...)

(TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2015)

Na espécie, a autora preencheu a idade mínima de **55 anos** em **2016**, eis que nascida em **21/06/1961** (id **1691142**). Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a **180 contribuições mensais** ou **15 anos** para ter direito ao benefício.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese vertente, como início de prova material do exercício da atividade rural no período postulado, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: CTPS própria (id **1691156**), com registro de vários vínculos de natureza rural entre **23/07/1990** e **11/08/2006**; CTPS do falecido marido (id **1691161**), com registro de vários vínculos de natureza rural entre **19/06/2000** e **11/08/2006**; e certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos (id **1691172**), documentos datados de **22/10/1982** e **29/06/1979**, todos atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador.

Do plexo probatório material, observo que tanto a autora quanto seu falecido marido tiveram o último contrato de trabalho de natureza rural encerrado em **11/08/2006**, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural posterior a **2006**, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, seria necessário ter desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em **2016** e as provas dos autos permitiriam o reconhecimento do labor rural somente até **2006**, logo, não se mostra preenchido tal requisito.

Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.

Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.

1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.

2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.

3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).

Por tudo isso, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Processe-se a apelação interposta.

Intime-se a apelada/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

MARÍLIA, 17 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5683

EXECUCAO PROVISORIA
0000468-12.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da multa substitutiva.

Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado às fls. 05, 08 e 18.

Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas.

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 06.

Notifique-se o MPPF.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (DEZ REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-49.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO MAMEDE DE CARVALHO X EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE)

Vistos.

Por meio do despacho de fls. 174/175, a defesa foi instada a fundamentar a pertinência da oitiva das testemunhas Melissa Campelli Ferreira, Médica Veterinária, e Mariana M. P. Albuquerque, Perita Criminal Federal. A defesa manifestou-se às fls. 177/178 e, embora tenha alegado que a oitiva de tais testemunhas seria de suma importância para a elucidação dos fatos, assentiu com a dispensa da testemunha Melissa Campelli Ferreira, ponderando o mesmo fundamento invocado pelo juízo naquele despacho, qual seja, a ausência da assinatura da mencionada testemunha no documento de fl. 12/27. Por tais razões, ante o consentimento da defesa, referida testemunha não deverá ser ouvida.

Quanto à testemunha Perita Criminal Federal, pelos fundamentos expostos na manifestação da defesa, entendo suficientes os esclarecimentos a serem prestados pela referida perita, consoante pleito da defesa, sendo desnecessária sua oitiva como testemunha, razão pela qual, indefiro sua oitiva e defiro o pedido de esclarecimentos.

Assim, oficie-se à perita subscritora do laudo de fls. 49/58, solicitando-se a realização de laudo complementar, mediante a resposta dos quesitos apresentados à fl. 178. Instrua-se o ofício com cópias do laudo de fls. 49/58 e da petição de fls. 177/178, bem como com as anilhas apreendidas (fl. 59) - as quais deverão ser restituídas a este Juízo, tão logo encerrados os trabalhos. Fixo o prazo de trinta dias para a realização dos esclarecimentos. No mais, em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2018, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos réus.

Intimem-se os acusados. Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) - Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Solicitem-se certidões dos processos indicados nas folhas de antecedentes, conforme determinação de fl. 107 verso.

Notifique-se o MPF.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111

AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA** c/c pedido de Danos Morais.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício; e 2º) improcedência do pedido de danos morais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 9349952).

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, apesar de constatada a deficiência da parte autora (laudo médico Id. 7935724), verifico que o requisito **miserabilidade** não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação (Id. 2781814), concluo que o(a) autor(a) **não** apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside com as seguintes pessoas:

a.1) seu pai, com 75 anos de idade, aposentado, auferir renda de um salário mínimo mensal no valor de R\$ 937,00 (ano de 2017), bem como realiza fretes, ocasionalmente, que lhe rendia renda aproximada de R\$ 1.000,00, não obstante, ter alegado que há cinco meses não conseguia nenhum serviço de frete;

a.2) sua mãe, com 72 anos de idade, aposentada, auferir renda de um salário mínimo mensal no valor de R\$ 937,00 (ano de 2017);

b) moram em imóvel próprio, em bom estado de conservação, contendo 03 (três) quartos, 03 (três) banheiros, um dos quais em um dos quartos, formando uma suíte e outro externo, ao lado da lavanderia, sala e cozinha;

c) seu pai é dono um caminhão e a família conta com mais dois veículos de passeio;

d) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside o autor e sobre os 2 (dois) veículos é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.

Ora, resta claro que o padrão de consumo da família do autor é muito acima do requisito da hipossuficiência econômica, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício, visto que este não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em detrimento daqueles que realmente fazem jus ao amparo.

Com efeito, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar *per capita* da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações.

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua genitora - Sra. Maria Lenice - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar *per capita*.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.937,00 (um mil, novecentos e trinta e sete reais) ou seja, a renda *per capita* é de R\$ 645,67 (seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 67,68% do salário mínimo atual (R\$954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, em boas condições, possuem três veículos, sendo um caminhão, além de contarem com plano de saúde.

O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

DOS DANOS MORAIS

Levando-se em consideração que a parte autora não faz jus ao pagamento do benefício assistencial, entendo prejudicado o pedido de condenação a danos morais elaborado na inicial, pois nesse caso a Autarquia Previdenciária agiu corretamente ao cessar o benefício pleiteado.

Com efeito, insta ressaltar que a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita do requerente não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, se ocorreu desconto no benefício previdenciário recebido pelo pai do autor, acarretando desfalque na renda da família, é o pai do autor que tem legitimidade ativa para pleitear o suposto dano moral alegado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura desta ação, tendo em vista o ajuizamento do feito nº 5001881-72.2018.403.6111.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RAISSA ALMEIDA DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 7820123), visando suprimir omissão, eis que entende "a embargante que não foram analisadas as respostas aos quesitos complementares, apresentadas em Id. 5162391, bem como não foi observado o disposto no art. 151 da Lei 8.213/91 no que se trata de incapacidade proveniente de neoplasia maligna" (Id. 8227655).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao "ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la 'ex ofereceu'. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença ora embargada, que passa a ter a seguinte redação:

"Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAISSA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.

A autora desistiu do pedido alternativo (id 2418074).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência mínima** de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, em que pese a autora ser portadora de neoplasia maligna, que independe de carência (Lei nº 8.213/1991, artigo 151), **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perita judicial atestou que a autora é portadora de '(CID: C80), doença trofoblástica gestacional – mola hidatiforme invasora em 2015, conforme (fls.32 - ID 2339012), com tratamento cirúrgico e quimioterapia, além de acompanhamento oncológico" e "(CID: Q50.1) – cisto ovariano hemorrágico (fls.13 – ID 2339012), muito freqüente na fase de vida desta paciente e sem qualquer relação com malignidade ou com o (CID: C80.0) e que com tratamento clínico há bom prognóstico', e concluiu que a 'paciente não apresentou recidiva ou seqüelas incapacitantes devido a esta doença (CID: C80); **não há que se falar em incapacidade laborativa**', conforme constou no Laudo Id. 3723076 - Pág. 5, bem como ratificado no Laudo suplementar Id. 5162391.

Assim sendo, **NÃO** preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por outro lado, cumpre mencionar que a autora conta apenas com 03 (três) contribuições, período de 27/03/2014 a 20/06/2014, e gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença entre 30/05/2014 a 07/07/2014 (CNIS Id. 2923210), portanto, no breve momento em que a requerente esteve incapacitada, qual seja, entre 22/10/2015 até maio de 2016 (Id. 5162391), esta não mais detinha a qualidade de segurada.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988”.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HEITOR ROGERIO GALCERAN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CELINA DOGANI DELIELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o peticionado (ID 8924656). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

MARILIA, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 7624

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005157-22.2006.403.6111 (2006.61.11.005157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR e da UNIÃO FEDERAL, que tem por objetivo reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente. O Procurador da República narra na inicial, numa síntese apertada, que os formandos da UNIMAR estão sendo compelidos a pagar uma taxa para lograrem o conseqüente lógico da conclusão de qualquer curso superior que, publicamente, lhes declara aptos a exercer suas profissões e sustenta que, conforme o determinado pela CF/88, a União que é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, encontra-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, possibilitando a cobrança abusiva por parte da primeira demandada de taxa para a expedição de diplomas. Acrescenta que, de acordo com a Lei nº 9.394/96, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 16º, 43º, 48º e 53º, respectivamente, e as Resoluções nº 01/83 e nº 03/89 do Conselho Nacional de Educação, a responsabilidade pelo pagamento da contraprestação pecuniária referente à expedição do diploma não deveria ser imputada aos formandos, os quais, segundo afirma, têm direito líquido e certo à obtenção do documento sem a necessidade do pagamento de custos adicionais, além das mensalidades já devidamente pagas e que a fixação do preço da aludida taxa que se faz unilateralmente pela Instituição de Ensino, implica em desequilíbrio contratual, combatido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC - (Lei nº 8.078/90). Ressalta, por fim, que os interesses defendidos pela presente referem-se ao direito constitucional à educação, portanto, direito difuso, pois dizem respeito a um grupo de pessoas indeterminado entre as quais inexistem vínculo jurídico e a reparação quanto ao dano sofrido ou direito ofendido não é quantificável nem divisível, bem como também estão presentes os interesses individuais homogêneos dos atuais formandos, os quais estão impedidos de obterem seus diplomas caso não efetuem o recolhimento da taxa em discussão, o que revela a sua plena legitimidade para postular a tutela dos mesmos. O Ilustre Procurador da República requereu, em sede de tutela antecipada, a imposição à UNIMAR para que suspenda a cobrança da taxa de expedição de diploma para os alunos de todos os cursos da referida instituição que colarem grau, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por aluno, no caso de descumprimento da ordem judicial. E ao final, requer a condenação definitiva da UNIMAR na obrigação de não fazer, consistente em se abster da cobrança da taxa para a expedição de diploma e na obrigação de indenizar, consistente em restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, de todos os ex-alunos formados pela referida instituição, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por aluno, no caso de descumprimento da ordem judicial a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que considera aplicáveis, bem como à condenação da UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer consistente em fiscalizar efetivamente a referida instituição de ensino superior exigindo o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria discutida é matéria exclusivamente de direito. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a UNIÃO FEDERAL apresentou informações (fls. 99/108) aduzindo que não há qualquer elemento de que a fiscalização da instituição co-ré, por parte do Poder Público, está sendo realizada de maneira insatisfatória e que o simples fato de existir a cobrança de taxa dos graduandos não é motivo suficiente para se chegar à conclusão de omissão por parte do Ministério da Educação. Informou, ainda, que tem-se que ponderar se não se trata de diplomas com apresentação decorativa (impressos em papel especial, grafiado em letras góticas etc.), que não obstarão a UNIMAR de estabelecer valor para sua confecção, justamente porque foi solicitado por opção do aluno, concluindo que o oferecimento de diploma decorativo é uma alternativa e, como tal, suscetível de cobrança extra, individualizada (fls. 99/108). Sentença proferida no dia 10/10/2006 declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, do antigo CPC, em razão de considerar a ilegitimidade ativa do MPF (fls. 110/120). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, confirmou a sentença a quo. (fls. 161/162 e 196/198). O MPF interpôs recurso extraordinário ao STF, que reconheceu a legitimidade ativa do MPF para propor a ação civil pública para afastar taxa de expedição de

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1001172-09.1998.403.6111 (98.1001172-5) - APARECIDA CANDELORO SABADINI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-95.2000.403.6111 (2000.61.11.005502-1) - JOSE FRANCISCO MADALENA X JOSE MARCIO DE AVILA X JULIA HIRATA X KIMIMANO HARITA X LUIZ PAULO FIOD SOARES(SP165500 - REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA E SP161320 - VIVIANE FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Em face da manifestação de fls. 304/306, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 389/390.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fl. 252, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-04.2011.403.6111 - GILBERTO LUIZ ALECIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 354/363 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-81.2013.403.6111 - JORGE RUIZ VIEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-34.2013.403.6111 - SERGIO DE JESUS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a conversão do tempo comum em especial, conforme restou decidido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo isso feito e nada mais requerido no prazo acima mencionado, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-79.2014.403.6111 - EURICO DE OLIVEIRA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-41.2014.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a conversão em renda do valor depositado à fl. 262, tendo em vista a manifestação de fls. 308/310.

Não havendo oposição, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na guia de depósito judicial à ordem da justiça federal (fl. 262) em renda a favor da União Federal, procedendo sua transferência conforme instrução acostada à fl. 310.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE X MARIA ROSA BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-42.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-81.2015.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA X BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-16.2016.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 467/471 - Nada a decidir. Fica a COHAB/BAURU ciente de que deverá informar o cumprimento de sentença nos autos do processo eletrônico nº 5001424-40.2018.403.6111.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 465.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-10.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil no tocante às custas e honorários advocatícios.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-46.2016.403.6111 - ELSETE MANSANO MELATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-67.2016.403.6111 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-53.2016.403.6111 - IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-96.2016.403.6111 - GERSON APARECIDO SAONCELLA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-40.2016.403.6111 - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-92.2017.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-14.2017.403.6111 - RUBENS CARRERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 96 - Indeferido o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-21.2017.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-77.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-85.2017.403.6111 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000214-49.2012.403.6111 - ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-17.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-74.2013.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte embargada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria a sua disposição.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem o comparecimento da parte, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-39.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fs. 442/443, 449/451 e 453 para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003727-49.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-34.2012.403.6111 ()) - EDEN GREGORIO(SP107838 - TANIA TELXEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Em face da manifestação de fl. 297, determino o prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários acostada às fls. 288/289 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BAREA) X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar o valor atualizado da dívida, de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 0003763-43.2007.403.6111 e se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA PEREIRA BOECHAT

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Oficie-se ao CIRETRAN solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o credor fiduciário do veículo descrito à fl. 128.

Com a informação, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas à vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação.

Intime-se a exequente para esclarecer seu pedido de fl. 187, tendo em vista a restrição cadastrada nos veículos pertencentes ao executado (fl. 127).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Em face da informação de fl. 250 verso, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Fl. 293 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Mantenha-se as restrições do veículo de placas BHY-6972.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005385-16.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO FIORE - ME X RODRIGO FIORE

Em face das certidões de fls. 96 e 97, intime-se a exequente para que comprove que os executados voltaram a residir nos endereços indicados à fl. 116 ou para que cumpra o despacho de fl. 115 no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se o seu crédito foi satisfeito, tendo em vista a manifestação de fls. 361/364.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Verifiquei que os embargos de terceiro nº5000792-14.2018.4.03.6111 foram julgados procedentes.
Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito em Secretaria até o trânsito em julgado dos referidos embargos.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução por falta de bens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-14.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REDE SUPERMERCADOS DAN DONI LTDA - ME X ADRIANA MARTINS SEGURA FERREIRA X DONIZETI APARECIDO ALVES FERREIRA

Fl. 121 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000842-72.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-72.2011.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 20/30, 37/38, 63/64 e 67 para os autos principais, desapensem-se e, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-76.2011.403.6111 - ANDRE NASCIMENTO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS E SP240617 - JOSE RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 111, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA E BA003980 - GERALDO JERONIMO BASTOS) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte executada para juntar o original da procuração acostada à fl. 356 nos termos do art. 113 do Provimento COGE nº 64/2005.

Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 304).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Considerando que a parte executada discordou do pedido de desistência tal como formulado à fl. 648, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, conforme requerido na parte final da petição de fl. 648.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar seu atual endereço.

Com a informação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345 e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Determino a penhora dos imóveis mencionados à fl. 1042 por meio do ARISP, devendo a exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente (art. 844 do CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que comprovada que a pretensão da exequente de efetividade à satisfação de seu crédito, tendo em vista que foi decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, conforme restrições cadastradas nas matrículas juntadas nestes autos, e diante da inutilidade do prosseguimento deste feito ante a preferência do crédito tributário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Intime-se o executado, na pessoa do advogado nomeado por este Juízo, Dr. Wagner de Almeida Versali, para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 111, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Fls. 441/458 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002907-98.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111 ()) - SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se o seu crédito foi satisfeito, tendo em vista a manifestação de fls. 242/245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI E SP059549 - MAURICIO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação do executado às fls. 139/140.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Fl. 140 - Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000974-56.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO ALVES DA SILVA

Dê-se ciência à autora do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1000501-83.1998.403.6111 - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 698/699 - Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 695, informando o órgão que os demais exequentes estão vinculados, sua condição e o valor da contribuição do PSS se couber. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 695.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 1264/1265, e indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 1241/1259, qual seja, 26/04/2018. Apresentado o cálculo, intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado por ADILSON JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.270,80 (fls. 359/361). O INSS não apresentou impugnação das contas (fls. 370). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 372/375), com as quais as partes concordaram (fls. 379 verso e 381/381 verso). É a síntese do necessário. D E C I D O. Cuida-se de execução de honorários advocatícios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu sobre a verba honorária: O INSS deve ser condenado em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111 (fls. 314). A Contadoria Judicial, que elaborou cálculos de acordo com o título executivo judicial, apresentou o valor de R\$ 1.941,88 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios (fls. 383/384), com os quais as partes concordaram. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 383/384), no valor de R\$ 1.941,88 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos). Providencie a Secretária o pagamento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDECI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretária à sua disposição para carga e extração de cópias. PA 1,15 Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem o comparecimento da parte em Secretária, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001441-69.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA DIAS X DAVYD CESAR DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANCY APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 123/126, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5014404-19.2018.4.03.0000.

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se.

Marília, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA
REPRESENTANTE: SARA JENIFER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intuem-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILENE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada na certidão (ID n. 9352929), no prazo de quinze dias.

Após, tornem-me conclusos.

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-05.2018.4.03.6109
AUTOR: RUBENS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-17.2017.4.03.6109
AUTOR: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4997

EXECUCAO DA PENA

0005102-91.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)
Visto em inspeção. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o executado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
Visto, etc.Tendo em vista o inteiro teor da certidão de f. 843, dando conta do extravo da carta precatória no juízo deprecado de Cakdas Novas/GO (f. 817), expeça-se, com urgência, nova carta precatória à referida Comarca, para realização de interrogatório da ré Tania Martins de Lima, no prazo de 60 dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDMILSON CEZAR PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILMSON CEZAR PIRES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 01/06/2011 a 28/02/2018 e 12/07/2004 a 31/05/2011, laborados na UMICORE BRASIL LTDA., com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 18/09/2017 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/184.210.098-7.

Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição.

Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em apreço, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora...’ (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, verham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO SINICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem-me conclusos.

PIRACICABA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COLIBRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **COLIBRI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo da receita bruta do IRPJ e CSLL.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Por fim pretende a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STF) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIACENTINI & CIA LTDA.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, reflexos no aviso prévio indenizado, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao salário maternidade; 15 dias de auxílio doença/acidente; auxílio-acidente; 1/3 de férias; 13º salário; vale alimentação pago em pecúnia; horas extras e DSR sobre horas extras; adicionais noturno, adicionais de insalubridade e adicionais de periculosidade, além de respectivos DSR, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no REsp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

No que tange ao vale transporte, verifico que o artigo 2º da Lei 7.418/1985 expressamente exclui sua incidência da base de cálculo do FGTS.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada apenas para excluir a contribuição do FGTS sobre o vale transporte.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, reflexos no aviso prévio indenizado, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao salário maternidade; 15 dias de auxílio doença/acidente; auxílio-acidente; 1/3 de férias; 13º salário; vale alimentação pago em pecúnia; horas extras e DSR sobre horas extras; adicionais noturno, adicionais de insalubridade e adicionais de periculosidade, além de respectivos DSR, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

No que tange ao vale transporte, verifico que o artigo 2º da Lei 7.418/1985 expressamente exclui sua incidência da base de cálculo do FGTS.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada apenas para excluir a contribuição do FGTS sobre o vale transporte.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando, em síntese, o aditamento do contrato de financiamento do FIES a fim de estender sua carência de 05/07/2018 para o final da residência médica prevista para 22/03/2019.

Alega a parte impetrante, em síntese, que durante o curso de medicina inscreveu-se no programa governamental FIES, tendo financiado o importe de 75% do custo final de seus estudos com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Asseverou que concluiu o curso de medicina em outubro de 2016 e após, ingressou em residência médica, em especialidade prioritária, definida pelo Ministério da Saúde, que finalizará em 22/03/2019.

Aduz que a Lei 12.202/2010 inseriu o artigo 6º B no Capítulo II da Lei 10.260/2001, o qual expressamente dispõe em seu inciso II, parágrafo 3º que o estudante graduado em Medicina, que optar por ingressar em programa credenciado pelo CNRM em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Por fim, menciona que a carência do FIES se encerra em 05/07/2018, de modo que não tendo obtido nenhuma resposta no âmbito administrativo, ingressou com a presente ação, objetivando tutela jurisdicional que lhe garanta a prorrogação de sua carência, caso contrário terá que iniciar sua amortização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o que preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, reputo preenchidos esses requisitos, vez que a pretensão encontra fundamento no artigo 6º B da Lei 10.260, o qual prevê no inciso III, parágrafo 3º hipótese que permite estender o prazo de carência do FIES, conforme transcrição a seguir: “§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o impetrante está inscrito em Programa Credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme declaração apresentada fl. 39.

Infere-se ainda que o impetrante cursa residência médica na especialidade Clínica Médica, a qual é considerada como área prioritária a teor da Portaria n. 1.248, de 24 de junho de 2013 (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1248_28_06_2013.htm).

Nesse contexto, encontrando-se o contrato vigente entre as partes, deve se permitir a regra do artigo 6-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, possibilitando a prorrogação do prazo de carência por todo o período da residência médica, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

“ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI 12.202/2010, APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.

1. *No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento n. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei n. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei n. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º: ‘O estudante graduado em Medicina pela Comissão Nacional de Residência, de que trata a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro do Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração de residência médica.’ (Incluído pela Lei 12.202, de 2010).*
2. *Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa de residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*
3. *Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.*
4. *Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º lei 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil – FIES n. 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.” (TRF 5ª Região – ACA – Apelação Cível – AC 6638220124058202).*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para **determinar** às autoridades coatoras que aditem o contrato de financiamento do FIES do impetrante para assegurar a prorrogação da carência até o final de sua residência, previsto para 22/03/2019.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDI CIPRIANO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDI CIPRIANO DE LIMA em face do CHEFE DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015, laborados, respectivamente, nas empresas ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e COMFICA INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente em razão de erro material, pois a inicial foi analisada como processo ordinário, substituo a decisão proferida fls. 207/208 pela presente.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACABA, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do salário educação regulada pela lei 9424/1996, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VANDERLEI DAMIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-70.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MÁQUINAS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fs. 25099/25100, alegando apresentar erro material.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante. Com efeito, compulsando melhor os autos verifico que ação foi proposta em 08/03/2017 e redistribuída à Subseção de Piracicaba em 11/09/2017, de modo que deve ser alterado o termo inicial de prescrição.

Assim, à fundamentação da sentença deve se substituído o seguinte parágrafo: “Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 12/03/2018, já na vigência da Lei Complementar nº.118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 08/03/2017”.

Pelo seguinte: “Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 08/03/2017, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 08/03/2012”.

Outrossim, a parte dispositiva deve ostentar a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 08/03/2012 e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PIRACICABA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-54.2017.4.03.6109
AUTOR: DORIVAL BELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-48.2018.4.03.6109
AUTOR: SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 4998

EXECUCAO DA PENA

0006253-29.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)
Visto, etc.Fls. 149/158: Tendo em vista que o acórdão não alterou a condenação, fica mantida a guia de execução de fls. 02/03.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007165-60.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X APARECIDO JORGE MARGATO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X GUSTAVO DI MONACO NOGUEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ADEMIR RUFINO ALVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENY GUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 5338160 -

1. Retire-se o sigilo dos documentos constantes dos autos.

2. Novamente a parte autora apresenta documentos tendentes à virtualização do feito, obtidos através de sites e publicações, deixando de observar o quanto determinado no despacho ID 4612627.

3. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento dos documentos apresentados pela parte autora em desacordo com o determinado anteriormente (ID 4571914, 4571935, 5338160, 5338300, 5338335 e 5338371).

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora proceda à virtualização do feito, com a apresentação dos demais documentos exigidos pela Resolução PRES nº142/2017, a partir dos autos físicos e de forma organizada e em ordem cronológica.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MILTON DONIZETI MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período **01.01.2007 a 31.12.2011**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01/2007 a 10/2010

Período em que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários avulsos, estando visíveis nos autos Guias da Previdência Social – GPS. Decerto que não há óbice legal a que integrem totalização de tempo laboral para alcance de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, relativamente a este período, as provas trazidas aos são suficientes, não se fazendo necessário produzir novas provas.

Período 11/2010 a 31/12/2011

Período em que o autor alega ter prestado serviços na empresa *Ludival*, todavia, aduz não ter sido registrado, via de consequência não foi anotado este período em sua CTPS. Nota-se que o autor não comprovou nos autos a realização de recolhimentos previdenciários avulsos referentes a este período.

Frise que, em se tratando de empregados, empregados domésticos e avulsos, ocorre a presunção de recolhimento por parte do empregador (para empregados, empregados domésticos) e do sindicato ou órgão gestor de mão de obra (para avulsos), não podendo o INSS se negar ao pagamento do benefício sob o fundamento de que não houve recolhimento das contribuições.

Em relação à falta de anotação na carteira de trabalho, ressalto que os fatos ocorridos durante a relação de emprego são muito mais importantes do que os documentos assinados pelos empregados.

Assim, deverá o autor trazer aos autos provas ou documentos que evidenciem a relação de emprego.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003855-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: USICENTRI CENTRAL DE PECAS DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO CORREA, MARCIA CILENE SILVEIRA PORSEBON
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859, REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859, REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859, REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intíme-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Piracicaba, 27 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004022-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCEL JUNIOR CODINHOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido do Embargante e sua respectiva declaração (ID 8899953), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intíme-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 27 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEONICE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.6183.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.
2. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de instrumento público tanto da procuração, quanto do contrato de honorários, e para validação de declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, CPC).
3. Para continuidade da presente ação, necessário comprovar documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA KAREN PEREIRA

Visto em SENTENÇA

ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA ajuizaram ação anulatória de débito pelo rito processual ordinário em face da UNIÃO FEDERAL sustentando, em síntese, que os débitos referentes às DEBCAD's n.ºs. 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5 e 37.338.353-3 apurados através do Processo Administrativo Fiscal n.º 13.888.721685/2012-87, bem como os débitos referentes às DEBCAD's n.ºs. 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7 apurados através do Processo Administrativo Fiscal e n.º 13.888.721686/2012-21, seriam nulos, vez que produto de falha no sistema de informática responsável pela recepção das GFIP's, tendo em vista que os arquivos retransmitidos ou retificados pela contribuinte são renomeados automaticamente pelo sistema receptor, sendo que a fiscalização só apurou débitos por considerar erroneamente o nome dos arquivos como referência da competência.

Assim, pretende a parte autora a anulação dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como os seus respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBCAD n.ºs 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5, 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7) e consequentemente anular também a representação fiscal para fins penais oriunda do processo administrativo n.º 13.888.721.755/2012-05.

Em sede de pedido de tutela de urgência, requer obtenção de ordem judicial que determine à ré a suspensão da exigibilidade dos débitos provenientes dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como de seus respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBCAD n.ºs 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5, 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7) e da representação fiscal para fins penais oriunda do processo administrativo n.º 13.888.721.755/2012-05.

ID 531683: Decisão na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinando à parte autora que se manifestasse acerca da inclusão da Construtora CICAT Ltda e da sócia Eliana Teixeira na demanda.

À ID 551776 a parte autora requereu a inclusão da demanda da Construtora CICAT Ltda e da sócia Eliana Teixeira.

ID 574369: Determinada a citação da Construtora CICAT Ltda e da sócia Eliana Teixeira na qualidade de interessados, que apesar de citados (ID 1363025) nada manifestaram.

ID 1409798: Contestação da UNIÃO FEDERAL alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa, vez que os autores não respondem e não possuem responsabilidade tributária pelos débitos indicados na inicial. Sustenta também preliminar de falta de interesse em relação aos créditos representados pelas CDAs n.ºs 373383509, 373383517 e 373383525 (oriundas do PA n.º 13888721685201287), pois se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento promovido administrativamente, mediante confissão da contribuinte devedora, sendo ainda tal suspensão declarada pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Piracicaba/SP, nos autos n.º 0000045-97.2014.403.6109. No mérito contesta a alegada falha no sistema de informática responsável pela recepção das GFIP's, vez que as contribuições lançadas decorrem dos fatos geradores apurados em folha de pagamento, ou seja, os dados foram extraídos das próprias folhas de pagamento da devedora, sendo tal apuração exaustivamente relatada no Auto de Infração, conforme demonstrado nos processos administrativos n.ºs 13888.721.685/2012-87 e n.º 13888.721.686/2012-21.

Ao final de sua resposta a UNIÃO pugnou pela improcedência da ação, manifestando-se também pela desnecessidade de produção probatória.

ID 1897606: Réplica, na qual a parte autora sustenta sua legitimidade *ad causam*, “*ante os prejuízos advindos aos sócios administradores da empresa atuada, onde, inclusive, houve a inclusão nos processos administrativos e autos de infração do nome dos autores*”, argumentando ainda que “*não se justifica esperar ser incluído em ação executiva para embargar a execução em relação aos títulos constituídos, posto que podem, por serem interessados e prejudicados, bem como por serem considerados corresponsáveis pela administração, propor em nome próprio ação antixecional*”.

É a síntese do necessário.

Observa-se do documento de ID 513817 que em 12/07/2007 o autor ABEL FRANCISCO PEREIRA foi, por ação própria, nomeado inventariante de seu genitor, ABEL PEREIRA, independentemente de compromisso, nos autos do processo nº.451.01.2007.020229-9/000000-000 em tramite pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP.

Observo também da atual ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP que o falecido ABEL PEREIRA, genitor do autor, aparece como sócio da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA, com participação societária de \$1.260.168,00, enquanto a sócia ELIANA TEIXEIRA possui participação societária menor, de \$739.832,00, sendo apenas esses os sócios da referida empresa.

Assim, fato é que desde 12/07/2007, sem qualquer condição suspensiva, incumbe ao inventariante ABEL FRANCISCO PEREIRA “*administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem*”, a teor do art. 618, II, do Código de Processo Civil.

Restando, portanto, descabido o argumento lançado à ID 513809 – Pág.2 da inicial de que:

“em meados de 2010, ante ao surgimento de divergências administrativas e da falta de afinidade negocial, assim como diante da impossibilidade de se concluir o inventário num curto espaço de tempo, os autores e ELIANA resolverem separar, de fato, os negócios envolvidos na sucessão de ABEL PEREIRA. Dividiram, então, a posse do estabelecimento e dos equipamentos da CONSTRUTORA CICAT em duas partes e passaram a trabalhar de modo independente uns dos outros.”

Uma vez que inexistem nos autos, apesar de vasta documentação, qualquer documento que indique a cessão de direitos hereditários das cotas de participação da sociedade empresarial CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA, ou mesmo pedido de dissolução parcial da referida sociedade, na forma descrita no art.599 e seguintes do CPC, tendo em vista que também incumbe ao inventariante “*representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele*”(art.618, I, do Código de Processo Civil).

Também nesse contexto, não socorre ao inventariante ABEL FRANCISCO PEREIRA o argumento de dissolução de fato da sociedade quando a ele incumbe, repiso, por força de decisão judicial e da lei, a administração da participação societária de ABEL PEREIRA na empresa CICAT, participação essa, que sendo majoritária e com poderes de administração, desqualifica o argumento de que desconhecia as decisões administrativas da sociedade empresária ou que não contribuíra para o termo de confissão dos débitos para fins de parcelamento junto ao Fisco Federal.

Assim, pelo Princípio “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”, sendo o autor ABEL FRANCISCO PEREIRA co-responsável pela administração da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA, tem-se que o mesmo reconheceu os créditos representados pelas inscrições 373383509, 373383517 e 373383525(oriundas do P.A nº.13.888.721.685/2012-87) através de instrumento de confissão que precedeu ao pedido de parcelamento administrativo junto à Fazenda Pública, razão pela qual não lhe cabe buscar em ação antiexacional a nulidade do débito confessado à mingua das hipóteses do art.166, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Anoto-se que o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

De tal feita que é incompatível com o múnus do inventariante a alegação genérica de que em meados de 2010 simplesmente promoveu a dissolução de fato da sociedade empresarial. Com efeito, ao contrário do que pretende Abel Francisco, não está ele desvinculado dos atos promovidos por aquela sociedade empresarial enquanto perdurar a sua nomeação de inventariante, sendo que após essa, ainda poderá responder por seus atos perante aos demais herdeiros.

Vingue-se de chofre que não é dado a ninguém pleitear em nome próprio direito alheio, mesmo porque, dada a independência de esferas cível e penal, poderá a interessada Aretuza não legitimada na esfera cível, se defender no processo penal.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA UNIÃO FEDERAL para reconhecer a falta de interesse de agir na presente ação antiexacional em relação aos débitos confessados, representados pelas inscrições 373383509, 373383517 e 373383525 (oriundas do P.A nº.13.888.721.685/2012-87), bem como a ilegitimidade ativa da autora ARETUZA KAREN PEREIRA, vez que não é inventariante das cotas deixadas por seu falecido pai, e, pelo que se observa do registro público mercantil, nem tampouco lhe foram redistribuídas cotas de participação societária (art.967, do Código Civil), razão pela qual não possui legitimidade para perquirir nulidade de débito tributário da pessoa jurídica CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA.

Observe-se que à ID 1409798 – Pág.4 foi informado que o débito relativo a inscrição 373383517 foi parcelado, bem como que os fatos relacionados ao referido débito também seria objeto de representação fiscal para fins penais, todavia tal representação já teria dado origem ao processo penal nº.0004242-61.2015.403.6109, razões pelas quais tenho por prejudicado o pedido de suspensão requerido pela parte autora, seja em razão da confissão, bem como do fato que *"a propositura de ação anulatória visando à desconstituição do crédito tributário não exige, determinadamente, o sobrestamento ou trancamento da ação penal"*. HC 00160620820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-djf3 judicial 1 data:19/11/2014.

Assim, a presente ação seguirá apenas em relação ao autor ABEL FRANCISCO PEREIRA e em relação aos débitos relacionados às inscrições: 373383533 e 8041500153923, 8041500154067, 8041500154148, 8041500154229, 8041500154300, 8041500154490, 8041500154471 e 8041500154552. Ressaltando que a legitimidade de ABEL FRANCISCO PEREIRA está vinculada à sua qualidade de inventariante, conforme art.618, I, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para exclusão de ARETUZA KAREN PEREIRA do polo ativo.

No mais:

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, ante a necessidade de conhecimentos técnicos para aferir os fatos arguidos.

No caso em tela a perícia foi pleiteada pelo autor à ID 1897606 - Pág. 3, considerando a possibilidade financeira do mesmo em arcar com as despesas periciais, nada mais justo que nomear dentre os peritos cadastrados no Sistema de AJG/JFSP o profissional que realizará a perícia requerida nestes autos, tendo em vista a disponibilidade dos I. peritos para a promoção regular dos feitos em que são nomeados.

Nesse diapasão, nomeio a perita contadora Sr^a. Flávia Marcondes Andrade de Toledo – CRE/SP 35.291. e-mail: pjflavia@hotmail.com.

1- Intime-se a perita nomeada para, em 05(cinco) dias, informar se aceita o *múnus*, devendo apresentar proposta de honorários, no mesmo prazo.

2- Aceita a nomeação e apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, nos termos do art.465, §1º, I, II, III e §3º, do CPC.

3- Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo 05(cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários.

4- Efetuado o depósito judicial, intime-se a perita para iniciar o seu *múnus*, devendo o laudo ser entregue no prazo de até 60 (sessenta) dias.

5- Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.477, §1º, do CPC.

Tudo cumprido, venham conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 26.09.1988 a 13.02.1990, 14.09.1993 a 14.12.1993, 03.01.1994 a 05.09.1994 e de 05.09.1994 a 11.05.2013.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 15.02.2013 a 11.05.2013

Período em que a parte autora laborou na empresa *Klabin S/A.*, conforme CTPS acostada às fls. 37. O autor juntou aos autos PPP referente à empresa (fl. 17/18), todavia, percebe-se que o período de 15.02.2013 a 11.05.2013 não se encontra abarcado pelo respectivo PPP.

Faz-se necessário, portanto, apresentação do PPP referente ao período em comento.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 9363896).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

2. Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (INCRA, salário educação, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre diversas verbas que sustentam terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 114 CPC/15).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 25.03.1988 a 30.11.1988, 06.03.1997 a 05.04.2004 e 18.11.2004 a 08.09.2013.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 18.11.2004 a 31.12.2011

Período em que o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda* e, conforme PPP acostado às fls. 65/68, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – **Ruído: 82,9**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 – **Temperatura/Calor: 22.300 IBUTG**, inferior aos limites legais da NR-15, anexo III para todos os tipos de atividades.

3 – **Iluminamento: 500 LUX**, ou seja, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinarias, NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413.

4 – **Derivados de petróleo**: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Portanto, relativamente ao período 18.11.2004 a 31.12.2011, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Petição ID 8438612 - Novamente a parte autora promoveu a virtualização do feito de forma que inviabiliza, ou no mínimo dificulta e muito, a análise e leitura dos documentos, sendo assim considero-os ilegíveis e determino sua exclusão/desentranhamento e todas as peças, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que esta **promova a digitalização das peças processuais no formato e orientação padrão.**

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-80.2017.4.03.6109
AUTOR: VERA ELEONORA BEZERRA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-15.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA HELENA FESSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOARES - SP170705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-92.2016.4.03.6109

AUTOR: EDE WILSON ERNANDES

REPRESENTANTE: NAIR RIBEIRO ERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-03.2017.4.03.6109

AUTOR: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CORREA NOVELLO - SP340060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003873-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 880664), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Afasto a prevenção como o Processo nº0001308-27.2016.403.6326, eis que possuem objeto diverso.

3. Todavia, em relação ao Processo nº0003216-88.2001.403.6183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência de provável coisa julgada.

4. Saliente que para eventual tramitação do presente feito, necessária a juntada do título executivo judicial que se pretende executar, acompanhado da respectiva certidão de trânsito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de junho de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-92.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TNH FABRICAÇÃO AUTO PEÇAS BRASIL S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 até o julgamento final da presente ação. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento desta contribuição social, assegurando-lhe o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 40/43.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 49/65 alegou, preliminarmente, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/74. Pre-liminarmente, alega ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 80/81.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Inadequação da via eleita

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ilegitimidade passiva da CEF

"A Caixa Econômica deve figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que compete a esta instituição a administração dos valores pagos relativamente às contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2º da LC 110/01." (TRF 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.38.01.004069-6)

Análise o mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido".

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento" (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias" (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, ex-tinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição des-tinada a FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetran-te e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO COMUM
0004763-69.2016.403.6109 - APARECIDA ELIEL BRANDAO(SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS NUNES E SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Nos termos do determinado às fls. 157, comprove a autora no prazo de 5 dias, a distribuição da precatória de fls. 159, perante o juízo deprecado de São Pedro.
Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1113

EXECUCAO FISCAL
1102669-14.1994.403.6109 (94.1102669-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP007056 - MARIO DOTTA E SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 15/2018, na data de 16/7/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

EXECUCAO FISCAL
000565-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 11/2018, na data de 16/7/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

EXECUCAO FISCAL
0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 14/2018, na data de 16/7/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002141-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X ALESSANDRA LOPES DA SILVA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X ALESSANDRA LOPES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 10/2018, na data de 16/7/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007685-30.2009.403.6109 (2009.61.09.007685-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VENTURA S/A(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI) X VENTURA S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2018, na data de 16/7/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006950-46.1999.403.6109 (1999.61.09.006950-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG JOAO SAMPAIO LTDA - ME X JOEL ALCIDES TAPIA X MARCO ANTONIO FERREIRA(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI) X JUSSARA ALBINO ODA MORETTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 16/2018, na data de 16/7/2018 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-47.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FAGUNDES CUBATELLI - SP201917, EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Petição 8329035 - Não é possível simplesmente "desconsiderar" a existência de uma norma jurídica. Cumpra o Impetrante o despacho 7852700 a fim de que este Juízo possa avaliar a relevância das leis mencionadas na resolução da causa.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050, ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrante acerca da petição e documentos apresentados pela União (id 8267140 e 8267144), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.
Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DIAS DE CASTRO** em face da omissão de providências quanto ao processamento de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, apresentado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, pela qual responde o **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Sustentou que requereu a concessão de aposentadoria especial em 28.9.2017 sob o nº 133.510.628-0, junto à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, o que deveria ter sido apreciado até 13.11.2017, não tendo, todavia, ocorrido até o momento, de modo que restaram descumpridas as regras do art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o benefício requerido administrativamente tem natureza alimentar.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o processamento e a conclusão da análise do pedido de aposentadoria especial NB 133.510.628-0 (doc. 8402505, fl. 1), que estaria pendente de apreciação junto à APS de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP está, de fato, em mora na apreciação do pedido de aposentadoria especial NB 133.510.628-0 ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus o Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7653

EXECUCAO DA PENA

0004623-94.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP331140 - ROSIMEIRI COSTA)

I - RELATÓRIO:TRYGGBI KRIST JANSSON foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em julgamento de embargos de declaração, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença condenatória, reduzindo a pena do condenado para 03 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 323 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos e o condenado, que estava recolhido desde a prisão em flagrante, em 22.02.2014 (fl. 104 e 122), foi colocado em liberdade na data de 06.10.2015 (fl. 91/verso). Instado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 124/125, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, XV, do Decreto 8.615/2015. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que o condenado cumpriu em prisão provisória, até dezembro de 2015, mais de metade da pena que lhe foi imposta, conforme cálculo de fl. 122, faz jus à concessão do indulto nos termos do artigo 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado Tryggbi Krist Jansson em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0004992-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Cota de fls. 96/99: Por ora, aguarde-se por notícia da nova audiência de justificação ao sentenciado, conforme informado pelo Juízo Deprecado à fl. 102.

Fl. 102: Intimem-se as partes da nova audiência de justificação do sentenciado designada para o dia 19 de julho de 2018, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

DESPACHO DE FL. 1108:

Tendo em vista que o réu Carlos Luis Soares de Oliveira alterou seu endereço, sem comunicação prévia a este Juízo, conforme certidão de fl. 1107, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e cancelo a audiência de interrogatório agendada, por meio de videoconferência. Libere-se a pauta.

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 1045, independentemente de cumprimento.

Providencie a Secretaria a exclusão do agendamento do Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV

Declaro encerrada a fase de instrução processual.

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia.

Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 1113:

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituído e dativo dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 1108.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO(SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a testemunha Douglas dos Santos, arrolada pela acusação, não foi localizada, conforme certidão de fl. 644, cancelo a audiência agendada, por meio de videoconferência. Libere-se a pauta.

Oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 212, independentemente de cumprimento.

Providencie a Secretaria a exclusão do agendamento do Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, qualificadas nos autos, ambas advogadas, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 14, II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal. Denúncia que no período de maio de 2011 a novembro de 2013, em Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, as denunciadas, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram obter para elas e/ou para terceiro, vantagem ilícita correspondente a R\$ 12.737,13 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário formulado nos autos do processo nº 0002002-36.2011.8.26.0493, mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso, onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, supostamente requerido por Arildo Pereira da Costa, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Instruído o feito com a oitiva de testemunhas e interrogatórios das Rés, apresentadas as alegações finais pelas partes vieram os autos conclusos para sentença. Entretanto, é necessário que sejam baixados a fim de que o Ministério Público Federal se manifeste quanto a eventual desclassificação. Com efeito, nos termos do art. 383 do CPP, O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, uma vez que a acusação se refere a fatos e não especificamente a enquadramento legal; de outro lado, diz o art. 384 que [e]ncerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa (...). Ocorre que em seus interrogatórios e em alegações finais as Rés defendem que a falsidade perpetrada se deveu apenas a forma de sobrepor óbice apresentado pelo Juízo da Comarca quanto ao ajuizamento da ação previdenciária sem prévio requerimento administrativo. Segundo consta, o Juízo de Regente Feijó declarava carência de ação, por falta de interesse, o ajuizamento da ação sem essa condição, donde terem as Rés, segundo alegam nos interrogatórios, resolvido apresentar os documentos ora em causa. A intenção, portanto, não era a de obter vantagem alguma, mas apenas de simular o requerimento ao órgão para possibilitar a tramitação da causa. Nesse sentido, segundo a tese da defesa, não haveria intenção de obtenção de vantagem pecuniária - ainda que o processamento da ação pudesse representar vantagem - e destacam que no caso, inclusive, foi julgado procedente o pedido de concessão do benefício. Invocam nesse sentido o depoimento da testemunha ILLDÉRICA FERNANDES MAIA, d. Procuradora do Instituto. Observe-se, no entanto, que, se reconhecia a tese da defesa, remanesceria o uso de documento falso (art. 304, CP). Em princípio, tal enquadramento seria passível de ser feito em sentença, visto que na exordial está devidamente narrado tal uso, inclusive com a indicação de se tratar de documento público. Com efeito, consta da denúncia que as acusadas foram constituídas para o ajuizamento de ação previdenciária, efetivamente proposta, e, junto com a inicial e outros documentos, fizeram juntar aos autos e dele fizeram uso, um documento público falso, precisamente uma comunicação de decisão administrativa do INSS (...) acerca de pedido administrativo que teria sido formulado por Arildo Pereira da Costa, de concessão de auxílio-doença, onde consta a informação falsa do motivo do indeferimento como sendo a não constatação de incapacidade laborativa, além de constar falsamente um número de requerimento, benefício, data do indeferimento administrativo e outros dados, todos falsos, (...) tendo as duas acusadas total e inequívoco conhecimento da inautenticidade do documento. Consta ainda que [a] capacidade de iludir do documento falso juntado é inequívoca, já que não há elementos de segurança para comprovação de autenticidade, sendo percebidas diferenças muito tempo após o ajuizamento da ação e unicamente em razão da repetição de casos similares. Perfeitamente descrito o crime de uso de documento falso, portanto, tendo sido denunciadas por estelionato, ao fundamento de que o objetivo da falsificação seria a obtenção de retroação à data do (alegadamente inexistente) requerimento administrativo, eventual desclassificação importaria de certa forma ligeira alteração do quadro fático, com a supressão da obtenção (tentada) de vantagem ilícita, e resultaria em aplicação de pena mais grave, inclusive sem redução pela tentativa, além de implicações em relação à competência deste Juízo. Ocorre que, em princípio, o simples uso do documento, a despeito de relacionado a órgão federal, não é de competência da Justiça Federal, dada a Súmula nº 546 do e. STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor, destacando-se que, aqui, o órgão ao qual foi apresentado foi a Vara da Comarca de Regente Feijó, ou seja, um órgão estadual. Nestes termos, sem que represente posicionamento definitivo deste julgador, mas vislumbrando-se, em tese, a possibilidade de definição dos fatos contidos na denúncia não como tentativa de estelionato, mas como uso consumado de documento falso, resultando em pena mais grave e, eventualmente, competência de outro juízo, hei por bem determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal se manifeste sobre as questões postas em 3 dias. Após, vista à defesa pelo prazo de 3 dias para os fins do parágrafo único do art. 384, voltando então conclusos para deliberações. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RENATA MILANO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do despacho abaixo:

"Certifique a Secretaria nos autos físicos (00012156120154036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Os requeridos ACJ Auto Posto de Combustíveis Ltda., Cláudia Amaral Costilho Jorge e Marcelo Costilho Jorge, apresentada embargos à monitória, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, posto que o crédito está arrolado na relação de credores apresentada no processo de recuperação judicial nº 1018802-48.2017.8.26.0482, em Tramite perante a Segunda Vara Cível de Presidente Prudente, SP (Id 5133280).

Ao impugnar os embargos monitorios, a Caixa Econômica Federal – CEF alegou inépcia da inicial dos embargos, visto não foi atribuído valor da causa, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprimento do disposto no artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil (Id 5246055).

Os requeridos se manifestaram sobre a impugnação da CEF (Id 7896687).

Decido.

Da recuperação judicial

Pois bem, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, ao decidir recurso especial sob o rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(Processo RESP 201201422684 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1333349 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:02/02/2015)

Com isso, diante da autonomia da obrigação resultante do aval, não há como impedir que o credor busque seu crédito contra os avalistas, independentemente da existência de garantia real prestada pelo devedor avalizado.

Ora, acatar a tese defendida pela parte embargante e resguardar a ordem preferencial prevista no § 3º do artigo 835, do Novo Código de Processo Civil, levaria a uma ampliação do alcance da suspensão preconizada no artigo 6º da Lei nº 11.101/15, para também atingir os avalistas que somente poderiam ter seus bens onerados após a execução do devedor principal.

Assim, não acolho a preliminar apresentada pela embargante.

Da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação

A inicial dos embargos monitorios está devidamente instruída e a CEF sequer indica quais documentos estariam faltando. Logo, não é o caso de acolher apontada preliminar.

Do não cumprimento do disposto no artigo 917, §3º do CPC

Também não é o caso de acolher essa preliminar.

Os questionamentos apresentados pela parte embargante são jurídicos, sendo perfeitamente possível que a parte embargada proceda com sua defesa de forma adequada.

Do valor da causa

A petição inicial dos embargos monitorios deve preencher os requisitos da Petição Inicial no artigo 319 Código de Processo Civil, assim como segue os trâmites do artigo 330 do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, trazer o valor da causa.

Todavia, tratando-se de vício sanável, o caso é de oportunizar a parte embargante emendar a inicial.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante emende a inicial, atribuído valor à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004602-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EMBARGADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

À parte embargada para suprir a deficiência encontrada na digitalização dos autos físicos, conforme observada a certidão ID 9362216.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VLAIR BETINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Frustradas as diligências de pesquisa de bens efetuadas, acolho o pedido da exequente e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA, AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM

DESPACHO

Decorrido o prazo para resposta do devedor, decreto-lhe a revelia. Venham conclusos para sentença.

Quanto à retirada de itens acrescidos ao imóvel apreendido, cabe à CEF promover a intimação do devedor para retirada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa do feito à Central de Conciliação na consideração de que os executados foram citados por edital, ou seja, não foram encontrados. A designação de audiência, nesse contexto, revelaria-se inócua, sem dizer que ocuparia pauta em detrimento de outros feitos com potencial possibilidade de conciliação.

Cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELLY MOURA NANTES

DESPACHO

Fica a CEF ciente da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida e advertida de que nova carta somente será expedida à vista das guias devidamente recolhidas. Aguarde-se por 20 (vinte), remetendo-se ao arquivo em caso de inércia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004896-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o embargante a distribuição destes embargos em aparente repetição dos embargos 500489476201840326112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAMIRO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Ramiro Paulo da Silva**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2992876).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3780805), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 4445741). O despacho saneador indeferiu o pedido de provas (id 4499772).

Convertido o julgamento em diligência (id 7256242), foi designada audiência onde foi tomado o depoimento pessoal do autor (id 8434714).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

No processo administrativo NB. 166.687.070-3, os períodos controvertidos não foram reconhecidos, por considerar a intermitência em relação aos agentes biológicos e, quanto ao ruído, considerou índices abaixo aos níveis de tolerância em virtude da utilização de protetores auditivos. Ressalta-se que o INSS reconheceu os períodos de 01/02/1985 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 02/12/1994 e 03/02/1997 a 13/12/1998 como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs e LTCATs constantes dos ids 2982901 a 2983363.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Inicialmente é preciso registrar que as atividades de pedreiro reconhecidamente expõe o trabalhador a agentes químicos que, ao menos em tese, poderiam permitir o reconhecimento da especialidade do tempo.

Na jurisprudência colhem-se divergências de entendimento, sendo majoritário o que não permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade. Excepcionalmente, admite-se o enquadramento da atividade de pedreiro como especial quando exercida em grande barragens, obras públicas e edifícios.

Da mesma forma, predomina o entendimento de que o simples contato com agentes e poeiras químicas, bem como com umidade inerente à atividade não permite reconhecer a especialidade do tempo, salvo comprovada exposição em limites superiores ao de tolerância.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 90 dB(A). III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemblados) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n.º 3.048/99. VI - Tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. VII - Mantida sucumbência recíproca. VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3. APELREEX 00102450820104036109. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 de 08/03/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. RUIDO INFERIOR AO EXIGIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. Destaco que a prova pericial judicial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464 c/c art.472, ambos do C.P.C/2015). No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - A atividade de pedreiro não pode ser enquadrada em razão do contato com argamassa, cimento e cal por ausência de previsão legal, pois o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", além do que tal exposição apenas justificaria a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. Ademais, após 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, assume relevância a quantificação, por laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dos agentes químicos no ambiente de trabalho para fins de verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, dado não informado no PPP apresentado. V - Quanto aos períodos de 29.01.2000 a 14.10.2007 e 15.10.2007 a 09.11.2009, devem ser tidos como comuns, pois o PPP atesta a existência de ruídos de 79 e 83,2 decibéis, respectivamente, níveis inferiores ao estabelecido no Decreto n. 4.882/03. VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. APELREEX 00081818920134036183. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento. e-DJF3 de 08/03/2007)

No caso dos autos restou constatado que o autor, apesar de estar qualificado como pedreiro, na verdade, autuava no setor de manutenção das empresas, de tal sorte que, na prática, exercia mais a função de manutenção da planta empresarial e realizava pequenas reformas.

Observe, inclusive, que os PPPs e laudos indicam agentes biológicos e ruído.

Considerando que na audiência, o autor, apesar de relatar manutenção em "bocas de lobo", fossa séptica e galerias de esgoto, ficando sujeito a agentes biológicos, restou claro a intermitência desses agentes, posto que realizava apenas atividades de manutenção, sem habitualidade e permanência.

No entanto, o autor relatou que o agente de maior intensidade era o ruído, especialmente em razão das tubulações de vapor e tanques de reatores, de modo que passo à análise deste agente agressivo.

Da Exposição ao agente físico Ruído

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n.º 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n.º 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Pois bem, no presente caso as provas acostadas aos autos indicam a exposição a níveis de ruído superior ao limite tolerado em todos os períodos controversos.

Assim, com fulcro na Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, reconheço como especial todos os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que o autor esteve exposto a **agentes insalubres e perigosos** – nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 12/12/2007, 02/05/2008 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 09/06/2011 e 01/12/2011 a 23/12/2013.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/12/2013).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (23/12/2013), 25 anos, 10 meses e 12 dias de atividade especial, de modo que faz jus à aposentadoria especial.

Pelo exposto, a ação é procedente para concessão de aposentadoria especial ao autor desde o requerimento administrativo em 23/12/2013 (NB 166.687.070-3).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial nos períodos narrados na inicial, nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 12/12/2007, 02/05/2008 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 09/06/2011 e 01/12/2011 a 23/12/2013, expostos ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos já homologados pelo INSS (01/02/1985 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 02/12/1994 e 03/02/1997 a 13/12/1998);

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23/12/2013 (NB 166.687.070-3), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNU, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

T Tópico Síntese (Provimento 69/2006);
Processo nº 5000121-85.2018.403.6112

Nome do segurado: RAMIRO PAULO DA SILVA CPF nº 047.146.988-26 RG nº 18.821.580 SSP/SP NIT nº 1.202.160.095-7 Nome da mãe: Eliza Maria de Jesus e Silva Endereço: Rua José de Alencar, n.º 1323, Centro, na cidade de Pirapozinho – SP, CEP 19.200-000;
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 166.687.070-3)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 23/12/2013
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2018 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001512-75.2018.4.03.6112
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado nos Contrato de Relacionamento OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195 SE PF OU 197 SE PJ) Nº 0337197000001969.

Com a petição Id 8583662, a CEF noticiou o "pagamento da dívida", ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Instada a apresentar comprovante de pagamento (Id 8630929), a CEF assim procedeu (Id 8985371).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-05.2017.4.03.6112
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **REINALDO FERREIRA DA SILVA**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 8962153, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

Instada a juntar o comprovante de pagamento (id 9113946), a CEF apresentou os recibos id 9176551 e 9176150.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Civil

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112

AUTOR: LOURIVAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LOURIVAL GOMES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer (Id 7254707).

O autor aditou a inicial (Id 8434483).

Recebida à emenda, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria (Id 8452692), que apresentou novo parecer (Id 8565668).

O INSS apresentou contestação (Id 8834046), com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos (Id 9265773).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Observe, em seguida, que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mérito

Alega o autor que a Renda Mensal de seu benefício, com data de início em 15/05/2001, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irreduzibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, por exemplo, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Assim, considerando que no caso dos autos, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (Id 8565668), a renda mensal do benefício da parte autora (NB 119.520.028-2) foi limitada ao teto, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:

a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base no novo limite de salário-de-contribuição devidamente atualizado pela EC 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e

b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.

c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (26.04.2018).

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.

Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Nome do segurado: Lourival Gomes

Nome da mãe: Adelina Teresa

CPF: 407.606.008-30

RG: 10.276.173-5 SSP/SP

Endereço do segurado: Travessa Jequifibas, nº 53, Quadra 26, Centro, Rosana/SP

Benefício concedido: revisão do benefício 119.520,028-2

Renda mensal atual: a calcular.

OBs: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da ação

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS

Publique-se. Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-19.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO e outros, reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 9132477 a União veio aos autos informar que a dívida foi liquidada.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ORLANDO BRILHANTE SANTANA

DESPACHO

Deverá a secretaria efetuar pesquisa INFOJUD. Colhida informação fiscal positiva deverá ser anotado sigilo de documento.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados id 9402351 e 9401600.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIMILSON PICCOLI MASI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada pelo perito para o dia 09 de agosto de 2018, das 14h00m às 16h00m na empresa designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada pelo perito para o dia 07 de agosto de 2018, das 14h00m às 16h00m na empresa designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data designada pelo perito para o dia 08 de agosto de 2018, das 14h00m às 16h00m na empresa designada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens indicados à penhora.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento procuratório.

PRESIDENTE PRUDENTE,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001844-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371
RÉU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO

DESPACHO

Petição ID 9143537 – Defiro. Intime-se a parte autora para que esclareça qual a diferença entre a presente ação e a aforada sob nº 5001011-24.2018.4.03.6112, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Defiro, ainda, o pedido de item 2, solicitem-se informações ao SEDI, com premência.

Com a resposta, tanto da parte autora quanto do SEDI, intime-se a União para manifestação no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 1388

MONITORIA

0003714-47.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) Vistos, etc. Diante a manifestação da exequente (fl.85) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Honorários já recebidos pela exequente no acordo. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAH RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELINSO MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE

APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Antes de apreciar o pedido de fls. 2320/2323, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIOM VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELJO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGREI X LUIZA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILIO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUIZA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7) - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFE X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVIEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202521-31.1996.403.6112 (96.1202521-5) - MITRA DIOCESANA DE MARILIA X EDUARDO BORGUETTI X JOSE GONGORA X VALTER MASSAROTTO X JOAQUIM DO CARMO DA CONCEICAO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010637-80.2003.403.6112 (2003.61.12.010637-3) - ZACARIAS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ZACARIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013385-80.2006.403.6112 (2006.61.12.013385-7) - FLAVIANA EUDINA FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIANA EUDINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001724-6) - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003345-8) - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008477-6) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5) - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005558-6) - SUELI MARIA TOSTA LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de cumprimento de acordo homologado pelo TRF da 3ª Região, consoante proposta apresentada pelo INSS à fl. 182.A proposta apresentada pela parte ré prevê o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, incidindo, sobre a quantia totalizada, correção monetária e juros, observando-se o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Por meio da petição de fls. 184/185, a parte autora, além de comunicar a cessação do benefício e reiterar pedido de tutela antecipada apresentado ao Tribunal às fls. 143/149, manifestou-se pela concordância com os termos do acordo apresentado.O acordo foi homologado à fl. 193 e o processo foi extinto, retornando a este Juízo para cumprimento da avença.Com a baixa dos autos, houve remessa à Contadoria, que apresentou o cálculo de fls. 203/206.Intimada, a parte autora não concordou com o valor apresentado e requereu a juntada dos cálculos que elaborou (fls.

210/211). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 216. À fl. 219, o INSS requereu a homologação da conta de fls. 203/206. Entretanto, às fls. 220/221, afirmou que o período em que a parte exerceu atividade laborativa, entre março e maio de 2010, deve ser deduzido do montante dos atrasados e concluiu que, elaborados novos cálculos, nada é devido à parte autora. À fl. 226, a parte autora manifestou concordância com os cálculos de fls. 203/206. DECIDIDO. A controvérsia posta em debate, após os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria Judicial, repousa no pagamento ou não das diferenças durante o período em que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. A Contadoria Judicial considerou, para elaboração do parecer contábil de fls. 203/206, o interregno de 01/03/2010 a 01/05/2010, sobre o qual aplicou os índices acordados pelas partes. Desconsiderou, portanto, apenas os valores recebidos por força de antecipação da tutela nestes autos. É comum que segurados que tiveram seu benefício indeferido pelo INSS passem a recolher contribuições ao RGPS, antes do término do período de graça, para não perderem a condição de segurado. Assim, o que se verifica na praxe é que o segurado não exerce, de fato, a atividade laborativa, mas apenas contribui para o RGPS, o que poderia ser feito inclusive na condição de segurado facultativo, que não desempenha atividade remunerada. Se houve o indeferimento do benefício pelo INSS é natural que a parte volte a contribuir para não perder a condição de segurado. Ademais, o acolhimento da pretensão do INSS de não pagamento dos períodos em que houve recolhimento de contribuição, além de representar enorme prejuízo para os segurados do RGPS, traria elevado benefício para o INSS, em evidente afronta ao brocardo de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. É que, além de o indeferimento do benefício ter se dado indevidamente e de os segurados, mesmo incapacitados, serem obrigados a contribuir para o regime de previdência para não perderem tal condição, eles ainda não receberiam as parcelas relativas a esse período. Portanto, salvo quando comprovado pela autarquia que a parte efetivamente trabalhou nos períodos que verteu contribuições para o RGPS, os valores atrasados correspondentes a essas competências devem ser incluídos no montante dos valores devidos. É a jurisprudência do TRF da 3ª Região não tem destoado desse entendimento: [...]7. Conforme extrato do CNIS (fls. 55/63), após o termo inicial do benefício, fixado pela sentença recorrida, a parte autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/11/2013 a 31/08/2015, posteriormente, laborou na condição de empregada de Transcourier Express EIRELI, no período de 16/07/2014 a 02/05/2015 e, finalmente, como contribuinte individual, com recolhimento na forma do art. 4º da Lei nº 10.666/2003 -- entre 01/09/2015 a 30/09/2015.8. Verifico que, no período de 01/11/2013 a 31/08/2015, não há qualquer prova de que a parte tenha efetivamente laborado, o que ocorre, na realidade, é que a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual. No entanto, na prática, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível os descontos pretendidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS EM QUE AUTORA EFETUOU RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A controvérsia destes autos cinge-se aos descontos no benefício do período em que a autora trabalhou e aos critérios de incidência de juros e de correção monetária. - No caso dos contribuintes individuais não pode ser feita a compensação dos valores devidos em liquidação, já que não há como se presumir se realmente trabalharam e receberam alguma remuneração ou pagamento por seu trabalho. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) No presente caso, como o INSS não comprovou que a parte, de fato, trabalhou no período em que pagou contribuições, os valores atrasados correspondentes a essas competências devem integrar o montante devido. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes das fls. 203/206 dos autos, correspondentes a R\$ 2.270,76 (dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados para outubro de 2017. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o necessário para requisição do valor. Antes, proceda-se à mudança de classe desta ação, consoante determinado na fl. 195.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-16.2010.403.6112 - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008136-75.2011.403.6112** - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008205-10.2011.403.6112** - VADELDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADELDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora (Dr. EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO, OAB/SP 357.957), para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0009721-65.2011.403.6112** - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000078-49.2012.403.6112** - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000631-96.2012.403.6112** - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002384-88.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002614-33.2012.403.6112** - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008303-58.2012.403.6112** - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011507-13.2012.403.6112** - ILDA DE BRITO OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001404-10.2013.403.6112** - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0001758-35.2013.403.6112** - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002274-55.2013.403.6112** - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

deiro a expedição de nova requisição.
Íntime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000474-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 151/152.
Ínt.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-70.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO BILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Íntime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-18.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-03.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) - MANOEL PEDRO CLAUDINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X LUIZ PEDRO CLAUDINO X APARECIDA MARIA CLAUDINO DE MIRANDA

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005287-23.2017.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Elize Regina Cardoso Fernandes em face da sentença de fls. 182/186.Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois não se manifestou sobre o pedido de complementação do laudo pericial, a fim de que o i perito respondesse aos quesitos de ortopedia. Acrescenta, ainda, que a sentença não enfrentou a alegação de litigância de má-fé, veiculada na parte final da petição de fls. 137/138.O INSS foi intimado à fl. 196 e se manifestou de acordo com a sentença. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistiu omissão a ser sanada.Ora, a sentença julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista a constatada incapacidade total e temporária da parte autora, de sorte que lhe falta interesse no manejo dos aclaratórios.Ainda que o laudo se ressinta da resposta aos quesitos atinentes à alegada patologia ortopédica, é de se ver que não houve demonstração de prejuízo à parte autora, visto que o objeto perseguido na ação lhe foi entregue, donde não há que se falar, sequer, em nulidade do laudo. Nesse sentido, a manifestação do STJ: [...]. Enfim, o STJ já firmou o entendimento de que somente a nulidade que sacrifica os fins da justiça é que deve ser declarada, baseada no princípio pas des nullités sans grief[...] Nesse sentido: AgRg na MC 25.519/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016, AgRg no REsp 1.435.627/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2014, e AgRg no REsp 1.336.055/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014.Do mesmo aresto, colhe-se, providencialmente, que[...]Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007[...] (REsp 1645628/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)Por fim, no que pertine à alegação de litigância de má-fé, verifico que o pleito se prendeu ao fato de que o INSS, diante da decisão que determinou a permanência do benefício ativo até a prolação da sentença, fez constar DCB em desacordo com o pleiteado pela parte autora.Sobrevindo a manifestação judicial de fl. 167, e nada dispondo sobre eventual litigância de má-fé por parte da ré, contra aquela decisão é que deveria se voltar a parte autora, por meio do recurso cabível. Decorrido o prazo, e permanecendo inerte, resta preclusa a matéria.Conclui-se, portanto, que as razões lançadas pela embargante evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDel no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Ínt.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 642/783, 786/787 e 790/792 - Por ora, considerando que o executado afirmou, na parte final da petição de fls. 790/792, que pretende aderir à liquidação de débitos prevista na Lei nº 13.606/2018, mas havendo discordância do exequente com o valor depositado para liquidação (fl. 779), pois, segundo argumenta, o executado não incluiu na conta a multa contratual de 10% diante do descumprimento do avençado; a verba honorária equivalente a 20% do montante da dívida e a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, vigente à época do pedido de cumprimento de sentença (fl. 187), tomem ao exequente para que apresente planilha detalhada do valor que entende devido.Prazo: 15 dias.Com a resposta, abra-se vista a executado para manifestação, no prazo de quinze dias, devendo dizer se concorda ou não com o valor apresentado pelo exequente.Caso concorde, deverá promover a complementação do depósito, se o caso.Havendo discordância, tomem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Conforme determinação de fl. 267, fica a parte executada intimada dos atos de fls. 269/317, nos termos do art. 841 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007262-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205536-42.1995.403.6112 (95.1205536-8)) - DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E Proc. MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. .PA 1,10 Na hipótese de interesse da parte autora, desde já deiro a expedição de nova requisição.
Íntime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012029-55.2003.403.6112 (2003.61.12.012029-1) - JOSE PEREIRA AIRES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE PEREIRA AIRES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica o(a) advogado(a) CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP 351.429 A, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito, bem como, para que apresente o original da petição de fl. 179, no mesmo prazo.
Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA

Nos termos da determinação de fl. 577, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos de fl. 576.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença (fl. 101) avariado por Aparecida Nadir Pissolim Donega em face do INSS, devidamente acompanhado de memória de cálculo. Antes, à fl. 89, o INSS apresentou planilha dos valores que entende devidos. Diante dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. As fls. 114/131, foram juntados o parecer contábil e a planilha de cálculos elaborados pelo expert do Juízo. Intimadas as partes para manifestação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados no item 3, b, ao passo que o INSS pugnou pela homologação dos cálculos atualizados pela TR, conforme apresentado no item 3, a. Intimada, a parte autora discordou da autarquia previdenciária e pugnou pela execução do julgado. Citada, a parte executada apresentou embargos, os quais foram julgados, conforme sentença de fls. 166/172. Por meio da petição juntada por cópia à fl. 173, o INSS apresentou proposta de acordo, que prevê o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, incidindo, sobre a quantia totalizada, correção monetária e juros, observando-se o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O acordo foi homologado à fl. 174 e o processo foi extinto, retomando a este Juízo para cumprimento da cademeta de poupança. Com a baixa dos autos, houve remessa à Contadoria, que apresentou o cálculo de fls. 178/179. Intimada, a parte autora não se manifestou, ao passo que o INSS discordou do valor apresentado no item 3, b, do laudo pericial contábil, pugnando pela homologação da conta que apresentou às fls. 178/179. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 192. DECIDO. A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária. Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço: I. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...]2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...]3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). [...]4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Volvendo-se ao caso concreto, verifico que a decisão do Recurso Extraordinário nº 870.947 sobreveio por meio do acórdão publicado em 20/09/2017 e foi sufragada pelo E. STJ. O acordo entabulado pelas partes foi homologado em 24/08/2017, na mesma ocasião em que houve a extinção do processo (fl. 174). A decisão do STJ, que decidiu na esteira do RE nº 870.947, sobreveio após o trânsito em julgado do acordo de fl. 174, que adotou a TR como índice para atualização das contas. Sobressai-se, assim, que devem ser aplicados os critérios de correção monetária e juros previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (juros de 0,5% e TR para correção monetária), tal como acordado, sem perder de vista o que acentuou o STJ ao dispor [...]cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Nesse aspecto (afirmação da constitucionalidade e legitimidade), constato que as partes, maiores e capazes, livremente transigiram, tanto que o acordo foi homologado pelo TRF da 3ª Região. Assim, obedecidas as disposições pertinentes à transação, consoante artigos 840 a 850 do Código Civil, é de rigor que prevaleça o acordo judicialmente homologado. Isso posto, e com respaldo na manifestação de item 1 da fl. 192, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/188 dos autos, correspondentes a R\$ 68.922,04 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), devidamente atualizados para 02/2018, pois no item 2 da petição de fl. 173 foram estabelecidos expressamente os critérios de correção e juros moratórios, os quais foram aceitos pela parte exequente, conforme anuência de fl. 173. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Contudo, tal cobrança deve permanecer sobrestita enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000595-54.2012.403.6112 - MARTIN & RUIZ FARMACIA LTDA - ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARTIN & RUIZ FARMACIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - RÓGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCE CABRAL FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-87.2010.403.6112 - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI VAMBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-17.2013.403.6112 - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE D ARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE D ARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-68.2016.403.6112 - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-93.2016.403.6112 - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL X PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-96.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANTONIO HORTILDES DA COSTA X MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - HERMELINDO PIAI X MARIA BENEDITA GRIGOLETTO X ANA GABRIEL PIAI X ERIC GABRIEL PIAI X MIRIAM CLARETE PIAI FERREIRA X DELCILHA PIAI X PAULO PIAI X LUIZ PIAI X IZAURA PIAI X APARECIDO ANTONIO PIAI X GENTIL PIAI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - FRANCISCO ALVES DE SALLES X GERALDA DOS SANTOS SALLES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009745-74.2003.403.6112 (2003.61.12.009745-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-08.2002.403.6112 (2002.61.12.010075-5)) - NORIYUKI MIZOBE(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, promovendo-se o desapensamento dos autos.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003611-06.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-26.2017.403.6112 ()) - DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Considerando que os demonstrativos de exercício colacionados aos autos não comprovam que a parte executada não possui patrimônio líquido ou caixa para arcar com os encargos processuais, mas tão somente que teve prejuízo financeiros nos períodos mencionados, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 75, sob pena de indeferimento do requerimento de assistência judiciária gratuita requerida.

EXECUCAO FISCAL

1201625-56.1994.403.6112 (94.1201625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALU S PERF E COSM LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201888-88.1994.403.6112 (94.1201888-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Fls. 465: colação a inventariamente procuração outorgada em nome do espólio no prazo de 15 quinze dias.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Espólio de JOSE ROBERTO FERNANDES.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 489.

EXECUCAO FISCAL

1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP251136 - RENATO RAMOS E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES)

Defiro o pedido de fl. 404.

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fl. 401 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, renove-se vista à exequente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X NORIVAL DE MOURA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204636-54.1998.403.6112 (98.1204636-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo ocorrido a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Trasladem-se cópias das fls. 245 e 248 para os autos 12021128419984036112, promovendo-se seu desapensamento.

Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela União à fl. 245.

EXECUCAO FISCAL

1206347-94.1998.403.6112 (98.1206347-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Sívio Vítor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Com razão a exequente. Não há decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória da arrematação aqui havida que ampare o pedido dos executados de suspensão do andamento desta execução.

Cumpra-se a determinação de fl. 355.

EXECUCAO FISCAL

0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL MELEN(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 96, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010005-88.2002.403.6112 (2002.61.12.010005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENPOLLO DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS LTDA X DENIS DOS SANTOS

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Opõe a União Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 262/263 e 267, sob o argumento de falta de fundamentação para respaldar a condenação nas verbas sucumbenciais, no importe da 10%, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela sócia executada.

Para tanto, aduz a União que o pedido de redirecionamento foi realizado com bases nas informações fáticas constantes nos autos, que informavam o encerramento irregular da sociedade empresária. Assim, por não saber que a falência da empresa executada havia sido decretada antes do ajuizamento da Execução Fiscal, aduz não ser aplicável o princípio da causalidade. Alternativamente, postulou pela fixação do valor dos honorários advocatícios não no valor de 10%, mas em conformidade com a apreciação equitativa do magistrado, considerando que o proveito econômico alcançado pela excipiente seria irrisório.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos, além de haver alegação de vício de falta de fundamentação.

No mérito, verifico que os embargos interpostos ostentam como objeto matéria de mérito já expressamente decidida, pois, sob o pretexto de falta de fundamentação, pretende a exequente, na verdade, a reconsideração e a modificação da decisão de fls. 262/263 e 267.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.

EXECUCAO FISCAL

0003235-74.2005.403.6112 (2005.61.12.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASCAN CATTLE S/A(SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004212-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0003044-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA SA - MASSA FALIDA - Tendo ocorrido a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000960-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007077-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008984-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008984-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS CICERO BECEGATO SEMENTES - EPP X CARLOS CICERO BECEGATO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000647-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)
O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS ajuizou execução fiscal em face de MARIA JOSÉ CHIARA TAVEIRA objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fl. 6. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, julgados procedentes conforme cópias de fls. 133/137, confirmada pelo acórdão de fls. 138/144, que transitou em julgado, consoante certidão de fls. 145, com a consequente desconstituição dos títulos que dão suporte a esta execução. É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, por força da sentença e do acórdão proferidos nos embargos à execução fiscal 0004373-66.2011.403.6112, impõe-se a extinção deste feito. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento no artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005964-63.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI-ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HYLDETH DE SOUZA(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Para análise do pedido de fls. 39/42, traga a executada à colação cópias dos últimos 3 (três) extratos mensais da conta bancária em que o bloqueio de valores se deu.

EXECUCAO FISCAL

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MIRIELE CRISTINA DO CARMO ARAUJO(SP275050 - RODRIGO JARA)

Designada hasta pública por este Juízo, foi arrematado por ANTONIO OLMEDO JUNIOR, pela importância de R\$ 240 mil, o lote 229 (bens avaliados em R\$ 405.300,00), contendo os veículos de placas EPM-6861, DWC-4060; AJO-4158, CQE-0143, EIT-7097, BLZN-4744, BLJ-8057 e BLI-3495 (fls. 466/477).

Contudo, antes de ser expedida a Carta de Arrematação, veio aos autos notícia de que o veículo de placa BZN-4744 (avaliado em R\$ 35 mil) já foi arrematado anteriormente em leilão realizado nos autos 0001959-64.2013.8.26.0482, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, pela importância de R\$ 22.200,00 (fls. 481/501).

Instada a se manifestar, a União requereu o desfazimento da arrematação do veículo de placa BZN-4744, com a retificação do auto de arrematação (fls. 502/506).

Instadas a se manifestar sobre o abatimento proporcional do preço do veículo arrematado, conforme parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 510/v, as partes concordaram, sendo então decretada a nulidade da arrematação no que se refere ao veículo de placa BZN-4744 e determinada a retificação do auto de arrematação e a devolução proporcional das custas e honorários do leiloeiro.

Devolução proporcional dos honorários do leiloeiro às fls. 596/599.

Termo de retificação da arrematação à fl. 602.

Penhoras e arrestos trabalhistas realizadas no rosto dos autos às fls. 507/509, 607/615 e 677/680 e 683/689.

Ofícios da Justiça do Trabalho solicitando a transferência do valor da arrematação às fls. 636/656 e 660/661.

Instada a se manifestar quanto às contrições da Justiça do Trabalho e se foi deferido o parcelamento solicitado pelo arrematante (previsto no Edital da Hasta Pública), a União relatou que o crédito trabalhista informado nos autos é superior ao valor da arrematação, razão pela qual não poderia ser concedido o parcelamento, já que não seria a credora de tais valores. Assim, pugnou pelo indeferimento do parcelamento e pela intimação do arrematante para complementar o depósito do preço (fls. 662/663).

Pela decisão de fl. 674 foi determinada a intimação do arrematante para complementar o depósito do preço, no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito a ordem do Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser considerada resolvida a arrematação (art. 903, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC), com a devolução integral de todos os valores já adiantados.

Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP informando que foi adjudicado o veículo aqui arrematado de placa EPM-6861 (fls. 690/698).

À fl. 699, foi certificado o decurso do prazo para o arrematante complementar o depósito do preço.

É o breve relato. Decido.

Considerando que do edital de Hasta Pública constou a possibilidade de parcelamento, mas que no presente caso ele não é possível, tendo em vista que o valor da arrematação seria utilizado integralmente para pagamento dos credores trabalhistas, conforme manifestação de fls. 662/663, bem como considerando que o arrematante, intimado, não complementou o preço, declaro resolvida a arrematação, com fulcro no art. 903, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.

Tendo em vista que o não pagamento do preço não se deu por culpa do arrematante, considerando que o indeferimento do parcelamento se deu em razão das inúmeras penhoras trabalhistas posteriores ao leilão, autorizo o levantamento dos valores depositado às fls. 469 e 599, mediante transferência eletrônica para conta indicada pelo arrematante, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

Intime-se o leiloeiro por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo para que devolva integralmente o valor que recebeu a título de honorários (fls. 471/472 e 596/599), mediante depósito judicial vinculado a este feito.

Quanto às custas recolhidas à fl. 470, o procedimento para devolução delas está regulado pela Ordem de serviço 0285966/2013, juntada às fls. 522/523.

Intimem-se as partes e o arrematante, por carta-AR, desta decisão, bem como os Juízos interessados (fls. 507/509; 607/615; 677/680; 683/689; 636/656; 660/661 e 690/968).

EXECUCAO FISCAL

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME(SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)

Fls. 342/347, 352/369 e 398/421: espeça-se, com urgência, o necessário para a intimação do administrador judicial da empresa GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA, Sr. Rodrigo Lemos Arteiro (CPF: 262.910.498-21), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada dos bens que guarnecem os imóveis arrematados, sob pena de serem considerados abandonados, comprovando nestes autos que tomou tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretária a busca do(s) endereço(s) do administrador judicial pelo sistemas disponíveis.

Sem prejuízo, oficie-se o Juízo indicado às fls. 411 e 413 comunicando o conteúdo desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006039-34.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES - ME

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005438-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X YOSHINOBU ONISHI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Vistos Conprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005511-63.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NORBERTO C. S. D. NUNES - ME X NORBERTO CARLOS SANTOS DALPOIM NUNES

Dê-se ciência ao curador especial nomeado à fl. 94 de que o executado foi localizado, bem como da penhora realizada (fls. 126, 139 e 143). Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fl. 176: considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis e que não há previsão legal para sobrestamento dos autos em Secretaria no aguardo das providências administrativas a cargo da exequente, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-19.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAUTO HENRIQUE ELIAS

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 67, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003482-06.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. DE L. VITAL BRANDAO - ME

Altere o fundamento da suspensão do feito.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005812-73.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELAINE ALMEIDA CLAUDINO TRAJANO FOTOGRAFIA - X ELAINE ALMEIDA CLAUDINO TRAJANO

Altere o fundamento da suspensão do feito.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006679-66.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JAIME BERNARDES REPRESENTACOES COMERCIAIS - EPP

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0006680-51.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAURILIO IZIDIO DE LIMA X ROSANA ALMEIDA LIMA

Considerando a notícia de quitação do débito, cancelo os leilões designados à fl. 100.

Comunique-se a CEHAS com urgência.

Dê-se vista à União para confirmação do adimplemento da dívida. PA 1, 10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0002484-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENTIL ROLINS LIMA JUNIOR

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002690-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BRAMBILLA FERRO OLIVEIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA E SP352930 - LUCAS MOIA SOARES)

Fls. 59/61: informa a parte executada o pagamento de uma das parcelas do acordo de parcelamento nos autos.

Tendo em vista que o controle da dívida e do parcelamento é realizado pela parte exequente administrativamente, bem como considerando que os autos ficam em arquivo-sobrestado até ulterior comunicação da quitação ou rescisão do acordo, intime-se a parte executada para que, em colaboração com o Poder Judiciário, se abstenha de informar nos autos o pagamento de cada parcela da dívida até que ela seja integralmente adimplida,

considerando que o peticionamento frequente acarreta diligências desnecessárias por parte da Secretaria, que necessita desarquivar constantemente o processo para juntada de cada comprovante de pagamento realizado, em verdadeiro prejuízo aos trabalhos da Vara.

Realizada a intimação, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-77.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo (Lei 9703/98, art. 1, parágrafo 3º, II) do depósito de fls. 136.

Registre-se a penhora pelo sistema ARISP, considerando-se que não há notícia de registro pelo Cartório após intimação pelo oficial de justiça (fl. 691).

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 140.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC.

Realizada a transferência, Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007559-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008756-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCOS ROGERIO BERNARDO

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar a rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012204-92.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X YEDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 30, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, independentemente de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001922-58.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA JUREMA CAMILO

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 41, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, independentemente de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002037-79.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Anote-se a substituição dos advogados requerida à fl. 47.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000728-86.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIS FERNANDA MENEZES BISPO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2072

EXECUCAO FISCAL

0308229-54.1995.403.6102 (95.0308229-3) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300247-52.1996.403.6102 (96.0300247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X EDNEY GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRÍ ZAMPONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

1. Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada nos autos de n. 0010153-96.2013.8.26.0597, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste a anotação de massa falida no polo passivo da execução.

Após, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e falência n. 0010153-96.2013.8.26.0597, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, até o limite da dívida aqui executada. Na sequência, intime-se por carta o executado, na pessoa do administrador para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCARIA REALVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Embora não conste dos autos os efeitos em que recebida a apelação oposta em face de sentença de improcedência proferida nos autos de embargos a execução, o que possibilitaria o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, não se pode ignorar que o ato requerido pela exequente às fls. 141 poderia, irremediavelmente causar dano efetivo ao executado, na hipótese de reversão daquela decisão. Sendo assim, considerando o

risco de irreversibilidade, indefiro, por ora, o pedido de fls. 141, sem prejuízo de nova análise futura do pleito. No mais, cumpre ressaltar que o valor bloqueado foi transferido à ordem do juízo para conta judicial, com incidência de correção monetária (fls. 127).

Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 349, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008641-14.2002.403.6102 (2002.61.02.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, RENAJUD E ARISP, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008335-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, contrafeitos em número suficiente para expedição de cartas de citação aos endereços indicados.

2. Adimplida a determinação supra, CITE-SE, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pelo exequente novo endereço do executado, expeça-se nova carta de citação.

6. Decorridos os prazos referidos nos itens 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI)

Tendo em vista a informação de fls. 117, solicite-se, via correspondência eletrônica, informações junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Jaboticabal sobre o regime de casamento do executado, bem como solicitando seja encaminhado a este Juízo, com a urgência possível, cópia da certidão de casamento de Mohamad Mahmoud Hussein e Nazira Dib Hussein.

Adimplida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004197-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO PAVAN MUNARI EPP X FABIO PAVAN MUNARI

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, RENAJUD E ARISP, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCILENE DE FATIMA GEROMEL

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP2323734

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, DALISSA GARBIN, VANDERLEI JOSÉ BEGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que constou equivocadamente no mandado de intimação(ID 9047585) o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2018, às 15:00 horas, quando o correto é agendada **audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2018, às 14:00 horas, junto ao Setor de Conciliação - CECON.**

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235

REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINÉ RODRIGUES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETTE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETTE - SP319235
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Paulo Roberto de Oliveira para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo C.JF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SISTEN ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA - MGI54920, LAIR DE CASTRO JUNIOR - MG95000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sisten Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG e Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz Fora- MG, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente a Manifestação de Inconformidade apresentada no Procedimento Administrativo nº 10640.723128/2013-41, decorrente de Pedido de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulado pela empresa impetrante.. Alega que referidas peça foi apresentada no referido processo administrativo em janeiro/2014, porém, até o momento, ainda não obteve qualquer resposta. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, celeridade processual, direito de resposta, bem como à norma disposta no art. 49 da Lei 9.784/99, dentre outros. Juntou documentos.

Naquele Juízo, a impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, o que foi devidamente atendido. Posteriormente, aditou a inicial, indicando o representante legal da pessoa jurídica. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnando pelo ingresso na lide. Devidamente notificada, a autoridade indicada na inicial apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de ter sido o referido processo administrativo encaminhado ao órgão julgador local, que posteriormente o reencaminhou, em razão da matéria, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, onde os mesmos se encontram aguardando julgamento do recurso. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a desnecessidade de se pronunciar nos autos. Intimada a adequar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se indicando o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, a autoridade impetrada foi devidamente notificada, vindo a apresentar suas informações, aduzindo a sua ilegitimidade passiva. Alegou que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que, posteriormente, os processos foram movimentados para o CEGEP, nova unidade virtual criada para gerenciar esses processos. Alega, pois, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Juiz de Fora.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnando pelo ingresso na lide.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabinça generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, **cabe à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017**, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMILSON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Paulo Roberto de Oliveira para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Frísia Cooperativa Agroindustrial (atual denominação social de Batavo Cooperativa Agroindustrial), pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente as 57 Manifestações de Inconformidades apresentadas nos Procedimentos Administrativos referentes ao Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER, nos quais foram requeridos ressarcimentos de créditos acumulados no período compreendido entre o 1º trimestre de 2006 e o 4º trimestre de 2014, em face dos despachos decisórios proferidos. Esclarece que, para ter o julgamento de referidos PER, a impetrante teve que se valer do ajuizamento de duas ações perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ponta Grossa/PR, tendo em vista que já havia transcorrido prazo de 360 dias previsto na Lei 11.427/2007. Alega, que já transcorreu prazo de 1993 dias da realização do protocolo da primeira defesa administrativa e 722 dias do protocolo das últimas manifestações de inconformidade, entretanto, ainda não foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoabilidade, eficiência, proporcionalidade, boa-fé, proteção da confiança e razoável duração do processo, bem como, o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Pediu a concessão da tutela de evidência e juntou documentos.

Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar. A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, porém, não providos, restando mantida a decisão.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se ciente da decisão.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva. Alegou que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Esclareceu que todos os processos foram virtualmente movimentados para a DRJ de Ribeirão Preto, contudo, sem implicar na transferência da competência para julgamento. Aduz que, posteriormente, os processos foram movimentados para o CEGEP, nova unidade virtual criada para gerenciar esses processos. Alega, pois, que, atualmente, a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Curitiba.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

O Juízo determinou o desentranhamento da petição ID 9063155, intitulada “manifestação frente à Informação prestada pela I. autoridade coatora”, por ausência de previsão legal. Intimada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabinça generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - *É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

3 - *Apelação improvida*".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Divisão de Gerenciamento e Análise do Contencioso (DIGEA), situada em Brasília, nos termos do art. 113, I, da Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos, referente à ação nº 00059236420184036302, pertencente ao Juizado Especial Federal local.

APARECIDA LOURENÇO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Rubens Dias Sabóia, ocorrido em 04/01/2010, com quem a mesma mantinha um relacionamento público, com o objetivo de constituição familiar, desde o ano de 1986. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, o mesmo restou indeferido sob o argumento de ausência de dependência econômica, por não conseguir demonstrar a existência de união estável, não obstante a apresentação de diversos documentos. Pediu a concessão da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício, bem como, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decida.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, necessidade de comprovação da dependência econômica da autora relativamente ao *de cuius*, conforme alegado pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ademais, ainda não veio aos autos cópia integral do PA de forma a se esclarecer todas as razões para o indeferimento administrativo e possibilitar a análise de todos os documentos juntados pela autora, haja vista que aqueles aqui acostados não bastam à comprovação do pretendido. Além disso, anote-se o longo tempo decorrido desde o óbito do de cujus e o ajuizamento desta ação.

Fundamentei. Decida.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Coma juntada, dê-se vistas às partes.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002612-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JEAN CARLOS ALVES, ANESIO OSCAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, CLAUDIO MASSERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, CLAUDIO MASSERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, CLAUDIO MASSERA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002216-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEOVANI ALVES DA SILVA - ME, GEOVANI ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que efetivou com a requerida um "Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – Girocaixa Instantâneo Múltiplo nº 24.0782.734.0000633-00", no valor nominal de R\$ 32.000,00, firmado em 20.02.2016, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel tipo Caminhonete, ano 2010/2010, marca/modelo GM/MONTANA CONQUEST, placa DZW-8783, cor preta, Renavam 00210605243. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 19.06.2016, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 06.11.2017 perfaz o montante de R\$ 59.931,63. Conforme documentos acostados aos autos, demonstra que o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, após o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência (Id 6514187). Juntou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte requerida assinou um contrato de empréstimo/financiamento - PJ com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado no "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ", em sua cláusula primeira – ID 6514184. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 6514187 (Notificações extrajudiciais e, "avisos de recebimento") comprovam que a requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial à pessoa a ser indicada oportunamente pela empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/0001-92, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já mencionado pela requerente. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003876-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANI MARQUES DA SILVA, MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA, JOSE MARCOS DA SILVA, JOAO EDIMAR DA SILVA, HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da informação retro, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.061,02, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002184-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRIS VALENTINI ZERA - ME, TAMIRIS VALENTINI ZERA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que efetivou com a(s) requerida(s) um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0289.605.0000130-60", no valor nominal de R\$ 88.800,00, firmado em 26.11.2014, tendo o(s) devedor(es) oferecido em alienação fiduciária os Automóveis: Chevrolet Vectra, modelo elegance, ano 2006/2006, placa DUL-6226, cor prata, Renavam 00890145520; e o automóvel Volkswagen Spacefox, modelo GIL, ano 2011/2011, placa GZG-6796, cor prata, Renavam 00326442626. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 26.07.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 14.09.2017 perfaz o montante de R\$ 127.868,17. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado no "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ", em sua cláusula primeira – ID 6385306. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 6385308 ("avisos de recebimento" e Notificações extrajudiciais) comprovam que a requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão dos bens relacionados nos autos, oferecidos como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial à pessoa a ser indicada oportunamente pela empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01.097.817/0001-92, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já mencionado pela requerente. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Expeça-se carta precatória, se o caso.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

DESPACHO

ID 5282679 e ID 8736118: diante da sentença homologatória do acordo, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista à CEF dos depósitos efetuados pela parte autora para retomada do contrato (ID 1396751 e 6777128) pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizada a se apropriar destes valores (ID 1396770 e 6768819/6768821), independentemente de alvará judicial.

ID 6777128: oficie-se ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto-SP para que averbe ao lado da matrícula n. 54.752 a retomada do contrato originário celebrado entre as partes, com cancelamento da consolidação da propriedade.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

DESPACHO

ID 5282679 e ID 8736118: diante da sentença homologatória do acordo, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista à CEF dos depósitos efetuados pela parte autora para retomada do contrato (ID 1396751 e 6777128) pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizada a se apropriar destes valores (ID 1396770 e 6768819/6768821), independentemente de alvará judicial.

ID 6777128: oficie-se ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto-SP para que averbe ao lado da matrícula n. 54.752 a retomada do contrato originário celebrado entre as partes, com cancelamento da consolidação da propriedade.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BUTARELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 9372669 e ID 9372679 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DA GRACA FERREIRA BARIONE, MANOEL LUIZ NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379, CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379, CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DA GRACA FERREIRA BARIONE, MANOEL LUIZ NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379, CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379, CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERCCELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CARLOS ANTÔNIO BERCCELLI contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão de benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença.

Foram juntados documentos.

Observo que o feito foi processado, inicialmente, no Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado (lds 5246886 e 5246890). As partes tiveram ciência.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Saliento, por oportuno, que no caso de eventual procedência do pedido, a prescrição quinquenal deverá ser observada.

Do auxílio-acidente previdenciário

O benefício requerido pelo autor está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso dos autos, observa-se que os documentos das f. 1-5 do Id 5246874 (Boletim de Ocorrência) evidenciam que o acidente automobilístico que vitimou o autor ocorreu em 14.10.1993.

Posteriormente, de 18.10.1993 a 17.10.1994, o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/637.228.898), concedido administrativamente pelo INSS. Portanto, não há qualquer dúvida de que o autor ostenta a qualidade de segurado e dispõe da carência legalmente exigida para a concessão do benefício requerido.

As cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntados às f. 24-34 do Id 5246877, comprovam que o autor, após a cessação de seu benefício de auxílio-doença, em 1994, voltou a trabalhar.

A perícia médica realizada no curso deste feito (f. 1-5 do Id 5246890) constatou que o autor padece de “*sequela funcional irreversível no membro superior esquerdo decorrente de lesão do plexo braquial (MONOPLEGIA), a qual compromete toda a sua capacidade laborativa funcional ao exercício de tarefas que demandem destreza e emprego de força muscular bimanual. A amputação funcional do membro superior esquerdo supracitada permite ao periciando condição ao exercício de atividade laborativa apenas de natureza leve como meio à sua subsistência*” (f. 4-5).

Em resposta ao quesito de número 9, do INSS, a senhora perita esclareceu que o autor, por ocasião do retorno ao trabalho, foi submetido ao desempenho de outra atividade (f. 5 do Id 5246890).

Portanto, no caso concreto, tem-se que o autor, após a consolidação de suas sequelas que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença, passou a fazer jus à percepção de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, no tocante à concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o fato de que ele poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente ao autor, a partir do primeiro dia após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 17.10.1994, ou seja, com data do início do benefício – DIB em 18.10.1994.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: não consta;
- nome do segurado: Carlos Antônio Berccelli;
- benefício assegurado: auxílio-acidente previdenciário;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: 18.10.1994.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO FRACADOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 66.473,76, atualizado para março de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 57.364,28, atualizado para março de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (Id 9091846).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 57.364,28, atualizado para março de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 6609640).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ANTUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se Geraldí, Tobias e Alves Sociedade de Advogados, CNPJ 17.843.128/0001-10, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade, se juntado aos autos o respectivo contrato de cessão de crédito.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 71.842,88, atualizado para outubro de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 65.387,53, atualizado para outubro de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (Id 4695787).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 65.387,53, atualizado para outubro de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARIADNE PAVANELO MARCELINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4.º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARIADNE PAVANELO MARCELINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4.º, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA STOQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVANDIR LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente, retifique-se o valor da execução para R\$ 272.093,32. Regularize-se.

2. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIVA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 4129861).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 4727704). Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (Id 5428850).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Dessa forma, em eventual procedência da demanda, a prescrição quinquenal deverá ser observada.

Passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração juntada às f. 3-4 do Id 4051868, e foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”, conforme Declaração juntada à f. 5 do mesmo Id.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, prevê a extensão do salário-de- contribuição da seguinte forma:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”;

Por outro lado, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#).”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar ao INSS que promova a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da autora, mediante a inclusão no salário-de-contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, nos termos da fundamentação.

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado, observada a prescrição quinquenal.

Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGOSTINHO HORACIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (Id 7773736) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis ao caso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/163.100.360-4.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAILSON CHARLES BARBOSA, LUCILENE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JAILSON CHARLES BARBOSA e LUCILENE ALVES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do contrato firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos pelos autores em razão do referido contrato.

Os autores sustentam, em síntese, que: a) em abril de 2010, firmaram com a ré contrato, por meio do qual o apartamento n. 701 do Condomínio "Spazio Riazor", localizado na rua Ondibecte Silveira n. 375, em Ribeirão Preto, SP, foi alienado fiduciariamente; b) em decorrência do inadimplemento contratual, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal; c) foram pagas 36 (trinta e seis) prestações, que totalizam o montante de R\$ 61.111,18 (sessenta e um mil, cento e onze reais e dezoito centavos).

Foram juntados documentos.

O despacho Id 3307766 concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (Id 3724015), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve nova manifestação da parte autora.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à anulação de contrato, bem como que sejam restituídos os valores pagos.

Da análise dos autos, verifico que a certidão Id 3257269 comprova que os autores deram o apartamento n. 701 do Condomínio "Spazio Riazor", localizado na rua Ondibecte Silveira n. 375, em Ribeirão Preto, SP, em alienação fiduciária para garantia de uma dívida no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais). Outrossim, o documento Id 3724077 demonstra que os autores realizaram uma operação de financiamento bancário junto à ré.

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em casos em que são feitas alegações genéricas, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consignando que: *"...embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência"* (AC 2136475/SP - 0001963-39.2014.4.03.6109, Primeira Turma, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 1.º.7.2016).

No caso dos autos, em que o contrato que se pretende anular sequer foi apresentado, não se pode aferir eventual ilegalidade a ensejar a respectiva anulação. A situação, portanto, não permite a aplicação do Código de Defesa do consumidor.

Observo, ademais, que os autores informam que seu inadimplemento decorreu da onerosidade excessiva dos encargos previstos no contrato e argumentam que têm direito à resolução do contrato, além de indenização por perdas e danos, nos termos do que dispõe o artigo 475 do Código Civil: *"A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos"*.

O desequilíbrio contratual autoriza a revisão. No entanto, a referida norma não permite que uma das partes contratantes se beneficie de seu próprio inadimplemento. Com efeito, a norma visa proteger a parte que não deixou de cumprir o contrato.

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)"

Segundo o que dispõe o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, em caso de inadimplemento, o devedor é notificado para purgar a mora (§ 1.º); e, não havendo a purgação da mora, será averbada, na matrícula do imóvel dado em garantia, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (§ 7.º). O artigo 27 da mencionada lei estabelece que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor fiduciário, será realizado leilão para alienação do imóvel, sendo que, após a venda, o credor entregará ao devedor a importância que superar o valor da dívida.

Portanto, não há previsão legal ou possibilidade de restituição de valores pagos. Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS AO FINANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em restituição das parcelas já pagas, pois no contrato de alienação fiduciária, o bem é a garantia do fiel cumprimento do financiamento pactuado. Com a apreensão do bem, tanto os valores pagos pelo réu como a importância conseguida com o venda do bem serão utilizados no abatimento da dívida."

(TJ/SP, APL 569451620098260576 SP 0056945-16.2009.8.26.0576, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator ADILSON DE ARAUJO, 22.6.2011).

Conforme consignado anteriormente, os autores realizaram uma operação de financiamento bancário junto à ré. Dessa operação decorreu a obrigação de os devedores pagarem determinada quantia em parcelas mensais. O fato de a dívida estar garantida por meio de alienação fiduciária assegura que, em caso de inadimplemento, a parte credora receba o seu crédito.

Em razão da contratação, o devedor utilizou o dinheiro do financiamento. Nesse contexto, a utilização de meios judiciais para liberar o devedor de suas obrigações, sobretudo com a devolução dos valores pagos, caracterizaria enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAILSON CHARLES BARBOSA, LUCILENE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JAILSON CHARLES BARBOSA e LUCILENE ALVES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do contrato firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos pelos autores em razão do referido contrato.

Os autores sustentam, em síntese, que: a) em abril de 2010, firmaram com a ré contrato, por meio do qual o apartamento n. 701 do Condomínio "Spazio Riazor", localizado na rua Ondibecte Silveira n. 375, em Ribeirão Preto, SP, foi alienado fiduciariamente; b) em decorrência do inadimplemento contratual, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal; c) foram pagas 36 (trinta e seis) prestações, que totalizam o montante de R\$ 61.111,18 (sessenta e um mil, cento e onze reais e dezoito centavos).

Foram juntados documentos.

O despacho Id 3307766 concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (Id 3724015), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve nova manifestação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação que visa à anulação de contrato, bem como que sejam restituídos os valores pagos.

Da análise dos autos, verifico que a certidão Id 3257269 comprova que os autores deram o apartamento n. 701 do Condomínio "Spazio Riazor", localizado na rua Ondibecte Silveira n. 375, em Ribeirão Preto, SP, em alienação fiduciária para garantia de uma dívida no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais). Outrossim, o documento Id 3724077 demonstra que os autores realizaram uma operação de financiamento bancário junto à ré.

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em casos em que são feitas alegações genéricas, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consignando que: "...embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência" (AC 2136475/SP - 0001963-39.2014.4.03.6109, Primeira Turma, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 1.º.7.2016).

No caso dos autos, em que o contrato que se pretende anular sequer foi apresentado, não se pode aferir eventual ilegalidade a ensejar a respectiva anulação. A situação, portanto, não permite a aplicação do Código de Defesa do consumidor.

Observo, ademais, que os autores informam que seu inadimplemento decorreu da onerosidade excessiva dos encargos previstos no contrato e argumentam que têm direito à resolução do contrato, além de indenização por perdas e danos, nos termos do que dispõe o artigo 475 do Código Civil: "*A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*".

O desequilíbrio contratual autoriza a revisão. No entanto, a referida norma não permite que uma das partes contratantes se beneficie de seu próprio inadimplemento. Com efeito, a norma visa proteger a parte que não deixou de cumprir o contrato.

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)"

Segundo o que dispõe o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, em caso de inadimplemento, o devedor é notificado para purgar a mora (§ 1.º); e, não havendo a purgação da mora, será averbada, na matrícula do imóvel dado em garantia, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (§ 7.º). O artigo 27 da mencionada lei estabelece que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor fiduciário, será realizado leilão para alienação do imóvel, sendo que, após a venda, o credor entregará ao devedor a importância que superar o valor da dívida.

Portanto, não há previsão legal ou possibilidade de restituição de valores pagos. Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS AO FINANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em restituição das parcelas já pagas, pois no contrato de alienação fiduciária, o bem é a garantia do fiel cumprimento do financiamento pactuado. Com a apreensão do bem, tanto os valores pagos pelo réu como a importância conseguida com o venda do bem serão utilizados no abatimento da dívida."

(TJ/SP, APL 569451620098260576 SP 0056945-16.2009.8.26.0576, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator ADILSON DE ARAUJO, 22.6.2011).

Conforme consignado anteriormente, os autores realizaram uma operação de financiamento bancário junto à ré. Dessa operação decorreu a obrigação de os devedores pagarem determinada quantia em parcelas mensais. O fato de a dívida estar garantida por meio de alienação fiduciária assegura que, em caso de inadimplemento, a parte credora receba o seu crédito.

Em razão da contratação, o devedor utilizou o dinheiro do financiamento. Nesse contexto, a utilização de meios judiciais para liberar o devedor de suas obrigações, sobretudo com a devolução dos valores pagos, caracterizaria enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAILSON CHARLES BARBOSA, LUCILENE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JAILSON CHARLES BARBOSA e LUCILENE ALVES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do contrato firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos pelos autores em razão do referido contrato.

Os autores sustentam, em síntese, que: a) em abril de 2010, firmaram com a ré contrato, por meio do qual o apartamento n. 701 do Condomínio "Spazio Riazor", localizado na rua Ondibecte Silveira n. 375, em Ribeirão Preto, SP, foi alienado fiduciariamente; b) em decorrência do inadimplemento contratual, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal; c) foram pagas 36 (trinta e seis) prestações, que totalizam o montante de R\$ 61.111,18 (sessenta e um mil, cento e onze reais e dezoito centavos).

Foram juntados documentos.

O despacho Id 3307766 concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (Id 3724015), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve nova manifestação da parte autora.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à anulação de contrato, bem como que sejam restituídos os valores pagos.

Da análise dos autos, verifico que a certidão Id 3257269 comprova que os autores deram o apartamento n. 701 do Condomínio "Spazio Riazor", localizado na rua Ondibecte Silveira n. 375, em Ribeirão Preto, SP, em alienação fiduciária para garantia de uma dívida no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais). Outrossim, o documento Id 3724077 demonstra que os autores realizaram uma operação de financiamento bancário junto à ré.

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em casos em que são feitas alegações genéricas, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consignando que: "...*embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência*" (AC 2136475/SP - 0001963-39.2014.4.03.6109, Primeira Turma, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 1.º7.2016).

No caso dos autos, em que o contrato que se pretende anular sequer foi apresentado, não se pode aferir eventual ilegalidade a ensejar a respectiva anulação. A situação, portanto, não permite a aplicação do Código de Defesa do consumidor.

Observo, ademais, que os autores informam que seu inadimplemento decorreu da onerosidade excessiva dos encargos previstos no contrato e argumentam que têm direito à resolução do contrato, além de indenização por perdas e danos, nos termos do que dispõe o artigo 475 do Código Civil: "*A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*".

O desequilíbrio contratual autoriza a revisão. No entanto, a referida norma não permite que uma das partes contratantes se beneficie de seu próprio inadimplemento. Com efeito, a norma visa proteger a parte que não deixou de cumprir o contrato.

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)"

Segundo o que dispõe o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, em caso de inadimplemento, o devedor é notificado para purgar a mora (§ 1.º); e, não havendo a purgação da mora, será averbada, na matrícula do imóvel dado em garantia, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (§ 7.º). O artigo 27 da mencionada lei estabelece que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor fiduciário, será realizado leilão para alienação do imóvel, sendo que, após a venda, o credor entregará ao devedor a importância que superar o valor da dívida.

Portanto, não há previsão legal ou possibilidade de restituição de valores pagos. Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS AO FINANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em restituição das parcelas já pagas, pois no contrato de alienação fiduciária, o bem é a garantia do fiel cumprimento do financiamento pactuado. Com a apreensão do bem, tanto os valores pagos pelo réu como a importância conseguida com o venda do bem serão utilizados no abatimento da dívida."

(TJ/SP, APL 569451620098260576 SP 0056945-16.2009.8.26.0576, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator ADILSON DE ARAUJO, 22.6.2011).

Conforme consignado anteriormente, os autores realizaram uma operação de financiamento bancário junto à ré. Dessa operação decorreu a obrigação de os devedores pagarem determinada quantia em parcelas mensais. O fato de a dívida estar garantida por meio de alienação fiduciária assegura que, em caso de inadimplemento, a parte credora receba o seu crédito.

Em razão da contratação, o devedor utilizou o dinheiro do financiamento. Nesse contexto, a utilização de meios judiciais para liberar o devedor de suas obrigações, sobretudo com a devolução dos valores pagos, caracterizaria enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por WAGNER LUÍS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência do débito decorrente do contrato n. 548826076910889, bem como à indenização por dano moral.

O autor sustenta, em síntese, que: a) surpreendeu-se com a informação de que seu nome estava no cadastro de inadimplentes em razão de débito no importe de R\$ 499,96 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos); b) desconhece o referido débito, lançado em 28.7.2015, decorrente do contrato de cartão de crédito n. 548826076910889; c) tentou resolver a questão junto à ré, mas continua sem qualquer resposta; e d) não recebeu qualquer comunicação sobre a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Pede tutela provisória que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise dos autos, observo que, além da procuração, declaração e hipossuficiência, documento pessoal de identificação e comprovante de residência, o autor apenas apresentou comprovante de que seu nome está em cadastro de inadimplentes pela dívida noticiada.

Nesse momento, portanto, não verifico a probabilidade do direito do autor.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu *Márcio Menezes Meirelles*, para integral cumprimento do despacho de ID 432668, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 8321852).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-79.2017.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAGNER JOSE SCHMIDT

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 8987055), **DECLARO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Solicite-se à 1ª Vara de São Joaquim da Barra a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de seu cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-54.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: SCHULTZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA SCHULTZ SANTOS - RJ204882
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 8891252), **DECLARO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-09.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Tereos Açúcar e Energia Andrade S/A** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX**, com o objetivo de "reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à fruição do REINTEGRA para todos os produtos constantes dos Grupos 17 e 22 da TIPI, no percentual de 3%, incluindo-se as subposições 17.01 e 22.07 da TIPI, no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, garantindo-se o seu direito à habilitação administrativa dos créditos que deixaram de ser aproveitados no período de 07/03/2013 a 31/12/2013, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, para posterior restituição e/ou compensação administrativa com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" (itemiii da fl. 21 dos autos eletrônicos), com base nas alegações da inicial que veio instruída por documentos.

As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda, limitando-se a postular o prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade do **Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX**, constante nas informações de Id 5357852, pois não cabe essa autoridade proceder à restituição e/ou compensação administrativa dos débitos aqui pleiteados.

No mérito, a tese proposta na inicial é relativamente simples, pois se limita a sustentar que o Decreto nº 7.633-2011 seria inválido na parte em que excluiu a exportação dos produtos derivados de açúcar e álcool classificados nos códigos TIPI 17.01 e 22.07 dos benefícios da Lei nº 12.546-2011, que instituiu o "Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)", com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção" (art. 1º).

Para chegar à conclusão acerca da invalidade da restrição, o principal argumento da impetrante é no sentido de que os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546-2011 preconizam que o benefício seria concretizado mediante a aplicação de uma alíquota entre 0% e 3%, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, cabendo a este "diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida". O argumento prossegue afirmando que a Lei autorizou o Executivo a utilizar como paradigmas o setor econômico e a atividade exercida e que o Decreto nº 7.633-2011, ao excluir determinados tipos de produtos de acordo com a classificação TIPI, acabou por extrapolar o poder regulamentar que lhe foi deferido pelo diploma legal.

Ademais, a impetrante pondera que, conforme o previsto pelo inciso I do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.546-2011, o Executivo estaria limitado a relacionar os códigos TIPI contemplados pelo benefício fiscal, sendo-lhe vedado excluir produtos específicos.

Ocorre, entretanto, que essas linhas de argumentação dos zelosos patronos da impetrante não podem ser aceitas. Em primeiro lugar, o uso dos códigos TIPI como marcadores para o setor econômico e para o tipo de atividade realizada é plenamente viável, pois os bens produzidos definem os setores e atividades econômicas. O uso da classificação já existente inclusive facilita a identificação dos setores e atividades que serão ou não beneficiados.

Por outro lado, em nenhum momento a Lei impõe ao Executivo a necessidade de utilizar como marcador dos beneficiários a integralidade de determinado tópico da TIPI, sendo o inverso mais recomendável por questões práticas. Com efeito, é mais fácil excluir um ou outro tópico para deixar os demais como marcadores dos beneficiários, do que relacionar cada produto de determinado tópico. Para o caso dos autos, por exemplo, foi muito mais prático excluir os tópicos do açúcar e do etanol do que relacionar todos os demais tópicos como marcadores dos beneficiários, e isso em nada viola a legalidade.

Não há, ademais, a alegada violação da isonomia, pois os produtos elaborados criam uma distinção legítima e que serve de fator objetivo para definir os beneficiários e não beneficiários. Haveria violação da isonomia se a legislação estipulasse distinções entre fabricantes do mesmo produto, mas isso não ocorre no caso dos autos. Pelo mesmo motivo (diversidade de produtos), não há falar em violação da liberdade de concorrência.

Em seguida, cabe lembrar que o REINTEGRA é um benefício fiscal, ou seja, uma forma de oferecer uma vantagem econômica para os seus destinatários, sendo impertinente invocar o princípio da capacidade contributiva (que é um limitador para as imposições tributárias) para analisar o tema.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento dos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. Se houver a interposição de recurso de apelação, intime-se o recorrido para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-12.2000.403.6102 (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP161256 - ADNAN SAAB E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENANCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Fls. 866/884, 886/905 e 909/910. Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação às preliminares arguidas pelas defesas dos réus, Mário Francisco Cochoni, Leonel Massaro e Luiz Eduardo Lacerda dos Santos, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 913/914-verso, razão pela qual as indefiro. 3. Quanto ao pedido da defesa dos réus, Mário Francisco Cochoni, Leonel Massaro e Luiz Eduardo Lacerda dos Santos, pela inquirição do representante da procuradoria fiscal regional não se pode admitir a apresentação de rol de testemunhas composto por nomes vagos e indefinidos. Cabe à defesa apresentar todos os dados de qualificação, que permitam identificar quem irá depor durante a instrução. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ARROLOU TESTEMUNHAS. DESCABIDA A INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZO DE PEQUENA MONTA. INOCORRÊNCIA DE ATENUANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 2. Cerceamento de defesa não configurado. A resposta à acusação é o momento processual adequado para a indicação das testemunhas e suas respectivas qualificações. Transcorrida a fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal sem o arrolamento das testemunhas, operou-se a preclusão. (...) TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL 42121, Primeira Turma, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Data 23.03.2015. 4. Designo o dia 21 de agosto de 2018, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha comum (fls. 05 e 910) e da testemunha Mariza da Silva (fl. 910). 5. Depreque-se para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha Sudário Cândido Fernandes (fl. 910). Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

1. Indefiro o pedido de suspenso do processo, pois no h evidncias de que eventual reviso administrativa poderia influir na tipicidade ou culpabilidade. Ademais, cabe aos rus informarem ao Juzo o andamento de seus pleitos na esfera administrativa e isto poder ser feito at o julgamento de mrito. 2. Vista s partes para alegaes finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, defesa do ru Faustino e dos rus, Paulo Roberto e Pedro Antnio. Int. Informao de Secretaria: os autos retomaram do MPF e da defesa do ru Faustino, vista  defesa dos rus Paulo e Pedro pelo prazo supracitado.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-90.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X HELOISA HELENA LOURENCO JACOB(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARES MOSSIN E SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

1. Fs. 96/100 e 102/115.No esto presentes os requisitos para absolvio sumria (art. 397 do CPP), pois h indcios razoveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Com relao s preliminares arguidas pelas defesas das rs, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestao de fs. 173/175, razo pela qual as indefiro.3. Tendo em vista que a acusao no arrolou testemunhas (fl. 60-verso), designo o dia 30 de agosto de 2018, s 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fs. 99 e 116, itens 1 a 4), salientando que a defesa da r Heloisa se compromete a apresentar as testemunhas Mrcio Prado Tomazella e Vicente de Paula Ramos, independente de intimao, alm do interrogatrio das rs (fs. 87/88 e 94/95). Int.

9ª VARA DE RIBEIRO PRETO**DR. SERGIO NOJIRI****JUIZ FEDERAL****Bel. CARLOS EDUARDO BLSIO****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente No 1772****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004171-85.2012.403.6102 (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102 ()) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante dos termos da RESOLUO PRES no 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUO PRES no 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAO DE PROCESSOS FSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualizao dos atos processuais mediante digitalizao e insero deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3o e pargrafos, da Resoluo no 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inrcia do apelante, dever a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realizao da providncia supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinao acima, prosseguir a secretaria conforme os termos do art. 4o, inciso II, promovendo-se s conferncias e anotaes exigidas, remetem-se o processo fsico ao arquivo.

No havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto j determinado, no se proceder  virtualizao do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos fsicos sero acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do nus atribuído (s) parte(s), realizando-se novas intimaes para tanto, em periodicidade anual, consoante previso do art. 6o, da Resoluo 142/2017, salvo nos casos da exceo prevista no pargrafo nico deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005844-41.2016.403.6113 (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0005843-56.2016.403.6113 ()) - ARIANA MARTINS(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO APARECIDO MAZIER

Vistos em inspeo. Trasladem-se para os autos da execuo fiscal em apenso cpias de fs. 87, 104/108, 190/195 e 199, desapensando-os. Aps, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005329-05.2017.403.6102 (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0308618-34.1998.403.6102 (98.0308618-9)) - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifste-se o(a) embargante sobre a impugnao da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, pargrafo 1o, do Cdigo de Processo Civil.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-64.2018.403.6102 (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0000593-41.2017.403.6102 ()) - VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante da apelao interposta s fs. 109/117v e, considerando que a parte embargada no foi citada da presente ao, prossiga-se nos termos da RESOLUO PRES no 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUO PRES no 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAO DE PROCESSOS FSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intimando-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualizao dos atos processuais mediante digitalizao e insero deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3o e pargrafos, da Resoluo no 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inrcia do apelante, dever a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realizao da providncia supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinao acima, prosseguir a secretaria conforme os termos do art. 4o, inciso II, promovendo-se s conferncias e anotaes exigidas, remetem-se o processo fsico ao arquivo.

No havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto j determinado, no se proceder  virtualizao do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos fsicos sero acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do nus atribuído (s) parte(s), realizando-se novas intimaes para tanto, em periodicidade anual, consoante previso do art. 6o, da Resoluo 142/2017, salvo nos casos da exceo prevista no pargrafo nico deste artigo.

Publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-28.2018.403.6102 (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0003764-94.2003.403.6102 (2003.61.02.003764-0)) - DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petio inicial (NCPC, art. 321, pargrafo nico): cpia do Auto de Penhora, Certido de sua intimao, cpia da Certido da Dvida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300190-34.1996.403.6102 (96.0300190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmente, regularize a executada sua representao processual, trazendo aos autos cpia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinao, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007159-65.2001.403.6102 (2001.61.02.007159-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO X ZELIA MARIA PIRES MEDICO(SP190293 - MAURICIO SURIANO)

Vistos. Intime-se o peticionrio das fs. 183/184 para que demonstre ao juzo a data em que ocorreu a arrematao do veculo cujo desbloqueio renajud est a solicitar, no prazo de 10 (dez) dias. Aps, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO)

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido da exequente para determinar a constro judicial conforme previso do art. 854, caput do Cdigo de Processo Civil de 2015, em relao s empresas executadas e seus respectivos CNPJs indicados s folhas 577/578, at o valor cobrado nas execues indicados s fs. 579/592.

Providenciem-se as comunicaes necessrias para implementao da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, intimem-se os(as) executados(as) na forma prevista no art. 854, 2o, do

CPC/15.

No silêncio promova-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, identificando-se do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso.

Em sendo negativo, insuficiente ou irrisório o resultado da ordem de bloqueio, intime-se novamente a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se com prioridade em face do valor da cobrança e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-04.2005.403.6102 (2005.61.02.000946-9) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ante o contido a fls. 154, fica levantada a penhora sobre os bens de fls. 68.

No mais, defiro a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, c/c o artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/16. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-79.2005.403.6102 (2005.61.02.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE GAMBA X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X ANA RITA VECCHI BIGNARDI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a exequente da decisão agravada e, após, remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução 0002563-28.2007.403.6102. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014484-81.2007.403.6102 (2007.61.02.014484-9) - INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO EPP X MARIA FATIMA LOPEZ DE CARVALHO MOISES X HELENA PAULA LOPEZ DE CARVALHO VIEIRA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006237-43.2009.403.6102 (2009.61.02.006237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

Vistos, etc.

Diante da certidão de fls. 514 indefiro os pedidos de fls. 470/471 e 474/477, considerando que os veículos lá indicados não possuem restrição ativa por parte deste Juízo.

Outrossim, também diante daquela certidão de fls. 514, indefiro os pedidos de fls. 489/490 e 497/500, considerando que não há comprovação de que os veículos lá indicados estejam, ou estivessem, gravados com o ônus da alienação fiduciária, por ocasião da penhora.

Intime-se e prossiga-se no andamento do processo principal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004563-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o pensamento dos autos, estendo os efeitos da decisão da fl. 320 deste processo piloto a todos os apensos, devendo a secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo JOSÉ ALBERTO ABRÃO MIZIARA - CPF 913.805.028-53 e MARCELO MARQUES - CPF 151.492.768-39 em todos os apensos, especialmente os de n. 0006237-43.2009.403.6102, 0000351-58.2012.403.6102 e 0002095-49.2016.403.6102. Após, publique esta decisão, bem como aquela proferida nos autos 0006237-43.2009.403.6102. Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 371. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004765-02.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP19380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos. Fls. 172/176: A decisão das fls. 168/170 tem natureza interlocutória, passível de recurso de agravo e não de apelação. Desse modo, resta prejudicado o apelo interposto, devendo o feito ser encaminhado ao arquivo com determinado na fl. 170 verso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009920-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, em Secretaria, eventual decisão liminar ou definitiva sobre o recurso interposto.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011554-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL às fls. 28-33 dos autos n. 0005366-03.2015.403.6102, alegando apensos prescrição parcial do crédito tributário quanto à CDA n. 39.777.072-3, ilegalidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre verbas que reputa indenizatórias, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados. Nos autos deste processo piloto, às fls. 51-53, também apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando a suspensão da presente Execução Fiscal até decisão final dos autos n. 0013669-69.2016.403.6102, referente à Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, que trata da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza que reputa indenizatória. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pela exequente. Além disso, requereu a Fazenda à fl. 77-verso- dos autos do processo piloto o bloqueio dos ativos financeiros da executada até o limite do valor atualizado dos débitos. Houve a substituição das CDAs às fls. 45-112 nos autos do apenso n. 0003069-52.2017.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da jurisprudência majoritária, não há que se falar em litispendência entre ação declaratória e execução fiscal, não havendo identidade entre as demandas, no que atine ao pedido e a causa de pedir. Esclareço, também, que a existência de ação declaratória não implica em suspensão da presente cobrança, haja vista que não há informação de eventual decisão do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedendo a antecipação da tutela para suspender a cobrança dos fatos geradores de 2009 a 2016, objeto destas execuções fiscais, nos termos do que preceitua o artigo 151, V, do CTN. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajustar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009)(...)(STJ, AgrRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, Dle 10/05/2010) Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à prescrição, alegada na exceção apresentada nos autos n. 0005366-03.2015.403.6102, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 16/09/2015 (fl. 20 dos autos em apenso mencionado), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Mesmo considerando as datas de declaração informadas pelo exequente 04/12/2009, 28/01/2010 e 03/02/2010, conforme protocolos de fls. 36, 44 e 49, respectivamente, houve parcelamento do débito em 13/10/2011 (fls. 74-75), o que interrompeu o lustro prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Sendo assim, não há que se falar em prescrição parcial do crédito tributário em cobrança nestes autos. A matéria

suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito. Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de ilegitimidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre todas as verbas trabalhistas mencionadas é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede embargos à execução. Nesse sentido: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e sob o rito dos recursos repetitivos do C. STJ, bem como entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). 4. A apreciação da existência de nulidade nas CDAs, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diz respeito ao mérito, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543 -C do antigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensem dilação probatória. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 572240 - 0028270-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intime-se a executada para que se manifeste acerca do aditamento à inicial (fls. 45-112) formulado nos autos da execução fiscal em apenso (0003069-52.2017.403.6102). Em face do requerimento de penhora de ativos financeiros, postergo a apreciação do pedido de penhora do imóvel de matrícula 48.792, formulado às fls. 33-34 dos autos em apenso de n. 0003579-02.2016.403.6102. No que atine ao pedido de bloqueio bancário, indefiro, por ora, com relação aos autos de n. 0003579-02.2016.403.6102 e 0003741-94.2016.403.6102 por não ter ocorrido, ainda, a citação da executada. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço de fls. 92 do processo piloto. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (CNPJ: 05.257.013/0001-64- processo piloto e apenso 2017.0490-34-) e SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 00.365.021/0001-00, processo 2017.3069-52), até o valor solicitado pela Fazenda Nacional à fl. 77-verso. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, não se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste para requerer o que lhe for de direito com relação aos autos n. 0005366-03.2015.403.6102. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010802-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Fls. 70/71: Como o débito exequendo se encontra parcelado e a presente execução suspensa, defiro o pedido para que se cancele o apontamento no SERASA em desfavor da executada, relativo aos débitos inscritos autos de n.º 12.894.818-3 e 12.916.129-2 nestes autos, por meio do sistema SERASAJUD.

Cumpra-se e intemem-se.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Resposta Serasa (fl. 74)... não existem anotações referentes a Ação indicada por este D. Juízo.

EXECUCAO FISCAL

000650-59.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do último parágrafo daquela decisão.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME(SPI60946 - TUFFY RASSI NETO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do último parágrafo daquela decisão.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004064-75.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) - MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, em Secretaria, eventual decisão liminar ou o julgamento definitivo do recurso interposto, o que deverá ser oportunamente noticiado nos autos pela parte interessada.

Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) - DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apelação interposta às fls. 201/227 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007352-26.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-61.2013.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 257/297 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do

cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008141-25.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6)) - ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000148-91.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP185010 - KAREN REGES SIERRA E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009750-09.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102 ()) - LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 173/196 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-18.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-83.2009.403.6102 (2009.61.02.007172-7)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da apelação interposta às fls. 389/401 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007476-34.1999.403.6102 (1999.61.02.007476-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312015-38.1997.403.6102 (97.0312015-6)) - TRANSCOMOL TRANSPORTADORA LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal (0312015-38.1997.403.6102).

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA E SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009953-73.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 186, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 106/107.

No que tange à apelação das fls. 90/104 e diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas. Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos da execução fiscal n. 2000.61.02.011916-2, desapensando-a e remetendo este feito físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003452-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305103-25.1997.403.6102 (97.0305103-0)) - NIVEA MARIA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista a natureza dos documentos acostados aos autos, como requerido pela embargada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306920-71.1990.403.6102 (90.0306920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Vistos. Aguarde-se o retorno dos embargos n. 0308326-88.1994.403.6102 em arquivo, na situação baixa sobrestado, tendo em vista o quanto pedido pelas partes (fls. 195-196). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0302798-10.1993.403.6102 (93.0302798-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FAUSTINO JARRUCHE(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300149-67.1996.403.6102 (96.0300149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0300379-12.1996.403.6102 (96.0300379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Publique-se ao signatário da petição de fls. 154 que foi deferido o desarquivamento dos presentes autos para análise, conforme requerido na petição protocolo 2018.61020009874-1.

EXECUCAO FISCAL

0308720-56.1998.403.6102 (98.0308720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, dê-se vista dos autos à exequente, consoante já determinado a fls. 246 e reiterado a fls. 256.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001417-93.2000.403.6102 (2000.61.02.001417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO E ESTEVES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001418-78.2000.403.6102 (2000.61.02.001418-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-93.2000.403.6102 (2000.61.02.001417-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO E ESTEVES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003182-94.2003.403.6102 (2003.61.02.003182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X MARIA APARECIDA PROTITI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI

Haja vista que a questão levantada pelo executado às fls. 164/167 encontra-se solucionada, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007378-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a exequente da decisão de fls. 606/608v, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação supra, fica deferida vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010331-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002069-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-37.2000.403.6102 (2006.61.02.000884-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305434-70.1998.403.6102 (98.0305434-1)) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SPI197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

Dê-se ciência à executada sobre o ofício de fls. 489, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Mogi das Cruzes/SP, e respectiva nota de devolução (fls. 490).

Oportunamente, arquivem-se os autos consoante já determinado a fls. 455, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011884-63.2002.403.6102 (2002.61.02.011884-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073916-49.1999.403.0399 (1999.03.99.073916-2)) - PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERDIZA S/A IND/ E COM/

Vistos. Fl. 152: O feito em que se realizou a penhora no rosto dos autos foi o de n. 0303148-61.1994.403.6102 e não o de n. 0073916-49.1999.403.0399, de modo que indefiro o pedido de concessão de prazo, como requerido. Aguarde-se o prazo necessário e, após, cumpra-se o terceiro parágrafo da fl. 151. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SPI157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SPI163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Intime-se o executado do quanto informado pela Fazenda Nacional à fl. 262, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010386-29.2002.403.6102 (2002.61.02.010386-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010237-6)) - MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SPI11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001386-34.2004.403.6102 (2004.61.02.001386-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-49.2004.403.6102 (2004.61.02.001385-7)) - GUILHERME DAHER(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Despacho de fls. 149: Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução. Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. Intemem-se e cumpra-se. Despacho de fls. 160: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 149 para que surta os devidos efeitos, aguardando-se, no mais, eventual decisão liminar ou definitiva quanto ao recurso interposto. Intemem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014620-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014620-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004442-9)) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SPI29412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Intime-se o embargante da decisão da fl. 389 dos presentes autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008741-46.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-70.2013.403.6102) - GUTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por GUTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0002372-70.2013.403.6102. O embargante alegou nulidade do título executivo, por ausência de demonstrativo de débito e cerceamento de defesa. Sustentou que não houve correto lançamento do crédito para sua constituição, aduzindo que os valores e encargos cobrados são excessivos. Alegou ainda a impenhorabilidade do bem penhorado à fl. 32, por se tratar de maquinário da linha de produção, de vital importância para a sobrevivência da empresa. Sustentou a ilegalidade da cobrança de juros sobre multa de ofício e a inconstitucionalidade da multa e da taxa Selic. Requereu a produção de provas e os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 49 recebeu os embargos sem suspensão da execução fiscal. Em sua impugnação, a Fazenda refutou os argumentos da exordial (fls. 52/77). A decisão saneadora (fl. 84) indeferiu o pedido de prova testemunhal, bem como a requisição do processo administrativo pelo juízo, oportunizando prazo para o embargante trazê-lo aos autos. Entretanto, instado, o embargante não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do título executivo, por ausência de demonstrativo de débito, não merece prosperar. Com efeito, não há prejuízo algum ao executado, mesmo porque todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados na CDA, que reproduz os dados constantes do termo. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse passo, a presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ACESSÓRIOS LEGAIS. I. Ausente o interesse jurídico para questionar a UFIR, tendo em vista que a Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS, não determina a conversão dos valores em UFIR e tampouco há previsão na Lei nº 8.383/91, que instituiu tal medida de valor e parâmetro de atualização monetária, aplicável não somente aos tributos. Matéria não-conhecida. 2. Legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança da Dívida Ativa relativa aos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844/94.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento. 5. Regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais. 6. Os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80.7. O Poder Judiciário não está autorizado a modificar o percentual fixado, segundo critérios objetivos, por lei. Devem ser observadas as disposições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90.8. Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL 972209, Processo 200061070047195/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR, DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 322). Ressalte-se, também, que o embargante não comprovou a ausência de notificação no procedimento administrativo tributário. No mais, tratando-se de lançamento por homologação, a própria declaração do contribuinte, com o não recolhimento dos tributos, implica na constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a súmula de n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, oportunizado prazo, o embargante não trouxe qualquer documento capaz de infirmar a mencionada presunção de certeza e liquidez. Sendo assim, o embargante não provou o fato constitutivo de direito, conforme artigo 373, inciso I, do CPC. Improcede, ainda, a alegação de que houve a indevida exigência dos juros de mora sobre multa de ofício, haja vista a ausência de sua demonstração. Repiso que a prova de eventual irregularidade perpetrada na cobrança executiva é ônus processual do executado, ora embargante, em virtude da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. No mais, como anteriormente mencionado, não houve lançamento de ofício destes autos, o crédito tributário foi constituído por lançamento por homologação, em virtude da declaração do contribuinte e não pagamento dos tributos. Anoto também que a cobrança da multa moratória regularmente prevista em lei não caracteriza confisco. Confiscatório seria se tivesse a multa aplicada caráter demasiado excessivo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se desprende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme ludo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com filio no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

Créditos Inadimplidos de IPI Apropriados nas Aquisições de insumos isentos do imposto. A conclusão a que se chega, ainda nessa parte da discussão sobre se existe coisa julgada com os autos do mandado de segurança coletivo de n. 0047783-34.1991.4.02.5101, é a seguinte:- a embargante detém título executivo formado nos autos n. 0047783-34.1991.4.02.5101 no sentido de que sendo o concentrado, obtido na Zona Franca de Manaus, isento, pode-se creditar no IPI na sua entrada em seu estabelecimento.- Não está vedada qualquer discussão a respeito do atendimento da Recofarma aos requisitos do art. 6º do Decreto-Lei n. 1.435/1975 para usufruir da isenção, trata-se de uma atribuição conferida à Receita Federal do Brasil, não existindo coisa julgada a impossibilitar a discussão se atendidos os pressupostos para a concessão do benefício fiscal. Todavia, há uma peculiaridade com relação à segunda conclusão. Podem surgir efeitos para fins de isenção do concentrado, produzido pela Recofarma, não apenas em uma, mais em duas normas de isenção para o IPI. O Decreto-lei n. 288, de 28/02/1997, dispõe em seu art. 9, que denomina de normal geral de isenção: Art. 9 Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) 1 A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7 deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) 2 A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no 1 do art. 3 deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) Já o Decreto-lei n. 1.435/75, em seu art. 6º, que denomina de norma específica de isenção, determina o seguinte: Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, excelsive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967. 1º Os produtos a que se refere o caput deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto. 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA. Diante disso, continuando a análise do título executivo judicial formado nos autos do mandado de segurança coletivo de n. 0047783-34.1991.4.02.5101, existe possibilidade de a Fazenda Nacional, via auto de infração, descaracterizar a isenção do art. 6º do Decreto-Lei n. 1.435/75, por considerar que o concentrado não foi elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, sem inclusão das de origem pecuária. Não obstante, o fundamento utilizado pela Fazenda Nacional no auto de infração, de que o crédito do IPI seria indevido, já que afastado o crédito presumido como se devido fosse (incidência do art. 6º, 1º, do Decreto-Lei n. 1.435/75) e inexistente a previsão de utilização de tal crédito na entrada do concentrado no estabelecimento da embargante (Decreto-Lei n. 288/67), não se sustenta em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo de n. 0047783-34.1991.4.02.5101. Existe uma norma de isenção genérica de IPI para a embargante, o art. 9º do Decreto-Lei n. 288/67, Regulamento da Zona Franca de Manaus. Analisando o caput desse artigo, verifico que o concentrado é produzido pela Recofarma na Zona Franca de Manaus e, posteriormente, comercializado para a embargante, cuja sede se situa em Ribeirão Preto/SP. Ora, aqui, a isenção de IPI é plena, o produto deve ser produzido na Zona Franca de Manaus e vendido para qualquer indústria ou consumidor final no Brasil (art. 9º do Decreto-lei n. 288, de 28/02/1997). E, nesse caso, estando o título executivo formado nos autos do mandado de segurança coletivo vigente e eficaz em sua integralidade, é de ser afastado o auto de infração de n. 0810900.2012.00580 e, conseqüentemente, tomada nula a CDA de n. 80.3.15.001284-0, haja vista que a embargante detém título executivo judicial a lhe possibilitar o crédito do IPI incidente sobre o concentrado, produto isento na saída da Recofarma, quando da entrada em seu estabelecimento. Por fim, a tese sustentada pela Fazenda Nacional na impugnação de fls. 721-724, de que ao discutir a questão nestes Embargos à Execução, a executada teria desistido da coisa julgada formada nos autos da ação coletiva de n. 0047783-34.1991.4.02.5101 não se sustenta por dois motivos: A um, porque é nítida a diferença entre a causa de pedir e o pedido das demandas, estes Embargos versam sobre a anulação de auto de infração lavrado referentemente aos anos de 2008 e 2009, que afastou o crédito presumido do IPI na entrada do concentrado junto ao estabelecimento da embargante; no mandado de segurança coletivo, a pretensão foi preventiva no sentido de que prevalecida a isenção do concentrado, há o aproveitamento do crédito presumido do IPI. Ou seja, a embargante simplesmente utilizou-se dos Embargos à Execução para afastar o auto de infração com supedâneo no título executivo formado nos autos do mandado de segurança coletivo. Num segundo ponto, o mandado de segurança coletivo foi apresentado em 1991, transitando em julgado em 1999, e estes embargos à execução foram intentados no ano de 2016, sendo assim, é invável a aplicação da norma do art. 104 do CDC, norma de microssistemas nas ações coletivas, visto que simplesmente não houve tramitação conjunta entre as ações. Prejudicada a análise das demais alegações, diante do acolhimento da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a CDA de n. 80.3.15.001284-09, tendo em vista que sua cobrança conflita com o título executivo judicial formado nos autos do mandado de segurança coletivo de n. 0047783-34.1991.4.02.5101. Considerando o parâmetro de R\$ 142.881.717,28 para abril/2017 (fl. 509), condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, na forma do art. 85, 3º, V, do CPC, devendo ser observadas as faixas de honorários permitidas pelo 5º desse mesmo artigo no seu mínimo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n. 0010499-26.2015.403.6102). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-36.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-63.2016.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0000361-63.2016.403.6102. A embargante alegou nulidade da CDA por ausência de notificação do lançamento e não apresentação do Processo Administrativo; ilegalidade do encargo de 20% do DL 1.025/69; divergências na avaliação do bem penhorado; inconstitucionalidade de cobrança de juros com lastro na taxa SELIC; ilegalidade da multa de 20% da Lei n. 9.430/96 devido à denúncia espontânea e afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requeru ainda tramitação em segredo de justiça e produção de prova pericial, além de diferimento das custas processuais. Os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 199). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 203-231). Foi proferido despacho saneador (fl. 240), indeferindo a produção da prova pericial. Embargos de declaração em desfavor de decisão foram proferidos (fls. 243-244). E o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, tendo em vista que os documentos foram apresentados pela própria parte, não tendo sido requeridos pelo juízo. Assim, não houve qualquer quebra de dados por este Juízo, ressaltando-se que o documento que a embargante deseja resguardar o sigilo trata-se de documento contábil, o balanço empresarial, não me parecendo existir qualquer necessidade de restrição à publicidade dos atos processuais para defesa da intimidade, ainda mais que tal documento foi juntado aos autos por espontânea vontade pela embargante. Em relação à penhora, ressalto que a Oficial de Justiça Federal possui capacidade técnica para realizar a avaliação. Ademais, a matéria foi suscitada pela embargante, nos autos da Execução Fiscal (fls. 220/227), juntamente com embargos de declaração em face da decisão que determinou o leilão do bem penhorado (fls. 234/237), ambas as petições protocolizadas na data de 17/05/2018. Os embargos de declaração foram rejeitados, mas foi determinado o desentranhamento do mandado de reavaliação para que a Oficial de Justiça Avaliadora Federal o adite, especificando os parâmetros da pesquisa de mercado para se chegar ao valor da avaliação (fls. 238/240). Assim sendo, a matéria perdeu seu objeto nos presentes Embargos à Execução, não havendo interesse de agir na análise da impugnação relativa ao valor do bem fórmula. Acrescente-se, também, que a pretensão nesse ponto foi objeto de resolução na Execução Fiscal, tendo este juízo determinado o aditamento do mandado de reavaliação. Em relação à ausência de juntada do Processo Administrativo, ressalto, como já mencionado na decisão saneadora, que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitá-lo. Logo, não há que se falar em nulidade da CDA por falta de juntada do processo tributário nos autos da execução fiscal. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Considero que aquele título ostenta todos os requisitos legais exigíveis e, portanto, apto a deflagrar a pretensão executória. A CDA que ampara a ação principal, ao contrário do que alega a embargante, vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que ela não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80. Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Neste mesmo sentido dispõe o art. 204 do CTN. Também não merece prosperar a alegação da embargante de que o crédito executado não restou constituído através de regular lançamento. Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou a ausência de notificação do lançamento. No mais, tratando-se de lançamento por homologação, a própria declaração do contribuinte, com o não recolhimento dos tributos, implica na constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a súmula de n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando causa real de nulidade dos títulos, cingindo-se a enunciar teses que não fazem prova contrária à legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais. Relativamente à alegação de ter ocorrido denúncia espontânea, esclareço que para sua ocorrência é necessário que o contribuinte declare a infração e providencie o pagamento imediato e integral do tributo e dos juros moratórios, o que não ocorreu na hipótese em questão. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Para a configuração da denúncia espontânea é necessária a recomposição, por iniciativa do infrator e anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, dos prejuízos advindos da infração, pelo pagamento imediato e integral do tributo devido, dos juros de mora e da correção monetária. Precedente: REsp 291953/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006.2. A Corte de origem afirmou que a impetrante deixou de recolher os valores relativos aos juros de mora e à correção monetária, restando descaracterizada, portanto, a denúncia espontânea da infração. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 817657 - Primeira Turma, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 17/04/2006). Por tal razão, cabível a aplicação da multa moratória, tendo em vista que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. De fato, tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. No que concerne às alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, também não assiste razão à embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, além de se destinar à repressão da conduta. Nesse sentido: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE MORA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI MAIS BENEFÍCIA - ART. 106, CTN - LEI 9.430/96 - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DO DÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade da aplicação retroativa de lei mais benéfica que reduziu o percentual da multa de mora nos embargos a execução fiscal. 2. Muito embora a Lei nº 8.981/95 (art. 84, II, c) tenha fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de multa de moratória, lei posterior veio a reduzir tal percentual para 20% (vinte por cento) (lei 9.430/96, art. 61, 2º), desde que o fato gerador do tributo seja posterior a 1º de janeiro de 1997. 3. O Código Tributário Nacional (art. 106, II, c) prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução, assim como acertadamente reconheceu o ilustre Juízo monocrático, portanto a expressão ato não definitivamente julgado, constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. 4. O E. STJ, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que o patamar de 20% da multa de mora atende ao requisito da razoabilidade. 5. Quanto à alegação da apelante de que a apelada teria confessado o crédito, também em relação à multa em discussão, em razão da adesão ao parcelamento, cumpre observar que, com sua exclusão do programa em 2002, como reconhecido como pela própria recorrente, tem a recorrente interesse em arguir o descabimento da multa à alíquota de 30%, através dos embargos à execução fiscal, opostos em 2006. 6. À época da propositura das execuções fiscais 19/7/2000, os créditos tributários exequendos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, consoante art. 4º, 4º, II, Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/00). 7. Deixa-se de reconhecer a inexistência do título executivo, nesta sede de cognição, tendo em vista a impossibilidade jurídica de reformatio in pejus. 8. Apelação improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA. AC 2026965/SP. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF3: 02/03/2018). A questão da possibilidade da incidência da taxa SELIC não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCILI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Cumpre, ainda, afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Esse entendimento goza, atualmente, de plena aceitação na jurisprudência pátria, inclusive no STJ. Ademais, ressalto que o artigo 1º, inciso IV do Decreto-Lei 2.952/83 fixa menção ao Decreto-Lei 1.025/69. Assim, não há que se falar em fundamentação equivocada do diploma legal. Por fim, quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas para ao final do processo, nada a provar, por falta de qualquer amparo legal na seara da Justiça Federal. Ademais, não se verifica a existência de qualquer impossibilidade financeira, devidamente comprovada, que pudesse sustentar tal pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000361-63.2016.403.6102. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-98.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0009563-98.2015.403.6102. A embargante alegou nulidade da CDA por impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do exercício e

cumulada com multa de ofício; afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao confisco com relação ao parâmetro fixado de multa isolada; ser indevido o acréscimo à taxa SELIC sobre o montante cobrado a título de multa isolada; natureza cooperativa da atividade praticada, levando a não incidência de IRPJ e CSLL; cobrança de IRPJ e CSLL sobre receitas. Além disso, alegou inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos à execução foram recebidos com o efeito suspensivo (fl. 370). Sobreveio sentença às fls. 379-380, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em face de garantia considerada irrisória. Tal sentença foi objeto de embargos de declaração apresentados pela embargante (fls. 385-398), providos com efeitos infringentes às fls. 403-405 para, em face da garantia considerada parcial, determinar o cancelamento da sentença anteriormente proferida e receber os embargos sem a suspensão da cobrança executiva. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da exordial (fls. 410-440). A embargante se manifestou às fls. 442-447 comunicando a adesão a parcelamento, requerendo a renúncia sobre direito a qual se funda a ação no que atine à cobrança realizada nestes autos, menos com relação às teses referentes à multa isolada e ao encargo de 20%. A Fazenda Nacional ajuizou recurso com relação à renúncia parcial ao direito que se funda esta ação (fl. 453). Foi proferido despacho saneador (fl. 454). É o relatório. Passo a decidir. As teses levantadas pela embargante no que se refere à natureza cooperativa da atividade praticada, levando a não incidência de IRPJ e CSLL, assim como a cobrança de IRPJ e CSLL sobre receitas, estão abrangidas na renúncia parcial ao direito. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Na linha do que já vinha decidido o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). A questão da possibilidade da incidência da taxa SELIC não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 20030602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIELLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). No que concerne às alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, também não assiste razão à embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no art. 44, II, b, da Lei n. 9.430/96, além de se destinar à repressão da conduta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. 2. Quanto ao prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 3. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 4. No caso em questão, o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa isolada relativa à falta de recolhimento das estimativas dos meses de janeiro a agosto de 1998. Desta feita, o termo inicial do direito de lançar conta-se a partir de janeiro de 1999 e finda em janeiro de 2004, de modo que não ocorreu a decadência, considerando que a autora foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2003. 5. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, de forma isolada, com fulcro no art. 44, II c/e 1º, IV, da Lei nº 9.430, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 6. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furar-se ou reduzir o montante de tributos pela falta de emissão de documento fiscal obrigatório em todas as vendas de mercadorias, bem como falta de contabilização e da declaração das respectivas receitas, conforme apurado no Termo de Verificação de Infração, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. 7. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 8. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjectivo aplicável aos consecratórios do débito. 9. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 10. Apelação improvida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 2089930/SP, Relator: Juiz convocado MIGUEL DI PIERRA, 19/11/2015). Contudo, apesar de a multa não ter caráter confiscatório e obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é possível a cumulação da multa isolada com a multa de ofício, ambas previstas no artigo 44 da Lei n. 9.430/96, nos incisos I e II, para a hipótese de lançamento de ofício. É a seguinte a redação do dispositivo atualmente: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); V - (revogado) pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I do deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e II - (VETADO). A multa do inciso I, a de ofício, aplica-se aos casos de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício. Já a multa do inciso II, a isolada, é cobrada sobre o valor do pagamento mensal, que é antecipado sob a forma de estimativa. No caso destes autos, o não adimplemento das antecipações de IRPJ e CSLL impossibilita que se deduza a existência de tributo devido na sistemática mensal, visto que tais tributos somente serão apurados ao final do ano calendário, ocorrendo o fato gerador. Dessa forma, para o caso apresentado destes autos, só é possível aplicar a multa do inciso II quando não for possível aplicar a do inciso I, não podendo ser cumuladas. E no caso ora em discussão, a multa do inciso I, a de ofício, é perfeitamente aplicável. Essas multas tributárias são medidas sancionatórias. Por isso, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange a menor, que lhe é preparatória ou adjacente. Dessa maneira, a multa de ofício absorve a multa isolada e apenas aquela subsiste. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007). 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1496354 / PR, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2015) Além disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a súmula 105 proibindo a cumulação da multa de ofício e da multa isolada. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Dessa maneira, incabível a cumulação da multa de ofício com a multa isolada, devendo subsistir a primeira. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia à infração formulada nesta ação no que se refere às teses relacionadas aos tributos, juros incidentes, multa de mora e multa de ofício; julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com relação à revogação do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69; julgo PROCEDENTES os presentes embargos com relação à impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa isolada, subsistindo apenas a primeira. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com relação à renúncia e a parte considerada improcedente, por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, com relação à parte considerada procedente (exclusão da multa isolada), que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da multa isolada, na forma do art. 85, 3º, IV, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002384-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-55.2017.403.6102) - ATMOSPHERA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ATMOSPHERA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstrução do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0006619-55.2007.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se que o valor do débito cobrado informado pela executante, atualizado para 21/05/2018, estava em R\$ 175.311.212,30, (fl. 120 da execução fiscal). Foi determinada na execução fiscal o bloqueio bancário, conseguindo-se penhorar a importância de R\$ 1.023,42 da embargante, e R\$ 30.484,17 de Marina Célia Lemelle Plastino, também exequatada, consoante fls. 100-101. Ressalto, também, que determinada a penhora de veículos da Atmospha Construções e Empreendimentos LTDA, via sistema Renjud, e tendo em vista a alegação de arrematação prévia do Juízo Criminal Estadual com relação aos veículos de placa FWP-6336, marca Porsche, modelo Cayenne S Blindada 2015; FRV-6292, marca BMW, modelo R1200 GS Adventure; FVW-4884, marca Volvo, modelo X60 3.0T Top 2014, foi determinada por este Juízo a liberação da penhora sobre esses veículos, não tendo havido informação sobre o valor da arrematação e nem deliberação definitiva sobre o destino dos valores objeto da alienação. Dessa forma, atendo-se à penhora efetuada (fl. 110), ainda permanecem penhorados e disponíveis para alienação em hasta pública os seguintes veículos: FSF-4859-, Honda CG 125 FAN ESD 2014 e FBN-4884, marca Hyundai, modelo Elantra GLS 2012. Sendo assim, o valor em garantia pode ser considerado praticamente irrisório em face do valor objeto da execução fiscal (R\$ 175.311.212,30). Desse modo, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sendo inadmissível o prosseguimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à

Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pela corte superior, também em sede de recurso representativo de controvérsia. No caso concreto, entretanto, evidenciou-se que o montante construído representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Consta-se, in casu, que o débito executado equivale a R\$ 5.757,25 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 05/03/2009, e, deferido o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) em sua conta bancária valor evidentemente insignificante em relação ao devido. - Estabelecida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia da dívida, restam prejudicadas as apelações da DPU e do IBAMA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, de modo que, extinto o feito sem resolução do mérito, deve o embargante arcar com o pagamento da verba honorária. Outrossim, no tocante ao valor a ser arbitrado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que se considera irrisório o montante correspondente a menos de 1% (um por cento) do atribuído à causa. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor da causa (R\$ 5.757,25) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo os honorários advocatícios em R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, observado o disposto no artigo 12 na Lei nº 1.060/50 c/c o 3º do artigo 98 do CPC vigente. - Agravo retido provido. Apelações prejudicadas.(TRF3, Ap 00464330420124036182, APELAÇÃO CIVEL - 2043472, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE REPLICACAO).Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia suficiente no curso da execução fiscal, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender suficiente a aplicação do encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0006619-55.2017.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0301544-31.1995.403.6102 (95.0301544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IND/ DE SABONETES N M LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 163/164), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300258-81.1996.403.6102 (96.0300258-5) - FAZENDA NACIONAL X CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80, bem como acerca de eventual remissão do débito, a exequente procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer-lá de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, consoante se observa das fls. 36-37, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0304981-12.1997.403.6102 (97.0304981-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO X SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO E SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fls. 131/139 e 142/143 do processo piloto). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0304983-79.1997.403.6102 (97.0304983-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO X SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO E SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fls. 131/139 e 142/143 do processo piloto). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0304985-49.1997.403.6102 (97.0304985-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO X SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO E SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS.Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fls. 131/139 e 142/143). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0308573-30.1998.403.6102 (98.0308573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAVALIN E IRMAO LTDA(SP152603 - FABIO BASSO)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 199), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se o levantamento das penhoras de fls. 32 e 45, além do depósito judicial de fl. 69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010184-57.1999.403.6102 (1999.61.02.010184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USUAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USUAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME, objetivando a cobrança de CSLL de 1993 e 1994.Houve várias tentativas de citação do executado, sendo que apenas em 2009 ocorreu a efetiva citação por oficial de justiça. No mesmo ano, houve parcelamento do débito, suspendendo o curso da execução. Em 2018, após manifestação do executado, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição (fls. 133/134).É o relatório.Passo a decidir.Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.97.096435-87, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigibilidade, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010185-42.1999.403.6102 (1999.61.02.010185-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-57.1999.403.6102 (1999.61.02.010184-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USUAL DE RIBEIRAO PRETO CONFECOES LTDA ME(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de USUAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME, objetivando a cobrança de CSLL de 1992 e 1993.Houve várias tentativas de citação do executado, sendo que apenas em 2009 ocorreu a efetiva citação por oficial de justiça. No mesmo ano, houve parcelamento do débito, suspendendo o curso da execução. Em 2018, após manifestação do executado (fls. 62/64), a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição (fls. 68/69).É o relatório.Passo a decidir.Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.97.096434-04, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigibilidade, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012892-07.2004.403.6102 (2004.61.02.012892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X METAMORPHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOSE CARVALHO

DOS SANTOS(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 126/127), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007022-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 211/212), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 69.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 210/211), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistentes as penhoras de fls. 17 e 31. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 163 em favor da executada.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004442-70.2007.403.6102 (2007.61.02.004442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 133/134), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistentes as penhoras de fls. 18 e 34.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015260-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 249/250), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 216.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS TOSHIO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO GALVÃO SCROCHIO (fls. 366-478) e SANDRA GALVÃO SCROCHIO SILVESTRE CUSTÓDIO (fls. 336-341) em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a inclusão como herdeiros no polo passivo desta execução fiscal em face de terem renunciado à herança de Nilson Scrochio. A Fazenda Nacional, às fls. 344 e 481, ajuizou com a exclusão de Fernando Galvão Scrochio e Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio do polo passivo desta execução fiscal, assim como de Maria Sylvia Galvão Scrochio, Sonia Galvão Scrochio e Homero Galvão Scrochio. Em face de não se ter ultimado a partilha dos bens, requereu tão somente a inclusão do espólio de Nilson Scrochio no polo passivo desta execução fiscal. Requereu, também, a penhora no rosto dos autos do inventário de n. 0001973-20.2010.826.0037, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Quanto ao pedido de inclusão do espólio de Nilson Scrochio, verifico que seu falecimento ocorreu em 28/05/2008, consoante fl. 393. Esclareço, inicialmente, que, como o falecimento do sócio da empresa executada, o respectivo espólio responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem o de cujus, na medida de seus quinhões. Todavia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros caso ultimada a angariação da relação processual no processo exacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no ARESF 188050/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015) Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio/herdeiros pressupõe que o óbito do contribuinte ou responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Também nesse sentido julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ...3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORIZIO COLAIACOVO E CIA LTDA.4. A tentativa de citação da executada deu-se tão-somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido com a ocorrência firma falui, fato que culminou com o deferimento do pedido da exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda com o posterior pedido de retificação do termo de autuação, nele fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO.5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu pleito em 20/07/2004.6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio.7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, como o fito de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 334819 - 0017512-93.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DIF3 Judicial de 04/12/2017) Já tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve citação, o caso é de substituição processual pelo espólio ou herdeiro. Aqui, não há discussão se existe necessidade de substituição de CDA ou não, visto que o de cujus já possuía conhecimento da demanda executiva do fisco, era parte. Não sendo parte, caso destes autos, fica impossibilitada a substituição processual na forma do art. 110 do CPC/15. E a responsabilidade tributária do art. 131 do CTN pressupõe que o instrumento da dívida ativa, a CDA, esteja regularizada com a substituição do falecido pelo espólio ou herdeiros. Ou seja, para redirecionar, o ajuizamento há de ter sido feito de modo correto, o redirecionamento anterior por dissolução irregular teria que estar completo pela citação, o que não ocorre nos presentes autos. Sendo assim, como o caso é de substituição da CDA, sendo necessária a modificação do sujeito passivo, encontra-se presente vedação ao redirecionamento ao espólio na forma da súmula de n. 392 do STJ. Sendo assim, é de se afastar o redirecionamento da execução fiscal para o espólio de Nilson Scrochio. Em face disso, devem ser excluídos desta execução fiscal, além do exipiente, os herdeiros Maria Sylvia Galvão Scrochio, Sonia Galvão Scrochio, Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio, Sílvia Galvão Scrochio, Homero Galvão Scrochio e Jorge dos Anjos Santos, razão pela qual revogo parcialmente a decisão exarada à fl. 166. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência da Fazenda Nacional, a inexistência de situação ensejadora de inclusão de Fernando Galvão Scrochio e Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio no polo passivo desta execução fiscal. REVOGO parcialmente a decisão exarada à fl. 166, em face de ser matéria de ordem pública, para entender que não há possibilidade de se redirecionar a execução fiscal para o espólio quando não ocorre a citação do sócio falecido no processo exacional. Sem honorários advocatícios, haja vista que a Fazenda Nacional não detinha conhecimento da renúncia à herança apresentada pelos exipientes. Ao SEDI para exclusão dos herdeiros Fernando Galvão Scrochio, Maria Sylvia Galvão Scrochio, Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio, Sílvia Galvão Scrochio, Sonia Galvão Scrochio e Jorge dos Anjos Santos do polo passivo. Indefiro a penhora no rosto dos autos de n. 0001973-20.2010.826.0037, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, por considerar que o espólio não tem condições de responder pela dívida tributária ora em cobro nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013710-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DIRCE FARIAS(SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 49/50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 27).Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005401-02.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP165403 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP179518 - JULIO CESAR ALVES E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 262/263), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Iniciado o cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre as CDAs afastadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 251-254), a Fazenda Nacional ajuizou com a conta. Sendo assim, expeça-se Ofício Requisiitório, a ser atualizado conforme a legislação em vigor. Sem honorários advocatícios com relação às CDAs extintas em virtude de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000736-69.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 167/168), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 161.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002919-13.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DICLEU BOLDRIN

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005333-13.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL COGUMELO LTDA - ME

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007251-52.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA HELENA MELE MORGAN(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA HELENA MELE MORGAN, objetivando a cobrança de IRPF e multa de 2011 a 2013.Após citada, a executada requereu a extinção do processo em razão do cancelamento administrativo da inscrição (fls. 15/18).A exequente reiterou o pedido de extinção do processo (fls. 21/22).É o relatório.Passou a decidir.Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.15.061414-37, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**000385-91.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FRANCISCO LEONE TINCANI(SP310207 - LUCAS SILVA TINCANI)

Publique-se o despacho de fls. 51, para que surta os devidos efeitos.Após, ante o contido a fls. 53, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Cumpra-se com prioridade. Despacho de fls. 51: Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente. Por fim, no que tange ao pedido da executada, de exclusão de seu nome do cadastro mantido pelo SERASA, cumpre ressaltar que, com a eventual suspensão do feito, a própria parte interessada poderá (com a obtenção de simples certidão), nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome dos seus cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004545-62.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Decisão de fls. 140: Vistos, etc. Intime-se a executada para juntar aos autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 121-135. Publique-se com prioridade. Decisão de fls. 142: Haja vista o certificado às fls. 141, republique-se a decisão de fls. 140, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL**0005984-11.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X S&L QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 17/18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**000959-27.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA HELENA MELE MORGAN(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA HELENA MELE MORGAN, objetivando a cobrança de IRPF e multa de 2013 e 2014.Após citada, a executada requereu a extinção do processo em razão do cancelamento administrativo da inscrição (fls. 13/16).A exequente reiterou o pedido de extinção do processo (fls. 19/20).É o relatório.Passou a decidir.Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.16.070822-15, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005372-39.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LEANDRO BATISTA PEREIRA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 17: Vistos. Regularize, o patrono do executado, sua representação processual, trazendo para os autos o devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL**0005892-96.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X JOEL RECHE DURAN

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 47/48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004361-58.2006.403.6102** (2006.61.02.004361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE TODOS OS RAMOS LTDA - ME(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE TODOS OS RAMOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Diante do pagamento do débito, por meio de ofício requisitório (fl. 262), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1776**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0005121-60.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BALVAESCO)

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional apresenta embargos de declaração alegando omissão do Juízo acerca do disposto no art. 6º da Resolução PRES n. 142/17, referentemente à situação de processos com numeração de folhas superior a 1000 (um mil).

A Resolução n. 142/17 determina no seu art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017)

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração e retifico o disposto nas decisões de fl. 1.857 e 1.865 para constar que, tendo os autos físicos numeração superior a 1000 (um mil) páginas, caso nenhuma das partes proceda à virtualização, dever-se-á ser cumprido o parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 142/17, ou seja, a imediata remessa ao TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para tal fim.

Não havendo atendimento pelas partes, prossiga-se nos exatos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 142/17 (remeter os autos físicos ao TRF da 3ª Região).

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005528-66.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7)) - CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo

único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-75.2016.403.6102 () - USITEC-INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 192-236.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006030-63.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-81.2012.403.6102 () - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 496-501.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002493-25.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-18.2017.403.6102 () - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002494-10.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-68.2016.403.6102 () - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Vistos. Fl. 327: indefiro o pedido de arrematamento destes autos com o feito n. 0008137-66.1999.403.6102, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos processuais, pois este cuida-se de execução fiscal e o segundo encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios.

Ademais, observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretária intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0003490-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia contrato social. Em sendo cumprida a presente determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004104-38.2003.403.6102 (2003.61.02.004104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X ELETRO GENERAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CASSIO ROLDAO DE SOUZA MACIEL(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Intime-se a parte executada de que eventuais custas devidas (fls. 119) deverão ser recolhidas observando-se o que dispõe a legislação estadual referente ao tema, devendo requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013291-36.2004.403.6102 (2004.61.02.013291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JANETE DEOLINDA DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO - ME X JANETE DEOLINDA DOS SANTOS

Fls. 97: indefiro, visto que a assinatura oposta no documento de fls. 33 não é do próprio executado, com fundamento no artigo 12, parágrafo terceiro da LEP. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005706-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos. Com a virtualização do cumprimento de sentença (fl. 138), bem ainda a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0) - GUSTAVO AFONSO

JUNQUEIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA

Vistos. Gustavo Afonso Junqueira apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando prescrição da pretensão para a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, prescrição intercorrente, ilegitimidade de parte, inexigibilidade da sucumbência por contrariedade a dispositivo de lei federal, pela cobrança da mesma verba em processos distintos e contrariedade a expressa disposição legal. Brevemente relatado. Decido. Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de acórdão, adotado o cumprimento da sentença durante o curso do procedimento, nos termos do que preceituavam os artigos 475-B e 475-J do CPC/73, tendo o executado apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora. Nesse passo, o artigo 525, 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada. Com relação à prescrição, pode ser alegada, desde que superveniente à sentença, consoante o inciso VII do artigo mencionado do CPC/15. Determina a norma do art. 25 da Lei n. 8.906/94: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatinação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. O cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais teve início em 24/10/2007 através da petição de fls. 349-351. No caso destes autos, o trânsito em julgado ocorreu em 22/07/2005 (fl. 346). Sendo assim, o crédito não tributário atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais não está fulminado pela prescrição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. I - Nos termos do enunciado n.º 150 da Súmula/STF, o prazo para a execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva ação de conhecimento. II - In casu, a pretensão executiva restou fulminada pela prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação de conhecimento se deu em abril de 1999, e a execução foi proposta apenas em março de 2006. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª TURMA, AgRg no RESP n. 1.165.626/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02/09/2010) Nessa senda e se atendo que a demora no início do cumprimento de sentença não se deu por culpa ou concorrência do fisco, houve atraso na prestação jurisdicional, não há que se falar em prescrição do crédito não tributário atinente aos honorários advocatícios e nem em prescrição intercorrente. O título executivo é formado pela sentença de fls. 247-248 c/c o acórdão de fls. 315-318, tendo sido condenado o embargante, agora executado no cumprimento de sentença, a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução. Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. I. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 2. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei) 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor

corrigido da causa.(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).Ademais, conforme preceitua o artigo 509, 4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.Dessa forma, as alegações de ilegitimidade de parte, inexigibilidade da sucumbência por contrariedade a dispositivo de lei federal, pela cobrança da mesma verba em processos distintos e contrariedade a expressa disposição legal não podem ser analisadas em sede desse cumprimento de sentença, sob pena de violação a coisa julgada constante do título executivo judicial destes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada por Gustavo Afonso Junqueira, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apurado pela exequente. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05 do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011780-66.2005.403.6102 (2005.61.02.011780-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTO ANTONIO S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X HAMILTON BALBO X ALEXANDRE BALBO SOBRINHO X LEONTINO BALBO JUNIOR X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X FERNANDO JOSE BALBO X WALDEMAR BALBO JUNIOR X WILSON JOSE BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO X ATTILIO BALBO NETO X NELSON ANTONIO BALBO X JAIR MENESIS BALBO X USINA SANTO ANTONIO S/A. X INSS/FAZENDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, apontando o valor devido, à época do cálculo da exequente, no montante de R\$ 48.718,38. Remetidos os autos a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, o contador afirmou que o valor devido a título de honorários advocatícios corresponde a R\$ 48.749,54, atualizado para julho/2014. Intimadas sobre o cálculo, somente a executada (Fazenda Nacional) se manifestou. Brevemente relatado. Decido.Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de acórdão, adotado o cumprimento da sentença durante o curso do procedimento, nos termos do que preceituavam os artigos 475-B e 475-J do CPC/73, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora. Nesse passo, o artigo 525, 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.Nesta execução fiscal, o acórdão (fl. 144) manteve a verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito atualizado. A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pelo exequente à fl. 222 dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos. Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 2. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).Ademais, conforme preceitua o artigo 509, 4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.Dessa forma, a verba honorária, para julho/2014, corresponde ao valor de R\$ 48.749,54, como bem apurado pela contadoria do Juízo. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos à fl. 241.Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 61.420,16) e o apresentado pela Contadoria (R\$ 48.749,54), na forma do art. 85, 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.Cumpra-se, anote-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Após, ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8589584), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8661591.

Outrossim, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KARINA NOVAES RIBEIRO

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial e a petição, ID 8696608, como aditamento à petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).
- 4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.
- 5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.
- 6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.
- 7-Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID7561112, nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 19/09/2018, às 14h00m para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. _____, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS ID5661152.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID5108469, nos termos do artigo 455 do CPC, designo o dia 29/08/2018, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID4795659, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS ID4664174, devendo ainda informar a parte autora se a testemunha residente fora desta Subseção Judiciária será apresentada perante este Juízo para sua oitiva, ou se pretende seja seu depoimento depreado à Subseção da Capital - SP.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTELA PINHATA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID7322119, nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 29/08/2018, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID8559870, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS (ID4664178).

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID7322125, nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 29/08/2018, às 16h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais MMD BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. busca o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Afirma que houve indevida exigência de juros capitalizados, a causar desvantagem para o mutuário e enriquecimento ilícito em favor da instituição financeira, devendo ser a avença analisada sob o amparo do CDC. Impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

A decisão ID 4652651 negou à embargante os benefícios da AJG.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo estar o título executivo, uma cédula de crédito, revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Guerreia a aplicação do CDC, pois o devedor não se amolda à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas e a regularidade dos valores cobrados, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Afirma que não há cobrança abusiva de juros e de comissão de permanência.

Foi realizada audiência de conciliação pela CECON desta Subseção e não houve acordo entre as partes (ID 9151747).

É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

A empresa embargante formalizou contrato de empréstimo através de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 90.000,00, para pagamento em 36 meses.

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura do contrato bancário revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios empresários, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência da embargante em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

A leitura da planilha de cálculo juntada ao ID 3182761 da execução evidencia que a CEF exige da embargante juros remuneratórios de 2,29% ao mês, capitalizados, juros de mora de 1% mensais e multa contratual de 2%, tão somente.

Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2016, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Vale acrescentar que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004, de modo que inviável acolher a insurgência apresentada.

De igual sorte, a alegação de que a capitalização provocou enriquecimento ilícito da CEF não encontra amparo em qualquer elemento, mormente quando se considera que a taxa pactuada, 2,29% mensais, não pode ser tida como abusiva.

A exigência de comissão de permanência não resta caracterizada. Ainda que exista dispositivo contratual prevendo sua cobrança, a planilha de cálculo trazida aos autos da execução ID 3182761 revela que a instituição bancária limita-se a cobrar juros remuneratórios, dentro dos percentuais contratados, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.l.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA GIGUAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua contestação, pugnou pelo afastamento do direito ao benefício da gratuidade judicial, tendo em vista a autora ser titular de pensão por morte e aposentadoria, recebendo cerca de quatro mil reais por mês.

Intimada, a autora pugnou pela manutenção do benefício.

Decido.

Não obstante o valor recebido pela autora alcance um total aproximado de quatro mil reais, é certo que se trata de renda decorrente de benefício previdenciário, o qual tem natureza eminentemente alimentar.

A autora, nascida em 1929, conta com 89 anos de idade, não parecendo razoável exigir que recolha custas equivalentes a quase metade de sua renda mensal.

Assim, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

A questão relativa à prescrição e decadência será apreciada em sentença.

Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da necessidade de produção de outras provas.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTOMIRANDA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SCIARRETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 9312535 e o documento Id 9313921, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/070.918.550-2.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 8668509.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA LOUZADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 9313554 e o documento Id 9313574, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/074.351.526-9.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 3497705.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000723-1) - ELZA FATORI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do noticiado às fls.281, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002966-4) - ANTONIO RIBEIRO BELARMINO X ANTONIO MATIELLO X JOSEF GERSZTAIN X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do noticiado às fls.326, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.403/404: Assiste razão à CEF.

Considerando sua manifestação de fls.407/414, tomem os autos ao Contador Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016352-95.2002.403.6126 (2002.61.26.016352-0) - GILBERTO BRITO DE PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão retro.

Preliminarmente, informe o autor se houve pedido de execução provisória do julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004731-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004731-3) - AGENOR ROSENO DE SOUSA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ROSENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004429-8) - TSAI WAI WING X NILTO COELHO RUIZ X NELSON DE CAIRES X JOSE BENEDITO DA SILVA X SERGIO PASTORELI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência acerca do expediente acostado às fs.586/591, bem como do manifestado pelo INSS.
Nada sendo requerido, tomem ao arquivo até nova provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4) - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALNIRA SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002062-3) - MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA E SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fs.336/337: Dê-se ciência.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004549-8) - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal.
Nada sendo requerido, cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fl. 274 com a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-88.2011.403.6126 - VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs.193/194: Mantenho o decidido às fs.191 por seus próprios fundamentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do INSS de fs. 308/315.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimada a se manifestar em termos de cumprimento de sentença (fl. 156), a autora quedou-se silente.
Tendo em vista o teor do julgado (fs. 92/93 e fs. 151/154), o depósito voluntário realizado pela ré (fl. 100) e a juntada dos alvarás de levantamento devidamente pagos (fs. 141/144), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226 e fl. 231: Solicite-se à empresa Sogefi Indústria de Autopeças Ltda. a apresentação dos documentos elencados pelo senhor perito à fl. 226.
Com a juntada daquela documentação, intime-se o senhor perito.
Dê-se ciência. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-65.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO REZENDE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 3292/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fs. 135/139).
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Expeça-se mandado de citação utilizando-se os três primeiros endereços elencados à fl. 123.
Caso as diligências acima determinadas restem infrutíferas, expeça-se carta precatória para os endereços restantes indicados na petição de fl. 123.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA X CLARICE LIMA TIERI X CLAUDIO RENE LIMA DA SILVA X CLAUDETE LIMA DA SILVA(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 179: Anote-se no sistema processual.
Tendo em vista o falecimento do Autor ORLANDO MARQUES DA SILVA (fl. 195), bem como o requerimento de habilitação formulado às fs. 179/190 e à vista da manifestação do réu à fl. 192, defiro a habilitação de CLARICE LIMA TIERI, CLÁUDIO RENÉ LIMA DA SILVA e de CLAUDETE LIMA DA SILVA, filhos de Orlando Marques da Silva, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima.

Cumprir ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Orlando Marques da Silva do polo ativo da demanda e inclusão de CLARICE LIMA TIERI, CLÁUDIO RENÉ LIMA DA SILVA e de CLAUDETE LIMA DA SILVA naquele polo. Outrosim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do CPF de Clarice Lima Tieni. Por fim, dê-se ciência do expediente de fls. 197/203. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-29.2014.403.6126 - EDUARDO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.224: Defiro vista dos autos, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-58.2014.403.6126 - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.217/2221: Manifestem-se os autores quanto ao cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Preliminarmente, manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 486/507.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.696: Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089832 - IVETE FERREIRA MOTA FRANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a autora a liquidação dos alvarás de levantamento nº 3244101 (fl. 112) e nº 3244184 (fl. 113), para fins de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-31.2015.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DELMONDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial, bem como reconhecimento de períodos comuns não constantes do CNIS. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos comuns: Prestaservice - Mão de Obra Temporária, 31/01/1977 a 07/03/1977; Pro Temon Mont. Manutenção Indl. Ltda., de 25/11/1985 a 30/01/1986; Cejel Serviços Gerais, 07/02/1986 a 21/02/1986; Jorly Ind. e Mont., de 29/06/1984 a 22/09/1984; Precede Empregos Efetivos e Temporários, de 06/09/1989 a 04/02/1990; Desafio Mão de Obra Temporária, de 06/02/1992 a 15/12/1992; Embramonti, de 20/01/1992 a 01/04/1992; Prestaservice Mão de Obra Temporária, de 25/01/1993 a 17/03/1993; e JRS Serviços Temporários Ltda, de 11/02/1999 a 11/05/1999. Requer o reconhecimento da especialidade com base em agentes agressivos dos períodos: Servix Engenharia S/A, 17/03/1976 a 03/09/1976; Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., 01/11/1976 a 21/01/1977; Enesa Engenharia S/A, de 16/12/1980 a 19/02/1981; Tenenge/Odebrecht, de 12/03/1981 a 08/09/1981, 14/01/1982 a 16/10/1982 e 29/06/1998 a 21/08/1998. Enco Zolsak Equipamentos Industriais Ltda., de 01/12/1982 a 17/11/1983; Toshiba do Brasil S/A, de 05/02/1990 a 06/08/1990; Platume Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 22/05/2007 e 08/08/2008 a 12/12/2011. Requer o reconhecimento da especialidade por categoria dos períodos: Orniex S/A, de 31/03/1980 a 28/06/1980 - mecânico montador; Plan Colden Serviços, de 07/07/1980 a 09/09/1980 - mecânico montador; Pro Temon Mont. Manut. Indl. Ltda., de 25/11/1985 a 30/01/1986 - serralheiro; CEJEL Serviços Gerais temporários, de 07/02/1986 a 21/02/1986 - montador; Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., 06/02/1992 a 15/12/1992 - mecânico montador; Precede Empregos Efetivos e Temporários, 06/09/1989 a 04/02/1990 - serralheiro; Empresa Brasileira de Montagens Industriais Ltda., de 20/01/1992 a 01/04/1992 - serralheiro; Prestaservice, de 25/01/1993 a 17/03/1993 - serralheiro. Com a inicial vieram documentos. Pugna pela concessão da tutela antecipada. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 185/185 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/201. Réplica às fls. 207/224, oportunidade na qual a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a benefício previdenciário requerido após a propositura da ação. Requeru, ainda, fosse oficiado a ex-empregadores, o que lhe foi deferido. O autor juntou novos documentos (fls. 371/379). Diante da ausência de resposta acerca dos ofícios encaminhados, o autor desistiu da providência. O INSS tomou ciência dos novos documentos às fls. 388/389. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é da prestação do serviço, quando o trabalhador emitiu a pensosidade, periculosidade ou insalubridade, e não a da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao exigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabeleceu, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15. Caso concreto: Períodos comuns. As anotações em Carteira de Trabalho têm presunção relativa de validade, sendo certo que a simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não pode obstar o reconhecimento do período. O empregado não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Tampouco o INSS indicou inconsistência nas anotações capazes de afastar a presunção de validade. Analisando-se as anotações na CTPS do autor, conclui-se o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Prestaservice - Mão de Obra Temporária, 31/01/1977 a 07/03/1977 - fl. 85 Pro Temon Mont. Manutenção Indl. Ltda., de 25/11/1985 a 30/01/1986 - fl. 87 Cejel Serviços Gerais, 07/02/1986 a 21/02/1986 - fl. 88 Jorly Ind. e Mont., de 29/06/1984 a 22/09/1984 - fl. 97 Prestaservice Mão de Obra Temporária, de 25/01/1993 a 17/03/1993 - fl. 74 JRS Serviços Temporários Ltda, de 11/02/1999 a 11/05/1999 - fl. 121 No que tange ao período de trabalho na Precede Empregos Efetivos e Temporários, de 06/09/1989 a 04/02/1990, à fl. 120, consta a entrada em 06/09/1989, mas não consta a saída, sendo impossível fixá-la, motivo pelo qual tal período não pode ser reconhecido em sua integralidade. Reconheço, apenas, o dia 06/09/1989. Em relação ao período de trabalho na Desafio Mão de Obra Temporária, de 06/02/1992 a 15/12/1992, a anotação na CTPS, de fl. 99, permite o reconhecimento somente do período de 30/11/1992 a 15/12/1992. Por fim, acerca do período de trabalho na Embramonti, de 20/01/1992 a 01/04/1992, a anotação de fl. 123 indica a data de entrada em 20/01/1992, mas não consta a data de saída. Contudo, há anotação acerca do aumento salarial em 01/03/1992. Portanto, ao menos até aquela data é possível concluir que o autor, efetivamente, prestou serviços como empregado para aquela empresa. Assim, tem direito ao reconhecimento do período de 20/01/1992 a 01/03/1992. Especialidade por agente agressivo. Servix Engenharia S/A, 17/03/1997 a 03/09/1976 (ruído): PPP de fls. 63/64 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB(A). Contudo, não consta dados acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que existe responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço. Tampouco consta qualquer ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Logo, não pode ser considerado especial. Estabelecimento de Crédito Itaitia Ltda., 01/11/1976 a 21/01/1977 (vigilante): na CTPS de fl. 84, consta a informação de que o autor foi admitido como vigilante. Nos termos do item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964, tal período pode ser considerado especial em virtude da categoria. Enesa Engenharia S/A, de 16/12/1980 a 19/02/1981: sustenta o autor o direito ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários em função de anotação em sua CTPS relativa ao pagamento de adicional de periculosidade. Ocorre que para fins previdenciários não necessariamente o pagamento de adicional de periculosidade, no âmbito trabalhista, implica o reconhecimento da especialidade. Para tanto, é necessária a prova de exposição a agentes agressivos previstos em lei específica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário não indicou a exposição do autor a agentes nocivos durante o exercício de seu trabalho no período em questão. 3. O laudo tomado de empréstimo de ação trabalhista não tem o condão de comprovar a alegada periculosidade, vez que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade na esfera trabalhista não implica, necessariamente, o direito ao reconhecimento da especialidade do labor no âmbito previdenciário. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Remessa oficial e apelação providas. (ApReeNec 00119154820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, o período em tela não pode ser considerado especial em virtude de ausência de provas. Tenenge/Odebrecht, de 12/03/1981 a 08/09/1981, 14/01/1982 a 16/10/1982 e 29/06/1998 a 21/08/1998: Consta dos PPPs, laudos e declarações de fls. 53/58, que o autor esteve exposto a ruído médio de 91 dB(A). Não há anotação acerca do responsável pelo monitoramento ambiental na época da prestação do serviço. Contudo, há ressalva no sentido de que a pressão sonora obtida foi obtida por semelhança de obras atuais e da época da prestação do serviço, sendo que que não há modificação significativa em relação ao ambiente da época da prestação do serviço e as atuais obras. Logo, tais períodos podem ser considerado especial. Enco Zolsack Equipamentos Industriais Ltda., de 01/12/1982 a 17/11/1983: o PPP de fl. 50 afirma que esteve exposto a ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente. Consta que o laudo é extemporâneo, mas, há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Portanto, pode ser considerado especial. Toshiba do Brasil S/A, de 05/02/1990 a 06/08/1990: o PPP de fls. 45/46 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) de modo habitual e permanente. O Laudo é extemporâneo, mas, há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais, e portanto, pode ser reconhecido como especial. Platume Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 22/05/2007: o PPP de fls. 42/43 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86,4 dB(A), calor de 23º C, e vapores de benzeno, tolueno e xileno. Os equipamentos de proteção coletiva foram eficazes em relação ao benzeno e xileno, mas, não em relação ao tolueno (item 1.0.19, Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999). Assim, seja por que esteve exposto a tolueno, tem direito ao reconhecimento da especialidade. Quanto ao calor, item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/1999 reporta às atividades desempenhadas acima dos limites previstos na NR-15. O Anexo 3, item 1, da NR-15 por seu turno, fixa a medição do calor pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e não em graus Celsius, como constou do PPP. Assim, não há parâmetros para se afirmar que o trabalho se deu em temperatura acima do permitido. Pela mesma razão é que não se pode considerar especial o período de 08/08/2008 a 12/12/2011, também trabalhado pelo autor na Platume, pois, o PPP de fl. 61 também indica a temperatura em graus Celsius. Ademais, ainda em relação a este último período, consta que o EPI foi eficaz, o que também afasta a especialidade, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento da especialidade por categoria. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos: Omix S/A, de 31/03/1980 a 28/06/1980 - mecânico montador Plan Colden Serviços, de 07/07/1980 a 09/09/1980 - mecânico montador Pro Temon Mont. Manut. Ind. Ltda., de 25/11/1985 a 30/01/1986 - serralheiro CEJEL Serviços Gerais temporários, de 07/02/1986 a 21/02/1986 - montador Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., de 06/02/1992 a 15/12/1992 - mecânico montador Precede Empregos Efetivos e Temporários, 06/09/1989 a 04/02/1990 - serralheiro Empresa Brasileira de Montagens Industriais Ltda., de 20/01/1992 a 01/04/1992 - serralheiro Prestaservice, de 25/01/1993 a 17/03/1993 - serralheiro O Decreto n. 53831/1964 prevê a possibilidade de se considerar especial a atividade de montador quando a atividade se encontra atrelada à energia elétrica ou indústria tipográfica. A atividade de serralheiro não se encontra no rol das atividades especiais. Também não há paralelo com quaisquer atividades previstas no Decreto n. 83080/1979. Ao menos não há, nos autos, descrição da atividade para que se possa, eventualmente, equipará-la a uma daquelas previstas naquele diploma. Logo, tais períodos não podem ser considerados especiais. Conclusão O autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Prestaservice - Mão de Obra Temporária, 31/01/1977 a 07/03/1977 - fl. 85 Pro Temon Mont. Manutenção Indl. Ltda., de 25/11/1985 a 30/01/1986 - fl. 87 Cejel Serviços Gerais, 07/02/1986 a 21/02/1986 - fl. 88 Jorly Ind. e Mont., de 29/06/1984 a 22/09/1984 - fl. 97 Prestaservice Mão de Obra Temporária, de 25/01/1993 a 17/03/1993 - fl. 74 JRS Serviços Temporários Ltda, de 11/02/1999 a 11/05/1999 - fl. 121 Precede Empregos Efetivos e Temporários, de 06/09/1989 a 06/09/1989 Desafio Mão de Obra Temporária, 30/11/1992 a 15/12/1992. Embramonti, de 20/01/1992 a 01/03/1992. Tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos especiais: Estabelecimento de Crédito Itaitia Ltda., 01/11/1976 a 21/01/1977; Tenenge/Odebrecht, de 12/03/1981 a 08/09/1981, 14/01/1982 a 16/10/1982 e 29/06/1998 a 21/08/1998; Enco Zolsack Equipamentos Industriais Ltda., de 01/12/1982 a 17/11/1983; Toshiba do Brasil S/A, de 05/02/1990 a 06/08/1990; Platume Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 22/05/2007. Somando-se os períodos comuns acima reconhecidos apura-se um total de 10 meses e 14 dias de contribuição; o reconhecimento da especialidade dos períodos acima acrescenta mais 1 ano, 2 meses e 25 dias de contribuição comum ao tempo de trabalho do autor. A soma de ambos totaliza 2 anos, 1 mês e 8 dias a mais de contribuição. Somando-se tal montante àquele de fls. 172/180

(31 anos, 8 meses e 5 dias), apura-se um total de 33 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição em 17/04/2014, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os seguintes períodos comuns Prestaservice - Mão de Obra Temporária, 31/01/1977 a 07/03/1977, Pro Temon Mont. Manutenção Indl. Ltda., de 25/11/1985 a 30/01/1986, Cejel Serviços Gerais, 07/02/1986 a 21/02/1986, Jorly Ind. e Mont., de 29/06/1984 a 22/09/1984, Prestaservice Mão de Obra Temporária, de 25/01/1993 a 17/03/1993, JRS Serviços Temporários Ltda, de 11/02/1999 a 11/05/1999, Precede Empregos Efetivos e Temporários, de 06/09/1989 a 06/09/1989, Desafio Mão de Obra Temporária, 30/11/1992 a 15/12/1992 e Enbramonti, de 20/01/1992 a 01/03/1992; bem como para reconhecer como especiais os períodos que seguem Estabelecimento de Crédito Itaitiaí Ltda., 01/11/1976 a 21/01/1977, Tenenge/Odebrecht, de 12/03/1981 a 08/09/1981, 14/01/1982 a 16/10/1982 e 29/06/1998 a 21/08/1998, Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda., de 01/12/1982 a 17/11/1983 e Toshiba do Brasil S/A, de 05/02/1990 a 06/08/1990, para fins de concessão de benefício previdenciário. Concedo a tutela antecipada para determinar ao réu que compute os períodos reconhecidos nesta sentença, os quais deverão compor a cômputo do tempo de contribuição do autor, tanto em relação aos benefícios n. 166.588.471-9 e 169.840.770-1, discutidos neste feito, quanto aos eventuais benefícios requeridos após a propositura desta ação, em especial o de n. 176.549.150-6. Diante da sucumbência reciproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, também atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custas e não houve adiantamento por parte do autor, motivo pelo qual não há nada a reembolsar. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-71.2015.403.6126 - WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fs. 725/730, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-85.2015.403.6126 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (fl. 186).
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-68.2015.403.6126 - ANDREA SIPRIANO SAMPAIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a manifestação de fs. 123/128, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a devida habilitação dos herdeiros, nos termos da decisão de fl. 79.
Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial (fs. 64/72 e fs. 77/78), providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-29.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LGALESÍ SERVICOS LTDA - ME

À fl. 94, a CEF requer a expedição de ofício às companhias telefônicas e à empresa NET, com o escopo de obter o endereço atual do réu.
Faz-se necessário esclarecer que nos termos do art. 6º do CPC, todos aqueles que compõem a relação jurídica processual devem unir esforços para a obtenção do adequado pronunciamento judicial.
Logo, as partes também devem diligenciar no intuito de conseguir os dados necessários para a perfeita movimentação processual.
Desta forma, cabe a CEF comprovar, ao menos, a sua tentativa de alcançar a informação almejada junto àqueles Órgãos.
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 94.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 150, para manifestação.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008018-27.2015.403.6317 - LUCIANA MARTINS FARIA(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº 263/2017 encaminhado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fs. 177/180).
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-29.2016.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.
Intimem-se a Executada CNH - Centro de Nefrologia e Hipertensão Sociedade Simples Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fs. 392/393, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-64.2016.403.6126 - SUELI DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. de embargos de declaração opostos pela autarquia, a qual aponta a existência de omissão na sentença de fs., uma vez que não apreciada a tese de impossibilidade de cômputo dos lapsos de gozo de auxílio-doença como tempo especial. Intimada, a parte autora se manifestou às fs. 99/101, defendendo a possibilidade de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo especial. Em não sendo esse o entendimento do juízo, pugna pela reafirmação da DER para a data em que completados os 25 anos de tempo especial (18/10/2016). Manifestação do INSS à fl. 102. É o relatório. DECIDO. Com razão o INSS ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida, a qual passa a ser sanada. A leitura dos documentos anexados às fs. 67/68 evidencia que a requerente esteve afastada de suas atividades entre 15/02/2009 a 20/04/2010, 30/05/2011 a 15/07/2011, e 24/08/2011 a 02/09/2011. Entendo que citados lapsos não podem ser computados como tempo de serviço especial, uma vez que não demonstrado que os afastamentos ocorreram em decorrência da exposição ao agente indicado. Pela impossibilidade de cômputo do tempo em gozo de auxílio em tempo especial, colho, da jurisprudência do TRF3, os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - 2277347 / SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018 e a APELAÇÃO CÍVEL - 2228834 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA19/03/2018. Assim, decotando-se o tempo dos citados interregnos do tempo de serviço da segurada, resta claro que não alcançados os 25 anos (fs. 91/92). Contudo, formula a parte pedido de reafirmação da DER em sua manifestação de fs. 99/101, salientando que permanece desempenhando a atividade de guarda municipal. O INSS, apesar de intimado, nada disse acerca do pedido. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de reafirmação da DER, caso o segurado não tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria quando da entrada do requerimento administrativo, mas reúne aqueles durante o trâmite processual. Cito PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação. 2. O STJ firmou orientação de que o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implementação das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. (Recurso Especial 1640310/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 07/03/2017) Essa a situação dos autos. Com efeito, houve o reconhecimento do desempenho de atividade especial pela requerente entre 18/06/1990 a 26/10/2015, devendo ser desconsiderados os períodos de afastamento por auxílio-doença. Assim, na data do requerimento administrativo a parte contava apenas 24 anos e 08 dias de serviço especial. Contudo, veio aos autos o documento da fl. 101, o qual demonstra a continuidade da prestação de serviços de guarda municipal até 17/08/2017. Considerando que a sentença foi prolatada em 08/11/2016, de rigor reconhecer que em 18/10/2016, a parte autora havia completados os 25 anos de serviço especial, sendo possível o deferimento do benefício a partir de então, por questão de economia processual. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, agregando à decisão a fundamentação acima lançada, e, por via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pela parte autora entre 18/06/1990 a 14/02/2009, 21/04/2010 a 29/05/2011, 16/07/2011 a 23/08/2011, 03/09/2011 a 18/10/2016, concedendo a aposentadoria especial NB 177.555-817-9, mediante reafirmação da DER, desde a data em que reunidos os requisitos legais 18/10/2016. Ficam mantidos os ônus de sucumbência fixados. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-32.2016.403.6126 - IVAN DIONIZIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Ivan Dionizio da Silva opôs embargos de declaração contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo-lhe benefício previdenciário, alegando omissão, na medida em que não

consta do dispositivo a data de início do benefício. Decido. A fixação da data de início do benefício é feita com base no artigo 201, 7º da Constituição Federal e artigo 54 c/c artigo 49, I e II, da Lei n. 8.213/1991. Ou seja, para o segurado contribuinte individual, como no caso do embargante, aposentadoria deverá ser deferida a partir da data de entrada do requerimento. Assim, a simples ausência da data de início na sentença não implica, necessariamente, omissão, na medida em que o INSS deve cumprir o que está escrito na lei. Em todo caso, deixo consignado, aqui, que a data de início do benefício deferido neste feito é data de entrada do requerimento, em 08/02/2012. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração somente para explicitar que a data de início do benefício concedido nestes autos é a data de entrada de seu requerimento, em 08/02/2012. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 19 de março de 2018. Audrey Gaspariniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-63.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO GALVAO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de fl. 150 e a informação constante do Ofício 1232/17/21.032.050/ADI - GEX SA (fl. 149), solicite-se à Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul o documento discriminado na decisão de fl. 144.
Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-94.2016.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, providencie a autora o depósito judicial do valor atinente aos honorários periciais. Com o depósito do valor pela autora, intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-91.2016.403.6126 - ROSA LIMA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-63.2016.403.6126 - TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI210154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Haja vista a apresentação de quesitos pela autora às fls. 164/166, faculto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos quesitos, providencie a Secretaria a nomeação de perito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-76.2016.403.6126 - EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI(SPI347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Haja vista o disposto no art. 485, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 99. Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-68.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AGNALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 22/09/1986 a 02/12/1998 (computado como especial no NB 163.471.526-5) e 29/11/2012 a 06/02/2014, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 21/10/2015 (NB 176.128.013-6). A decisão da fl. 166 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168/171, na qual suscita a preliminar de carência de ação e, no mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). De arrancada, rejeito a arguição de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora formulou novo pedido administrativo em 21/10/2015, indeferido ao fundamento de falta de cumprimento do tempo necessário. A prova documental anexada aos autos foi devidamente carreada ao respectivo processo administrativo, tendo sido ali examinada, de forma que eventual acolhimento do pedido inicial atrairá a concessão de efeitos financeiros desde a DER. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.O período de 22/09/1986 a 02/12/1998 foi computado como especial no NB 163.471.526-5, já que reconhecia a exposição a ruído superior ao patamar então vigente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação (fl.146). Logo, e diante da prova juntada às fls. 53/63, que reitera as informações trazidas quando da apresentação do primeiro requerimento (fls.135/143), há de ser confirmada a especialidade do trabalho então desempenhado, especialmente porque inexistiu motivo para a desconsideração da decisão anteriormente proferida. Em relação ao período de 29/11/2012 a 06/02/2014, contrato de trabalho mantido com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., observo que consta do formulário anexado aos autos (PPP-fl.60) que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Portanto, há de ser acolhido o pleito, enquadrando-se o interregno no item 1.1.6 do Anexo do Decreto no 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido - 22/09/1986 a 02/12/1998 e 29/11/2012 a 06/02/2014 - com aquele computado nos autos nº 0002737-52.2013.403.6126 (03/12/1998 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 28/11/2012) permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 22/09/1986 a 02/12/1998 e 29/11/2012 a 06/02/2014 (b) e) condonar o INSS a conceder o benefício NB 46/176.128.013-6, desde a DER 21/10/2015, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 176.128.013-6Nome do beneficiário: AGNALDO RODRIGUES DER: 21/10/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-70.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.139/142, nos quais aponta a existência de erro material, pois a Instrução Normativa que dá origem ao pleito é a IN SRF 327/2003. Diante do evidente erro de digitação, ACOLHO os presentes aclaratórios, para esclarecer que o conceito de valor aduaneiro está previsto no artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, e não 23, como constou do relatório e do dispositivo da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-14.2016.403.6126 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1976 a 29/07/1977, 03/04/1979 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 26/07/1983 e 29/08/1984 a 13/10/1984; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.059.650-9 deferida em 09/03/2008 em aposentadoria especial.A decisão da fl.161 concedeu ao autor a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/167, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido. Conforme demonstram os documentos das fls. 141/160, houve o ajuizamento de demanda junto ao Juizado Especial desta Subseção, na qual foi analisado o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de trabalho prestado entre 03/04/1979 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 26/07/1983. Houve a rejeição do pedido e o trânsito em julgado da decisão. Cotejando-se os tópicos ventilados na demanda 2008.63.17.007837-5 com aqueles suscitados na presente ação, resta evidente que a matéria, em relação aos períodos acima indicados, já foi definitivamente decidida. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, a atrair a extinção do feito sem apreciação do mérito em relação ao cômputo dos interregnos de 03/04/1979 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 26/07/1983 como tempo especial. A alegada decadência não resta configurada, uma vez que a demanda foi ajuizada menos de dez anos depois da concessão administrativa do benefício cuja conversão se pretende. Cabe acolher a preliminar de prescrição, já que o benefício a ser reviso foi deferido em 2008. Assim, e atendendo para a regra do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 22/09/2011.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO NO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO NO 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto no 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto no 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído

a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como encina a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entremetidos, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 ainda é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Relator Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 04/02/1976 a 29/07/1977 Empresa: Zanettini Barossi S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário e laudo pericial fls. 70/72 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois as informações lançadas no formulário têm origem em laudo pericial confeccionado cerca de 20 anos após o término do vínculo empregatício, sem ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho enfrentadas pelo requerente. Além disso, não constam dados acerca da metodologia utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente, ou ainda informações nesse sentido no formulário. Período: De 29/08/1984 a 13/10/1984 Empresa: Vickers Sistemas Ltd e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído e calor Prova: Formulário fls. 82/83 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Tampouco existe ressalva da habitualidade e permanência no formulário. A verificação ambiental ocorreu após o término do contrato de trabalho, sem ressalva quanto à manutenção das condições então enfrentadas. Quanto ao agente calor, não há indicação de que o mesmo tenha origem em fonte artificial, na forma exigida pelo Decreto 53.831/64. A descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador tampouco evidenciam tal fato. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIACAO DO MÉRITO o pedido de cômputo dos lapsos de 03/04/1979 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 26/07/1983 como tempo especial, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC), tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-12.2016.403.6126 - MEIRE CRISTINA MAZZA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MEIRE CRISTINA MAZZA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1990 a 27/01/2016, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 27/01/2016. A decisão de fl. 62 indeferiu a tutela antecipada requerida. A AJG postulada foi deferida à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/84, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultase ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996,

impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constatando exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entendentes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo especial em comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 para 35, se homem, e 25 para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1990 a 29/01/2016 (limitado à data de emissão do formulário) Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 41/42 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a parte autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG407; Relator Min. FÉLIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletrificação), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser dada em comum, pois não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1

- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza mais de 25 anos de trabalho especial, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/12/1990 a 27/01/2016; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/01/2016 (NB nº 178.358.734-0); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcaia o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: NB nº 178.358.734-0 Nome do beneficiário: MEIRE CRISTINA MAZZA Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 27/01/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-56.2016.403.6126 - ALVARO JORGE DE ALMEIDA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de erro material na sentença de fls., uma vez que cumpridos os 35 anos de contribuição a autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida. Intimada, a autarquia manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. Com razão o autor ao suscitar a presença de erro na sentença proferida, a qual passa a ser sanada. Com efeito, houve o reconhecimento do desempenho de atividade especial entre 01/07/2005 a 01/12/2006 e a determinação de averbação dos contratos de trabalho urbano de 19/05/2010 a 16/08/2010 e 17/08/2010 a 14/11/2010. O tempo de serviço do autor, considerando-se os lapsos computados pelo INSS como especiais - fls. 168/169 é assim apurado: Nota Período Ativ. Ano Mês Dia Fator Carência nº meses Inicial Final Conver. 01/08/79 16/10/81 E 2 2 16 1,40 27 01/02/82 31/03/84 E 2 2 0 1,40 26 01/04/84 31/03/85 E 1 0 0 1,40 12 01/04/85 24/07/85 E 0 3 24 1,40 4 04/11/85 26/11/85 E 0 0 23 1,40 1 26/02/86 08/05/87 C 1 2 13 1,00 16 16/11/87 22/02/88 C 0 3 7 1,00 4 24/02/88 29/08/89 C 1 6 6 1,00 18 11/09/89 25/01/91 E 1 4 15 1,40 17 19/06/91 27/02/92 C 0 8 9 1,00 9 17/09/92 15/12/92 C 0 2 29 1,00 4 22/02/96 03/04/96 C 0 1 12 1,00 3 17/06/96 08/04/97 C 0 9 22 1,00 11 14/04/97 09/12/98 C 1 7 26 1,00 20 10/12/98 01/12/06 C 7 11 22 1,00 06 01/07/05 01/12/06 E 1 5 1 1,40 15 01/07 24/08/09 E 7 10 14 32 13/10/09 04/01/10 C 0 2 22 1,00 4 08/02/10 07/05/10 C 0 3 0 1,00 4 19/05/10 16/08/10 C 0 2 28 1,00 3 17/08/10 14/11/10 C 0 2 28 1,00 3 16/11/10 23/09/14 E 3 10 8 1,40 46 Soma 360 Na Der Convertido Ativ.Comum (14a 0m 13d) 14a 0m 13d Ativ.Especial (15a 0m 7d) 21a 0m 9d Tempo total 35a 0m 22d Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, agregando à decisão a fundamentação acima lançada, e, por via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/07/2005 a 01/12/2006, convertendo-o para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação e (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 42/170.756.966-2, desde a DER- 30/10/2014, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/170.756.966-2 Nome do beneficiário: ALVARO JORGE DE ALMEIDA DER: 30/10/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-38.2016.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Sebastião Batista Barbosa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial n. 175.852.732-0, requerida em 12/02/2016. Para tanto, afirma que ingressou com a ação previdenciária n. 0005019-29.2014.403.6126, na qual lhe foi garantido o direito ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 30/08/1994 a 04/04/2014. Naquela ação se discutia, também, o direito à aposentadoria especial 169.283.721-1, requerida em 28/04/2014. Tal direito, contudo, não lhe foi garantido. Ao requer a nova aposentadoria (175.852.732-0, requerida em 12/02/2016), o INSS novamente deixou de considerar como especial o período de 30/08/1994 a 04/04/2014. Com a inicial vieram documentos. Requerer a concessão da tutela de urgência. Tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 21/24, foi determinada a manifestação da parte autora. Manifestação da parte autora às fls. 26/27. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 44/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55. Juntou documentos. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, tem razão o autor quando afirma que o período de trabalho de 30/08/1994 a 04/04/2014 foi reconhecido judicialmente como especial nos autos do processo n. 0005019-29.2014.403.6126. Os documentos carreados aos autos comprovam tal fato. Ademais, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que não houve mudança do julgado transitado em julgamento. Ocorre que se somando os períodos comuns comprovados de pronto à fl. 40, com o tempo especial de 30/08/1994 a 04/04/2014 convertido em comum, alcança-se um total de 32 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição. Nesta conta inclui-se o período de 14/09/2015 a 31/01/2016, não constante da inicial, mas, comprovado à fl. 47. Os períodos de 01/08/1991 a 30/07/1992 e 01/09/1992 a 18/11/1992, indicados na inicial, não se encontram comprovados nos autos. Intimado acerca da produção de outras provas, a parte autora nada disse e tampouco juntou outros documentos que pudessem sustentar o reconhecimento dos referidos períodos. O autor contava, na data da entrada do requerimento, em 16/02/2016, com 46 anos de idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, teria que ter, no mínimo, 53 anos de idade, em conformidade com a EC 20/1998, sendo que ainda teria que contribuir com mais 07 anos, 09 meses e 04 dias (pedágio previsto também na EC 20/1998). Como se vê, o autor somente poderá se aposentar quando alcançar um total de 35 anos de contribuição, ou seja, só tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco que mesmo incluindo-se no computo do tempo de contribuição os períodos de 01/08/1991 a 30/07/1992 e 01/09/1992 a 18/11/1992, constante da inicial (fl. 04), mas não comprovados nos autos, o autor não faria jus à concessão do benefício, visto que alcançaria um total de 33 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-64.2016.403.6126 - MANOEL LUIZ DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Manoel Luiz de Santana opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente a ação, alegando obscuridade quanto ao período de 09/01/2010 a 27/12/2012. Afirma o embargante que a sentença cingiu-se a afirmar que ele esteve exposto a ruído acima do limite, mas, que a técnica utilizada foi a NR-15. Não esclareceu se o período é ou não especial. Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença. Decido. A sentença embargada afirma em sua fundamentação: Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. O trecho da sentença tido por obscuro afirma: Período de 09/01/2010 a 27/12/2012, trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda.: o PPP de fls., 153/164 afirma que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 91 dB(A) de forma habitual e permanente. Contudo, indica que a técnica utilizada foi a da NR-15, quando o correto, para aquele período, seria a da NHO-01, conforme fundamentado acima. É bem verdade que o autor carrou PPP atualizado, porém não se pode concluir que a técnica utilizada foi diversa da NR-15. O pedido de reconhecimento da especialidade cingiu-se somente ao período acima (09/01/2010 a 27/12/2012). A sentença foi de total improcedência. Realmente é necessário esclarecer que este juízo considerou o período de 09/01/2010 a 27/12/2012 como comum? Realmente se fazia necessária a oposição dos embargos para que este juízo dissesse o óbvio? O manejo os presentes embargos é evidentemente protelatório, visto que não há qualquer razão para sua oposição. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Condeno o embargante ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil, a qual fixo em um por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-30.2016.403.6126 - OBERITO FAUSTO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Oberito Fausto dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustentada que requereu aposentadoria especial, a qual foi indeferida, em virtude de o réu não ter considerado especial o tempo de trabalho como guarda municipal, portando arma de fogo. Pretende ver reconhecido como especial o período de 02/10/1986 a 31/03/2016. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36. Juntou documentos. Réplica às fls. 41/48. Juntou documentos às fls. 49/78. O INSS tomou ciência dos documentos carreados com a réplica e deixou de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 02/10/1986 a 31/03/2016. Preliminarmente, reconhecimento de ofício a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/10/1986 a 28/04/1995, tendo em vista já ter sido computado administrativamente como especial, conforme documentos de fls. 74/77 e 78. Passo a apreciar o mérito. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Caso concreto O período de 29/4/1995 a 31/03/2016 não pode ser considerado como especial, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei. Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricitistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 25 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento. Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido. Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da desaprovação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há lei que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/10/1986 a 28/04/1995, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/03/2016, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-84.2016.403.6126 - JOSILDO INACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSILDO INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1990 a 18/09/2000 e 25/09/2001 a 29/08/2015, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 03/06/1996 (NB 46/177.637.578-2). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/101, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos REsp 1157707/RS, REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A elinação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/80, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 07/03/1990 a 18/09/2000 e 25/09/2001 a 29/08/215 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda. Agente nocivo: Ruído, n-Hexano Prova: PPP fls. 70/72 Conclusão: O elemento N-Hexano não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas no Decreto 2.172/97; logo inviável o enquadramento pretendido até 05/03/1997. A partir de então, é obrigatória a apresentação de análise quantitativa, o que não se verifica. Existe ainda informação acerca do uso de EPI eficaz a partir de 1998, o que obsta o cômputo postulado. Em relação à alegação de presença de benzeno na composição do elemento indicado, é fato que não há como verificar a inclusão daquele na composição do elemento indicado no PPP. Em relação ao agente ruído, observo que entre 07/03/1990 a 09/05/2003 e 12/05/2004 a 14/08/2005 a medição do nível de ruído indicada não permite a conclusão quanto à exposição habitual e permanente a ruído acima do patamar legal então em vigor, pois efetuada de forma pontual, não existindo informação nesse sentido no documento apresentado. Entre 10/05/2003 a 17/11/2003, 15/08/2005 a 04/12/2008, 05/12/2009 a 09/12/2013 o patamar de ruído está abaixo do limite legal, o que impede a acolhida do pedido. Nos lapsos de 18/11/2003 a 11/05/2004, 05/12/2008 a 04/12/2009, 10/12/2013 a 29/08/2015, cabível o cômputo pretendido, porquanto existe indicação quanto à existência de responsável técnico, a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a exposição de forma habitual e permanente ao agente indicado. O tempo de serviço especial, assim computado, não atinge 25 anos, o que não possibilita o deferimento da aposentadoria especial. Tampouco implementados os requisitos para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como especiais os lapsos de 18/11/2003 a 11/05/2004, 05/12/2008 a 04/12/2009, 10/12/2013 a 29/08/2015, averbando-os para fins de futura aposentadoria. Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-39.2016.403.6126 - JAIR APARECIDO TEXEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-78.2016.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pelo autor.

Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528).

No prazo de quinze (15) dias as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para estimativa de honorários periciais.
Outrossim, defiro a prova documental requerida pela União às fls.59, com a juntada de-se ciência à parte contrária.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-70.2016.403.6126 - ANTONIO WAGNER BERGAMO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO WAGNER BERGAMO opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido afirmando existir omissão e obscuridade. Requer que a sentença indique de forma precisa o tempo de contribuição a que tem direito. Ademais, afirma a sentença não indicar, com precisão, a data de início dos consectários legais. Intimado, o INSS rade disse. É o relatório. Decido. Necessidade constar expressamente o tempo de contribuição em sua inicial, o embargante requer, somente, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria, sem mencionar nada acerca da necessidade de indicação do tempo de contribuição. Logo, não há qualquer omissão na sentença, neste ponto. Data de início dos consectários legais consta da sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor direito ao benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento administrativo - 01/10/2013 (fl. 115). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao Autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, consoante fundamentação supra.... O Réu deverá pagar as prestações atrasadas do benefício bem como o valor referente ao dano moral de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no item 4.3.1.1, nota 2, que o termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento. Em relação à correção monetária, o mesmo Manual determina, no item 4.3.2, que os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Como se vê, não há omissão ou obscuridade. Bastava a mera leitura do Manual de Cálculo, cuja aplicação foi determinada expressamente no dispositivo da sentença, para que o embargante verificasse as respectivas datas de início dos consectários legais. Isto posto, rejeito os embargos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-05.2016.403.6317 - WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X VIRGINIA VALERIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o acolhimento da preliminar de litisconsórcio ativo necessário (fl. 116), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de VIRGINIA VALERIA DE LIMA (CPF nº 155.230.658-54) no polo ativo da demanda.

Após, cite-se Virginia Valeria de Lima. Para tanto, expeça-se carta precatória, fazendo constar que o autor é beneficiário de justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-47.2016.403.6317 - PAULO SERGIO DE VASCONCELOS GOMES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Oficie-se ao DETRAN para que informe a este Juízo quem era o proprietário do veículo placa DHV7033 (Pernambuco) durante todo o ano de 2013. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, informe o Autor se teve seus documentos extravaviados, juntando eventual comprovação. Prazo: dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-08.2016.403.6317 - GUSTAVO SOUSA PAVANI(SP308141 - ERIC TORRES BRAVOS E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

GUSTAVO SOUSA PAVANI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ABC - UFABC, alegando, em síntese, ter direito ao pagamento dos salários do cargo de professor visitante que forçosamente acumulou no ano de 2013, como condição para deferimento de seu pedido de afastamento para curso de pós-doutorado. Consta, da inicial, que o Autor, professor do magistério superior, solicitou afastamento de suas atividades docentes para realização de programa de pós-doutorado no ano de 2013. Obteve, em resposta dada pelo Diretor do Centro de Matemática, Computação e Cognição (CMCC), que o pedido seria autorizado desde que o professor cumprisse metade de sua carga didática referente ao período de afastamento antes e metade depois deste período de afastamento. Este era o posicionamento adotado pelo CMCC desde novembro de 2011. Acatando o posicionamento vigente, o Autor cumprir 93,75% da carga didática referente ao período de afastamento antes mesmo de afastar-se, isto é, durante o ano de 2012. Em 19 de setembro de 2012, na 5ª Reunião Ordinária do Conselho do CMCC, o Autor teve seu pedido de afastamento julgado e aprovado, mantendo-se a exigência de cumprimento da carga didática relativa ao período de afastamento. Porém, nesta mesma reunião, houve autorização do Reitor e concordância do Diretor do CMCC em se contratar um professor visitante para que cumprisse a carga didática dos docentes afastados para fins de pós-doutorado. Entende o Autor que deve receber pelas horas trabalhadas, como compensação pelo período de afastamento, como professor visitante, já que prestou serviços que deveriam ter sido prestados por professor visitante. Com a inicial, vieram documentos. O feito foi proposto, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Diante da incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram redistribuídos para esta Vara. Aditamento à inicial às fls. 71/72 e 73/112. Devidamente citada a Ré apresentou contestação às fls. 117/121. Juntou documentos de fls. 122/200. Réplica às fls. 205/207. As partes não requereram produção de provas (fls. 204 e 246). Em 19 de fevereiro de 2018 vieram os autos conclusos par sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados com a inicial, o Autor, professor da UFABC, em 19 de setembro de 2012, teve seu pedido de afastamento das atividades docentes para realização de pós-doutorado internacional analisado e deferido pelo Conselho do Centro de Matemática, Computação e Cognição (fl. 17). À época, estava em vigor a regra de que todo pedido de afastamento para realização de pós-doutorado seria autorizado desde que o professor cumprisse metade de sua carga didática referente ao período de afastamento antes de se afastar e metade depois de se afastar. Esta regra estava estabelecida desde 14 de setembro de 2011 (fl. 12). Não assiste razão ao Autor quando alega que a regra de compensação está em desacordo com o Regimento Geral da UFABC. É de competência do Conselho Universitário a aprovação de normas para afastamento de docentes. Entretanto, a elaboração destas normas não é de sua competência. Aprovar e elaborar são atos distintos, que não se confundem. Nos termos do art. 9º da Resolução ConsUni nº 63, da UFABC (Regimento Interno) compete ao Conselho de cada Centro: (...) II - decidir ou emitir pareceres sobre questões de ordem administrativa e disciplinar, no âmbito de sua competência. Ou seja, sendo o afastamento para pós-doc uma questão administrativa que interessa sobretudo ao próprio centro, nada mais razoável que seja permitido disciplinar as regras para o dito afastamento. E pela ATA nº 5/2012 (fl. 18), a Reitoria da Universidade era ciente da compensação necessária dos créditos, exigida pelo CMCC. Conclui-se, pois, não existir afronta ao Regimento Geral, da UFABC, na exigência da compensação de créditos. É muito importante ressaltar que na mesma reunião em que o pedido de afastamento do Autor foi aprovado, decidiu-se que uma comissão iria estudar e elaborar novas regras para o afastamento internacional para pós doutoramento mas que enquanto estas novas regras não estivessem em vigor, valeriam as regras então vigentes (aquelas em que a compensação era obrigatória). Mesmo ciente de que as regras poderiam ser modificadas, o Autor aceitou as regras vigentes. Decidiu fazer seu pós-doutoramento, adiantando, inclusive, as horas de compensação, fazendo no ano que antecedeu seu afastamento, quase a totalidade das horas correspondentes ao futuro afastamento. Esta decisão foi única e exclusiva do Autor. Ele decidiu, por conta e risco, fazer seu pós-doc e antecipar as horas compensadas. Muito espanta este Juízo o Autor provocar o Poder Judiciário questionando regras as quais aceitou por seu livre convencimento. O Autor é pessoa extremamente letrado, ciente de seus deveres e das regras que deve cumprir em sua profissão. Se tão afrontosas eram estas regras, por que não as questionou à época própria, ou seja, quando formulou seu pedido de afastamento? Só vem reclamar da regra então vigente mais de três anos após e após ter efetivamente se afastado? E ainda assim porque a regra atual é mais benéfica, uma vez que dispensa a compensação de horas. O pedido formulado não tem cabimento no mundo jurídico. Como cumular, para uma mesma pessoa, o pagamento de salário de professor titular da cadeira com o de professor visitante? A natureza jurídica de cada um dos cargos é totalmente diversa e incompatível. E jamais poderiam se somar. Ou se é professor titular, pertencente aos quadros da Universidade, com vínculo jurídico próprio e com ingresso mediante concurso, tomando-se servidor público, ou se é professor visitante, ocupante de trabalho temporário, apenas para cobrir afastamento de professor efetivo. É verdade que a regra foi alterada. E o Autor beneficiou-se com a mudança, já que não lhe foi exigida a compensação das horas faltantes quando de seu regresso, ficando, ainda, com 5 créditos positivos (fl. 120). A regra foi alterada para o futuro. Atender ao pleito do Autor é desrespeitar o Princípio da Igualdade, uma vez que todos os professores que requereram afastamento durante a vigência da regra da compensação, receberam o mesmo tratamento. Os que obtiverem o afastamento após a mudança da regra, também receberam o mesmo tratamento, já nos termos da nova regulamentação. Em sendo assim, nada é devido ao Autor, sendo de rigor a improcedência do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o Autor direito ao pagamento, cumulativo, de remuneração equivalente a professor visitante, no período mencionado na inicial, consoante fundamentação supra. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 52.800,00 - fl. 02), nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-52.2016.403.6317 - RENATA SOUSA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-73.2016.403.6317 - ELISEU JOSE DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-46.2017.403.6126 - JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 18/02/1997 a 09/04/2007, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 10/04/2007 em aposentadoria especial (NB 42/144.907.063-6). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/88, na qual defende a inexistência de interesse de agir, porquanto a parte não apresentou prévio requerimento administrativo. Salienta a existência de documento com data de emissão posterior ao processo concessório, de forma que eventual acolhida do pedido deve ter efeitos financeiros a partir de sua citação. Defende a ausência de prova do alegado trabalho urbano e daquele sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Afianço a preliminar de carência de ação. Em que pese o autor não ter apresentado prévio pedido de revisão na via administrativa, é certo que a autarquia contestou o mérito da questão, fazendo nascer o necessário interesse. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei

9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a causa de defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Lei orgânica, ou reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inscrito pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaberm a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, Dje 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 18/02/1997 a 09/04/2007/ Empresa: CTEEP. Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista/Agente nocivo: Eletricidade Prova: PPP fls. 69/70/ Conclusão: O período pode ser computado como laborado em atividade especial, uma vez que resta evidenciado que a parte manteve contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco enuncie a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (18/02/1997 a 09/04/2007) com aquele já computado pela autarquia (14/9) permite a conversão da aposentadoria em tempo de contribuição deferida em aposentadoria especial, desde a DER, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em 31/07/2017 - fl.82, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, fls. 69/70, emitido em 2016, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria nos termos pretendidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 18/02/1997 a 09/04/2007, determinando sua averbação; e (b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2007 (NB 144.907.063-6), com efeitos financeiros a partir da citação do INSS - 31/07/2017 -, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria, e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em

PROCEDIMENTO COMUM

000095-67.2017.403.6126 - EDVALDO CANUS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.EDVALDO CANUS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1977 a 01/09/1977 e 19/11/1985 a 24/04/1986; (b) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.907.127-9 desde a DER 29/05/2015. A decisão das fls. 124/125 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/133, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE REFORMA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Rsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválida o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AG/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer regime. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entremeses, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão em tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 12/02/1977 a 01/09/1977 Empresa: ACC Indústria de Artigos para Escritório Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 73/74 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois o documento trazido aos autos não indica a técnica usada para a verificação do nível de pressão sonora existente no local de trabalho, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Tampouco conta tal dado no formulário trazido, o que impeça o cômputo técnico. Além disso, não há responsável técnico pelos registros ambientais à época da prestação dos serviços, mas apenas mais de 30 anos após o término do contrato de trabalho, inexistindo ressalva quanto à manutenção das condições então verificadas. Período: De 19/11/1985 a 24/04/1986 Empresa: Cyclop do Brasil Embalagens S/A. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl. 81 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois o documento trazido aos autos não indica a técnica usada para a verificação do nível de pressão sonora existente no local de trabalho, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Tampouco conta tal dado no formulário trazido, o que impeça o cômputo técnico. Logo, deve ser mantida a contagem de tempo de serviço feita pela autarquia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, art. 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-70.2017.403.6126 - JOSE MANOEL SALDANA GENEROSO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro /2018JOSE MANOEL SALDANA GENEROSO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1985 a 04/01/1988, 11/01/1988 a 13/07/1989, 01/08/1989 a 26/05/1992, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/09/2014 (NB 42/170.505.059-7). A decisão das fls. 149/150 indeferiu a tutela antecipada postulada concedendo à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/1802, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Inexiste controvérsia acerca dos períodos de tempo especial já computados na via administrativa. Em relação aos lapsos de tempo comum indicados à fl. 13, item C, observo que os mesmos foram devidamente considerados no cálculo da autarquia, estando lançados no CNIS. Observo que o autor esteve no gozo de auxílio-doença entre 22/08/2008 a 12/08/2014. Em consulta ao CNIS na data de hoje, constato que o requerente está trabalhando, de forma que possível o cômputo do trabalho desempenhado até a DER. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A proposta, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 ainda é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, sintonia, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua

prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. O período de 01/04/1985 a 04/01/1988, laborado junto à empresa Fosfer Decapagem e Fosfátizaçao Ltda., não pode ser computado como tempo especial, uma vez que o formulário trazido (fls. 86/87) não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente do obreiro ao agente deletério a sua saúde. Além disso, não existe informação nesse sentido no documento e não há indicação do responsável técnico pela verificação dos registros ambientais. Já o interregno de 11/01/1988 a 13/07/1989, laborado junto à Imbrões Vassoler Ltda., e o lapsos de 01/08/1989 a 26/05/1992, laborado junto à Ibitira Transportes e Turismo Ltda., devem ser computados como tempo especial, porquanto a anotação da CTPS trazida (fl.28) e o formulário da fl.89/90 indicam o desempenho de motorista de caminhão; a penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Logo, cabível o enquadramento. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido - 11/01/1988 a 13/07/1989 e 01/08/1989 a 26/05/1992, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que atingidos os necessários 35 anos de contribuição. Nota Período Ativo. Ano Mês Dia Fator Carência nº meses Inicial Final Conver. 05/07/76 05/12/76 C 0 5 1 1,00 6 13/06/77 31/01/78 C 0 7 18 1,00 8 17/04/78 13/11/79 E 1 6 27 1,40 20 13/02/80 23/09/80 E 0 7 11 1,40 8 03/11/82 30/12/82 C 0 1 28 1,00 2 01/04/85 04/01/88 C 2 9 4 1,00 34 11/08/88 13/07/89 E 1 6 3 1,40 18 01/08/89 26/05/92 E 2 9 26 1,40 34 01/09/92 28/04/95 E 2 7 28 1,40 32 29/04/95 13/01/96 C 0 8 15 1,00 9 01/06/96 04/07/01 C 5 1 4 1,00 62 01/02/02 22/09/14 C 12 7 22 1,00 152 Soma 385 Na Der Convertido Atv. Comum (22a 5m 2d) 22a 5m 2dAtv. Especial (9a 2m 5d) 12a 10m 7dTempo total 35a 3m 9dAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 11/01/1988 a 13/07/1989 e 01/08/1989 a 26/05/1992, condenando a autarquia a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.505.059-7, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 42/170.505.059-7Nome do beneficiário: JOSE MANOEL SALDANA GENEROSODER: 22/09/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-47.2017.403.6126 - LUIZ OLIVEIRA FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visitas etc.Registro /2018LUIZ OLIVEIRA FARIA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 23/05/1988 a 06/07/1990 e 03/09/1990 a 26/02/1992, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 30/08/2016 (NB 46/178.443.859-3).A decisão da fl.96 indeferiu a tutela antecipada postulada concedendo à parte autora a AJG requerida.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/104, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi concedido em 2016, de forma que não decorrido o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991. De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinzenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização previsto. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se que a aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrem, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Em relação aos períodos de 23/05/1988 a 06/07/1990 e 03/09/1990 a 26/02/1992, observa-se que consta da CTPS anexado aos autos (fls. 55) que o requerente desempenhou a atividade de fresador. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários mínimos. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. À ninguém de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 1.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 1.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, com relação aos lapsos requeridos, de 1º/8/1980 a 3º/8/1983, de 4/10/1984 a 30/9/1985, de 1º/10/1985 a 23/6/1986 e de 7/10/2007 a 7/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Especificamente aos intervalos de 2/11/1988 a 30/6/1990, de 1º/2/1991 a 25/2/1992 e de 1º/10/1992 a 30/7/1994 e de 1º/4/1995 a 28/4/1995, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - No que tange aos interstícios de 19/3/2001 a 30/4/2002 e de 1º/5/2002 a 31/2/2006, consta PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: graxas, lubrificantes e desengraxantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - No entanto, para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 30/11/1996 e de 1º/8/1997 a 8/4/2000), haveria o solicitante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a ruído ou hidrocarbonetos na condição de torneiro mecânico, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. - Ademais, depreende-se do PPP juntado o relato genérico de exposição a ruído (intensidade/concentração: NA), o qual também não tem o condão de promover o enquadramento requerido. Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreta, subscrita por profissional legalmente habilitado, situação não verificada (Precedentes). - De outra parte, inviável também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido durante o período de 18/8/2000 a 12/2/2001, em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados. - Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Recursos conhecidos. Apeleção do INSS desprovida e apeleção da parte autora parcialmente provida. (Ap 2261437/SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apeleção do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApRecNec 1829876 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018) A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido alcança 25 anos, de forma que o requerente faz jus ao benefício pretendido. Período Ativ. Ano Mês Dia Inicial Final 23/05/88 06/07/90 C 2 1 1403/09/90 26/02/92 C 1 5 2427/04/93 01/06/16 C 23 1 5Na Der. Atv. Comum (26a 8m 13d) 26a 8m 13d Atv. Especial (0a 0m 0d) 0a 0m 0d Tempo total 26a 8m 13d Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 23/05/1988 a 06/07/1990 e 03/09/1990 a 26/02/1992 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 46/178.443.859-3, desde a DER- 30/08/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NEB: 46/178.443.859-3 Nome do beneficiário: LUIZ OLIVEIRA FARIA DER: 30/08/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-26.2017.403.6126 - JOAQUIM BARTOLOMEU ALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOAQUIM BARTOLOMEU ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 17/12/1973 a 13/02/1974, 01/10/1976 a 31/12/1977, 20/03/1978 a 20/03/1979, 01/10/2008 a 12/02/2009, 01/03/2006 a 30/11/2006 e 01/06/2015 a 31/07/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.196.822-4, desde a DER 05/10/2015. A decisão de fl. 126 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/143, na qual aponta que os lapsos de 20/03/1978 a 01/06/2015 e 01/06/2015 a 31/07/2015 foram reconhecidos em recurso administrativo. Alega que os períodos que não estão consignados no CNIS não podem ser computados. Aponta ainda que o recolhimento atinente ao exercício de 2006 exige a comprovação de desempenho de atividade profissional. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas

(art.355, I, do CPC).Diante do acolhimento do recurso apresentado pelo segurado na via administrativa, os lapsos de 20/03/1978 a 20/03/1979 e 01/06/2015 a 31/07/2015 foram reconhecidos, tornando-se incontroversos. Analisando a documentação trazida com a inicial, entendo que a pretensão procede parcialmente. Comporta acolhida o pedido de homologação dos lapsos de tempo de serviço comum prestados entre 17/12/1973 a 13/02/1974 (vínculo empregatício mantido com a Produmel Ind e Comércio do Mel Ltda.) e 01/10/2008 a 12/02/2009 (vínculo empregatício mantido com a Associação Brasileira de Desportos União).A fim de demonstrar a existência dos citados contratos de trabalho, o autor trouxe cópia de suas CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (fls.42/44 e 30-32). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empregadoras não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano com tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.(APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017...FONTE: REPUBLICACAO)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Prosseguindo, observo que, para comprovar o período de 01/10/1976 a 31/12/1977, o requerente anexou aos autos cópia da Carteira de Atleta - fl. 111. Ali consta que o mesmo teria sido contratado pelo A. C. Três Corações, filiado à Federação Mineira de Futebol. Entendo que a única prova documental produzida é insuficiente para a comprovação da relação de emprego, a justificar o vínculo com o RGPS. Não é possível definir se o atleta atuava então como profissional ou amador. Tampouco veio aos autos qualquer indicio da existência de relação de emprego entre o clube e o demandante, ou, ainda, da percepção de remuneração.Por fim, o interregno de 01/03/2006 a 30/11/2006, no qual o demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual, não pode ser computado. Os autônomos podem contribuir para o RGPS de duas maneiras, a saber: utilizando-se da alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição, de forma que o recolhimento seja utilizado para computo do tempo de serviço; ou utilizando o plano simplificado, ou seja, pagando contribuição correspondente à alíquota de 11% sobre o salário mínimo, pagamento esse que não é considerado válido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constatado, após a leitura das guias anexadas às fls.112/113, que os recolhimentos foram efetuados com o código 1406, contribuinte facultativo.O período trabalhado pelo segurado na qualidade de contribuinte individual exige filiação à Previdência Social, estando o reconhecimento desse interregno como tempo de serviço, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A Lei de Custeio oportuniza a contagem do tempo de serviço relativo às competências a descoberto, mediante contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício (artigo 96, inciso IV, Lei 8.213/91). Também é necessária a comprovação da efetiva atividade, conforme o disposto no art. 62 do Decreto 3.048/99, in verbis: A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).Portanto, e ainda que as contribuições estejam lançadas no CNIS (de forma extemporânea, repita-se), reputo que não há prova da condição de autônomo do autor, sendo que, sem a demonstração desta qualidade, não basta o recolhimento de contribuição de período pretérito, situação fática verificada nestes autos.A soma do tempo de serviço ora reconhecido (20/03/1978 a 20/03/1979 e 01/06/2015 a 31/07/2015, 17/12/1973 a 13/02/1974 e 01/10/2008 a 12/02/2009), além daquele já computado pelo INSS, não permite o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois não cumpridos os 35 anos de contribuição exigidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho urbano de 20/03/1978 a 20/03/1979 e 01/06/2015 a 31/07/2015, 17/12/1973 a 13/02/1974 e 01/10/2008 a 12/02/2009, averbando-os para fins de futura aposentadoria.Verifico que as partes foram vencidas e vencedoras. Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem repartidos da seguinte forma: a parte autora, sucumbente em maior extensão, pagará ao INSS 2/3 da honorária fixada, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJC; o INSS fica condenado ao pagamento de 1/3 sobre a honorária fixada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-94.2017.403.6126 - EDSON NAVARRO TORRES X ELENICE DE CARLI(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDSON NAVARRO TORRES e ELENICE DE CARLI em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obriga os autores ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital apurado na alienação da participação societária da empresa S.G. - Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros LTDA, e que seja reconhecido o direito à devolução/repetição dos valores recolhidos a tal título, atualizados pela Selic. Em sede de antecipação da tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Imposto de Renda sobre ganho de capital advindo da alienação de participações societárias. Alegam os autores que eram os únicos sócios da empresa S.G. - Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros LTDA, cujo capital social integralizado era de R\$ 11.000.000,00 e que, em 29/12/2015, alienaram a totalidade de suas participações na sociedade para a empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção LTDA. Aduzem que o valor da transação foi ajustado em R\$ 21.000.000,00, a ser pago da seguinte maneira: a) primeira parcela de R\$ 11.000.000,00 na data do fechamento do negócio e b) segunda parcela de R\$ 10.000.000,00 retida pela compradora para garantir a obrigação de indenizar dos autores, paga na proporção de 1/5 do valor retido corrigido, nos cinco aniversários da data de fechamento dos anos subsequentes à venda. Assim, reportam que estão obrigados ao recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital, calculado à alíquota de 15% e já efetuaram o pagamento do imposto referente à primeira parcela recebida. Em razão do recebimento do valor correspondente à proporção de 1/5 da segunda parcela, efetuaram o preenchimento do demonstrativo da apuração de ganhos de capital de 2016 e quitaram as DARFs correspondentes. Com relação aos futuros recebimentos, também estarão sujeitos ao recolhimento do imposto. Sustentam que a exigência tributária é indevida, pois foi concedida isenção pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 e, uma vez que detiveram as quotas alienadas desde 15/02/1980, não estariam obrigados ao pagamento do imposto, conforme interpretação consolidada do STJ. A decisão de fls. 212/213 indeferiu a concessão de tutela de urgência. Às fls. 216/228 os autores opuseram embargos de declaração, reiteraram o pedido de antecipação de tutela e juntaram novos documentos. Embargos de declaração rejeitados e indeferida a antecipação de tutela às fls. 230/230v. A ré foi citada (fls. 242/243) e apresentou a contestação das fls. 244/250. Aduz que apesar da revogação dos artigos 1º ao 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 pelo artigo 58 da Lei 7.713/88, o STJ posicionou-se no sentido de que o detentor de quotas sociais há cinco ou mais anos antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88, possui direito adquirido à isenção do imposto de renda na alienação e participação societária. Assim, reconhece expressamente a procedência do pedido, salvo com relação às ações ou quotas bonificadas adquiridas após 31/12/1983. Sustenta que, ao fixar a tese, o STJ não tratou da questão referente às ações bonificadas. Aduz que é tributável o ganho de capital auferido com a alienação de cotas/ações adquiridas, por qualquer forma, a partir de 1984, inclusive em bonificação. Ressalta que as ações/quotas recebidas em bonificação são originadas na subscrição de reservas e/ou lucros acumulados, existentes no patrimônio líquido, para aumento do capital social. Desta forma, entende que quanto às cotas bonificadas adquiridas a partir de 1984, deve ser afastada a norma isentiva do Decreto 1.510/76, incidindo a Lei 7.713/88. Houve réplica (fls. 252/262). Às fls. 264/265 o autor comprovou o depósito judicial do valor referente ao recebimento da terceira parcela, conforme indica. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obriga a recolher o Imposto de Renda sobre ganho de capital apurado na alienação da totalidade de suas participações societárias para a empresa Saint-Gobain do Brasil, Produtos Industriais e para Construção LTDA. Pleiteiam ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Fundamentam a pretensão na isenção concedida pelo artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76. Os artigos 1º e 4º do Decreto-Lei 1.510/76, ora revogados, assim dispunham: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, comissões de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.579, de 1977) e nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. A Lei 7.713/88, em vigor desde 1º de janeiro de 1989, alterou a legislação do imposto de renda e revogou os dispositivos acima transcritos. No entanto, a Súmula 544 do STF assim prevê: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Sob tal premissa, o STJ consolidou o entendimento de que a isenção concedida pelo artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. A título ilustrativo cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - Os Agravantes não apresentam, no agravado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1647630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, D E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, d, do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Precedentes: AgRg no REsp 1.243.855/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7.6.2011; e REsp 1.133.032/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.3.2011.2. A condição para efeito de não sofrer a tributação é completar cinco anos como titular das ações na vigência do art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76. Precedente: REsp. n. 1.257.437 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.3. Recurso Especial não provido. (REsp 1570781/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, Dje 14/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 26.8.2010; AgRg no REsp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 26.4.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243855/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, Dje 20/06/2011) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controversia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação onerosa ocorreu após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 01/06/2011). No caso dos autos, as cópias do contrato de compra e venda de quotas de fls. 35/103

demonstram a venda de quotas da empresa S.G. - Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros LTDA, pelos autores, à empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda, em 29/12/2015.O contrato social de fls. 221/223 demonstra a constituição da sociedade S.G. - Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros LTDA pelos demandantes em 01 de fevereiro de 1980. A ficha de breve relato juntada às fls. 225/227 indica o registro da constituição da sociedade perante a Jucesp em 15/02/1980. Desta forma, resta demonstrado que os requerentes eram os únicos titulares das quotas da sociedade S.G. desde fevereiro de 1980 e, na medida em que decorrido período de cinco anos contados da data da constituição da sociedade até 1º de janeiro de 1989 (data da entrada em vigor da Lei 7.713/88), fazem jus a isenção concedida pelo artigo 4º, d do Decreto-Lei 1.510/76. Imperioso ressaltar que após a constituição da sociedade ocorreram diversos aumentos significativos no capital social, conforme indica o documento das fls. 30/32. Na contestação apresentada, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido, em relação às ações ou quotas bonificadas adquiridas até 31/12/1983. No entanto, sustenta que as quotas/ações adquiridas após 31/12/1983 não estão abrangidas pela isenção. Consideram-se bonificações ou ações bonificadas as ações recebidas pelos acionistas quando há aumento do capital social ocorrido pela utilização de lucros ou reservas. Essas novas ações são as bonificações, distribuídas aos acionistas de forma proporcional à sua participação na sociedade. O Decreto-Lei 1.510/76 assim previa no artigo 5º: Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações e que considerem. Conforme disposição supratranscrita, as bonificações são adquiridas a custo zero, nas datas de subscrição ou aquisição das participações a que correspondem. O Instituto da isenção tributária comporta interpretação restritiva, na forma preconizada pelo artigo 111 do CTN. De forma que a isenção concedida pelo artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/1976 apenas isenta do IR o ganho de capital social por incorporação de lucros e reservas ocorridas quando tal norma encontrava-se vigente. Insta salientar que a isenção concedida pelo mencionado Decreto Lei trata-se de isenção sem prazo certo e que poderia ser revogada a qualquer tempo, nos termos do que prevê o artigo 178 do CTN. Assim, a Lei 7.713/88 revogou a isenção. Na medida em que a Lei 7.713/1988 revogou expressamente a isenção, apenas o ganho de capital ocorrido até 31/12/1988 está abrangido pela norma isentiva, nos termos do artigo 5º supra transcrito. Logo, para bonificações ocorridas até 31/12/1988, aplica-se o artigo 5º do Decreto-Lei 1.510/76, incidindo a isenção, observando-se a relação de proporcionalidade com relação ao capital originário. Após a revogação da isenção, as bonificações que ensejaram o aumento do capital social encontram-se sujeitas à tributação, já que a legislação revogada não possui ultratividade. Em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum, após a revogação do Decreto-Lei 1.510/76, as bonificações que ensejaram o aumento do capital social não podem ter a data de emissão equiparada à data da aquisição ou subscrição da participação societária originária, incidindo as disposições da Lei 7.713/88. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora recorrente, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, d, e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976.2. Importante esclarecer que o recorrente, em sua petição inicial, narra que as bonificações se referem ao aumento do capital social pela incorporação de reservas e lucros gerados a partir de 03/07/1991 (item 1.8 da petição inicial, cf. fl. 3, e-STJ), situação essa comprovada pela quarta alteração contratual da empresa (fls. 77-79, e-STJ). Em outras palavras, o ganho de capital decorrente da bonificação ocorreu em 1991. EFICÁCIA DA ISENÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988.3. A tributação, como se sabe, consiste na retirada de objetos do patrimônio individual para destinação de recursos ao Poder Público, de modo a viabilizar que este atinja as suas finalidades.4. Além dessa função, ordinária, pode também a tributação ser utilizada com objetivos extrasfísicos, de incentivo a uma atividade, ou setor.5. Por isso mesmo, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva.6. O disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 só pode ser adotado como fundamento para isentar do Imposto de Renda o ganho de capital - relativo às bonificações representativas do aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas - enquanto tal ato normativo encontrava-se vigente.7. A Lei 7.713/1988 igualmente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei (art. 1º) e, no art. 58, Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.8. Nessa linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido ocorreria somente se houvesse pretensão de tributar o ganho de capital na bonificação ocorrida até 31.12.1988, último dia de vigência do Decreto-Lei 1.510/1976.9. Dito de outro modo, o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário.10. No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a bonificação ocorreu em 3.7.1991 e a operação de alienação, com ganho de capital, data de 4.3.2011, razão pela qual a aplicação do princípio tempus regit actum atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988.11. Recurso Especial não provido. (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 07/10/2016) Nesse sentido, ainda, a seguinte decisão monocrática: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. AÇÕES RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ISENÇÃO PROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES ORIGINÁRIAS ISENTAS. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e deu parcial provimento à remessa oficial, resumido da seguinte forma: (...) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A irsignação merece parcial acolhida. É que a Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento no sentido de que o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016). Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO. MARCO TEMPORAL.1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora agravante, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, d, e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976.2. O Tribunal a quo reformou em parte sentença de improcedência para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganho de capital da alienação dessas ações, excetuada aquelas obtidas, por qualquer meio, após 31.12.1983.3. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei (art. 1º) e, no art. 58, Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.4. A Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento parcialmente diverso do acórdão recorrido, ao assentar que o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016).5. Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade.6. No acórdão recorrido não constam informações sobre as datas em que ocorreram as bonificações e os desdobramentos das ações, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal a quo para nova apreciação da lide, à luz da tese ora firmada.7. Agravo Interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017) (grifei) No referido precedente ficou definido que as bonificações ocorridas até 31.12.1988, último dia de vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. Contudo, as bonificações ocorridas após a vigência da Lei 7.713/1988, ou seja, após 1º/1/1989, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade. Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 e o art. 255, 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas para afastar o direito à isenção de imposto de renda relativamente às bonificações ocorridas na vigência da Lei 7.713/1988, ou seja, após 1º/1/1989. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Segunda Turma, RESP 1.683.093-fj, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2017) No caso vertente, o documento da fl. 226 indica que houve elevação do capital social antes de 31/12/1988, na data de 25/08/1986, aplicando-se a isenção concedida pelo Decreto-Lei mencionado. No entanto, as bonificações posteriores que ensejaram os aumentos de capital social não estão mais abrangidas pela mencionada isenção. De outra banda, o artigo 105 do CTN assim dispõe: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. O fato gerador do Imposto de Renda na hipótese vertente ocorre com o recebimento dos lucros decorrentes da venda das quotas sociais. Considerando que há bonificações anteriores à vigência da Lei 7.713/1988, o regime de isenção observará a proporcionalidade em relação às ações originárias. Por sua vez, as bonificações que ensejaram aumento do capital social posteriormente, estarão sujeitas à tributação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito dos autores à isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido com a venda das quotas sociais da empresa S.G. - Comércio de Plásticos e Elastômeros LTDA, de acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76. A isenção deverá observar a limitação dos ganhos correspondentes à alienação das quotas e bonificações adquiridas pelos sócios até 31/12/1988, competindo à autoridade fiscal apurar eventual saldo devido pela parte ou a restituir em fase de cumprimento de sentença, considerando-se o depósito judicial efetivado à fl. 265. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento sobre o valor da causa, forte no artigo 85, 2º, do CPC, a serem atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 496, I, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-25.2017.403.6126 - ONESIMO NALIM FERNANDES (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ONESIMO NALIM FERNANDES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1978 a 23/08/1984, 13/08/1985 a 20/02/1986, 12/08/1991 a 01/02/1994, 14/03/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/05/2004, 21/07/2008 a 02/01/2012 e 01/08/2012 a 18/07/2016; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.711.345-5 requerida em 04/08/2016. A decisão da fl.138 concedeu ao autor a AJG requerida, indeferindo todavia a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.141/146, na qual bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo

8d)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 21/07/2008 a 08/11/2008, 26/12/2008 a 02/01/2012 e 01/08/2012 a 18/07/2016, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/08/2016 - NB 42/177.711.345-5; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Entendo estar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalto que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/177.711.345-5 Nome do beneficiário: ONESIMO NALIM FERNANDES Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 04/08/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9) - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se, nos termos do decidido às fls.330.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUEL DA SILVA COSTA X DAGMAR PERIN COSTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZIQUEL DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 344/345 e alvará cumprido, conforme informado às fls. 388/389. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8) - EZEQUIEL FRANCHI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZEQUIEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal, conforme requerido pelo Município de Santo André à fl. 343.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI (SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP237141 - NATALLIA CAROLINA VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação interposta pelo INSS contra execução de julgado movida por Milton Bacheschi, no qual se alega inexistência de crédito a ser executado. Intimado, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. A contadoria judicial, por seu turno, apresentou manifestação e cálculo às fls. 367/378. Intimadas as partes, o INSS se manifestou à fl. 389; o exequente nada disse (fls. 390). Decido. A sentença condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores da ação de conhecimento, a fim de que fossem recalculados com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. O INSS, ao proceder à revisão administrativa do benefício do exequente, constatou que ele já havia sido recalculado nos moldes determinados pelo título executivo judicial, nada havendo a ser pago. A contadoria judicial também concluiu que não há valores a serem pagos ao exequente, levando em consideração, para tanto, a coisa julgada. Vê-se, pois, que a presente execução é totalmente descabida. Isto posto, julgo procedente a impugnação para afastar a execução promovida às fls. 345/348, reconhecendo a inexistência de valores a serem pagos ao exequente. Sem condenação em honorários diante da gratuidade judicial concedida. Dê-se ciência ao exequente Gildo Paretto acerca dos documentos de fls. 382/387, nos quais é informada a ausência de levantamento do dinheiro depositado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Município de Santo André acerca do cumprimento do Ofício nº 506/2017-XPV, o qual foi noticiado pela CEF às fls. 499/500.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMazenadora S/A (SP216384 - JULIANA ANDREZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X UTINGAS ARMazenadora S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls.466/469: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.465.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PUGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 180: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente o cálculo dos valores que ainda entende devidos.
Com a juntada dos cálculos, vista ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-10.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam as importâncias devidas, conforme alvarás de levantamento de fls. 183, 347, 348, 349, 356, extratos de pagamento de fls. 333, 359, 360 e informação de fl. 368. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012973-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012973-0) - MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000490-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculo a fim de comprovar o cumprimento do título executivo judicial. Inconformada, a parte exequente se insurgiu contra os valores apurados pela CEF e apresentou conta, indicando valor de dívida inferior ao apurado por ela. A CEF impugnou a conta. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos apresentados originalmente pela Caixa Econômica Federal. Intimada, a parte autora alega erro na conta da contadoria judicial e pugna pela nomeação de perito contábil, o que foi indeferido. Os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou seu parecer original. Intimidados, novamente os exequentes se insurgem contra a metodologia adotada pela CEF e contadoria judicial. É o relatório. Decido. A sentença proferida por este juízo e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a revisar o contrato de financiamento n. 1.2075.4063.877-9, desde o início, para afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial equivalente a 1,15, bem como para determinar que o valor dos juros não amortizados sejam separados do saldo devedor e corrigidos pelo mesmo índice de correção monetária previstos para o correção daquele. A contadoria judicial apurou que a CEF cumpriu integralmente a decisão transitada em julgado, apurando um saldo devedor de R\$297.921,25. Os exequentes, por seu turno, defendem que a dívida deveria corresponder a R\$127.241,84. Conforme apurado pela contadoria judicial, o valor inferior apurado pelos exequentes decorre do fato de terem encerrado a liquidação antecipadamente, em maio de 2009, deixando, desde então, de aplicar juros e correção monetária. Ou seja, a contadoria afirma que os exequentes congelaram o valor da dívida em maio de 2009. Informa a contadoria, ainda, que maio de 2009 foi a data de pagamento da última prestação, ficando a dívida, desde então, em aberto. Em suas impugnações, os exequentes afirmam, genericamente, que o Coeficiente de Equiparação Salarial não foi retirado de forma corretamente e que há ... fortes indícios de que, efetivamente, a r. sentença transitada em julgado não está sendo cumprida (fl. 763). Como se vê, os exequentes o indicaram qual o erro cometido quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial e tampouco têm a convicção de que a sentença transitada não foi cumprida. A contadoria judicial, por seu turno, esclareceu como e quando retirou o Coeficiente de Equiparação Salarial da evolução do financiamento (fl. 766/766 verso). Explicou, ainda, onde foram alocados os juros não amortizados. Novamente intimada acerca da manifestação da contadoria judicial de fls. 766/766 verso, a parte exequente se vale de afirmações genéricas, imprecisas, desprovidas de cálculos, para infirmar as conclusões daquele auxiliar do juízo. Diz que a contadoria teria refinanciado o saldo devedor, o que ensejou novos juros capitalizados. Ora, o contrato deve ser cumprido. Não há por que fazer incidir somente correção monetária, como querem os exequentes. Não foi isto que foi determinado na sentença. Os juros devem incidir, mas, não de forma capitalizada. A contadoria, conforme já dito, alocou os juros em local diverso, fato que afasta a capitalização, sendo certo que somente em relação a eles é que deve incidir somente correção monetária, conforme determinado na sentença. O contrato, no geral, deve ser cumprido. Não há, como se vê, razão matemática, financeira ou jurídica para desconsiderar os pareceres da contadoria judicial. Ao menos a parte exequente não demonstrou nenhum deles a fim de possibilitar o seus afastamentos. Conclui-se, pois, que a sentença foi integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, acolho a impugnação, para declarar cumprida a obrigação de fazer fixada no título executivo judicial, declarando extinta a execução, com fulcro no artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor controverso do saldo devedor, equivalente a R\$149.679,38, em junho de 2015 (R\$276.921,25-127.241,87), fls. 744/744 verso), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Fls. 323/327 - anote-se.

Espeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 165 em favor da CEF, na forma requerida, se em termos.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens e eventual bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-43.2006.403.6126 (2006.61.26.000031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA

Fl. 107: Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000980-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000980-5) - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito de fl. 441, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 439/446, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-11.2009.403.6126 (2009.61.26.001449-0) - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA COUTINHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado Mario Pereira Coutinho, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 391, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001834-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001834-3) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE DOR SAO LUIZ S.A.

Preliminarmente, tendo em vista a notícia de incorporação do Hospital e Maternidade Brasil S/A por Rede DOr São Luiz S/A, conforme fls. 223/337 e fls. 370/424, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo do feito passe a constar Rede DOr São Luiz S/A (CNPJ 06.047.087/0001-39).

Com o retorno dos autos do SEDI, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a Executada Rede DOr São Luiz S/A, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 588/589, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Por fim, ante o teor do julgado e a petição de fls. 590/608, espeça-se ofício de conversão em renda dos valores vinculados a estes autos (fls. 164/165).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON BANHARA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 136, para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-40.2012.403.6126 - JOSE NELSON EXEL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON EXEL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado JOSÉ NELSON EXEL, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 299/301: Preliminarmente, manifestem-se os executados acerca da alegação da CEF de que o depósito de fl. 289 é insuficiente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se a CEF acerca da informação contida na certidão de fl. 105 de que o executado teria falecido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME X FUNDACAO ABC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO ABC

Baixo o feito em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 236. Considerando que a ré MSX Serviços e tecnologia LTDA ME foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, nos termos da sentença de fls. 181/182, manifeste-se a Fundação ABC em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-16.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VASQUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VASQUES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado Carlos Alberto Vasques, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 343, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006945-45.2014.403.6126 - ROBSON CRUZ SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CRUZ SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Outrossim, deverá a CEF apresentar planilha com o valor atualizado do débito.

Com a juntada do documento acima mencionado, intime-se pessoalmente o executado Robson Cruz Silva para que efetue o pagamento da importância apurada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOYCE GOMIDES GOMES COVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito de fl. 131, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008031-17.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na qual pretendia a parte autora sua desaposentação. O feito foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorária. Noticiado o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-14.2016.403.6126 - AMILTON ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON ALVES DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado Amilton Alves da Silva, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 268/269, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-26.2012.403.6126 - KIYOMI KODAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KIYOMI KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-16.2005.403.6126 (2005.61.26.000824-1) - APRIGIO NUNES X MARCIA ROSA NUNES ZAMPAR X CLAUDIA DE JESUS NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-60.2008.403.6126 (2008.61.26.000381-5) - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309 e fl. 314: Solicite-se à empresa Injetec Ind. e Com. de Plásticos Ltda. a apresentação dos documentos elencados pelo senhor perito à fl. 309. Com a juntada daquela documentação, intime-se o senhor perito. Dê-se ciência. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENEVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Diga a autora se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOTA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-04.2014.403.6126 - VALTECIR JOSE GORDON(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS)

Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 294/305.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-03.2015.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-85.2015.403.6317 - ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu AVC em dezembro de 2014 e novo acidente em janeiro de 2015. Aponta que requereu o benefício na via administrativa, indeferido ao fundamento de incapacidade anterior ao ingresso no RGPS. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 23/51, na qual ventila as premissas de incompetência absoluta e carência de ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e pede a improcedência do pedido. A decisão das fls. 54/55 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferiu a antecipação de tutela antecipada. Laudo médico pericial e complemento juntados às fls. 78/80 e 132, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. Reconhecida a incompetência do JEF para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. A preliminar de carência de ação não comporta acolhida, uma vez que houve anterior pedido na via administrativa, NB 608.827.918-8 - fl. 18, indeferido. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte autora. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2015 informou que a autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico, apresentando quadro de afasia motora e hemiparesia estática direita. Existe limitação cognitiva e motora funcional para atividades laborativas. Concluiu o perito que há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 20/11/2014, data de exame de ressonância nuclear magnética de encéfalo com evidência de lesão e nexos causais com o quadro clínico apresentado. A rigor, o termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. No caso dos autos, houve pedido administrativo em 05/12/2014, data em que a autora já estava incapacitada para o trabalho, conforme perícia realizada nestes autos. Aqui o ponto que impede a concessão do benefício pretendido. Segundo o CNIS das fls. 115/117 e das guias GPS fls. 62/69, a demandante começou a contribuir para o RGPS em fevereiro de 2014, não preenchendo a carência de 12 contribuições positivada no artigo 25, I, da Lei de Benefícios. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-74.2015.403.6317 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/320: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Por fim, publique-se a decisão de fl. 314.

Intime-se.

Decisão de fl. 314: Fls. 296/312 - Considerando que a parte autora opõe novos embargos de declaração da sentença, deixo de conhecer os embargos das fls. 296/312.

Dê-se ciência ao INSS dos termos da sentença e da decisão dos embargos de declaração proferida à fl. 289.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-75.2016.403.6126 - ADAGUEMILTON MENEZES DE ANDRADE(SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária extinta por sentença proferida à fl. 185 com trânsito em julgado certificado à fl. 197.

Às fls. 530/550 o autor apresenta recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença e prosseguimento da ação.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, que determina que os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação da União Federal para os fins previstos no art. 331, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-84.2016.403.6317 - DANIEL SCHLAVO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004171-5) - VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7) - KALLAHAN ALVES LUCIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KALLAHAN ALVES LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-92.2005.403.6126 (2005.61.26.003425-2) - JOANA DARC DA SILVA TORRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA DARC DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO HUMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000006-8) - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8) - AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000414-1) - JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-50.2007.403.6126 (2007.61.26.003184-3) - MARLI YAMUNDO DA COSTA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI YAMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006452-6) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1) - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4) - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-90.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO EDUARDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-13.2012.403.6126 - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-14.2012.403.6126 - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-28.2014.403.6126 - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACYR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BLAZON) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7) - ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GRADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002614-6) - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004629-4) - LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004601-5) - OSVALDO BERTTI RAMINELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO BERTTI RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005971-3) - VALDINO OTACIO DE SANTANA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINO OTACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000685-05.2007.403.6317 (2007.63.17.000685-2) - PEDRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002992-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002992-0) - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIS CARLOS ROVELO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS ROVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-92.2011.403.6126 - VLADimir RAITZ(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLADimir RAITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO HERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-85.2012.403.6126 - JOSE TEIXEIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TEIXEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA) X FABIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 183.
Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AMALIA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BRECHANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA MAGRI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTAIR DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HERCULES FRANDINI GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO GARUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VINICIUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO TRAMONTINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PALMIERI SILVA - SP342655, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

S E N T E N Ç A

MAURICIO TRAMONTINO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual defende a legalidade da TR como índice de correção das contas de FGTS.

Não houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento de improcedência, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG, que ora concedo. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se..

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de que seja declarada a nulidade do “ato jurídico administrativo de apuração do saldo de rescisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, modalidade “Dennis débitos não parcelados anteriormente no âmbito da PGFN”, determinando-se à Ré que proceda com o recálculo adotando os critérios estabelecidos pelo art. 1º, §14 da referida legislação, isto é, apurando o valor original dos débitos parcelados, com a incidência dos acréscimos legais até a data da efetiva e comprovada rescisão do parcelamento e abatendo deste valor as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão, devendo ainda ser determinada a revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para adequação aos novos valores apurados, com a consequente conversão em renda dos valores devidos e levantamento em favor da Autora da diferença”.

Relata a impetrante que parcelou dívida em conformidade com a Lei n. 11.941/2009 e vinha cumprindo regularmente o pactuado. Com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o qual lhe é mais vantajoso, optou por desistir do parcelamento efetuado com base na Lei n 11.941/2009 e aderir àquele primeiro, a fim quitar o débito remanescente.

Ocorre que verificou que o saldo apurado pela autoridade coatora é superior ao efetivamente devido.

Liminarmente, requer autorização para que as duas parcelas relativas ao parcelamento instituído pelo PERT sejam feitas em juízo, permitindo sua manutenção no parcelamento.

A tutela cautelar foi deferida, possibilitando o depósito judicial dos valores cobrados pela União Federal, e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Após a contestação, a parte autora comunicou sua exclusão do PERT pelo sistema informatizado. Pugnou, ainda, pela produção da prova pericial.

A União Federal, intimada, afirmou que o sistema informatizado não foi programado para reconhecer depósitos judiciais e, portanto, todo mês, ao processar as informações relativas aos parcelamentos em andamento, procederá à exclusão da parte autora. Para sanar o problema, afirma ser necessária a conversão do depósito em renda da União Federal. Sustenta, ainda, que diante da ausência da conversão do depósito em renda da União, sequer é possível concluir pela exatidão dos valores incluídos no parcelamento. Por fim, se insurgiu contra a produção da prova pericial, afirmando que os débitos indicados como corretos pela parte autora são os mesmos constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal e Fazenda Nacional.

Decido.

A parte autora procedeu ao depósito dos valores cobrados pela União Federal a fim de garantir sua permanência no PERT. Os depósitos foram realizados mediante autorização judicial.

Não obstante o sistema informatizado que gerencia o PERT não conte com funcionalidade que permita o reconhecimento dos depósitos judiciais, é certo que o contribuinte não pode ser penalizado por isto.

Uma coisa é afirmar a absoluta impossibilidade técnica ou física de regularizar mês a mês a situação da parte autora junto ao PERT caso os depósitos judiciais não sejam convertidos em renda definitiva da União; outra é afirmar que haverá dificuldade técnica em regularizar mês a mês a situação da parte autora junto ao PERT, visto que deverá haver intervenção humana para tanto.

Determinar a conversão do depósito em renda da União Federal, a fim de possibilitar o correto processamento das informações por parte do sistema informatizado do PERT facilitaria, por óbvio, todo o procedimento, principalmente da Administração Tributária, a qual não teria que interferir, todo mês, para alterar a situação da parte autora junto àquele parcelamento.

Mas, o fato é que a lei elenca o depósito judicial do valor integral da dívida como fator de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Obrigar o contribuinte, amparado por tal direito, a se sujeitar ao recolhimento definitivo do tributo somente porque é difícil para a Administração Tributária cumprir a determinação judicial não parece razoável.

Assim, cabe à União Federal providenciar o cumprimento da decisão judicial, mesmo que tenha que, todo mês, providenciar o restabelecimento do parcelamento em relação à parte autora.

Ressalto, ainda, que o fato de ser grande devedora não afasta o direito da contribuinte de discutir o valor cobrado e não se sujeitar ao pagamento eventualmente indevido.

Quanto à prova pericial, não obstante a União Federal entenda descabida, visto que, segundo afirma, os valores constantes de seus bancos de dados são idênticos àqueles pleiteados pela parte autora, é certo que não se pode, diante da expressa manifestação no sentido de produzir referida prova, cercear o direito da autora.

A autora, em sua petição inicial, afirma que o sistema do PERT calculou um valor devido equivalente a R\$23.243.759,39, quando o correto seria R\$19.633.330,67. Logo, não há como afastar o direito da autora produzir a prova pericial pretendida.

Isto posto, determino à União Federal que cumpra a decisão cautelar proferida neste feito, providenciando o necessário, junto ao sistema informatizado do PERT, para manutenção da parte autora no referido parcelamento até final decisão neste feito, ainda que tenha que atuar de forma manual todo mês, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de prova pericial contábil e para tanto nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528), que deverá ser intimado para estimativa de honorários, após a juntada dos quesitos formulados pelas partes.

Defiro às partes o prazo de quinze dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Intime-se.

Santo André, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINESIO SIMBONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9281407 - À vista do retorno da carta precatória, intem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTIA ANGELA COMPARINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cintia Angela Comparini Riva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No mais, considerando que a parte autora recebe rendimento aproximado de quatro mil reais ao mês, deverá justificar o pedido de concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência. Justifique a parte autora, no prazo de quinze dias, o pedido de concessão da gratuidade judicial.**

Intime.

Santo André, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON PORTES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 8774398 e a proximidade da data destinada à retirada da documentação (Id 8774451), defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.024.179-8.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9255557), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIEL ANTONIO DAMASCENO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

RONIEL ANTONIO DAMASCENO E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito concessão de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 3777101).

Decisão indeferindo a concessão da tutela porém determinando a antecipação da prova pericial ID 3926324.

Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência da ação (ID 4107992).

Réplica ID 5279890

Laudo médico pericial ID 6056625.

Decisão em antecipação de tutela determinando a concessão do auxílio-doença (ID 8402190).

Em 06 de julho de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Autor formula três pedidos alternativos: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Em que pesem serem os três benefícios calcados na incapacidade laborativa, temos que para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser total e permanente, para o auxílio-doença a incapacidade deve ser total e temporária e para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente.

No caso dos autos, a Sra. Perita constatou que o Autor possui incapacidade parcial e permanente, não lhe sendo mais possível trabalhar em sua função habitual. Isto porque o Autor sofreu fratura de escafoide a direita evoluindo com distrofia simpática reflexa, apresentando, na atualidade, tremor fino de extremidade direita, diminuição de força de pressão e pega da mão direita e hipotrofia da musculatura do membro superior direito. Como sua função habitual era colocar pedaços de madeira dentro de moedores para produção de cavaco, há incapacidade parcial e permanente. Entretanto, há capacidade para atividades que não exijam trabalhos manuais, conforme se verifica da resposta ao quesito nº 3 formulado por este Juízo (ID 6056625, p.6).

Isto significa dizer que o Autor deverá ser reabilitado para outra função, dentro dos parâmetros e cursos oferecidos pelo INSS. Além disso, enquanto o Autor não estiver reabilitado, deverá o INSS manter o pagamento do Auxílio-doença, consoante estabelecido no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese ter sido concedido auxílio-acidente em sede de tutela antecipada, não é o caso de mantê-lo, diante das condições do Autor que não mais permitem que trabalhe na mesma função. Logo, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença que só deverá ser cessado após o processo de reabilitação. O Auxílio-doença a ser restabelecido, desde sua cessação, é o de número NB 31/610.632.470-4.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/610.632.470-4 ao Autor a partir de 24/09/2015, consoante fundamentação supra. Fica o Autor ciente que a manutenção do auxílio-doença está condicionada à sua participação no processo de reabilitação oferecido pelo INSS, sendo vedado ao Autor abster-se de participar da referida reabilitação, sob pena de cancelamento em definitivo do benefício concedido.

Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS considerar, em seu cálculo, eventuais valores já creditados ao Autor a título de benefício por incapacidade ou mesmo em razão de antecipação de tutela concedida nestes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Por fim, reconsidero a decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando a cassação do auxílio-acidente no dia imediatamente anterior ao início do pagamento do auxílio-doença. Concedo entretanto, a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-83.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2018.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-79.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARLINDO RANZATTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARLINDO RANZATTO FILHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 30/09/2015- NB 42/171.795.550-6, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (23/10/1980 a 13/11/1981, 23/12/1984 a 23/03/1988, 01/04/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 26/10/1993, 01/11/1994 a 01/10/1996, 16/03/1998 a 31/12/1999 e 16/03/2000 a 08/04/2001), além do tempo de serviço comum prestado entre 31/07/1975 a 26/08/1975 e 18/02/1976 a 28/05/1976.

Concedidos os benefícios da AJG, o INSS foi citado, apresentando resposta, na qual aponta a necessidade de apresentação de provas do alegado trabalho em condições especiais. Alega que a simples anotação em CTPS, desacompanhada de outros elementos de prova não basta para o cômputo do tempo de serviço urbano.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da causa, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 23/10/1980 a 13/11/1981 foi computado como tempo especial na via administrativa, conforme análise encartada à fl.124 do ID 8276255, de forma que é o mesmo incontestado.

Durante o lapso de 23/12/1984 a 23/03/1988, o autor laborou como serviço de portaria e hidráulica no Moinho de Trigo Santo André (fls. 09/12 e 59 ID 8276255). A função de guarda – porteiro foi desempenhada entre 01/04/1988 a 30/04/1989, junto à Casas Bahia (fls. 14/15 e 59 ID 8276255).

Entre 01/11/1994 a 01/10/1996, o requerente trabalhou como vigia junto ao Hospital e Maternidade Brasil (fls. 15/16 e 80 ID 8276255), exercendo a mesma função entre 16/03/1998 a 10/11/1999 (conforme anotação em CTPS) e 16/03/2000 a 08/04/2001, junto à Verazin & Sandrini Segurança Patrimonial.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
- 3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.
- 4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tomando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- 5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- 6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.
- 7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, os lapsos acima indicados podem ser enquadrados como especiais, pois a função indicada se amolda à profissão de vigilante, conforme descrito nos formulários apresentados.

Em relação ao período de 01/05/1989 a 26/10/1993, laborado junto à Casas Bahia, observo que o PPP anexado (fl.14/15 ID 8276255) indica que o requerente exercia a função de motorista de caminhão. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário – motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente), fato esse que está caracterizado pela prova produzida.

De outro giro, comporta acolhida o pedido de homologação do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 31/07/1975 a 26/08/1975- Madote Mão de Obra Temporária (fl.19 ID 8276277) e 18/02/1976 a 28/05/1976 Expresso Universo S/A (fl.22 ID 8276277). A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Computando os períodos de trabalho comum e especial indicados na inicial, resta evidenciado que o requerente faz jus ao deferimento da aposentadoria pretendida, conforme planilha anexada ao ID 8276286.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 23/10/1980 a 13/11/1981, 23/12/1984 a 23/03/1988, 01/04/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 26/10/1993, 01/11/1994 a 01/10/1996, 16/03/1998 a 10/11/1999 e 16/03/2000 a 08/04/2001, a averbar o tempo de serviço comum prestado entre 31/07/1975 a 26/08/1975 e 18/02/1976 a 28/05/1976 e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 30/09/2015 (NB 42/171.795.550-6), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/171.795.550-6
Nome do beneficiário: ARLINDO RANZATTO FILHO
DIB: 30/09/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-22.2018.4.03.6126
AUTOR: CLEISSON FERREIRA MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2018.4.03.6126
AUTOR: HENRIQUE PAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 8962194/Id 9008272, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, deverá o autor juntar aos autos cópia de um comprovante de residência.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 8417626 e os documentos constantes do Id 8417629 ao Id 8417631. Aduz que precisou retornar ao mercado de trabalho, embora aposentado, a fim de garantir o sustento de sua família já que é o único responsável pela sua subsistência.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa RGOLDEN Comércio de Ferramentas e Treinamento em Manutenção de Veículos Ltda., constando remuneração referente ao mês de junho de 2018, no valor de R\$ 2.536,14. Ademais, o autor informa receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.174,82 (Id 8417626).

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 639,60 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, deverá o autor se manifestar acerca da contestação Id 8256485/Id 8256492.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

FEFISA – CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA ajuizou a presente de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos prescritos ou quitados de FGTS e contribuição social.

Narra a autora que em 24/04/2013 recebeu aviso de débito de FGTS inscrito em dívida ativa, referente a notificação fiscal para recolhimento da contribuição do FGTS e Contribuição Social – NFGC/NRFC 100268013, para quitação do valor de R\$ 157.630,22 e, aviso de débito de contribuição social inscrito em dívida ativa, para pagamento do valor de R\$ 37.007,00. Por entender indevida a cobrança, impetrou o mandado de segurança nº 0002962-72.2013.403.6126, julgado procedente em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa pela União. Salienta que a sentença foi mantida em segunda instância e que a União interpôs recurso especial, ainda pendente de análise de admissibilidade. Aduz que em 15/05/2018 recebeu dois novos avisos de débito de FGTS inscritos em dívida ativa para cobrança do valor de R\$ 207.265,70 e aviso de débito de contribuição social inscrito em dívida ativa para pagamento do valor de R\$ 48.889,81. Afirma que as exigências referem-se à NFGC/NRFC n. 100268013, que compreende o processo de apuração do período de 04/1999 a 05/2012 e que as CDAS foram extintas por força da sentença do mandado de segurança. Sustenta que são cobrados valores atingidos pela prescrição, valores já quitados mediante acordos judiciais na esfera trabalhista e valores cujos fatos geradores não ocorreram. Destaca a inconstitucionalidade da exigência do montante de 10% a título de contribuição social prevista na LC nº 110/2001.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Cumpra esclarecer, ainda, que não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002503-8) - JOSE CAMILO AZEVEDO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003037-0) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o cancelamento do precatório, requeira o autor o que entender de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001362-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante da r. decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se o autor para que junte aos autos o valor atualizado do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006967-1) - PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-49.2004.403.6126 (2004.61.26.001613-0) - ANTONIO BENEDITO DOMINGOS LAURINDO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002502-0) - JORGE EVANDRO CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista que o processo transitou em julgado, não há que se falar em conciliação.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004019-0) - APARECIDO JOSE DALLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001432-5) - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006514-0) - LINO ARAVECHIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170 - Dê-se ciência ao autor.
Esclareço a parte exequente que a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-85.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-49.2012.403.6126 - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/08/2018 às 15:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se pessoalmente o réu, Ministério Público Federal e a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E PA020006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA)

Promova o apelante réu (Banco do Brasil) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao autor e ao corréu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Fls. 355/359 - Manifeste-se o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-04.2015.403.6126 - MARCELO GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150 - Dê-se ciência ao autor.

Esclareço a parte exequente que a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001071-45.2015.403.6126 - CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA X AIRTON LEMOS DE MOURA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Esclareço a parte exequente que a execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006423-81.2015.403.6126 - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao autor, o benefício de nr. 174.224.099-0 refere-se à beneficiário distinto do destes autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 221/226 - Dê-se vista ao autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-27.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO MOTA(SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/208 - Dê-se ciência ao autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-28.2016.403.6126 - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-19.2016.403.6126 - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 80/83 - Dê-se ciência ao autor.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 219 - Esclareça o réu a alegação do autor de que não está disponibilizando os boletos para pagamentos das prestações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-47.2016.403.6317 - IVANI DE SOUZA MATOS(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 171/173 - Dê-se ciência ao autor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-73.2017.403.6126 - ADIRCO GRASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pois a manifestação oitiva de testemunhas, perícias, entre outros... (fls. 284), tem caráter genérico.
Silente, venham conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003711-21.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-92.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista que a r. decisão que acolheu o agravo legal interposto pela embargada (fls. 128/130) no qual determinou o D. Desembargador Relator não fosse procedido o desconto do benefício de aposentadoria no período em que o embargado exerceu atividade laboral, resta reestabelecida a r. sentença prolatada por este Juízo que já não acolhia a referida tese defendida pela Autarquia previdenciária.Dessarte, considerando que a elaboração de novos cálculos implicaria em reabertura de discussão judicial encerrada por meio da r. decisão proferida pelo Colegado Tribunal Regional Federal em recurso de apelação, e na medida em que houve a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, salutar que eventual ofício complementar do valor reconhecido em recurso de apelação, seja expedido com base no mesmo cálculo que embasou o primeiro, a fim de se manter as datas bases de atualização monetária. Isto não impede, com efeito, eventuais pleitos de diferenças que as partes entendam serem devidos.Desta forma, expeça-se ofício precatório da diferença, tal como reconhecido na r. sentença mantida diante do acolhimento do agravo legal interposto pela exequente, Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006340-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006340-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001362-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEONARDO KOKICHI OTA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, desampensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5) - AGENOR GUARIENTO X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPAS FILHO X ANTONIO GASPAS FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO SANCHES X BENITO SANCHES X BENEDITO MIGLIANI X BENEDITO MIGLIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAS FILHO X FERNANDO GASPAS FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003909-58.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005812-1)) - ANTONIO SERGIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeira o exequente o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0) - FRANCISCO BATISTA X CECILIA MORAES BATISTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação da renda e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 dias a juntada do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BENJAMIN DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO CRUZ RODRIGUES, alegando a existência de erro material, obscuridade e contradição na sentença. Aduz que, em síntese, que restou cabalmente comprovado o pagamento da 8ª parcela e, portanto, o protesto foi indevido, pois “na fatura id 3814632 corresponde ao pagamento de dois meses outubro de 2006 e novembro de 2006, vejamos que está lançado na faturas os dois meses, pago em atraso em 01/11/2010 chegando ao valor de R\$ 153,50 com multa e juros sobre as duas parcelas chegou o valor de R\$ 240,13, resta claro que está pago o valor de R\$ 664,54 com juros e multa paga as duas últimas parcelas em atraso, é legível o documento.” Aduz, ainda, a contradição ao não explicitar a sentença o dispositivo legal que fundamenta a negativa de reparação dos danos morais e, por fim, erro na apreciação da prova quanto ao pagamento da 8ª parcela e obscuridade, tendo em vista que “Contrariamente a fundamentação a conclusão da sentença id: 8188607 foi pelo embargante como devedor e denegado o dano moral e sucumbência de modo que ficou obscuro. Neste caso, tem-se que a decisão merece esclarecimento pois não se adequa aos fatos narrados no processo pois resta claro que a 8ª parcela do imposto de renda que cabia ao embargante recolher sobre o exercício de 2006 no ano de 2007, foi paga em 01/11/2010. “

Dada oportunidade para a embargada (União Federal) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustenta o embargante, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PADRON PERFUMARIA LTDA., nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e 12.865/2013. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelas CDA's 80 2 18 002818-68 E 06 18 006196-80, 80 7 18 222599-40 E 80 6 18 006197-60.

Alega a parte autora que em janeiro de 2008 foi autuada pela União, tendo sido lançado contra si, auto de infração relativos a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

A fim de saldar o referido débito aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo pago no período de novembro de 2009 a outubro de 2012 o valor mínimo das parcelas previstas em lei.

Aduz que em 10/08/2011 reiterando pedido de revisão dos créditos dos quais pretendia o parcelamento, foi então orientado pela Receita Federal a proceder a adesão de novo parcelamento, diante da reabertura do prazo trazida pela Lei 12.865/2013.

Aderindo à orientação da Receita Federal, alega ter protocolizado desistência ao parcelamento em curso, solicitando nova adesão, de acordo com a prorrogação da Lei 12.865/2013. E pretendendo valer-se da redução da multa, efetuou em 12/12/2013 pagamento integral do montante do débito. Notícia, no entanto, que ao efetuar o pagamento informou código da receita equivocado 3926.

Diante de tal erro, o pagamento não foi acolhido como sendo pagamento integral à vista e, passados 4 anos, a Receita teria simplesmente excluído a autora do programa de parcelamento.

Verificando a incorreção do código informado na guia DARF, requereu a parte autora correção da guia, através do procedimento de REDARF, que restou indeferido.

Aduz que o valor pago era muito maior ao valor da parcela mínima exigida pelo artigo 40, §10º da Lei 12.865/2013.

Alega ter pago o valor do débito a vista, computado os benefícios legais previstos na Lei 11941/2009, no artigo 1º, §2º, para tanto efetuou o recolhimento por quatro darf's cada qual para um determinado tributo.

Alega ser irrazoável a exclusão do autor do programa de parcelamento diante de mero erro formal.

Sustenta que o despacho que indeferiu a REDARF indicou constar no sistema parcelamento ativo em favor do autor, tendo ainda determinado ao contribuinte fossem prestadas informações necessárias à consolidação do parcelamento e demais obrigações.

Aduz que em atenção à tal determinação compareceu inúmeras vezes perante a Receita Federal providenciando esta infrutífera, uma vez que a homologação do REFIS é realizada automaticamente, independentemente da vontade dos agentes.

Sustenta ser ilegal o procedimento adotado pela ré de desligar o autor do parcelamento, sem contudo, devolver os valores que teria pago no intuito de saldo integralmente o débito, valendo-se das benesses fiscais previstas na lei que regulamenta o parcelamento.

Alega então ter pago o valor de R\$ 1.575.765,40, com o qual pretendia saldar integralmente valor principal da dívida. Ao verificar que informou erroneamente o código, requereu a retificação das darfs, o que foi negado pela autoridade fiscal. Sustenta que tal erro não pode acarretar o cancelamento do parcelamento.

Notícia ainda que ao excluir a parte autora do parcelamento, inseriu a ré, o crédito em dívida ativa.

Informa assim, que para evitar atos executórios opta por depositar em favor deste Juízo o valor integral do débito.

É o breve relato.

Decido.

Defiro pedido de depósito do montante integral do crédito tributário representado pelas CDAS 80 2 18 002818-68 (IRPJ), 06 18 006196-80 (CSLL), 80 7 18 002599-40 (PIS) e 80 6 18 006197-60 (COFINS).

O depósito integral do crédito tributário, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, constitui direito do contribuinte, consoante já assentado em Súmula nº 2 do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado dispõe:

“É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”

Pleiteia ainda a parte autora concessão de tutela de urgência a fim de que seja restabelecido o parcelamento da Lei 11.941/2009 e 12.865/2013, considerando o valor recolhido em dezembro de 2013.

Sobre este item, observo que no despacho administrativo que indefere o REDARF requerido pela parte autora, no fundamento da decisão administrativa constou que:

“Há um pedido de parcelamento ativo e exigem débitos ativos que se enquadram no pedido de parcelamento. Os comprovantes de pagamentos de fl. 33, demonstram que o contribuinte não recolheu o valor integral dos débitos devidos no processo nº 15758.000321/2009-75, conforme demonstrativos de consolidação fls. 29 a 32.”

Desta forma, observo que a questão demanda dilação probatória.

Diante disto, não é possível restabelecer imediatamente o parcelamento da parte autora, nem tampouco determinar que a União acolha os pagamentos efetuados em DARF, apenas com erro no código do recolhimento, como pagamento integral tal como determina, uma vez esta última providência implicaria na extinção do crédito, revestindo de irreversibilidade a decisão liminar ora concedida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito integral dos débitos representados pelas CDA's 80 2 18 002818-68 (IRPJ), 06 18 006196-80 (CSLL), 80 7 18 002599-40 (PIS) e 80 6 18 006197-60 (COFINS), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se. Cite-se.

Santo André, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor expressamente optou por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BATALHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção posto que este feito é ação de cobrança referente o Mandado de Segurança constante na certidão ID 8576331.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o autor reside em São Paulo, cidade abrangida pela Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal do Fórum Previdenciário na Capital - São Paulo.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO MARQUES POINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o autor reside em Guarulhos, cidade abrangida pela Jurisdição da 19ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KLEWTON FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o autor reside na Cidade de Paulo Afonso - Bahia, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Paulo Afonso - Bahia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor reside em Mauá, cidade abrangida pela Jurisdição da 40ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Mauá - São Paulo.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO JODAR VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MACENA DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO BRIANTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ISAA C RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor reside em Diadema, cidade abrangida pela Jurisdição da 14ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Int

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial por 30 dias..

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MONICA JARDIM MENEGHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 5.434,48** (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PELEGRINO DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor reside em São Paulo, cidade abrangida pela Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 5.434,48** (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETE ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que a autora auferia renda mensal no valor de **RS 7.283,90** (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca das informações do réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDA FRANKLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III

DESPACHO

Proceda o réu ao depósito da quantia apurada (ID 9229200), no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a preliminar suscitada pelo réu em contestação, comprove o autor o prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, nos moldes postulados na inicial.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLELTON CESAR BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a prolação da sentença por este Juízo, o pedido deverá ser reiterado perante a instância superior por ocasião do julgamento do recurso.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho ID 9389671.

Após, subam ao TRF3.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 14.218,11** (quatorze mil, duzentos e dezoito reais e onze centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor reside em São Paulo, cidade abrangida pela Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário da Capital.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENSLEY LEONARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.480,47.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.222,06.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-32.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, ID 9404400, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-28.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

LIDIMA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão e contradição na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a compensação administrativa quinquenal.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Receita Federal dos últimos cinco anos antes da propositura da ação, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão e contradição na sentença conforme acima decidido, mas mantendo a sentença nos mesmos fundamentos.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P. R. I.

Santo André, 16 de julho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-32.2017.4.03.6126
ASSISTENTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SPI28572
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

A requerente propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre o pedido de expedição de certidão negativa de tributos e imediata compensação dos valores pagos, mas reconhecidos com decaídos e passíveis de compensação administrativa.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca a questão:

“De fato, a sentença não decidiu sobre direito a tutela antecipada acerca da certidão de negativa de tributos e o momento da compensação tributária, merecendo nova fundamentação e decisão.

Segundo consta da petição inicial, o pedido principal é:

“Em face de todo o exposto e diante do reconhecimento da Inconstitucionalidade do art. 45 da lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, que amparou a decisão de determinar a retificação do presente lançamento, para exclusão dos valores relativos às competências decadentes, em virtude do reconhecimento e amparo legal já mencionado, além da Súmula vinculante nº 08, de 12/06/2008, preliminarmente, se digne Vossa Excelência, conceder TUTELA ANTECIPADA *“inaudita altera partes”*, reconhecendo-se, desde já, o crédito da Autora passível de compensação, bem como seu direito de procedê-las com parcelas vincendas (INSS), sob sua conta e risco no que tange os valores e critérios adotados para este fim, sem sujeitar-se, assim, às mais diversas Instruções Normativas que restringem e condicionam o direito à compensação, em especial as de nº 21 e 37, ambas de 1997. “

Portanto, não há qualquer pedido acerca de expedição de certidão negativa de tributos, apesar de haver menção na fundamentação da petição inicial. Porém, o que vincula a ação é o pedido ao final realizado, no qual não consta pedido de expedição de certidão negativa.

Quanto ao pedido de imediata compensação, aplica-se ao caso presente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a compensação somente **após o trânsito em julgado**, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nas demais fundamentações. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P. R. I.

Santo André, 16 de julho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-63.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Sentença Tipo M

VISTOS EM SENTENÇA.

O Município de Santo André propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a divisão dos honorários advocatícios fixados em favor das réis.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca da divisão dos honorários advocatícios fixados:

“Posto isso, JULGO EXTINTA a ação em relação ao MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, diante da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Os honorários advocatícios serão divididos em partes iguais aos réus.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 16 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (ID 3834987) e documentos (ID 3835031) apresentados pelo autor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PAUMAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA no ano calendário de 2018, calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, com o reconhecimento do princípio da anterioridade e, subsidiariamente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID 9100090). Nas informações, a autoridade coatora defende o ato objurgado (ID 9382359). A Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação (ID 9395809) pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

Decido.

A matéria encontra-se decidida pelo Supremo Tribunal Federal (AgR 1014747, AgR 1040084, AgR 1081041 e AgR 983821).

A redução da alíquota do incentivo fiscal concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, traduz-se em aumento de tributo de forma indireta, segundo os julgados do E. Supremo Tribunal Federal, aos quais curvo-me.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito da alíquota lastreada no princípio da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018.

Ao perigo da demora, o dano de difícil reparação é remeter o contribuinte às vias da repetição do indébito quando há direito incontroverso reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora mantenha, ao Impetrante, o benefício do REINTEGRA no percentual de 2% durante o ano calendário de 2018.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

VITOR MARQUES DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar a análise dos pedidos de cancelamentos dos processos administrativos n. 10805.402103/2017-55 e 10805.402104/2017-08, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Com a inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID 9046549). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 9382365). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

Decido.

Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de cancelamento da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2013, objeto de cobrança por intermédio dos processos administrativos de n.ºs. 10805.402.103/2017-55 e 10805.402.104/2017-08, sequer foi analisado diante da justificativa de excesso de pedidos administrativos emanada pela Secretaria da Receita Federal.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito do impetrante.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de cancelamento formulado pelo impetrante, não pode a administração pública prejudicar direito do contribuinte ao exame do pedido.

Ao perigo da demora, há necessidade de expedição de certidão administrativa para exercício de direito.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise do pedido de cancelamento firmado.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de cancelamento da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2013, objeto de cobrança por intermédio dos processos administrativos de n.ºs. 10805.402.103/2017-55 e 10805.402.104/2017-08, formalizado em 26.12.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão, informando a este Juízo a decisão administrativa final.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

VIA VAREJO S/A, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para autorizar a consolidação dos débitos do PERT de forma não eletrônica, ou seja, por meio de protocolo de petição administrativa, de forma a prestar as informações dos débitos necessários à consolidação do PRT como forma de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados de modo não eletrônico. Com a inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID 9117884). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 9383017). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

Decido.

Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que está pendente de análise administrativa o pedido de retificação das informações constantes do E-CAC acerca dos débitos passíveis de parcelamento pelo PERT - Programa de Regularização Tributária (PRT), previsto na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

No entanto, a D. autoridade nada esclareceu quanto aos fatos alegados na petição inicial, limitando-se a relatar normas aplicáveis ao caso.

Restou demonstrado que o contribuinte fez a opção pelo refinanciamento de suas dívidas, estando pendentes de apreciação os valores que entende divergentes no E-CAC, conforme documentação juntada (ID 9085896).

A complexidade documental, a quantidade de processos e débitos envolvidos e a solução administrativa de cada questionamento demanda prazo de análise compatível com a natureza.

Assim, a indisponibilidade do sistema eletrônico de parcelamento não pode ser empecilho para exercício do direito ao parcelamento na forma da lei.

Enquanto não solucionada a consolidação dos débitos por parte da Receita Federal, e mantido os pagamentos mensais das parcelas pelo contribuinte, fica suspensa a exigibilidade do crédito enquanto não formalmente excluída do programa de parcelamento por decisão administrativa fundamentada.

Ao perigo da demora, tem-se a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para manutenção das atividades empresariais, entre as quais, a certidão negativa de débitos é essencial.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para autorizar a consolidação dos débitos do PERT de forma não eletrônica da Impetrante VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33.041.260/0652-90, ou seja, por meio de protocolo de petição administrativa, garantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão do pedido de retificação administrativa.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-88.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde 20/09/2017, data do pedido administrativo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 6529646, foi contestada a ação conforme ID 8612525.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/02/1992 a 25/04/2011, 13/09/2011 a 11/12/2011 e 12/12/2011 a 30/06/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes da informação ID 9047519.

Semprejuízo, aguarde-se a manifestação da última empresa MAPA INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ALIMENTARES (MASSA FALIDA) intimada ID 9103555 em 29.06.2018.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003911-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO MARQUES POPPE JUNIOR

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLEIDE TENORIO DA SILVA

DESPACHO

O resultado da pesquisa, extraída via sistema INFOJUD, se encontra carreado aos autos.

Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, indicando bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SANTOS, 12 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos
MONITÓRIA (40) nº 5003806-61.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: C. ALBERTO DIAS BARBOSA - EPP, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003038-38.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELEDIR NUNES DEROSI

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

Santos, 12 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003256-66.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL, MILTON VICTOR DE SOUZA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

Santos, 12 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003391-78.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

Santos, 13 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000022-42.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido ou requeira sua citação por outra forma.

intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002827-02.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: YGOR FAZION GRADELA

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

DESPACHO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, os bens de propriedade do(s) executado(s) já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido pesquisa junto ao CNIB.

Assim, em face da ausência de bens registrados em nome do(s) executado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do disposto no art. 921, III do CPC.

Cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003043-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ NASCIMENTO FERNANDES SOARES - ME

DESPACHO

ID 8982667: Indefiro em face do teor do despacho ID 8696272.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004987-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar, ainda que seja para decidir sobre eventual pagamento dos valores incontroversos.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DE C I S Ã O

FERNANDO BARBIERI SILVEIRA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de seus pais, tendo em vista ser portador de paralisia cerebral espástica, nos termos do art. 16, II da lei 8.213/91.

Afirma o autor que, após a realização de diversos exames, foi diagnosticado com espondilose, lombociatalgia, hérnia discal lombar e estenose do canal vertebral, não possuindo, assim, qualquer capacidade laborativa.

Alega que solicitou em 09/03/2017 e em 19/05/2017 a pensão por morte de sua mãe e de seu pai, respectivamente. Porém, a autarquia previdenciária negou ambos os pedidos sob a justificativa que: "a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido".

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **28 de setembro de 2018, às 11:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

DESPACHO

Deiro o pedido contido na petição de ID nº 9222631.

Expeça-se ofício à empresa Ecopátio, informando sobre a realização da perícia

Intime-se o INSS e o perito Judicial.

Santos, 11 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004882-86.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA DARCI MOREIRA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da petição de ID nº 9227819.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 20/09/2017 foi proferida decisão requisitando ao INCRA a apresentação de documentos referentes ao período em que Rubens Menegasso exerceu atividade rural.

Desta decisão o INCRA foi intimado por mandado em 11/10/2017, conforme certidão do oficial de justiça Fernando R. B. Favoretto.

Posteriormente, em 05/02/2018 foi proferida nova decisão determinando a reiteração do ofício anteriormente expedido.

Em 19/02/2018, o ofício foi recebido na portaria do INCRA pela funcionária Michele Maria.

Na data de 05/04/2018, foi determinada a expedição de novo ofício ao INCRA.

Todavia, nas oportunidades o responsável pela diligência omitiu-se, deliberadamente desobedecendo a uma clara e específica ordem judicial.

Diante de tais fatos, determino a expedição de ofício ao responsável pelo INCRA e pela diligência em questão, a fim de que cumpra a requisição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento desta presente ordem judicial, providencie a Secretaria a extração de cópia dos autos a fim de que sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, ante a configuração do crime de desobediência (CP, 330).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

No mais, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, tomando os autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLVIO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 9387774, posto que protocolada em duplicidade.

Oficie-se a EADJ da autarquia previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Sylvio João, NB 42/070.583.155-8, DIB 13/12/82, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a imediata aplicação da renda mensal inicial revisada.

Relata, em síntese, que o INSS deixou de aplicar no benefício da parte autora, a recomposição da renda prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de origem do segurado Waldemar de Oliveira, NB 42/073.606.190-8, DIB 04/06/81, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0002951-65.2016.403.6311, trazendo a cópia da inicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido contido na petição de ID nº 9275483.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha Magali Barbosa Morais Silva de Souza.

Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA JOSE DE SALES DOS SANTOS PINHATI
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 8960108, posto que protocolada em duplicidade.

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANNELISE BRANCAÇIO ALVES SANTOS, DANILO BRANCAÇIO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Prazo: 15 dias.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Sem prejuízo, oficie-se ao SENAI e à empresa Cia Têxtil Ferreira Guimarães, no endereço fornecido na inicial, para que forneçam os cartões de pontos, lista de presença e os relatórios de estágio, bem como a frequência da parte autora.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 5 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO BARBIERI SILVEIRA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de seus pais, tendo em vista ser portador de paralisia cerebral espástica, nos termos do art. 16, II da lei 8.213/91.

Afirma o autor que, após a realização de diversos exames, foi diagnosticado com espondilose, lombociatalgia, hérnia discal lombar e estenose do canal vertebral, não possuindo, assim, qualquer capacidade laborativa.

Alega que solicitou em 09/03/2017 e em 19/05/2017 a pensão por morte de sua mãe e de seu pai, respectivamente. Porém, a autarquia previdenciária negou ambos os pedidos sob a justificativa que: "a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido".

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **28 de setembro de 2018, às 11:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: GLVAN BATISTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização de perícia nas dependências da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, com endereço na Avenida Washington Luis, s/nº, Vila Congonhas, Aeroporto de Congonhas, CEP: 04626-911, São Paulo- SP, para aferição dos exatos níveis de ruídos/ agentes nocivos a que a parte autora estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, VICTOR NOBORU TOMOTANI - SP312301
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUBING DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *firmus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retratada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assesti no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora ~~se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011~~, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

~~Oficie-se~~ para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei n.º 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE n.º 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE n.º 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE n.º 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE n.º 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3.º da Lei n.º 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2.º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Esta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3.º, § 1.º, I e II, da Lei n.º 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 523 do CPC, em nome dos executados, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias.
intime-se.

SANTOS, 13 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005076-86.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e art. 2º da Lei nº 9.289/96.

Após o cumprimento, requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005030-97.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GILVANEIDE DE JESUS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÁLAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de excluir dos 04 (quatro) programas de consolidação/parcelamento de débitos tributários, em razão do não pagamento dos valores indicados como saldo devedor.

Alça haver aderido ao sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, quando de sua reabertura pela Lei nº 12.865/2013, passando a efetuar o pagamento das parcelas, conforme legislação de regência.

Afirma que, quando da abertura do prazo para consolidação do débito, nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018, foi surpreendida pela exigência de pagamento de saldo residual, de valor exorbitante.

Sustenta que as Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 não contêm previsão de quitação de saldo devedor como condição para adesão ou manutenção no regime de consolidações e parcelamentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

O Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações arguindo ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar sobre a preliminar, a impetrante requereu a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP, o qual, após ser regularmente notificado, prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.

De fato, tendo em vista que referido mandado de segurança versa sobre matéria atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do artigo 1ª Portaria PGFN nº 31/2018, carece o Delegado da Receita Federal de legitimidade passiva.

Assim sendo, em relação à referida autoridade, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Superada tal questão, passo à análise do mérito do pedido liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo bem explicitado pela autoridade dita coatora, o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação, ambas regidas pelas Leis nºs 11.941/09 e 12.865/13.

Assim, a mera adesão não gera direito ao contribuinte, de obtenção da consolidação da dívida.

A verificação da regularidade e suficiência das prestações pagas durante a fase de adesão é realizada pela Fazenda Pública por ocasião do requerimento de consolidação, sendo que, até lá, o cálculo do valor cabível, bem como o pagamento das prestações é aferido unilateralmente pelo contribuinte, observando-se a legislação aplicável à espécie.

É a sistemática prevista no artigo 17, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.865/2013:

“Art. 17. ...

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no [§ 6º do art. 1º](#) ou no [inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), conforme o caso, ou os valores constantes do [§ 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo ...”.

Ocorre que, como condição ao aperfeiçoamento da consolidação, chegada a ocasião oportuna, cabe ao contribuinte interessado prestar todas as informações pertinentes, e ainda, ter realizado o pagamento de todas as prestações devidas, desde a data de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação.

De modo a propiciar a conclusão da consolidação, na eventual existência de saldo residual, ou seja, tendo o contribuinte realizado pagamentos a menor do que o efetivamente devido, é gerada uma DARF para que o realize, e assim, obtenha a consolidação.

No caso concreto, tendo em vista que, durante a fase de adesão o impetrante realizou pagamentos a menor, em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 12, parágrafo 2º, segundo explicitado nas informações da autoridade impetrada, foi gerada uma guia com indicação do valor residual devido, referente à diferença entre aquilo que foi pago e o que deveria ter sido pago, durante a fase de adesão.

Outrossim, tendo em vista que tal saldo devedor não foi quitado, não restou aperfeiçoada a consolidação, não tendo o impetrante adquirido o direito ao parcelamento.

Portanto, não houve cancelamento do parcelamento, mas tão somente, cancelamento do pedido de parcelamento, em decorrência da rejeição da consolidação.

Assim sendo, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico à atuação dos agentes fazendários, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão liminar do impetrante.

Ante todo o exposto, e em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos, reconheço a sua ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade.

No mais, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382, CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **28 de setembro de 2018, às 11:30 horas**, para realização da perícia médica.

Nomeio o Dr. Washington Del Vage para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 17 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25/07/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na decisão anterior (ID 4658929).

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao MTE para consulta do pagamento de seguro-desemprego ao "de cujus" formulado pela autora, informo que a consulta ao sítio do MTE informou as datas de pagamento das parcelas, conforme segue em anexo.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9351726: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-89/2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a autoridade se abstenha de exigir o Imposto de Importação – II, aplicando o regime ex-tarifário para a combinação de máquinas para enchimento de óleos em transformadores de energia elétrica que pretende importar, em razão da mora administrativa na concessão de referido regime. Outrossim, pretende que, na hipótese de eventual movimento paretista dos agentes fiscais, a conferência e o desembaraço aduaneiro ocorram em até 08 (oito) dias.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, e no interesse de realização de importação de maquinário, pleiteou junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em 19/12/2017, a concessão de ex-tarifário.

Alega que a fase de consulta pública sobre a eventual existência de produção nacional equivalente foi concluída em 08/03/2018, com resultado negativo.

Aduz que, a despeito da antecedência observada, até o presente momento não houve publicação da Resolução CAMEX a respeito do regime tributário pleiteado, sendo que o dito processo administrativo se encontra no aguardo de parecer de aprovação do Comitê de Análise de Ex-Tarifários – CAEx.

Sustenta que, tendo em vista a mora administrativa na conclusão do processo junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, faz jus à liberação destas, com aplicação do regime ex-tarifário, com recolhimento do imposto de importação à alíquota de 0% (zero por cento).

Segundo menciona, o perigo na demora consistiria nas despesas decorrentes da manutenção da carga em recinto alfandegado, desde o dia 20/02/2018, quando estas chegaram ao Brasil.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Pretende-se por meio do presente mandado de segurança, a liberação da “combinação de máquinas para enchimento de óleos em transformadores de energia elétrica”, com o recolhimento de imposto de importação à alíquota 0% (zero por cento), ao argumento de morosidade da Administração Pública na concessão do regime ex-tarifário.

De início, vale lembrar que a atuação da autoridade impetrada, na qualidade de agente público, deve ser pautada no princípio da legalidade.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Importação – II é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (artigo 1º, “caput”, Decreto-Lei no 37/66), e, não havendo concessão de regime de ex-tarifário, como é a hipótese dos autos, dita operação se sujeita ao regime geral tributário.

Sendo assim, decorrência lógica é a exigência da alíquota prevista por lei e aplicável à espécie.

Eventual demora na tramitação do processo de concessão do ex-tarifário, o qual, aliás, tramita em órgão diverso ao qual pertence a autoridade impetrada, não tem o condão de conceder-lhe automaticamente a fruição de regime tributário diferenciado.

Se mora há, a ilegalidade dela subjacente deve ser objeto de “mandamus” próprio, o qual deve ser dirigido contra a autoridade adequada.

Outrossim, vale lembrar que, ainda que houvesse sido concedido à impetrante o regime de ex-tarifário, referida medida não significa a imediata aplicação da alíquota zero no Imposto de Importação – II.

De fato, como bem ressaltado nas informações prestadas, o reconhecimento da alíquota reduzida não é feito pela CAMEX, e sim, pela autoridade aduaneira, caso a caso.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 121, “caput”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, **pela autoridade aduaneira**, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

...”.

Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se depreende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

Portanto, além da inexistência de ato coator, por parte da autoridade aduaneira, ao exigir o recolhimento do Imposto de Importação nos termos do regime geral de tributação, igualmente, não há direito líquido e certo à fruição do regime de ex-tarifário.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, expeça-se ofício para transformação do depósito em pagamento definitivo e, por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 9346577), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003920-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIVA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Recebo a petição (ID 9273872), como emenda à inicial.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, VI, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOAO VOLPI, SANDRA TUDELA VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida, uma vez que o valor depositado (id 9421736) é inferior ao do débito em atraso (id 9388566).

Para efeito de reapreciação do pedido de tutela (id 9388559), comprovem os autores a efetivação do depósito da diferença, com valores suficientes à purgação da mora, consoante intimação do Cartório de Registro de Imóveis.

Com a vinda do depósito, venham imediatamente conclusos para reapreciação.

No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: SILVIO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao recorrido (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-71.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PEDRO ANTONIO MARIANO ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a CEF ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004503-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao recorrido (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004564-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TEREZA TANIGAWA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao recorrido (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000469-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000299-58.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELOISA CLOTILDE DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

HELOISA CLOTILDE DE SOUZA SILVEIRA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adote-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5003439-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. HUSSEIN HAMMOUD LYNGERYE - ME, ALI HUSSEIN HAMMOUD

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução de título em face de **A. HUSSEIN HAMMOUD LYNGERYE - ME, ALI HUSSEIN HAMMOUD**, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 801, c.c. art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regulamente intimado, o ente federal ficou inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5002974-91.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução em face de **SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME e OUTROS**, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 801 c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5003621-23.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLMARE COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução em face de **ALLMARE COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP e OUTROS**, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 801 c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO propôs o presente mandado de segurança em face GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de cessação de aposentadoria por invalidez (NB 121.174.264-1), com o consequente restabelecimento do benefício

Segundo a inicial, o impetrante é aposentado por invalidez desde 21/08/2001, em razão de ser portador de esquizofrenia e teve seu benefício cessado em 29/03/2018, após a realização de reavaliação médica.

Sustenta que houve ilegalidade na cessação do benefício, uma vez que o ato de concessão não poderia ser revisto após dez anos da sua edição, em razão da ocorrência de decadência.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações na qual sustenta, em síntese, que a cessação do benefício se deu em razão da ausência de incapacidade laborativa, constatada através da realização de perícia médica.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que inferiu o pedido de liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Contudo, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, pretende o impetrante o reconhecimento da ilegalidade do ato de cessação de benefício da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício quando da concessão, considerando que ultrapassado o prazo decenal para revisão.

Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, reputo inviável o reconhecimento do direito em questão na via eleita, à míngua da impossibilidade de dilação probatória.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade demonstram que o ato impugnado foi fundamentado em reavaliação médica na qual foi constatada a recuperação da capacidade laborativa e não de revisão do ato de concessão.

Revela destacar que a reavaliação tem previsão legal e decorre da própria reversibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de recuperação da capacidade para o trabalho, consoante previsto no art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Logo, é inaplicável ao caso o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

No mais, sendo controversa a recuperação da capacidade laborativa do impetrante, não há direito líquido e certo à manutenção do benefício, nem à sua reativação.

Ressalvo que, embora a revisão das conclusões da perícia médica administrativa revele-se incompatível com o rito eleito, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório, nada impede o uso da ação de rito comum, na qual será possível contrastar as conclusões da autarquia.

Em face do exposto, com a ressalva supra, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Prejudicado o reexame da liminar.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005135-74.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos, considerando que a legislação combatida produzirá efeitos a partir de 01/09/2018 e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-58.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo de não recolher a Taxa de Registro no SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06/04/2011.

Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de efetuar a compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data dos pagamentos devidos até a efetiva compensação, com débitos vincendos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em decorrência de competência delegada ao Poder Executivo sem autorização da CF e do CTN, o que caracteriza ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade.

Aduz que o E. STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, razão pela qual deve ser confirmada por sentença a decisão liminar proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Lei nº 9.716/98 está diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, muito embora o art. 150, inciso I, da CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, *por meio de ato infralegal*, o estabelecimento do reajuste à referida taxa "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

Cabe salientar que o art. 237 da CF determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Nesse aspecto, portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade na delegação ao Poder Executivo do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ou mesmo de violação de dispositivos do CTN.

Noutro giro, é certo que a "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Vale anotar que a autoridade impetrada comumente noticia em suas informações que o ato infralegal mitiga os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 de 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), razão pela qual não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, inciso I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Resalte-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a questão discutida nos autos ainda não restou pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Dessa forma, não há que se falar, no aspecto em análise, em afronta aos princípios da estrita legalidade, referibilidade ou proporcionalidade.

Tal entendimento é perfilhado pelo E.TRF-3ª Região, com se observa dos recentes arestos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconexão com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 – Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:

MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo de não recolher a Taxa de Registro no SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06/04/2011.

Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de efetuar a compensação do montante indevidamente recolhido a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde a data dos pagamentos indevidos até a efetiva compensação, com débitos vencidos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em decorrência de competência delegada ao Poder Executivo sem autorização da CF e do CTN, o que caracteriza ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade.

Aduz que o E. STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, razão pela qual deve ser confirmada por sentença a decisão liminar proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Lei nº 9.716/98 está diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, muito embora o art. 150, inciso I, da CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste à referida taxa "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Cabe salientar que o art. 237 da CF determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Nesse aspecto, portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da repartição dos poderes e da estrita legalidade na delegação ao Poder Executivo do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ou mesmo de violação de dispositivos do CTN.

Noutro giro, é certo que a "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Vale anotar que a autoridade impetrada comente notícia em suas informações que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 de 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), razão pela qual não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, inciso I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a questão discutida nos autos ainda não restou pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Dessa forma, não há que se falar, no aspecto em análise, em afronta aos princípios da estrita legalidade, referibilidade ou proporcionalidade.

Tal entendimento é perfilhado pelo ETRF-3ª Região, com se observa dos recentes arestos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 - Ap 0003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (doc. id. 6767656), à vista da prolação da presente decisão de mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-32.2018.4.03.6141

IMPETRANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SORVETES DA PRAIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito, bem como pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Ciente, o MPF manifestou desinteresse em ingressar no mérito da impetração, por se tratar de interesse individual disponível.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) *a receita ou o faturamento;*
- c) *o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irretirável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, *grifei*).

Com efeito, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DIF3 20/04/2017).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

JOMARCA KITS SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfândegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, de modo que recolhe tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Como a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Medida liminar deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Arguiu, ainda, a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no *cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas*", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência e de ausência de interesse de agir.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação. Caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, por fim, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, merece parcial acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual *apenas em relação às mercadorias internalizadas por meio do Porto de Santos* (SP).

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias *internalizadas pelo porto de Santos*, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob unidade sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº 1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, patente a sua ilegitimidade passiva.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a *capatazia*.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomiak - DJe – 22/10/2014)

Assiste, portanto, razão à impetrante.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Pemanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a “concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, excluindo-se os respectivos valores da base de cálculo do IPI, Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressoalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Converto em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 17/07/18.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9324

PROCEDIMENTO COMUM

0009282-10.2013.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPÉ. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPÉ, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelso Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPÉ - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,

PROCEDIMENTO COMUM**0009562-78.2013.403.6104** - JOSE AMERICO TRINIDADE(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ AMÉRICO TRINIDADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivo-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0012664-11.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS FONTES X MAURICI BARROS MONTEIRO X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X RENATA FERNANDES DOS SANTOS X HELIO

RUBENS PAVESI JUNIOR X EDWARD HARDING JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANTONIO CARLOS FONTES e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivo-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0000846-28.2014.403.6104** - DENIZE BORGES DO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DENIZE BORGES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivo-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0000883-55.2014.403.6104** - LUIZ FERNANDO RETT(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIZ FERNANDO RETT, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivo-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001054-12.2014.403.6104** - MARIO DA CRUZ MARTINS GONCALVES X MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA X SUMARA CONCEICAO SILVA PEREIRA X VALDEMIR ANTONIO

DOMINGUES X ZELIA BRITO DOS PASSOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) MARIO DA CRUZ MARTINS GONÇALVES e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivo-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-04.2014.403.6104 - ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-77.2014.403.6104 - ALESSANDRO SERAO X HELENICE DE QUEIROZ VIZACO X REYNALDO AMANCIO X RITA DE CASSIA COLOMBRINI TEIXEIRA X VIVIANE RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALESSANDRO SERÃO e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-50.2014.403.6104 - MARCIA MENDES FERNANDES(SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCIA MENDES FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-48.2014.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEANDRO DE BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-03.2014.403.6104 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X CICERO CAITANO DO NASCIMENTO X DANIEL SANTOS DA SILVA X FRANCISCO ERIVAN PEREIRA X FRANCISCO WILKER PEREIRA SANTANA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-38.2014.403.6104 - MARCIO ANDREI LOIACONO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCIO ANDREI LOIACONO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os

depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-48.2014.403.6104 - MARIA CRISTINA GREGORIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARIA CRISTINA GREGORIO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-52.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ CARLOS CORREA DA CUNHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-36.2014.403.6104 - RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-22.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-87.2014.403.6104 - EDINALDO MENEZES X EDIZIO DAS NEVES SANTOS X AGOSTINHO ROMUALDO NETO X ODETE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
EDINALDO MENEZES e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e

decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-67.2014.403.6104 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004415-37.2014.403.6104 - ADILSON FARINHAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADILSON FARINHAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-80.2014.403.6104 - DAVI VICENTE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DAVI VICENTE SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-60.2014.403.6104 - FERNANDO DE ASSIS BIZERRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FERNANDO DE ASSIS BIZERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-55.2014.403.6104 - SERGIO FRANCISCO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SERGIO FRANCISCO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a

suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-36.2014.403.6104 - MAURICIO LUIS FRANCO(SP155687 - JOSE ROBERTO CHIARELLA E SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MAURÍCIO LUÍS FRANCO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-41.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO LEANDRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTÔNIO SERGIO LEANDRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-62.2014.403.6104 - ANA CAROLINA DE MOURA CESAR X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO X MARQUEL FRANCISCO DE MELO X RENATA DE ALMEIDA FERNANDES X MARIA INES DE MOURA CESAR(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANA CAROLINA DE MOURA CESAR e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-29.2014.403.6104 - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA X HELENE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO VITOR X MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO X JULIANA ALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EMERSON ALVES DE OLIVEIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-18.2014.403.6104 - RENATA DE JESUS GOMES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RENATA DE JESUS GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina

expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-70.2014.403.6104 - GLEICE SANTOS DE SOUZA PASTORELLO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

GLEICE SANTOS DE SOUZA PASTORELLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-75.2014.403.6104 - IVAIR TAVARES FERRAZ X JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO X LUIS FERNANDES DE MORAES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IVAIR TAVARES FERRAZ e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-70.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-49.2014.403.6104 - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOILY TEIXEIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-03.2014.403.6104 - PAULO TOZZI ROSENDO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PAULO TOZZI ROSENDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina

expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-40.2014.403.6104 - NELSON LUIZ DA SILVA/SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-36.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS/SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VILMAR SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-71.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FREIRE X WILLIMAR LUIZ FREIRE/SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS FREIRE e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-88.2014.403.6104 - JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR/SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ MENDES DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-81.2014.403.6311 - GLEDSON SOARES PAULINO/SP340181 - ROSEMEIRE MELO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

GLEDSON SOARES PAULINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a

TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-37.2015.403.6104 - MAURICIO MARCOS DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MAURICIO MARCOS DE BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-86.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-04.2015.403.6104 - OSATI MIYAKE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
OSATI MIYAKE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-20.2015.403.6104 - CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA GUIMARAES X RICARDO TAVARES DA SILVA X JOSE AILTON DA SILVA ALMEIDA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA GUIMARAES e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-79.2016.403.6104 - RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES X RODRIGO DE TOLEDO FIGUEROA X SAMUEL FERMINO DOS SANTOS X WILMA CARLOS BUENO DE JESUS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA MENDES e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na

forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009302-93.2016.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 9323

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-26.2014.403.6104 - SAMUEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SAMUEL FIGUEIREDO BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-03.2014.403.6104 - MARCOS AUGUSTO DE AGUIAR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCOS AUGUSTO DE AGUIAR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-52.2014.403.6104 - FERNANDO SANTOS DE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FERNANDO SANTOS DE SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-61.2014.403.6104 - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-46.2014.403.6104 - MARCIA FERREIRA DE MORAIS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIA FERREIRA DE MORAIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-98.2014.403.6104 - VANESSA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VANESSA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-33.2014.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

IVAN MATOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-22.2014.403.6104 - BIANCA LOPES PAES CANDIDO (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

BIANCA LOPES PAES CANDIDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-65.2014.403.6104 - DEBORA MELO SANTOS NOGUEIRA (SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DEBORA MELO SANTOS NOGUEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002105-58.2014.403.6104** - AGENOR DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

AGENOR DE ARAUJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002574-07.2014.403.6104** - RINALDO DOS SANTOS X GABRIELA SOARES SANTOS - INCAPAZ X RINALDO DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RINALDO DOS SANTOS e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0003009-78.2014.403.6104** - CLEUSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLEUSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0003093-79.2014.403.6104** - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON X GLEUDSON DE SOUZA BRITO X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO PEREIRA COTTA X ELTON DIEGUEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTONIO JÚLIO LORENZO BRANDON e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0003362-21.2014.403.6104** - EMERSON GOMES ARASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EMERSON GOMES ARASHIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-47.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-76.2014.403.6104 - ROBERTO SILVA BARROSO(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ROBERTO SILVA BARROSO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-80.2014.403.6104 - NATHALIA VIGO DO NASCIMENTO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NATALIA VIGO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-80.2014.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JERONIMO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-26.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTTO MACHADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIZ CARLOS BOTTO MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-54.2014.403.6104 - DAVID ALVES DA COSTA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
DAVID ALVES DA COSTA LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-83.2014.403.6104 - BRUNA IDAVIR DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

BRUNA IDAVIR DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005919-78.2014.403.6104 - ADRIANO ALVES DE SOUZA TEIXEIRA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANO ALVES DE SOUZA TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-26.2014.403.6104 - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-08.2014.403.6104 - VALMIR DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VALMIR DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006459-29.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ROBERTO DA SILVA PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A

inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-55.2014.403.6104 - THIAGO SAUDA HERCULANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

THIAGO SAUDA HERCULANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009729-61.2014.403.6104 - MARCELO SANCHES LIZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCELO SANCHES LIZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000460-61.2015.403.6104 - GILBERTO DE BARROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

GILBERTO DE BARROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-30.2015.403.6104 - JOSE LUIZ VIEIRA DA COSTA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ LUIZ VIEIRA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-77.2015.403.6104 - LUIZ RICARDO DA SILVA TRINDADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIZ RICARDO DA SILVA TRINDADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o

relatório. Fundamento e decido.", do artigo 1.036 do NCPC. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. ondent, para fins de correção dos valores depositados. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. nina expressamente a suspensão dos processos. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874/SC, para firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-56.2015.403.6104 - MAURICIO DE PAULA SOUZA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MAURICIO DE PAULA SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, para firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-35.2015.403.6104 - HEMAN MOLINA X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HEMAN MOLINA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, para firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-08.2015.403.6104 - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP291788 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LAURINDO MODESTO BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, para firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-56.2015.403.6104 - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP291788 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, para firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-29.2015.403.6104 - MIZAE BATISTA DA SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MIZAE BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E.

Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-12.2015.403.6104 - CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-79.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007043-62.2015.403.6104 - BOLIVAR DA COSTA MOURA(SP11032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BOLIVAR DA COSTA MOURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-16.2015.403.6104 - ALDO PIPOCA DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALDO PIPOCA DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008834-66.2015.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
FRANCISCO DE CHAGAS MACEDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por

razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-78.2015.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES MEDEIROS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVES MEDEIROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório.
Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-33.2015.403.6104 - AIRTON FIRMINO SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AIRTON FIRMINO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009400-15.2015.403.6104 - WANDERSON LIMA DOS SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
WANDERSON LIMA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-81.2016.403.6104 - JOSE LOURENCO DA MATA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ LOURENÇO DA MATA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-23.2016.403.6104 - GILBERTO DE BRITO(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
GILBERTO DE BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-31.2016.403.6104 - ANA CANDIDA JOAQUIM(SP3232949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ANA CANDIDA JOAQUIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-94.2016.403.6104 - LUIS CARLOS NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
LUIS CARLOS NUNES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-59.2016.403.6104 - REGINA STELA DA ROCHA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
REGINA STELA DA ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-36.2016.403.6104 - BENIGNO RODRIGUES NETO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
BENIGNO RODRIGUES NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇA FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME e outros, qualificados nos autos, prouseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado com a ré, mediante recálculo das prestações em virtude da incidência de juros em valores abusivos, capitalização mensal dos juros, cumulação indevida de comissão de permanência, multa contratual, juros de mora e remuneratórios. Em consequência, postula a repetição dos valores pagos indevidamente.Segundo a inicial, a parte autora é titular de conta corrente perante a instituição financeira ré, formalizada por meio de contrato de abertura de crédito em conta corrente, denominado cheque especial, tendo sido celebradas supervenientes avenças creditando novos empréstimos na sobrevida conta.Os autores relatam, em síntese, que a ré empregou juros abusivos nas cláusulas contratuais engendrando desequilíbrio na relação com o consumidor, de modo que o contrato deve ser reavaliado para situar-se em consonância com a legislação vigente. Insurgem-se, ainda, contra a prática de capitalização de juros, o formato de contrato de adesão, cobrança ilegal de comissão de permanência e inclusão do nome no cadastro de restrição ao crédito.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/63, complementados às fls. 65/73 e 75/76, por meio de aditamento àquela peça.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77).Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a plena validade do contrato, tendo em vista a legalidade das taxas de juros utilizadas, forma capitalizada dos juros, comissão de permanência e método de amortização, pugnano pela total improcedência do feito (fls. 82/91). Com a defesa, vieram os contratos.O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 125/126).A CEF juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 128/160).Sobreveio réplica de fls. 161/172.Audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 181).A produção de prova pericial foi deferida (fl. 190). Posteriormente, em face da inércia da parte autora em depositar os honorários, declarou-se preclusa a referida prova (fl. 227).Posteriormente à propositura da presente demanda, a CEF ajuizou a execução de título extrajudicial para recebimento dos valores decorrentes do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3346.556.0000013-12 (autos nº 0001337-35.2014.4.03.6104), que se encontra pensada a estes autos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito, de início, a arguição de inépcia da inicial ventilada na contestação, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a defesa requerida. Ademais, no aspecto relativo à ausência de cálculo, também não há óbice à revisão de contrato, desde que apontada alguma ilegalidade em

depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011662-06.2013.403.6104 - MANOEL SANTOS MOTA - INCAPAZ X JOSELITA MARIA DE JESUS (SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MANOEL SANTOS MOTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-48.2014.403.6104 - NANCY TANIKAWA LOPES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NANCY TANIKAWA LOPES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-33.2014.403.6104 - FERNANDO GOMES DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FERNANDO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-33.2014.403.6104 - BIANCA BUDASZ X DIANA DA CONCEICAO COSTA X JURANDIR BEZERRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDEZ X WELLINGTON MANOEL DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BIANCA BUDASZ e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-65.2014.403.6104 - ANDREIA GOMES DE CARVALHO X GEORGE DA SILVA ESPINDOLA X GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDREIA GOMES DE CARVALHO e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa

Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-20.2014.403.6104 - LEONIL JOAO PEREIRA X FRANCISCO PAULINO PEREIRA X MARILDO DA SILVA CAMPOS X FABIANO FERREIRA MORENO X SUELI OLIVEIRA SANTOS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LEONIL JOAO PEREIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-42.2014.403.6104 - DANIEL KNEVITZ DA SILVA X ELIAS FERNANDES DA SILVA X IRAILSON DORIA DE MENEZES X JOSE ALVES DA COSTA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DANIEL KNEVITZ DA SILVA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-12.2014.403.6104 - CARLA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X DJALMA PEDROSA DE FARIAS X ERIVALDO PEDRO X EMILIO RODRIGUES DA SILVA X VILMA FEITOSA DE AMORIM (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CARLA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-45.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SILVIO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-21.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MENEZES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e

decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-34.2014.403.6104 - ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI X DANIEL DANTAS SANTOS X GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X JOSE DIELSON SOUZA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-91.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BEZERRA X CREUSA SILVA GUIMARAES X MARILDO DE OLIVEIRA X CLEITON ARAUJO DA SILVA X WILSON ROBERTO DE LIMA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BEZERRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-60.2014.403.6104 - VICENCIA BEZERRA FARIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
VICENCIA BEZERRA FARIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-83.2014.403.6104 - ADELSON ALVES DOS SANTOS X APARICIO DA SILVA X CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS X DANILO DA SILVA ASSUNCAO X SUSANA DANIELA DA CONCEICAO CARMO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ADELSON ALVES DOS SANTOS e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-53.2014.403.6104 - CLAUDIO ROSA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X PETER DE PAIVA PATRICIO X RAFAEL MAFUD X VANDERLEI ELEUTERIO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CLAUDIO ROSA DA SILVA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do

RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-17.2014.403.6104 - EDEMIR DE SOUZA COSTA X EDUARDO AUGUSTO TANKE X LUCIANA MANZINI TANKE X LUCILENA MANZINI X NAILA PETRECHEM MANZINI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDEMIR DE SOUZA COSTA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-36.2014.403.6104 - ALEXSANDER DE SANTANA ROCHA SILVA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA NETO X CICERO TORRES DA SILVA X CELJO SANTOS DE JESUS X CICERO ROMAO SANTANA PINTO(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALEXSANDER DE SANTANA ROCHA SILVA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-42.2014.403.6104 - CLOTILDE BAPTISTA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLOTILDE BAPTISTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-05.2014.403.6104 - CLEBER LISBOA LIMA X DENILVO MACARIO COIMBRA X DIEGO JOSE GUILHERME X EUFRASIO DOS ANJOS OLIVEIRA FILHO X ERNANI DOS SANTOS PAULO(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLEBER LISBOA LIMA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-57.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO MOREIRA X SEVERINO TRIBUTINO DA SILVA X NIVALDO BISPO DOS SANTOS X ODAIR REIS X EDEVAL DA SILVA SOUZA(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ ALBERTO MOREIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E.

Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-53.2014.403.6104 - EDILSON OLIVEIRA DA SILVA X JOAO ERNESTO PAIXAO X MANOEL FRANCISCO DIAS X IRENE MERIGO SAIAO X RODRIGO MARTINS CORREA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDILSON OLIVEIRA DA SILVA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-91.2014.403.6104 - RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-34.2014.403.6104 - LINDINALVA TELES DE ANDRADE SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LINDINALVA TELES DE ANDRADE SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-88.2014.403.6104 - VALDINEIA BIANO DA SILVA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VALDINEIA BIANO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000770-21.2015.403.6104 - MAYSA GENY DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MAYSA GENY DA SILVA ABREU, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina

expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-69.2016.403.6104 - JOSE DIELCO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ DIELCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelência Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-85.2016.403.6104 - SILVIA MARIA KODIA SHAMMASS(SP134220 - ROSELY FERNANDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SILVIA MARIA KODIA SHAMMASS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelência Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001337-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-80.2013.403.6104) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FT

PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

SENTENÇA FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME e outros, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado com a ré, mediante recálculo das prestações em virtude da incidência de juros em valores abusivos, capitalização mensal dos juros, cumulação indevida de comissão de permanência, multa contratual, juros de mora e remuneratórios. Em consequência, postula a repetição dos valores pagos indevidamente. Segundo a inicial, a parte autora é titular de conta corrente perante a instituição financeira ré, formalizada por meio de contrato de abertura de crédito em conta corrente, denominado cheque especial, tendo sido celebradas supervenientes avenças creditando novos empréstimos na sobredita conta. Os autores relatam, em síntese, que a ré empregou juros abusivos nas cláusulas contratuais engendrando desequilíbrio na relação com o consumidor, de modo que o contrato deve ser reavaliado para situar-se em consonância com a legislação vigente. Insurgem-se, ainda, contra a prática de capitalização de juros, o formato de contrato de adesão, cobrança ilegal de comissão de permanência e inclusão do nome no cadastro de restrição ao crédito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/63, complementados às fls. 65/73 e 75/76, por meio de aditamento àquela peça. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77). Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a plena validade do contrato, tendo em vista a legalidade das taxas de juros utilizadas, forma capitalizada dos juros, comissão de permanência e método de amortização, pugnano pela total improcedência do feito (fls. 82/91). Com a defesa, vieram os contratos. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 125/126). A CEF juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 128/160). Sobreveio réplica de fls. 161/172. Audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 181). A produção de prova pericial foi deferida (fl. 190). Posteriormente, em face da inépcia da parte autora em depositar os honorários, declarou-se preclusa a referida prova (fl. 227). Posteriormente à propositura da presente demanda, a CEF ajuizou a execução de título extrajudicial para recebimento dos valores decorrentes do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3346.556.0000013-12 (autos nº 0001337-35.2014.4.03.6104), que se encontra apensada a estes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, de início, a arguição de inépcia da inicial ventilada na contestação, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a defesa requerida. Ademais, no aspecto relativo à ausência de cálculo, também não há óbice à revisão de contrato, desde que apontada alguma ilegalidade em suas cláusulas. No mérito, a controvérsia consiste em saber da nulidade contratual decorrente dos juros capitalizados mensalmente, das taxas de juros avençadas, da comissão de permanência cumulada com juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual, bem como da metodologia de cálculo do saldo devedor, com vistas à restituição dos valores pagos indevidamente corrigidos pelas mesmas taxas que lhe são cobradas, compensando com eventual saldo devedor. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Pois bem. Analisando os contratos colacionados aos autos, verifico que foram concedidos à empresa autora diversos empréstimos por meio de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, bem como Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil. Nos moldes declinados nos aludidos contratos, sobre o valor de cada operação está prevista a incidência de IOF e tarifa de abertura e renovação de crédito e taxas de juros pós-fixada, para pagamento em prestações mensais. Primeiramente, não há como considerar exorbitantes os juros praticados nos aludidos contratos, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, não comprovam os autores que os juros praticados estão em desacordo com o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta na inicial, portanto, Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A Corte local afofou a alegação de cerceamento de defesa por entender que as provas pretendidas pela ré eram desnecessárias para o deslinde da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 960797, REL. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE DATA: 15/12/2017) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE (...). Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal (...). (RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos

nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficientes para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação. 3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação. 4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários. 5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596. 6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. 7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (negrite)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES) Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuada aquelas hipóteses, prevalece a regra geral constada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido os questionados contratos firmados após aquela data, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS, 4ª TURMA, DJ 21/11/2005, PÁG: 248, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Uberscillas Fernandes Polido, que objetiva o reconhecimento da falta de liquidez do título executivo, o cabimento da legitimidade passiva do recorrente e a redução do valor do crédito exequendo aos patamares legais. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. O título executado apresenta o embargante na condição de avalista da empresa, tendo responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio. Conforme fundamentado na sentença, a execução é contra os avalistas e não contra os sócios, não sendo possível a denunciação à lide. 4. No caso concreto, o negócio jurídico foi pactuado em 12.01.2011, com taxa de juros de 1,90% ao mês; portanto, dado que celebrado o ajuste depois da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), deve ser admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superiores a 12% ao ano, indica, por si só, abusividade. Todavia, as decisões judiciais legalizaram tais juros desde que pactuados, não sendo considerada a coercibilidade que leva uma pessoa ao empréstimo bancário. 5. Convém destacar que, identificada a cumulação indevida, deve ser esta afastada, dada a abusividade da cláusula do contrato que embasa a execução, a teor do que dispõe o art. 51 da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, incidente na espécie, conforme tranquila jurisprudência sobre o tema. 6. Assim, correta a sentença que não permite a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. O saldo devido deve ser calculado com a incidência da comissão de permanência com base no CDI (certificado de depósito bancário). 7. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 0005090520134025004, Rel. SALETE MACCALÓZ, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 24/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 1. (...) 5. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negroni anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (STJ, REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05; EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06 e AGREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05). 6. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 1624462, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2011, PÁG: 1136) Além disso, a Lei nº 10.931/2001, que trata da Cédula de Crédito Bancário, permite a pactuação de juros capitalizados (art. 28, 1º). Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização. No que pertine à incidência da comissão de permanência, seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou quando verificado o vencimento antecipado do débito. Sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os contratos firmados pela parte autora, contudo, estabelecem a cobrança de comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês (cláusula oitava - fls. 35, 42 e décima - fls. 50). Corroborando os Demonstrativos de Evolução Contratual de fls. 130/131, 132/134, 136/137, 140/142, 144/145, 147/148, 150/151, 153/154, 156/157 e 159/160, demonstrando a exigência cumula de comissão de permanência e juros de mora quando inadimplida a dívida. Estando, assim, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, no particular, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos. Nesses termos, resta clara a abusividade no parágrafo primeiro das cláusulas oitava e décima das respectivas Cédulas de Crédito Bancário, que fixam cobrança de comissão de permanência cumulativa com juros de mora, impondo-se à credora o recálculo dos valores cobrados. Observo, de outro lado, que durante o adimplemento contratual foram exigidos apenas juros remuneratórios, de modo que não há se falar em restituição de valores. Por fim, verificada a necessidade de revisão dos valores exigidos da parte autora, o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3346.556.0000013-12 objeto da Ação de Execução nº 0001337-35.2014.403.6104, carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Nos termos do artigo 803, I, do CPC, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. Impõe-se, assim, a extinção do processo de execução. Diante do exposto: 1) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar a nulidade da cláusula contratual que permite a incidência de comissão de permanência cumula com juros de mora e condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os valores devidos após o vencimento dos contratos firmados pela parte autora, observando tão somente a incidência da comissão de permanência, sendo vedada a sua cumulação com juros moratórios ou remuneratórios. 2) Declaro a nulidade da execução nº 0001337-35.2014.403.6104, na forma do artigo 803, I, do CPC e julgo extinto aquele processo com fundamento no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015). Proceda-se a revisão nos moldes ora decididos, após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução nº 0001337-35.2014.403.6104, em apenso, registrando-a naqueles autos. P.R.I.

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO COMUM

000318-38.2007.403.6104 (2007.61.04.000318-4) - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) Fls 263/267 - Dê-se ciência. Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS e SENAI) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003952-3) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC020655 - GERALDO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000627-88.2009.403.6104 (2009.61.04.000627-3) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006730-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006730-4) - CONCEICAO MARQUES GATTO(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES E SP259935A - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008372-3) - MARIA ROSA PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-73.2010.403.6104 - ELIANE MARTINS DA COSTA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006350-15.2010.403.6311 - SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A execução do julgado deverá ser processada nos autos eletrônicos após distribuição no PJE, razão pela qual nada a decidir em relação ao pedido de fls. 189/191.Sendo assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 185 que determinou a digitalização do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-69.2013.403.6104 - DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X VERA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls 187/192 - Dê-se ciência.Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cunprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-03.2015.403.6104 - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-53.2015.403.6104 - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cunprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-66.2016.403.6104 - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007334-38.2010.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO COMUM

0205564-56.1992.403.6104 (92.0205564-5) - EDVALDO BALTAZAR DE LORENA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014782-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014782-6) - JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000383-3) - ANTONIO HONORATO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

O pedido de autenticação de procuração requerido à fl. 324, deve ser formulado diretamente no balcão da 4ª Vara Federal de Santos mediante a apresentação de cópia.Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora adote as medidas necessárias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207600-76.1989.403.6104 (89.0207600-8) - CARLOS GOMES CAROLINO X MARILDA TERESINHA COSTA FERNANDES DA SILVA X ISILDA REGINA COSTA DOS SANTOS X ADAGOBERTO ANTONIO COSTA X THIAGO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR X DAISY SANTOS RAPOSO MEDEIROS X DEBORA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X WANDA PEDROSO X ALBERTINA PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X NOEMIA KNECHT MOURA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X NILZA GONCALVES DE CAMARGO X CRISTINA SOEIRO GONCALVES PAULINO X ALUIZIO ADESON BEZERRA X MARCEL FERREIRA GOUVEIA X ADRELIANA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS GOMES CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a Caixa Econômica Federal - Agência 2206 - Pab Justiça Federal se os alvarás de levantamento n 2496402, 2496450, 2496492, 2496477 (fls.508/511) e 133/2016 (fl. 502) foram liquidados, bem como o saldo existente na conta n 530000036-6, controle CEF 30360898-5.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 602.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Agostinho Joaquim, Alcides Gomes Carolino, Alcino Ferreira de Carvalho Filho, Alfredo Gomes Carolino, Aluizio Adeson Bezerra, Andreleina da Cunha Nascimento, Anizio Marques da Silva, Antonio Oliveira Santos e Carlos Gomes Carolino requeram o que for de seu interesse em relação a quantia que lhes cabe da quantia depositada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X KARINA RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUE ALONSO TALARICO E SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Publique-se o despacho de fl. 522.Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 515/519, o estomato efetuado pela Caixa Econômica Federal observou o determinado na Lei 13463/2017, razão pela qual indefiro o pleito.Sendo assim, e com observância do disposto no artigo 3 da referida lei, requeriram os beneficiários do crédito o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7) - SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SELMA DIAS DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 315/334, no sentido de que em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao nome do beneficiário do crédito foram cancelados os requisitórios n 20180087825, 20180087840, 20180087829 e 20180087827, intimem-se Debora Dias Doria, Roosevelt Dorea Nascimento, Erasmo Doria Araujo Doria Neto e Enock Silva Doria Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a regularização.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004168-8) - MARIA TERESA PRADO ALVAREZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA PRADO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 254/257 - Dê-se ciência às partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora da documentação referente ao processo administrativo da pensão por morte concedida a Rute Giusepone de Almeida, juntada pelo INSS às fls. 289/306, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009873-7) - ROOSEVELT JUSTAMANTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT JUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 381/387.Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fls. 390/391).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC.Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 204/206, observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da decisão de fls. 226/228.Nos termos do artigo 1023 paragrafo 2 do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls. 229/230).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008354-25.2014.403.6104 - DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 175/176, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual ainda não houve a revisão do benefício, devendo, inclusive, no mesmo prazo, providenciar o cumprimento da obrigação juntando aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora renova em embargos declaratórios (id. 9252572) alegação de erro material na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (id. 5470488), por meio da qual foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas multas objetos dos processos administrativos discriminados naquela decisão.

Reitera argumentação trazida em réplica (id. 8717779 - Pág. 25), no sentido de que a decisão padece de equívoco, porquanto dela não teria constado o **processo administrativo nº 11128.727634/2013-16 “(processo de nº 23 – arquivo DOC. 5.23 11128.727634.2013.16 Doc. 5318788)”**. Em seu lugar, constou da petição inicial, por falha material oriunda de digitação ou mesmo outro incidente normal do uso da informática, o processo administrativo nº 11128.730436-2013.30 de forma repetida. Como a decisão ora debatida trouxe da exordial os dados relativos às atuações lá questionadas, repetiu-se o erro.

Pleiteia, assim, seja sanado o erro material para fazer constar daquela decisão tal número de processo administrativo, uma vez que ele também é objeto da presente ação anulatória, na medida em que integra o acervo probatório.

Decido.

De fato, examinando os autos, verifiquei que o processo administrativo supra mencionado não está incluso no rol contido nas páginas 2/3 da petição inicial (documento id. 5318688). Contudo, o sobredito procedimento (nº 11128.727.634/2013-16) acha-se acostado nos autos digitais (id. 5318788 – pag. 24). Nesse passo, resta evidente o equívoco, que deve ser sanado.

Tendo, na hipótese, ocorrido mero erro material, **dou provimento aos embargos declaratórios, para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da lista de processos administrativos elencados na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (Id. 5470488), o de nº 11128.727.634/2013-16**, estendo, pois, a essa atuação todos os efeitos da medida antecipatória, a qual, no mais, permanece tal como lançada.

Procedam-se as anotações devidas.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Santos, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-48.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Com fundamento nos artigos 816 e 499, § 1º, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade da entrega da coisa objeto da obrigação.

Nessa esteira, intime-se a exequente para que apresente o valor que entende devido, instruído com memória de cálculo.

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-94.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA CRISTINA PRIETO LUNA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 8524702).

Int.

Santos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426

DECISÃO

RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, em face de **AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende assegurar a imediata posse no cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear – Analista de Desenvolvimento de Sistemas/Tecnólogo da empresa pública ré.

Alega o autor que logrou aprovação, em primeiro lugar, no concurso realizado pela empresa pública ré, para o cargo acima descrito, em vaga reservada para deficiente. Ocorre que ao se submeter aos exames complementares, foi informado de que não seria nomeado por ser portador de **nefropatia grave crônica**, doença que seria incompatível com as funções do cargo, com o rol de deficiências e porque poderia se aposentar por tal doença preexistente.

Afirma que pelas atribuições e funções a serem exercidas no cargo em que foi aprovado, não se vislumbra qualquer limitação física decorrente da mencionada moléstia, tampouco o edital trazia tal impeditivo.

Sustenta o *periculum in mora* no prazo de validade do certame, que expirará em 2018.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do Edital de Abertura do Concurso (id. 3999653). Juntado o Edital (id. 4495698), determinou-se a prévia oitiva da parte contrária, resguardando-se, porém, uma vaga em favor da parte autora (id. 4682543), cautelamente.

A ré contestou (id. 8860946), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, bem como impugnação à gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia evidenciada nos autos diz respeito ao ato de reprovação do autor no concurso realizado pela empresa pública AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL, para o cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, regido pelo Edital nº 01/2014, em razão de ter sido considerado inapto em exame pré-admissional, por ser portador de doença renal crônica (nefropatia grave).

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a deficiência indicada pelo autor que o habilitou a disputar o certame inserido na cota reservada para pessoas com deficiência foi a cegueira em um dos olhos, ou seja, a visão monocular (CID H54.4). De fato, essa circunstância não se encontra devidamente esclarecida na peça vestibular, somente vindo ao conhecimento deste Juízo com a vinda da resposta da empresa ré (id. 8860946 – pág. 4; 8861036 - Pág. 1).

Porém, tal omissão não se mostra relevante a ponto de caracterizar a inépcia da inicial, na medida em que a mencionada peça ostenta os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, permitindo o exercício do pleno contraditório e ampla defesa, tendo a parte autora formulado pedido certo, determinado e inteligível, devidamente deduzido e lastreado em fundamentos fáticos e jurídicos.

Pois bem

Vale registrar, inicialmente, que a investidura em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos em lei, dentre os quais a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo (art. 5º, VI, da Lei 8.112/90); significa dizer que todos os candidatos, inclusive os credenciados nas vagas reservadas a deficientes, devem se submeter aos exames médicos admissionais para aferir a capacidade de exercer o cargo pretendido.

Nesse sentido, diz o Edital ora em exame (Id. 4495698 - Pág. 8 e 20):

2.1. Os requisitos básicos para a contratação nos empregos são os especificados a seguir:

(...)

2.1.8. ter aptidão física e mental, e não apresentar deficiência que o incapacite para o exercício das funções do cargo para o qual se inscreveu;

(...)

15.3. Além das disposições constantes no Capítulo II – Dos Requisitos Básicos Exigidos para a participação no Concurso

Público deste Edital, o candidato deverá atender às seguintes condições, quando de sua nomeação:

- a) submeter-se ao Exame Médico Admissional que avaliará sua capacidade física e mental, de caráter eliminatório.
- b) providenciar, a cargo da AMAZUL, os exames complementares que se fizerem necessários à realização do Exame Médico Admissional (a relação dos exames será fornecida pela AMAZUL);
- c) atender aos dispositivos referentes aos requisitos básicos para a contratação.

No que tange às pessoas com deficiência, estabeleceu o edital:

5.1. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, serão reservadas vagas às pessoas portadoras de deficiência, amparadas pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, no percentual de 5% das vagas das Tabelas I a IV, e das que vierem a surgir durante o processo de validade do concurso.

5.2. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas no artigo 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004.

5.2.1. Não serão considerados como deficiência física os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção. 5.3. Será eliminado da lista de deficientes, o candidato cuja deficiência, assinalada na ficha de inscrição, não se constate, devendo este candidato constar apenas da lista de classificação geral de aprovados.

5.4. A AMAZUL, convocará os candidatos que se declararem deficientes, nos termos do item 5.2, para realização de Perícia Médica.

5.4.1. A Perícia Médica de que trata o item 5.4 tem o objetivo de constatar a deficiência declarada no ato da inscrição.

5.4.2. Para a Perícia Médica, os candidatos de que trata o subitem 5.4.1 serão convocados em data a ser definida pela AMAZUL, mediante Edital de Convocação específico, a comparecerem em data, horário e local determinado.

5.4.3. Durante a Perícia Médica, exames complementares poderão ser realizados e/ou solicitados pelos médicos peritos.

5.4.4. Exames clínicos poderão ser solicitados/realizados para completar a Perícia Médica.

5.4.5. Será eliminado da lista de deficientes o candidato convocado que não comparecer à Perícia Médica.

5.4.6. Será eliminado do Concurso Público o candidato cuja deficiência assinalada na ficha de inscrição seja incompatível com o cargo pretendido.

5.5. Os candidatos que se declararem, no ato da inscrição, como pessoa com deficiência participarão deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para aprovação, conforme disposto nos Capítulos VII a X do presente Edital.

5.6. O candidato inscrito como pessoa com deficiência deverá especificar, no ato de inscrição, a sua deficiência.

A condição de pessoa com deficiência apta a participar do certame, em concorrência às vagas reservadas, foi confirmada pela empresa pública contratante – visão monocular - conforme atestado em relatório médico que instruiu o procedimento admissional (id. 8861035 - Pág. 1). Não há controvérsia a respeito disso. Já aprovado nas provas iniciais e classificado em primeiro lugar, o candidato foi convocado para os exames médicos admissionais laboratoriais e avaliação de sua capacidade física e mental, fase também de caráter eliminatório, conforme descrito no edital e acima transcrito.

Nesse contexto, durante esse exame físico, o médico responsável percebeu sintomas no candidato que justificaram a realização de exames complementares. Desse modo, sobreveio o diagnóstico conclusivo a respeito da situação delicada enfrentada pelo do autor:

"(...) Em conclusão devido ao fato do Sr. Rodrigo apresentar uma Insuficiência Renal Grave, quase dialítica, devido a uma doença que é o diabetes que como relatado pelo Dr. Aloisio, é um diabetes de difícil controle e agravada por outra doença de base que é a hipertensão arterial e por saber que estas doenças de acordo com diversos trabalhos publicados na literatura médica podem ser agravadas pelo stress, considero que posso agravar consideravelmente o estado de saúde já fragilizado do Sr. Rodrigo ao considera-lo apto a assumir uma atividade laboral que poderia levá-lo ao stress e consequentemente ao sensível agravamento de sua saúde. Por isso considero o Sr. Rodrigo inapto para assumir a atividade laboral para a qual ele se candidatou. Gostaria ainda de acrescentar que neste caso mesmo o transplante renal não resolveria o problema do Sr. Rodrigo pois a causa do seu problema Renal que é o Diabetes de difícil controle agravada pela hipertensão arterial continuam e mesmo que troquem o rim, se a doença não tiver controlada a cirurgia não surtiria efeito. Gostaria de acrescentar que em piorando o seu stress o Sr. Rodrigo além de piorar consideravelmente sua função renal poderia também se tornar cego do outro olho que lhe resta."

Observo na conclusão do Médico Examinador clara preocupação em relação à saúde do candidato, que ante a gravidade das patologias detectadas, por precaução, conclui pela inaptidão. Vê-se que não está em discussão se é necessário esforço físico para o exercício do cargo em concurso. A incapacidade apurada decorreria do próprio ambiente de trabalho e das exigências pertinentes às funções a serem exercidas.

Enfim, a posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei. Não atendido determinado requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal.

Sobre o tema, trago os precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. CANDIDATO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECUSA DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEI N. 8.112/1990, ARTS. 5º, INCISO VI, 14, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 186. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA DO CANDIDATO. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO MANEJADO PELO DNIT. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO PROMIDO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido interposto pelo Dnit, tendo em vista a não observância do disposto no art. 523, § 1º, do CPC. 2. Desnecessária a realização de prova pericial para aferição do estado de saúde de candidato considerado inapto por junta médica oficial, por ser portador de cardiopatia grave, doença incapacitante, a teor do disposto no art. 186, § 3º, da Lei n. 8.112/1990. Agravo retido interposto pelo autor, não provido. 3. Não prosperam os argumentos expendidos pelo apelante, no sentido de que a Lei n. 11.171/2005, que regulamenta as carreiras do Dnit, não confere caráter eliminatório ao exame médico admissional, visto que a matéria é disciplinada, de forma ampla e para todos os órgãos da União, pela Lei n. 8.112/1990, que exige, para o ingresso no serviço público, a aptidão física e mental (arts. 5º, inciso VI, e 14, parágrafo único). 4. Sentença confirmada. 5. Agravo retido do Dnit não conhecido, não provido o manifesto pelo autor, assim como a sua apelação. (TRF1 - AC 0037107-88.2006.4.01.3400/DF - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 p.611 de 16/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. CANDIDATO PORTADOR DE NEFROPATIA GRAVE. RECUSA DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - A investidura em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos em lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo (art. 5º, VI, da Lei 8112/1990).

II - Na espécie dos autos, constatado pela junta médica do Superior Tribunal de Justiça que o recorrente não possuiu aptidão física para ocupar o cargo de Técnico Judiciário daquele Tribunal, eis que é portador de nefropatia grave, afigura-se legítima a negativa da administração em dar posse ao candidato.

III - Apelação desprovida.

(TRF1 - AC 2006.34.00.021038-6 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 DATA 26/07/2013 PAGINA 541)

Diante do exposto, ausente requisito legal, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Revogo a decisão que, por cautela, assegurou a reserva de vaga em favor do autor (id. 4682543).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade de justiça e documentos juntados pela requerida.

Int. e oficie-se.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426

DECISÃO

RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, em face de **AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende assegurar a imediata posse no cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear – Analista de Desenvolvimento de Sistemas/Tecnólogo da empresa pública ré.

Alega o autor que logrou aprovação, em primeiro lugar, no concurso realizado pela empresa pública ré, para o cargo acima descrito, em vaga reservada para deficiente. Ocorre que ao se submeter aos exames complementares, foi informado de que não seria nomeado por ser portador de **nefropatia grave crônica**, doença que seria incompatível com as funções do cargo, com o rol de deficiências e porque poderia se aposentar por tal doença preexistente.

Afirma que pelas atribuições e funções a serem exercidas no cargo em que foi aprovado, não se vislumbra qualquer limitação física decorrente da mencionada moléstia, tampouco o edital trazia tal impeditivo.

Sustenta o *periculum in mora* no prazo de validade do certame, que expirará em 2018.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, este Juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do Edital de Abertura do Concurso (id. 3999653). Juntado o Edital (id. 4495698), determinou-se a prévia oitiva da parte contrária, resguardando-se, porém, uma vaga em favor da parte autora (id. 4682543), cautelarmente.

A ré contestou (id. 8860946), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, bem como impugnação à gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia evidenciada nos autos diz respeito ao ato de reprovação do autor no concurso realizado pela empresa pública **AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. – AMAZUL**, para o cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, regido pelo Edital nº 01/2014, em razão de ter sido considerado inapto em exame pré-admissional, por ser portador de doença renal crônica (nefropatia grave).

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a deficiência indicada pelo autor que o habilitou a disputar o certame inserido na cota reservada para pessoas com deficiência foi a cegueira em um dos olhos, ou seja, a visão monocular (CID H54.4). De fato, essa circunstância não se encontra devidamente esclarecida na peça vestibular, somente vindo ao conhecimento deste Juízo com a vinda da resposta da empresa ré (id. 8860946 – pág. 4; 8861036 - Pág. 1).

Porém, tal omissão não se mostra relevante a ponto de caracterizar a inépcia da inicial, na medida em que a mencionada peça ostenta os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, permitindo o exercício do pleno contraditório e ampla defesa, tendo a parte autora formulado pedido certo, determinado e inteligível, devidamente deduzido e lastreado em fundamentos fáticos e jurídicos.

Pois bem.

Vale registrar, inicialmente, que a investidura em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos em lei, dentre os quais a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo (art. 5º, VI, da Lei 8.112/90); significa dizer que todos os candidatos, inclusive os credenciados nas vagas reservadas a deficientes, devem se submeter aos exames médicos admissionais para aferir a capacidade de exercer o cargo pretendido.

Nesse sentido, diz o Edital ora em exame (Id. 4495698 - Pág. 8 e 20):

2.1. Os requisitos básicos para a contratação nos empregos são os especificados a seguir:
(...)

2.1.8. ter aptidão física e mental, e não apresentar deficiência que o incapacite para o exercício das funções do cargo para o qual se inscreveu;

(...)

15.3. Além das disposições constantes no Capítulo II – Dos Requisitos Básicos Exigidos para a participação no Concurso

Público deste Edital, o candidato deverá atender às seguintes condições, quando de sua nomeação:

- submeter-se ao Exame Médico Admissional que avaliará sua capacidade física e mental, de caráter eliminatório.
- providenciar, a cargo da AMAZUL, os exames complementares que se fizerem necessários à realização do Exame Médico Admissional (a relação dos exames será fornecida pela AMAZUL);
- atender aos dispositivos referentes aos requisitos básicos para a contratação.

No que tange às pessoas com deficiência, estabeleceu o edital:

- Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, serão reservadas vagas às pessoas portadoras de deficiência, amparadas pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, no percentual de 5% das vagas das Tabelas I a IV, e das que vierem a surgir durante o processo de validade do concurso.
- Consideraram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas no artigo 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004.
- 5.2.1. Não serão considerados como deficiência física os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção.
- 5.3. Será eliminado da lista de deficientes, o candidato cuja deficiência, assinalada na ficha de inscrição, não se constate, devendo este candidato constar apenas da lista de classificação geral de aprovados.
- 5.4. AMAZUL, convocará os candidatos que se declararem deficientes, nos termos do item 5.2, para realização de Perícia Médica.
- 5.4.1. A Perícia Médica de que trata o item 5.4 tem o objetivo de constatar a deficiência declarada no ato da inscrição.
- 5.4.2. Para a Perícia Médica, os candidatos de que trata o subitem 5.4.1 serão convocados em data a ser definida pela AMAZUL, mediante Edital de Convocação específico, a comparecerem em data, horário e local determinado.
- 5.4.3. Durante a Perícia Médica, exames complementares poderão ser realizados e/ou solicitados pelos médicos peritos.
- 5.4.4. Exames clínicos poderão ser solicitados/realizados para completar a Perícia Médica.
- 5.4.5. Será eliminado da lista de deficientes o candidato convocado que não comparecer à Perícia Médica.
- 5.4.6. Será eliminado do Concurso Público o candidato cuja deficiência assinalada na ficha de inscrição seja incompatível com o cargo pretendido.
- 5.5. Os candidatos que se declararem, no ato da inscrição, como pessoa com deficiência participarão deste Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para aprovação, conforme disposto nos Capítulos VI a X do presente Edital.
- 5.6. O candidato inscrito como pessoa com deficiência deverá especificar, no ato de inscrição, a sua deficiência.

A condição de pessoa com deficiência apta a participar do certame, em concorrência às vagas reservadas, foi confirmada pela empresa pública contratante – visão monocular - conforme atestado em relatório médico que instruiu o procedimento admissional (id. 8861035 - Pág. 1). Não há controvérsia a respeito disso. Já aprovado nas provas iniciais e classificado em primeiro lugar, o candidato foi convocado para os exames médicos admissionais laboratoriais e avaliação de sua capacidade física e mental, fase também de caráter eliminatório, conforme descrito no edital e acima transcrito.

Nesse contexto, durante esse exame físico, o médico responsável percebeu sintomas no candidato que justificaram a realização de exames complementares. Desse modo, sobreveio o diagnóstico conclusivo a respeito da situação delicada enfrentada pelo do autor:

"(...) Em conclusão devido ao fato do Sr. Rodrigo apresentar uma Insuficiência Renal Grave, quase dialítica, devido a uma doença que é o diabetes de difícil controle e agravada por outra doença de base que é a hipertensão arterial e por saber que estas doenças de acordo com diversos trabalhos publicados na literatura médica podem ser agravadas pelo stress, considero que posso agravar consideravelmente o estado de saúde já fragilizado do Sr. Rodrigo ao considera-lo apto a assumir uma atividade laboral que poderia levá-lo ao stress e consequentemente ao sensível agravamento de sua saúde. Por isso considero o Sr. Rodrigo inapto para assumir a atividade laboral para a qual ele se candidatou. Gostaria ainda de acrescentar que neste caso mesmo o transplante renal não resolveria o problema do Sr. Rodrigo pois a causa do seu problema Renal que é o Diabetes de difícil controle agravada pela hipertensão arterial continuam e mesmo que troquem o rim, se a doença não tiver controlada a cirurgia não surtiria efeito. Gostaria de acrescentar que em piorando o seu stress o Sr. Rodrigo além de piorar consideravelmente sua função renal poderia também se tornar cego do outro olho que lhe resta."

Observo na conclusão do Médico Examinador clara preocupação em relação à saúde do candidato, que ante a gravidade das patologias detectadas, por precaução, conclui pela inaptidão. Vê-se que não está em discussão se é necessário esforço físico para o exercício do cargo em concurso. A incapacidade apurada decorreria do próprio ambiente de trabalho e das exigências pertinentes às funções a serem exercidas.

Enfim, a posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei. Não atendido determinado requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal.

Sobre o tema, trago os precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. CANDIDATO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECUSA DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEI N. 8.112/1990, ARTS. 5º, INCISO VI, 14, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 186. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DA HIGIENE FÍSICA DO CANDIDATO. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO MANEJADO PELO DNIT. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO PROMIDO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido interposto pelo Dnit, tendo em vista a não observância do disposto no art. 523, § 1º, do CPC. 2. Desnecessária a realização de prova pericial para aferição do estado de saúde de candidato considerado inapto por junta médica oficial, por ser portador de cardiopatia grave, doença incapacitante, a teor do disposto no art. 186, § 3º, da Lei n. 8.112/1990. Agravo retido interposto pelo autor, não provido. 3. Não prosperam os argumentos expendidos pelo apelante, no sentido de que a Lei n. 11.171/2005, que regulamenta as carreiras do Dnit, não confere caráter eliminatório ao exame médico admissional, visto que a matéria é disciplinada, de forma ampla e para todos os órgãos da União, pela Lei n. 8.112/1990, que exige, para o ingresso no serviço público, a aptidão física e mental (arts. 5º, inciso VI, e 14, parágrafo único). 4. Sentença confirmada. 5. Agravo retido do Dnit não conhecido, não provido o manifestado pelo autor, assim como a sua apelação. (TRF1 - AC 0037107-88.2006.4.01.3400/DF - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 p.611 de 16/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS. APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. CANDIDATO PORTADOR DE NEFROPATIA GRAVE. RECUSA DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - A investidura em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos em lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo (art. 5º, VI, da Lei 8112/1990). II - Na espécie dos autos, constatado pela junta médica do Superior Tribunal de Justiça que o recorrente não possuiu aptidão física para ocupar o cargo de Técnico Judiciário daquele Tribunal, eis que é portador de nefropatia grave, afigura-se legítima a negativa da administração em dar posse ao candidato. III - Apelação desprovida. (TRF1 - AC 2006.34.00.021038-6 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 DATA 26/07/2013 PAGINA 541)

Diante do exposto, ausente requisito legal, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Revogo a decisão que, por cautela, assegurou a reserva de vaga em favor do autor (id. 4682543).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade de justiça e documentos juntados pela requerida.

Int. e oficie-se.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

XI - O crime de receptação pressupõe que o objeto material do delito recaia, não só sobre um bem corpóreo, mas também sobre um bem corpóreo móvel. Conclui-se, portanto, que apenas as coisas móveis ou mobilizadas podem ser objeto material do crime de receptação. XII - O conceito de coisa, como objeto material do crime de receptação, equivale ao objeto que tenha valor econômico. É dizer, para que uma coisa possa ser objeto material do crime de receptação, é necessário que ela tenha, em si mesma, valor econômico. XIII - No caso dos autos, a aquisição de informações sigilosas em manifesta violação ao artigo 153 do CP, além de não ser coisa, tampouco possui em si o valor patrimonial indispensável à caracterização de delito contra o patrimônio, de sorte que referida aquisição não pode ser havida como objeto material do referido delito. XIV - A aquisição do segredo para sua posterior divulgação constitui mero post factum impunível, simples ato de exaurimento do crime tipificado no artigo 153 do CP. Logo, a hipótese sub exame se resolve pelo concurso aparente de normas, devendo o agente responder pelo delito de divulgação de segredo e não por receptação. Afigura-se indene de dúvidas a atipicidade da receptação atribuída ao paciente (...) (TRF - 3ª Região - HC 41197 - Proc. 00162669120104030000 - 2ª Turma - d. 14/06/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2011, pág.696 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos)7.3. As respostas às questões são, na verdade, informações elaboradas e produzidas por terceiros (ao que consta, um deles é o ora corréu ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) a partir de caderno de provas indevidamente desviado do malote da CESPE e que, por si mesmas são desprovidas de valor econômico intrínseco. Tampouco possuem valor patrimonial as tais tiras de papel contendo apenas a última palavra dos itens que deveriam ser assinalados com a resposta errado - estas disseminadas entre os candidatos interessados. Desta forma, considerado que as informações/respostas recebidas não tinham, por si, valor econômico, e tampouco podiam ser consideradas coisas (re) no sentido técnico legal previsto pelo Art.180, CP, conclui-se que as condutas dos corréus descritas na inicial não se amoldam ao citado tipo penal. De igual modo, uma vez que é de todo desconhecida a forma da tal reprodução espúria que foi passada (ao que consta, por via telefônica) na manhã da véspera da prova de Agente da Polícia Federal a ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (em tese, por ANTONIO DI LUCCA e/ou MIRTES FERREIRA DOS SANTOS), igualmente não se caracteriza como coisa para os efeitos do Art.180, Código Penal, razão pela qual a conduta deste corréu não se tipifica ao mencionado tipo legal - ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (Art.171, 3º, Código Penal)8. O concurso de Agente da Polícia Federal/Departamento de Polícia Federal de que ora se cuida teve suas provas objetiva e discursiva realizadas aos 13/SET/2009. Quanto às descrições das condutas dos candidatos e sua correta adequação ao tipo legal do estelionato (qualificado, no caso concreto), cito trecho interessante de Julio Fabrinii Mirabete e Renato Mirabete: Antes da vigência da Lei nº12.550, de 15/12/2011, discutia-se se a fraude praticada mediante a denominada cola eletrônica configurava ilícito penal, recusando-se, com razão, a maior parte da doutrina e dos tribunais a reconhecer no fato, de forma sistemática, o estelionato (in Código Penal Interpretado, Atlas, 8ª edição, 2013, pág.1939) (grifos nossos).O concurso de Agente da Polícia Federal, o indevido e/ou ilegal desvio de seu caderno de questões, a resolução das perguntas e sua divulgação aos candidatos deu-se em data anterior (2009) ao advento da Lei nº12.550/2011, que tipificou a conduta de utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de concurso público.E uma vez que o legislador tomou relevante penal comportamento que anteriormente não se considerava crime (Inquérito nº1.145/PB, Plenário/STF), conclui-se que antes da vigência da Lei nº12.550 de 15/DEZ/2011 a conduta descrita era atípica. 8.1. É de todo indiferente o meio utilizado para a perpetração da conduta, haja vista sequer integrar o tipo legal. No mais, é de se ver que o comportamento de agentes organizados valendo-se de dispositivos eletrônicos e outros, se afigura bem mais deletério (e eficaz) que aquele, ainda de tempos antigos que recorriam a meros pedacinhos de papel... A propósito:HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, 3º, DO CP. UTILIZAÇÃO DE GABARITO ADQUIRIDO PREVIAMENTE, EM CONCURSO PÚBLICO. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.550/11. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CORRÉUS. ARTIGO 580 DO CPP. 1. De acordo com a denúncia, os corréus Antonio Carlos Vilela e Edgar Rkio Suenaga foram responsáveis pela venda e distribuição dos gabaritos referentes ao concurso para o cargo de agente da Polícia Federal, no ano de 2004, aos candidatos codenunciados, Carlos Alberto de Souza Lima, Eduardo de Souza Teixeira, Frederico Augusto Florence Cintra, Adriana Cecília Roxo Capelo, Sérgio Manuel da Silva, Márcio Luiz Lopes, Marcio Assaeda, Márcio Aurélio Bento dos Santos, Cícero Ricardo Rocha e Elcio Tadashi Suenaga. 2. Segundo consta dos autos, o paciente, Márcio Aurélio Bento dos Santos, foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois teria utilizado o gabarito, adquirido antes da respectiva prova, para fraudar o concurso, porém, por circunstâncias alheias não conseguiu aprovação. 3. Os precedentes citados na inicial do mandamus, em especial com o Inq 1.145/PB e o HC 88.967/AC, referem-se à cola eletrônica, todavia, embora o paciente não tenha utilizado o mesmo método, é certo que ambas as condutas configuram a chamada cola, artimanha utilizada para fraudar o certame. 4. Irrelevante, pois, a distinção entre o meio empregado pelo agente durante a realização da prova, seja por meio eletrônico, seja mediante prévia aquisição de gabarito. 5. Segundo precedentes jurisprudenciais, a utilização de cola por candidato, durante a execução de prova de concurso público, antes do advento da Lei nº12.550/2011, não se amolda a nenhum tipo penal, embora contenha alto grau de reprovação social. 6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0007743-14.2010.403.6104, em relação ao paciente MÁRCIO AURÉLIO BENTO DOS SANTOS. 7. Deferido o pedido de extensão ao corréu MÁRCIO ASAEDA, tendo em vista a similitude de situações entre os corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região - HC 59388 - Proc. 00201811220144030000 - 11ª Turma - d. 25/11/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/12/2014 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCURSO PÚBLICO. COLA ELETRÔNICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM NÃO CONCEDIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. (...). 2. (...). 3. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da perseguição penal, o que não ocorre no caso em tela. 4. Embora o paciente tenha utilizado meio fraudulento para tentar a aprovação no concurso público, a conduta não é apta a causar prejuízo de ordem patrimonial, sendo inviável, inclusive, determinar quem suportaria o suposto revés, circunstâncias que impedem a configuração do delito descrito no art. 171 do Código Penal. 5. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, no julgamento do IP nº 1.145/PB, firmou entendimento no sentido de que a conduta denominada cola eletrônica, a despeito de ser reprovável, é atípica. Precedentes também deste Superior Tribunal. 6. Ordem não concedida. Concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade do fato, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ - HC 245039 - Proc. 201201170774 - 5ª Turma - d. 09/10/2012 - DJE de 17/10/2012 - Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 311-A DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. TIPO PENAL CUJA VIGÊNCIA É POSTERIOR AOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL SE EM PREJUÍZO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUPOSTA ORIGEM ILÍCITA DAS QUESTÕES INCLuíDAS EM MATERIAL DIDÁTICO E DE OBTENÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM PATRIMONIAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. Notícia a denúncia, em apertada síntese, que, dentre outros acusados, Jahilton José Motta, professor de física e coordenador pedagógico do Colégio Christus, em Fortaleza/CE, teria distribuído ao corpo discente daquela instituição de ensino material de revisão com vistas ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2011 contendo questões idênticas às do aludido exame, realizado em outubro de 2010, cerca de uma semana após tal distribuição, incidindo ele na prática do tipificado no art. 325, II, parágrafo 2º, do Código Penal, vindo, ao final, a ser condenado, pelo cometimento do capitulado nos arts. 311-A e 171, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e em 400 (quatrocentos) dias-multa, cada qual valorado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução. II. Em suas razões de apelo aduz, alternativamente, atipicidade penal dos fatos cogitados na sentença, ausência de prova de ter concorrido para a infração penal, insuficiência de provas para a condenação. III. É de se afastar a condenação pelo cometimento do crime do art. 311-A do Código Penal, eis que incluído na codificação penal com o advento da Lei nº 12.550, de 16 de dezembro de 2011, ou seja, em momento posterior ao fato apontado no édito condenatório, e em prejuízo do réu, o que contraria o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, XXXIX e XL da Constituição da República. IV. Não se mostra contundente o conjunto probatório a demonstrar que o ora apelante tinha consciência de que as questões teriam origem ilícita mas, ao contrário, que a instituição de ensino possuía um banco de questões que se adequavam às características das exigidas nos exames ENEM, e que poderiam ser retiradas de domínio público ou fruto da elaboração do próprio corpo docente. V. No que diz respeito à conduta do art. 171 do Código Penal, não se visualiza do conjunto probatório qualquer obtenção de vantagem de natureza patrimonial, mas, talvez, meramente de natureza moral diante de eventual aumento de seu prestígio na instituição de ensino e valorização de suas atividades, passando a gerar fronte aos alunos de maior respeitabilidade, coansente fundamentação contida na sentença. VI. Apelação provida para, reformando a sentença, absolver o réu, ora apelante, a teor do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. (TRF - 5ª Região - ACR 10936 - Proc. 00109615120124058100 - 2ª Turma - d. 19/04/2016 - DJE de 29/04/2016, pág.95 - Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) (grifos nossos)9. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.335, Código Penal, de que são acusados ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEUS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso V, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal - absolvo ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.288, Código Penal, com espeque no Art.386, VII, do Código de Processo Penal- absolvo ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEUS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.180, 1º e 6º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal- absolvo WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO e ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal, com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal, e- absolvo ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEUS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA e RICARDO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º c/e Art.14, II do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEUS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Ofício a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 26 de Junho de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal.DESPACHO DE FLS. 1419: Recebo o recurso de apelação interposto aos fs. 1418 pelo Ministério Público Federal, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, intimem-se os réus para apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto, bem como da sentença de fs. 1391/1410.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 656

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0207648-20.1998.403.6104 (98.0207648-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205364-10.1996.403.6104 (96.0205364-0) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI56748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP045396 - DANIEL CARAJEJESCOV E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. I - RELATÓRIO AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que deu ensejo ao crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso (autos n. 0205364-10.1996.403.6104). A inicial (fs. 02/03) veio acompanhada de documentos (fs. 04/17). Os embargos foram extintos por impetividade (fs. 19/20). O e. relator do E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da embargante (fs. 40/41), mas a e. Turma deu provimento ao agravo (fs. 65/67), tendo, ao final, a r. sentença extintiva sido reformada (fs. 86/90). O recurso especial não foi admitido (fs. 114/115), mas foi dado provimento ao agravo para subida do especial (fs. 122), que acabou não sendo conhecido pelo e. relator (fs. 130/133), tendo sido, também, negado provimento ao agravo regimental (fs. 152) e respectivos embargos de declaração (fs. 162/164). A embargada apresentou impugnação (fs. 173/175). A embargante se manifestou pela procedência do pedido (fs. 179/183 e 227). Cópia do procedimento administrativo (fs. 199/220). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante pretendia demonstrar que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo que deu origem ao débito, todavia, observa que a certidão de dívida ativa que aparelha a respectiva execução fiscal diz respeito a contribuição social, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. No caso dos autos, a embargante declarou e simplesmente não pagou, ou pelo menos não comprovou o pagamento, sendo certo que a constituição do crédito tributário seguiu rigorosamente o procedimento legal. Constatado o não pagamento foi emitido aviso de cobrança (fs. 202), constatada a revelia (fs. 203), houve a inscrição em dívida ativa (fs. 207). Não há se falar, assim, em qualquer violação de ampla defesa ou contraditório. A questão posta nos autos está sumulada, não havendo qualquer divergência na jurisprudência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que (...) é cediço nesta Corte Superior que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o contribuinte declarar o débito tributário e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco, não havendo que se falar em violação do art. 142 do CTN. (STJ, AgInt no AREsp 1039867 / SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2018). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que (...) A ausência do processo administrativo não tem o condão

EXECUCAO FISCAL

0003838-88.2016.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO)

Fls. 09/10: concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual. Indefiro, por ora, o pedido de recolhimento do mandado ou suspensão do cumprimento, tendo em vista que não há comprovação do alegado motivo de força maior que teria impedido o depósito judicial do valor do débito. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, considerando que se trata de diligência a cargo da parte, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias. Aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 08, devidamente cumprido ou eventual notícia de depósito judicial do valor do débito. Int.*

EXECUCAO FISCAL

0005456-34.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PABLO BORGES MONZU SANCHEZ(SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM) Pablo Borges Monzu Sanchez apresentou requerimento para que seja retirada a restrição constante em seu nome junto ao SERASA, sustentando que os débitos exequendos estão parcelados (fls. 28/56). Colhida a manifestação da exequente, esta confirmou o parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fls. 6065). No que tange à negativação do nome do executado na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor do executado, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, intimando-se, via SERASAJUD, para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o termo de audiência foi devidamente assinado pelas partes e que dele não consta a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para pagamento da dívida, não havendo concordância da CEF impossível a este juízo impor tal providência.

Cabe à parte, no momento da audiência, conferir e requerer o que de direito, não se admitindo reclamações posteriores à assinatura do termo.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAGORBRAS COMERCIO E LOCAÇÃO DE COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a transação efetuada pelas partes, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 487, III, b, c.c. art. 203, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500337-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a exceção de préexecutividade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003347-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA, ERICA OKAMOTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ANA CAROLINA ANTONICCI EXPOSITO GALVAO, FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, JULIANA MARQUES BALDINI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003367-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: SOL DE VERAO - COMERCIO DE VEICULOS E LA VA RAPIDO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MENDES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação da corrê MARIA APARECIDA MENDES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003410-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IVONE COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003378-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS - ME, SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-86.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS PAULINO DE SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO TENORIO LOUREIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MLK 13 COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME, CESAR MARÇAL FRANCO DE MORAES, NILTON CESAR BISPO, CHRISTIANE DIAS FRANCO DE MORAES

D E S P A C H O

Maniféste-se a CEF sobre a citação dos coexecutados CESAR MARÇAL FRANCO DE MORAES e CHRISTIANE DIAS FRANCO DE MORAES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003509-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE LUIS NUNES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-60.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. FERRES MOVEIS LTDA - EPP, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: AGNALDO ANUNCIACAO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-76.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFSP CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003754-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYURI ATUALE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, YURI MARCACINE DESTRO, MAYRA MARCACINE DESTRO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003610-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CLARICE DE ANDRADE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001299-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VANESSA DA RESSURREIÇÃO CORTAT, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de **(a)** abusividade das cláusulas contratuais, **(b)** incidência de capitalização de juros compostos, **(c)** onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, com fundamento caracterizado na Teoria da Imprevisão, **(d)** inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência, **(e)** De outro lado, afirma ainda que a relação contratual deriva de contrato de adesão com vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(f)** atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito consignado.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

A execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

O contrato firmado entre as partes possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” – CONSTRUCARD, o contrato de renegociação da dívida, e também o respectivo “*Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular*” (IDs – 660685, 660686 e 660687 – autos da execução), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade, e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 09 de novembro de 2011, a Embargante firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, cuja dívida foi renegociada com Termo de Aditamento para Renegociação em 30/07/2014 e, em seguida, por “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, em 15/09/2015 (ID 660686 – autos da execução), o qual também restou inadimplido.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Assim, afasto, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculado do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)



Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, e respectivo contrato de renegociação, que embasam a presente execução, estabelecem, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pela devedora, subscritos por duas testemunhas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2011**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpre neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pela Embargante com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos **extraordinários** e **imprevisíveis**, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. *Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).* 2. *No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista.* 3. *Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido.* 5. *No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo.* 6. *Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal.* 7. *Apelação parcialmente provida.* (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifos).

Também o vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Segunda), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pela própria Embargante.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da construção executiva que ora a devedora está obrigada.

E, considerando-se que a Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à parte embargante.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001090-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LECI LUANA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LECI LUANA DA SILVA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”.

Aduz a Embargante, preliminarmente, que inexistente título de crédito líquido e certo, tampouco o contrato de renegociação da dívida mostra-se documento hábil a embasar a presente execução e, no mérito, a incidência de capitalização de juros exagerada, a existência de excesso na cobrança do quanto devido em razão do contrato, e também a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, afirma que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito consignado.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, a legitimidade passiva da Embargante a figurar nesta execução é evidente.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões formais e aquelas acerca da atualização do débito.

Isso porque, não se trata de novação de dívida em nome de terceira pessoa estranha a relação contratual entabulada entre as partes, senão da mesma dívida e contratantes.

A questão premente a ser dirimida é saber se o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial.

Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: a *liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem “*documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado*”.

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de *expressão da pretensão executiva*, nos seus exatos limites, e ser esta *independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício*.

É o que se verifica nesta lide.

Assim, afastado, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. **Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.** 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculado do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinado pelo devedor, subscritos por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre a limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 0005876320034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

Também o vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Segunda), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pela própria Embargante.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que a Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional formulado pela Embargante, deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YUKITO MIYAKODA, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MIYAKODA, MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218, PAULO DE TARSO ROCHA BARROSO - SP377892
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218, PAULO DE TARSO ROCHA BARROSO - SP377892
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218, PAULO DE TARSO ROCHA BARROSO - SP377892
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação sob o procedimento comum requerendo a parte Autora condenação da Ré Amil a: restabelecer a rede de cobertura do ano de 1989 mediante a equiparação com a atual rede de cobertura do Plano Linex LT3; informar previamente e individualmente os descrescimentos que ocorrerem repór os descrescimentos que ocorrerem disponibilizar o serviço de exames em domicílio; estabelecer prazo razoável para retirada de exames na rede própria; disponibilizar a preparação intra-hospitalar para exames de colonoscopia no caso da Autora Maria; aceitar a portabilidade dos Autores para o plano Black T2 pelo triplo da mensalidade atual, com a consequente declaração de nulidade do art. 3º, IV da Resolução Normativa ANS 186/2009; e, por fim, indenização a título de danos morais no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustentam a competência da Justiça Federal em razão da nulidade do art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 186/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que inviabiliza a portabilidade ordinária de carências para planos de saúde melhores.

No mérito, relatam que no ano de 1989 aderiram ao Plano Amesp Alfa migrando da modalidade coletiva empresarial para a modalidade individual/familiar com cobertura principal em São Bernardo do Campo, ABC e SP e de exames em domicílio. Informa que a Amesp sempre disponibilizou livros de credenciados, avisando acerca das alterações na rede de cobertura. No ano de 2012, aceitaram celebrar a "adaptação" de seu contrato, instituído pelo qual seu plano passou a estar protegido pelo regime jurídico da Lei nº 9.656/98.

Aduzem ilegal a conduta da Amil que desconsidera todo o dinheiro que os Autores já contribuíram desde 1983, impossibilitando a portabilidade para um plano melhor, utilizando como único critério o valor da mensalidade atual, bem como no tocante a diminuição da rede de cobertura de seu plano apesar da rede credenciada continuar a atender outros planos da mesma Amil.

Devidamente citada, a Ré ANS apresentou contestação sustentando que os Autores optaram pela adaptação de seu contrato, motivo pelo qual deve respeitar as exigências da Lei nº 9.656/98, sendo impossível o retorno ao contrato de origem.

Por sua vez, a ré Amil apresentou sua contestação intempestiva.

Decisão deferindo parcialmente a tutela apenas para o fim de determinar que a Ré Amil encaminhe os livros de credenciados ao endereço do Autor.

Foram interpostos Embargos de Declaração, do qual se manifestou a Ré ANS.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando a petição inicial, pedidos e seus fundamentos, entendo que a Ré ANS não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Na espécie, não vislumbro interesse legítimo da ANS apta a atrair a competência da Justiça Federal, com base em simples alegação de nulidade de norma por ela expedida.

Na essência, os efeitos jurídicos buscados com a presente demanda dizem respeito, unicamente, ao interesse departiculares, cabendo ao Juízo Estadual se manifestar quanto às alegadas ilegalidades cometidas pela Ré Amil, constatando a existência de dano moral, bem como a aplicação da norma na hipótese dos autos.

Consoante precedentes do STJ, a intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis. 2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). 3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agência Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis. 4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal. 5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito. 6 - Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ - Processo REsp 589612 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2003/0152356-5 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Relator(a) p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2009)

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 485, VI, do CPC.

Faço-o por sentença, conforme art. 203, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109 da CF, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Pagarão os Autores honorários advocatícios à ANS que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo estadual.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ESTEFANO KOWALSKI, CAMILA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações de financiamento imobiliário contratado junto à Ré no valor que entende devido, bem como se abstenha esta de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97.

Alega, em síntese, a cobrança de juros sobre juros pelo método SAC, requerendo a revisão do contrato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumprido mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, solicite-se à Central de Conciliação data para audiência preliminar.

Após, cite-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do SPC Brasil referente ao contrato firmado com a Ré sob nº 01210346690000046-62, no valor de R\$ 1.121.902,82, com vencimento para 29/09/2016 até decisão final.

Requer emissão do termo de acordo conforme proposta formalizada aos 14/09/2017 e levantamento dos valores depositados em juízo.

A decisão foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a Ré sustentou que não houve formalização da renegociação, requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Analisando a documentação acostada aos autos, não restou comprovada a formalização da renegociação da dívida conforme sustentado na inicial. Segundo informações da Ré, não houve assinatura do contrato em face de divergências quanto à taxa de juros.

Embora tenha a Autora apresentado o e-mail datado de 14/09/2017 (ID 4524993) com a proposta do gerente da Ré para renegociação da dívida, sem a assinatura do contrato não há como se obrigar que a Ré, no momento atual, cumpra a proposta apresentada, decorrido quase um ano.

Destarte, não havendo renegociação formal e estando a Autora inadimplente desde 29/09/2016, conforme planilha acostada pela Ré sob ID nº 8547290, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, solicite-se à Central de Conciliação data para audiência preliminar.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003738-7) - EDMILSON LUIZ BORIN (SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Sabendo, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Com a retirada do alvará, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 1416.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004008-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Oficie-se à CEF para que proceda a recomposição da conta 4027.635.00000626-1 (fls. 311) sob a operação 005, a partir do depósito promovido pela parte autora, visto ser indevida a utilização da operação 635 para o fim de remunerar depósitos que não digam respeito a tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal.

Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-40.1999.403.6114 (1999.61.14.005669-2) - MARCOS APARECIDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FONTES X MARIA DE LOURDES LEAL X MARIA DOS ANJOS ARAGAO X MARIA JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a parte autora/patrono do autor para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia remanescente de fls. 289, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora/patrono do autor para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-58.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora/patrono do autor para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora/patrono do autor para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS LENCIONI X PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Com a retirada do alvará, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 379, em favor da CEF, para abatimento da dívida, conforme requerido às fls. 374, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MANOEL HELIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA X ACESSIONAL S/C LTDA

Intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito quanto à Corrê AceSSIONAL S/C Ltda, tendo em vista o certificado às fls. 347.
No silêncio, ou nada sendo requerido, ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CELSON SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora/patrono do autor para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERSON CHICRI SABBAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora/patrono do autor para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior.

É necessária a juntada do competente instrumento de mandato/procuração da CEF nestes autos, bem como de subestabelecimento, eis que os presentes autos de Embargos à Execução constituem uma ação autônoma.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro (id 8682321), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Id 8947400 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/subestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELZA MARCELINO ARBARTA VICIUS

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GEDAS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte Exequente, a fim de que providencie a juntada de documentação hábil (cópia dos autos) a comprovar o depósito em questão; bem como do laudo pericial, e da documentação hábil a comprovar a totalidade dos valores exequendos, consoante requerido pela Fazenda Nacional (documentos id 9415131 e 9415614).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BRUNO LUIZ ZANON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

Vistos.

Manifieste-se a parte exequente, acerca das petições e documento apresentados pela da CEF (documento id 9415256 e 9406464).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILI NIEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Deixo de receber a presente impugnação, eis que não presentes nenhum dos itens autorizadores elencados no artigo 525, §1º e incisos do CPC.

Além do que, a planilha, a qual alega não existir, está acostada nos presentes autos (id 8794724).

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002924-35.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que o contrato objeto da ação foi devidamente pago, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 11352

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-94.2002.403.6114 (2002.61.14.002089-3) - NELSON KASUO KAGAWA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA(SP216579 - KARINA GAGGL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica.

Foi determinado aos autores, por duas vezes, que informassem se mantêm interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo, juntassem certidão atualizada do imóvel discutido na lide.

Determinada a adoção de providência indispensável ao prosseguimento do feito, sem qualquer manifestação da parte, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL DE MELO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DAINESI - SP177971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o valor da causa, há incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da causa.

Redistribua-se ao JEF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Expeça-se Edital para citação do réu, conforme requerido pela CEF (documento id 9015409).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARY SAMPAIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA SAMPAIO VIEIRA - PR80822
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a petição inicial quanto aos seguintes pedidos realizados: "SEJA O RÉU CONDENADO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS DESPESAS SUPOSTADAS PELOS IMPETRANTES oriundas do presente processo, bem como o pagamento das custas judiciais D) SEJA O RÉU CONDENADO AO PAGAMENTO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS À BASE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR

ATRIBUÍDO À CAUSA", uma vez que se trata de mandado de segurança e não ação de cobrança.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, devendo a autoridade coatora juntar cópia integral do procedimento administrativo de suspensão do benefício do Impetrante; intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int. e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o depósito de todas as parcelas vencidas desde 27/06/17, até hoje e em continuação, para que seja tida como purgação de mora. Prazo - 48 horas para o depósito, que deve englobar ainda as custas da execução extrajudicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA CLARA SALVIATO CAPASSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Comprove a autora seu interesse processual demonstrando que fez o requerimento à ré e ele foi indeferido, ou seja, que há resistência à pretensão, que existe lide. Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ALBERTO MACHADO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9369513 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9368116 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9268695 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALD GOMES DA SILVA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEJII TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9403915 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9400944 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-37.2018.4.03.6114
AUTOR: JUCARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelo de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/09/1996 a 05/12/2000, 01/10/2001 a 03/05/2005 e 08/11/2005 a 19/07/2007, além daqueles já computados administrativamente, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, ser considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 11/03/1985 a 01/08/1988, 18/02/2009 a 27/07/2009, 01/12/2009 a 01/06/2011 e 24/02/2011 a 11/10/2016 foram enquadrados como tempo de atividade especial, conforme análise e decisão técnica do processo administrativo.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Nos períodos de 02/09/1996 a 05/12/2000 e 01/10/2001 a 03/05/2005, a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem na Pro Imune Sociedade Simples Ltda., organizando sala de procedimentos, microcirurgias, realizando testes alérgicos e aplicando vacinas alérgicas. Segundo PPP fornecido, estava exposta a micro-organismos e ao agente químico detergente enzimático, com utilização de EPI eficaz.

Trata-se de tempo comum, pois não há comprovação de que houve contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

O detergente enzimático, por sua vez, é utilizado na higienização de utensílios com material orgânico e não há comprovação de que a quantidade de álcool isopropílico existente em sua composição seja prejudicial à saúde.

Entre 08/11/2005 e 19/07/2007, a autora trabalhou como vigilante na empresa Starseg Segurança Empresarial Ltda., exercendo a atividade de vigilante e utilizava arma de fogo, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Vislumbra-se, portanto, que a requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem administrativa, mesmo acrescendo o tempo especial ora reconhecido.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 08/11/2005 e 19/07/2007.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL DIAS

REPRESENTANTE: MARIA ELISETE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9391335 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-08.2018.4.03.6114

AUTOR: LAIZ DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 18/02/2000 a 19/10/2011 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.648.198-0 desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 18/02/2000 a 19/10/2011, a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercendo a atividade de guarda civil e utilizava arma de fogo calibre 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de guarda civil, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/02/2000 a 10/09/2011 e determinar a revisão do benefício 42/158.648.198-0.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-30.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 11/03/1996 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 17/04/2009 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.557.098-0 desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

¶ O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 11/03/1996 a 31/08/1996, o autor trabalhou na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., exercendo a atividade de varredor de ruas e avenidas públicas, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos. Segundo PPP, estava exposto a microorganismos.

Trata-se de tempo comum, pois não há comprovação de que houve contato permanente com materiais infecto-contagiantes.

No período de 01/09/1996 a 17/04/2009, o autor trabalhou na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., exercendo a atividade de vigia e não utilizava arma de fogo, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigia, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação não demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfirio, TRF3 é 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Desta forma, apenas o período de 01/09/1996 a 09/11/1997 deve ser computado como tempo especial, fazendo jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1996 a 09/11/1997 e determinar a revisão do benefício 42/149.557.098-0.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-72.2018.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.827.178-0.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, ficou-se inerte.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 11351

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001004-14.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-56.2017.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SPI73163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SPI63657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SPI316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Vistos, Fls. 369/380; nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 363/363-verso), por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SPI73163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SPI63657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SPI316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SPI263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SPI52177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SPI33727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SPI55070 - DAMIAN VILUTIS E SPI36323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SPI38364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SPI356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SPI101458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SPI310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SPI17282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SPI362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SPI184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SPI314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SPI356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SPI101458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI95105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP229233 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SPI310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SPI17282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SPI362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SPI119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SPI62464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SPI110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SPI078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SPI25605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SPI275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SPI146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SPI119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SPI62464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SPI184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SPI314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SPI236724 - ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SPI181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SPI316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SPI078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SPI25605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SPI129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SPI55744 - ELAINE PETRY NARDI E SPI56661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SPI62464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP055180 - VALTER PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVA CARNEIRO E SPI19431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X DAVI AKKERMAN(SPI278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SPI089038 - JOYCE ROYSEN E SPI101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SPI315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SPI314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SPI26497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SPI131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SPI206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SPI61440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SPI46100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SPI92951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFF) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SPI078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SPI25605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUITKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCANTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SPI124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SPI130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SPI089038 - JOYCE ROYSEN E SPI101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SPI315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SPI314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SPI26497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X

EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP230868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - LUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(HYL32616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos. A defesa de EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, por intermédio da petição de fls. 1913/1914, pede a dilação do prazo para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelos peritos oficiais, bem como seja ressalvado o direito de apresentação de quesitos complementares após a realização da última visita técnica, sempre prejuízo da indicação dos nomes dos profissionais que acompanharão a visita no prazo originariamente fixado. Considerando que o pedido foi formulado antes do esgotamento do prazo originário, bem como a ausência de prejuízo à transição do feito, especialmente à realização da perícia, defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa, estendendo seus efeitos às demais defesas, ao Ministério Público Federal e ao Município de São Bernardo do Campo, para o fim de estabelecer (i) como termo final para a apresentação de quesitos o dia 31/07/2018 e (ii) autorizar a apresentação de quesitos complementares no prazo de 5 dias contados da data da última visita técnica, sem prejuízo da indicação de assistente técnico e de sua participação na visita técnica até o dia 26/07/2018. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, o Município de São Bernardo do Campo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002941-93.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANTONIO LAZARIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro oficie-se à CEF para a transferência dos valores para estes autos.

Int. Vistos Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 455/458 proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Para tanto oficie-se: 1 - ao Renajud para liberação do veículo I/ Hyundai I30 2.0 - Placa EUQ 7225; 2 - à Caixa Econômica Federal - Agência 0267 - Santa Cecília para desbloqueio da aplicação financeira mantida na conta 0267.001.0022627-1 em nome do investigado; 3 - à JUCESP para o levantamento do registro de arresto das quotas sociais de MBM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ 61.370.722/0001-22; 4 - Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 890,75 referente a bloqueio bacejud. Após prestem as informações solicitadas. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002951-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Vistos. 1) Fls. 838: a defesa de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI pede seja levantado o sigilo dos autos, apenas no que tange ao acompanhamento dos andamentos processuais pelo site da Justiça Federal em São Paulo, bem como ao teor das decisões disponibilizadas pelo DJe. O pedido, contudo, embora atenda aos interesses da defesa, não comporta deferimento. É que por força do Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007, determinou-se a implantação de rotinas relativas à classificação, por funcionários do setor de distribuição e das varas judiciais, de petições e processos que devam tramitar em segredo de justiça. Na ocasião, foram estabelecidos quatro parâmetros de sigilo (de documentos, total, de partes e de fases), e nenhum deles atende a pretensão da defesa de limitar o acesso aos dados do processo 0002955-77.2017.403.6114, notadamente o conteúdo das decisões judiciais nele proferidas, aos advogados da parte. Em outras palavras, o levantamento do sigilo que permita ao advogado do sigilo formulado pela defesa. 2) Fls. 839: diante da notícia de que os recursos destinados à amortização do financiamento imobiliário não aportaram na conta do investigado junto ao Banco Itaú, reitere-se o ofício de fls. 820, expedido à Caixa Econômica Federal. Em seguida, oficie-se novamente ao Banco Itaú (fls. 821), com a indicação dos dados das contas de origem e destino, e instruindo-o com cópia das decisões e documentos de fls. 585/606, 765, 819.3) Fls. 840/845: defiro os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP e ao Banco Itaú e intimem-se pessoalmente os investigados FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e MARCELO CARVALHO FERRAZ, conforme requerido. Por fim, autorizo a extração de cópias e a remessa de documentos à Divisão Criminal Extrajudicial - DICRIMEX, da Procuradoria da República em São Paulo, para a finalidade pretendida. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos autos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002952-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODELL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORION SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINOS COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos. Fls. 683/687: Diante da concordância do Ministério Público Federal (fls. 691), defiro o pedido formulado pela defesa para autorizar que o saldo remanescente (R\$ 5.994,60) dos recursos liberados em favor do peticionário por força da decisão de fls. 641/642 (R\$ 13.487,85) seja empregado para o pagamento de parte das mensalidades vincendas deste segundo semestre letivo de 2018, mediante comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias contados do adimplemento. Intimem-se. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e o julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos, conforme determinado nos autos do Mandado de Segurança 5007987-50.2018.4.03.0000, com as nossas homenagens.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002958-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATI E RS091809 - MARIANA GASTAL)

Vistos Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 436/438 proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Para tanto oficie-se: 1 - ao Renajud para liberação do veículo I/ Hyundai Ix35 - Placa FTZ2075; 2 - Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 50.000,00 referente a bloqueio bacejud (fls. 412v). Oficie-se à CEF para que transfira este valor originalmente vinculado aos autos 00078796820164036114 para os presentes autos. Após prestem as informações solicitadas. Dê-se ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDUARDO JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDUARDO JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO)

RELATORIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04/10/2007, em desfavor de FLAVIO GALEAZZO e LAZARA MAGRINI GALEAZZO, devidamente qualificados na inicial acusatória, atribuindo-lhes o fato delituoso capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 02/04). Narra a denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária Aero Mack Indústria e Comércio Ltda ME, de comum acordo e com unidade de desígnio, descontaram das folhas de salários de seus empregados os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas nos meses de junho a agosto de 2005, outubro de 2005 a outubro de 2006 e janeiro de 2007, além dos décimos terceiros salários dos anos de 2005 e 2006, sem contudo, recolhê-los, na época própria, aos cofres da autarquia previdenciária beneficiária, apropriando-se indevidamente da quantia de R\$ 48.424,57 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sem multa, juros e correção monetária. A denúncia veio instruída

com os autos da peça informativa 1.34.011.000025/2007-25, instaurada no âmbito do Ministério Público Federal por força de denúncia anônima que atribuía aos sócios da empresa Aero Mack a prática das condutas indicadas na denúncia (fls. 06/32). A denúncia foi recebida em 08/10/2007, designando-se audiência para o interrogatório dos acusados (fls. 33). Os acusados foram citados por carta precatória, em 28/05/2008 (fls. 82 e verso), mas não compareceram à audiência designada no juízo deprecado (fls. 83). Diante da superveniência das alterações promovidas no rito ordinário do Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, determinou-se a intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (fls. 87). Os acusados, então, apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 112/158). Seguiu-se manifestação do MPF em relação às teses suscitadas na resposta à acusação (fls. 161/166). Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 168/169). A testemunha de defesa Oripedes Soares de Oliveira prestou depoimento às fls. 208/2011 dos autos, e declarou conhecer efetivamente apenas o acusado FLAVIO, porque mantiveram relações comerciais. Disse que ficou sabendo dos fatos através do próprio acusado. Disse que ficou sabendo pelo acusado FLAVIO, também, que sua empresa passava por dificuldades financeiras, sendo necessária a dispensa de funcionários. Em relação à acusada LAZARA, disse que nunca a viu na empresa dos réus, na época em que visitava sua sede, e que esteve com ela pessoalmente apenas uma vez, por ocasião de uma festa de aniversário. A testemunha de defesa Edivaldo Ferreira prestou depoimento às fls. 224/227 dos autos, e disse nada saber sobre a sociedade empresária Aero Mack Indústria e Comércio Ltda, mas apenas que FLAVIO foi sócio cotista da empresa Blister Flex Embalagens Flexíveis Ltda. Além disso, declarou desconhecer os fatos narrados na denúncia. A testemunha de defesa José Valdir de Paula prestou depoimento às fls. 248 e verso dos autos, e disse ser amigo de FLAVIO há muitos anos, embora conhecesse também sua esposa, LAZARA. Declarou que, ao que sabe, LAZARA não trabalhava na empresa Aero Mack. Disse ter conhecimento que a empresa passava por dificuldades financeiras desde 1998, mas que a época do depoimento, em 2009, estava se recuperando. A testemunha de defesa Manoel José Povedo Marim prestou depoimento às fls. 249 e verso dos autos, e disse conhecer FLAVIO e LAZARA e que, ao que sabe, LAZARA não trabalhava na empresa Aero Mack, e que FLAVIO era seu administrador. Disse ter ficado sabendo, por intermédio de FLAVIO, que a empresa passou por dificuldades financeiras na época dos fatos, que desconhece qualquer fato que desabone sua conduta social. Em seguida, foi designada audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de defesa faltantes e para o interrogatório dos réus (fls. 279), redesignando-se posteriormente a realização do ato (fls. 294). Na audiência, a testemunha de defesa Iara Regina Tibaes Bispo afirmou que é empregada de FLAVIO desde 1988, até a data de seu depoimento. Disse que, nesse período, a empresa passou por muitas dificuldades financeiras, além de FLAVIO ter sido enganado por um investidor, fatos estes que acarretaram na demissão de cerca de 50 (cinquenta) empregados e no ajustamento de diversas reclamações trabalhistas em face da empresa. Declarou que a empresa sofreu ação de despejo, é ré em ações de execução fiscal e encontra muita dificuldade para conseguir crédito no mercado, inclusive em razão do protesto de títulos. Disse que LAZARA era sócia de FLAVIO apenas porque eram casados, e que sequer comparecia na empresa. Afirmou que a contabilidade da empresa era terceirizada, e ficava responsável pela emissão das guias relativas ao recolhimento de tributos. No entanto, em razão da situação financeira da empresa, dava-se preferência ao pagamento de alugueis e dos salários dos empregados. Nesse ponto, ressaltou que embora FLAVIO estivesse ciente da situação de inadimplência quanto ao recolhimento de tributos, a empresa aderiu a diversas espécies de parcelamentos para quitá-los. Disse desconhecer a situação financeira pessoal de FLAVIO e afirmou não saber se o acusado fazia retidas a título de pro labore. Afirmou que FLAVIO era o único administrador da empresa na época dos fatos. A testemunha de defesa Edna Franca Oliveira, por sua vez, declarou conhecer apenas FLAVIO, porque trabalhava numa empresa que prestou serviços à Aero Mack, entre os anos 2000 e 2004. Disse que a relação comercial se encerrou porque a Aero Mack ficou inadimplente com sua empresa. Disse que sempre tratou de assuntos comerciais com FLAVIO, e que nunca viu LAZARA na Aero Mack. Em seu interrogatório, LAZARA afirmou que estudou até o ginásio, e que nunca trabalhou, mas apenas cuida do lar. Em relação aos fatos narrados na denúncia, negou que tenha exercido a administração da empresa. Disse que constou formalmente no contrato social da empresa pelo fato de ser casado com FLAVIO, que era o único administrador da empresa. Disse saber que a empresa passou por dificuldades financeiras, embora desconheça os detalhes. Por fim, em seu interrogatório, FLAVIO reconheceu que não efetuou o pagamento dos tributos conforme indicado na denúncia, porque a empresa não tinha condições financeiras para tanto, já que para a manutenção de suas atividades se viu obrigado a dar preferência ao pagamento de fornecedores e dos salários dos empregados. Em relação às dívidas tributárias, disse que a empresa aderiu a parcelamento para pagamento de todos os seus débitos, incluídos aqueles indicados na denúncia. Disse que foi o único administrador da empresa, e que sua esposa não tem participação nos fatos narrados na denúncia. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, a fim de que informassem se a NFLD n.º 37097329-1, objeto da denúncia, teve seus débitos incluídos ou não no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 (fls. 313). As fls. 320/374, a defesa trouxe aos autos comprovante de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 e de pagamento das respectivas parcelas. Em resposta, a PFN e a RFB confirmaram a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 18/11/2009, para o pagamento dos débitos objeto da denúncia, mas informaram a existência de irregularidade no tocante ao pagamento da segunda e da terceira parcelas (fls. 377/385 e 390/391). Instada a se manifestar, a defesa comprovou o pagamento das referidas parcelas, com atraso (fls. 393/402). Diante disso, em 03/02/2011 determinou-se a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/09 (fls. 405). Diante da existência de indícios da exclusão da empresa do referido parcelamento (fls. 409/410), determinou-se a expedição de ofício à PFN (fls. 411), que confirmou que o débito consubstanciado no DECA 37.097.329-1 não se encontrava mais parcelado (fls. 413). A defesa, então, confirmou ter perdido o prazo para a consolidação do parcelamento. No entanto, informou que o débito objeto da denúncia estaria sujeito a novo parcelamento (fls. 422/426). Instada a se manifestar, a PFN informou a exclusão da empresa do parcelamento da Lei 11.941/09, em 08/07/2011, e confirmou que o débito objeto da denúncia foi novamente parcelado, em 29/08/2013, no âmbito da Lei 10.522/02 (fls. 434/437). Sobreveio, então, a notícia de que o referido parcelamento foi novamente rescindido, em 11/06/2014 (fls. 458/462). Após a reativação do curso da marcha processual, em 25/09/2017, a defesa informou o parcelamento do débito objeto da denúncia fls. 502/505. Instada a se manifestar, a PFN confirmou a adesão da empresa ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e o parcelamento da NFLD n.º 37.097.329-1, em 14/11/2017. No entanto, informou que o parcelamento foi rescindido em 05/04/2018 (fls. 517/521). O MPF, então, apresentou seus memoriais escritos às fls. 523/528, instruído com os documentos de fls. 529/540, pugrando pela parcial procedência da denúncia, para o fim de condenar o acusado FLAVIO pela prática do delito do artigo 168-A, 1.º, I, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento de pena da continuidade delitiva na fração de 1/5 (um quinto). Em seguida, a defesa constituída apresentou memoriais às fls. 544/550, requerendo, preliminarmente, o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva e, quanto ao mérito, a absolvição dos acusados, seja em razão da ausência de dolo específico de apropriação das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, seja em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em razão da situação financeira da empresa na época dos fatos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pela defesa, embora por fundamento diverso. Com efeito, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. No caso dos autos, a pena máxima cominada ao delito do artigo 168-A, CP, despretada a fração de aumento de pena da continuidade delitiva, conforma a regra do artigo 119, CP, é de 5 (cinco) anos, de modo que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato é de 12 (doze) anos, conforme acima consignado. No entanto, e considerando que o acusado FLAVIO conta, atualmente, 75 (setenta e cinco) anos de idade, já que nasceu em 19/01/1943, o referido prazo deverá ser reduzido pela metade, nos termos do artigo 115, CP. Por outro lado, e conforme assinalado pelo MPF às fls. 163 dos autos, a consumação dos delitos narrados na denúncia se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, em 23/08/2007, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem apresentação de impugnação, pelo contribuinte, em relação à notificação fiscal de lançamento de débito. Com o recebimento da denúncia, em 08/10/2007, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, I, CP. Por sua vez, é certo que o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso enquanto o débito objeto da denúncia esteve vinculado aos parcelamentos de que tratam as Leis 11.941/09, 10522/02 e 13.496/17, nos termos do artigo 9.º, 1.º, da Lei 10.684/03 e do artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/09. Nesse ponto, registro que o parcelamento da Lei 11.941/09 esteve vigente entre 18/11/2009 e 08/07/2011, conforme fls. 377/385 e 437 dos autos; o parcelamento da Lei 10.522/02 esteve vigente entre 29/08/2013 e 11/06/2014, conforme fls. 434/437 e 459/462 dos autos; e o parcelamento da Lei 13.496/17 esteve vigente entre 14/11/2017 e 05/04/2018, conforme fls. 517/520 dos autos. Desse modo, a prescrição correu regularmente entre a data de recebimento da denúncia (08/10/2007) e a data da adesão ao primeiro parcelamento (18/11/2009), entre a data de sua rescisão (08/07/2011) e a data da adesão ao segundo parcelamento (29/08/2013), entre a data de sua rescisão (11/06/2014) e a data da adesão ao terceiro parcelamento (14/11/2017) e entre a data de sua rescisão (05/04/2018) até a presente data (13/07/2018). E, considerando que nesse interregno houve o transcurso de prazo superior a 6 anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade do acusado FLAVIO, nos termos dos artigos 107, I, 109, III, 115 e 119, todos do Código Penal. MÉRITO DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1.º, I, do Código Penal está demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e respectivo relatório, que indicam a ausência de recolhimento aos cofres públicos, no prazo e forma legais, das contribuições previdenciárias descontadas de segurados nos meses de junho a agosto de 2005, outubro de 2005 a outubro de 2006 e janeiro de 2007, além dos décimos terceiros salários dos anos de 2005 e 2006, verificada pela Administração Tributária a partir das divergências existentes entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS com o Livro Caixa (fls. 521 e 529/540), apurando-se o valor de R\$ 48.424,57 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sem multa, juros e correção monetária. Ademais, a existência do referido débito previdenciário nº 37.097.329-1 foi confessada pela própria sociedade empresária contribuinte, por ocasião das adesões aos parcelamentos de que tratam as Leis 11.941/09, 10522/02 e 13.496/17, sendo certo que tanto a testemunha de defesa Iara quanto o acusado FLAVIO admitiram, em seus depoimentos, o não recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da denúncia, embora alegando a existência de dificuldades financeiras que teriam impedido seu adimplemento. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. Quanto tenha sido demonstrada a materialidade do delito, não restou suficientemente comprovada a participação dolosa de LAZARA nos fatos narrados na denúncia, conforme consignado pelo MPF em suas alegações finais. Com efeito, apesar de a ficha cadastral de fls. 18/19 revelar que a administração da empresa Aero Mack Indústria e Comércio Ltda ME competisse, formalmente, aos sócios FLAVIO e LAZARA, em conjunto, a instrução probatória revelou, pelo contrário, que o acusado FLAVIO era, de fato, seu único administrador. Em seu interrogatório, LAZARA afirmou ser dona de casa, e que constou formalmente no contrato social da empresa apenas pelo fato de ser casada com FLAVIO, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha de defesa Iara e pelo próprio correu. Assim, e conforme afirmou o Parquet, os elementos colhidos nos autos são insuficientes para infirmar a versão dos fatos apresentada pela ré e pelas testemunhas arroladas pela defesa, não havendo condições, a partir dos elementos que dos autos constam, de se impor condenação a LAZARA pela prática do delito apurado neste feito, razão pela qual deve ser absolvida, nos termos do artigo 387, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado FLAVIO GALEAZZO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, nos termos dos artigos 107, I, 109, III, 115 e 119, todos do Código Penal e, no mérito, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER a acusada LAZARA MAGRINI GALEAZZO da imputação da prática do crime de apropriação indébita previdenciária veiculada na denúncia, diante da insuficiência da prova de autoria, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000966-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, DANIEL DOURADO DE SOUZA, FLAVIO DOURADO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Embargos à Execução n. 0000405-09.2017.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se Caixa Econômica Federal - CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001054-83.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: FRANCISCO GASPARINI, LUIZ HENRIQUE GODOY, RODRIGO CAMILLO PIRES DE CARVALHO, JOSE SIMOES SERGIO, JANAINA BARROS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O M

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO GASPARINI e outros em face da sentença proferida (Id 9003005), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduzem os embargantes, *in verbis*:

"(...)

Os Embargantes interuseram a presente demanda como forma de Execução Provisória de Sentença de acordo com os **art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, caput e § único, ambos do CPC**, tendo como lastro a Ação Civil Pública proposta pelo IDEC x a CEF perante a perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo (Capital), que hoje se encontra em fase de decisão de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Isso significa dizer que o título judicial que embasa a presente Execução Provisória ainda não tem trânsito em julgado, fato que autoriza o procedimento da Execução Provisória.

Cumprir destacar que o douto Relator entendeu por bem não apreciar o pedido dos Embargantes com relação à suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP como requerido na exordial.

Vale destacar que referido recurso está pendente de apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal, **inexistindo portanto o trânsito em julgado da Ação Coletiva**.

Assim se torna claro a aplicação da suspensão a presente demanda conforme determina o RE 626.307/SP de Relatoria do Ministro Dias Toffoli nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...)"

Frise-se, o pedido de suspensão não é dos Poupadores, mas sim uma determinação do STF em sede de repercussão geral. Os embargantes apenas destacaram uma determinação da suprema corte.

Mais uma vez vale lembrar que o presente caso se refere a Ação Civil Pública ainda não transitada em julgado.

No mais, frise-se que na própria decisão do E. STF ficou determinado que: **"Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória"**

Como se não bastasse, o interesse de agir dos Embargantes fica caracterizado também pelo fato do STF estar analisando em que momento se dará incidência dos juros de mora. Se o mesmo incide desde a citação na ação civil pública ou apenas com a intimação nas respectivas liquidações/execuções.

Desta forma, considerando que o STF dará uma decisão definitiva, em sede de Recurso Repetitivo (**RESP 1.370.899**), e a mesma poderá determinar que a mora incide apenas com a intimação em cada liquidação/execução, a presente demanda deve ser recebida e processada, para constituir em mora o devedor, resguardando o direito do Embargante.

Vale dizer que o recurso repetitivo em comento já teve um julgamento. Contudo, há recurso pendente de julgamento, conforme se pode aferir no site oficial do STJ.

Frise-se, referida demanda foi instaurada para assegurar ao poupador que tem o livre acesso a justiça previsto constitucionalmente, bem como seu direito quanto a aplicação dos juros moratórios (caso seja esse o entendimento fixado).

Além de todo o exposto, é fato notório e conhecido de que houve uma composição amigável entre a frente brasileira dos poupadores FEBRAPO, juntamente com a FEBRABAN E CONSIF, acordo este que envolve as partes litigantes e que foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal e homologado em data de 09 de março de 2018, suspendendo o andamento de todos os processos e recursos até o esgotamento do prazo previsto na referida composição, isto é durante 24(vinte e quatro) meses.

Em razão do referido acordo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 14 de março de 2018, em Questão de Ordem Especial, deliberou sobre os procedimentos a serem adotados naquela Corte Superior, encaminhando, posteriormente, ofício a Presidência com seguinte deliberação: " 1- Os processos novos deste tema serão sustados na distribuição e devolvidos à origem, devendo aguardar o prazo de 24 meses para adesão ou não ao aludido acordo; (...) (Ofício STJ. Nº 241/2018- CD25, datado de 15 de março de 2018). Por esta decisão não deveria haver a decisão do recurso interposto pelos Embargantes, devendo os autos permanecer sobrestados até o esgotamento do referido prazo, sob pena de causar enorme prejuízo aos ora embargantes, que para fazer parte do referido acordo precisam, necessariamente estarem litigando em Juízo. Somente as ações propostas pelos poupadores poderão se enquadrar no acordo firmado entre as partes, acolhido por homologação perante a Corte Suprema do País.

Melhor esclarecendo, os ora Embargantes na qualidade de poupadores junto à Caixa Econômica Federal adentram com o presente pedido para preencherem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, cujo resultado é fruto de homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargantes pedem vênias para o presente feito permaneça sobrestado até adesão final ao acordo mencionada.

"(...)"

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando implicitamente **omissão** na decisão, que não determinou a suspensão da demanda proposta.

Pois bem.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do entendimento jurídico sobre a competência desta Justiça Federal sobre o caso em tela explicitando, pormenorizadamente, a falta de legitimidade dos demandantes para a propositura da demanda, nos seguintes termos:

"...Conclui-se, portanto, que os exequentes, domiciliados em Brotas/SP, município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não ostentam legitimidade para requerer a execução provisória e individual da sentença, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória..."

Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado que não determinou a suspensão do feito. O que restou decidido é que, aos demandantes, falta legitimidade para a propositura da demanda.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer; se existentes, dívidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **FRANCISCO GASPARINI e outros**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001055-68.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MANGERONA, ANTONIO CARLOS SIMOES, DIRCEU MAURO SGORLON, LUCIA HELENA SILVEIRA, ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O M

I. Relatório

CPC. Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAURO APARECIDO MANGERONA e outros** em face da sentença proferida (Id 9002376), com fundamento no art. 1.022 do

Aduzem os embargantes, *in verbis*:

"(...)

Os Embargantes interuseram a presente demanda como forma de Execução Provisória de Sentença de acordo com os **art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, caput e § único, ambos do CPC**, tendo como lastro a Ação Civil Pública proposta pelo IDEC x a CEF perante a perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo (Capital), que hoje se encontra em fase de decisão de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Isso significa dizer que o título judicial que embasa a presente Execução Provisória ainda não tem trânsito em julgado, fato que autoriza o procedimento da Execução Provisória.

Cumprir destacar que o douto Relator entendeu por bem não apreciar o pedido dos Embargantes com relação à suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP como requerido na exordial.

Vale destacar que referido recurso está pendente de apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal, **inexistindo portanto o trânsito em julgado da Ação Coletiva**.

Assim se torna claro a aplicação da suspensão a presente demanda conforme determina o RE 626.307/SP de Relatoria do Ministro Dias Toffoli nos seguintes termos:

"(...)Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...)"

Frise-se, o pedido de suspensão não é dos Poupadores, mas sim uma determinação do STF em sede de repercussão geral. Os embargantes apenas destacaram uma determinação da suprema corte.

Mais uma vez vale lembrar que o presente caso se refere a Ação Civil Pública ainda não transitada em julgado.

No mais, frise-se que na própria decisão do E. STF ficou determinado que: **"Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória"**

Como se não bastasse, o interesse de agir dos Embargantes fica caracterizado também pelo fato do STF estar analisando em que momento se dará incidência dos juros de mora. Se o mesmo incide desde a citação na ação civil pública ou apenas com a intimação nas respectivas liquidações/execuções.

Desta forma, considerando que o STF dará uma decisão definitiva, em sede de Recurso Repetitivo (**RESP 1.370.899**), e a mesma poderá determinar que a mora incide apenas com a intimação em cada liquidação/execução, a presente demanda deve ser recebida e processada, para constituir em mora o devedor, resguardando o direito do Embargante.

Vale dizer que o recurso repetitivo em comento já teve um julgamento. Contudo, há recurso pendente de julgamento, conforme se pode aferir no site oficial do STJ.

Frise-se, referida demanda foi instaurada para assegurar ao poupador que tem o livre acesso a justiça previsto constitucionalmente, bem como seu direito quanto a aplicação dos juros moratórios (caso seja esse o entendimento fixado).

Além de todo o exposto, é fato notório e conhecido de que houve uma composição amigável entre a frente brasileira dos poupadores FREBRAPO, juntamente com a FEBRABAN E CONSIF, acordo este que envolve as partes litigantes e que foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal e homologado em data de 09 de março de 2018, suspendendo o andamento de todos os processos e recursos até o esgotamento do prazo previsto na referida composição, isto é durante 24(vinte e quatro) meses.

Em razão do referido acordo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 14 de março de 2018, em Questão de Ordem Especial, deliberou sobre os procedimentos a serem adotados naquela Corte Superior, encaminhando, posteriormente, ofício a Presidência com seguinte deliberação: " 1- Os processos novos deste tema serão sustados na distribuição e devolvidos à origem, devendo aguardar o prazo de 24 meses para adesão ou não ao aludido acordo; (...) (Ofício STJ. Nº 241/2018- CD25, datado de 15 de março de 2018). Por esta decisão não deveria haver a decisão do recurso interposto pelos Embargantes, devendo os autos permanecer sobrestados até o esgotamento do referido prazo, sob pena de causar enorme prejuízo aos ora embargantes, que para fazer parte do referido acordo precisam, necessariamente estarem litigando em Juízo. Somente as ações propostas pelos poupadores poderão se enquadrar no acordo firmado entre as partes, acolhido por homologação perante a Corte Suprema do País.

Melhor esclarecendo, os ora Embargantes na qualidade de poupadores junto à Caixa Econômica Federal adentram com o presente pedido para preencherem os requisitos de admissibilidade de participação no acordo firmado entre a FEBRAPO e FEBRABAN, cujo resultado é fruto de homologação pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargantes pedem vênias para o presente feito permaneça sobrestado até adesão final ao acordo mencionada.

(...)"

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando implicitamente **omissão** na decisão, que não determinou a suspensão da demanda proposta.

Pois bem.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do entendimento jurídico sobre a competência desta Justiça Federal sobre o caso em tela explicitando, pormenorizadamente, a falta de legitimidade dos demandantes para a propositura da demanda, nos seguintes termos:

"...Conclui-se, portanto, que os exequentes, domiciliados em Brotas/SP, município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não ostentam legitimidade para requerer a execução provisória e individual da sentença, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória..."

Portanto, não me parece tenha havido omissão no julgado que não determinou a suspensão do feito. O que restou decidido é que, aos demandantes, falta legitimidade para a propositura da demanda.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer; se existentes, dívidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **MAURO APARECIDO MANGERONA** e **outros**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, verifico por meio da consulta anexa que não houve decisão quanto ao recebimento do agravo e eventual concessão do efeito suspensivo.

Assim, em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANSIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **VANSIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** (qualificada na inicial) em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, devidamente atualizados.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

O despacho Id 4442560 determinou à autora o recolhimento de custas.

A parte autora recolheu custas (Id 4549919).

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, pugnando, pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Pugna, assim, pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 8043615).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção acusada (Id 4402675), tendo em vista a ausência de identidade de pedidos, conforme consultas anexadas (Id 4442234 e Id 4442230).

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito.

1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiui a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **VANSIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título, inclusive os recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas pela parte autora.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: STEFANNY PELLET DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cammizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3715

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6) - LOURDES PEREIRA DA SILVA X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CARLOS PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCO ANTONIO RILLO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADA MARIA ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009151-0) - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUMERCINDO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA MELO DA SILVA X NEREIDE FELIX DA SILVA CORRADI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MÚNHOZ) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MÚNHOZ) X WILSON APARECIDO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-68.2017.4.03.6106

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

HB SAÚDE S/A propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, instruindo-a com procuração e documentos (Num. 2532767/2532996), na qual pleiteia a declaração da inexistência do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, criada pela Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da RDC nº 10/2000 e resoluções posteriores.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais relacionados à saúde suplementar. Aliás, alegou que está sujeita à fiscalização da ré/ANS, que, em decorrência do poder de polícia conferido a ela, exige o pagamento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS. Argumentou, entretanto, que essa taxa é ilegal, pois que é fundamentada em resoluções normativas, em evidente violação ao principal constitucional da legalidade estrita. Alegou, ainda, que referida taxa tem características de imposto, em razão da inexistência de prestação de serviço divisível.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (Num. 2548662) e, posteriormente, **ordenou-se** a citação da ré/ANS (Num. 2567882).

A autora apresentou manifestação e juntou documento (Num. 2553989 e 2554003).

A ré/ANS ofereceu **contestação** (Num. 2903133), argumentando que a Taxa de Saúde Suplementar é fundamentada no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, cujo fato gerador é o exercício da ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Aduziu também que os atos normativos da ANS tem o pressuposto de validade na lei, de forma que o fato gerador desse tributo não é abstrato, nem indeterminado. Alegou, por fim, que não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000.

A ré/ANS informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de concessão da tutela de urgência (Num. 3034695), que foi mantida no juízo de retratação (Num. 3041512).

Posteriormente, a ré/ANS manifestou-se e juntou documentos (Num. 3138913/3139081 e 3808348/5000085).

A autora apresentou **resposta** à contestação (Num. 3667648).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar- TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18).

Aliás, nos termos do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Posteriormente, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000 (revogada pela RN nº 7/2002, e RN nº 89/2005), em seu artigo 3º, regulamentou o disposto na Lei nº 9.961/00 e previu a base de cálculo da referida taxa, nestes termos:

A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano da assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

(Cf. <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDey>)

Vale dizer, no entanto, que o artigo 97, IV do CTN, determina que a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo somente pode ser estabelecida por lei.

Nesse respeito, confira-se a lição de Eduardo Sabbag:

A tipologia da lei tributária, sendo fechada e exauriente, remete o intérprete à noção de tipo ou de tipificação, em um elevado grau de determinação conceitual e fixação de conteúdo, o que implica ao aplicador da regra que submete as matérias ali discriminadas à moldura legal, sob pena de violação da estrita legalidade.

(...) Nesse passo, não basta que se disponha na lei que um dado tributo fica assim instituído, deixando-se, por exemplo, para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo, do sujeito passivo ou do fato gerador. Ou, em outro giro, se houver omissão ou obscuridade quanto a esses elementos essenciais, descabe ao administrador e ao juiz integrarem a lei, colmatando a lacuna por analogia.

Pretende-se, sim, que a lei tributária proponha-se a definir in abstracto todos os aspectos relevantes da fisiologia do tributo, para que se possa, in concreto, identificar o quanto se pagará, por que se pagará, a quem se pagará, entre outras respostas às naturais indagações que se formam diante do fenômeno da incidência.

(In Manual de Direito Tributário, 2014, 6ª Edição, Editora Saraiva, pág. 100).

Diante disso, como bem afirmei na oportunidade da análise do pedido de tutela de urgência, é evidente que a previsão da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar- TSS em norma infralegal (resolução administrativa) fere o princípio da estrita legalidade, de modo a tornar a referida exação inexigível.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN) (REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

No mesmo sentido, confira-se julgado do TRF da 3ª Região:

REEXAME E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, PORQUANTO NÃO DEFINIDA ADEQUADAMENTE SUA BASE DE CÁLCULO EM SEDE LEGAL E EM NÃO SENDO POSSÍVEL A DEFINIÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1.O STJ e este Tribunal mantêm jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00.

2.A situação aventada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária.

3. Omissis.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256683 - 0000913-54.2015.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017, destaquei)

Além do mais, considerando a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, desnecessário perquirir acerca natureza jurídica do tributo em questão.

Dessa forma, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

DO PREQUESTIONAMENTO

No que diz respeito ao prequestionamento deduzido pela ré/ANS, a fim de regulamentar o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários" (art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000), foi editada a RDC nº 10/2000, que, ao alterar a definição da base de cálculo da TSS, modificou o próprio tributo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelo HB SAÚDE S/A para declarar a inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, criada pela Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da RDC 10/2000.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a ré/ANS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos (Num. 2554003, 3808372 e 50000081).

Oficie-se à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de instrumento nº 5014854-74.2017.4.03.0000 (Num. 3034714)

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC/2015, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo líquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 5082027 – fls. 406/408).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-97.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: TALES TOLEDO GOMES MARIANO FERREIRA
REPRESENTANTE: SAMUEL MARIANO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO JOSE CARRUJO - SP136725

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TALES TOLEDO GOMES MARIANO FERREIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, instruindo-o com documentos (Num. 1915776, 1915777, 1915778, 1915779, 1915780, 1915781, 1915783, 1915784, 1915785, 1915786, 1915787, 1915948, 1915954, 1915959, 1915961, 1915962, 1915964, 1915966, 1915967, 1915972, 1915977, 1915979, 1915981, 1915982, 1915983, 1915985, 1915986, 1915987), em que pleiteia a concessão da segurança para o fim de viabilizar a ele a realização de atividades alternativas que supram sua presença em dias conflitantes com sua crença religiosa, tanto em relação ao primeiro período letivo, já encerrado, quanto para os próximos, no tocante às disciplinas ministradas no interregno compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol do sábado, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que informou a Instituição de Ensino acerca da impossibilidade praticar as atividades acadêmicas às sextas-feiras (frequentar aulas e realizar provas) no período de guarda religiosa e requereu a realização de atividades alternativas que não conflitassem com sua religião, o que foi indeferido pela impetrada, razão pela qual ele reprovou nas referidas disciplinas. Sustenta, ainda, que a Constituição Federal preceitua ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (art. 5º, VI), inclusive que a Lei Estadual (SP) nº 12.142/2005 assegura ao aluno matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Indeferi a liminar e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, deferindo, por fim, ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (Num. 2097059).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Num. 2370284, 2370314), que a manteve no juízo de retratação (Num. 3300772).

O impetrado prestou informação (Num. 2388978), na qual alegou, preliminarmente, necessidade de correção do polo passivo. No mérito, arguiu que a frequência às aulas é norma geral da educação que encerra obrigação legal a todos imposta, indistintamente, situação que se enquadra na exceção prevista na própria norma constitucional que limita o direito fundado em convicção religiosa. Mais: não há qualquer prestação alternativa fixada em lei. Além do mais, a obrigação de ministrar tratamento distinto a alunos por motivos de convicção religiosa importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia e ao princípio da autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino.

A Fundação Educacional de Votuporanga manifestou interesse em integrar o *writ* e juntou documentos (Num. 2388978, 2388993, 2388995, 2389090, 2389123, 2389132, 2389139, 2389149, 2389156).

O impetrante, posteriormente, apresentou manifestação e juntou documento (Num. 3111711, 3111712).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Num. 3434865).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a autoridade coatora foi indicada corretamente pelo impetrante, motivo pelo qual não tem fundamento a preliminar suscitada pelo impetrado.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de viabilizar a ele a realização de atividades alternativas durante o curso de graduação superior a fim de suprir a sua presença em dias conflitantes com sua crença religiosa.

Sobre o assunto, convém tecer algumas considerações.

A participação em curso de ensino superior **não** é obrigação legal a todos imposta, motivo pelo qual é incabível invocar o princípio constitucional previsto no art. 5º VIII, da CF.

Seguindo o mesmo raciocínio, não havendo que se falar em obrigação legal (participação de curso superior), também não existe ordem constitucional para a fixação de prestação alternativa (frequência de aulas e provas em horários alternativos).

Ademais, há que se considerar que o caso em questão **não** envolve violação ao livre exercício de cultos religiosos ou liberdade de crença (art. 5º, VI, da CF), pois que o aluno/impetrante matriculou-se voluntariamente na instituição de ensino superior privada, com regulamento preestabelecido, para frequentar curso que tem aula ministrada no período noturno.

Além, como bem destaquei na oportunidade da análise do pedido liminar, ao ingressar no curso de Comunicação Social – Habilitação em Publicidade e Propaganda noturno, o impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria submeter-se aos critérios e exigências da instituição de ensino, dentre eles, os horários em que as aulas seriam ministradas (o que incluía as sextas-feiras), sendo descabida a alegação tardia de ofensa ao direito à liberdade de crença.

Por certo, considerando que o impetrante já sabia de suas limitações de ordem religiosa, relacionadas à guarda do sábado, poderia ter optado por outra instituição de ensino, outro horário para estudo, outro curso ou, ainda, o curso à distância.

Como se não bastasse, a criação de privilégios para determinado grupo religioso implica em ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF).

Inclusive, acerca do assunto em análise, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 37070/SP, Primeira Turma, já se manifestou no sentido de que a *liberdade de crença prevista no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, bem como a previsão de proteção a litúrgias religiosas, não induzem à conclusão de que os contratos privados, em que os contratantes acordaram com seus termos, deva ser cumprido de outro modo que não aquele pactuado, salvo comando legal específico em sentido contrário. É que, à luz dos artigos 5º, inciso II, 207 e 209 da Constituição Federal, sem que a lei imponha uma obrigação, não se pode entender que a Instituição de Ensino está obrigada à alteração da grade horária, do currículo de matérias ou atividades acadêmicas em razão de o aluno estar vinculado à determinada religião. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que eleger não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas.*

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS E PROVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96 (LDB), que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-O ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, § 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância.

-Inexiste violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos das impetrantes no caso, porquanto foram submetidas a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por elas aceitas quando de seu ingresso no curso superior.

-A norma aplicada pela instituição permite que os alunos optem por outro curso ou pela devolução dos valores pagos, não podendo, eximirem-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressalte-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB.

-Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324418 - 0022197-45.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)(destaque)

Vou além Em que pese a argumentação do impetrante, entendo que é caso de declarar a **inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual nº 12.142/05** (CF <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-12142-08.12.2005.html>)

Explico.

A Lei nº 12.142/05 do Estado de São Paulo, que estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares, previu o seguinte:

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Da exegese dessa lei, são assegurados mecanismos de compensação de faltas ao aluno que alegar motivo de crença religiosa.

Vale ressaltar, no entanto, que as **instituições de ensino superior privadas**, tal como no caso dos autos (UNIFEV), atuam por **delegação do poder público federal**, tanto que os atos praticados nessa qualidade ficam sujeitos ao controle jurisdicional exercido pela Justiça Federal, cabendo, portanto, à União, por meio de ato normativo federal, regular o seu funcionamento.

Sobre o assunto, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da **ADI 2501**, reconheceu que *o simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino.*

Além, o ex-Ministro Relator Joaquim Barbosa asseverou que as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação. Concluiu, assim, que *invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda, que de forma indireta, subtraí do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.*

No mesmo sentido, no julgamento da **ADI 2806**, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, a Corte Superior entendeu que a Lei nº 11.830/02 do Estado do Rio Grande do Sul, ao dispor sobre adequação de atividades de ensino nos dias de guarda religiosa, *invade a competência legislativa privativa da União*, no caso das instituições de ensino privadas.

Dessa forma, seguindo o mesmo raciocínio jurídico do Supremo Tribunal Federal, entendo que a Lei nº 12.142/05 do Estado de São Paulo também invade a competência legislativa privativa da União, ou seja, não cabe à legislação estadual regular questões de organização e funcionamento relacionadas com instituições de ensino superior privadas, motivo pelo qual declaro, de ofício, a inconstitucionalidade incidental do mencionado diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.142/05 é objeto da **ADI 3714**, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo Impetrante.

Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5015283-60.2017.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos,

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inconformado com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente/autora SONIA DE FÁTIMA TRINCA CAVALARI, apresentou **impugnação**, sustentando **excesso de execução** (Num. 8843123), o qual decorre do fato dela não ter observado o título executivo judicial, mais precisamente não utilizou a TR como correção monetária das prestações em atraso, mas, sim, o IPCA-E, nem tampouco incidiu juros de mora com base em percentual da caderneta de poupança, e daí entende ser devido **apenas** da quantia total de R\$ 322.003,83 (trezentos e vinte e dois mil e três reais e oitenta e três centavos), e **não** de R\$ 417.322,68 (quatrocentos e dezessete mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), isso consolidado em 09/2017.

Instado (Num. 8850473), a exequente/autora apresentou resposta à **impugnação**, em que refuta os critérios utilizados pelo executado/INSS na apuração das prestações em atraso, ou seja, entende ser aplicável a decisão posterior do RE 870.947 – aplicação do IPCA-E como indexador monetário (Num. 9395160).

É o essencial para decisão da **impugnação**.

Decido-a.

Inexiste, como sustenta a exequente/autora na sua **resposta à impugnação** do executado/INSS, **excesso** de execução apresentada por ela em 25/10/2017 (Num. 4172609 – págs. 212/213).

Justifico.

Estabeleceu a parte dispositiva da sentença prolatada pelo Juiz Federal Substituto Sócrates Hopka Herrerias, datada de 18/06/2012 (Num. 4172609 – págs. 146/147) os critérios para apuração do *quantum debeatur*, *verbis*:

As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os atrasados são devidos apenas com o trânsito em julgado.

Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.949/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo e 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça, concedido com base na Lei n. 1.060/50.

Tais critérios, em segunda instância, não foram modificados (Num. 4172609 – págs. 175/189).

Aludidos critérios fixados na r. sentença foram alterados como julgamento **definitivo** em 20/09/2017 do RE 870.947, com **repercussão geral**, em que ficou decidido o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) **atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09**. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (grifei)

De **forma** que, por ter utilizado o INSS como indexador de correção monetária a TR a partir de 07/2009, conforme observo dos indexadores anotados no seu cálculo de liquidação (v. anotações dos indexadores utilizados na pág. 1 de Num. 8843127), entendo, por força dos termos da decisão definitiva no RE 870.947, com **repercussão geral**, que a execução do julgado deve ser realizada em conformidade as teses firmadas no mesmo, ou seja, as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, devesas, acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança, isso por força do princípio da segurança jurídica - as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015 -, que, aliás, a exequente/autor apresenta na sua resposta à **impugnação**.

Para corroborar o entendimento de ser aplicável na fase de execução o RE 870.947, cito ementa do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE n.º 870.947/SE. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PARTE AGRAVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO NCCP.

- No que se refere à atualização monetária, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

- Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, uma vez firmada a tese e publicada a Ata julgamento, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior. Portanto, incabível a continuidade de discussão a respeito do tema da "Validade da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

- Sendo assim, os cálculos apresentados pela parte agravada não merecem prosperar, ante a aplicação da TR na atualização monetária, em total desconhecimento com a decisão proferida no RE n.º 870947, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação apresentada pelo exequente.

- Honorários advocatícios a cargo da parte agravada (INSS), fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre os cálculos ofertados.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001832-53.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. GILBERTO JORDAN, 9ª T., V.U., j. 27/11/17)

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **rejeito a impugnação** apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, às prestações vencidas de 01/07/2009 a 31/07/2017 serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança, ou seja, com base no cálculo apresentado pela exequente (Num. 4172609 - págs. 215/219).

Condeno o **executado/INSS** ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 9.531,88 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, apurada, igualmente, em 09/2017, que deverá ser acrescida à verba honorária arbitrada na fase de conhecimento (R\$ 25.144,21).

Caso seja interposto recurso, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento da parte **incontroversa** (Num. 8843127 – págs. 1/4).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGLANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, em especial a Parte Autora, do Ofício nº 1402/2018 - DPF/SJE/SP (ID nº 9374476), encaminhado pela Polícia Federal local, cumprindo a r. decisão proferida no TRF da 3ª Região em grau recursal (Agravado de Instrumento).

Encaminhe-se para os autos do Agravado de Instrumento (ID nº 9118187), cópias dos Ofícios remetidos pela Polícia Federal, IDs nºs. 9294954 e 9374476), para ciência e providências que julgar necessárias, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANA NATALICIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora nada requereu acerca da designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Dream Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - ME** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a declaração de inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação, ou restituição, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

INQUERITO POLICIAL

0007072-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP351023 - ADALTO PIANHERI)

Mantenho a decisão de fls. 3360/3369, agravada pelo Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 3879/3905.

Encaminhe-se os cheques que se encontram no Cofre da Secretaria, ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZABETH SABAD
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial na área de ORTOPEDIA e considerando o pedido de majoração do benefício em 25% há necessidade de realização de estudo social.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/08 (AGOSTO) de 2018, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, em São José do Rio Preto (chegar com 30 minutos de antecedência).

Nomeio a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K381525695>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Verifico que o(a) autor(a) manifestou desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial, bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, também manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do CPC/2015, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CAIRES DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício assistencial.

O valor dado à causa é R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLORIA STEFFANY BATISTA ELEOTERIO
REPRESENTANTE: VERA MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658, MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à autora da redistribuição do presentes autos n. 0000984-09.2017.403.6324, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, que foram redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa ultrapassar o valor de alçada. Assim, proceda a secretaria ao cadastramento do novo valor de R\$ 91.356,17 (noventa e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, considerando que a requerente é menor impúbere e sua representante (avó) é do lar.

Intime-se a autora para que traga aos autos o comprovante atual de permanência carcerária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a contestação, vez que a hipótese não envolve perecimento do direito.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Ciência ao MPF.

Após o cumprimento da determinação acima, CITE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação administrativa, e/ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%.

Inicialmente a presente demanda foi proposta na Justiça Estadual sob o número 1012457-75.2017.8.26.0576 e por declínio de competência em razão de não tratar-se de matéria acidentária veio para esta seção judiciária e redistribuída para o Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de n. 0000762-07.2018.403.6324, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que foram redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa ultrapassar o valor de alçada. Assim, proceda a secretaria ao cadastramento do novo valor de R\$ 68.119,38 (sessenta e oito mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em psiquiatria, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Defiro a prova pericial na área de ORTOPEDIA e considerando o pedido de majoração do benefício em 25% há necessidade de realização de estudo social.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/08 (agosto) de 2018, às 14:15 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, em São José do Rio Preto, devendo chegar com 30 minutos de antecedência.

Nomeio a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K381525695>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Verifico que o(a) autor(a) manifestou desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial, bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, também manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do CPC/2015, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a prorrogação de contrato de prestação de serviço de nutrição, em sistema de autosserviço e preço por quilo, pelo período de 02 (dois) anos ou 06 (seis) meses, a fim de recompor os investimentos realizados e a possibilidade de parcelamento do débito.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a determinação ao réu de abstenção de proibir o funcionamento regular da autora, autorizando a manutenção dos serviços pelo prazo de 02 (dois) anos ou 06 (seis) meses, bem como que se determine ao réu que impeça a lanchonete “Silveiras” de comercializar alimentos no sistema de autosserviço e preço por quilo, pelo período em que a autora estiver atuando dentro do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, cominando-se multa diária em caso de descumprimento das medidas.

Alega, em apertada síntese, que é titular do direito de Cessão de Uso Oneroso de Imóvel, mediante contrato n.º 01.14.035.0115 (Pregão Eletrônico n.º 03/2015 – Processo administrativo n.º 01340.000012/2015-31) com a autarquia federal requerida, para explorar o serviço de nutrição no sistema de autosserviço e preço por quilo, em restaurante localizado dentro da sede do INPE.

Narra que as condições da exploração do serviço contrato não foram observadas pelo réu, porquanto foram omitidas informações sobre local, notadamente, a redução do fluxo de pessoas nas instalações do INPE nos meses de recesso/férias em julho, janeiro e fevereiro e a circunstâncias de muitos funcionários terem se aposentado, diminuindo a demanda prevista para exploração do serviço contratado.

Aduz, ainda, que no local da exploração do serviço da autora há uma lanchonete que explora o mesmo serviço de nutrição por sistema de autosserviço e preço por quilo, fato divergente da informação prestada pelo réu, no sentido de que a exploração do serviço seria exclusividade da parte autora. Por fim, afirma que formulou proposta de reequilíbrio contratual ao INPE, o qual fora indeferido.

A parte autora denuncia a lide à seguradora J. Malucelli Seguradora S.A. (fls. 02/17 do arquivo gerado em PDF - ID. 9287277).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em nível infraconstitucional temos as Leis n.º 8.666/93, referente à licitação, a Lei n.º 10.520/02, referente à modalidade licitatória de Pregão, e a Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Carta Magna.

Em ambas não há norma específica sobre o limite de prazo nas concessões.

Desta forma, a fixação do prazo fica a critério da Administração. Contudo, este lapso não poderá ser muito curto, pois inviabilizaria a recuperação dos investimentos, a manutenção de serviço adequado e à obtenção de lucro do concessionário.

A prorrogação é possível desde que prevista no edital e em contrato. Em regra, somente deve ocorrer em situações excepcionais, pois os contratos já possuem prazo originais longos, sob pena de a concessão perpetuar-se na mesma empresa e ferir a exigência de licitação, motivo pelo qual a prorrogação do contrato de concessão não é obrigatória.

No caso dos autos, verifico que a parte autora não trouxe cópias do contrato n.º 01.14.035.0115 (Pregão Eletrônico n.º 03/2015 – Processo administrativo n.º 01340.000012/2015-31) ou do Edital de Licitação.

A Lei n.º 10.520/2002 facilita aos interessados as cópias do edital e da minuta de contrato, de forma a seguir o princípio da publicidade constitucionalmente exigido da Administração Pública, conforme disposto nas seguintes normas:

Art. 4.ª Fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3.º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Art. 8.º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2.º (grifo nosso)

Desacompanhada dos referidos documentos, a inicial não é apta à análise da probabilidade do direito da parte autora. Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:**

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. juntar cópia de documento de identificação dos representantes legais;

2.3. juntar cópia do contrato n.º 01.14.035.0115, do processo administrativo n.º 01340.000012/2015-31 relacionado ao Pregão n.º 03/2015 e do Edital publicado ou do aviso a que alude o art. 4º, inciso I da Lei n.º 10.520/02;

Defiro a denunciação da lide à seguradora (Apólice n.º 02-0775-0372421 – ID. 9287860), assim, cumpridas as determinações supra, citem-se e intemem-se os requeridos, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intemem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como manifestar-se sobre o interesse em produção de provas.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intemem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da lesão incapacitante.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu requerimento de auxílio-doença negado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Quanto à alegada depressão (*Episódio depressivo leve* CID 32.0 – fl. 03 do arquivo gerado em PDF – ID. 9327877), deixo de designar a perícia requerida, por falta de interesse de agir, pois em consulta ao sistema DATAPREV, que ora determino a juntada, verifico que a perícia da parte autora perante o INSS teve como objeto doença identificada como CID-M16 e M19, ambas relativas à artrose. Desta forma, não houve pretensão resistida do INSS com relação a essa causa de incapacidade.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Claudinet Cezar Crozera, Ortopedista, CRM 96.945, a ser realizada aos **28.08.2018, às 17h15min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-56.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARINO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da diferença, desde a DER, aos 01.07.2013.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial, para juntar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (Id. 450398).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 223 do arquivo gerado em PDF - Id. 3811821).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (Id. 3811821).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

RÉU: DESCONHECIDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer ordem cominatória/inibitória para determinar que manifestantes do movimento denominado "Greve dos Caminhoneiros" se abstenham de impedir sua locomoção e o transporte de seus insumos, por meio de escolta policial de seus veículos entre as cidades de Jacareí/SP e Alumínio/SP.

Indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se a redistribuição do feito ao Juízo de Direito competente da Comarca da Capital (Id. 8508638).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 8584939).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a analisar o pedido de desistência, não obstante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, haja vista o processo não ser um fim em si mesmo e o pedido consiste em homologação de faculdade processual. Ademais, seria ineficiente e conspiraria contra a economia dos atos processuais.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 8584939).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO CEZAR RIBEIRO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANE MARQUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado ao feito foi firmado há mais de um ano.
2. Excepcionalmente, ante o documento de fl. 70 do documento gerado em PDF, defiro a requisição do processo administrativo.
3. Encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.298.028-8, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com o cumprimento do item 2, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O prazo para o INSS apresentar sua contestação ultrapassará a data designada para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16.08.2018, às 17 horas, tendo em vista o envio da citação em 11/07/2018. O prazo se esgotará em 03/09/2018, pois a autarquia previdenciária possui prazo de 30 dias úteis nos termos dos artigos 183 e 335, ambos do CPC, acrescidos de 10 dias, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

Deste modo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **06/12/2018, às 15h30min.**

Com o retorno da carta precatória, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BOTELHO SAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado em oftalmologia. A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes.

Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supramencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUSCIMAR RIBEIRO SONNEWEND CARDOSO, JULIANO MARCONDES SONNEWEND CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 17/05/2018

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA - SP274965
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a ECT nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

0 Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-72.2015.403.6103 - JOSE HELIO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008134-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008134-0) - RENATO BATALHA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

0 Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005999-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005999-5) - JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X EDOCACINA GOMES FERNANDES X MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA X RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA X DANIELI GOMES DE SIQUEIRA X MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA X JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA X DANIEL GOMES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 231:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 226, item 3 e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6) - NICANOR GUILHERME DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 476/477:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006997-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006997-3) - FABIO WAINER MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO WAINER MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 134/135:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-73.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-82.2010.403.6103 - ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005539-97.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 161:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

- 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008636-08.2010.403.6103 - DARIO DE LACERDA GUERRA(SPI68179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARIO DE LACERDA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-52.2011.403.6103 - GERALDO CASSIANO FILHO(SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 155/156:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-27.2011.403.6103 - CARMEZINDO FERREIRA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEZINDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 156/157:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005006-07.2011.403.6103 - BENEDITO LUCIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 150/151(...)

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-14.2011.403.6103 - JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002528-89.2012.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de

intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escodo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requerido(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-97.2012.403.6103 - LAURA FERNANDES PRADO X FERNANDA CRISTINA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 182/183:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escodo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requerido(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-93.2012.403.6103 - DILSON DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escodo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requerido(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-67.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO FILHO(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escodo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requerido(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escodo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requerido(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escodo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, peça(m)-se ofício(s) requerido(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009552-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BERNARDO X DAGELA APARECIDA BERNARDO X ANA PAULA BERNARDO X ALAN ROBERTO BERNARDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BERNARDO X DAGELA APARECIDA BERNARDO X ANA PAULA BERNARDO X ALAN ROBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

0 Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-69.2013.403.6103 - TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ/SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

0 Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-02.2013.403.6103 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA/SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

0 Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA/SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 91/92:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS/SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 114/115:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-37.2013.403.6103 - ADAO MARQUES DA SILVA/SP204694 - GERSON ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 137/138:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

0 Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-73.2013.403.6103 - MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 120/121:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-55.2014.403.6103 - MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação, de que trata o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, não foi trazido aos autos qualquer elemento que permita concluir que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada nem impetrante anexou a íntegra do processo administrativo referente ao protocolo de requerimento n.º 109705387 (ID. 9415553), o que impede a análise dos fatos alegados.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.3. apresente cópia de seu cartão de CPF;

2.4. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao protocolo de requerimento n.º 109705387 (ID. 9415553).

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO DE MELO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua e profira decisão em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

Assim, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

Além disso, somente pode figurar como impetrada a autoridade que detém poder de decisão. O executor material da ordem não pode figurar como autoridade coatora.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social de Campos do Jordão, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em Campos de Jordão/SP, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição, com nossas homenagens.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO, MARIA HELENA BITENCOURT SILVA, NAIR CUNHA GARCIA, LENITA MARA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONCIO SILVEIRA - SP89705
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

O alvará de levantamento está pronto em Secretaria, aguardando sua retirada pela parte interessada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-09.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

Baixo os autos em diligência.

Fls.26/29: a análise do requerimento administrativo do impetrante pelo INSS deu-se em razão do cumprimento da liminar deferida nos autos (fls.23/25), não havendo, assim, que se falar em perda do objeto.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para informações e, após, abra-se vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, tornem cls. para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA HELENA ROTONDARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de doenças graves (cirrose biliar primária cid. 10 k74.3, hiperesplenismo cid. 10 D 73.1, hipertensão portal cid. 10 K 76.6, trombocitopenia cid. 10 D69.6), razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença. Contudo, em 17/04/2013, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de doenças graves (cirrose biliar primária cid. 10 k74.3, hiperesplenismo cid. 10 D 73.1, hipertensão portal cid. 10 K 76.6, trombocitopenia cid. 10 D69.6), razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença. Contudo, em 17/04/2013, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. André Luiz Schütenberger Torres** – médico do trabalho, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESTOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESTOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos aptos a comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-98-2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMAR RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 17/04/2000 a 09/11/2001, e de 26/10/2017 a 28/11/2017, laborados na empresa EATON LTDA., de 19/11/2003 a 31/05/2004, na empresa W.SERVI, e, ainda, o período 07/10/2014 a 04/05/2015, no qual o autor recebeu auxílio-doença acidentário, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 184.290.617-5), desde a DER em 28/11/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.175/176 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00020101720184036321. Todavia, em consulta ao Sistema Processual Informatizado do JEF, observo que referida ação, que está em trâmite perante o Juizado de São Vicente, possui como a parte autora MARIETALINS DE LEMOS, e trata-se de pedido de aposentadoria por idade. Desta forma, inexiste a prevenção apontada, sendo que seu lançamento deu-se por equívoco.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISLAINE FAUSTINO PAVAO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando seja o INSS compelido a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa, em 05/03/2018.

Fundamento e decido.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Pois bem. No caso em testilha, foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), não sendo atingido, portanto, montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Observe, ainda, que a petição inicial encontra-se endereçada para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos artigos 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Considerando que há pedido de tutela de urgência a ser apreciado, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento deste feito ao JEF, independentemente de intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA MARCELLO FLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 16/01/2012, para aquisição do imóvel localizado na Rua Sorocaba, nº220, apto.21, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP (matrícula nº118.581 do 1º Cartório de Imóveis de São José dos Campos). Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, razão pela qual foi notificada para purgar a mora.

Alega que procurou a agência da CEF responsável pelo seu contrato, tendo sido firmado, em 02/03/2017, um Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Imóvel Próprio, no qual foi estipulado o pagamento, na mesma data, de R\$10.000,00, e o restante da dívida vencida foi incorporado ao saldo devedor.

Assevera que, não obstante o acordo firmado, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 25/04/2017. A parte autora afirma que tem receio de o imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora juntou procuração, certidão de casamento e contrato de financiamento.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 16/01/2012, para aquisição do imóvel localizado na Rua Sorocaba, nº220, apto.21, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP (matrícula nº118.581 do 1º Cartório de Imóveis de São José dos Campos). Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento, razão pela qual foi notificada para purgar a mora.

Alega que procurou a agência da CEF responsável pelo seu contrato, tendo sido firmado, em 02/03/2017, um Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Imóvel Próprio, no qual foi estipulado o pagamento, na mesma data, de R\$10.000,00, e o restante da dívida vencida foi incorporado ao saldo devedor. Assevera que não obstante o acordo firmado houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 25/04/2017. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que, depois de ter sido notificada para purgar a mora em 05/01/2017 (fl.19), a parte autora procurou a agência da CEF responsável pelo seu contrato, onde foi acordado, através do termo de fl.35, que naquela mesma data (02/03/2017) haveria o pagamento de R\$10.000,00, o que é comprovado pelo documento de fl.36, ao passo que o restante da dívida vencida seria incorporado ao saldo devedor.

Não obstante o acordo entabulado entre partes, em 25/04/2017 foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF na matrícula do imóvel, conforme consta de fl.32.

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, devendo ser deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ressalto que a tutela deve ser deferida, apenas e tão somente, para impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros, uma vez que o cancelamento feito na matrícula do imóvel pode dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em Juízo provisório. Ademais, a Lei nº6.015/73, em seu artigo 250, inciso I, veda o cancelamento de averbações e registros na matrícula do imóvel antes do trânsito em julgado da decisão que o determinar.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer o imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Sorocaba, nº220, apto.21, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP - matrícula nº118.581 do 1º Cartório de Imóveis de São José dos Campos), em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Oficé-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 16/10/2018, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003226-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X CARLOS PEDRO SILES(Proc. FABIANA CENTURIAO) X JOSE CARLOS BASILIO DA SILVA X MARIO FAGUNDES DOS REIS X JORGE DE SOUZA MARIANO(Proc. ADV LUIZ CLAUDIO DEMASI E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ CARLOS BASÍLIO DA SILVA, CARLOS PEDRO SILES, MARIO FAGUNDES DOS REIS e JORGE DE SOUZA MARIANO, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 34, caput, da Lei nº9.605/98.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados (fls.1332/133).Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado MARIO FAGUNDES DOS REIS, conforme termo de audiência realizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP (fls.592/594).Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fl.598). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado MARIO FAGUNDES DOS REIS, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.605).É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento juntado aos autos (fl.598), nos termos estabelecidos em audiência (fls.592/594), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MARIO FAGUNDES DOS REIS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Considerando-se que há nos autos sentença extintiva da punibilidade em relação aos demais acusados (fls.474/475 e 489/491), com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: ***"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"***.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-77.20174.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CLAUDIO TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-97.20184.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE WALDYR LEITE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico não haver prevenção entre a presente ação e aquela indicada na certidão de pesquisa de prevenção (ID. 5017909), tendo em vista que tratam de objetos distintos, conforme consulta realizada no sistema processual.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE VIANA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a **desistência da ação**, em virtude do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para este juízo, por dependência ao processo nº 0002534-91.2015.403.6103, indicado no termo de prevenção, no qual foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, transitada em julgado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (I.D. 5488550).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

À vista do lapso transcorrido entre o requerimento na via administrativa e a propositura da presente ação (quinze anos), determinou-se à parte autora que comprovasse nos autos eventual indeferimento a novo pedido administrativo. Foi concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

À fl. 18 (I.D. 3912131), a autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao processo indicado no termo de prevenção (I.D. 3051755) verifico que, a autora objetivava a exibição de documento, conforme consulta ao sistema processual (I.D. 3156206) e, nestes autos pleiteia a cessação de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REDE DE SERVICOS PACHECAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos Fiscais nºs 13850.720.014/2013-15, 13850.720.177/2013-90, 13850.720.178/2013-34 e 13850.720.179/2013-89 bem ainda, autorização para efetuar o depósito do valor apontado pela Receita Federal com saldo residual quando da consolidação do Refis.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 16 (id. 751199), em face da qual houve interposição de agravo de instrumento.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa, juntando guia de depósito judicial complementar, em cumprimento à determinação deste Juízo.

À fl. 25 (id. 2227431), sobreveio o requerimento de desistência da ação formulado pela autora, em virtude de seu interesse em aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), renunciando ao direito que se funda a presente ação, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Juntada a decisão em agravo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A autora informou a perda do objeto da presente demanda, reiterando o pedido de desistência.

A União Federal comunicou não ter provas a produzir.

A parte autora arguiu não ter provas a produzir (fl. 36 – id. 3503644), reiterando o pedido de desistência, com extinção do feito sem resolução do mérito, renunciando ao pedido em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Verifica-se ser requisito para a inclusão dos débitos, objeto de discussão administrativa ou judicial, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a prévia desistência do sujeito passivo das impugnações e recursos e, no caso de ações judiciais, o protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando o autor da ação isento do pagamento de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

(Apelação – processo nº 00002032-13.2006.401.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1, 23/02/2018). Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado por CENTRO ELÉTRICO LTDA, em razão de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei Ordinária nº 13.496/17. Intimada, a Fazenda Nacional informou que [...] nada tem a opor quanto ao pedido de desistência de fls. 485, pugnano por sua homologação para que surta os efeitos processuais pertinentes, nos termos do art. 487, alínea c, do CPC (fls. 489). Destaco que de acordo com o disposto na Lei nº 13.496/2017, em especial no quanto prescreve o § 3º do art. 5º, em razão de aderir ao PERT, o autor está isento do pagamento de honorários advocatícios. Vejamos: Art. 5º: Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [...] §3º A desistência e a renúncia de que trata o caput extingem o autor da ação do pagamento dos honorários. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, intime-se à Vara de origem Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Juiz Federal EDUARDO MORAIS DA ROCHA. Relator convocado.

Assim, ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão à adesão ao Programa Es Regularização Tributária - PERT e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil e *caput*, do artigo 5º, da Lei 13.496/2017.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 13.496/2017 (PERT).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.033.578-1, mediante a averbação períodos especiais de 15/09/1975 a 09/04/1979, 28/08/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 12/11/1982, 13/09/1984 a 22/08/1987, 18/12/1987 a 01/07/1988 e 03/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 01/04/2005 reconhecidos no bojo de outra ação, e do período comum de trabalho entre 24/09/2005 a 08/2014, objeto de sentença trabalhista.

Determinados esclarecimentos à parte autora quanto à existência de litispendência/ofensa à coisa julgada formada nos autos nº0003389-51.2007.403.6103 (da 1ª Vara desta Subseção Judiciária), bem como à existência de prévio requerimento administrativo quanto à inclusão do período comum indicado na inicial, esta manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.560.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de fls.560, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor período de 29/01/1996 a 10/08/2017.

Antes que fosse dado regular andamento ao feito, a parte autora manifestou a desistência da ação (id 5427766).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem reser do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006620-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006620-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Vistos, etc.

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
 - 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.
 - 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.
 - 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
 - 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intime-se.

Expediente Nº 9790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-87.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.

- Fl. 390-390-vº: ante a concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO a prorrogação do prazo da suspensão condicional do processo ajustada conforme termo de fls. 377-377-vº, por 05 (cinco) meses, quanto correu EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA, mantendo-se as demais condições.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.
- No mais, aguarde-se o integral cumprimento das condições inerentes à suspensão condicional do Processo.

Expediente Nº 9792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-38.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANDRADE SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)

Vistos, etc.

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2 - Diante do que restou decidido nos autos e ante a guia de recolhimento para a execução provisória da pena imposta expedida às fls. 243-244-vº, OFICIE-SE à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia das v. decisões proferidas no E. STJ e no E. STF, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para instruir o Processo de Execução Penal nº 0002082-13.2017.403.6103 relativo a mencionada Carta de Guia de Execução Penal.
 - 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.
 - 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
 - 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
 - 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
- Intime-se.

Expediente Nº 9793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Vistos etc.

- 1) Fls. 621-627: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu), MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.
 - 2) Tendo em vista a suspensão processual com fundamento no artigo 366 do CPP (fl. 449-450), desmembre-se os autos em relação ao correu SERGIO CARDOSO SAMPAIO, formando-se mediante cópia integral destes e distribuindo-se por dependência a estes; certificando-se nos autos.
 - 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Não verifico prevenção dos os processos apontados no respectivo termo, uma vez que tratam-se de pedidos diversos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 5003063-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBO) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-76.2018.4.03.6103

AUTOR: AILTON ANTONIO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Afasto a preliminar de extinção do feito, por ausência de interesse processual, em razão da falta de requerimento administrativo, tendo em vista que não é necessário o pedido específico de aposentadoria por invalidez, cuja concessão do auxílio-doença, uma vez presente incapacidade permanente pressupõe resistência à pretensão do autor, o que se reforça com a contestação apresentada pelo réu.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **14 de agosto de 2018, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-14.2017.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 9.228.533:

Vista às partes da manifestação do perito acerca da impugnação apresentada pelo autor.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. 8.103.651:

Vista às partes das informações prestadas pela GERDAU ACOS LONGOS S.A..

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SANDRA LEITE

DESPACHO

Considerando o ajuizamento da ação 5003239-96.2018.4.03.6103 pela executada, com a regular representação processual, retifique a Secretaria a autuação destes autos, anotando-se o nome de seus patronos para fins de intimação.

Cumprido, tendo em vista a informação doc. nº 8.643.707 referente ao bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora do veículo identificado no doc. nº 8.643.708.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003239-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCIA SANDRA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa incidental que deve ser interposto por meio de uma simples petição nos autos de Execução. Assim, esclareça a parte autora se pretende que a peça seja recebida como Embargos à Execução, devendo emendar ou retificar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001317-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTRO REIS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME, DENIS AUGUSTO DOS REIS, CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANETACS COMERCIO DE PISOS LTDA - ME, YAGO MARTINS SCATENA, NELSON SCATENA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato registro do pedido protocolado sob o número 0.517.016/18-7 ou, caso haja algum impedimento para a prática do ato, sejam apresentados os motivos.

Alega a impetrante que protocolou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 30.05.2018 sob o nº 0.517.016/018-7, pedido de registro da Ata da Assembleia Ordinária que elegeu a diretoria que atuará na gestão da Cooperativa impetrante no triênio 2018-2020.

Sustenta que por se tratar de ato que se subordina a regime de decisão singular, os pedidos de arquivamento devem ser decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, o que não ocorreu até a presente data.

Narra que o ato omissivo da autoridade impetrada está impedindo a impetrante de participar de licitações, emitir notas e renovar certificados digitais.

Acrescenta que pleiteou a apreciação do seu pedido por diversos canais de atendimento, porém não obteve êxito.

Além disso, sustenta que os certificados digitais da impetrante estão expirando no mês de julho de 2018 e para sua renovação é necessária a apresentação da ata devidamente registrada.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, alegando o risco do perecimento do direito, caso se aguarde as informações da autoridade impetrada, alegando que seu certificado digital vence no próximo dia 21.07.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato registro do pedido protocolado sob o número 0.517.016/18-7 ou, caso haja algum impedimento para a prática do ato, sejam apresentados os motivos.

Ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a Administração Pública possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo regulamentar para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incuria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender tempestivamente ao universo de usuários do serviço público.

De um lado, não pode o Poder Judiciário deixar de atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao registro da Ata da Assembleia Geral Ordinária) sequer foi negado pela autoridade impetrada.

Entretanto, não é o caso de compelir essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo deferi-lo ou não, conforme o caso.

Com efeito, ultrapassado o prazo previsto no artigo 52 do Decreto nº 1.800/1996, bem como a comprovação do *periculum in mora*, decorrente do vencimento do certificado digital em data próxima, 21.07.2018 (9374799), estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em face do exposto, reconsidero a decisão nº 9401892 e **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, profira decisão fundamentada a respeito do pedido protocolado sob o nº 0.517.016/18-7 (registro da Ata de Assembleia), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante, justificando as razões de eventual indeferimento, devendo este Juízo ser comunicado com urgência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício. Cumpra-se **com urgência**.

Intimem-se.

Expediente Nº 9782

MONITORIA

0000753-97.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELOISA APRO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local. Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0404332-18.1998.403.6103 (98.0404332-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI)

Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 1294/1295 no sistema processual. Intime-se a parte autora do desarquivamento, ficando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-19.1999.403.6103 (1999.61.03.002103-8) - ALICIO XAVIER DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES MIRA X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO IZIDIO X BENEDITO SILVERIO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO RODRIGUES X JOSE ELEUTHERIO DA SILVEIRA X MANOEL DE FREITAS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento e, ademais, ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004952-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004467-1)) - MUNICIPIO DE PIQUETE/SP(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU))

Intime-se o Município de Piquete para comprovar o pagamento da requisição de folhas 328, recebida em 27/07/2017. Caso não tenha havido o pagamento, deverá o executado recolher o valor através da GRU código 91710-9 UG 110060/00001, conforme informação de folhas 333.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007862-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 18.08.1976 a 13.01.1983, além do pagamento de honorários advocatícios. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-91.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para condenar o INSS somente a averbar o tempo especial trabalhado pelo autor de 17.06.1991 a 22.09.2014, julgando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos, bem como para que cancele o benefício de aposentadoria especial que havia sido implantado em decorrência da antecipação de tutela concedida às fls. 85/verso. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.
A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.
O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 40.077,66, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.
Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
No caso em exame, sopesando tais critérios elevando-se em conta que houve recurso ao TRF da 3ª Região, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até à sentença.
Por outro lado, o parcial provimento do recurso do INSS, acarretou sucumbência mínima do autor, que, assim, não deverá pagar honorários em favor dos Procuradores Federais.
Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-02.2015.403.6103 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANESIO LEITE DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-70.2015.403.6103 - MARIA RITA RANGEL(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-35.2016.403.6103 - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Deíro o desentranhamento dos documentos de fls. 12, 14, 15 e 16 do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-69.2016.403.6103 - DANIEL THEODORO DE CARVALHO JUNIOR(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão / implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-82.2016.403.6327 - DORA ROSSI GOES SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da determinação de suspensão nacional dos feitos cujo debate se funda na concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público (RE 1.059.466), suspenda-se o presente até ulterior determinação, aguardando-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-25.2016.403.6327 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Em decorrência da determinação de suspensão nacional dos feitos cujo debate se funda na concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público (RE 1.059.466), suspenda-se o presente até ulterior determinação, aguardando-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007213-03.2016.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de folhas 105/106, que informa o cumprimento total da obrigação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir de 03.10.2012. Tal sentença foi mantida em julgamento de apelação. A Egrégia Turma Julgadora, todavia, no juízo de retratação de que cuida o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, determinou a cessação da aposentadoria especial e a implantação simultânea da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 207-209). Com o trânsito em julgado, o INSS foi intimado para apresentação dos cálculos de execução, tendo este informado que o valor principal é negativo (-R\$ 60.395,05), tendo em vista que houve o recebimento de aposentadoria especial por força de tutela antecipada e, posteriormente, houve a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada a parte autora, esta apresentou discordância quanto ao saldo negativo apresentado pelo INSS, alegando que as verbas recebidas por força de tutela provisória são irrepetíveis. Alternativamente, requereu a devolução dos valores negativos sem a incidência dos juros e com a aplicação de 10% sobre o valor do benefício. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Observo, desde logo, que embora o v. acórdão tenha determinado o desconto dos valores recebidos a título de tutela antecipada (fls. 209), não estava presente nos autos a situação de liquidação negativa, conforme agora informado. Diante disso, entendo possível que a questão seja examinada, à luz da nova realidade dos autos. Pois bem, sem embargo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tal orientação confronta-se com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Verifica-se, efetivamente, que se trata de controvérsia resolúvel no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa. Nestes termos, ainda que seja possível invocar os dispositivos do Código de Processo Civil atinentes ao cumprimento provisório da sentença, no caso específico dos benefícios previdenciários e assistenciais a relevância do direito material em discussão deve prevalecer sobre as regras de processo e procedimento invocadas. Tal irrepetibilidade também vem sendo reconhecida em julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela inseridos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. [...] Indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Apelação da Autarquia Federal improvida. (ApRecNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018). Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando que o INSS se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício da autora (aposentadoria por tempo de contribuição) em razão do recebimento, a maior, da aposentadoria especial. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários nesta fase, considerando que não haverá recebimento de atrasados. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cesse os descontos a esse título e restitua ao autor os já realizados, por meio de complemento positivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004312-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES X JOSEFA PROGRESSO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PROGRESSO LOPES

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a pesquisa de bens que faço juntar. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, archive-se em Secretaria.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON GRACIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a cancelar a convocação do impetrante à realização de perícia médica agendada para o dia **19.07.2018**.

Afirma o impetrante que foi beneficiário de auxílio-doença a partir de 13.02.2003, convertido em aposentadoria por invalidez desde 12.02.2009 (NB 534.484.835-4).

Alega que foi convocado para perícia médica, agendada para o dia 19.07.2018, às 13 horas, cujo ato é ilegal e abusivo, tendo em vista que nunca mais desenvolveu qualquer atividade laborativa, conta com mais de 55 anos de idade e encontra-se em gozo de benefício por incapacidade por período superior a 15 anos, o que contraria o disposto no artigo 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada na respectiva certidão, tendo em vista que o impetrante comprovou ter formulado pedido de desistência do processo 0002238-71.2018.403.6327 distribuído perante o Juizado Especial Federal. Ademais, a competência para julgamento do pedido é das Varas da Justiça Federal, por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo e por se tratar de pretensão deduzida pelo rito do mandado de segurança.

Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da convocação para perícia médica para revisão do benefício aposentadoria por invalidez.

A princípio, a convocação do impetrante para a realização de perícia médica encontra fundamento no artigo 101 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Ocorre que, o impetrante se enquadra na exceção prevista no § 1º, inciso I, deste mesmo artigo, que prevê:

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;

O impetrante, nascido em 26.01.1962 (ID 9375820), contava com **56 anos de idade** quando foi convocado a agendar a perícia médica, o que ocorreu no dia 27.06.2018 (ID 9375833), bem como comprova que estava em gozo de benefício por incapacidade **por período superior a 15 anos** nessa mesma data, já que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13.02.2003 a 08.11.2008 e de aposentadoria por invalidez desde 11.02.2009 e, além disso, seu último vínculo de emprego encerrou-se em 31.01.2003 (ID 9375834).

Apesar de o impetrante não ter comprovado o agendamento da perícia para o dia 19.07.2018, como alega na inicial, a simples convocação para agendamento, sob pena de cancelamento do benefício, configura ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada.

Deste modo, não havendo indícios de que a convocação do impetrante tenha como fundamento uma das hipóteses previstas no §2º do mesmo, uma vez que nada mencionada a carta de convocação (9375833), estão comprovados os requisitos para concessão da liminar, especialmente o *periculum in mora*, decorrente do caráter alimentar do benefício.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar a anulação da convocação do impetrante para perícia médica, bem como o cancelamento de eventual perícia médica já agendada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício. Comunique-se **com urgência** a Agência da Previdência Social.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

0404799-02.1995.403.6103 (95.0404799-8) - FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Fls. 516. Prejudicado(a), pois a decretação de indisponibilidade de bens e direitos foi deferida por este Juízo à fl. 485. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0404449-77.1996.403.6103 (96.0404449-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403650-97.1997.403.6103 (97.0403650-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE)

Fls. 257/285. Indeferido. O pedido deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003137-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003137-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X JOAO REIS QUAGLIA X CARMEM THEREZA PRICOLI QUAGLIA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001618-09.2005.403.6103 (2005.61.03.001618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X FLAVIO SANTOS DE MIRANDA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006257-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006257-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANTE PAMPANELLI JUNIOR(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. SHYUNJI GOTO - OAB/SP 160.344, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0009230-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECRAD SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA X ANANIAS CUNHA JUNIOR X DIMAS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS) X RONALDO MIONI RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003950-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USA - UNIDADE DE SERVICOS E ABASTECIMENTO AUTOMOTIVO LT(SP115641 - HAMILTON BONELLE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007683-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO AUTO CENTER LTDA EPP X EMILIO JOSE ALONSO(SP393694 -

GISLENE MARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005114-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X VANDERLAN DA SILVA(SPI92545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 501/503. Cumpra-se a determinação de fl. 500, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008987-44.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que deixo, por ora, de encaminhar estes à conclusão, diante da requisição de fl. 41. Certifico mais, que fica intimado o Dr. BENEDITO R. SOUZA, OAB/SP 49.423, de que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003163-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMILIO AUTO CENTER LTDA EPP(SP393694 - GISLENE MARIA DOS SANTOS) X EMILIO JOSE ALONSO X EMILIO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP322035 - SELMA DE FREITAS)

Fls. 553/556. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos bancos, uma vez que é ônus da parte a produção das provas requeridas. Fls. 568/vº. Indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens nomeados à penhora pela executada às fls. 258/259, uma vez que um dos requisitos para a decretação da medida, nos termos do artigo 185-A do CTN, é a ausência de nomeação de bens à penhora. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o cumprimento do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0005811-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 433/439. Cumpra-se a determinação de fl. 432, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009192-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 156/163. Tendo em vista que, com exceção do débito inscrito sob o n. 39.592.667-0, os débitos cobrados nesta execução fiscal ainda se encontram incluídos em parcelamento administrativo, mantenho a suspensão determinada à fl. 139. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000431-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005278-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. CASSIANO SJCAMPOS - ME X MOACIR CASSIANO(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000018-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BIOPAR CONFECÇÕES EM PARAMENTACAO LTDA - EPP

C E R T I D Â O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 25 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0000334-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002908-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0006929-92.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL - ME(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006939-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO VILA CAMARGO(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000107-53.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que considerando a juntada da substituição da(s) C.D.A.(s) pelo Exequente, bem como nos termos do item I.13 da Portaria 28/2010 desta Vara Federal e nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, procedo à intimação da Executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCP.

EXECUCAO FISCAL

0003243-58.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDISON RUBENS OLIVEIRA MORAES(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO)

Fl. 13. Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal. Fl. 26. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAREN ARRUDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

KAREN ARRUDA BARROS ajuizou a presente demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, visando à anulação do procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela demandada, em especial a averbação de consolidação da propriedade do imóvel e a declaração do direito de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel.

A título de medida liminar, postula a suspensão dos atos de execução extrajudicial, mantendo a posse do bemempoder da requerente.

Dogmatiza, em síntese, que no ano de 2011 firmou com a requerida o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor Fiduciante(s)." n. 347193, destinado ao financiamento para a aquisição do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba/SP sob o nº 140.653.

Alega que, a partir de agosto de 2011, iniciou o pagamento das parcelas do financiamento, todavia, em decorrência de problemas com relação às parcelas com vencimento em 08/10/2017 e 08/11/2017 (oriundos de divergências no cálculo dos valores das mesmas, em virtude de adiantamento de 80% de doze parcelas que a requerente efetuou com recursos de seus FGTS) não conseguiu efetuar o pagamento corretamente por bloqueio do sistema da Caixa, o que culminou com o inadimplemento das demais parcelas, a partir de 08/12/2017 até junho de 2018.

Informa que, após muitos contatos por meio eletrônico, em 17/04/2018 efetuou o depósito de R\$ 7.072,42, mas foi informada por funcionário da CEF de que era inviável o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que o registro já havia sido efetivado na matrícula do mencionado imóvel (AV. 6, de 02/04/2018, conforme documento ID n. 8804797).

Assevera, ainda, que a purgação da mora pode ser efetuada até o momento da assinatura do auto de arrematação, por analogia ao Decreto-Lei 70/1966.

Relatei. Decido.

2. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a alegada nulidade no procedimento extrajudicial adotado pela demandada.

Com efeito, dispõe o artigo 27 da Lei n. 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel."

Todavia, a realização do leilão judicial em prazo superior a 30 (trinta) dias não acarreta qualquer prejuízo ao devedor fiduciante, ao contrário, proporciona-lhe um prazo dilatado para permanecer no imóvel, não se caracterizando, portanto, nulidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (AC 00003493020144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. - Na situação em apreço, observo que a instituição financeira mutuante, constatando a existência de impuntualidades no pagamento das prestações decorrentes do contrato de alienação fiduciária, acionou o Registro de Imóveis, com a finalidade de notificar o devedor da mora e consolidar a propriedade do imóvel. O Registro de Imóveis de fato procedeu à notificação do agravante, dando-lhe ciência da mora existente e informando-o da necessidade de purgá-la no prazo de quinze dias. Além disso, pontuo que os editais de leilão foram devidamente publicados pela CEF em jornal de grande circulação e que o leilão foi realizado após mais de trinta dias da consolidação da propriedade, respeitando, pois, a previsão do artigo 27 da Lei n. 9.514/97. - Por outro lado, também não há que se cogitar de nulidade do contrato, tendo em vista que as alegações do agravante são por demais genéricas e não têm o condão de afastar a presunção de boa-fé de que gozam os negócios jurídicos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00093815120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

2.2. Por outro lado, entendo possível que a purgação da mora seja feita até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Conforme determina o artigo 39 da Lei n. 9.514/97, aos procedimentos da execução extrajudiciais são aplicáveis as disposições contidas nos artigos 29 a 41 do DL 70/66.

Nos termos do artigo 34 do DL 70/1966, ao devedor é possibilitada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridos os requisitos lá exigidos.

No caso dos autos, não há informação de arrematação do imóvel em leilão judicial, razão pela qual se encontra presente a possibilidade de purgação da mora.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, incluindo encargos legais, contratuais e os decorrentes da consolidação da propriedade e mediante o cumprimento dos requisitos tratados no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

3. Presentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente na possibilidade de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e não havendo perigo de irreversibilidade da medida, **DEFIRO PARCIALMENTE** a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

3.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência da presente decisão:

- a) elaborar o cálculo do valor total da dívida para a purgação da mora, incluindo as prestações vencidas, os encargos legais e contratuais e as despesas relacionadas à consolidação da propriedade;
- b) convocar a devedora fiduciante para proceder ao pagamento do valor apurado, comprovando o fato a este Juízo.

3.2. A demandante, recebendo a comunicação tratada no item “3.1, b”, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que tiver ciência do valor do débito, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal que lhe for indicada pela demandada e efetuar a purgação da mora, atualizada até a data do efetivo pagamento. Os valores das prestações vincendas (=ocorridas após a purgação da mora) serão pagos diretamente à demandada, em continuidade ao acordo entabulado.

3.3. Cumpridos os itens “3.1” e “3.2”, supra, permanecerão suspensos os atos da execução extrajudicial, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

4. De todo modo e sem prejuízo do acima disposto, com fundamento no art. 334 do CPC, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 11h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

5. **CITE-SE e se INTIME** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de Carta Precatória para a citação e intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** [\[1\]](#).

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

8. P.R.I.

[\[1\]](#) CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba

Juízo Deprecado: Juízo Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP

Finalidades:

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro
13010-910 – Campinas/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001223-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+164 AO 185+174)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou esta demanda com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+164 ao 185+174,

Município de Itu/SP.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Itu/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em diligência de monitoramento da faixa de domínio realizada por empresa de segurança patrimonial que contratou, foi constatada a construção irregular de um muro de alvenaria a 18,90 metros do eixo da via férrea, com 09,30 metros de extensão, dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 5976127 concedendo à demandante prazo para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos juntados aos autos em 7 e em 18.05.2018.

Intimados para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNT requereu seu ingresso no feito como assistente simples da parte autora, enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expressamente afirmou não ter interesse em ingressar a lide (ID 8623560).

2. Pertinente salientar que a legitimidade da Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado ao feito (ID 5301680), firmado pela FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A. (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Observe, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbulação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNTI, sucessor da RFFSA).

2.1. Na cota de fl. 69, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNTI manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNTI, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial – porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNTI o titular do direito material defendido pela parte demandante –, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

2.2. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, *caput* e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (*Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNTI: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)*), pertence ao DNTI, de forma que não entrevejo interesse da União para integrar a lide.

2.3. Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNTI como assistente da parte demandante, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item “2” da presente decisão, o contrato de arrendamento que acompanhou a inicial atesta a posse anterior da demandante sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos ID 5301692 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa de domínio apontada na inicial (*muro de alvenaria*).

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é, no mínimo, de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº

10.932/04, de seguinte teor:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...).”

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que a área não edificante foi invadida pelo demandado.

Isto porque, ainda que a faixa de domínio fosse menor que a registrada no croqui que faz parte do documento ID 5301692 – 20 metros, a partir do eixo da ferrovia, conforme página 7 -, a edificação estaria dentro da área não edificante, visto que esta corresponde a, no mínimo, 15 metros, contados a partir do fim da faixa de domínio.

3.1. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se, ademais, de imóvel público, conforme parece ser, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbção ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, se público o bem, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, nunca existiu qualquer autorização destinada à sua ocupação/edificação, sendo evidente a prática de esbulho possessório, com o indevido aproveitamento da falta de estrutura dos órgãos federais.

Em sendo assim, tenho que a ocupação/edificação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação/edificação levada a efeito, de natureza unicamente individual, representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeita o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da RUMO MALHA PAULISTA S.A., da posse na área ocupada por quem lá se encontre – relativa à área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+164 ao Km ferroviário 185+174, trecho Canguera – Boa Vista Nova, lado direito, Município de Itu/SP, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, por que levantada a menos de 30 metros do eixo da via (15 metros da faixa de domínio + 15 metros da área não edificante).

4.1. Oportunizo ao demandado, se identificado, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

Depreque-se ao Juízo Estadual em Itu o cumprimento da presente determinação.

A Rumo Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de intimação e citação^{III}. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples.

8. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 120 dias a partir de 04.07.2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F123FC825A>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉ: EDVANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou esta demanda, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+027 ao 185+033,

Município de Itu/SP.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Itu/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em diligência de monitoramento da faixa de domínio realizada por empresa de segurança patrimonial que contratou, foi constatada a construção irregular de uma casa de alvenaria a 18,20 metros do eixo da via férrea, com 06,00 metros de extensão, dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 5984103 concedendo à demandante prazo para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 8258084,

8258085, 8258086, 8258087 e 8258088.

Intimados para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT requereu seu ingresso no feito como assistente simples da parte autora, enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expressamente afirmou não ter interesse em ingressar a lide (ID 8623599).

2. Pertinente salientar que a legitimidade da Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionado ao feito (ID 5307418), firmado pela FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A. (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Observe, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFSA).

2.1. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT manifestou seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da parte autora.

Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial – porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante -, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

2.2. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, *caput* e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (*Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)*), pertence ao DNIT, de forma que não entreveja interesse da União para integrar a lide.

2.3. Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT como assistente da parte demandante, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item “2” da presente decisão, o contrato de arrendamento que acompanhou a inicial atesta a posse anterior da demandante sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos ID 5307424 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa de domínio apontada na inicial (*casa de alvenaria*).

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é, no mínimo, de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)"

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

"Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia."

Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, apesar de não existir nos autos prova de que a faixa de domínio, naquele local, foi estipulada além dos 15 metros mínimos estabelecidos na norma acima transcrita, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que a área não edificante foi invadida pelo demandado.

Isto porque, ainda que a faixa de domínio fosse menor que a registrada no croqui que faz parte do documento ID 5307424 – 20 metros, a partir do eixo da ferrovia, conforme página 7 -, a edificação estaria dentro da área não edificante, visto que esta corresponde a, no mínimo, 15 metros, contados a partir do fim da faixa de domínio.

3.1. Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se, ademais, de imóvel público, conforme parece ser, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, se público o bem, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil", norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que, pelo que consta, nunca existiu qualquer autorização destinada à sua ocupação/edificação, sendo evidente a prática de esbulho possessório, com o indevido aproveitamento da falta de estrutura dos órgãos federais.

Em sendo assim, tenho que a ocupação/edificação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação/edificação levada a efeito, de natureza unicamente individual, representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeita o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da RUMO MALHA PAULISTA S.A., da posse na área ocupada por Edbânia dos Santos Galdiano – relativa à área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+027 ao Km ferroviário 185+033, trecho Canguera – Boa Vista Nova, lado esquerdo, Município de Itu/SP, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, porque levantada a menos de 30 metros do eixo da via (15 metros da faixa de domínio ± 15 metros da área não edificante).

4.1. Oportuno à demandada, ou a quem se encontre no local, a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

Depreque-se ao Juízo Estadual em Itu o cumprimento da presente determinação.

A Rumo Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso a parte demandada, no prazo assinalado, não cumpra a presente decisão.

Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de intimação e citação^{III}. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no polo ativo, na condição de assistente simples.

8. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05.07.2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64D7E1D3F>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003668-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+568 - 094+593)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou esta demanda com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 094+568 ao 094+593

(Vieira 02, n. 86, Vila Barão – arruamento perpendicular à Rua Rodolfo Garcia), na Cidade de Sorocaba/SP.

Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta a cidade de Sorocaba /SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em diligência de monitoramento da faixa de domínio realizada por empresa de segurança patrimonial que contratou, foi constatada a construção irregular de uma casa de alvenaria a 05,20 metros do eixo da ferrovia, com uma extensão de 25,30 metros, dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.

Decisão ID 3534247 concedendo à demandante prazo para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos juntados aos autos com as petições IDs 4789673 e 6730142.

2. Pertinente salientar que a legitimidade da Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, resulta da posse decorrente do contrato de arrendamento colacionados ao feito (ID 3446491 – págs. 39 a 49), firmado pela FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A. (antiga denominação da demandante) com a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007.

Observo, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA).

2.1. Os documentos IDs 3446507, 3446514 e 3446522 são suficientes ao convencimento do juízo, neste momento processual, da existência de interesse da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em integrar a lide, situação que permite a apreciação do pedido de concessão de medida liminar por este juízo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior reapreciação.

2.2. Entendo pertinente observar que, acerca de eventual questionamento quanto ao interesse na União na causa, a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, *caput* e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (*Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)*), pertence ao DNIT, de forma que não entreveja interesse da União para integrar a lide.

3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.

Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.

Conforme explanado no item “2” da presente decisão, o contrato de arrendamento que acompanhou a inicial atesta a posse anterior da demandante sobre o bem.

O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos ID 3446466 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa de domínio apontada na inicial (*casa de alvenaria*).

Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa não edificante em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)”

Já a faixa de domínio vem definida no Decreto n. 7.929/2013, da seguinte maneira:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que a área não edificante foi invadida pelo demandado.

Isto porque, conforme documento ID 3446466, a edificação está a 05,20 metros do eixo da via férrea, ou seja, dentro da faixa de domínio.

Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda (faixa de domínio), conforme já dito, é propriedade do DNTI, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.

Cuidando-se de imóvel público, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapável, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Ademais, há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que “*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil*”, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.

No presente caso, observa-se que existe ocupação no imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que nunca existiu qualquer autorização de ocupação, sendo evidente a prática de esbulho possessório, com indevido aproveitamento da falta de estrutura dos órgãos federais.

Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal (e sobremaneira perigosa, dados os riscos na manutenção do imóvel muito próximo da linha férrea), razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida.

Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação levada a efeito, de natureza unicamente individual, representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeita o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia.

4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da RUMO MALHA PAULISTA S.A., da posse na área ocupada por quem lá se encontra – relativa à área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 094+568 ao Km ferroviário 094+593, trecho Alumínio - Iperó, (Viela 02, n. 86, Vila Barão – arruamento perpendicular à Rua Rodolfo Garcia), na Cidade de Sorocaba/SP, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, *porque levantada a menos de 30 metros do eixo da via (15 metros da faixa de domínio + 15 metros da área não edificante).*

4.1. Oportunizo ao demandado, se identificado, ou a quem se encontrar no local, a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

5. A presente decisão servirá de mandado de reintegração de posse, restando neste momento autorizada, caso necessário, a realização de arrombamento.

A diligência de reintegração de posse deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba ou à Polícia Militar.

A Rumo Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso o demandado, no prazo assinalado, não saia do imóvel.

Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local, citando-os.

6. Servirá a presente decisão de mandado de intimação e citação^{III}. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

7. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se – quanto às publicações, observe-se a petição ID 6730142.

8. Sem prejuízo, determino que se dê vista dos autos à Procuradoria Federal, COM URGÊNCIA, a fim de que diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05.07.2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E127CF843B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 3414-7751

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007856-03.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2017.403.6110) - AHK - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte recorrente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0901054-67.1994.403.6110 (94.0901054-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X MECANICA BRAFER LTDA(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO)

DECISÃO/OFÍCIO n.

EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social

PARTE EXECUTADA: Mecânica Brafer Ltda. - CNPJ 47.825.351/0001-03

Fls. 360/361: Oficie-se ao 1º CRIA de Sorocaba, requisitando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 9.638 e 31.042, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 353 (fl. 356).

Intime-se a parte interessada, através da Imprensa Oficial, que deverá comparecer ao referido Cartório, a fim de recolher as custas e emolumentos pertinentes ao cancelamento ora determinado.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao 1º CRIA de Sorocaba (Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - CEP 18087-083).

Instruir com cópias de fls. 226/227-v, 353 e 356.

EXECUCAO FISCAL

0006396-03.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULTIPLA DE SOROCABA SERVICOS TEMPORARIOS LTD(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO E SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA)

1. Fl. 26: Resta prejudicado o pedido do item a, tendo em vista a petição de fls. 30-1.
2. Fls. 30-44 e 45-6: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano ou até nova manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC.
3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003556-03.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULTIPLA DE SOROCABA SERVICOS TEMPORARIOS LTD(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

1. Fl. 25: Resta prejudicado o pedido do item a, tendo em vista a petição de fls. 28-42.
2. Fls. 28-42 e 43-5: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano ou até nova manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC.
3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001158-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VERA LUCIA DA SILVA ALVARENGA PAES

1 - Fl. 26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 28 de fevereiro de 2019), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002144-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CAROLINA ROCHA FOGACA MORAES - ME X MARIA CAROLINA ROCHA FOGACA MORAES

S E N T E N Ç A I. Satisfeito o débito (fl. 24), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a renúncia ao direito de recorrer desta sentença, manifestado à fl. 24, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 21-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006310-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS BOTTI

1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 19/20, em face do pedido de fl. 25/26.

2 - Fls. 25/26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de quarenta e dois (42) meses - fl. 27, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008896-54.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

1 - Intime-se a parte executada a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações.

2 - Regularizados, abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca da APÓLICE DE SEGURO GARANTIA N. 0306920179907750184865000 (fls. 61/88 e 90/97), se está de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014 e, se o caso, apontar as irregularidades apresentadas.

3 - Com o retorno, ICLS.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000596-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SHIGUEMATSU

1 - Resta prejudicado o pedido de fl. 16, em face da sentença de fl. 14.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 14.

3 - Após, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001148-34.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP X CHARLES ALVES DOS SANTOS(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Diante do teor da decisão de fls. 151/155 do TRF 3ª Região, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/40, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das petições de fls. 122/135 e 106/111. Observe-se a ordem cronológica dos protocolos.

3 - Fls. 58/103: Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada acerca da substituição das CDAs.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005924-77.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FSL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

DECISÃO/MANDADO

Exequente: Fazenda Nacional

Parte executada: FSL Transportes e Logística EIRELI Ltda. - CNPJ 07.321.225/0001-99

Nome fantasia: Ruach Transportes

Endereço: Rua Rupo Panelli, 30 - Distrito Industrial, Cerquillo/SP - CEP 18520-000 ou Rua Augusto Gaiotto, 10 - sala 01 (piso superior) - Nossa Senhora de Lourdes, Cerquillo/SP - CEP 18520-000

Responsável: Fábio de Souza Lopes - CPF 259.551.468-73

Endereço: Rua Vereador Pedro Gaiotto, 396- Jd. Itália, Cerquillo/SP

1 - Fls. 31/32: Mantenho a decisão de fl. 55, por seus próprios fundamentos.

2 - Fl. 51: Proceda-se a constatação das atividades da empresa executada.

Com o retorno, imediatamente, conclusos.

Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

PROCEDA À CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD).

Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadores etc); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.

Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhece a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0006318-84.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AHK - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE)

1 - Fls. 58/61: Mantenho a decisão de fl. 32, por seus próprios fundamentos, bem como que foi negado provimento ao agravo, conforme cópia do acórdão, ora juntada aos autos.

2 - Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007822-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREIA CARVALHO

1. Fl. 26: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.

2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7123

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002167-41.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2018.403.6110) - MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado no Auto de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002164-86.2018.403.6110, preso em flagrante delito juntamente com Maicon André Pavan em 29.06.2018 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV e artigo 180, ambos do Código Penal. Em decisão proferida às fls. 33/37 do Auto de Comunicação de Prisão em Flagrante, o Juízo consignou que os elementos trazidos aos autos demonstram até o presente momento, a periculosidade dos autores e sem sombra de dúvidas, a necessidade de custódia para cessar por completo qualquer resquício da continuidade desta prática delitiva....Assim, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para os indicados MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA e Maicon André Pavan, presos na mesma ocasião. Realizada audiência de custódia no dia 03.07.2018, na sala de audiências desta Vara Federal, este Juízo proferiu a seguinte decisão: Mantenho a prisão preventiva decretada em regime de plantão. Determino o envio do depoimento em audiência de custódia à Corregedoria/Ouvidoria da Guarda Civil Municipal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva a fim de regularizar a prisão do indiciado. Em prosseguimento, na petição de fls. 02/13 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, alegando a ocorrência de inúmeras violações ao direito do indiciado por ocasião de sua prisão. Quanto ao mérito, pugna pela aplicação do princípio da insignificância, ante o fato do auto de exibição e apreensão informar terem sido apreendidos apenas 35 (trinta e cinco) pacotes de cigarros e que, sendo dois os acusados, não restariam mais do que 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros para cada um deles. Aduz, no que tange a imputação do crime de receptação, a ausência de pressuposto para a sua tipificação penal, eis que ausente sua característica principal - ser produto de crime - haja vista o fato que a única irregularidade verificada por ocasião da apreensão do veículo objeto do crime era o licenciamento em atraso. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este opinou às fls. 40/41 pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão provisória do indiciado. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, insta consignar que a informação trazida pelo requerente a respeito das alegadas violações que sofreu por ocasião de sua prisão já foi objeto de análise por este Juízo por ocasião da realização da audiência de custódia realizada em 03.07.2018. Assim, passo a analisar a partir deste momento sobre a manutenção da prisão em flagrante do réu MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, ressaltando que as demais questões suscitadas pelo réu, por se relacionarem ao mérito, serão devidamente analisadas por este Juízo quando da prolação da sentença nestes autos. Na dicção do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*furnus boni juris*), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Por outro lado, as informações constantes nos autos permitem concluir que o indiciado MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA poderá aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se ao denunciado medidas cautelares diversas da prisão. Neste momento procedimental, considerando os documentos trazidos aos autos pelo requerente, em especial o comprovante de trabalho lícito às fls. 33/34, bem como as certidões e folhas de antecedentes constantes no Auto de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002164-86.2018.403.6110, verifico não subsistirem elementos indicativos de que o denunciado pretenda frustrar a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Não há, também, indícios de que o denunciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Observo, ainda, que o ato praticado, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Destarte, os elementos probatórios atualmente existentes nos autos ilidem os pressupostos da necessidade de manutenção do encarceramento cautelar do denunciado. Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental. À vista do exposto, a MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319, 321 e 328 do Código de Processo Penal, devendo: b.1) comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), para informar e justificar suas atividades; b.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar a este juízo previamente; b.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; b.4) não frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação à este juízo, e nem frequentar lugares que vendam produtos possivelmente importados ilegalmente, afeíveis pelo senso comum. Deixo de aplicar o instituto da fiança por verificar que deve ser aplicado o disposto no artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em nome de MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA. No prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) após o cumprimento do alvará de soltura deverá o indiciado comparecer perante a Secretária desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SHEILA CRISTINA DE PAULA

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID. 8454891), proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determine a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

SOROCABA, 28 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002216-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GALINDO GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que JOSÉ GALINDO GIMENES apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006259-43.2010.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e não sendo necessária qualquer retificação, intime-se a parte interessada a iniciar a execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000911-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: TEREZA TALLARICO
REPRESENTANTE: ALEXANDRE TALLARICO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 8374345) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 8374345.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Portanto, considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 4997999.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000572-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462693) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5461770.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Portanto, considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do pedido da parte autora de execução invertida, com a apresentação de cálculos pelo INSS, formulada no Id. 4651589 .

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-03.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462233) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 5462233.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Portanto, considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 4373477.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-72.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, por **BARZEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 62.507.561/0001-39)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95), desde o recolhimento indevido até a restituição ou compensação.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme injunção do artigo 2º da Lei 9.718/98, reproduzido nos artigos 1º da Lei 10.833/03 e 1º da Lei 10.637/02. Tais normas elegem o faturamento como base de cálculo destas contribuições, o que não deve abranger os valores repassados para terceiros que não participam da relação jurídico-tributária, como é o caso do ICMS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b”, todos da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual sua inserção, caracteriza violação constitucional e legal ao conceito de faturamento.

Com a inicial (Id. 3692016), vieram os documentos sob Id 3692089 a 3694099.

Emenda à exordial sob Id 4017295, Id. 4395563 e Id. 4395563.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal de Barueri/SP foi deferida a medida liminar pleiteada (Id. 4513123).

Notificada a prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sustentou sua ilegitimidade para constar no polo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que a matriz da impetrante está sob jurisdição da DRF de Sorocaba/SP (Id. 4734955).

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), requereu a extinção da presente ação em razão da violação da regra de fixação de competência absoluta, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC.

Instada a se manifestar acerca dos documentos trazidos pela autoridade coatora e pela União Federal (Id's 4734955 e 5099429), a impetrante quedou-se silente.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal de Barueri/SP, foi reconhecida sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (Id. 9234062).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS****Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO em face do CREA/SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu que ensejaram a cobrança de anuidades.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

A ação anulatória de crédito tributário é uma forma de oposição aos atos de execução da dívida e há relação de prejudicialidade em relação à execução fiscal. A reunião e o julgamento simultâneo das ações é imperativo, a fim de evitar conflito de decisões, salvo nas hipóteses de competência absoluta por força de especialização de varas em execução fiscal.

Neste sentido é forte a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 96308, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA20/04/2010).

“..EMEN: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que “Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações” (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:”

(AGRMC 201403290191 – Agravo Regimental na Medida Cautelar – 23694, Relator SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/03/2018..DTPB)



No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante.”

(TRF da 3ª Região, CC 0004390-32.2016.403.0000, CC – Conflito de Competência – 20401, Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Segunda Seção, e-DJF Judicial 1 DATA 16/03/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(CC nº 5015198.2017.403.0000; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; 2ª Seção; j. 05/12/17)

No presente caso, constata-se que o crédito tributário discutido é objeto da Execução Fiscal nº 0000431-22.2017.403.6110, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e também dos Embargos à Execução nº 0001457-21.2018.403.6110, também em trâmite naquele Juízo. Observo, ainda, a inexistência de norma de organização judiciária atribuindo competência especializada nas varas desta Subseção Judiciária, tampouco constata-se que qualquer das ações tenham sido julgadas.

Assim, em face da conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, por conexão com a Execução Fiscal nº 0000431-22.2017.403.6110.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TERRA BENTO - SP221848
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALMEIDA**, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender os efeitos do Ofício de Defesa emitido pelo INSS em 24 de agosto de 2017 (Id. 8940606), determinando o arquivamento do processo administrativo.

O impetrante, sustenta, em síntese que é genitor de Nicolas Bryan de Souza Almeida, beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada, adquirido em 17 de fevereiro de 2012 (NB 550.317.506-5), sendo que os pagamentos eram realizados diretamente nas contas bancárias do requerente e de sua esposa.

Afirma que o referido benefício foi cessado a partir da data de 25 de setembro de 2017, em razão do falecimento do beneficiário.

Aduz, mais, que em 24 de agosto de 2017, o INSS expediu o competente Ofício de Defesa (Id. 8940606) ao beneficiário, alegando a existência de irregularidades no benefício adquirido, em razão da renda “*per capita*” ser superior a ¼ do salário mínimo, sendo que o beneficiário foi intimado para a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares.

Afirma, ainda, que o beneficiário atendeu a intimação do aludido ofício, por intermédio de sua representante legal, apresentando defesa administrativa, dentro do prazo concedido, alegando a inexistência de irregularidades na concessão do referido benefício.

Sustenta, por fim, a violação do direito líquido e certo, tendo em vista que Nicolas Bryan de Souza Almeida adquiriu o benefício concedido pela Autarquia Requerida, da qual tinha direito, em razão de ser portador de deficiência física e intelectual e de longo prazo, atendendo, portanto, todos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93.

Com a petição inicial (Id. 8939728) vieram os documentos sob Id. 8939906 a 8942097.

Em cumprimento ao determinado no despacho (Id. 8973183), o impetrante emendou a inicial (Id. 9180451), juntando aos autos a certidão de óbito do beneficiário da prestação continuada – BPC (Id. 9180456) e os holerites de pagamentos do representante de Nicolas Bryan de Souza Almeida (Id. 9180458 a 9180464).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ao impetrante, consoante requerido na exordial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da medida liminar. Isso porque da leitura do Ofício de Defesa emitido pelo INSS, datado de 24 de agosto de 2017 (Id. 8940606), embora haja a informação de que a apuração poderá implicar em devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares, não se pode aferir, efetivamente, que isso ocorrerá de imediato.

Com efeito, observa-se que o beneficiário atendeu a intimação do aludido ofício, por intermédio de sua representante legal, Maria Kelly de Souza Almeida, apresentando defesa administrativa, alegando a inexistência de irregularidades na concessão do referido benefício (Id. 8940633), sendo que não consta, ainda, nos autos, eventual decisão definitiva acerca do fato.

Ademais, convém ressaltar que o aludido benefício foi cancelado a partir da data de 25 de setembro de 2017, em razão do falecimento do beneficiário Nicolas Bryan de Souza, filho do impetrante Daniel Henrique da Cruz Almeida.

Destarte, a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Anote-se, ainda, nesse sentido, que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação de pretensa ilegalidade.

Tal situação restará esclarecida após a vinda das informações.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, ressalvada a reanálise após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à **Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do **inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.**

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **30/10/2018** às **10h30min** pelo **Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS OTAVIO MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AIDYL GRECCO ROBLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
 3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI, MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ficam intimados os autores a apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI, MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ficam intimados os autores a apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI, MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ficam intimados os autores a apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-68.2005.403.6120 (2005.61.20.003001-1) - HELIO LOMBARDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

1. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001546-5) - ELJO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005108-1) - DIVINO PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-31.2010.403.6120 - VITORIO NATAL CHIARELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-62.2010.403.6120 - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-72.2013.403.6120 - ADEMILSON MASSOTE(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 190, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 174, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. sentença proferida, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 2. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010867-15.2014.403.6120 - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-19.2015.403.6322 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/141, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-80.2015.403.6322 - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-52.2016.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ROBERTO CORRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicia" e declaração de hipossuficiência atuais, cópia legível dos documentos pessoais, bem como demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vencidas, considerando a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Por não vislumbrar hipótese de sigredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILMA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 4742873). Retifique-se o sistema processual eletrônico para constar também como autores Lucas Gonçalves dos Santos e Mateus Gonçalves dos Santos.

Defiro a gratuidade requerida pelos autores, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

Expediente Nº 7326

EXECUCAO DA PENA

0000125-86.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Depreque-se para à Subseção Judiciária de Campinas-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Sérgio Gentil Júnior.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000126-71.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Depreque-se para à Subseção Judiciária de Campinas-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Elias de Lima Marcolino.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0004234-80.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execuções Penais Provisórias movidas pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor de Maria Conceição de Annunzio. Sentença de fls. 145/147 promoveu a unificação das penas da executada, resultando estas na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em 13/06/2007; também houve a condenação ao pagamento das custas das respectivas ações penais. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena unificada, e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do pagamento, a ser revertida em prol de instituição beneficente. Intimada do teor da sentença, a executada veio aos autos (fls. 153/155) requerer o trancamento desta execução provisória, tendo em vista o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo em Recurso Especial n. 1.150.285-SP (2017/0211435-0). Instado a se manifestar a respeito, o MPF defendeu o prosseguimento da execução penal (fls. 160/161), ressaltando, para tanto, decisões do STF e do TRF da 3ª Região em que se aceitou o cumprimento provisório de pena restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Consultando o andamento processual do Agravo em Recurso Especial n. 1.150.285-SP (2017/0211435-0), em trâmite perante o STJ, verifico que se vincula à Ação Penal n. 0008056-19.2013.403.6120, cuja Execução Provisória está autuada sob o n. 0005294-88.2017.403.6120. Com efeito, havendo decisão de tribunal superior indeferindo o pedido formulado pelo MPF para execução provisória da pena restritiva de direitos aplicada na origem, não há que se falar no prosseguimento desta até ulterior decisão em sentido contrário ou eventual trânsito em julgado da condenação criminal. Porém, quanto às outras execuções provisórias unificadas neste feito, observo que a decisão acima mencionada a elas não estende seus efeitos, sendo certo, a par disso, que não há precedente jurisprudencial vinculante que vede a execução provisória de pena restritiva de direitos. A Execução Provisória n. 0004234-80.2017.403.6120 (Ação Penal n. 0003884-97.2014.403.6120) teve início por força de ordem emanada da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região (fls. 03); o mesmo pode ser dito acerca da Execução Provisória n. 0004235-65.2017.403.6120 (Ação Penal n. 0003885-82.2014.403.6120) (fls. 03 daqueles autos); sendo assim, não cabe ao juízo de primeiro grau divergir, no mérito, do que decidido pela instância superior, devendo a parte interessada, se o caso, manejar o recurso cabível para revertê-la. Isto posto, neste momento há espaço tão somente para o ajuste do que decidido às fls. 145/147, excluindo-se da unificação a pena relativa à Execução Provisória n. 0005294-88.2017.403.6120 (Ação Penal n. 0008056-19.2013.403.6120). Na Execução Provisória n. 0004234-80.2017.403.6120, oriunda da Ação Penal n. 0003884-97.2014.403.6120, a executada deve cumprir as penas de 03 (três) anos de reclusão e de pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 do salário mínimo, tudo pela condenação da prática do crime do art. 171, 3º, do CP. Na Execução Provisória n. 0004235-65.2017.403.6120, oriunda da Ação Penal n. 0003885-82.2014.403.6120, as penas são de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e de pagamento de (13) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 do salário mínimo, também pela prática do crime do art. 171, 3º, do CP. Na sentença de fls. 145/147, ficou consignado o seguinte: Considerando que nos casos de fraudes ao INSS que resultem no pagamento indevido de benefícios o crime é permanente quanto ao beneficiário e instantâneo de efeitos permanentes em relação ao terceiro que concorreu para o ilícito (caso de MARIA CONCEIÇÃO), consumando-se quando do pagamento da primeira parcela do benefício, tem-se que os crimes cometidos pela executada foram praticados em 26/04/2007 (dois delitos) e em 13/06/2007. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda a exasperação da pena de um dos crimes, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços. No caso dos autos, a série da continuidade delitiva é formada por três crimes, dois dos quais consumados na mesma data e um quase dois meses depois. Diante desse panorama, entendo que o aumento não pode se dar pela fração mínima, porém dela não deve se distanciar muito. Por conseguinte, entendo razoável no caso exasperar a pena mais grave (3 anos) em, o que resulta num acréscimo de 9 meses, totalizando pena de 3 anos e 9 meses de reclusão. Excluída a pena da Execução Provisória n. 0005294-88.2017.403.6120, a pena mais alta restante é a de 03 (três) anos de reclusão da Execução Provisória n. 0004234-80.2017.403.6120. Na linha do que decidido, entendo que, por se tratar de apenas dois crimes, não há motivo para exasperar a pena mais grave acima do patamar de 1/6 (um sexto), como acontecera quando havia um terceiro crime a ser considerado. Sendo assim, exaspero a pena de 03 (três) anos de reclusão em 1/6 (um sexto), pelo que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ainda na linha do que já decidido, exaspero a pena de 13 (treze) dias-multa em 1/6 (um sexto), pelo que resulta em 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em 13/06/2007, momento em que praticado o último ato da série delitiva. Dada a pena privativa de liberdade resultante, converto-a em duas restritivas de direito, nos mesmos termos da sentença de fls. 145/147, com a ressalva de que, levando-se em consideração a exclusão da terceira pena, a prestação pecuniária deverá equivaler a 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento. Considerando que já se passou o prazo assinalado para o primeiro pagamento das quatro parcelas em que foi dividida a prestação pecuniária, findo em 15/06/2018, ficam mantidas as datas subsequentes para o pagamento dos 03 (três) salários que ora fixo. Do fundamentado: 1. Nos termos do art. 111, da Lei de Execuções Penais (LEP), UNIFICO as penas da executada Maria Conceição de Annunzio (RG 17.051.529-1 SSP/SP) decorrentes das Ações Penais n.s 0003884-97.2014.403.6120 (Execução Provisória n. 0004234-80.2017.403.6120) e 0003885-82.2014.403.6120 (Execução Provisória n. 0004235-65.2017.403.6120), de modo que resultem na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo o regime inicial aberto, e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em 13/06/2007. 1.1. CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena unificada, e prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época do pagamento, ficando autorizado o parcelamento desta em três prestações semestrais de igual valor a serem pagas, respectivamente, até 15/12/2018, 15/06/2019 e 15/12/2019, em conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada à Execução Provisória n. 0004234-80.2017.403.6120. 1.2. A Executada também deverá recolher as custas das ações penais cuja execução prossegue, observada a gratuidade da justiça concedida em uma delas. 2. SUSPENDO o curso da Execução Provisória n. 0005294-88.2017.403.6120 até eventual decisão pelo seu prosseguimento ou trânsito em julgado da respectiva condenação. TRASLADE-SE cópia desta decisão para aqueles autos e proceda-se ao desapensamento. 3. REMETAM-SE os autos à Contadoria para a liquidação das obrigações pecuniárias. 4. ADITE-SE a Carta Precatória Criminal n. 40/2018 (fls. 157/158) de conformidade com o que aqui decidido. 5. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 6. Providencie a Secretária a Juntada de impresso do site do STJ com o demonstrativo da vinculação do Agravo em Recurso Especial mencionado à Execução Provisória n. 0005294-88.2017.403.6120, tanto nestes como naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-34.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-63.2010.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LEONIDAS LEO DOS SANTOS(SP161359 - GLINDON FERRITE E SP240148 - LUCI CAMPOI FERRITE E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Fls. 198/199: A defensora Josimara Veiga Ruiz requer a expedição do pagamento dos honorários, porém, verifico que não houve nomeação da defensora como dativa, já que o acusado constituiu defensor (fls. 73), que substabeleceu em favor mesma (fls. 139).

Intime-se a defensora.

Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009533-77.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARTA HELENA CECCHETTO APOLONI(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 453/457 que julgou extinta a punibilidade da ré Marta Helena Cecchetto Apoloni e condenou a ré Maria Conceição de Annunzio, conforme certidão de fls. 538, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 359/368:

Efetue-se a inclusão do nome da ré Maria Conceição de Annunzio no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Expeça-se a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 368.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade da ré Marta Helena Cecchetto Appoloni e condenada a ré Maria Conceição de Annunzio.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-81.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUudson COUTINHO DA SILVA) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334, 1º, IV, do Código Penal.O parquet federal afirmou (fs. 39/40) que, no dia 28 de junho de 2015, a denunciada viajava como passageira de um ônibus da Viação Motta que fazia o trajeto Campo Grande/MS - Belo Horizonte/MG e foi surpreendida na base da polícia militar rodoviária em Itápolis/SP, durante a denominada operação ônibus, quando transportava em 05 (cinco) sacolas grandes etiquetadas em seu nome e acomodadas no bagageiro do veículo diversos mercadorias estrangeiras, tais como 259 molinetes, 108.000 anzóis, 160 varas de pesca, 11 repetidores de sinais wi-fi e outros acessórios para pesca, cosméticos e produtos eletrônicos descritos nos autos, desprovidas da regular documentação fiscal de interação no país, que a denunciada declarou ter adquirido em Ponta Porã/MS para revender em feiras em Belo Horizonte.Conforme a denúncia, a origem estrangeira das mercadorias foi atestada por auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e, de acordo com a Receita Federal do Brasil, a denunciada iludiu R\$ 21.826,65 (vinte e um mil e oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos).Em decorrência dos fatos, foi instaurado o IPL 0204/2015, reunindo comprovantes de bagagem (fs. 10), discriminação de mercadorias que ingressaram no depósito da Receita Federal, indicando a origem estrangeira dos produtos (China, Japão, EUA, Tailândia e Coreia, fs. 14/15), auto de apreensão definitivo (fs. 19/20), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF 0812200 / SAFIS000057/2015, relacionado ao procedimento administrativo 18088.720269/2015-43, lavrado pela Receita Federal sobre as mercadorias da denunciada no valor de R\$ 43.653,31 (fs. 26/29) e demonstrativo presumido de tributos no valor de R\$ 21.826,65 (fs.30). Relatório da autoridade policial federal (fs. 34).A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2015 (fs. 41).Em decorrência dos fatos narrados às fs. 50 e 62/64v, o órgão ministerial deixou de propor a suspensão condicional do processo (fs. 69).A ré ofereceu resposta escrita, aduzindo a nulidade do demonstrativo por ser um cálculo presumido, a exigir a realização de laudo pericial merceológico. Afirmou que os impostos apontados são muito mais elevados do que os supostamente sonegados. Salientou, também, que a mercadoria foi adquirida no Brasil e não há procedimento administrativo de cobrança dos tributos, sendo o fato atípico. Requereu a realização de laudo pericial, a absolvição sumária pela insignificância do valor que se bem apurado seria inferior a R\$ 20.000,00 e a assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas (fs. 74/83). Documentos (fs. 84/87).O juízo deu a acusada por citada, indeferiu o pedido de realização de perícia técnica, ressaltou a higidez das informações elaboradas pela Receita Federal do Brasil sobre a qualidade e o valor das mercadorias, postergou a análise da insignificância, e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, sendo também concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 88/89). Certidão de citação foi juntada depois (fs. 97).Em audiência gravada por sistema audiovisual foram ouvidos as testemunhas de acusação Flávio Henrique Fazan e Danilo Soares Ribeiro (fs. 99/101).Em continuação, foi realizado o interrogatório da ré por videoconferência. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP e a instrução foi encerrada (fs. 123/124).Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade está plenamente comprovada pelo AITAGF e demonstrativo de tributos. Acresceu que o simples fato de a ré ter adquirido mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal com propósito comercial configura o crime narrado na denúncia, previsto no inciso IV do 1º do art. 334 do CP, não se exigindo que o agente tenha cruzado a fronteira. Alegou também que as testemunhas descreveram as circunstâncias da apreensão e que as bagagens estavam em nome da acusada, indicando a autoria. A ré, por sua vez, consoante o órgão ministerial, admitiu tanto no inquérito policial quanto na fase judicial que comprou as mercadorias, pois é comerciante, apenas sustentando que a aquisição se deu em Ponta Porã/MS e não no Paraguai, o que não torna o fato atípico na avaliação da acusação. Requereu a condenação (fs. 132/134).A defesa em alegações finais reproduziu o conteúdo da defesa escrita anteriormente juntada e, em suma, reafirmou que o demonstrativo presumido de tributos iludidos é nulo porque além de não expressar valores exatos ainda apresentou resultado acima do real, prejudicando a análise, diante disso, insistiu na realização de perícia técnica. Perseverou na tese de que o fato é atípico pela insignificância do valor dos tributos. Conforme a interpretação da defesa, os tributos sonegados atingiram o total de R\$ 10.913,22 e não o montante apresentado pela Receita Federal e MPF, não tendo a Fazenda interesse em executar importância inferior a R\$ 20.000,00. Acresceu que as mercadorias foram adquiridas no Brasil e são de fabricação nacional, contendo o selo do Inmetro; não houve procedimento administrativo de cobrança de tributos e a ré nunca soube a quantia a recolher; o descaminho equipara-se à sonegação fiscal prevista no art. 1º da Lei 8.137/1990, sendo necessário esgotar a apuração do débito; não houve dolo. Requereu a absolvição ou o reconhecimento da primariedade (fs. 139/143v).Cópia de sentença criminal proferida pelo juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fs. 62/64v) e certidão criminal (fs. 145). Vieram os autos conclusos.Fundamentação.A Lei 13.008, de 26/06/2014, alterou a redação do artigo 334 do Código Penal, que, até então, trazia em seu bojo tanto a previsão do delito de contrabando quanto de descaminho. Com a inovação, os dois crimes passaram a ser previstos em artigos distintos. O art. 334 do CP ocupou-se apenas do delito de descaminho, mantendo as penas anteriormente vigentes (reclusão, de 1 a 4 anos). A nova lei incluiu o art. 334-A, que passou a tipificar exclusivamente o crime de contrabando, impondo sanção mais grave (reclusão, de 2 anos a 5 anos). Assim, diante da alteração, cabe observar a época do fato para o fim de aplicação da lei penal.Nestes autos, os fatos narrados na denúncia foram praticados em dia 28 de junho de 2015, sendo por isso aplicável a eles a nova redação do art. 334 do Código Penal, por se tratar de hipótese de descaminho, in verbis:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descaminho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos.Na hipótese agora analisada o MPF enquadrou a conduta no inciso IV do 1º do art. 334 do CP.Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha.A materialidade delitiva está comprovada pelo documento de discriminação de mercadorias apreendidas que ingressaram no depósito da Receita Federal, devidamente assinado por três testemunhas, esclarecendo a origem estrangeira dos produtos (China, Japão, EUA, Tailândia e Coreia, fs. 14/15), auto de apreensão definitivo (fs. 19/20) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF 0812200 / SAFIS000057/2015, que integra o procedimento administrativo 18088.720269/2015-43, lavrado pela Receita Federal, no qual as mercadorias foram avaliadas em R\$ 43.653,31 (quarenta e três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um reais) (fs. 26/29). O demonstrativo presumido de tributos apontou o total de R\$ 21.826,65 (vinte e um mil e oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) (fs.30).O AITAGF atestou que os fatos referem-se a apreensão de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular e de sua introdução regular no país. Algumas das mercadorias apreendidas e respectiva quantidade discriminadas no auto de infração: 120 cucas, 259 molinetes, 1.040 linhas de pesca, 108.000 anzóis, 160 varas de pesca, 6 xampus, 6 condicionadores, 5 controles para videogame, 10 carregadores de pilha, 11 repetidores de sinal wi-fi, 3 receptores de sinal, 3 crossover e outros.Conforme se observa do auto de infração, o valor total das mercadorias é de R\$ 43.653,31 (quarenta e três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um reais) e os tributos iludidos (II e IPI) somaram R\$ 21.826,65.A autoria, de igual modo, ficou demonstrada.No inquérito policial foram ouvidos dois policiais militares rodoviários e a ré.O sargento PM Flávio Henrique Fazan afirmou no inquérito policial que no dia dos fatos, foi realizada a operação ônibus em frente à base da PM Rodoviária de Itápolis/SP, houve a abordagem do ônibus da viação Motta que faz a linha Campo Grande/MS a Belo Horizonte/MG e no interior do veículo os policiais identificaram cinco sacolas grandes e de mesma cor no bagageiro, identificaram a passageira ANA LUCIA por meio de cinco etiquetas de bagagem que estavam em poder da passageira. Conforme consta do termo, o policial disse que ANA LUCIA não detinha documentação regular de importação das mercadorias e confessou que tinha adquirido tudo em Ponta Porã/MS (fs. 03).O soldado PM Danilo Soares Ribeiro, o inquérito policial, confirmou a apreensão de mercadorias no interior do bagageiro do ônibus da viação Motta no dia dos fatos e assegurou que a mercadoria pertencia à passageira ANA LUCIA, que portava as etiquetas de bagagem correspondentes às sacolas. Disse que ANA LUCIA confessou ter adquirido as mercadorias em Ponta Porã (fs. 04).Ao prestar declarações na delegacia de polícia federal em Araraquara, ANA LUCIA afirmou, de acordo com o termo, que é comerciante informal e vende produtos em feiras de Belo Horizonte, essencialmente materiais para pesca, e costuma comprar os materiais em Ponta Porã, para onde tem o hábito de viajar a cada seis meses, sendo que esta é a terceira ou quarta vez que viaja para comprar produtos desde que iniciou em tal atividade (fs. 05).Em juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Flávio Henrique Fazan e Danilo Soares Ribeiro, ambos policiais militares rodoviários (CD às fs. 101).Flávio Henrique afirmou em audiência judicial que no dia dos fatos era realizada uma operação em frente à base da polícia rodoviária de Itápolis e os policiais pararam um coletivo da linha Campo Grande a Belo Horizonte. Conforme descreveu a testemunha, todos os passageiros foram revistados e na revista do bagageiro percebemos que um dos compartimentos estava cheio de sacolas grandes, sacolas que são utilizadas por contrabandistas de produtos oriundos do Paraguai; pelas etiquetas nós identificamos quem era responsável pelas mercadorias, que é a Ana Lúcia; conversamos com ela, ela assumiu a propriedade dos materiais; perguntamos o que era, ela falou que eram eletrônicos, materiais de pesca; perguntamos se ela tinha alguma documentação referente, ela disse que não, que ela estaria levando por Estado de Minas Gerais, e nós abrimos as sacolas em busca de armas, drogas, e nada foi localizado. A testemunha disse que havia grande quantidade de mercadorias. Também afirmou que a ré informou ter adquirido as mercadorias em Ponta Porã.A testemunha Danilo afirmou em juízo que no dia dos fatos os policiais vistoriaram o bagageiro do ônibus e no compartimento tinha, acho, que cinco sacolas no dia, sacolas grandes, cheias de mercadoria, e pela identificação que tava colada em cada sacola identificamos a dona Ana como sendo a dona delas. Disse que havia grande quantidade de mercadorias, recordando-se de que havia perfume e eletrônicos, mas na maioria eram objetos para pesca. Conforme alegou, a ré disse que havia comprado os produtos em Ponta Porã. Interrogada em juízo por videoconferência, ANA LUCIA afirmou inicialmente que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; quanto à informação constante nos autos de que vendia as mercadorias em feiras, ressaltou que esse tipo de venda em feiras foi realizado por pouco tempo, porque vendia mais em casa, para parentes e vizinhos e ainda em porta de escolas. Ao ser indagada pelo MPF sobre a origem das mercadorias e o local de compra, a acusada assegurou que adquiriu os produtos em Ponta Porã, pensando que estava comprando produtos brasileiros. Mencionou, inclusive, que as mercadorias teriam o selo do Inmetro. Afirmou: Eu pensava que era nacional, eu pensava que era no Paraguai que não podia comprar. Disse ter recebido papéis relacionados à mercadoria que não foram considerados aptos a comprovar a regularidade tributária nem a regular interação no país. Assegurou não ter atravessado a fronteira para o Paraguai desta vez, e confirmo já ter ido a Ponta Porã em outra oportunidade para adquirir mercadorias para revenda. Disse que hoje está desempregada e reside em imóvel cedido pelo pai, e acresceu estar arrependida do valor exato dos tributos iludidos, e alegou não existir crédito tributário devidamente apurado, também sem o qual a conduta seria atípica.Entretanto, o entendimento firmado nos tribunais é o de que se trata de delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, não se aplicando, portanto, o enunciado da Súmula Vinculante 24.É dispensada também a obrigatoriedade de realização de perícia, pois se admite a avaliação das mercadorias de forma indireta, ainda mais se a origem estrangeira pode ser aferida por outros meios de prova, como ocorreu na presente ação penal, por meio de AITAGF elaborado pela Receita Federal, termo de apreensão e documento descrevendo os bens, além de prova testemunhal. Diante disso, a ausência de laudo merceológico não impede o reconhecimento da materialidade, uma vez que Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, é responsável por administrar os tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, sendo competente para, além de outros, administrar os tributos internos e do comércio exterior, realizar a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, bem como exercer a gestão e execução dos serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiro, a repressão ao contrabando e descaminho, no limite da sua alçada, e, também, de dar perdimento às mercadorias apreendidas (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/> e art. 25 do Decreto 9.003, de 13 de março de 2017).Observe também que o cálculo apresentado pela Receita Federal possui base legal (art. 776, II, do Decreto 6.759/2009). Além disso, na hipótese de descaminho, em que a mercadoria estrangeira já se encontra fora da fronteira, a previsão é que seja aplicada a pena de perdimento, de modo que não haverá tributo a ser recolhido para a regularização da mercadoria, já que o imposto não incide sobre mercadoria que tenha sido objeto da pena de perdimento (Decreto 6.759/2009).Conforme a jurisprudência que se desenvolveu a respeito do tema, a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada (HC 218.961/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).Observe também que: A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas (ACR 50052291820124047005, Márcio Antônio Rocha, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 25/06/2015).A defesa também alegou atipicidade da conduta ao afirmar que o valor dos tributos que seriam devidos se a importação fosse regular não atinge o patamar exigido pela Fazenda para o ajuizamento de ações fiscais, que, segundo asseverou, é de R\$ 20.000,00, ao passo que o valor em tese devido no presente caso é de R\$ 10.913,22.Nesse aspecto, equivocou-se a defesa ao informar o valor de R\$ 10.913,22 como sendo de tributos devidos, já que está claro no procedimento administrativo da Receita Federal que o valor total das mercadorias é de R\$ 43.653,31 (quarenta e três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um reais) e os tributos iludidos (II e IPI) somaram R\$ 21.826,65.Cabe também lembrar que o STJ ainda considera o limite de R\$ 10.000,00 para o reconhecimento da insignificância nos débitos tributários, conforme recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 09/09/2009, DJe

13/10/2009).É de salientar que o Supremo Tribunal Federal já tem, recentemente, reconhecido o valor de R\$ 20.000,00, limite trazido pela Portaria 75 do Ministério da Fazenda (STF, HC 139393, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, Processo Eletrônico DJE-089 DIVULG 28-04-2017 Public 02-05-2017). Todavia, como se viu, a hipótese dos autos supera também os R\$ 20.000,00.É necessário sublinhar que se houver habitualidade delituosa, a jurisprudência está se firmando no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, e nos autos está demonstrado não ser esta a primeira vez em que a acusada pratica a compra e o comércio de mercadorias estrangeiras sem documentação regular de importação. Nesse sentido: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1644193/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/05/2017, DJE 12/05/2017). A certidão criminal expedida pela 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, informa que a ré foi denunciada no processo crime 0031829-60.2012.401.3800 pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Consta que a denúncia foi recebida em 21/06/2012 e a ré ANA LÚCIA foi condenada a 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão em regime aberto por tal crime, a pena foi substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Houve trânsito em julgado para a acusação em 22/02/2016 e para a defesa em 13/06/2016. De acordo com a certidão, datada de 18/08/2016, a sentenciada cumpriu a pena de prestação pecuniária e está cumprindo a prestação de serviços à comunidade (fs. 145). Complementando tais informações, está a cópia da r. sentença condenatória proferida nos referidos autos (0031829-60.2012.401.3800), descrevendo que os fatos narrados na certidão ocorreram no dia 16/02/2011 em Betim/MG, quando agentes da polícia rodoviária federal abordaram o ônibus da viação Mota que fazia a linha Campo Grande/MS - Belo Horizonte/MG e constataram que ANA LÚCIA havia depositado no bagageiro do veículo diversas caixas de mercadorias e de origem estrangeira sem documentação, adquiridas por ela no Paraguai. Houve suspensão condicional do processo, mas a ré descumpriu o acordo, motivando o prosseguimento do feito. É o que consta da sentença penal condenatória referente ao crime anterior (fs. 62/64v). Voltando ao presente caso, dadas as circunstâncias todas já abordadas, não é crível o alegado desconhecimento da acusada sobre a origem estrangeira das mercadorias, as quais, vale lembrar, foram adquiridas em grande quantidade. Aqui importa acrescer que a afirmação da acusada de que os produtos tinham o selo do Inmetro não está minimamente demonstrada, ao contrário, as notícias firmes, porque demonstradas, são no sentido de que as mercadorias eram estrangeiras e desacompanhadas de qualquer documento que as pudesse tornar regulares. Enfrentando outra alegação da defesa, o Ministério Público Federal asseverou em suas alegações finais que o só fato de ter adquirido as mercadorias estrangeiras, com o propósito comercial, desacompanhada de documentação legal configura o crime narrado na inicial, apontando ser Ponta Porã porta de entrada de diversos produtos estrangeiros e, conseqüentemente, da importação indevida de inúmeras mercadorias, era absolutamente remota a possibilidade de que os produtos adquiridos pela acusada tivessem sido objeto de importação regular, inexistindo dúvida, segundo o parquet federal, da origem estrangeira. Continuando, o MPF destacou que em casos iguais a este, não é exigível que o agente tenha efetivamente cruzado a fronteira para que lhe seja imputado o crime de descaminho, se a mercadoria não está acompanhada de documentação de importação. Foi atento a isso, consoante o órgão ministerial, que a denúncia emoldurou o fato no inciso IV do 1º do artigo 334 do CP. Tem razão o órgão ministerial oficante, já que a ré adquiriu as mercadorias de origem estrangeira em proveito próprio no exercício de atividade comercial, no exercício comercial, e as transportava, ainda que no bagageiro de um ônibus coletivo de linha regular. Com efeito, o dolo está presente na ação da acusada, que já havia passado anteriormente pela experiência de ser flagrada pela polícia transportando mercadorias em 2011 e suportou um processo penal no qual foi condenada em definitivo. Ao lado das circunstâncias, que inclui o longo percurso rodoviário, a intenção de vender ou atuar como sacoleira em momento posterior à apreensão anterior, ciente da licitude, restou clara pela insistência da ré em repetir a conduta conforme demonstram os apontamentos, comportamento que ela admitiu em juízo. Observe que a acusada praticou a conduta objeto desta ação penal em 28/06/2015, ao passo que praticara idêntico crime em 16/02/2011, sendo por este condenada. Por consequência, provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, (adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos) e não havendo nenhuma excludente de licitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório por estar configurado o crime de descaminho. Cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Individualização da pena. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, redação da época dos fatos, é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos, não estando prevista a aplicação de multa (a conduta foi praticada no dia 28/06/2015). Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. A acusada registra antecedentes criminais, devidamente certificados, tendo sofrido condenação por crime praticado no dia 16/02/2011, cuja sentença transitou em julgado para a acusação em 22/02/2016 e para a defesa em 13/06/2016 (fs. 62/64v e certidão de fs. 145). Verifico que não se operou a reincidência, pois o crime apurado nesta ação foi praticado em 28/06/2015, data posterior ao trânsito em julgado do crime anterior. Conforme estabelece o art. 63 do CP: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. A referida condenação será considerada para o fim de elevação da pena nesta fase, consoante entendimento do e. STJ. A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado no curso do feito que apura a prática delitiva, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, para exasperação da pena-base. Precedentes (HC 201700568353, Felix Fischer, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 31/10/2017). Também em igual sentido: (AINTARESP 201501318352, Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE Data: 23/10/2017). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à personalidade e à conduta social da ré, a não ser a prática de crime anterior já especificado. Lembro também que a acusada possui o primeiro grau incompleto, tem 56 anos de idade, é solteira, tem um filho, e está desempregada, conforme suas declarações em interrogatório judicial e dados do auto de qualificação indireta. Em que pese constar em sua folha de antecedentes o registro criminal, aspecto objetivo e já avaliado, nele não vislumbro aspectos de sua personalidade, aspecto subjetivo, a agravar a pena. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva (o valor total de tributos iludidos é levemente superior àquele considerado pela Fazenda como baliza para o ajustamento de ação fiscal). As consequências, apesar de graves, não destoam do usual em crimes dessa natureza. Por fim, a vítima é o Estado, que em nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro circunstância agravante. Todavia, é de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Apesar de a ré ter titubeado ao afirmar que sabia ou não se tratar de mercadoria ilegalmente introduzida no país, desde o início, e também no interrogatório judicial, admitiu que as sacolas eram de sua propriedade e que ela se dirigiu de Contagem a Ponta Porã para comprar pessoalmente os produtos; a ré admitiu no inquérito e em juízo ter praticado os atos a ela imputados na inicial, facilitando a definição da autoria e dando explícita sustentação à veracidade da conduta avaliada na sentença condenatória. Entendo cabível portanto a atenuante em 1/6 (um sexto). Porém, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, permanecendo a pena provisória em 1 ano de reclusão. Não há outras atenuantes. Na fase terceira, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem calculadas, por isso, mantenho a pena fixada até agora em 1 ano de reclusão. Fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos, e ausentes violência ou grave ameaça na prática do crime, viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Incabível, entendo, a fixação de indenização mínima pelos danos causados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante da ausência de requerimento e discussão a respeito e porque, no crime de descaminho, a mercadoria apreendida está sujeita ao perdimento na seara administrativa, onde também é feita a avaliação dos objetos e lhes são dados posterior destinação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a ré ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, nascida no dia 26/07/1961 em Abaeté/MG, filha de Benedito Soares da Silva e Ana Pereira de Matos, RG MG-3.856.394 SSPMG, CPF 746.276.516-00, como incura nas penas do artigo art. 334, 1º, IV, do Código Penal (redação dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), relacionado ao AITAGF 0812200 / SAFIS000057/2015 e ao procedimento administrativo 18088.720269/2015-43 (fs. 26/29), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sob regime inicial aberto, nos termos da fundamentação, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A ré tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que permaneceu em liberdade durante toda a instrução e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, exigência que suspendo enquanto permanecerem as condições que justificaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Declaro que as mercadorias apreendidas no AITAGF 0812200 / SAFIS000057/2015, relacionado ao procedimento administrativo 18088.720269/2015-43 (fs. 26/29), não mais interessam a este processo penal, ressalvado, em todo caso, o interesse administrativo, dada a independências das esferas. Oportunamente, após o trânsito em julgado: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais; 3) oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) oficie-se à Receita Federal informando que a mercadoria apreendida no referido AITAGF não mais interessa a este processo penal, cabendo à Receita dar-lhes destinação legal; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; 6) se não houver questões processuais pendentes ou nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-17.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SPI90322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Em resposta à acusação (fs. 187/188), a defesa do acusado Ezequiel Batista de Souza não arguiu preliminares e esclareceu que se manifestará sobre o mérito no momento processual adequado. Pugnou pela assistência judiciária gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito.

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o réu e seu defensor.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SPI90322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SPI38629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Fs. 685: Intimem-se os acusados Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa para (...)apresentar razões de apelação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-08.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SIMONE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLES JUNIOR)

Fs. 69/72: As matérias alegadas pela acusada, em sua resposta à acusação, são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Depreque-se a inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa.

Fs. 75: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à acusada Simone Cristina Correia dos Santos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se a ré e seu defensor.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-13.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 165: Tendo em vista a manifestação do Procurador da República, mantenho a suspensão desta ação penal por mais seis meses.

Mantenham-se os autos em escaninho próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-65.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA TORTURA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 50/66 e 186/203: Alega a defesa do acusado Marcelo de Souza Tortura a nulidade do recebimento da denúncia, pelas seguintes razões: não ter sido intimado para prestar esclarecimentos dos fatos pela Receita Federal ou Polícia Federal; ter sido citado a menos de 20 dias da audiência de suspensão condicional do processo; ter sido adotado o rito errado para o processamento da ação penal.

Indefiro o pedido da defesa.

Os fatos alegados pelo acusado não demonstram nenhum prejuízo causado que poderia anular o recebimento da denúncia.

A denúncia de fls. 25/27 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, descrevendo a conduta delituosa do acusado, a classificação dos crimes, e relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, garantindo o contraditório e possibilitando o exercício da ampla defesa.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória.

Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado.

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição da testemunha de defesa Matheus Aguiar Camillo.

Oficie-se requisitando a testemunha de acusação.

Intimem-se o acusado, seu defensor e as testemunhas de defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7328

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009724-88.2014.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO(SP394364 - ISABELLE BARCHA LUPINO)

Intime-se a defesa de Leonel Casarim para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que requerimento encartado às fls. 418 está desacompanhado de procuração.

Após, se em termos, dê-se vista à União para se manifeste no prazo de 48 horas sobre o pleito, sem prejuízo de eventual transcurso de prazo para a apelação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO APARECIDO DE ANGELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004047-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende que às associadas estabelecidas no âmbito de atuação da Delegacia de Receita Federal de Araraquara seja assegurado o direito de utilizarem o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA até 31/08/2018, data que marca o nonagésimo dia contado da edição do ato normativo que reduziu o coeficiente para 0,1%.

A impetrante narra que suas associadas são beneficiárias do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras — REINTEGRA, de modo que fazem jus ao ressarcimento de parte dos custos tributários que oneram a cadeia produtiva anterior à exportação de seus produtos, mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 3% sobre a receita obtida com a exportação (Lei 13.043/2014). As alíquotas do REINTEGRA são estabelecidas por decretos do Executivo, sendo que até 30 de maio deste ano o inciso III do § 7º do art. 2º do Decreto 8.415/2015 estabelecia alíquota de 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Porém, o Decreto 9.393, de 30 de maio de 2018, alterou o decreto 8.415/2015 para o fim de fixar a alíquota do REINTEGRA em 0,1%, a contar de 1º de junho de 2018.

Em resumo, a impetrante argumenta que a súbita alteração do coeficiente é inconstitucional, uma vez que a redução da alíquota deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Com base nessa tese, pede liminar que assegure o direito das associadas vinculadas à autoridade coatora de continuar processando seus pedidos de ressarcimento do REINTEGRA com base no coeficiente de 2% pelo prazo de 90 dias contados de 30/05/2018.

Instada a se manifestar antes do exame do pedido de liminar, a União (Fazenda Nacional) defendeu a redução promovida pelo Decreto 9.393/2018, destacando que os novos coeficientes de aproveitamento de créditos do REINTEGRA respeitaram os limites fixados pelo legislador, bem como que a redução do alcance do favor fiscal não se submete a prazo de anterioridade.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a questão agitada pela impetrante reprisa debate que se estabeleceu quando do advento dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, que reduziram drasticamente os coeficientes de aproveitamento de créditos do REINTEGRA. Naquela época, recebi vários mandados de segurança (exemplo: MS 0000509-20.2016.4.03.6120) que atacavam a redução dos coeficientes, sendo que o principal fundamento para as impetrações residia na tese agitada neste feito: a ofensa ao princípio da anterioridade.

Nos processos que julguei, a segurança foi denegada. Os fundamentos para afastar a alegação de inconstitucionalidade da redução dos coeficientes sob a perspectiva de ofensa ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica foram os seguintes:

"(...) a técnica de remeter ao Administrador a competência de definir o coeficiente aplicável para o cálculo do favor fiscal é coerente com o escopo de atuação do REINTEGRA, ou seja, a atividade de exportação. Como se sabe, as atividades econômicas relacionadas ao comércio exterior são especialmente sensíveis ao dirigismo estatal, por critérios de extrafiscalidade. E especificamente no caso do REINTEGRA, a adoção de larga margem para a calibração do benefício pelo Executivo (0,1% a 3% da receita do exportador) mostra-se adequada às vicissitudes do campo de atuação da norma, no caso do comércio exterior. Com efeito, nenhum outro setor da economia está tão sujeito a variações abruptas de cenário quanto o do comércio exterior. A flutuação cambial, o clima, o ambiente político (interno e externo), conflitos armados e ondas migratórias são alguns dos muitos elementos que influenciam o comércio exterior, o que torna necessário que o Estado disponha de instrumentos ágeis para manter o rumo de sua política econômica.

A fim de ilustrar a instabilidade que permeia o comércio exterior, vou focalizar um elemento que repercute diretamente no humor desse setor: a variação do dólar. Em consulta à série história de cotação do dólar disponível no site do Banco Central^[1], verifiquei que em agosto de 2011, quando da edição da MP 540/2011 (instituição do REINTEGRA), o dólar comercial flutuava entre R\$ 1,55 e R\$ 1,61; em julho de 2014, mês em que editada a MP 651/2014 (reinstauração do REINTEGRA) a moeda americana variou de R\$ 2,19 a R\$ 2,27; em fevereiro de 2015, quando editado o Decreto 8.415/2015 a cotação oscilou entre R\$ 2,69 e R\$ 2,85; já em outubro de 2015, mês em que editado o Decreto 8.543/2015, o dólar era negociado entre R\$ 3,75 e R\$ 3,92; — ontem (31/05/2016) o dólar comercial fechou em R\$ 3,59. Sem levar em conta outras variáveis que certamente pesaram na decisão de reduzir o benefício concedido às empresas exportadoras (por exemplo: a crise econômica e política no Brasil, a desaceleração da economia chinesa e a indefinição quanto ao momento em que os Estados Unidos elevarão sua taxa de juros), a variação do dólar por si só evidencia que o panorama atual é muito diferente do que verificado nas épocas de instituição e revigoração do REINTEGRA; — em uma linha: os tempos são outros.

Por tudo isso, penso que a expressiva redução do coeficiente do REINTEGRA não implicou em ilegalidade ou ofensa ao art. 174 da Constituição. Na leitura que faço, o que ocorreu foi que o Executivo agiu de acordo com as balizas fixadas pelo legislador, visando adequar a política econômica que projetou ao momento atual da economia, tanto a doméstica quanto a internacional.

Enfrento agora a alegação de que a diminuição do coeficiente do REINTEGRA deve observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição).

Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE IMEDIATA DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013).

No entanto, como bem demonstrado pela impetrante no item 4 da inicial, recente precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 36.497, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indutivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014).

Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...).

Sucedo que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias.

Explico.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil...

Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regramento que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (§ 1º do art. 150, III, b e c da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar.

A impetrante articula (com razão) que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao § 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen^[2] explica que "Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a". De mais a mais, conforme já mencionado, a imprevisibilidade é insita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio, a começar pela variação cambial.

Apesar de manter a mesma convicção acima exposta, constato indícios veementes de que o posicionamento atual do STF segue em outra direção e vai ao encontro da tese defendida pela impetrante. Embora essa questão ainda não tenha sido examinada pelo Plenário, recentes decisões da 1ª e a 2ª Turmas do STF assentaram que a redução dos coeficientes de aproveitamento do REINTEGRA se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1105918 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. C entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDI Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 27-06-2018 PUI 28-06-2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. C entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Conquanto esse tema não tenha sido debatido em sede de repercussão geral, a harmonia da jurisprudência atual das duas turmas sinaliza que o STF está seguro quanto ao encaminhamento da questão, o que reforça a eficácia persuasiva dos precedentes acima transcritos. Tal quadro evidencia a plausibilidade jurídica do direito invocado pela impetrante.

Por conseguinte, ressalvado meu entendimento em relação ao tema, a liminar deve ser concedida nos termos em que requerida.

Tudo somado, defiro a liminar, para declarar o direito das associadas da impetrante estabelecidas na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal em Araraquara de utilizarem o coeficiente de 2% no aproveitamento do REINTEGRA até 31/08/2018.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Intime-se a União (Fazenda Nacional).

Ciência ao Ministério Público Federal. Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

[1] <http://www4.bcb.gov.br/psctaxas/port/ptaxmpesq.asp?id=txcotacao>, acessada em 01/06/2016, às 9h20.

[2] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : ESMAFE, 2014, p. 270.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5192

EXECUCAO FISCAL

0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento às fls. 228/242, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003863-92.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCOS DO AMARAL SANTOS ME X MARCOS DO AMARAL SANTOS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo após a conversão dos valores bloqueados em renda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003615-94.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005615-94.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSWALDO TURCI FILHO(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007067-08.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AMBROZIO & FRANCHINI LTDA - EPP(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Fls. 10/17 - intime-se a executada a fim de regularizar sua representação processual comprovando que o sócio indicado no instrumento de procuração tem poderes para outorgar poderes ao advogado, juntando cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104, 2º, do CPC. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5193

EXECUCAO FISCAL

0000973-45.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GLAUCIA GONCALVES NORBERTO OTRENTI(SP399039 - JULIA RADAEL)

Fls. 16/34 - a executada após exceção de pré-executividade e pediu a liberação dos valores bloqueados relativos a salário e pensão alimentícia de filho menor. Em face dos documentos apresentados (fls. 38/42) e de acordo com o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 8.644-4, Agência 4434-2, Banco Cooperativo do Brasil S.A, no valor de R\$ 157,70 e da conta n. 001.00020074-4, agência 0598 da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se alvará, COM URGÊNCIA, considerando que o valor já foi transferido à ordem do juízo (fls. 96/97). Após, dê-se vista à exequente do mandado (fls. 89/95) e da exceção de pré-executividade, encaminhando cópia dos documentos que a instruíram, para manifestação e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTAMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo entre o requerimento de fls. 362 (23/04/2018) até a presente data, sem que houvesse a parte autora promovido o ajuizamento eletrônico do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-30.2012.403.6123 - JACINTO BADARI NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 192.
Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a anterior constituição de advogados nestes autos (fls.24/28 e fls. 154) e nos autos nº 0000044-70.2014.4.03.6123 (fls. 24/28 e fls. 178), dê-se ciência aos referidos patronos acerca dos pedidos de nomeação de defensor dativo pelos autores.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 247/248.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-76.2016.403.6123 - B J P REVESTIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio da parte autora, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Moraes Sales, 711 - 3º andar, Centro - CEP 13010-010 ou Avenida Francisco Glícério, 1480 - 3º andar - Centro - Campinas/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR, dos termos do despacho de fls. 112, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-21.2016.403.6123 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo trazido às fls; 102/103, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-71.2016.403.6123 - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerido pela parte autora, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarbastos@yahoo).

Faculto as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

A secretária deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada.

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.

Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial (médica e social), requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, referente à cada classe profissional, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-48.2017.403.6123 - MILTON PINHEIRO ANDRE(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-91.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) - 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o despacho de fl. 94, apresentando planilha completa de evolução do CONTRATO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência, em igual prazo, à embargante, tomando, em seguida, os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-91.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-89.2015.403.6123) - TOLENTINO & PREVIDELI LTDA - ME(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA E SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FÁRIA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 182/verso, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGDA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, regularmente intimada, não se manifestou nos termos da decisão de fls. 564/verso, bem como a existência de depósito efetuados pela mesma às fls. 489/490, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Moraes Sales, 711 - 3º andar, Centro - CEP 13010-010 ou Avenida Francisco Glícério, 1480 - 3º andar - Centro - Campinas/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR, para que requerer o que entender de direito.

Após, dê-se vista a parte contrária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-12.2006.403.6123 (2006.61.23.002006-1) - ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Petição de fls. 1853/1874: Considerando que nos termos do despacho de fls. 1850, bem como da certidão de fls. 1851, dando conta de que o início do cumprimento de sentença foi ajuizado no sistema PJe sob n.º

5001025-09.2017.4.03.6123, nos termos do artigo 12, II, da Resolução Pres. nº 142/2017, conforme extrato de fls. 1852, a executada deverá se manifestar naqueles autos. Intime-se o executado, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES X JONAS AMARAL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 183/184, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente dos termos do Ofício 041/2018 do 1º Tabelião de Notas e Protestos desta Comarca. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca dos comprovantes de pagamento juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/155, 158/161 e depósito de fls. 156/157, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

Diante do silêncio da Caixa Economica Federal para manifestação nos termos do despacho de fls. 156, determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca do pedido de complementação dos valores depositados nos autos, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias, para prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001653-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER FRANCISCO DE TOLEDO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Sem prejuízo, diante da desistência da penhora dos valores de fls. 79/verso (fls.104), proceda-se ao desbloqueio dos mesmos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001238-3) - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANI LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação trazida pela autarquia, dando conta do ajuizamento do cumprimento de sentença através de meio eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0) - ANTONIO FERNANDO REZENDE X GERUSA APARECIDA REZENDE X NIVIA FERNANDA REZENDE X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA FERNANDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controversia estabelecida nos autos, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventual valor de liquidação. Aguarde-se a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente. Dê-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-43.2011.403.6123 - CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro o pedido do exequente, devendo a Serventia proceder ao desentranhamento das Carteiras de trabalho (CTPS), juntadas à fl. 97. Após a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002507-53.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 181, dando conta da disponibilização do numerário liberado para pagamento à ordem deste Juízo, tendo em vista situação cadastral que consta como cancelamento por encerramento de espólio, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o levantamento de referido depósito. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002523-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ATIBAIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000858-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FLAVIA TEIXEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123
REQUERENTE: FRIGORIFICO E ENTREPOSTO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDA DE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (id nº 6476613 - Réplica).

Para audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 15 de agosto de 2018, às 14h30min, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como as que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-86.2018.4.03.6123
AUTOR: LILLIANE FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 15 de agosto de 2018, às 14h15min**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas testemunhas arroladas.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-86.2018.4.03.6123
AUTOR: LILLIANE FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 15 de agosto de 2018, às 14h15min**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas testemunhas arroladas.

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de julho de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-31.2018.4.03.6123
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILLTON CAVALCANTI - AC1001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de id 7809733, juntando aos autos cópia legível dos documentos pessoais, bem como da certidão de casamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para análise, se for o caso, do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000870-69.2018.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123
AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

Deiro o pedido da parte autora, e designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de agosto de 2018**, às **13h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP, DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE em face do DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS – CGCSP DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de ato administrativo que indeferiu a renovação de autorização de sistema de segurança junto ao condomínio.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa afastar os efeitos de decisão administrativa proferida pelo Diretor Geral da Coordenação de Controle e Serviços e Produtos do Departamento da Polícia Federal em São José dos Campos-SP.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 15 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LENIZA LAURA SARRAIPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SALED)

DE C I S Ã O

Recebo a petição de ID 9319528 como emenda da inicial.

Notifique-se o Ministro da Saúde (Sr. Gilberto Magalhães Occhi), com sede funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília-DF, CEP 70.058-900 (tel (61) 3315-2788/2789/2399 - e-mail: chefia.gm@saude.gov.br) para que apresente informações no prazo legal.

A análise do pedido de liminar será realizada após as informações do Ministro da Saúde.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÁ, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DORIVAL DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 17 de julho de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000056-48.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RICARDO EMIDIO PEREIRA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Considerando o pedido da defesa, redesigno a audiência para o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 14h00.
TEOR DA DECISÃO ANTERIOR: Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 171, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 31 de JULHO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, em que serão realizados a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, requerimento de provas, memoriais orais e sentença. Requistem-se a apresentação dos policiais militares Claudio Eduardo Sanches e Alan Gonçalves Ferreira. Oficie-se solicitando o comparecimento da Autoridade Policial. Intimem-se as demais testemunhas e réu. Requisite-se a condução, escolta e apresentação do réu pela Polícia Federal. Ciência ao MPF. Solicitem as certidões narratórias necessárias à dosimetria da pena. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-17.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ODIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000551-91.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CLAYTON ROSA CARNEIRO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E MGI105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR E MGI22982 - ALESSANDRO CESAR VIEIRA) X OLIVIO SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONANNI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X JOSE JACINTO ALVES FILHO X JOSE VOLTAR MARQUES X VANESSA CAMACHO ALVES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP168922 - JOAO BATISTA PERCHE BASSI) X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X WAGNER PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHI) X JABIS EDIBERTO BUSQUETTI X LUIZ HENRIQUE PEREZ X EDSON SCAMATTI X EDIMILSON LUCIO RODRIGUES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MATHEUS NEVES SINIBALDI(SP399089 - PATRICIA PASSOS ALVES E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)
AÇÃO PENAL N.º 000551-91.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CLAYTON ROSA CARNEIRO e outrosDECISÃO:Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAYTON ROSA CARNEIRO e CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 321, parágrafo único, e 325, 2º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71, também do Código Penal; WAGNER PEREIRA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 321, parágrafo único, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001, na forma do artigo 69 do Código Penal; e EDIMILSON LUCIO RODRIGUES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 325, 2º, do CP.Denúncia recebida em 22/09/2015 - fls. 964/965.Citado, o acusado Carlos Augusto Figueiredo Bronca apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 988/989.Citado, o réu Edimilson Lúcio Rodrigues apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1057/1071, arguindo a atipicidade do fato, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da conduta.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal em relação aos investigados Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior e Matheus Neves Sinibaldi - fl. 1252.Citado, o acusado Clayton Rosa Carneiro apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1260/1261 e documentos de folhas 1262/1298.Foi determinada a intimação dos investigados Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior e Matheus Neves Sinibaldi acerca da proposta apresentada pelo órgão ministerial - fls. 1299/1300.Citado, o acusado Wagner Pereira apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1343/1358, aduzindo a ausência de dolo em sua conduta.Foi determinado pelo Juízo o sobrestamento do feito em relação ao investigado Matheus Neves Sinibaldi até o julgamento final do Habeas Corpus nº 0004032-33.2017.4.03.0000 - fl. 1480. Ademais, foi declinada a competência do writ à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.O investigado Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior aceitou a proposta de transação penal (fl. 1495), e cumpriu as condições impostas (fls. 1500/1506). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal.Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual.Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2018, às 13h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2018, às 13h30, oportunidade em que serão interrogados os réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu Wagner, Humberto Tonanni Neto, Eberton Guimarães Dias e Valmir Antônio Dornelas. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento da transação penal pelo investigado Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior (fls. 1500/1506).Uma vez finalizado o cumprimento da proposta de transação penal pelo investigado Luiz Antônio, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria.Ainda, considerando o exposto na manifestação ministerial às fls. 958/959, na qual relata que o presente feito se refere exclusivamente a apurar a suposta responsabilidade dos servidores da Caixa Econômica Federal no esquema criminoso objeto de investigação na denominada Operação Fratelli, sendo que os demais investigados foram denunciados em outras ações penais, consubstanciadas nas ações indicadas à folha 960, determino a exclusão dos indicados de fls. 763/800 do polo passivo da ação. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5186

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000367-64.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X TOSHIO MISATO(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X BELKIS GONCALVES SANTOS FERNANDES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X LUCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO(SP182981B - EDE BRITO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO X ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR X ARACANA NASCIMENTO(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Fl. 830: defiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os requeridos ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR, MAURICIO FERNANDO BENATTO e ARACANA NASCIMENTO possam manifestar-se nos autos, conforme entendam cabível, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa.

Decorrido o prazo supra, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

No tocante ao pedido de justiça gratuita formulado pelos corréus LÚCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA e TOSHIO MISATO, esclareçam os requerentes, inicialmente, porque declaram às fls. 827 e 829 especialmente considerando o valor da causa, que, no presente caso, corresponde a R\$ 1.000,00 (fl. 19), à medida que afirmam ser servidora pública estadual e engenheiro.

Por fim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista à União (fl. 822).

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor, ora falecido, João de Oliveira Pontes (fls. 184/241, 249/250 e 254/256).

À fl. 193, o Sr. David de Oliveira Pontes renunciou aos seus créditos em favor de Carlos Roberto Pontes, através de instrumento particular.

Contudo, o art. 1.806, do Código Civil, estabelece que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado dos habilitantes proceda à regularização da renúncia, nos termos supra, ou para que apresente procuração relativa ao herdeiro David de Oliveira Pontes, a fim de que seja habilitado aos autos.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002336-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 179/180: indefiro o pedido formulado pelo autor, pois, além de já ter optado pelo benefício judicial (fl. 175), não é possível receber a aposentadoria concedida administrativamente juntamente com os atrasados destes autos, porquanto incompatíveis.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-72.2005.403.6125 (2005.61.25.002463-8) - AKIRA HASHIMOTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do decurso do prazo para a parte autora apresentar cálculos de liquidação (fl. 91), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003282-0) - CAP RAMALHO AGROPECUARIA(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 250), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003337-9) - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 194/198), que anulou a sentença, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresa:

a) FAZENDA SÃO VICENTE - CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP (Pedro Xavier de Souza), na função de serviços gerais na lavoura, entre 25/10/1971 e 22/05/1974 (fl. 15);

b) FAZENDA SÃO PAULO - CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP, na função de serviços gerais, entre 14/06/1974 e 11/09/1974 (fl. 15);

c) RAFAEL RAIMUNDO M. HERNANDEZ - CAMPOS NOVOS PAULISTA/SP, na função de tratorista/serviços gerais, entre 01/08/1975 e 01/07/1976 (fl. 15);

d) AUTO POSTO BRIGADEIRO 1 (empresa paradigma), localizado na Av. Rodrigues Alves, 392 - Jardim Paulista, Ourinhos - SP, 19907-270, na função de lavador, entre 01/07/1978 e 20/10/1979 (fl. 04 e 214), e borracheiro, entre 02/05/1980 e 04/03/1982, laborado na empresa Rosário Pegorer (fls. 15 e 16), ora inativa (fl. 207);

e) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, na Fazenda Guambiama, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, na função de trabalhador rural, entre 01/03/1980 e 12/05/1980, e na função de serviços diversos, na Fazenda Paraíso, entre 01/06/1988 e 31/07/1988 (fl. 16) e 16/06/1994 e 16/03/1995, e, na função de serviços diversos, na Fazenda Santa Maria, entre 15/04/1999 até 31/05/2002, e na função de borracheiro (fl. 31), de 01/06/2002 e os dias atuais (fl. 27 e 31);

f) USINA SÃO LUIZ S/A, na Fazenda Santa Maria, em Ourinhos/SP, na função de serviços diversos, entre 11/03/1982 e 24/05/1988 e 01/08/1988 e 15/06/1994 e 17/03/1995 e 14/04/1999 (fls. 04, 17 e 27);

Consigno que apenas no tocante à empresa Rosário Pegorer será realizada perícia indireta, porquanto a parte autora não demonstrou o encerramento das atividades das demais empregadoras.

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Ato contínuo, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001261-7) - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-13.2011.403.6125 - ODAIR AFONSO REBELATO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 451), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-49.2011.403.6125 - MARLI FERNANDES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-31.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Corrijo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-14.2015.403.6125 - ALFREDO ROSA GONCALVES E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl 917: indefiro o pedido, porquanto o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região reconheceu, às fls. 910/914, o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF neste feito, devendo, portanto, figurar como ré nestes autos.

Ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal na condição de corré.

No mais, diante dos termos da petição de fls. 926/927, prossigam-se os autos sem a presença da União.

Por fim, defiro o pedido de fls. 931, pois, considerando a necessidade de realização de perícia em 09 (nove) imóveis diferentes, o valor dos honorários fixados à fl. 916, que considerada a realização de um único ato, deve ser multiplicado por 09 (nove), totalizando R\$ 3.355,20 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Sendo assim, intime-se a Sra. Perita para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, os 09 (nove) laudos deverão ser apresentados a este Juízo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da realização das perícias.

Designada data, intimem-se as partes.

Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Por fim, não sendo requeridas complementações, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário, e, ato contínuo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI, para inclusão dos 09 (nove) autores no cadastro processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-45.2016.403.6125 - ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMINIO ALEXANDRE(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 123: defiro o pedido.

Proceda a secretária à pesquisa nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, suficientes para obtenção dos endereços de EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME (CNPJ n. 17.703.177/0001-57).

Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário para citação de EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME (CNPJ n. 17.703.177/0001-57), caso localizado endereço ainda não diligenciado. Caso contrário, cite-se o mencionado requerido por edital.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-58.2016.403.6125 - ALDAIR NEVES BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-26.2016.403.6125 - VALMIR DOMINGOS PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não cumpriu os termos do despacho de fl. 163 (fl. 164), embora devidamente intimada (fl. 163-verso), tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, nos termos em que se encontram.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-86.2017.403.6125 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X FLAVIA SASSON(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 205/206: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C12, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001158-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOJA DE CONVENIENCIA SAO PEDRO PIRAJU LTDA ME X ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X MARIA VIRGINIA COZIN ZANELLA

Fls. 183: considerando que a coexecutada, Maria Virgínia Cozin Zanella, não é proprietária da integralidade dos imóveis penhorados à fl.65, e não sendo demonstrada a indivisibilidade do bem, por ora, mantenho as penhoras apenas na parte que lhe cabe, ou seja: correspondente a 50% dos imóveis.

Dessa forma, tendo em vista o requerimento da exequente à fl. 183 e, considerando-se a realização da 208.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 65), a saber:

Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao 2º Ofício Judicial da Comarca de Piraju/SP para juntada aos Processos nº 0002445-42.2013.8.26.0452, ao 1º Ofício Judicial da Comarca de Piraju/SP para juntada aos Processos nº 0002450-64.2013.8.26.0452, 0002444-57.2013.8.26.0452, 0002449-79.2013.8.26.0452, a fim de que procedam à intimação dos credores das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista as penhoras averbadas na matrícula nº 13.312 do CRI de Piraju/SP, nos termos do artigo 889, Inciso V, do CPC.

Encaminhe-se, também, ao Juízo de Direito da Vara Cível de Mandaguari/PR para juntada ao Processo nº 0000863-11.2014.8.16.0109, a fim de que procedam à intimação dos credores das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista as penhoras averbadas na matrícula nº 13.312 e 20.555 ambas do CRI de Piraju/SP, nos termos do artigo 889, Inciso V, do CPC.

No mais, traslade-se cópias para as execuções nº 00007326020134036125, 00004121020134036125 em trâmite nesta Vara Federal.

Por fim, intime(m)-se, por carta, a(s) executada(s), LOJA DE CONVENIÊNCIA SÃO PEDRO PIRAJU LTDA ME, ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA E MARIA VIRGINIA COZIN ZANELA e seu esposo CARLOS ZANELLA, os credores hipotecários COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A e AGROWIN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (endereço em anexo), nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000508-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEMUCACI - COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME X CIBELE CRISTINA LOPES DE CAMPOS X JOSE GETULIO DE CAMPOS

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra GEMUCACI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME, CIBELE CRISTINA LOPES DE CAMPOS E JOSÉ GETÚLIO DE CAMPOS.

Citados (fl. 122), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 127).

Dessa forma, considerando-se a realização da 208.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 162), a saber:

Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Por fim, intime(m)-se, por carta, o(s) executado(s), GEMUCACI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME, CIBELE CRISTINA LOPES DE CAMPOS E JOSÉ GETÚLIO DE CAMPOS e os demais proprietários do imóvel, Deise Marião Lopes, Sandra de Fátima Lopes Hretsink, Marcos Tadeu Lopes e Silene Maria Lopes (fl. 184/v), nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-52.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS SMANIA LTDA. - EPP X SILMAR SMANIA X SILVIO SMANIA

Fls. 105/106: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 47/50, 51/61 e 62/67), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo. O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados MÓVEIS SMANIA LTDA - EPP (CNPJ 00.440.295/0001-17), SILMAR SMANIA (CPF 061.751.518-28) e SILVIO SMANIA (CPF 035.054.208-24), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Espeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Sem prejuízo, defiro ainda, o requerimento da exequente às fls. 105/106 e, considerando-se a realização da 208-ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados (fl. 100), a saber:

Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Por fim, intime(m)-se, por carta, o(s) executado(s), MÓVEIS SMANIA LTDA - EPP, SILMAR SMANIA e SILVIO, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001474-17.2015.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAZARO BATISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, bem como o valor do débito em execução (fl. 04), além dos termos da certidão de fl. 70, da qual é possível extrair que o imóvel dado em garantia é, atualmente, habitado por terceiros, que não os executados, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2018, às 10h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Consigno que deverão comparecer à audiência os atuais moradores do imóvel dado em garantia, Everton Augusto Freitas e Vanessa Silva Freitas, ou quem habite o bem atualmente pois diretamente interessados no deslinde da presente execução.

Estando a exequente devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO de INTIMAÇÃO dos atuais moradores do imóvel, na Avenida Santos Dumont, 1392, Jardim São João, CEP 18900 000, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, acerca da data da audiência de conciliação acima designada, na qual deverão comparecer acompanhados de advogado.

No mais, antes de determinar a citação editalícia, proceda a Secretaria a pesquisa nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS, suficientes para obtenção dos endereços de Lázaro Batista Ribeiro(CPF 137.151.528-00) e Sonia Maria de Oliveira Ribeiro (CPF 137.151.548-45).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-87.2004.403.6125 (2004.61.25.003195-0) - MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8) - EDSON RODRIGUES MAGALHAES X CAMILA DEZIRO MAGALHAES X FRANKLIN DEZIRO MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDSON RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus de apresentar os documentos necessários à execução do julgado (fl. 519), embora devidamente intimado (fl. 517/517-verso), não se tratando de arquivo possuído pelo INSS, sobretudo por não ter participado da lide trabalhista, nos termos da petição de fl. 521, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: E. J. CALLEGARI ACOUGUE - ME, EVALDO JOSE CALLEGARI, RODRIGO CABETTE XAVIER

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) E J CALLEGARI ACOUGUE ME, CPF/CNPJ: 14926530000170, Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 215, Bairro: VILA MARGARIDA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19907-232;

(ii) EVALDO JOSE CALLEGARI, CPF/CNPJ: 10057711895, Endereço: RUA MAESTRO SEBASTIÃO FONSECA, 637, Bairro: CENTRO, Cidade: CHAVANTES/SP, CEP:18970000 e

(iii) RODRIGO CABETTE XAVIER, CPF/CNPJ: 28450958806, Endereço: AV. RUI BARBOSA, 623, Bairro: CENTRO, Cidade: IPAUSSU/SP, CEP:18950000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02C32FE51E>.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 246/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME, CPF/CNPJ: 14328661000155, Endereço: RUA DAS HORTÊNCIAS, 125, Bairro: JARDIM PRIMAVERA, Cidade: TAGUAÍ/SP, CEP:18890-000;

RODRIGO RICARDO, CPF/CNPJ: 34547068828, Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 580, Bairro: CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP:18870-000 e

SANDRA MARA DIANA, CPF/CNPJ: 11174890860, Endereço: RUA ODORICO DE ALBUQUERQUE, 38, Bairro: CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP:18870-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1587A264D>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS, CPF/CNPJ: 09377187000111, Endereço: RUA JOÃO ALEXANDRE, 4 LT 3/4, Bairro: VILA SÃO JOSE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19905-030.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8ACCF8AE0>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) OURIFAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS, CPF/CNPJ: 60196680000192, Endereço: RUA DO EXPEDICIONARIO, 1671, Bairro: JARDIM MATILDE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19901-630;

(ii) APARECIDA NELSI DO NASCIMENTO ROSOLE, CPF/CNPJ: 08584074856, Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1167, Bairro: VILA SAO SILVESTRE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19902-440 e

(iii) INDALECTO ROSOLEM, CPF/CNPJ: 55839606804, Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1167, Bairro: VILA SAO SILVESTRE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19901-630.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W75C88F30F>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) RICARDO LEAL CHAVANTES ME, CPF/CNPJ: 55465017000106, Endereço: DIREITA, 228, Bairro: IRAPE, Cidade: CHAVANTES/SP, CEP: 18970-000;

(ii) RICARDO LEAL, CPF/CNPJ: 82701865891, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casado, Endereço: VICENTE PAULO BERGAMO, 228, Bairro: IRAPE, Cidade: CHAVANTES/SP, CEP: 18970000.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B390F95B>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) COMAQUIL INDUSTRIA MAQUINAS I L ME,CPF/CNPJ: 55499743000140, Endereço: RUA CONSTITUICAO, 373, Bairro: VILA SÃO FRANCISCO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-160;

(ii) MARIO PEREZ FILHO,CPF/CNPJ: 55863523891,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA CAMBARA,1139 ,Bairro: VILA SAO JOSE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-000;

(iii) ROBSON PEREZ,CPF/CNPJ: 17061786892,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA PROFESSOR JOSE CUBAS DA SILVA,104 ,Bairro: COHAB,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-025 e

(iv) VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ,CPF/CNPJ: 07891271801,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA CAMBARA,1139 ,Bairro: VILA SAO JOSE,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19905-000 .

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BCE1C734>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

DROGARIA MARVULO EIRELI ME,CPF/CNPJ: 05466128000169, Endereço:BRASIL 339-,339 ,Bairro: CENTRO,Cidade: MANDURI/SP,CEP:18780-000;

EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO,CPF/CNPJ: 17185161851,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço:RIO DE JANEIRO, 249,, ,Bairro: CENTRO,Cidade: MANDURI/SP,CEP:18780000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8.Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8378ACD40>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

ROBERTO CESAR NICOLAU ARBEX,CPF/CNPJ: 29621730805,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço:R MARANHÃO,360 ,Bairro: CENTRO,Cidade: MANDURI/SP,CEP:18780- 000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1BAB99731>.

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5189

MONITORIA

0001473-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP269879 - GERALDO RIBEIRO ABUJAMRA NETTO E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Regularize-sea parte ré sua representação processual, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de procuração original ou substabelecimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 129/132 da parte requerida.

Int.

MONITORIA

0001937-22.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO FIGUEIREDO X ANTONIO FIGUEIREDO(SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS)

Fl. 108: indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a autora defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, bem como da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009
Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000607-3) - MARIA LURDES DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 268), intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003756-0) - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP138316 - RENATO BERNARDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, via atualizada e completa da certidão de óbito da senhora Margarida dos Santos Remédios, porquanto aquela encartada à fl. 281 não elenca os herdeiros deixados pela falecida, impedindo, portanto, a apreciação do pedido de habilitação.

Ainda, em idêntico interregno, deverá ser apresentada a certidão de dependentes do INSS relativa a senhora Margarida dos Santos Remédios.

Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na execução do julgado, tendo em vista que, nos termos dos documentos de fls. 263/272, apresentados pelo INSS, nada seria devido nestes autos. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação do julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002713-0) - MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o exequente para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Consigno que as petições de fls. 210/211 e 213/215, que também deverão ser digitalizadas, serão analisadas nos autos virtuais, após o cumprimento da determinação acima. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-51.2010.403.6125 - INES LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o exequente para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Consigno que a petição de fls. 180/182, que também deverá ser digitalizada, será analisada nos autos virtuais, após o cumprimento da determinação acima. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ciência à parte autora acerca dos documentos encartados às fls. 305/310, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifiquei que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 260/261). Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-97.2016.403.6125 - ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 102), intime-se o exequente para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Consigno que a petição de fls. 90/101, que também deverá ser digitalizada, será analisada nos autos virtuais, após o cumprimento da determinação acima. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-95.2017.403.6125 - MARA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que os documentos juntados pela autora, em duplicidade, às fls. 54/70 e 177/193, estão alguns totalmente ilegíveis e outros com trechos ilegíveis, e, em tal estado, não se prestam a servir como prova. Desse modo, fixo o prazo de 15 dias para que a autora junte cópias legíveis dos preditos documentos, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-70.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ()) - MICHEL CAMINHOES LTDA - ME(SP298518 - VINICIUS MELLILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004201-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004201-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001433-2)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MASSAO MORISHITA X ROSANGELA VIEIRA MORISHITA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Regularize-se o executado Roberto Masso Morishita sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, uma vez que a procuração acostada à fl. 201 trata-se de mera cópia. No mais, por ora, considerando o documento de fl. 199, providencie a secretária nova solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a exequente, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes. Efetivada a averbação, voltem conclusos para apreciar a petição de fl. 195. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003770-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Considerando nova planilha apresentada pela exequente às fls. 220/222, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Transcorrendo o prazo acima avertado, voltem os autos conclusos para análise do pedido à fl. 218. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001277-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO)

De início, intimem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, dos valores bloqueados via Bacen à fl. 256, nos termos do artigo 854, parágrafo quinto do CPC. Fls 260/261 e 262/263: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD. Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 64/68 e 256/257), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo. O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no Resp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2017/00873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 -DTPB:). Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS LTDA (CNPJ 10.509.105/0001-24) e DANIELA MARCONDES GONÇALVES (CPF 289.932.888-36), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Expeça-se o necessário. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o

sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001318-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-93.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP X MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA

Fl. 136: tendo em vista as tentativas frustradas de citação dos executados HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP e MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA (fs. 86, 108º e 133), peça-se edital para citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X ANTONIA ROMAN MIRANDA - ME X ANTONIA ROMAN MIRANDA X IDERALDO LUIS MIRANDA

Fs. 212 e 182: Indefiro a pesquisa realizada no sistema Renajud em nome das empresas Auto Posto MB-1 de Ourinhos Ltda, Posto Paulista de Canitar Ltda, Auto Posto MB-3 de Itapeva Ltda e Auto Posto MB-4 de Itapeva Ltda, uma vez que não integram a relação jurídica processual.

Ademais o pedido formulado pela CEF não poderá ser analisado nestes autos, mas apenas, em sede do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos artigos 133 a137 do CPC.

Por fim, tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 209.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENITES REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME X ANA HELENA BENITES X RENATO BENITES CORAZZA

Fl. 170: tendo em vista as tentativas frustradas de citação dos executados BENITES REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME, ANA HELENA BENITES E RENATO BENITES CORAZZA (fs. 74, 99, 101, 103, 118, 120, 122, 145, 158, 162, e 178), peça-se edital para citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-93.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO

Fl.168: considerando que os documentos apresentados juntamente com a petição de fl. 168 são meras cópias reprográficas, desprovidas de autenticação, indefiro o pedido de desentranhamento.

Certifique a serventia o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000781-33.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO GOBBO E OUTROS X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Intem-se os executados Mineração Gobbo Ltda, José Angelo Seckler Gobbo, Celso Augusto Seckler Gobbo, Carlos Alberto Gobbo, Clóvis Augusto Gobbo e Cid Alberto Gobbo para pagarem o valor do débito apontado às fs. 145/151, no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrendo o prazo acima avertido, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação nº 445-80.2017.811.0053, distribuída no juízo de Santo Antônio do Leverger/MT, cujo extrato processual encarto a seguir.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-73.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE

Fl. 77: tendo em vista as tentativas frustradas de citação da executada ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE (fs. 28, 41, 68 e 71), peça-se edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade deverá a executada ser intimada acerca dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000334-11.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA - VECULOS - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-38.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESIEL CHAVES

Fl. 77: tendo em vista as tentativas frustradas de citação do executado, JESIEL CHAVES (fs. 48 e 67), peça-se edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-98.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS WLASIUK X LUCIELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK(SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Fs. 45 e 47/48: trata-se de petições formuladas pelos executados NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA ME, LUCIELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK, ANNA LETÍCIA DE OLIVEIRA WLASIUK e

ANTÔNIO CARLOS WLASIUUK, na qual pugnam pela liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 41/43), pois estariam depositados em contas-poupança. Pois bem. Considerando os valores bloqueados às fls. 41/43, constata-se que dos documentos apresentados pelos executados (fl. 48), apenas a conta 8.600-2, variação 51, de titularidade de ANTÔNIO CARLOS WLASIUUK e LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUUK (fl. 41 verso), no Banco do Brasil é poupança, razão pela qual é a única que pode gozar da irrenunciabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino o imediato DESBLOQUEIO dos valores depositados na conta acima mencionada (R\$ 3.825,01), devendo o restante ser transferido para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora, nos termos do art. 854, par. 5º, CPC/15. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em prosseguimento, sobretudo acerca dos valores transferidos. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000484-55.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL SANCHES 15749630820 X DORIVAL SANCHES(SPI93229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

Publique-se o despacho da fl. 44, em cumprimento ao determinado no despacho da fl. 52.

Após, voltem conclusos para apreciação das petições das fls. 50 e 54.

Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FL. 44:

Tendo o executado comprovado que parte dos valores bloqueados em suas contas, via BACENJUD, trata-se de proventos de aposentadoria, defiro o desbloqueio do valor correspondente ao montante de R\$ 1.228,56, junto ao Banco do Brasil, agência 0958-X, conta corrente 105.958-0.

Mantenho, todavia, o bloqueio dos valores não impugnados, correspondentes a R\$ 73,33 e R\$ 560,52, depositados, respectivamente, em contas junto ao Banco Santander e CCLA Cândido Mota, conforme se denota no detalhamento da fl. 33 e verso. Solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-38.2003.403.6125 (2003.61.25.000782-6) - HEROINA GONCALVES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HEROINA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000871-6) - ALMIR GOMES VILAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMIR GOMES VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005528-17.2001.403.6125 (2001.61.25.005528-9) - CELSO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CELSO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

FL215: determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nomes dos executados.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Determino, ainda, o requerimento da exequente quanto à coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foi efetuada pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 187/190), que, contudo, restou insuficiente para a satisfação integral do débito exequendo(fl. 211/214).

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no Resp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados OSVALDO TEIFUKO THINA, CPF 006.292.058-84, STK OURINHOS PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ 02.411.984/0001-29 e LUANA AKEMI KATEKAWA, CPF 368.340.578-38, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-05.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SPI59494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZANELLA

Compulsando os autos depreende-se das petições e documentos de fls. 381/382 e 410/416 que os imóveis penhorados à fl. 394 (matrícula 58.638 do CRI de Sorocaba/SP) e à fl. 406 (matrículas 13.155, 20.555, 24.488 e 13.313 do CRI de Pirajui/SP) foram arrematados por terceiros, não pertencendo mais aos executados.

Dessa forma, torno insubsistente as penhoras dos imóveis matriculados sob nº 58.638 do CRI de Sorocaba/SP e sob nºs 13.155, 20.555, 24.488 e 13.313 do CRI de Pirajui/SP, razão pela qual resta esvaziado o pedido formulado pela CEF à fl. 434 no tocante aos imóveis.

No mais, providência a secretaria à solicitação on-line para a averbação das penhoras referentes aos imóveis matriculados sob o nº 12.409 do CRI de Avaré/SP e sob o nº 58.729 e 58.730 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, devendo a exequente, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes.

Efetivada a averbação, voltem conclusos para que proceda à nova constatação e avaliação dos bens penhorados, a fim de ser incluído em hasta pública a ocorrer no ano de 2019.

Cumpra-se, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-73.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO EDUARDO BATISTA TOALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Vara para assinar ou ratificar a petição das fls. 39/40 (apócrifa), sob pena de ineficácia do ato praticado. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para análise da petição das fls.39/40.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO COMUM

000270-15.2004.403.6127 (2004.61.27.000270-0) - RITA DE CASSIA GARCIA GIL X OVANIR JOSE GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, em inspeção. Considerando a alegação do autor acerca da liquidação do contrato, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-65.2015.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-19.2015.403.6127 - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-43.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA MOTTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-72.2015.403.6127 - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-66.2015.403.6127 - TEREZA TONETTO GAZATTO(SP264546 - MAICON MARTINS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Em que pese os argumentos da parte autora, assiste razão ao INSS em sua manifestação, uma vez que a revisão da concessão do auxílio-doença deu-se em razão do disposto no artigo 71 da Lei 8.212/91. À fl. 134 o INSS comunicou a data da cessação do benefício, tendo sido a parte autora devidamente intimada (fl. 135). Isso considerado, não vislumbro nenhuma arbitrariedade na cassação do benefício temporário. No mais, considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas caso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão

de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta-se que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO X LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-47.2013.403.6127 - WERLISON MONTESSANTI X WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-14.2013.403.6127 - JOSE SYLVIO BIGHELLINI X JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000609-22.2014.403.6127 - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos.

Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA X TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls.237/239), o INSS impugnou (fls.245/271), sobreveio informação da Contadoria (fls. 280/283), com ciência às partes. A autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial. O INSS alegou a incorreção dos cálculos, diante da ausência de desconto do período em que a autora exerceu atividade remunerada. Remetidos novamente os cálculos ao contador judicial, foram apresentados novos cálculos, com ciência às partes. Decido. Considerando que os parâmetros para a atualização foram fixados pela sentença (fl. 184) e tendo o acórdão determinado o desconto dos períodos em que a segurada exerceu atividade remunerada após a data de início do benefício (fls. 212/214), entendo correta a segunda conta efetuada pelo contador (fls. 307/307), em conformidade com o impugnante, uma vez que corretamente excluiu do cálculo o período tido como trabalhado. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 5.474,15, valor devido à autora R\$ 4.976,51 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavo) e R\$ 497,64 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) devidos a título de honorários advocatícios, atualizados em 07.2017 (fl. 303). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO X SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sylvio Ribeiro Filho em face Do INSS, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente apresentou cálculos (fls.133/138), tendo o executado apresentado impugnação

(fls.141/162).Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 172/175), da qual tomaram ciência as partes.Relatado, fundamento e decido.O cálculo do Contador do Juízo (fls. 172/175) revela-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 27.668,44, sendo R\$ 25.153,14 devido ao autor e R\$ 2.515,30 o valor de honorários (cálculos para 11/2017). Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em \$ 27.668,44, sendo R\$ 25.153,14 devido ao autor e R\$ 2.515,30 o valor devido a título de honorários, valores atualizados em 11.2017 (fls. 172/175).Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem condenação em honorários.Intimem-se e cumpra-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO X LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Leitão Filho em face do INSS, em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente apresentou cálculos (fls.69/73), tendo o executado apresentado impugnação (fls.76/85).Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 90/93), da qual tomaram ciência as partes.Relatado, fundamento e decido.O cálculo do Contador do Juízo (fls. 90/93) revela-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 14.084,24, sendo R\$ 12.803,86 devido ao autor e R\$ 1.280,38 o valor devido a título de honorários (cálculos para 12/2017). Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em 14.084,24, sendo R\$ 12.803,86 devido ao autor e R\$ 1.280,38 o valor devido a título de honorários (cálculos para 12/2017 - fls. 90/92).Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem condenação em honorários.Intimem-se e cumpra-se.P. R. I.

Expediente Nº 9852

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SPI166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Após a apresentação de laudo pericial (737/761), manifestações do exequente (fls. 765/767 e 790/793), dos executados (770/777 e 778/782) e esclarecimentos do Sr. Perito (785/787), este Juízo determinou a restituição de autos ao Perito Judicial para que, diante dos documentos constantes dos autos, apresentasse valor de indenização. Após o retorno dos autos com o arbitramento do valor de indenização pelo Sr. Perito (799/802), abriu-se nova vista às partes para manifestação. O exequente concordou com os cálculos ofertados pelo Perito Judicial (806/808). O executado Antonio Carlos Ciancaglio afirma que a estimativa apresentada pelo expert é totalmente ilusória e claramente confiscatória e ainda que o expert foi claramente obrigado a estimar valores, ao claramente se sentir pressionado pelo Ministério Público e, dessa forma, discorda dos valores apresentados (811/815). O executado Divino Ciancaglio requer o reconhecimento de nulidades processuais decorrentes da ausência de intimação para manifestação a respeito do pedido ministerial de fls. 790/793 e da decisão de fls. 797. Alega que houve ofensa à paridade de armas, uma vez que teria sido proferida decisão contrária a uma das partes, no caso os executados, sem que tenha sido previamente ouvidos. Pontua, por fim, que impôs-se ao Perito, pela decisão de fls. 797/797, imperiosa alternativa, requerendo a rejeição do laudo processual de fls. 799/802 (816/822). Decido. A alegação de nulidade apresentada por Divino Ciancaglio deve ser afastada, uma vez que não houve a cogitada ofensa à paridade de armas. Conforme se observa dos autos, a manifestação ministerial de fls. 790/793 se trata de esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito em resposta à anterior intervenção do Parquet (765/767). Observa-se, ainda, que a manifestação do expert corrobora o laudo anteriormente apresentado e que o requerimento ministerial de designação de novo perito repete o pleito já formulado às fls. 765/767 e que a parte requerida já havia se manifestado tanto a respeito do laudo quanto do requerimento do exequente. Em relação à decisão de fls. 797, tampouco há falar-se de nulidade por eventual falta de intimação. Em primeiro lugar, porque as partes dela tiveram ciência com o retorno dos autos do Sr. Perito; em segundo, porque às partes fora anteriormente oportunizado que apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos, participando, assim, efetivamente da produção da prova. Diante desse quadro, tem-se que com a efetiva ciência da referida decisão, nenhuma das partes a impugnou mediante a apresentação do recurso adequado e, sobre os resultados obtidos pelo perito, a todos foi oportunizada a indicação de eventual imprecisão ou omissão. Não há, portanto, a ocorrência de prejuízo a qualquer das partes a justificar a decretação de nulidade. Tem-se, por fim, que referida decisão tem por finalidade indicar ao Senhor Perito o erro em que laborava na apresentação do laudo pericial de fls. 737/761 para que pudesse se manifestar em conformidade com o objeto da perícia para a qual foi nomeado. Com isso, afastam-se também as alegações de que o perito fora obrigado a apresentar valores diante de uma imperiosa alternativa imposta pela decisão judicial, uma vez que, no decisório, foram esclarecidos os parâmetros que deveria utilizar para elaboração de laudo conforme aos autos. Diante do exposto, indefiro a decretação de nulidade postulada pelo correquerido Divino Ciancaglio. Ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para exame do laudo pericial e manifestação sucessivas. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-23.2010.403.6138 - ANALIA RODRIGUES TRUCOLO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-11.2010.403.6138 - MARIA BERGAMINI DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-98.2010.403.6138 - ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002215-91.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-10.2010.403.6138 - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AQUINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003816-35.2010.403.6138 - MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANNI FERRO X ARCIRINEU FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIRINEU FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY SALETE MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-51.2013.403.6138 - ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000131-10.2016.403.6138 - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA X LAILTON DA SILVA X LEILA APARECIDA SILVA E SILVA X LAIR APARECIDA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FORMICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-69.2011.403.6138 - AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENIR FERNANDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SORIA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-46.2012.403.6138 - WALTER LEONEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE APARECIDA LEONEL(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-06.2013.403.6138 - SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP358658 - PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIOMARA FILOMENA COSTA SERRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-26.2015.403.6138 - MAIARA DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CARTA PRECATORIA

0001003-88.2017.403.6138 - JUízo DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 111/112 e 119/120: a este Juízo compete apenas a fiscalização das penas impostas. Quaisquer providências que tenham cunho decisório competem ao Juízo da execução, perante o qual deve ser aduzidos os pedidos, conforme já mencionado pelo Juízo anteriormente. Não obstante, remetam-se ao Juízo deprecante cópias de fls. 111/115 e 119/124, para as providências que entender cabíveis. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo comunicação do Juízo deprecante, devolvam-se os autos, com a devida baixa, sem prejuízo de posterior reativação para continuidade da fiscalização do cumprimento das penas. Intimem-se.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0000078-58.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-19.2016.403.6138 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 88/109: trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Roberto Brunetti em face da decisão de fls. 85/86, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal. A apelação residual invocada é cabível contra decisões definitivas ou com força de definitivas, desde que não caiba recurso em sentido estrito. Por decisão definitiva ou com força de definitiva se entendem aquelas que põem fim ao processo sem o julgamento de mérito. A decisão que julga improcedente a exceção de coisa julgada não coloca fim ao processo, que prossegue na instrução. O mérito do incidente permanece passível de decisão até o término da instrução probatória, quando, se restar comprovada a existência de coisa julgada, poderá ser reconhecida em sentença. De igual forma, pode ser também matéria preliminar em eventual recurso de apelação na ação penal ou, ainda, objeto de habeas corpus. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto por Paulo Roberto Brunetti por ausência de previsão legal. Intimem-se. Após, ao arquivo com a devida baixa.

EXECUCAO DA PENA

0000128-21.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA

Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000127-70.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)

DESPACHO / MANDADO.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo a apelação de fls. 241, interposta tempestivamente, em seus regulares efeitos.3. Intime-se o réu pessoalmente acerca da sentença condenatória.4. Com a juntada do mandado cumprido, proceda-se à digitalização dos autos e inclusão no SISJEF para remessa à Turma Recursal, nos termos da Resolução 02/2016-GACO. À SUDP para cumprimento.5. Os autos físicos deverão ser arquivados em secretaria, por sobrestamento, aguardando o julgamento do recurso de apelação.6. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 36/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu acerca da sentença condenatória de fls. 203/209, cuja cópia segue anexa. Réu:- FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Edemar Afonso Eiras e de Neide da Silva Borella Eiras, nascido em 21 de dezembro de 1974, natural de Barretos/SP, portador do RG 23.151.868 SSP/SP e do CPF 186.466.668-40, com os seguintes endereços:1) Rua 22, nº 838, centro, Barretos/SP;2) Avenida 33, nº 248, centro, Barretos/SP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-81.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MESSIAS DE SA X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

DESPACHO / MANDADO.1. Fls. 431/436: trata-se de insurgência dos advogados Drs. Wesley Rodrigues Arantes e Elson Cristóvão Rocha contra a multa do art. 265 do Código de Processo Penal aplicada pela decisão de fls. 425. Sustentam, em síntese, que os ilustíssimos causídicos não foram intimados para apresentarem razões de apelação, tampouco o foram acerca da sentença condenatória, sendo que apenas o réu Arnaldo Alves, por eles patrocinado, havia sido intimado pessoalmente. Complementam dizendo que não houve interposição de apelação pelo réu Arnaldo Alves. Aduzem, ainda, que a aplicação da multa não observou o direito de defesa dos advogados. Protestam que apenas foram localizados para intimação pessoal da decisão que aplicou a multa. Requerem, ao fim, a reconsideração da aplicação da multa com a consequente expedição de ofício à Décima Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB em SINOP/MT. É a síntese do necessário. O pleito dos ilustres advogados não deve prosperar. Ao contrário do que alegam os patronos constituídos por Arnaldo Alves, a sentença de fls. 380/388, proferida em 05 de dezembro de 2016, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29 de março de 2017 às fls. 371/373 do Caderno Judicial I, conforme certidão de fls. 395. Ainda, a intimação pessoal do réu solto não ofende a legislação processual penal, uma vez que está prevista no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal e no art. 285 do Provimento CORE 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua realização concomitante com a intimação pela imprensa oficial da defesa constituída cria uma segunda oportunidade para a interposição de recurso de apelação, em plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao recurso de apelação em si, foi interposto pelo próprio réu Arnaldo Alves por ocasião de sua intimação pessoal da sentença condenatória (fls. 410/412), nos termos do art. 392, II, c.c. art. 600, ambos do Código de Processo Penal, sem maior necessidade de perquirição acerca de sua validade. Recebida a apelação, a intimação da defesa constituída por Arnaldo Alves para apresentar as razões de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 10 de outubro de 2017, às fls. 470/471 do Caderno Judicial I, conforme certidão de fls. 413, com o decurso de prazo certificado no verso da mesma folha. E, contrariando as alegações dos ilustres advogados de não ter sido oportunizada defesa quanto à aplicação da multa, e de apenas terem sido localizados para intimação pessoal da multa aplicada, em decisão datada de 06 de março de 2018 (fls. 414), o Juízo oportunizou a apresentação das razões de apelação no prazo de 48 horas, ou justificativa por não fazê-lo, decisão esta que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20 de março de 2018 conforme certidão de fl. 414-verso, da qual os advogados foram ainda intimados PESSOALMENTE conforme fls. 419/420. Somente após a prática de todos estes atos sem manifestação alguma da defesa constituída é que foi proferida a decisão de fls. 425, em 25 de abril de 2018, a qual aplicou a multa do art. 265 do Código de Processo Penal em virtude de abandono injustificado do processo pelos advogados constituídos por Arnaldo Alves, da qual estes foram intimados conforme fls. 428/430. Assim, não subsiste nenhuma das alegações dos ilustres causídicos, motivo pelo qual não vislumbro necessidade de reforma da decisão que aplicou a multa e, por consequência, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 431/436.2. Intimado pessoalmente a constituir novo defensor, o réu Arnaldo Alves deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, nomeo para sua defesa o advogado Dr. Murilo de Oliveira Catani, OAB/SP 250.508. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação no prazo de 8 dias. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 08/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento INTIME o advogado dativo abaixo mencionado acerca de sua nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação no prazo de 8 dias. Advogado:- Dr. MURILO DE OLIVEIRA CATANI, OAB/SP 250.508, com escritório profissional na Avenida 17, nº 770, entre ruas 20 e 18, Centro, CEP 14780-290, telefones (17) 3325-4673 e (17) 99218-0005.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-54.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

- 1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
- 2. Fls. 455: recebo a apelação dos réus, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.
- 3. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.
- 4. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
- 4. Após, com ou sem manifestação do MPF, e juntada a carta precatória de fls. 452 devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ARNALDO ALVES(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO MARQUES SILVA

DESPACHO / CARTA PRECATORIA / MANDADO.1. Fls. 334/336: requer o Ministério Público Federal o desmembramento do feito com relação aos acusados Raimundo Valter da Silva e José Costa Silva e o prosseguimento com relação aos demais acusados, e a liberação dos bens apreendidos para destinação pela autoridade administrativa. Uma vez que os acusados Raimundo Valter da Silva e José Costa Silva não foram localizados para citação, não há nos autos novos endereços para diligência, e ante o provável resultado infrutífero do ofício ainda pendente de resposta da Subsecretaria de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais, defiro o desmembramento requerido. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se à SUDP para que realize o desmembramento. Os apensos individualizados de antecedentes criminais respectivos deverão acompanhar os novos autos. O AR e eventual resposta ao ofício pendente deverão ser juntados também nos novos autos. Com relação aos bens apreendidos, uma vez que o crime ambiental se encontra prescrito e os bens não constituem produto do crime nem são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito por si só, inviável se toma a decretação de seu perdimento. Assim, não interessando mais à instrução criminal, libero os bens na esfera criminal, devendo a autoridade administrativa proceder à devida destinação legal. Ofício-se-2. Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados José Dilson da Costa Silva, Arnaldo Alves e Antônio Marques da Silva. José Dilson (fls. 246/251) e Arnaldo Alves (fls. 253/258) sustentam, em síntese, erro de tipo, ausência de dolo, reconsideração da decisão que recebeu a denúncia por entender autônticas condições de procedibilidade da ação penal, e possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Antônio Marques da Silva (fls. 306/325) sustenta, em síntese, incompetência do Juízo por entender que os fatos se subsumem ao tipo penal do art. 55 da Lei 9.605/98, o qual teria derogado o art. 2º da Lei 8.176/91, com a consequente nulidade do processo; ocorrência de contumácia; ocorrência de prescrição antecipada ou virtual; e atipicidade da conduta com relação ao delito do art. 288 do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Tenho que a denúncia descreve suficientemente bem os fatos que são imputados aos acusados de forma a permitir o exercício do contraditório e a ampla defesa, como feito nas respostas escritas à acusação. Ainda, não há previsão legal para reconsideração da decisão que recebe a denúncia. Os réus não fazem jus à suspensão condicional do processo, uma vez que esta não pode ser aplicada em casos de concurso de crimes, seja formal ou material, conforme jurisprudência consolidada tanto do STF quanto do STJ, sendo até objeto da súmula 243 deste último. Ao contrário do que afirma a defesa de Antônio Marques da Silva, o art. 55 da Lei 9.605/98 não derogou o art. 2º da Lei 8.176/91, uma vez que os bens jurídicos tutelados são distintos, sendo este entendimento já pacificado no STJ. Ainda que assim não o fosse, existe Juizado Especial Federal Criminal adjunto a esta Vara Federal de Barretos/SP. Afasto, portanto, a alegação de incompetência absoluta do juízo. Também não ocorre a contumácia apontada na defesa, que nem ao menos menciona qual seria a ação penal contumaz, uma vez que os fatos narrados na denúncia são apurados somente nesta ação penal. Impossível a aplicação da prescrição antecipada ou virtual, considerada inadmissível pelo STJ, nos termos da súmula nº 438 daquele Tribunal. As demais alegações das defesas voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva das testemunhas comuns. Requisitem-se as testemunhas. Depreque-se às Comarcas de Frutal/MG e Alta Floresta/MT a intimação dos réus para comparecimento, com prazo de 30 (trinta) dias, e a

realização de interrogatório dos mesmos, com prazo de 60 (sessenta) dias e após o dia 13 de setembro. Solicite-se urgência no cumprimento, ante a proximidade da prescrição. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 53/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE FRUTAL/MG para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME o acusado abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de oitiva de testemunhas comuns; b) no prazo de 60 (sessenta) dias e após 13 de setembro de 2018, realize o INTERROGATÓRIO do acusado. Solicito seja o interrogatório realizado o mais brevemente possível ante a proximidade da prescrição. Acusado- ANTONIO MARQUES DA SILVA, vulgo MARQUINHO, brasileiro, comerciante, filho de Euripedes Alves Silva e de Agostinha Euália Freiras Silva, nascido em 18/03/1955, RG nº 10535987 SSP/MG, inscrito no CPF nº 273.004.046-34, podendo ser encontrado na Avenida Rio de Janeiro, 144, bairro Centro, Frutal/MG. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 54/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME os acusados abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de oitiva de testemunhas comuns; b) no prazo de 60 (sessenta) dias e após 13 de setembro de 2018, realize o INTERROGATÓRIO dos acusados. Solicito seja o interrogatório realizado o mais brevemente possível ante a proximidade da prescrição. Acusados- JOSÉ DILSON DA COSTA SILVA, brasileiro, casado, mergulhador, filho de Bernardo Coelho da Silva e Maria da Costa Silva, nascido em 27/11/1959, RG nº 627466/RO, inscrito no CPF nº 629.282.102-10, podendo ser encontrado nos endereços: I) Rua H01, nº 140, setor H, Alta Floresta/MT; II) Avenida Amazonas, 5, fundos, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000. - ARNALDO ALVES, brasileiro, solteiro, mergulhador, filho de José Ramalho Alves e Alcídia da Silva Alves, nascido em 05/08/1968, natural de Buriama/SP, podendo ser encontrado na Rua H 02, 226 ST H, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000. 3) MANDADO CRIMINAL Nº 07/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o advogado dativo abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal, no dia 13 de setembro de 2018, às 15:00 horas, para participar de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas comuns. Advogado- Dr. LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, OAB/SP 235.857, com escritório profissional situado na Avenida 13, nº 677, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-0440 e (17) 98804-5222.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-02.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO ALVES (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X VALDEVINO GERMANO (SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Fs. 488/504 e 505/506: recebo as apelações dos réus, interpostas tempestivamente, em ambos os efeitos.
3. Com a juntada das razões de apelação de José Mauro Alves, dê-se vista ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
4. Após, com ou sem manifestação do MPF, e juntada a carta precatória de fs. 483 devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-05.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA X FABIO LUIS MARQUES (SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

Ficam os réus intimados a apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fs. 168.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000227-88.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILSON DE SOUZA CARDOZO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fs. 103.

Expediente Nº 2686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI X QUINTO AGUETONI NETO X MARIA GUIMARAES AGUETONI X REINALDO AGUETONI X CARLOS ROBERTO AGUETONE X AMARILDO AGUETONI X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X VALDIR AGUETONI X SILVIA CRISTINA AGUETONI X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X FERNANDO DE JESUS AGUETONI (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTO AGUETONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE JESUS AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE JESUS AGUETONE X MARIA CONCEICAO DE JESUS AGUETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-51.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DE ABREU (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-59.2010.403.6138 - NILDA CARLOS MARTINS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-45.2010.403.6138 - ERIS DOS SANTOS (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-20.2011.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GONCALVES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-55.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) - VALTER RODRIGUES (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar

que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-55.2012.403.6138 - ROZELIA FERNANDES MOREIRA X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI (SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELIA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSAIR PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-98.2014.403.6138 - FRANCISCA DE SOUZA BOZZO (SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-27.2015.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-34.2010.403.6138 - JURACI ALVES DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-24.2010.403.6138 - LETICIA CARBONI DE JESUS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-57.2014.403.6138 - IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA X JANAINA MOREIRA DA SILVA (SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

5000420-81.2018.4.03.6138

LUIZ CLÁUDIO DUTRA

Vistos.

O pedido de tutela provisória para a exclusão do protesto de certidão de dívida ativa (CDA) nº 89244 foi deferido por este juízo, conforme decisão de ID8299926.

A parte ré foi intimada em 08/06/2018, tendo decorrido o prazo para cumprimento da ordem deste juízo em 15/06/2018.

A parte autora prova até a data de 25/06/2018 não houve o cumprimento da decisão judicial (ID8984292).

O juízo concedeu prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré manifestar-se sobre o descumprimento da ordem judicial (ID9046801).

É a síntese do necessário.

Não obstante o prazo da parte ré para manifestação sobre descumprimento da ordem judicial não tenha decorrido, a parte autora prova que até a data de 13/07/2018 (ID9413586), após o transcurso de quase um mês do prazo inicial concedido à parte ré, não houve o cumprimento de tutela provisória deferida por este juízo.

Dessa forma, determino a intimação pessoal da parte ré pela Central de Mandados de Franca/SP, em regime de plantão, para que cumpra no prazo de 02 (dois) dias úteis a decisão de ID8299926, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

ESTA DECISÃO SERVIRÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-79.2017.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-40.2017.4.03.6138

AUTOR: JOAO ROGERIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: RALZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

D E S P A C H O

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO-PJe

Endereço(s) para diligência: AVENIDA 3-A, 32, CENTRO, CEP 14790-000 e RUA 1, 71, ANICETO, CEP 14790-000, em GUAIRA/SP.

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUARÁ/SP a ser enviada através do sistema de Malote Digital.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 16 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX RONALDO PINHEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

MAUÁ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

MAUÁ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE LIRA, SINEIDE SOARES DA SILVA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

MAUÁ, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GULLI COMERCIO VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

MAUÁ, 27 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-75.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MACHADO DUARTE
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, nos termos do despacho de fl. 273.

PROCEDIMENTO COMUM

0010345-33.2011.403.6139 - JOZELIA MIRANDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011345-68.2011.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestação de fls. 219/220: razão assiste ao autor. De fato, nos cálculos apresentados às fls. 200/203 as verbas em nome do autor servem tão somente como base de cálculos de honorários. Conforme alegado pelo INSS na petição de fl. 199, nada é devido ao autor. Assim sendo, oficie-se imediatamente ao Setor de Precatórios do E. TRF3, solicitando o cancelamento do RPV de fl. 215-anverso. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X EDSON BENEDITO LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-59.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria de fls. 125/135.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA X CLARO ROBERTO DE SOUSA X DANIEL DE SOUSA X PAULO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Às fls. 257/258, os sucessores da autora APARECIDA ELIAS DE AZEVEDO apresentam a certidão de casamento desta e se manifestam sobre a não habilitação do sucessor EZEQUIEL. Quanto ao cônjuge da autora falecida, considerando o regime de bens entre os cônjuges ser o da comunhão parcial de bens, resta excluído da comunhão o cônjuge supérstite URIEL AZEVEDO, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. No que tange ao sucessor EZEQUIEL, filho da autora, conforme documento de fl. 245, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 252, para incluí-lo no rol de habilitados no processo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual. Após, vista ao INSS e ao MPF. Não havendo óbices, expeçam-se ofícios requisitórios conforme os cálculos trasladados a estes autos às fls. 222/229, observando-se a reserva determinada aos descendentes ELISEU e MARTA nos termos do despacho de fl. 252. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-38.2015.403.6139 - LUIZA DE FATIMA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-15.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-30.2018.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE MARIO SAMPAIO PONTES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Aceito a redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Recebidos os autos do E. TRF3 com decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, adotadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria de fls. 192/193.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria de fls. 266/270.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-11.2013.403.6139 - AMADOR GOMES DE BARRÓS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO

ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 240/242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-02.2015.403.6139 - NATAN BARROS DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA X SANDRA LUCIA DIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS.

Expediente Nº 2901

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante a proximidade da audiência designada (dia 14/08/2018), intime-se os réus para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 150, alegando desinteresse na audiência designada para tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000218-89.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X CELSO CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

TESTEMUNHA: JOÃO RAIMUNDO PROENÇA, Chácara Santa Luzia, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP (estrada Ribeirão Branco/Apiaí, cerca de 300 metros da saída de Ribeirão Branco para Apiaí) - telefone: (15) 99155-5109.

Intime-se a testemunha acima referida a fim de prestar depoimento na audiência designada para o dia 09/10/2018, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia da inicial, servirá como mandado de intimação a ser encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000223-14.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASCURRA - SC X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

TESTEMUNHAS: MARIA DE LOURDES MORAES: Rua João Francisco de Moraes Neto, nº 245, Pedrinhas, CEP:18425-000, Taquarivaí/SP; MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA: Rua Fernando Emanuel de Barros, nº 155, Fundos, Jardim Panorama, CEP:18425-000, Taquarivaí/SP; e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA: Rua Fernando Emanuel de Barros, nº 155, Fundos, Jardim Panorama, CEP:18425-000, Taquarivaí/SP.

Intime-se as testemunhas acima referidas a fim de prestarem depoimento na audiência designada para o dia 23/10/2018, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias da inicial, servirão como mandados de intimação a serem encaminhados ao Sr. Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001522-94.2016.403.6139 - IZAUL LOPES DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 147/150 sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>.

Com fulcro no artigo 7º, caput, da referida Resolução, competirá à parte autora, sem prejuízo das demais determinações nela previstas, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte autora informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

TUTEIA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001665-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: VAGNER PADUA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 4936503.

O autor moveu ação objetivando revisão de contrato contra a CEF.

Foi determinado à parte no despacho de ID 2551536 que regularizasse a petição inicial e que esclarecesse sobre a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 2551487.

Decorreu o prazo para a parte autora, sem o cumprimento da decisão, em 12/12/2017.

É o relatório. Decido.

No caso, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a deter
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não tro
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 10808.
4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/0-

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-45.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIDIO PAZ DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOVIS CORCINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR - AL10630, ANDREZA KARINE NUNES TAVARES FREIRE - AL8438
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-82.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-24.2018.4.03.6130
AUTOR: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-61.2016.4.03.6130
AUTOR: JAIR ALEXANDRE DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-39.2017.4.03.6130
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-09.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSUEL LIMA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-30.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSEVALDO NILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-19.2017.4.03.6130
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-09.2017.4.03.6130
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, PHISALIA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-30.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-87.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-04.2017.4.03.6130
AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-94.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOZA, ISABELLE CRISTINA DOS REIS BARBOZA
REPRESENTANTE: VALDICE MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-56.2017.4.03.6130
AUTOR: RENATO CESAR SANGEROTTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-93.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-06.2017.4.03.6130
AUTOR: EDILSON CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-69.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES - SP339477, GILBERTO CARLOS MONROE - SP335059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o PA apresentado encontra-se ilegível e tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível do processo administrativo.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-21.2017.4.03.6130
AUTOR: C R AMBIENTAL - TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-80.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-11.2017.4.03.6130
AUTOR: ADELTON MINEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-78.2017.4.03.6130
AUTOR: ELISABETH FONTINELE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-42.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-78.2017.4.03.6130
AUTOR: RISIO APOLINARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-60.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-18.2017.4.03.6130
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-32.2017.4.03.6130
AUTOR: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-71.2017.4.03.6130
AUTOR: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SA YURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-81.2017.4.03.6130
AUTOR: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-26.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCIO JUSTINO CARDOZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-50.2017.4.03.6130
AUTOR: GILVAN HONORATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar a prova documental requerida.

Após, dê-se vista ao INSS.

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-24.2017.4.03.6130
AUTOR: DJENANE CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIANA DAMACENO
PROCURADOR: APARECIDO FRANCO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista certidão Id 9423973, redesigno a perícia psiquiátrica a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes para o dia 24/07/2018 às 14 horas.

Intimem-se com urgência.

OSASCO, 17 de julho de 2018.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002368-07.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Diante da certidão retro, acerca das presenças do Sr. Perito Dr. Rafael Dias Lopes, bem como da curadora e assistente técnico do periciando - ainda que em momento posterior à hora designada para perícia - e, por fim, tendo em vista a ausência do periciando para a avaliação médica psiquiátrica que se realizaria nesta data, indague-se do Sr. Perito Dr. Rafael quanto à possibilidade de sua presença no dia 24/07/2018, terça-feira próxima, às 12h, quando então o Sr. ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO deverá comparecer para avaliação pela Sr. Perita Dra. Adriana Keli Salgado Sevilha.

Este Juízo compreende as implicações e transtornos que a ausência do periciando causam ao expert de confiança deste Juízo. Também das dificuldades que envolveriam sua presença no mencionado dia 24/07/2018 às 12h, uma vez que anteriormente, o Dr. Rafael já havia esclarecido à serventia do Juízo, impossibilidade de avaliação nesta referida data.

Não obstante, o Juízo entende por bem seja o Dr. Rafael novamente questionado, por meio eletrônico, quanto à eventual possibilidade de avaliação no dia 24/07/2018 às 12h e, caso realmente não se faça possível, que o Sr. Perito indique nova data e horário, que desde logo ficam designados e deverão ser objeto de intimações do periciando, de sua curadora, do assistente técnico e do advogado constituído, a serem realizadas em momento prévio à avaliação pela perita médica Dra. Adriana e também publicada na imprensa oficial, tudo em homenagem à ampla defesa do periciando.

Eventuais novas ausências do periciando estarão sujeitas à sua condução coercitiva.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003282-35.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VANDERLEI ALVES PEIXOTO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu VANDERLEI ALVES PEIXOTO, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, o denunciado, na data de 22/04/2010, livre e conscientemente, obteve para si vantagem indevida em prejuízo da Receita Federal do Brasil, consistente no levantamento injustificado, em Agência da Caixa Econômica Federal em Carapicuíba, de caução no valor de R\$ 8.814,00, prestada em garantia do cumprimento de contrato firmado com a Receita Federal do Brasil, induzindo funcionários da CEF em erro mediante apresentação de autorização para levantamento da caução materialmente falsa. A peça acusatória (fs. 271/273) foi recebida em 23 de abril de 2018 (fs. 276/277). Citado (fs. 289/290), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 298/300), por intermédio de advogado constituído, reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Primeira fase, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime evidentemente capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, sendo certo que o deslinde da questão demanda dilação probatória, sobretudo a oitiva das testemunhas arroladas. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu VANDERLEI ALVES PEIXOTO. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 26/07/2018, às 17h00min. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 299. Por fim, no tocante ao pedido de expedição de ofício à CEF, formulado pela defesa à fl. 300, indefiro, por ora, a medida, por não verificar, ao menos neste momento processual, a sua pertinência e necessidade. A questão, no entanto, poderá ser revista por ocasião da instrução em audiência. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES DE SIMONE RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Tendo em vista as informações e consulta retro, de impossibilidade de videoconferência e não havendo tempo hábil para providências, determino aguarde-se a realização da audiência de 26.07.2018 às 14h30, quando então o Juízo tomará a indagar da defesa do corréu Claudio Antonio Carvalho, acerca da real imprescindibilidade da oitiva da testemunha Simone Aparecida Ladeira Risolino Bruito, com endereço em Ilha Comprida/SP, sendo que, acaso demonstre a necessidade de seu depoimento, deliberar-se-á sobre expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca do Estado em Ilha Comprida/SP a fim de que a ouça com urgência, considerando tratar-se de processo de meta do CNJ.

Publique-se para ciência da defesa.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO APARECIDO JORGE(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X TIAGO DE SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA)

FÁBIO APARECIDO JORGE e TIAGO DE SOUZA DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, I, II e III, do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 11 de março de 2016 abordaram eles funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em emprego de arma de fogo, subtraíram- lhe veículo e mercadorias conforme auto de apreensão acostado aos autos. A denúncia foi recebida em 23/11/2017. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, sendo o réu TIAGO interrogado. O réu FABIO reconhece-se FORAGIDO, com mandado de captura em aberto. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de TIAGO suscitou as teses de ausência de provas da materialidade e autoria do delito. Subsidiariamente, pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. A defesa de FABIO também se manifestou no sentido da insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT em face de agente da empresa pública, mediante uso de arma de fogo por um dos comparas, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima por tempo relevante. O laudo de exibição e apreensão e o boletim de ocorrência acompanham harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos e testemunhos orais a confirmar o assalto perpetrado ora foco da denúncia. A autoria também restou demonstrada. A vítima e as testemunhas foram bem firmes ao descrever a conduta dos réus durante a empreitada criminosa. FABIO rendeu o carteiro, mediante ameaça exercida com arma de fogo, e fez com que ele dirigisse o veículo até o local onde o comparas, TIAGO, estava esperando o comparas em um Fiat PALIO, para onde foram desviadas as mercadorias roubadas dos correios. O carteiro Anderson, após liberado pelos agentes, dirigiu-se à polícia e procedeu ao reconhecimento pessoal de ambos, que foram presos no dia 12 de março em virtude de outro flagrante, utilizando-se do mesmo veículo Fiat PALIO. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, momento quando o delito é confirmado por demais testemunhas e policiais, e corroborado por documentos e laudos de apreensão. Em interrogatório extrajudicial, FABIO confessou a autoria do delito. TIAGO é o detentor do veículo utilizado para os crimes mencionados, inclusive porque a testemunha policial afirmou ter encontrado o automóvel na residência dele, TIAGO. Posteriormente, em juízo, TIAGO negou seu envolvimento no crime. A tese, porém, da inocência, cai por terra em face do conjunto de indícios trazidos pela acusação, notadamente os fatos referentes ao veículo, às mercadorias roubadas e aos depoimentos das testemunhas. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Dispositivo: JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO FÁBIO APARECIDO JORGE e TIAGO DE SOUZA DIAS como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e III do Código Penal. Doso as reprimendas. FABIO APARECIDO JORGE Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. O réu encontra-se foragido, sendo que houve desconfiância desse juízo em relação à presteza relacionada à captura, pelo que foi determinado que a Corregedoria da PF tomasse conhecimento. A resposta consta a fls. 457463. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face do condenado. TIAGO DE SOUZA DIAS Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em metade, dado o número de circunstâncias negativas, montando a reprimenda a 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que assim ora responde ao processo. DEMAIS DELIBERAÇÕES Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-49.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

SENTENÇA em embargos de DECLARAÇÃO GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO, qualificado nos autos, interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida, alegando contradição omissiva. DECIDO. Tendo em vista o fato de que houve a devolução ao INSS das quantias indevidamente recebidas por Alexandrina, acolho em parte os embargos para cancelar, na sentença, a seguinte parte: Nos termos do art. 387, IV, do CPP, Condono GUILHERME a reparar os danos sofridos pelo INSS em decorrência da infração penal, no valor mínimo de R\$ 104.605,12, cálculo para novembro de 2014, atualizado até a data do efetivo pagamento. No mais, permanece inalterada a sentença proferida, já que as impugnações relativas à autoria do delito não visam a suprir eventuais vícios do julgado, mas pretendem insistir na tese de inocência do réu, rechaçada na sentença condenatória. Assim, tal insatisfação é de ser buscada na via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Mobile It Comércio Serviços de Infraestrutura e Tecnologia Ltda. – EPP** contra o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando sua reintegração no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a inclusão de débitos previdenciários e outros.

Afirma que teria efetuado o recolhimento da primeira parcela do PERT utilizando-se de código de arrecadação equivocado, razão pela qual formulou pleito de retificação da DARF, o qual, no entanto, restou indeferido, acarretando sua exclusão do programa de parcelamento em questão. Assegura, ainda, que continua a realizar o recolhimento dos valores dos débitos originados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para regularizar o valor da causa e sua representação processual, bem como comprovar o recolhimento das custas (Id 4714922), determinações efetivamente cumpridas em Id 4842705/4842944 e 7923604/7923606.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8786307).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 9087509/9087519. Aduziu, em suma, a regularidade do cancelamento automático do parcelamento, porquanto o erro verificado foi cometido unicamente pela parte impetrante.

É o breve relato. Decido.

Consoante destacado no decisório Id 8786307, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante aderiu ao PERT para parcelamento de débitos de origem previdenciária e demais débitos, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte afirmou que os recolhimentos foram, por um lapso, realizados sob código equivocado, qual seja, n. 5190, que se refere aos débitos administrados pela RFB (para os parcelamentos perante a PGFN, deveria ter sido utilizado o código 1734).

Os documentos existentes nos autos dão conta de que a demandante realizou tempestivamente o pagamento da primeira parcela, em 31/10/2017, no valor correto (Id 4448269 e 4448272).

Nesse sentir, analisando-se as informações da autoridade impetrada, é possível compreender que o indeferimento da adesão ao PERT decorreu unicamente pelo aludido erro no preenchimento da DARF.

Ao que se verifica, em que pese tenha ocorrido a indicação do código de pagamento equivocado e ainda que a pessoa jurídica de direito público União seja composta de diversos órgãos, dentre eles a RFB e a PGFN, fato é que houve, ao menos em princípio, o recolhimento dos valores aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro material de recolhimento não configura motivo suficiente para impedir a adesão a programa de regularização tributária, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que institui o programa de parcelamento.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.865/2012. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. MERO ERRO FORMAL. 1. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. 2. O mero erro formal do contribuinte ao indicar o código equivocado no pagamento da DARF não é empecilho para que o valor seja deduzido do débito exequendo, mesmo que manualmente. 3. Sentença mantida." (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5006353-67.2016.404.7111/RS, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS DA COPA. LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. RECOLHIMENTOS COM CÓDIGO INCORRETO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse, tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. 2. Para fins de deferimento automático do pedido de parcelamento, necessário o recolhimento do saldo total devido pelo contribuinte até a data da negociação da modalidade (e apurado pelos sistemas RFB), conforme as exigências dispostas nos arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016. 3. O contribuinte efetuou o pagamento do saldo devedor no prazo estabelecido, porém o DARF indicava o código errado de receita. Por consequência, o crédito não foi apropriado para o fim de consolidação e o pedido de parcelamento foi cancelado. 4. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte em programa de parcelamento, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5037606-18.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 06/09/2017)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada considere válidos os pagamentos comprovados nos autos pela parte impetrante, autorizando-se a retificação dos DARF's recolhidos quando da adesão ao mencionado PERT-PGFN, sob o código 5190, para o código correto (**1734**), no intuito de aperfeiçoar o parcelamento *sub judice*, com a reinclusão dos débitos da demandante no PERT, expedindo-se regularmente as guias atinentes às prestações do parcelamento.

Notifique-se, **com urgência**, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como **para cumprir os termos da presente decisão**. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO JOSE BOTICA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista informação constante da Certidão Id 9422990, redesigno a perícia médica psiquiátrica anteriormente designada para o dia 24/07/2018 às 12h.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Renobrás Renovadora Brasileira de Pneus Ltda.** contra o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, validando-se a adesão realizada por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a Impetrante, em síntese, ter aderido ao PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, visando parcelar as dívidas tributárias existentes em seu desfavor.

Afirma que, por equívoco, realizou o pedido de adesão por meio do sistema da RFB quanto a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's 80.6.06.177099-01 e 80.6.08.139198-67), que estariam sob a responsabilidade da PGFN.

Assegura haver solicitado administrativamente a readequação do parcelamento dos débitos, vinculando-os ao sistema da PGFN, no entanto seu pleito foi indeferido.

Alega possuir direito líquido e certo à inclusão dos mencionados débitos no PERT, à vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, motivo pelo qual aduz a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante sustenta possuir direito líquido e certo à inclusão dos débitos inscritos em DAU no PERT, vinculando-os ao sistema da PGFN, à vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé.

Em que pesem os argumentos iniciais, nota-se que a parte impetrante não trouxe aos autos a prova da efetiva adesão ao PERT, tampouco a comprovação dos alegados pagamentos das prestações respectivas, circunstância que inviabiliza a aferição acerca da regularidade da medida noticiada, inclusive a tempestividade e suficiência dos mencionados pagamentos.

Inexistindo prova inequívoca de cumprimento dos requisitos indispensáveis ao aperfeiçoamento do parcelamento pretendido, não é possível determinar, neste momento, a readequação da opção feita pela demandante.

Destarte, em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Antes, contudo, de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIAO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a notícia de descumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar (Id 8715657), intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se a respeito, comprovando o efetivo acatamento da ordem judicial, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES****Dr. PAULO LEANDRO SILVA**
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-73.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO DE OLIVEIRA e BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal. Consta da denúncia que, na data de 24/07/2014, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos durante a Operação Tolerância Zero da Polícia Civil, os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito imensa quantidade de mercadorias de origem paraguaia introduzidas no Brasil sem o pagamento de tributos. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 216/2014. Foi proferida sentença às fls. 119/122, a qual rejeitou a denúncia. Em sede recursal, a E. Quinta Turma do TRF3 deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF e recebeu a denúncia na data de 07/12/2015. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído e aduziram a necessidade de indicação da origem das mercadorias apreendidas, bem como, da apuração do valor dos tributos iludidos. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (fls. 183/191). Após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 195/196), foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária, tendo sido determinado ainda a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos requisitando a elaboração de laudo pericial que atestasse a origem das mercadorias apreendidas, além de informar o valor dos tributos iludidos (fls. 198/199). Ofício da Delegacia da Receita Federal juntado às fls. 213/220 e complementado às fls. 256/258. As fls. 222/223 foi deferido o pedido da autoridade policial a fim de determinar a devolução de 13 (treze) purificadores de água aos acusados. Impetrado Habeas Corpus (fls. 247/253), seguiram as informações ao TRF às fls. 254/255. As fls. 270/273 os réus peticionaram pugnano novamente pela expedição de ofício à Receita Federal, para retificação do laudo de fls. 258/258-v e expedição de guia para recolhimento dos tributos ora apurados. Em 06/06/17 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido inquiridas as testemunhas comuns MAURIMAR BATALHA e MARCIA REGINA MULLER BOTELHO e feito o interrogatório dos réus (fls. 293/301). Decisão do TRF denegando a ordem de habeas corpus juntada às fls. 302/307. As fls. 309/310 o MPF requereu a rejeição dos pedidos de fls. 270/273, requerimento este acolhido por este juízo às fls. 312/313. Em memoriais, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fls. 320/320-v) e, em caso de recusa, requereu a procedência do pleito acusatório (fls. 321/324). A defesa dos acusados apresentou memoriais às fls. 335/341 requerendo suas absolvições por ausência de dolo. Informou ainda, à fl. 342, o desinteresse pela proposta de suspensão do processo oferecida pelo Parquet. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, ressalto ser inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que a defesa informou o desinteresse pela proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet, passo à análise do mérito. O delito de contrabando consiste na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela ilusão, no todo ou em parte, de direito ou imposto devido ao Fisco pela entrada, saída ou consumo de mercadorias. No que diz respeito ao indigitado delicto imputado aos réus na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Dito isso e considerando que os fatos objeto da presente persecução criminis ocorreram em data anterior à publicação da nova legislação, tenho que se aplicam a eles as reprimendas coninadas na lei vigente ao tempo dos fatos. Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, insta considerar esse comportamento como ilícito único, porquanto previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Helene C. Fragozo: O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública. Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, ciganos de procedência estrangeira (art. 3º). Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto. Da materialidade delitiva. A materialidade do fato narrado na external acusatória vem estampada no Inquérito Policial nº 216/2014. Outrossim, são elementos que reforçam a convicção deste juízo a Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 46/56), Laudo de fls. 65/71 e informações da Delegacia da Receita Federal prestadas às fls. 213/220 e 256/258. De fato, a documentação acostada é um indicativo seguro de que, na data de 24/07/2014, os réus foram surpreendidos mantendo em depósito imensa quantidade de mercadorias de origem estrangeira introduzidas no Brasil sem o pagamento de tributos, dando azo às conclusões acerca da materialidade, tomando-se despiciecia maiores reflexões acerca de tal aspecto. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria. Da autoria. A prática do delito pelos denunciados resta comprovada nos autos. Os réus foram surpreendidos por policiais civis pelo armazenamento de mercadorias introduzidas ilegalmente no País, as quais estavam guardadas no estabelecimento comercial de propriedade de ambos, denominado BR CASAREJOS CASTILHO ME. Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pela prova oral produzida durante a instrução criminal. Cotejando o testemunho produzido, se revela incontestável a autoria delitiva, pois as testemunhas arroladas pelas partes, Sr. Maurimar Batalha e Sra. Marcia Regina Muller Botelho, confirmaram que na data dos fatos observaram que o denunciado FERNANDO ingressou no imóvel sito na Av. Lothar Waldemar Hohene com uma caixa que chamou a atenção dos policiais civis. Os réus franquearam a entrada no estabelecimento comercial de suas propriedades, facilitando a atividade dos policiais, que verificaram a presença de inúmeras mercadorias no interior da loja. Certificaram, ainda, que a maior parte dos produtos seria de procedência estrangeira, tendo em vista a informação prestada pelos denunciados de que seriam oriundos do Paraguai e também adquiridos da Rua 25 de Março, em São Paulo, bem como pelo fato de que algumas estavam desprovidas de qualquer documentação apta a comprovar sua regular importação. Tais relatos evidenciam, sem qualquer dúvida, que os réus participaram ativamente da prática delitiva. A conduta dolosa é manifesta. Em que pese os acusados terem afirmado que não tinham conhecimento acerca da origem ilegal dos produtos objetos do crime de descaminho, não parece razoável a esse magistrado tal assertiva, tendo em vista o conjunto probatório do caso em apreço. O alegado desconhecimento não se sustenta, dada a origem das mercadorias apreendidas e a ausência de apresentação das respectivas notas fiscais até o presente momento. Ressalte-se que a Receita Federal emitiu laudo pericial atestando a procedência estrangeira de grande parte dos produtos (fls. 258/258-v). À luz dessas premissas, não é de se olvidar que os acusados, de forma deliberada, armazenaram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Fime, portanto, a autoria delitiva. Da tese da defesa. Da ausência de dolo. A versão trazida a juízo, pela defesa, tem como propósito demonstrar que os denunciados não tinham o objetivo de iludir o pagamento de tributos devidos em virtude da entrada de objetos em território nacional, não havendo, portanto, o dolo de praticar um ato tipificado como crime. Nesses termos, foi narrado que os acusados também estavam na posse de mercadorias nacionais, as quais estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais, e, ainda, que permitiram a entrada dos policiais em seu estabelecimento comercial sem qualquer empecilho. Ressalto que o delito de descaminho configura crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos. Trata-se de delito comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado, principal interessado na regularidade da importação ou exportação de mercadoria. É tipo penal doloso (dolo genérico), ou seja, o agente deve agir com vontade livre e consciente de praticar alguma das condutas previstas no tipo penal, não se exigindo, por outro lado, qualquer finalidade especial. Assim, comete o delito de descaminho aquele que importa ou exporta mercadoria iludindo o pagamento do imposto devido. Efetivamente, é em razão de todos esses fundamentos que não procede a alegação defensiva relativa à negativa de autoria e ausência de dolo dos réus. Visível, dessarte, o dolo dos agentes, consistente na vontade livre e consciente de manter em depósito mercadoria desacompanhada de documentação legal. Assim, concluo que a condenação dos réus é a medida de rigor. Dosimetria. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que os réus são primários e não possuem antecedentes desabonadores (fls. 325/333), de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão (fato anterior ao advento da Lei nº 13.008/14). Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 01 (um) ano de reclusão, tornando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena igual a 01 (um) ano, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta aos réus por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação. As condições da prestação de serviços deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Dos bens apreendidos/acauteitados. Nos termos do artigo 270, inciso X do Provimento CORE 64/05, autorizo a Delegacia da Receita Federal a proceder à destinação dos bens apreendidos, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal aviada na presente ação penal, para o fim de condenar os réus FERNANDO DE OLIVEIRA e BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO, já qualificados nos autos, pela prática do delito inscrito no art. 334, 1º, inciso III do CP, do Código Penal, à pena privativa de liberdade estabelecida em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços a entidades filantrópicas, nos termos da fundamentação acima exposta. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intime-se pessoalmente os acusados da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. O valor depositado a título de fiança servirá ao pagamento das custas, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal a fim de que proceda à destinação dos bens apreendidos, após o trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado após a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER PAES LEME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VALTER PAES LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/176.541.729-2), requerido em 14/01/2016.

Determinada emenda à inicial (ID 9181446), o autor se manifestou sob ID 9377163.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 9377163 como aditamento à inicial e concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, passo à análise do pedido inicial à luz do instituto da Tutela de Evidência:

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEIDE BENEDITA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES NICOLINI NETTO - SP314688
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO INOCÊNCIO DO PRADO**, representado por sua curadora, **NEIDE BENEDITA DO PRADO**, em face de ato tido como coator supostamente praticado pelo **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido formulado administrativamente, referente à majoração no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Cumpre, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado na Agência da Previdência Social de Jacareí, conforme documento acostado em ID 5346578.

Da mesma forma, analisando-se o extrato da consulta efetuada junto ao sistema de benefícios previdenciários (ID 9372509), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social de Jacareí, mantendo-se até a presente data no mesmo local.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Jacareí/SP, o qual pertence à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal competente.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES N. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo ensina a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACARÉ/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 2868

EXECUCAO FISCAL

0004646-40.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMAOS FRANCO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS V(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 143/145: Trata-se de pedido formulado por MILTON BENEDITO TEOTONIO, na qualidade de arrematante dos bens penhorados nos presentes autos, sustentando que as condições dos veículos encontram-se em desacordo com o que foi mencionado no edital. Requer, assim, seja anulada a arrematação levada a efeito nos presentes autos. Acompanha a petição os documentos de fls. 147/162. Com a manifestação da exequente à fl. 164, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Do exame dos autos, verifica-se que foi designada hasta pública para venda dos veículos penhorados nos presentes autos (fls. 78/79), assim descritos: - Veículo Fiat/Strada Adventure, 2008/2009, placa EAN 6384, RENAVAL 115684131;- Furgão Fiat/Fiorino 1.0, 1994/1995, placa BRA1646, RENAVAL 00626579376. Referidos bens foram arrematados em 2ª hasta, realizada em 05/03/2018, por MILTON BENEDITO TEOTONIO, pelo valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), conforme auto de arrematação assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, na data da venda (fls. 124/125). Cumpra transcrever o que dispõe o art. 903, do Código de Processo Civil: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. Conforme se verifica da leitura do dispositivo legal, o arrematante tem até 10 dias após a arrematação para se insurgir contra eventuais vícios. No caso dos autos, a arrematação ocorreu em 05/03/2018, conforme auto de fl. 124/125, e só em 23/05/2018 o arrematante apresentou sua insurgência. Logo, resta preclusa a possibilidade do arrematante desistir da arrematação, por simples petição nos próprios autos da execução, com fundamento na omissão de informações no edital, devendo, para tanto, manejar ação anulatória autônoma. Este é o entendimento jurisprudencial. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a arrematação pode ser impugnada nos próprios autos da execução, mediante petição do interessado, ou invalidada, de ofício, caso haja nulidade, sendo certo que, após expedida a respectiva carta, a sua desconstituição deve ser pleiteada na via própria, isto é, por meio de ação anulatória. 2. Se a ação anulatória só tem cabimento após expedida a carta de arrematação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a propositura desse tipo de demanda deve ser a data de expedição da carta. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1655729 PR 2015/0142017-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/02/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/02/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO EDITAL. PRAZO PARA DESISTÊNCIA DO ARREMATANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTIGO 903, 1º, INCISO I, 2º e 5º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. Nos termos do artigo 903, 1º, inciso I, 2º e 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, o arrematante poderá invalidar ou desistir da arrematação, sendo-lhe devolvido o depósito que tiver feito se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, que foi realizada com vício ou a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital. A inobservância do referido prazo torna preclusa a oportunidade para o arrematante invalidar ou desistir da arrematação, por meio de mera petição nos autos da execução, devendo manejar, para tanto, ação anulatória autônoma. (TJ-DF 07024821520178070000 DF 0702482-15.2017.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 12/07/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2017) Pelo exposto, não há nada a prover sobre o pedido de fls. 143/145, diante de sua manifesta intempestividade. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001240-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Promova a Secretaria a retificação da autuação no que tange ao polo passivo da demanda.

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do réu unicamente pelos sistemas WebService e BACENJUD, requeridos na petição inicial.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao requerente diligenciar no sentido de obter informações sobre os endereços do requerido e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo requerente.

Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias para nova tentativa de citação do(s) aludido(s) devedor(es), expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso.

Se for o mesmo, dê-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração de SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido.

Sustenta, em síntese, que foram juntados aos autos os comprovantes dos salários-de-contribuição cuja retificação do CNIS se requereu (id 8308411).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, há contradição e omissão na sentença, na parte que extinguiu sem análise de mérito o pedido de inclusão dos salários de contribuição no banco de dados do CNIS, referente aos períodos **07/2005 a 01/2006; 06/2006 a 06/2007 e de 02/2008 a 04/2008** (Suporte Serviços de Segurança Ltda).

De fato, primeiramente, como regra geral, incumbe ao segurado requer perante o INSS a retificação ou inclusão de dados no CNIS, apresentando àquele órgão a comprovação dos salários-de-contribuição, conforme previsão do artigo 29-A da Lei 8.213, de 1991.

Contudo, tendo em vista que já houve apreciação do ponto na sentença, passo à reanálise da questão.

O autor apresentou cópia da CTPS constando a anotação do vínculo empregatício com a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, a partir de 19/07/2005, com as respectivas anotações, assim como cópia dos Demonstrativo de Pagamento de Salário de todos os meses pretendidos (**07/2005 a 01/2006; 06/2006 a 06/2007 e de 02/2008 a 04/2008**), conforme id 4612096, p.14 e seguintes.

Outrossim, o Extrato do FGTS fornecido pela CAIXA, relativo ao vínculo do autor com aludida empresa (id4613643, p.12), confirma que os depósitos mensais foram feitos utilizando-se das bases de cálculo correspondentes àquelas informadas nos Demonstrativos de Pagamento de Salário (DPS), confirmando-se os seguintes salários-de-contribuição (SC):

Mês fgts salário S.C. no DPS

Mês	fgts	salário	S.C. no DPS
01/jul	51,36	642	641,95
ago05	95,06	1188,25	1188,23
set05	70,28	878,5	878,44
out05	85,24	1065,5	1065,45
nov05	99,23	1240,375	1033,46
dez05	117,14	1464,25	1277,35
jan06	109,75	1371,875	1371,76
jun06	109,51	1368,875	1368,84
jul06	100,85	1260,625	1260,58
ago06	90,27	1128,375	1128,36
set06	85,46	1068,25	1068,16
out06	72,65	908,125	908,00
nov06	119,91	1498,875	898,43
dez06	149,85	1873,125	1301,96
jan07	92,35	1154,375	1154,34
fev07	115,48	1443,5	1443,43
mar07	103,28	1291	1290,93
abr07	88,41	1105,125	1105,01
mai07	88,75	1109,375	1109,25
jun07	108,75	1359,375	1359,30
fev08	90,24	1128	1127,88
mar08	83,38	1042,25	1042,13
abr08	70,3	878,75	878,64

Desse modo, tais salários-de-contribuição devem ser incluídos no CNIS do autor.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) Julgo procedente o pedido de inclusão dos salários-de- contribuição no banco de dados do CNIS, referente aos períodos **07/2005 a 01/2006; 06/2006 a 06/2007 e de 02/2008 a 04/2008** (Suporte Serviços de Segurança Ltda);
- iii) Condeno o INSS a averbar o período de atividade especial trabalhado na empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, qual seja, **16/03/2001 a 14/07/2005**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Autarquia ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a **averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período ora reconhecido, assim como dos salários-de-contribuição.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: CÍCERO VIEIRA DA SILVA

- NIT: 10736282863

- NB: 168.148.948-9

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **16/03/2001 a 14/07/2005**.

- salários-de-contribuição: Jul/05, **641,95**; ago/05, **1188,23**; set/05 **878,44**; out/05 **1065,45**; nov/05 **1033,46**; dez/05 **1277,35**; jan/06, **1371,76**; jun/06, 1368,84; jul/06, **1260,58**; ago/06, 1128,36; set/06 **1068,16**; out/06 **908,00**; nov/06 **898,43**; dez/06 **1301,96**; jan/07, **1154,34**; fev/07 **1443,43**; mar/07 **1290,93**; abr/07 **1105,01**; mai/07, **1109,25**; jun/07 **1359,30**; fev/08 **1127,88**; mar/08 **1042,13**; abr/08 **878,64**.....

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, JOSE RICARDO TENORIO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI EPP e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4040429).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9140220), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, JOSE RICARDO TENORIO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JRT BARBOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI EPP e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4040429).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9140220), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA DIESEL CAJAMAR LTDA - ME, HAMILTON BINATTO, MARCIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de MECANICA DIESEL CAJAMAR LTDA - ME, HAMILTON BINATTO e MARCIO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas recolhidas sob o id. 4301342

Sobreveio manifestação da exequente (id. 8910098), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o **Autor**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HERCULANO DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o **autor**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"

Int.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZACCHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MITIEDA SILVA - SP338540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 8628179), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Defende, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que foram apresentados todos os documentos necessários à comprovação da atividade especial.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir pela improcedência da demanda.

Como pedido, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON CARLOS ROZIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARIIVALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação do INSS.

Jundiaí, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANICE VIEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR REIS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELSEU CESAR ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos (ID 9243646) juntados pela parte executada (INSS).

Jundiaí, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos (id 9314126) juntados pela parte INSS.

Jundiaí, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PIRES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**; do **DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – SECCIONAL DE JUNDIAÍ**; e da **FARMACÊUTICA FISCAL DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (SECCIONAL JUNDIAÍ)**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança das multas exigidas e que determine a emissão de Certidão de Regularidade Técnica que necessita para adquirir medicamentos.

Afirma que, por ser hospital de pequeno porte, com menos de 50 leitos, não possuiaria farmácia, mas dispensário de medicamentos, razão pela qual não é exigida a presença constante de farmacêutico. Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo sido excluída do polo passivo a Fiscal do CRF

A primeira Autoridade Impetrada (Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Est. SP) apresentou suas informações defendendo (id8768005): i) a inépcia da petição inicial, porque a Certidão de Regularidade Técnica somente é fornecida a quem preste atividades para as quais seja necessária a presença de farmacêutico; ii) a ilegitimidade passiva do Delegado da Seccional de Jundiaí e a incompetência desse juízo, por ser o Conselho situado na cidade de São Paulo; iii) a mudança de paradigma decorrente da Lei 13.021/2004, a partir de quando o antigo conceito de dispensário foi extinto.

O MPF opinou pela extinção da ação, porque não seria o caso de mandado de segurança (id9265278).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da petição inicial, uma vez que é o próprio Impetrado quem exige da autora o Certificado de Regularidade Técnica, documento esse necessário para a aquisição de medicamentos.

Por outro lado, especificamente no presente processo, é de se manter o litisconsórcio passivo entre o Presidente do CRF e o Delegado do CRF em Jundiaí, uma vez que as Notificações de Multas nºs 391126 e 316008 foram lavradas pela Fiscalização do Conselho Regional e, por outro lado, a negativa de fornecimento da Certidão foi efetivada na Delegacia de Jundiaí (id7729643).

Em decorrência, também resta mantida a competência deste juízo.

No mérito, a questão jurídica decorre do entendimento do CRF no sentido de que a impetrante possui uma Farmácia Hospitalar em funcionamento no seu interior, razão pela qual seria necessária a presença permanente de profissional farmacêutico, tendo considerado insuficiente a presença de profissionais apenas nas escalas de trabalho previstas.

Ocorre que o artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos, não se podendo criar obrigações por analogia.

Dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arroulou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliada da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Outrossim, a Lei 13.021, de 2014, não revogou as disposições da Lei 5.991/73 que tratam do tema, nem mesmo passou a tratar expressamente os dispensários como espécie de farmácia.

E como nos explica o Desembargador Federal Antonio Cedenho:

"...4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do *hospital*.

6. A exigência, por lei, de profissional *farmacêutico* de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica." (AP 2291947/Sp, 3ª T, TRF3, de 18/04/18).

Também a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem de dar guarida à tese de que a Lei 13.021 não derogou as disposições legais anteriores que tratavam de dispensário de medicamento. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." ("AgInt no REsp 1697211/RS, de 21/03/18, Rel. Min. Og Fernandes)

Assim, tratando-se de pequena unidade hospitalar, com apenas 16 leito, não é exigível a presença ininterrupta de farmacêutico para a dispensação de medicamentos, razão pela qual não podem subsistir os autos de infração lavrados por não haver responsável técnico fora do horário de trabalho do Farmacêutico responsável pelo Hospital, e nem mesmo a negativa de fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica.

Dispositivo.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para declarar a inexistência da presença ininterrupta de farmacêutico na sede da impetrante, por se tratar de dispensário de medicamento, assim como das Notificações de Multas nºs 391126 e 316008, determinando o fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Tendo em vista que o recurso cabível possui apenas efeito devolutivo, **oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.C

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLINDO QUIDEROLI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Arlindo Quideroli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/170.725.471-8 (DER em 26/10/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade urbana comum anotados em CTPS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONEIBE SANTOS JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Roneibe Santos Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 182.881.086-7 (DER em 03/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de concessão de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora a comprovar a sua hipossuficiência ou a recolher as devidas custas processuais, uma vez que, conforme CNIS, tem renda mensal superior a R\$ 4.500,00, o que afasta a presunção.

Após a regularização, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-98.2016.4.03.6128
AUTOR: IRINEU PAULO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Irineu Paulo Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/170.808.391-7, em 29/07/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 275148 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 276858).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, diante da ausência de comprovação de ter ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância e pela utilização de EPI eficaz (id 296547).

Foi juntado aos autos o PA (id 299844 e anexos).

O autor apresentou réplica (id 655234).

Em audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora (id 1479813 e anexos), tendo o autor reiterado em alegações finais suas manifestações anteriores.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/1981 a 25/04/1994 (Aerovento Tecnologia do Ar Ltda), de 11/09/2000 a 25/06/2004 (VCS Caldeiraria e Fabrica de Maq. Equip. Ltda.) e de 02/08/2004 a 29/07/2014 (Remec Equipamentos Industriais Ltda.)

Quanto aos períodos laborados para as empresas Aerovento Tecnologia do Ar Ltda. e VCS Caldeiraria Ltda., por se tratarem de empresas extintas, apresentou o autor no PA laudos técnicos periciais em nome de terceiros, que atestam, respectivamente, a exposição a ruído de 92 dB e 96 dB (id 275154). Em sua CTPS, está anotado os cargos de ajudante de serviços gerais e operador de dobradeira. As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que o autor trabalhou em ambas as empresas como operador de dobradeira, que o ambiente era muito ruidoso e que consistia em galpão único, informações que se coadunam com as apuradas nos laudos técnicos periciais. Assim, estando a insalubridade devidamente comprovada, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade dos períodos de **19/01/1981 a 25/04/1994** (Aerovento Tecnologia do Ar Ltda) e de **11/09/2000 a 25/06/2004** (VCS Caldeiraria e Fabrica de Maq. Equip. Ltda.), na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para o período laborado para a Remec Equipamentos Industriais Ltda., foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário (id 275154), que atesta exposição do autor a ruído de 89,7 dB, portanto acima do limite de tolerância, exercendo a função de operador de dobradeira. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço o período de **02/08/2004 a 29/07/2014** como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 29/07/2014, com o tempo especial de **27 anos e 20 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade Especial								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Aerovento Tecnologia do Ar	Esp	19/01/1981	25/04/1994	-	-	-	13	3	7
2	VCS Caldeiraria Fabr Maq	Esp	11/09/2000	25/06/2004	-	-	-	3	9	15
3	Remec Equip Ind	Esp	02/08/2004	29/07/2014	-	-	-	9	11	28
##	Soma:				0	0	0	25	23	50
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.740		
##	Tempo total :				0	0	0	27	0	20

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 29/07/2014.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, IRINEU PAULO CAMARGO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 29/07/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: IRINEU PAULO CAMARGO

CPF: 038.522.938-04

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 170.808.391-7

DIB: 29/07/2014

DIP: JULHO/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-29.2018.4.03.6128
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Eaton Ltda. em face do Inss, visando desconstituir auxílio doença por acidente de trabalho concedido a seu empregado Renato Antonini Gobbi

Após ser declinada a competência em favor do Juízo Estadual, a parte autora requereu a desistência do feito, afirmando já ter ajuizado ação no Juízo competente.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-87.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS MASSARENTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/181.345.462-8, com DER em 06/01/2017.

A liminar foi deferida (ID 2707851).

O INSS apresentou contestação, informando que o autor, apesar de ter tempo de contribuição para a aposentadoria, requereu a aplicação da fórmula "95 pontos", que não havia atingido, razão pela qual o benefício não foi implantado (ID 3127161).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 3205021).

O impetrante informou que ingressou com novo requerimento administrativo para benefício mais vantajoso, requerendo então a desistência do feito (ID 8327799).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 24 de agosto de 2018, às 12h30min, com o Dr. Mário Putinati Junior, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

LINS, 17 de julho de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-32.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142 ()) - GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) Aceito a conclusão. Compulsando os autos, observo que muito embora este feito tenha sido sentenciado (fls. 45/46), submetido a apelo (fls. 48/57, 61/63 e 75/76) e, inclusive, a juízo de admissibilidade de recurso excepcional (fls. 78/86 e 91), fato é que a petição inicial padece de irregularidades que impedem o exame das pretensões nela veiculadas. Portanto, converto o julgamento em diligência para permitir que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato judicial que legitime os signatários da petição inicial para ingressar em Juízo em nome da embargante, cópia do termo de intimação da penhora para verificação da tempestividade destes Embargos, bem como outros documentos essenciais à compreensão da lide, sob pena de extinção do feito sem exame de seu mérito. Após, conclusos. Lins, 12 de julho de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000483-53.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-09.2015.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Trata-se de embargos opostos por PROSEG Segurança e Vigilância Ltda. à execução que lhe é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0000721-09.2015.403.6142). Determinou-se que a embargante procedesse à garantia do Juízo ou demonstrasse, documentalmete, a impossibilidade de fazê-lo, conforme decisão de fls. 163. A embargante informou a efetivação de parcelamento dos débitos tributários em cobro na Execução Fiscal e requereu a suspensão dos presentes embargos (fl. 182). A União, por sua vez, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do parcelamento (fl. 184). Relatei o necessário, DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do ar. 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA (...). 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...). 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame de seu mérito com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000721-09.2015.403.6142. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-57.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
Trata-se de embargos, interpostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da execução fiscal (feito nº 0000641-74.2017.403.6142) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Sustenta a parte embargante, em síntese: inépcia da inicial; não foi negada a cobertura de atendimento para a realização de cirurgia à beneficiária Maria Fernanda de Almeida Branco, vez que a demora para realização do procedimento foi causada pela necessidade de participação de médico assistente de São Paulo/SP; descabimento da infração, porque seria possível a aplicação de penalidade de advertência; excessividade da multa e juros aplicados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/61). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 63). Intimado, o Conselho embargado ofereceu sua impugnação às fls. 64/75. Sustenta, em apertada síntese: presunção de liquidez e certeza da CDA; regularidade da infração relativa ao processo de Maria Fernanda de Almeida Branco, vez que a cirurgia foi realizada fora do prazo de 21 (vinte e um) dias úteis; ausência de excesso de execução. Requeru, assim, a total improcedência dos embargos. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs (fs. 04/05 da Execução Fiscal) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o valor da multa e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Ainda, a ausência de juntada de procedimento administrativo não ocasiona a inépcia da inicial. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito referem-se a: a) se houve negativa ou demora de atendimento à beneficiária Maria Fernanda de Almeida Branco para realização de cirurgia e b) se a causa da demora da realização da cirurgia pode ser atribuída à embargante. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em: i) regularidade das infrações relativas à reclamação de Maria Fernanda de Almeida Branco; ii) se houve excesso de execução. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-30.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-47.2017.403.6142 ()) - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Intime-se a parte embargante para réplica, considerando o fato de que há questões prévias na impugnação acostada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-50.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-94.2017.403.6142 ()) - FLAVIO PILOTO CIRILLO(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, no caso, cópia da tentativa frustrada de citação e do edital de citação que pretende seja anulado, ou cópia integral da execução fiscal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópia da nomeação da advogada dativa, da inicial e das certidões de dívida ativa, de eventual auto de penhora de bens ou valores e do comprovante de intimação acerca da penhora, bem como de outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal nº 0000187-94.2017.403.6142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000357-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos de fl. 239, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art. 151, VI, do CTN. Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 237 incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para demonstrar eventual descumprimento do acordo de parcelamento. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000543-60.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RICARDO RUFINO VANDERLEI & CIA LTDA - ME(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea o, da Portaria nº 25 de 17 de julho de 2017, faço a intimação do Dr. GINO AUGUSTO CORBUCCI, OAB/SP nº 166.532, a fim de que regularize a sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração nestes autos. Certifico, ainda, que em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea b, da Portaria nº 25/2017, faço intimação do exequente acerca da informação da quitação do débito, às fls. 83/88.

EXECUCAO FISCAL

0000801-02.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA)

Fl. 56: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA LUCIA GARCIA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE LEHMANN - SP362982

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

LINS, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-86.2016.403.6142 - SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Com a vinda da informação, dê-se vista a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2018 727/937

Trata-se de demanda ajuizada por DANILO APARECIDO SANTANA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL na qual se pretende, em breve resumo, a reintegração às fileiras do Exército brasileiro pugrando, ainda, pelo reconhecimento do direito de permanecer vinculado à Força Armada enquanto estiver em tratamento médico e, ao final, a condenação da ré a proceder a sua reforma, nos termos do art. 430, inciso I, da Portaria nº 749/2012. Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2012 e licenciado em setembro de 2015. Afirma que teria sofrido acidente em 01/05/2012 que lhe teria causado luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos do joelho direito. Após sindicância, teria sido considerado vítima de acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, pelo que teria sido considerado incapaz B1. Sustenta que foi submetido a nova inspeção (nº 308/2015), na qual teria sido considerado Incapaz B-2, o que significaria que o inspecionado encontrar-se-ia temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém a longo prazo, acima de um ano. Sustenta ainda que, após nova inspeção de saúde (nº 387/2015), realizada cinco meses depois, e nas inspeções seguintes (nºs 388/2015 e 389/2015), teria sido julgado apto A para o serviço. Entende que há incorreção na decisão administrativa que o considerou apto, pois teria havido alteração injustificada dos pareceres médicos, sem modificação do quadro fático. Por fim, afirma que estaria acometido por artrose com varo no joelho direito e necessitaria de osteotomia valgarizante da tibia, além de não poder realizar atividades pesadas com impacto e agachamento, pelo que entende se enquadrar como incapaz C, decorrente de acidente de serviço, o que ensejaria a possibilidade de reforma prevista no inciso I do art. 430 da Portaria 749-CM Ex. Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (fs. 02/24). Com a inicial vieram documentos (fs. 25/91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 95/96). Citada, a União Federal apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (fs. 100/122). Foi produzida perícia médica (fs. 183/187). Intimadas, as partes manifestaram-se e apresentaram pareceres de seus assistentes técnicos às fs. 192/206 e 208/209. Intimado, o Perito Judicial apresentou laudo complementar (fl. 213). As partes apresentaram alegações finais (fs. 225/233 e 237/239). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, não havendo necessidade na produção de outros meios de prova em audiência (artigo 370 do CPC), promovo o julgamento da lide. Cumpre ressaltar, de plano, que não sendo o autor militar estável, pode, em princípio, ser licenciado a qualquer momento, conforme conveniência administrativa, observados os seguintes parâmetros: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar 01/03/2008 e foi licenciado em 28/02/2010, sendo reincorporado em 01/03/2012. Sofreu acidente em 01/05/2012 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço. Em 12/08/2015 houve inspeção a qual o classificou como apto A. Foi licenciado em 21/08/2015 (fs. 27/28, 58/59, 62, 72 e 159/160). Sobre a possibilidade de agregar o militar julgado incapaz temporariamente, o art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80 prevê: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento (grifei). Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 106, inciso III, a reforma, de ofício, do militar agregado que permanecer mais de 2 anos em tratamento decorrente de incapacidade temporária, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Por sua vez, em relação ao militar temporário, a Portaria 749/2012 expedida pelo Comandante do Exército, alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispo no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento por força de incapacidade temporária, in verbis: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. O ato regulamentador acima transcrito decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniformes do artigo 108 do Estatuto castrense no âmbito do Exército brasileiro, o preceito legal reza que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Nota-se, portanto, que interpretação do conjunto normativo em questão impõe conclusão no sentido de que não pode ser licenciado o Praça que permanece incapaz na forma do inciso III do artigo 108 do Estatuto Militar. Quanto a tal aspecto não há controvérsia entre as partes. A controvérsia reside, apenas e tão-somente, sobre a legalidade da decisão administrativa que colocou o autor em licenciamento aos 25/08/2015, sob a justificativa de inexistência de interesse na manutenção dos seus serviços militares, após suposta reanulação da aptidão física. No caso dos autos, consta que o autor sofreu acidente em serviço em 01/05/2012, tendo recebido parecer Incapaz B2, conforme cópia de Ata de Inspeção de Saúde nº 2952/2012 (fl. 30). Desde então, ficou afastado do serviço militar ativo, passando à condição de adido conforme publicado no Adr nº 001 do 37º BFl de 28/02/2013 (fl. 159/160). Em 12/08/2015, realizou-se nova inspeção médica administrativa, que concluiu que o autor estaria Apto A, totalmente capacitado para o trabalho no meio civil ou militar (fl. 72), o que abriu portas para a Administração avaliar a conveniência da manutenção dos serviços prestados pelo autor. A perícia judicial realizada nestes autos revelou resultado semelhante àquela realizada no âmbito administrativo, concluindo o Perito pela inexistência de incapacidade para exercer suas funções apesar da seqüela de menisco e ressecção parcial (fs. 183/187). Respostas aos quesitos 10 e 12 indicam que houve incapacidade para atividades laborativas civis e militares no período em que estava em tratamento. Nos esclarecimentos, o Perito afirmou que, embora haja necessidade de cirurgia para realinhamento do joelho, no momento o autor não apresenta sinais inflamatórios, dor e restrição de movimentos a manobras do joelho (fl. 213). De outra parte, observo que o Laudo Judicial mostra-se harmônico em relação ao conjunto de provas documentais, inclusive é mais moderno do que aquele realizado pelo médico-militar - o que permite concluir que retrata de modo verdadeiro - o estado de saúde da parte autora. Em assim sendo, tenho por suficientemente esclarecido o estado de saúde da parte autora sob o ponto de vista laboral, concluindo no sentido de que é legal a decisão administrativa de licenciamento (fs. 159/160), porque conforme ao quadro fático probatório. Assim, não assiste razão ao requerente, uma vez que está totalmente apto para o labor, de sorte que possível seu licenciamento, nos termos do art. 121, 3º, do Estatuto dos Militares, conforme avaliação da conveniência da sua manutenção nas fileiras do Exército, dada a sua condição de soldado temporário. Inviável determinar que a União Federal mantenha o autor na condição de militar enquanto durar tratamento médico, haja vista que é possível que alguém se submeta a tratamento médico por anos a fio, sem qualquer traço de incapacidade laboral. Portar incapacidade física ou possuir enfermidade não significa, necessariamente, incapacidade laboral. Tratam-se de realidades jurídicas distintas. Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados por JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União (observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC. Reexame necessário dispensado. Int. Lins. _12_ de julho de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-49.2016.403.6319 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 105: Com razão a parte apelante.

Considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução PRES n 152/2017, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-07.2018.403.6142 - FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA - ESPOLIO X SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA X FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO (SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORAÓ DE GOIS E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES (MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Fl. 413: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Caixa Econômica Federal em face de Araújo e Santos Mercado Ltda, Alan Ramos de Araújo e Maria Aparecida Silva dos Santos, visando à cobrança do crédito referente às cédulas de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo OP. 183 e Giro Caixa Fácil OP. 734. No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 158. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SPI70508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fl 111: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, CNPJ 12.153.767/0001-30; GABRIELA MANDARA, CPF 119.687.628-25 e VINICIUS FERREIRA, CPF 220.723.858-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$151.639,83), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito, bem como para que esclareça a petição de fl. 117.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Junta da matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Ante a certidão de fl. 259, tomo sem efeito a carta precatória n 12/2018, expedida à fl. 227 dos presentes autos.

Diante do resultado negativo do leilão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fl. 56). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente confirmou a quitação da dívida (fls. 59). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SPI74242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Paulo Sergio Bastos Estevão, nomeado(a) à fl. 197ª para defesa dos réus Eliamar Rodrigues da Silva e José Paulo Ignácio Pereira Filho, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte ré retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalto que a parte ré deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte ré de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001297-65.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO FAGUNDES X SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Réu: ADALBERTO FAGUNDES e outro

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO Nº 284/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

De início, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 251/263.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 269/274, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Outrossim, considerando que os réus já foram intimados a desocupar o lote, v. fl. 266, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados proceder a sua desocupação, reintegrando na posse a parte requerente, independentemente de quem esteja ocupando o imóvel atualmente.

DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº PR-21, do Projeto de Assentamento Dandara - Agrovila Floresta, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pelos réus ADALBERTO FAGUNDES, CPF nº 110.838.588-58 e SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI, CPF 334.515.818-33, ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante do INCRA, BENITO VICENTE NETO, telefone (15)99823.4430, indicado na petição de fls. 275, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 284/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, §1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência com o representante da parte autora, o qual se tomará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbacões. Entretanto, escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a parte autora providencie os meios necessários ao cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandado à secretaria para demais deliberações. Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 264.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-52.2014.403.6142 - JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X SALVADOR PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos de fls. 246/256 e decurso de prazo de fls. 257-verso: embora a decisão de fls. 242/244 determine a expedição de ofício precatório no caso de silêncio da exequente aos cálculos apresentados pelo executado, observo que a execução é em favor do autor, incapaz, razão pela qual determino:

i) regularização da procuração de fl. 08, visto que em nome próprio do curador do autor, e

ii) remessa ao MPF para ciência de todo o processado, bem como dos cálculos apresentados pelo instituto réu.

Regularizado, promova-se a expedição do competente ofício precatório em favor do autor, devendo o numerário ficar à disposição deste juízo, cujo levantamento será realizado por Alvará, pelo representante legal ou processual do autor.

Em seguida, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório.

Cumprida a determinação, intime-se o representante legal do autor a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, em 5 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: TUAM MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-86.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALEX STEFANINE GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ROSELI DO CARMO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ARTUR TELES FLOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000132-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IVAN CRISTOBAL MARQUES, SILVIA DE CASTRO TORRES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
RÉU: CACILDA MARIA DECOUSSAU AFFONSO FERREIRA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RECOLHER AS CUSTAS JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO PARA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA .

CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000132-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IVAN CRISTOBAL MARQUES, SILVIA DE CASTRO TORRES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
RÉU: CACILDA MARIA DECOUSSAU AFFONSO FERREIRA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RECOLHER AS CUSTAS JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO PARA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA .

CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000132-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IVAN CRISTOBAL MARQUES, SILVIA DE CASTRO TORRES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
RÉU: CACILDA MARIA DECOUSSAU AFFONSO FERREIRA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DA EXPEDIÇÃO DO EDITAL, BEM COMO DA NECESSIDADE DE COMPROVAR SUA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DO LOCAL DO IMÓVEL, DE AMPLA CIRCULAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000132-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IVAN CRISTOBAL MARQUES, SILVIA DE CASTRO TORRES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO - SP228471, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
RÉU: CACILDA MARIA DECOUSSAU AFFONSO FERREIRA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DA EXPEDIÇÃO DO EDITAL, BEM COMO DA NECESSIDADE DE COMPROVAR SUA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DO LOCAL DO IMÓVEL, DE AMPLA CIRCULAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 18 de julho de 2018.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000103-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIGUEL VISCARDI, FERNANDA FERRAZ DAL LAGO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142, ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT3921/O, TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, MÁRIO BERNARDI, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RECOLHER AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA DISTRIBUIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NOS RESPECTIVOS JUÍZOS DEPRECADOS.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000103-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIGUEL VISCARDI, FERNANDA FERRAZ DAL LAGO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142, ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT3921/O, TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, MÁRIO BERNARDI, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RECOLHER AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA DISTRIBUIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NOS RESPECTIVOS JUÍZOS DEPRECADOS.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000103-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MIGUEL VISCARDI, FERNANDA FERRAZ DAL LAGO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142, ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT3921/O, TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, MÁRIO BERNARDI, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RECOLHER AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA DISTRIBUIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NOS RESPECTIVOS JUÍZOS DEPRECADOS.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000085-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MATHIAS PETER HERMANN MANGELS, MELANIE GESA MANGELS GUERRA, FERNANDO ANTONIO DOMINGUES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, LUIZA BEATRIZ PEREIRA RODRIGUES, ESPÓLIO DE EDUARDO ALALOU REPRESENTADO POR MARIA LÚCIA ALALOU, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2278

USUCAPIAO

0006111-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO DECISÃO (BAIXA EM DILIGÊNCIA N) Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um terreno, situado na Passagem PS - 75, nº 150, Praia de Maresias, Município de São Sebastião/SP (cadastro municipal nº 31.33.214.6302.0037.0210, fls. 20). Afirmam que são detentores da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de 15 (quinze) anos, porquanto adquiriram os direitos possessórios em 15 de março de 1995 de Eduardo Pereira de Magalhães e sua mulher Maria Eugenia Franco de Aruda Botelho, Eugenio Pavicic e sua mulher Fabiela Gontijo Boucinhas Pavicic, Carlos Augusto Levorin e sua mulher Renata Martins Levorin, Eduardo Carlos Pereira de Magalhães e sua mulher Déa Maneco Pereira de Magalhães (fls. 12/15, fls. 16/19, fls. 48, fls. 49, fls. 50). Finalmente, indicam inicialmente Ricardo Pelício, Antonio Jaime Costa e Daria Galatti Pereira como confrontantes da área usucapienda. A inicial veio instruída com documentos às fls. 10/30. O feito foi originamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP. Posteriormente, atualizam os confrontantes para indicar Antonio Jaime Costa, Adolfo Ronda Palácio e Pousada Maré Mansa (fls. 70/71). O confrontante Adolfo Ronda Palácio e sua mulher Marília Vieira de Queiroz compareceram nos autos, suprimindo a citação, e anexaram declaração de ciência e não se opõem aos termos do pedido inicial (fls. 96). O confrontante Antonio Jaime Costa e sua mulher Yara Costa foram citados (fls. 184) e não se manifestaram nos autos (decorrido de prazo às fls. 185). A confrontante Pousada Maré Mansa foi citada (fls. 75) e não se manifestou nos autos. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi citada (fls. 54-verso) e manifestou-se às fls. 61, informando não haver interesse em ingressar no feito. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO foi citada (às fls. 53-verso) e não se manifestou nos autos. A UNIÃO foi citada (fls. 56-verso/59) e manifestou interesse no feito às fls. 79/88, apresentando contestação (fls. 79/88) e requerendo a exclusão da área da União (terreno de marinha), a demarcação da área de preservação permanente e, caso o imóvel esteja em sua totalidade na área da União, requereu a improcedência do pedido. Foi expedido e publicado o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e interessados (fls. 180 e fls. 191/193). Em decisão proferida às fls. 105 face o declarado interesse da União, foi determinada a redistribuição do feito ao Juízo Federal, passando a tramitar perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Intimado o Ministério Público Federal, apresentou interesse no feito (fls. 115/116). Após a criação da Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJP3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caragatatuba/SP (fls. 222). Realizou-se perícia judicial às fls. 318/368. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal declinando do interesse no acompanhamento do feito, devendo prosseguir sem sua intimação (fls. 380/382). A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial apesar de intimada (decorrido de prazo às fls. 370) e a União Federal também concorda, consignando a necessidade de resguardar a ocupação do terreno de marinha (às fls. 419/421). O Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP se manifestou pelo saneamento de divergências e, se em termos, pela viabilidade formal do registro da área usucapienda (fls. 493/494). Esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 406/409 e fls. 500/502). É o relatório. DECIDO. Converte o julgamento em diligência. Observe que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial trouxeram aos autos informações de que a área usucapienda confronta com outras propriedades de Carlos Augusto Levorin e de Bruno Santana Batista (fls. 501). Ante o que dispõe a legislação processual, faz-se necessária a citação dos confrontantes. CPC/2015: Art. 246. A citação será feita: (...) 3ª Na ação de usucapião de imóvel, os confrontantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. CPC/1973: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Assim, providencie o patrono da parte autora os dados desses confrontantes não citados, bem como as cópias necessárias para instruir mandado de citação. Após, se em termos, citem-se Carlos Augusto Levorin (e sua mulher se casado for) e Bruno Santana Batista (e sua mulher se casado for). Faculto à parte autora apresentar nos autos declaração com firma reconhecida desses respectivos confrontantes (e seus cônjuges, se casado forem), expressando ciência desta ação e não oposição aos termos do pedido (à semelhança da declaração de fls. 96). Prazo: 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-23.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA - EPP(SP335576A - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Caso contrário, voltem-me contusos, inclusive para determinar a virtualização dos autos, conforme os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-50.2015.403.6135 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY E RJ155843 - RAFAEL AUGUSTO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, determino seja a parte apelante (UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) intimada para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos da referida Resolução e também da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e, por fim, da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, converter em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de **diversas patologias na coluna**.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 546.101.953-2/31**, o qual foi indevidamente cessado em **28.01.2016**.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar a incapacidade laboral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo para o dia **28/11/2018 às 10:30 horas** para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o **DR. JOSÉ EDUARDO DE FREITAS CRISTOFOLETTI**, que será realizada no endereço **Avenida Rio Grande do Sul, nº 1637, Indaiá, Caragatatuba/SP**. Saliento que a parte autora deverá comparecer munida de documento com foto recente (RG ou CNH ou passaporte), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, receitas médicas, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a(s) enfermidade(s) ora alegada(s).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO

000147-41.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2013.403.6135 ()) - LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos.

Traslade-se sentença e acórdão para os autos principais.

Altere-se classe cumprimento de sentença.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5(cinco)dias.

No silêncio ao arquivo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus WALTER EDUARDO GUARACHE e MARIA DO CARMO CICOLIN, o primeiro como incurso nos arts. 168-A, caput e 1º, I, e 299, c.c. art. 71, todos do CP, e a segunda como incurso no art. 299, do CP, alegando que, no período de fevereiro de 2002 a setembro de 2006, o acusado WALTER exercia a função de administrador da empresa BBMTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP- CNPJ 02.772.664/0001-23, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Por outro lado, sustentava a denúncia que ambos os acusados, em 10/04/2005, buscando ocultar o real proprietário da empresa adrede referida, fizeram inserir no contrato social do empreendimento declaração falsa, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, fazendo constar como sócia-proprietária da empresa a corré MARIA DO CARMO, a qual, restou esclarecido, exercia função meramente figurativa na constituição da empresa. A denúncia foi instruída com o IPL n. 0343/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauri/ SP. Recebimento da denúncia aos 29/10/2013 (fs. 276/vº). Os réus foram regularmente citados e intimados (fs. 286) e apresentaram defesa preliminar, por meio de Defensor constituído, às fs. 287/291. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutou a defesa preliminar dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fl. 292). Às fs. 308/311, a defesa dos acusados informa que o débito que deu origem à presente ação penal foi incluído em parcelamento administrativo, rogando pela suspensão da tramitação da persecução criminal. Às fs. 374/375, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o aludido débito encontrava-se inserido em parcelamento administrativo, nos termos da Lei 10.522/2002, desde 13/06/2014. Às fs. 390, a Receita Federal do Brasil informou que o aludido parcelamento foi rescindido, por inadimplência, aos 31/10/2014. Por entender presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal, às fs. 392/393, pugnou pelo oferecimento de proposta de suspensão processual em face da acusada MARIA DO CARMO CICOLIN, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, o que restou acolhido por este Juízo, determinando-se o desmembramento da ação em relação à acusada, para formalização da proposta ministerial (cf. decisão de fs. 395). Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fs. 324/338, 339/350, 351/373), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fs. 399/401). A tramitação da ação restou suspensa, em razão de parcelamento administrativo do débito, suspendendo-se o prazo prescricional de 02/02/2016 (fs. 450) a 28/09/2017 (fs. 484). O Ministério Público Federal, nada requereu em sede de diligências (art. 402, CPP). Por sua vez, a defesa informou ter ingressado com pedido de

regularização do débito que deu origem à presente ação, postulando pela suspensão da ação até que sobreviesse decisão administrativa (fls. 519/521), o que restou indeferido por decisão proferida às fls. 522. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 505/510, pugnano pela condenação do réu, nos termos do art. 168-A, 1º, I, do CP, aduzindo que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e das testemunhas, bem assim, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade, em relação ao delito previsto no art. 299, do CP. A defesa apresentou alegações finais às fls. 526/527, pugnano pela absolvição do réu, sustentando a prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. DA IMPUTAÇÃO. O delito imputado na denúncia que ora vem a julgamento está descrito no art. 168-A, caput e 1º do CP, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE DO DELITO. O materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio do Lançamento de Débito Confessado - LDCD n. 37.078.178-9 (fls. 11/37 do Inquérito Policial). Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). A inscrição definitiva do débito deu-se em 19/03/2007, conforme fls. 75, do Inquérito Policial precedente desta. De outro lado, há que se considerar o informado às fls. 500/503, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de que o débito aqui em causa foi incluído em programa de parcelamento no ano de 2014, o qual, conforme adrede referido, foi rescindido por inadimplência, sendo que naquele momento (19/12/2017), o débito encontrava-se com a exigibilidade ativa. Ocioso dizer, por suposto, que é indissorante a jurisprudência quanto à orientação de que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento ou o descumprimento das obrigações nele contidas dá ensejo ao prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1177062 / SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte do ora acusado, configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO. O escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, também a autoria da conduta delituosa que a ele foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aponta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (confrontar íntegra dos depoimentos prestados por ANGELITA APARECIDA ROCHA, NELSON SANCHES, REGINALDO ADRIANO CICOLIN, conforme mídias de fls. 337, 349 e 372), bem como não a reafirma o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Deveras, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época em que se deu a omissão dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação aquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses do defendente, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiu pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social, sob a alegação de dificuldades financeiras. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação que ele efetuava. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Nem mesmo há que se cogitar ausente o elemento subjetivo do tipo penal em tela, aventando-se inexistir o animus rem sibi habendi. Isso porque tal posicionamento resta afastado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indebita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, com esse que em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indebita comum, o delito de apropriação indebita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T, DJ 02/06/2006, (g.n.). [Código Penal Comentado, 2.ª ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448] Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indebita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009). 5. O dolo do crime de apropriação indebita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/SP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo a animar a conduta imputada. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar a tese da defesa que requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Veja-se que o tipo penal em que se acha processado o acusado (art. 168-A, do CP), tem pena máxima prevista, em abstrato, de 5 anos de reclusão, o que, nos termos do art. 109, III, do referido diploma legal, fixa como prazo máximo para a persecução criminal o transcurso de 12 anos. Nesse sentido, para além das suspensões do prazo prescricional decorrentes da inclusão do débito em parcelamento administrativo já declinado anteriormente, há que se considerar que o período que medeou o lançamento definitivo do débito (19/03/2007) e o recebimento da denúncia (29/10/2013), tal prazo não foi extrapolado, de forma que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, para o delito previsto no art. 168-A, do CP. Por fim, há que se considerar que, no que diz respeito ao delito previsto no art. 299, do CP, nos termos do que obtempera o ilustre Procurador da República em sua opinião, em sede de alegações finais (fls. 509/510), patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois, nos termos do que previu o art. 110, 2º, do CP, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, o prazo prescricional para tal delito se operou, antes do recebimento da denúncia, impondo, por consequência a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal para este delito. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, amoldado ao tipo penal do art. 168-A do Código Penal, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, e presente a excluyente da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no que toca ao delito do art. 299, do CP, é positivo, em parte, o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, parcialmente, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, entre fevereiro de 2002 a setembro de 2006, foram praticadas em continuidade, com semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuidade) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 43 meses), deve ser fixada na 1/2 (metade). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atenção às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais transitadas em julgado. Assim, tendo em conta a extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de relativa expressão econômica, da ordem de R\$ 63.653,88, em valores atualizados para 12/12/2017, fls. 501), estou em que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante a considerar. Por outro lado, não há como fazer incidir a hipótese de atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (1/2), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão, que, a mimiga de quaisquer outras causas modificativas, torna definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 127 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de informações acerca da renda atual do acusado, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: A) CONDENAR o acusado WALTER EDUARDO GUARACHE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença; B) DECLARAR, com arrimo no art. 107, IV, do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado em face do réu, previsto no art. 299, do CP. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome da sentenciada no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estio. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-44.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SILVA

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANOEL MARINONES DE ANDRADE, JEFFERSON VIEGAS COSTA, MANOEL MARDOQUEU DE SOUSA E CARLOS AUGUSTO SILVA, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, d, c.c. o art. 29, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 16/11/2010, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 208, no município de Itatinga/SP, abordaram os acusados, que conduziam o veículo Fiat/Marea SX, placas DL4-4235 (ocupado por MANOEL MARINONES e JEFFERSON), e o veículo Fiat/Stilo, placas DRK 1115 (ocupado por MANOEL MARDOQUEU e CARLOS), onde encontraram mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0454/2010, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi oferecida em 27/11/2015 e recebida aos 04/12/2015 (fls. 245/250). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 251/259, 268/277, 292/301, 306/315, 329/345. O acusado CARLOS AUGUSTO SILVA foi regularmente citado (fls. 305) e apresentou Defesa preliminar, por defensor nomeado por este Juízo (fls. 358/360). O acusado JEFFERSON VIEGAS COSTA foi regularmente citado (fls. 456) e apresentou Defesa preliminar, por meio de Defensor constituído (fls. 461/470). Os acusados MANOEL MARINONES DE ANDRADE e MANOEL MARDOQUEU DE SOUSA, não encontrados, foram citados por meio de Edital, não se apresentando para responder à ação, sendo determinado o desmembramento do feito em face destes, para os termos do art. 366, do CPP (cf. decisão de fls. 478). O Ministério Público Federal, às fls. 481/482, ofereceu proposta de Suspensão Processual (art. 89, da Lei 9099/95), em face do acusado JEFFERSON VIEGAS COSTA, sendo determinado o desmembramento da ação em face deste acusado, para os termos da proposta ministerial (cf. decisão de fls. 501). Remanescente a ação em face do acusado CARLOS AUGUSTO SILVA, em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim, foi o réu interrogado (fls. 515/519). Nada foi requerido pelas partes

na fase do art. 402 do CPP (fls. 515). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 521/525), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 532/536, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe a autoria no crime apurado. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, d, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no automóvel conduzido pelo acusado (FIAT/STILO, 16V, 2005/2006, placas DRK 1115/SP) as mercadorias, de origem estrangeira, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, os quais foram avaliados em R\$ 8.646,96 (cf. AITAGF n. 0810300/01552/2010 - fls. 139/140 do IPL em Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 5.501,67, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua interinação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, d, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, além do interrogatório do réu. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA e ROGÉRIO APARECIDO OSÓRIO, Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, em sendo judicial, confirmando aquilo que declararam perante a autoridade policial (fls. 12/13 - do IPL em apenso), informaram que realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo mesmo, além do outro veículo conduzido pelos outros acusados (JEFFERSON e MANOEL MARINONES), no qual foram encontradas as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, pelo que os conduziu à Delegacia de Polícia Federal em Baururu/SP. Em seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, afirma ter praticado o crime de descaminho, pois fora surpreendido conduzindo um dos veículos em que foram localizadas as mercadorias apreendidas, tendo sido contratado por uma pessoa de quem não dispõe de mais dados qualificativos, para o transporte dos relógios até a cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 500,00. Não resta dúvida, desta feita, que, para além das afirmações do acusado, seja perante a autoridade policial, seja em sede judicial, assumindo que trafegava o material apreendido, que é o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Presentes, assim, em relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput e 1º, d, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito dos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há, neste momento, nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às demais insursões penais em que se acta envolvido, no quinquênio imediatamente anterior à data dos fatos aqui sindicados, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que, a despeito da circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), não há como computar os efeitos sobre a dosimetria, posto que a pena já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena corporal, nesta fase em 1 (um) ano de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomou definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não reincidente, sob o ponto de vista técnico-formal, o acusado ostenta maus antecedentes criminais, conforme se colhe da análise de seus antecedentes (cf. fls. 329/330), que dá conta de que o réu ostenta condenação, tendo inclusive cumprido integralmente a pena (Processo nº. 5002834-96.2011.404.7002, cf. fls. 312). Se tal circunstância não permite, nos termos de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade do acusado, também não há como tratá-lo da mesma forma que o réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquiridos e procedimentos criminais não se instauram imotivadamente. Nesse sentido, amolo precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO. 1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelosa do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação de fls. 53/60; Laudos Periciais (fls. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial. 3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais. 4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de artil para a consecução do crime, consubstanciando no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrosim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença. 5. Conforme narram os autos, de fato o apelante e seu companheiro ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou realizado clonagens ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do iter criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões. 6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso. 7. Recursos de apelação desprovidos. [APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE : ALAN DE BASTOS COSTA reu/ré preso(a), ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE : ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO : SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A) : OS MESSMOS, APELADO(A) : GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), No. ORIG. : 00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP] No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, função dos antecedentes criminais dos acusados, verbis: 3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da quantidade de pena, devem ser considerados os maus antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrosim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Isso demonstra que o mesmo vem se servindo da prática de delitos com um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitavam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012] No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o façó para CONDENAR o acusado CARLOS AUGUSTO SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, 1º, d, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Com o trânsito, exeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias e dos veículos aqui apreendidos, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença condenatória de fls. 478/483-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Corrijo os embargos, eis que presentes os pressupostos formais de reconfigurabilidade. Sem nenhuma razão o embargante. A pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infrigente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a mácia jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j, 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 619 do CPP, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002779-81.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS X JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS X JULIO CESAR TEODORO X NAPOLEAO CORULLI NETO(SPI00883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN)

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pela Justiça Pública em face dos ora acusados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 342, caput, do CP, redação anterior à Lei n. 12.850/2.013, por, na data de 07/12/2012, supostamente haverem feito afirmações falsas e omitido a verdade dos fatos ao serem ouvidos perante o MM. Juízo da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Botucatu/SP no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral Processo n. 0001303-22.2012.6.26.0026. Embora o tema já tenha sido abordado por ocasião da decisão que apreciou a defesa preliminar dos acusados (fls. 399), estou em que, ressalvada a convicção manifestada na culta opinião ministerial de fls. 311/312 do apenso, seja o caso de acolhimento da preliminar suscitada pela defesa do acusado ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 490/495), em que pretende seja deferida aos réus a oportunidade de adesão ao sursis processual (art. 89 da Lei n. 9.099/95), em razão de preencherem as condições para tanto. E, deveras, o benefício aparenta cabível, porque, ao tempo em que se deram os fatos (aos 07/12/2012) a pena mínima cominada ao delito era de 1 ano de reclusão, não havendo, ao menos em linha de princípio, demonstração de reincidência ou antecedentes, ou outras condições subjetivas de parte dos acusados, que os impedem de acessar a benesse. Nesses termos, vem entendendo a jurisprudência que obstar ao réu o direito ao exercício dessa faculdade processual configura error in procedendo, com afronta ao devido processo legal, induzindo nulidade intransponível. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95 - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO EM SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO - NULIDADE DECRETADA. 1. A decisão de primeiro grau é nula, urgindo seja reconhecido o error in procedendo cometido pelo Juízo de primeiro grau e o prejuízo causado à apelação. 2. O preceito secundário do art. 342 do Código

Penal estabelece a pena mínima de 01 ano de reclusão, sendo cabível, pois, ao crime de falso testemunho, o benefício da suspensão condicional do processo, estabelecida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, observando-se que a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, em nada inovou quanto à possibilidade de aplicação do chamado *sursis* processual.3. Presentes, em tese, os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, cumpria ao magistrado, não arreatar a aplicação da suspensão do processo na sentença, e sim proceder à oitiva do representante do Ministério Público Federal, titular da ação penal (*dominus litis*), para que este, no exercício de sua discricionariedade regrada, se manifestasse acerca do cabimento ou não do *sursis* processual.4. O magistrado de primeiro grau afrontou o devido processo legal e usurpou competência constitucionalmente assegurada ao Ministério Público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal, pois ao titular do *sursis* perseguido pertence com exclusividade a opção pela oferta ou não de suspensão condicional do feito, quando a lei - como no caso dos autos - mitiga a obrigatoriedade da ação penal.5. Considerando a natureza despenalizadora do instituto da suspensão condicional do processo, patente o prejuízo suportado pelo apelante diante da não abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse expressamente acerca do benefício legal.6. Recurso provido para anular a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja dada oportunidade ao Ministério Público se manifestar acerca da possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo (g.n.).[ACR 000185661200404361811, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2009 PÁGINA: 453]. Assim, e na linha do precedente supra indicado, acolho a preliminar de defesa para a finalidade de converter o julgamento em diligência, abrindo-se oportunidade ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo aos réus aqui em causa, observados os requisitos objetivos e subjetivos vertentes à hipótese. DISPOSITIVO Do exposto, acolho a preliminar e o faço para converter o julgamento em diligência, abrindo-se oportunidade ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo aos réus aqui em causa, observados os requisitos objetivos e subjetivos vertentes à hipótese. P.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-90.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO ABREU DA SILVA

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIANO ABREU DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, caput, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 11/05/2015, Auditores Fiscais, durante operação de repressão ao contrabando na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 208, no município de Itatinga/SP, abordaram o acusado, que viajava em ônibus de linha regular, e tinha em suas bagagens mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0429/2015, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi oferecida em 19/05/2017 e recebida aos 29/05/2017 (fls. 53/56). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 86/121 e no Apenso I.O acusado foi regularmente citado (fls. 73) e apresentou Defesa preliminar, por defensor nomeado por este Juízo (fls. 128/129). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha WAINER ASSIS DE OLIVEIRA arrolada pela acusação e pela defesa, desistindo as partes da oitiva da testemunha BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fls. 156/157). Regularmente intimado, o acusado não compareceu no Juízo de seu domicílio para ser interrogado por este Juízo, por meio de videoconferência, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 194). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 203/206), pugna pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 210/213, em suas memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe a autoria no crime apurado. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anuabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem dos Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil logrou êxito em encontrar nas bagagens do acusado, em ônibus de linha, as mercadorias, de origem estrangeira, as quais foram avaliadas em R\$ 191.324,32 (cf. AITAGF n. 0812500/GOEP000161/2015 - fls. 08/10 do IPL em Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 95.662,16, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhadas da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa WAINER ASSIS DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal que participou da operação deflagrada pela Receita Federal, de combate ao contrabando, que afirmou que efetuou a apreensão das mercadorias que constavam das bagagens do acusado, embora não se recorde com precisão da pessoa do réu, assegurando, porém, que as sobreditas mercadorias pertenciam à pessoa que assinou o Termo de Lacreção, constante das fls. 07/vº do IPL em apenso. Acerca da propriedade das mercadorias apreendidas, a meu sentir, não há o que se duvidar no presente caso. Veja-se que o testemunho prestado pelo Agente Fiscal, em sede judicial, se coaduna com o que consta do Inquérito Policial em apenso, inaugurado pela Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pelo órgão fazendário, no sentido de que as mercadorias aqui em causa realmente pertenciam ao acusado. Com efeito, para além de sua assinatura no Termo de Lacreção, Retenção e Intimação de fls. 07/vº, resultado da operação levada a cabo no dia 11/05/2015, há nos autos Termo de Declarações prestadas pelo acusado, em sede policial, no dia 20/02/2017, ou seja, após quase 2 (dois) anos em que se deram os fatos, em que confirma peremptoriamente que a mercadoria apreendida lhe pertencia, tendo-a adquirido no Paraguai e que seria revendida na cidade de São Paulo/SP, declarando, ainda, que desempenhava tal atividade de modo profissional. Não resta dúvida, desta feita, que, para além das afirmações do acusado, ainda que perante a autoridade policial, assumindo que traficava o material apreendido, que é o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Não há como emprestar mínima credibilidade às negativas do acusado, transcritas nas suas razões finais, pois o discurso agora alinhado mostra-se frontalmente dissonante daquilo que o próprio acusado declarou perante a autoridade policial, em momento bastante posterior à apreensão, quando ainda não havia engendrado os argumentos de sua defesa criminal. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quanto de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomadas na fase inquisitorial. Nada impede que o Juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova anealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo, já que o acusado se furtou a comparecer ao ato de seu formal interrogatório. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvantes na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela autoria do delito aqui em estudo. Por outro lado, a dúvida suscitada pela defesa técnica do réu é divergente do conteúdo da declaração prestada pela testemunha ouvida em Juízo, Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, que efetuou a fiscalização e apreensão, cujo depoimento mostrara-se coeso e harmônico em afirmar que o acusado teria confessado a propriedade das mercadorias. Neste ponto, por sinal, veja-se que o depoimento do agente público, tomado em Juízo, mostrara-se absolutamente coerente com o que consta do caderno investigatório. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, exercida por combativo e eficiente Defensor, em nenhum momento, manejou qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudência, que vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, momento quando se mostrarem coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Emenda PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colhidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssomos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejante confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigia com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão : 10/06/2013 Data da Publicação : 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminente Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial. Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que corrobora a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrido no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício. 6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal. 7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que devam vestígios, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico. 8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório. 9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinalado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN. 10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada. 11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 12. De ofício, reduz o aumento pela circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado. 13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada. 2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado. 3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crime dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente. 4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal

(ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)(...)Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo unânimes no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifé). É exatamente o caso em apreço, na medida em que, do cotejo de todas as circunstâncias que ressaltaram da instrução processual, restou plenamente comprovado o cometimento do crime aqui em questão. Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito dos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há, neste momento, nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às demais incursões penais em que se acha envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). No entanto, cabe considerar que a mercadoria transitada pelo acusado, nos termos do que consta nos autos, às fls. 08/10, com valor econômico nada desprezível, pois avaliada em R\$ 191.324,32, e supressão tributária estimada em R\$ 95.662,16, autoriza que a pena sofra, nessa primeira fase, relativa exasperação. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, não há circunstância atenuante ou agravante a considerar. Assim, mantenho a pena aplicada em 1 ano e 6 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não reincidente, sob o ponto de vista técnico-formal, o acusado ostenta Maus antecedentes criminais, conforme se colhe da análise de seus antecedentes (cf. fls. 86/121), que dá conta de que o réu vem se valendo da prática reiterada do delito aqui em causa, de forma profissional, como o próprio declarou em sede policial. Se tal circunstância não permite, nos termos de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade do acusado, também não há como tratá-lo da mesma forma que um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquirições e procedimentos criminais não se instauram motivadamente. Nesse sentido, arrola precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENAL. PENAL-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO. 1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação de fls. 53/60; Laudos Periciais (fls. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial. 3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais. 4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de ardl para a consecução do crime, consistindo no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença. 5. Conforme narram os autos, de fato o apelante e seu comparsa ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do iter criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões. 6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso. 7. Recursos de apelação desprovidos. [APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP. RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE : Justiça Pública, APELANTE : ALAN DE BASTOS COSTA reu/ré preso(a), ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE : ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO : SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A) : OS MESMOS, APELADO(A) : GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), No. ORIG. : 00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP] No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, função dos antecedentes criminais dos acusados, verbis: 3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da quantidade de pena, devem ser considerados os Maus antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrossim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Isso demonstra que o mesmo vem se servindo da prática de delitos como um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os Maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENAL DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012]. No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado FABIANO ABREU DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Com o trânsito, expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, ficam as partes contrárias intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/CEF, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE DE FATIMA GONCALVES MORAIS

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

DESPACHO

Preliminarmente ao processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante, defiro o requerido pela embargada/CEF na petição de Id. 9386188 e determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DULCE NAZARETH CARVALHO PIEDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Petição retro: considerando que não foi aceita a proposta de acordo apresentada pela parte executada, manifeste o exequente em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000782-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: VALQUIRIA SILVA VIEIRA, VALERIA REGINA VIEIRA FERNANDES, CLAUDINEA APARECIDA VIEIRA, SILVANA APARECIDA VIEIRA BONIFACIO FLAUSINO, GILSON CRISTIANO VIEIRA
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA VIEIRA BONIFACIO FLAUSINO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349, JULIANA GASPARI SPADARO - SP162299
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349, JULIANA GASPARI SPADARO - SP162299
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349, JULIANA GASPARI SPADARO - SP162299
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349, JULIANA GASPARI SPADARO - SP162299
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349, JULIANA GASPARI SPADARO - SP162299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se o necessário para citação da parte requerida, Caixa Econômica Federal, para que, querendo, responda em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 720 e 721 do CPC, ocasião em que se analisará se o caso em tela refere-se a jurisdição contenciosa ou voluntária.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VICENSOTO

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 9302474.

Assim, tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pelo INSS, fica a parte contrária intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9215157, pág. 50/51, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela exequente/CEF nas petições de Id. 9323898 e Id. 9324001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução opostos não possuem efeito suspensivo, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Considerando-se as inúmeras tentativas de citação dos executados efetuadas nos autos, a maioria delas após a realização das pesquisas de endereços junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal, todas negativas, conforme certidões de Id. 4214674, 5515495, 5941716, 9180785, 9261658 e 9374179, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito e útil ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO GEORGETE - ME, JOSE EDUARDO GEORGETE

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO GODOY

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização das requeridas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diversos daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GELSON CARLOS SEABRA - ME, GELSON CARLOS SEABRA

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização das requeridas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diversos daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto a opção pela realização de audiência de conciliação feita pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do executado, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME, CLAUDIO ISIDRO DA SILVA, ADRIANA HOTZ DA SILVA, DOUGLAS HOTZ DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(en) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargo, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do executado, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENITO AIELLO JUNIOR, ROBERTA CRISTINA BATAGLINI AIELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, JOSE REINALDO COSER - SP110923
Advogados do(a) AUTOR: LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, JOSE REINALDO COSER - SP110923

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário. Ciência às partes.

Providencie a serventia a retificação da autuação para incluir no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como anotar o nome do causidico constituído pela ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15, bem como apresente extrato atualizado dos valores depositados judicialmente perante a Justiça Estadual, informando os dados da conta judicial para posterior transferência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo legal.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 4103016.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no feito no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, sem nada a declarar.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 32º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constituirá receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição/ compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N° 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 4238228, não havendo interposição de agravo de instrumento por parte da União.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 4518540), defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao credimento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito, sem nada declarar.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecter o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

-

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição/ compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outorado adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 4238183, não havendo interposição de agravo de instrumento por parte da União.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 4518587), defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no feito no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito, sem nada declarar.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Na que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

-

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição/ compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. **No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.**

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança preventivo**, sem pedido de liminar, impetrado por **BREVINI LATINO AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA-SP**, objetivando a inexigibilidade da cobrança de COFINS-importação até o fim de 2017, pelo menos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o adicional de 1% cobrado a título de COFINS-importação de produtos importados previstos na tabela TIPI foi revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, produzindo efeitos a partir de 1º/07/2017. Contudo, cerca de um mês depois, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que a revogou, restabelecendo a cobrança do tributo. Diz que o caso, por ter sido criada uma hipótese de não incidência, não poderia ensejar a reinstauração da contribuição, por se tratar de repristinação ilegal. Ainda que isso fosse possível, alega que o restabelecimento da COFINS-importação não obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Por tudo isso, pretende que seja declarado seu direito de não mais recolher o aludido tributo até que outra lei seja criada, ou pelo menos até o fim de 2017, com o decurso do prazo de 90 dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 794/2017. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação.

A União pediu para intervir no processo.

A autoridade coatora apresentou **informações**, tendo arguido sua ilegitimidade passiva, aduzindo não ter competência para os atos que envolvem importação e exportação de mercadorias. No mérito, alega que ambas as medidas provisórias mencionadas na petição inicial perderam a validade pelo decurso do prazo. Defende ainda que a anterioridade nonagesimal não se aplica ao caso concreto, tecendo considerações, no mais, sobre a compensação, dizendo que ela não poderá se dar antes do trânsito em julgado e com as contribuições sociais previstas no artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, observadas ainda as restrições do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar sua ciência.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora

A Autoridade Coatora – **Delegado da Receita Federal de Limeira** –, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior – como soem ser os versados nos autos – são atribuições das **unidades alfandegárias e Inspetorias** localizadas nas **zonas primárias aduaneiras**, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente inexequível qualquer ordem a ela direcionada, porquanto **não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos**, nem havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfandegárias.

Reputo assistir razão à Autoridade Coatora.

De fato, toda a sistemática atinente aos tributos que têm por base o **comércio exterior** conduz à natural conclusão de que compete às autoridades alfandegárias a adoção de todas as providências referentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das alvitadas espécies tributárias. Com efeito, assim rezam os arts. 3º e 4º da Lei 10.865/04:

“Art. 3º O fato gerador será:

I - a **entrada** de bens estrangeiros no território nacional; ou

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se **entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.**

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, **considera-se ocorrido o fato gerador:**

I - **na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;**” (Grifei).

De logo se vê, até mesmo por imperativos lógico-pragmáticos - considerando-se que a tributação ocorre em função do ingresso ou saída de bens do país -, que compete às autoridades localizadas **nas zonas primárias** curar pela esmerada tributação, sendo em absoluto impossível, sob o aspecto material, as Delegacias - que se encontram distantes do *locus* em que ocorreu o fato gerador - serem depositárias de atribuições de tal jaez.

Certamente atentando a tais circunstâncias é que a Portaria RFB/2010 expressamente excetua da jurisdição fiscal elencada em seu Anexo I – **onde se inclui o município de Limeira** – os tributos e contribuições relativos ao **comércio exterior**. Assim sendo, ainda que o domicílio tributário do contribuinte seja localizado em uma das seções ali constantes, o mesmo não prevalece – por imperativos lógico-pragmáticos, repito – sobre as exações decorrentes do comércio exterior, as quais se acham afeitas às unidades alfandegárias.

Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, **no que respeita à cessação da cobrança da Cofins-importação**. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, § 2º, II; 154, I e 195, § 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO "VALOR ADUANEIRO". ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei).

Ora, consoante se extrai do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/09, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta:

"Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato." (Cássio Scarpinella Bueno, *apud* Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei).

Ou seja: mister que a autoridade **ordene ou pratique por conta própria** o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de **coatora** para fins mandamentais.

In casu, como visto, não detém o Delegado da Receita Federal de Limeira, em seu plexo de atribuições, competência para a prática ou desfazimento de atos relacionados à **arrecadação ou cobrança** de tributos sobre o comércio exterior, os quais se acham vinculados às autoridades alfandegárias atuantes nas zonas primárias pelas quais ingressos ou egressos os bens importados ou exportados pela impetrante.

Consigno que o fato de a Autoridade Coatora ter adentrado o mérito e defendido o ato impugnado não se constitui em elemento que, **por si só**, legitime a adoção da **teoria da encampação**, uma vez que, consoante as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal teoria condiciona-se à presença dos seguintes **requisitos**: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada na *mandamus* e a autoridade coatora; 2) manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE OBJETIVA REGISTRO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE O SUPOSTO DÉBITO QUE A SUA SÓCIA POSSUI COM O FISCO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes **requisitos**: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS 12.149/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 15/09/2008; RMS 21.809/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008; RMS 24.927/RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; RMS 22.383/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 29/10/2008. [...] (STJ, REsp 997.623 – MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/07/2009. Grifei).

Ora, **no caso em tela**, inexistente se afigura qualquer vínculo hierárquico entre a Autoridade apontada como coatora e as autoridades alfandegárias que se legitimariam para o *writ*, mormente em se considerando que **as alfândegas não se localizam na mesma jurisdição em que localizada a Secretaria da Receita Federal de Limeira**. Em idêntico sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. – [...] - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo. - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - Ainda que se invocasse a **teoria da encampação**, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o *mandamus*, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora. - Apelação não provida." (TRF5. AMS 90279, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ - Data::18/08/2008. Grifei).

Por derradeiro, urge assinalar a não incidência, **em sede mandamental**, do quanto preconizado no art. 284 do Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto *per relationem*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente.

3. O reconhecimento da ausência de *legitimatío ad causam* impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, **sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC**. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, REsp 836.087 – MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írito -cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade "ad causam" é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que seane necessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida." (TRF5, AC - Apelação Cível - 514676, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 07/11/2012. Grifei)

À luz de tais fundamentos, não há como ser conhecido o pedido referente à declaração de inexigibilidade da COFINS-importação, uma vez que, por se tratar de providências a serem empreendidas no momento da arrecadação ou cobrança, apenas as autoridades alfandegárias podem desincumbir-se de tal mister.

Todavia, não é caso de extinção do processo face à ausência de condição da ação – porquanto o processo, ainda que comporte duas ou mais demandas, é apenas um -, mas de não conhecimento do pedido, uma vez viável o processo no que se refere ao pleito compensatório, como passo a demonstrar mais adiante.

2. Da compensação

Já no que tange à declaração do direito da impetrante à compensação, parece-me legitimar-se a autoridade apontada como coatora, não apenas por ter adentrado o mérito atinente à compensação, mas por ter jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante, não havendo qualquer óbice a que proceda à compensação. Outro não é o entendimento espelhado no seguinte aresto:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. 1. Os tributos contestados incidiram sobre importações desembaraçadas pela autoridade aduaneira de Uruguaiana-RS. A compensação, se deferida, ocorrerá no domicílio tributário da impetrante (Porto União-SC). 2. O pedido de inexigibilidade do tributo tem natureza declaratória, pressuposto da compensação, que tem natureza mandamental, pois o que se pretende é que a autoridade impetrada não obste nem sancione a compensação do que indevidamente pago. 3. Desse modo, a competência para o mandado de segurança é da autoridade fiscal do domicílio da impetrante." (TRF4, CC 2006.04.00.034451-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/07/2007).

A adequação do uso do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, por seu turno, acha-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 213 ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

Tampouco assiste razão ao argumento de que, diante da iliquidez de valores a compensar, seria inviável o manejo do writ. Isto porque a decisão em tela cingir-se-á à mera declaração do direito à compensação: o quantum respectivo, o momento da compensação, sua respectiva sistemática, etc., deverão ser objeto de exame pela Autoridade Coatora no momento próprio, sendo certa a observância, ainda, dos ditames legais aplicáveis à compensação. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. [...] O provimento judicial limita-se a declarar o direito de o contribuinte realizar a compensação, cabendo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento compensatório, exigir a documentação que julgar pertinente e realizar lançamento de eventuais diferenças constatadas." (TRF3, AMS 270217, RelªDesª Fed. Marli Ferreira, 23/08/2013. Grifei).

Assentadas tais premissas, passo a expor as razões pelas quais reputo fazer jus a impetrante à compensação.

3. Da questão jurídica em causa

A *questio juris* posta nos presentes autos traz à baila a discussão sobre os efeitos produzidos por uma medida provisória que perde sua eficácia por não ter sido transmutada em lei no tempo oportuno. Primeiramente, cito o dispositivo da Constituição Federal que trata dessa medida legislativa:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela](#)

[Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

I - relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

III - reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez, por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#) – grifei.

Do texto constitucional é possível inferir que a medida provisória que perdeu eficácia produz efeitos repristinatórios, mas não dá causa à repristinação, propriamente. Isso porque, enquanto vigora, a lei que com ela conflita ainda não está definitivamente revogada – ela encontra-se ineficaz. Somente a lei derivada dessa medida provisória é que revogará a lei precedente. Além disso, por se tratar de instrumento legislativo de iniciativa do Presidente da República, o sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal permite deduzir ser imperativa a intervenção do Poder Legislativo, seja por ação (convertendo-a em lei ou rejeitando-a), seja por omissão (perda da eficácia pelo decurso do prazo de sua vigência). Desse modo, o intuito de Poder Executivo de revogar uma medida provisória por outra viola flagrantemente a harmonia que deve haver com o Poder Legislativo, retirando deste a atribuição de dar a palavra final sobre o ato normativo e, em última análise, sobre a matéria legislativa.

Por outro lado, a fim de evitar que com tal expediente o Presidente da República retire do Congresso Nacional a possibilidade de analisar o texto da primeira medida provisória, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser possível o exame de medida provisória revogada por outra, pouco importando o fato de ter perdido a vigência. Confira-se:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. **1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes.** 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.** 4. **Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Pelo disposto no julgado, a medida provisória revogada poderá, inclusive, voltar a vigor pelo tempo constitucional que lhe restava se a medida provisória ab-rogante for rejeitada pelo Legislativo ou perder a vigência.

Voltando-me ao caso concreto, verifico que a Medida Provisória nº 794/2017, em seu artigo 1º, III, revogou expressamente a Medida Provisória nº 774/2017. Esta, de seu turno, havia revogado o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, que estabelece o acréscimo de 1% às alíquotas da COFINS-importação na hipótese de incidência sobre bens classificados na tabela TIPI. Sendo esse o quadro, as conclusões extraíveis são estas: **1) a Medida Provisória nº 794/2017 apenas suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 774/2017, não a revogando; 2) a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu a vigência em 06/12/2017**, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017; **3) pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, a Medida Provisória nº 774/2017 perdeu a vigência pelo decurso do prazo em 08/12/2017; 4) como a medida provisória posterior suspendeu a eficácia da antecedente e deixou de vigorar antes, a Medida Provisória nº 774/2017 voltou a produzir efeitos em 07/12/2017, e o fez até 08/12/2017; 5) entre 09/08/2017** (data de entrada em vigor da medida provisória revogadora) **e 06/12/2017, a Medida Provisória nº 774/2017 permaneceu com a eficácia suspensa; 6) o artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 deixou de produzir efeitos enquanto esteve eficaz a Medida Provisória nº 774/2017, isto é, de 30/03/2017** (data de sua entrada em vigor) **a 08/08/2017** (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 794/2017) e de 07/12/2017 a 08/12/2017. Para facilitar o entendimento, uso o quadro abaixo:

MP 774/2017	MP 794/2017	MP 774/2017
30/03/2017 A 08/08/2017	09/08/2017 A 06/12/2017	07/12/2017 A 08/12/2017

Remanesce agora apenas a discussão sobre a possibilidade de o artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 ter voltado ou não a produzir efeitos durante a vigência da Medida Provisória nº 794/2017. Vejamos.

Tomando por pressuposto a ideia de que a medida provisória não revoga propriamente uma lei, mas apenas suspende sua eficácia, a conclusão a que se chega é que, entre 09/08/2017 e 06/12/2017, o dispositivo em comento voltou a produzir efeitos, já que a medida provisória que sustara sua eficácia teve seus efeitos suspensos por outro ato normativo de mesma natureza nesse período. Faço novo quadro para melhor visualização:

MP 774/2017	Artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004	MP 774/2017
30/03/2017 A 08/08/2017	09/08/2017 A 06/12/2017 (período de vigência da MP 794/2017)	07/12/2017 A 08/12/2017

Sendo todos os casos aqui citados de suspensão de eficácia e não de revogação, não há que se falar em reinstauração da COFINS-importação, tampouco em observância da anterioridade nonagesimal, visto que, na verdade, esse tributo ou sua hipótese de incidência não chegou a ser suprimido. Por conseguinte, e como não foi editado decreto legislativo no prazo fixado pela Constituição, as relações jurídicas estabelecidas pela Medida Provisória nº 774/2017 mantêm-se por ela regidas, de tal sorte que **a COFINS-importação só não é exigível da impetrante de 30/03/2017 a 08/08/2017 e nos dias 07/12/2017 e 08/12/2017.**

Vale frisar que o motivo da edição da Medida Provisória nº 794/2017 é, segundo se extrai do EMI nº 18/2017CC-PR/SEGOV-PR, de 09/08/2017, encaminhado ao Presidente da República, destravar a pauta de votações do Congresso Nacional, viabilizando a apreciação de outros projetos de lei com medidas econômicas mais relevantes. Por discordar da tese de que tal expediente tem força revocatória é que afirmo que a Medida Provisória nº 774/2017 voltou a produzir efeitos em 07/12/2017 e 08/12/2017. Além disso, se o Poder Executivo lança mão desse artifício para travar ou destravar a pauta do Congresso Nacional, acredito que tal conduta fere a harmonia entre os Poderes, sendo, portanto, inconstitucional.

Quanto à possibilidade de compensação, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data:

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, fiscalização, ar

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

A COFINS enquadra-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos à COFINS não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. **É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007**, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grifei).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), **podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007)**. 3. Apelação desprovida (grifei).

(AC 200982000002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data:19/07/2012 - Página:670)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, não conheço do pedido referente à declaração de inexigibilidade da COFINS-importação, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e, quanto ao pedido de compensação, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER** a segurança e **declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos com base no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 durante o tempo em que a Medida Provisória nº 774/2017 produziu efeitos (de **30/03/2017 a 08/08/2017 e em 07/12/2017 e 08/12/2017**), a ser exercido quando do **trânsito em julgado** desta sentença. A compensação deverá obedecer ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, não podendo ser utilizados débitos da impetrante referentes às contribuições previdenciárias do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, conforme artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Custas pela impetrante, ante a sucumbência mínima da parte contrária. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, entre 13/02/2014 e 29/02/2016, através dos PERDCOMPs relacionados às páginas 2 e 3 da inicial (doc. Num. 1888199), a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida.

Ao prestar informações, a autoridade coatora disse que não foi praticado nenhum ato ilegal em nenhum dos processos administrativos, tendo esclarecido o seguinte, *in verbis*:

Diante do exposto, constata-se que dos nove PERDCOMPs relacionados, os dois primeiros já estão decididos, pois foi vinculada uma Declaração de Compensação ao pedido de ressarcimento, que por si só já se concretiza a utilização do crédito, já que a compensação espontânea é homologada pelo decurso de prazo; os quatro seguintes estão na fila do SIEF-Processo, para pagamento e os três últimos pedidos do quadro acima, vão depender da conclusão dos trabalhos do Serviço de Fiscalização desta DRF.

Os Pedidos de Ressarcimento que foram enviados ao SIEF/Processo, estão em fluxo de pagamento automático, aguardando formação de lotes para emissão de Ordem de Pagamento.

Do informado acima se depreende que seis pedidos já estão resolvidos, com reconhecimento do direito creditório, e outros três dependem de trabalho do Serviço de Fiscalização desta DRF, para o qual proponho o envio de cópia desta Informação, para conhecimento.

No mais, alega que, a despeito de não negar o direito à duração razoável do processo administrativo, é preciso observar a ordem cronológica dos processos pendentes de análise.

Depois da prestação de informações pela autoridade coatora, a impetrante peticionou dizendo que a liminar não fora cumprida, reiterando a este juízo o pedido deferido outrora. Foi então determinada a intimação do impetrado para cumprir definitivamente a decisão que concedeu a tutela de urgência.

A autoridade coatora apresentou uma complementação de suas informações, trazendo um quadro sobre os dados básicos de cada processo e o estágio processual atual de cada um. E ainda lançou uma legenda que explica, *in verbis*:

Nºs. 1 e 2: Para esses dois PERDCOMPS, o contribuinte já vinculou compensações de débitos próprios, consumindo o total dos créditos pleiteados;

Nºs. 3, 4, 5, e 6: Esses quatro pedidos que já tiveram concluída a análise automática, sem ação fiscal, e foi reconhecido o total dos créditos pleiteados, tendo sido apurado saldo disponível e enviados ao Sistema SIEF Processo, onde estão na fila, aguardando emissão de Ordem Bancária, se não houver débitos vencidos a compensar;

Nºs. 7, 8 e 9: Esses três foram submetidos a Ação Fiscal, e em razão disso, foi alterado o status para "em análise do direito creditório". Como houve glosas para os três pedidos, foi aberto para o contribuinte, o prazo de trinta dias, para apresentar, querendo, uma Manifestação de Inconformidade. Somente após decorridos os trinta dias é que esses pedidos poderão evoluir de "status".

À vista disso, reafirma que todos os processos administrativos foram examinados, seja por fluxo automático do sistema da Receita Federal, seja por ação fiscal.

O Ministério Público Federal não se manifestou, apesar de intimado.

Em nova manifestação, a impetrante afirma que as informações prestadas são conflitantes e que, em nova consulta ao sistema e-CAC, permanece a informação de que os processos estão "em análise". E pede para que a autoridade coatora seja intimada da alteração dos dados bancários para recebimento dos valores a serem restituídos.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

A questão jurídica que envolve a controvérsia não foi alterada pelas alegações e provas juntadas pelas partes após a prolação da decisão que concedeu a tutela de urgência, de sorte que adoto seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010). Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique a prossecução dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

No que tange à controvérsia fática, instalada após a intimação da autoridade coatora para cumprir a liminar, aduz a impetrante que a decisão deste juízo não foi cumprida, uma vez que, a despeito do que alega o impetrado, a informação de que os processos estão sob análise ainda persiste no sistema e-CAC. A considerar o tempo decorrido desde o protocolo da última petição pela impetrante, é de se presumir que os dados informados pela autoridade coatora foram lançados no sistema para consulta do contribuinte ou que os efeitos dos atos praticados chegaram ao conhecimento dele. Além disso, a contradição entre as duas petições contendo as informações do impetrado aparentemente se dão em virtude do tempo decorrido entre uma e outra, dando a entender que outros atos processuais foram praticados.

De todo modo, analisando a última petição da autoridade coatora, o que se averigua é que todos os processos administrativos foram examinados. Em relação aos de nº **39580.01489.13021.4.1.1.01-6300** e **42879.20056.14051.4.1.3.01-3180**, segundo ela, a impetrante chegou, inclusive, a vincular débitos próprios para efetuar a compensação, não havendo saldo a receber ou a compensar; quanto aos de nº **29952.88297.310715.1.10.1-8880**, **27570.95879.310715.1.10.1-0888**, **22483.19265.310715.1.10.1-9875** e **29591.04769.260815.1.10.1-6912**, a análise foi concluída automaticamente pelo sistema, com reconhecimento dos créditos, os quais, atualmente, aguardam pagamento na fila de emissão de ordem bancária, sob a custódia do sistema SIEF; no tocante aos processos de nº **19790.32472.260815.1.10.1-2469**, **08545.69629.241115.1.1.01-3005** e **10665.17207.290216.1.1.01-2528**, compreende-se que eles foram analisados e, como houve a constatação de inconsistências e a indicação de débitos para compensação, alterou-se o status deles para "em análise do direito creditório", abrindo-se prazo à impetrante para protocolar manifestação de inconformidade.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de compensação/ressarcimento nº 39580.01489.13021.4.1.1.01-6300, 42879.20056.14051.4.1.3.01-3180, 29952.88297.310715.1.10.1-8880, 27570.95879.310715.1.10.1-0888, 22483.19265.310715.1.10.1-9875, 29591.04769.260815.1.10.1-6912, 19790.32472.260815.1.10.1-2469, 08545.69629.241115.1.1.01-3005 e 10665.17207.290216.1.1.01-2528.**

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SPI28341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como a incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada de cada recolhimento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 4321984.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida e à incidência dos juros e correção monetária pleiteados na exordial, haja vista que a taxa SELIC é a única legalmente incidente.

A União se manifestou no feito no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência e não teceu outras considerações.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º. *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

-

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição/ compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como devidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Contudo, no que se refere à incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, deve ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) – grifei.

Destaco que não há previsão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, mas tão somente relativamente ao mês em que a compensação for efetuada.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no feito no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Ótica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

-

Acréscimo apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição/ compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num 4321551.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no feito no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito, sem nada declarar.

É o relatório. Decida.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legítimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidirá na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

-

Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição/ compensação do indébito.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRIGEL LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE RESFRIAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indeferir o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NB MÁQUINAS LTDA LTDA**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando que seja declarado o seu direito à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS recolhido.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não consistir-se em receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requeru que fosse reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de empreender atos de cobrança que objetivem tal parcela. Pugnou, ainda, pela declaração de seu direito à compensação do indébito.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que não seria devida a exclusão do ICM da base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário e por tais valores integrarem o preço da mercadoria. Ainda apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Após deter-me em maiores meditações sobre a temática que os autos encerram, parece-me que assiste razão à impetrante.

Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ROMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza - não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo da CPRB, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

Esse o quadro, concluo, após detido exame acerca da temática, que faz jus a impetrante ao quanto por ela postulado.

No tocante à compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, CPRB recolhida indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o IOMIS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cederinho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

LIMEIRA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MURILO RAFAEL GUADAGHIN CALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF32151, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPEZ - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia a confirmação dos pontos correspondentes aos quesitos "4" e "6.1" da prova prática de Direito Penal do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que sejam inscritos nos quadros da OAB todos aqueles que atingirem a nota mínima para aprovação.

Afirma o autor que participou do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, regido pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, do Conselho Federal da OAB e organizado pela Fundação Carlos Chagas - FGV, tendo sido reprovado.

Aduz, contudo, que os quesitos "4" e "6.1" do espelho da prova prática de Direito Penal apresentaram erro grosseiro, que teria sido reconhecido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200, em relação à candidata Joana Sotopietra Sedrez. Alega que o Conselho Federal da OAB já cumpriu a decisão proferida nos autos da sobredita ação, transitada em julgado em 27/06/2014, e a candidata inclusive já estaria inscrita nos quadros da OAB.

Sustenta que, em se tratando de erro grosseiro, o mesmo entendimento merece ser aplicado para o seu caso, a fim de anular os itens mencionados, atribuindo-lhe a pontuação correspondente.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a OAB atribua ao autor os pontos correspondentes aos itens "4" e "6.1" da prova mencionada, garantindo seu direito a inscrever-se nos quadros da OAB, bem como que atribua os pontos em questão a todos os demais candidatos, possibilitando a inscrição daqueles que atingirem a nota mínima exigida para aprovação. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 91350 a 91365.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Citado, o Conselho Federal da OAB apresentou contestação, suscitando a incompetência deste juízo por não ser nesta subseção judiciária o seu domicílio, aduzindo que opção pelo foro do próprio domicílio só vale, segundo a Constituição Federal, para as ações aforadas contra a União. Impugna ainda o benefício da justiça gratuita, dizendo que, por se tratar de pessoa ocupante de cargo de escrevente técnico judiciário, recebe vencimentos que não permitem considerá-lo pobre na acepção jurídica do termo. No mérito, alega que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a questão, por envolver análise de mérito de ato administrativo. Ademais, sustenta que existe, no máximo, controvérsia doutrinária sobre a questão impugnada pelo autor, e diz que muitos candidatos e alguns magistrados, em análise de processos judiciais, não se atentaram para o seguinte:

Diante do caso posto, o candidato deveria redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal, em petição única endereçada ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Um dos argumentos exigidos pela Banca Examinadora era o da desclassificação do furto qualificado para o furto simples, haja vista a inaplicabilidade da qualificadora prevista no §5º do art. 155 do Código Penal. Isto porque o enunciado trouxe uma importante informação que comprovava que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado, não tendo sido iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora suscitada, qual seja, “o filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então”. Frise-se que quem recuperou o veículo foi o filho da vítima, e não da agente que praticou o crime, informação esta que foi confundida por muitos candidatos, e até mesmo por alguns magistrados que analisaram a questão, o que por si só leva a entender que o veículo não se encontrava em local muito distante do qual foi roubado. Com base nessas informações, e tendo conhecimentos mínimos acerca da tipificação e enquadramento legal da conduta de Jane, os candidatos deveriam pleitear a desclassificação da conduta (de furto qualificado para furto simples); (ii) a diminuição da pena da pena privativa de liberdade, quesito este que valia no total 1,50 pontos, conforme o quadro de distribuição de pontos da questão.

(...)

Assim, para obter a pontuação relativa aos itens 4 e 6.1 do espelho de provas cabia ao examinando requerendo a desclassificação do furto qualificado para furto simples alegando que as informações divulgadas pelo filho da vítima, após sentença, comprovam que não houve qualquer ato de execução para que o veículo fosse transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado e, por isso, não se verifica a qualificadora descrita no parágrafo 5º do artigo 155 do Código Penal.

Em sua contestação, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não teve participação na confecção do edital, tendo sido contratada pela OAB somente para organizar o certame. No mérito, defende que os pontos contestados pelo autor foram declarados nulos em decisão judicial de abrangência *inter partes*, além de não haver o alegado erro grosseiro. Sobre a questão impugnada, disse o seguinte:

O enunciado da questão não menciona que a autora do delito foi presa em flagrante delito na posse da *res furtiva*, ao tentar cruzar a fronteira. Ao contrário, informa que o bem não estava com ela, mas sim em local escondido anteriormente, o que leva a conclusão que não saiu do Estado.

Conforme se pode observar, o enunciado da questão deixou claro que testemunhas confirmaram em juízo a intenção de Jane em vender o automóvel furtado no Paraguai, o que, associado à pena imposta de cinco anos de reclusão e, ainda, analisado em conjunto com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixa dúvida acerca da tipificação da conduta de Jane adotada pelo juiz sentenciante, que naquele momento não tinha conhecimento de todas as circunstâncias do crime: artigo 155, parágrafo 5º, do Código Penal.

Contudo, após a condenação, surgiu prova nova que, além de permitir alteração na pena já fixada, foi suficiente para afastar a qualificadora descrita no parágrafo 5º do artigo 155 do Código Penal, tendo em vista que o filho da lesada informou que estava com o veículo subtraído, pois a mãe de Jane lhe indicou o local em que a agente havia escondido o automóvel, deixando claro que em momento algum o bem chegou a ser transferido para outro Estado ou para outro país. Assim, clara a tese da desclassificação a ser adotada pelo candidato na peça prático-profissional.

Não há dúvidas de que o transporte de veículo automotor furtado para outro Estado, presente o elemento subjetivo, já é suficiente para configurar a qualificadora ora analisada, sendo desnecessário que esse transporte seja para o exterior. A particularidade da questão, todavia, é que as novas provas obtidas demonstram que o veículo não ultrapassou as fronteiras do Estado em que foi subtraído.

(...)

Por fim, deve-se ressaltar que o próprio prof. Bitencourt (que inicialmente levantou tal celeuma) reforça a tese esboçada no gabarito, veja-se:

“Nesse sentido, tivemos oportunidade demonstrar em nosso **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial, volume 3, 2013, p. 81: “b) para a configuração da nova qualificadora, não basta que a subtração seja de veículo automotor: é indispensável que este **venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**”. Se o veículo automotor ficar na mesma unidade federativa, não incidirá a qualificadora, pois essa elementar integra o aspecto material dessa especial figura qualificada”. Reforçando, é indispensável que o veículo automotor “venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.” (grifamos)

Não houve réplica e manifestação de interesse das partes na produção de outras provas.

O benefício da justiça gratuita concedido ao autor foi revogado, tendo então sido efetuado o recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de incompetência relativa suscitada pelo Conselho Federal da OAB.

Segundo o artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil, “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”. E complementa o seu § 1º dizendo que, “tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles”. Isso quer dizer que a presente demanda deveria ter sido aforada não no domicílio do autor, mas sim no de um dos réus.

Ademais, acertou o requerido ao afirmar que a competência fixada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto. Entretanto, tal questão merece maior aprofundamento.

O Supremo Tribunal Federal fixou no RE 627.709, submetido ao regime de repercussão geral, que o mencionado dispositivo constitucional também se estende às autarquias e às fundações. E as entidades de fiscalização profissional são consideradas autarquias, podendo, inclusive, instituir anuidades mediante taxa e cobrá-las por execução fiscal. Ocorre que a OAB, apesar de ser a entidade responsável pela fiscalização do exercício da profissão de advogado, não tem o mesmo tratamento jurídico dispensado pelo ordenamento aos outros conselhos profissionais. Isso ficou claro no julgamento da ADI 3026, do qual extraio trecho do voto do ex-Ministro Eros Grau, que esclareceu:

“O fato é que, **iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União**. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco de personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Ela, sim, é um serviço independente, de feição único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como “autarquias especiais”, para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas “agências” (grifei).

Ao que parece, a intenção de apartar a OAB dos demais conselhos profissionais é impedir a ingerência da Administração Pública em sua estrutura e atuação, a fim de lhe assegurar o livre exercício de seus objetivos institucionais, que vão além da mera fiscalização de advogados. Sendo assim, pode-se dizer que, ao não considerar a OAB entidade da Administração Indireta, o Supremo Tribunal Federal eliminou a possibilidade de exercício do poder de tutela pela União, característico do controle das entidades integrantes da Administração Pública Indireta. Portanto, independentemente do que possa ser considerada, partindo do pressuposto lançado pelo STF, a OAB não pode ser tida como uma autarquia, não a alcançando o julgamento do RE 627.709 e, por conseguinte, o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Em razão da incompetência deste juízo, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela FGV.

Por isso, reconheço a incompetência territorial suscitada pelo Conselho Federal da OAB e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2018.

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pelo patrono do autor, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica(m) desde logo intimada(s) para pagar o débito no ADICIONAL PRAZO de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Considerando a ausência de advogado constituído pela parte executada, intime-se por carta com A.R.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Em complemento ao r. despacho anterior, relativamente à intimação da autora, ora exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, "... *quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*", seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecidamente uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, "stricto sensu", ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST." (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida." (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

Do exposto, intemem-se por publicação os advogados constituídos desta e do r. despacho de ID 8385385. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

Alega a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, através dos PER/DCOMPS nº 24695.40168.040516.1.2.15-2210, 30260.37796.280416.1.2.15-0770 e 23392.55346.090516.1.2.15-1469, transmitidos respectivamente em 04/05/2015, 28/04/2016 e 09/05/2016, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 30 dias. Pugnou pela confirmação da liminar por

A liminar foi deferida.

Requeru a União seu ingresso no feito.

Ao prestar informações, a autoridade coatora disse que, a despeito de zelar pelo cumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública, nem sempre é possível atender à demanda no prazo fixado em lei, porém prioriza a ordem de entrada dos requerimentos dos contribuintes. Também aduz que os pedidos de compensação são feitos e processados de forma eletrônica, a fim de agilizar o andamento. Entretanto, no caso de compensação de contribuições previdenciárias, ainda existem problemas de integração entre os diversos sistemas, o que atrasa a conclusão dos processos administrativos que envolvam débitos de tal natureza.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e disse não haver interesse em intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

A questão jurídica que envolve a controvérsia não foi alterada pelas alegações e provas juntadas pelas partes após a prolação da decisão que concedeu a tutela de urgência, de sorte que adoto seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Minch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.543/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nos infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclua o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Malgrado as notícias trazidas pela autoridade coatora sobre o excesso de trabalho, não se trata de caso fortuito ou de força maior, o que implicaria abrir exceção para o caso concreto. Ademais, acerca do princípio da eficiência, a informação de que os sistemas eletrônicos da Receita Federal não se comunicam fluidamente quanto às questões que envolvam débitos previdenciários mostra que ainda existem pontos a ser melhorados no atendimento ao contribuinte.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de compensação/ressarcimento nº 24695.40168.040516.1.2.15-2210, 30260.37796.280416.1.2.15-0770 e 23392.55346.090516.1.2.15-1469**, transmitidos respectivamente em 04/05/2015, 28/04/2016 e 09/05/2016.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO LAERCIO LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES - SP260183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANTÔNIO LAERCIO LUCHETTA, CPF nº 539.864.908-68, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, na qual se discute a demora da autoridade coatora na análise do pedido de revisão da aposentadoria do impetrante, matéria de natureza previdenciária.

Alega que em 12/04/2018 efetuou o pedido de revisão de sua aposentadoria por idade sob NB 184.864.609-4, o qual permanece sem apreciação pela autoridade impetrada.

Requer a concessão da segurança, a fim de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 184.864.609-4 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de seguimento no pedido de revisão o deferimento do pedido se preenchidos os requisitos legais.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão ID nº 8412483.

Assim, retifico a r. decisão, a fim de que onde consta:

“Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.”

Leia-se:

“CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.”

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da tutela e contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na parte final da decisão ID nº 8407182.

Assim, retifico a r. decisão, a fim de que onde consta:

“Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.”

Leia-se:

“CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.”

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da tutela e contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BETEL LOGISTICA LINES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Em que pesem as alegações da impetrante, o objeto do *mandamus* se relaciona a parcelamento efetuado no âmbito do Sistema e-CAC PGFN, como narrado pela própria impetrante. Ainda que eventual atendimento presencial referente ao aludido sistema seja realizado junto à Delegacia de Receita Federal de Limeira em razão de não haver seccional da PGFN neste município, os débitos continuam sendo controlados pela PGFN em razão de já terem sido inscritos em dívida ativa.

Assim, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação e a posterior remessa à Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intimem-se e cumpram-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAFE PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretirável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 9213532, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“**Art. 20** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, **em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irretroatável para todo o ano-calendário.**

Parágrafo único. **A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”**

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. **Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroatável para todo o ano-calendário.**

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, **já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.**

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroatável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.**

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de **MIGUEL REALE**:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato e potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando **certo e determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroatível pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar **para afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2212

MONITORIA

0001098-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA REGO DUARTE X SANDRA LUCIA BRANCO REGO X LUIZ FLORINDO FILHO

Fl.51: Indeiro o pleito da CEF, haja vista que já constam tais pesquisas nos autos (fls. 31 e 49).

Sem prejuízo, considerando a informação presente na certidão do oficial de justiça do juízo deprecado (fl. 44-v), segundo a qual, a ré Leticia teria se mudado para Florianópolis/SC, expeça-se Carta Precatória à referida Subseção, no endereço indicado à fl. 49-v (Rua do Farol, 442, Cs. 01, Campeche, Florianópolis/SC, CEP:08806-518.

Com o resultado da diligência, dê-se nova vista à autora para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000245-41.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X 3PEC BUREAU DE CRIACAO E IMPRESSAO DIGITAL LTDA X JULIO CESAR BICHUETTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-53.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-85.2014.403.6143 - JOSE CARLOS STEOLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAETANO & SIQUEIRA CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão de fl. 198, proferida em manifesto erro material e em desacordo com o objeto da presente ação.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Sentença de fls. 188/190I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01. A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se exauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do indébito alusivo ao Iustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/33. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 57/92), ao qual foi dado provimento (fls. 166/172). Na contestação de fls. 45/56, a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada à existência de déficit nas contas do FGTS. Além disso, sustentou que a autora não apresentou prova de ter feito algum recolhimento da referida contribuição. Por fim, afirmou que, em caso de procedência do pedido da autora deve ser afastada a incidência da SELIC como índice de correção monetária e a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Réplica às fls. 95/97, com mais documentos juntados (fls. 98/116). Na decisão de fl. 141

foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário. A CEF ofertou contestação às fls. 149/153, tendo arguido sua ilegitimidade passiva por falta de competência para criar e aprovar a lei complementar impugnada. Ainda preliminarmente, disse que lhe cabe somente a representação judicial do FGTS, em decorrência de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, reiterou a constitucionalidade da contribuição. Réplica às fls. 157/162. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar aviada pela Caixa Econômica Federal, porquanto sendo esta lide uma ação ordinária, visando a repetição do indébito, evidente que a aludida corrê, na qualidade de gestora do FGTS - e, conseqüentemente, dos recursos provenientes da exação impugnada - deve figurar no polo passivo desta ação, notadamente porque sofrerá as conseqüências diretas de eventual reconhecimento do direito vindicado pela autora. A propósito, menciona o 1º art. 3º da Lei Complementar 110/2001 que as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS (grifei). Neste sentido, valho-me do escólio de LEANDRO PAUSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, ao comentarem as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. Incide sobre despedidas sem justa causa e sobre a remuneração de quaisquer empregados, enquanto que aqueles titulares de direitos a diferenças de remuneração são apenas os que tinham saldo em conta vinculada quando da ocorrência dos expurgos. As diferenças que lhes foram creditadas, ademais, eram devidas pela CEF e, subsidiariamente, pela União independente da instituição de tais novas contribuições. (PAUSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 104-105. Grifei) Quanto ao mérito, o ceme da questão em debate já foi apreciada por este juízo quando da análise da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes: No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se evitada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. Adoto o posicionamento supra como razões de decidir, uma vez que as contestações das rés não trouxeram elementos que permitissem a modificação do entendimento externado na decisão que conferiu a antecipação de tutela. Quanto ao período em que devida a devolução dos valores, não se pode fixar os últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se, em tese, no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro daquele ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Como não houve prova em contrário sobre eventual distensão do prazo para quitação dos débitos, esse é o termo inicial da obrigação de restituir, observado, obviamente, a limitação da prescrição quinquenal. Quanto ao pedido subsidiário da ré, cabe-lhe razão. As contribuições para o FGTS não gozam de natureza tributária, conquanto possam ser cobradas judicialmente pela Caixa Econômica Federal em sede de execução fiscal. Por conseguinte, sua atualização monetária não se dá pela SELIC, taxa destinada à atualização de tributos federais. O Superior Tribunal de Justiça já fixou seu entendimento, em recurso repetitivo de controvérsia, nos casos que envolvem a cobrança de valores não recolhidos ao FGTS. Entendo ser perfeitamente possível enquadrar-se neste feito a solução dada pela corte, visto que inexistente razão para definir critérios diversos de atualização quando o credor passa a ser o contribuinte e não o próprio fundo (hipótese de repetição de indébito). Confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas ao Fundo. Precedentes: REsp 92415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 200800087614. REL. LUIZ FUX. STJ. 1º SEÇÃO. DJE DATA 25/11/2009 DECTRAB VOL.00189 PG00023) Portanto, o crédito da autora deverá ser corrigido pela TR, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. No que tange ao pedido de compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ocorre que a contribuição ao FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal, não se podendo, à luz da lei em referência, realizar a compensação pretendida. Fica deferida, por outro lado, a compensação com outros débitos de FGTS ou a restituição, opção também aceita pela jurisprudência em casos como este. A respeito, confira-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ): O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ): O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima a recorrente a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifei). (AGRESP 201401664286, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015 ..DTPB); III. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e condenar as rés à repetição dos valores recolhidos pela autora a tal título nos últimos cinco anos, podendo a autora ainda optar pela compensação com débitos de FGTS. Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Condeno ambas as rés ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Considerando, por outro lado, o acolhimento integral do pedido subsidiário da União, condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão de fl. 195. Compulsando os autos, verifica-se a existência de pedido de renúncia da advogada Adriana Lourenço Mestre (OAB/SP 167.048). Homologo a renúncia, embora ausente a demonstração de notificação da parte representada, haja vista que a procuração jungida (fl. 23) constituiu diversos patronos, que permanecem com poderes, podendo dar regular andamento ao processo. Ato contínuo, nota-se que o mencionado requerimento de renúncia foi feito antes da prolação da sentença, razão pela qual, necessária nova intimação do ato, desta vez na pessoa de outro advogado constituído e já cadastrado junto ao sistema processual da Justiça Federal, Dr. Abraão Miguel Neto, OAB/SP n 134.357, conforme a retro certidão. Frise-se que, nos termos da sentença (fls. 188 a 190-v), a parte autora, em primeiro lugar, deverá optar entre a restituição dos valores ou a compensação com débitos de FGTS. Assim, deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF (fl. 193). Ante todo exposto, providencie a Serventia nova intimação da sentença e deste despacho, por Informação de Secretaria. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-41.2015.403.6143 - JOAO ROBERTO MUSSARELLI (SP200305 - ABILIO SERGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Após, ante o trânsito em julgado da v. Decisão que homologou o pedido de renúncia do autor, e considerando ser este beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-13.2016.403.6109 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK E SP221031E - JULIANE MARUCHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 195/196, dê-se vista ao perito para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União (PFN) quanto ao valor dos honorários propostos, sob pena de arbitramento judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-34.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILLO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a certidão de fl. 381, desentranhem-se a petição de fl. 380, certificando nos autos, devendo a serventia providenciar sua juntada ao processo relacionado, qual seja, 0000347-24.2014.403.6143.

Sem prejuízo, cumpra-se, no que falta, a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 372/375-v.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-65.2017.403.6143 - MAQTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a informação trazida aos autos pela requerente (fl. 78), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado (fl. 76), transação esta que, frise-se, foi iniciativa da própria instituição financeira.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003669-18.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-03.2015.403.6143 ()) - SILVIA HELENA PEREIRA (SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

A fim de atendimento ao despacho de fl. 72, fica a embargante Sílvia Helena Pereira intimada da expedição do alvará de levantamento, para retirada em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003242-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-34.2013.403.6143 ()) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP370063 - JULIANA JIMENES

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 468-V) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000670-29.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143 ()) - JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Ciência à embargante, ora exequente, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005132111151.

Publicado este para fins de intimação, tornem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016046-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE KUHL

Fl. 73: Indefero o pedido de citação editalícia realizado pela CEF, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios e diligências cabíveis para a localização dos executados, senão vejamos.

A certidão do oficial constante à fl. 70, identificou pessoa jurídica do mesmo ramo negocial da executada (Tintas Casa Kuhl), situada no endereço rua Barão de Cascalho, 573, Centro de Limeira/SP. Entretanto, deixou de qualificá-la e, tampouco, identificou seus sócios.

Assim, tendo em vista não ser possível analisar se é pessoa jurídica distinta ou não, expeça-se novo mandado, devendo o oficial de justiça, desta vez, certificar expressamente tais informações, juntando inclusive o contrato social da empresa em funcionamento no endereço supracitado.

Com o resultado da diligência, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANA KELLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Fl. 68: Defiro o pedido da CEF.

Destaque-se que, embora já tenha sido expedida Carta Precatória itinerante para os endereços apontados pela exequente em São Paulo/SP e em São Bernardo do Campo/SP, o juízo deprecado originário de Mogi Guaçu/SP não procedeu à remessa a tais Subseções.

Por tal razão, determino a expedição de novas Cartas Precatórias para citação da coexecutada Ana Kely, destinadas respectivamente a Mogi Guaçu, São Paulo e São Bernardo do Campo.

Com relação à Carta Precatória dirigida a Mogi Guaçu/SP, em consonância com o art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a exequente INTIMADA de que, após a expedição do ato, deverá promover a distribuição junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria exequente.

Após a expedição, intime-se a exequente para a retirada da Carta Precatória, devendo esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016842-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON GASPARETTO FENGA ME X ANDERSON GASPARETTO FENGA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILLO MOREIRA DIBBERN)

Despacho de fls. 277: Intime-se o executado, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012678-21.2015.403.6105 - BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005333-50.2016.403.6143 - LEMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls.100/102: Ante o cumprimento da restituição das custas, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99, remetendo-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005432-20.2016.403.6143 - ALESSANDRO LUIS FULANETO - EPP(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000189-32.2015.403.6143 - CHOICE GENETICS BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF -3.

Fl. 230: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, e, considerando o ajuizamento da Execução fiscal de n 0001990-12.2017.403.6143, oficie-se a CEF, determinando a transferência dos valores depositados nos presentes autos (fls. 120 e 121) - dados bancários: 3810.635.0000006-2 e 3810.635.0000008-9 - para os autos da Execução Fiscal.

Destaque-se que os depósitos judiciais deverão ser realocados sob o código de receita n 7525, com os respectivos campos referência, vinculados às inscrições (CDA) de n 80.7.15.000978-07 e de n 80.7.15.000771-88.

Após a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal (PFN).

Traslade-se cópia desta decisão para a mencionada Execução Fiscal.

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807

- MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da transferência dos valores bloqueados por BACENJUD (fl. 316), haja vista o decurso in albis do prazo para os executados apresentarem impugnação.

Desse modo, apresente o exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o executado, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora, ora exequente, intimada da expedição do Alvará de Levantamento para retirada na secretaria desta 1ª Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o requerido pela executada à fl. 176. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder administrativamente para apropriação, a seu favor, do valor arbitrado às fls. 168/168-V, qual seja, R\$ 1.299,08 (um mil e duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), equivalente a 21,11% (vinte e um vírgula onze por cento) do valor total disponível na conta número 0317/005.86400025-6, que em 15/09/2017 era de R\$ 6.154,28.

Decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se o disposto ao final da decisão de fls. 168/168-V.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA E RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

De fato, conforme documentos acostados às fls. 119/122, a corrê CLARO S/A efetuou o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos pela numeração originária, porquanto tramitou inicialmente na Justiça Estadual de Araras sob número 038.01.2012.013278-2, número de ordem 1971/12, junto à 3ª Vara Cível daquela Comarca.

Entretanto, não há que se falar em autorização daquele Juízo para levantamento dos valores depositados vez que se tomou incompetente para atuação no feito com o declínio para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Por tal, determino a expedição de novo Alvará de Levantamento, devendo a serventia anexar cópia deste despacho.

Fica a corrê supramencionada intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FABIO ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS CONSONI)

Considerando a ausência de pagamento voluntário e tempestivo por parte da CEF, ora executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a exequente intimada para retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento.

Entretanto, a atualização dos sistemas eletrônicos para cadastramento e envio de ofícios requisitórios, em cumprimento à Res. Nº 458/2017-CJF/STJ nos termos do Comunicado 03/2017-UFEP, acarretou em alteração do layout das requisições de pagamento, com acréscimo de campos, mas sem qualquer alteração substancial quanto ao valor e beneficiários.

Posto isto, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP371823 - FABIANA MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento.

Entretanto, a atualização dos sistemas eletrônicos para cadastramento e envio de ofícios requisitórios, em cumprimento à Res. Nº 458/2017-CJF/STJ nos termos do Comunicado 03/2017-UFEP, acarretou em alteração do layout das requisições de pagamento, com acréscimo de campos, mas sem qualquer alteração substancial quanto ao valor e beneficiários.

Posto isto, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento.

Entretanto, a atualização dos sistemas eletrônicos para cadastramento e envio de ofícios requisitórios, em cumprimento à Res. Nº 458/2017-CJF/STJ nos termos do Comunicado 03/2017-UFEP, acarretou em alteração do layout das requisições de pagamento, com acréscimo de campos, mas sem qualquer alteração substancial quanto ao valor e beneficiários.

Posto isto, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME/SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Res. CJF nº 405/2016, as partes foram regularmente intimadas do espelho da requisição de pagamento. F/STJ

Entretanto, a atualização dos sistemas eletrônicos para cadastramento e envio de ofícios requisitórios, em cumprimento à Res. Nº 458/2017-CJF/STJ nos termos do Comunicado 03/2017-UFEP, acarretou em alteração do layout das requisições de pagamento, com acréscimo de campos, mas sem qualquer alteração substancial quanto ao valor e beneficiários.

Posto isto, transmita(m)-se ao E. TRF-3 o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se deste e da r. decisão de fl. 205 por Informação de Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GACON ROQUE, HUMBERTO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL FERNANDES SILVA - MG97626, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora (ID nº 8287600).

Após, nada sendo requerido, tratando-se de sentença sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

LIMEIRA, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

WILSON PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 21/09//2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8178148). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 8849100).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPP's e formulário referentes às funções desempenhadas nas empresas *RANER INDÚSTRIA COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, TEXTIL JOZETEX DE SBD'OESTE LTDA ME e MÁRCIO JOSÉ GOBBO EPP*, descabendo a repetição do exame pericial.

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o novo inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAI) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01.04.1985 a 30.06.1985, de 01.08.1985 a 03.01.1992, de 01.07.1993 a 20.01.1997, de 01.06.1999 a 21.03.2003, de 01.09.2003 a 24.06.2008 e de 11.12.2008 a 21.09.2016:

Período de 01.04.1985 a 30.06.1985:

O autor requereu o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como magazineiro para a *LEOCAM TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA. EPP*, conforme demonstra sua CTPS à página 03 do arquivo id 4974400. Contudo, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No caso em tela, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade. Assim sendo, tal intervalo é comum.

Períodos de 01/08/1985 a 03/01/1992 e 01/07/1993 a 20/01/1997:

Devem ser considerados especiais os períodos de 01/08/1985 a 03/01/1992 e 01/07/1993 a 20/01/1997, em que o autor laborou para a empresa *RANER INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*. Com efeito, o requerente apresentou os PPPs nas páginas 05/08 do arquivo id 4974419, comprovando que, nesses intervalos, permanecia exposto a ruídos de 101,9 dB.

Período de 01/06/1999 a 21/03/2003:

O requerente comprovou, por meio do formulário DSS-8030 (id 4974419 – fl. 14), que no exercício da atividade de tecelão na *TEXTIL JOZETEX DE SBD'OESTE LTDA ME*, esteve exposto a ruído de 94,4 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período. Ressalte-se que o referido formulário faz menção expressa à existência de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído.

Períodos de 01/09/2003 a 24/06/2008 e 11/12/2008 a 21/09/2016:

Quanto aos intervalos em que trabalhou para *MÁRCIO JOSÉ GOBBO EPP*, o requerente comprovou, por meio dos PPP's de id 4974420 (fl. 05/08), a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (90 dB e 85 dB), motivo pelo qual os intervalos devem ser computado como especial.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que os auxílios-doença B31-114.663.483-5 e B31-116.820945-2 titularizados pelo autor foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Ao revés disso, consta dos documentos coligidos pela parte autora com a inicial (Id. 4974383) que os benefícios de auxílio-doença concedidos de 04.11.1999 a 02.12.1999 e de 03.07.2000 a 03.09.2000 foram de natureza previdenciária. Logo, não obstante o PPP colacionado mencione a exposição a ruídos acima do limite de tolerância durante tais intervalos, impossível o reconhecimento dos períodos como especial.

O período de 23/11/2013 a 08/04/2014 deve ser computado como especial, eis que diz respeito a benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, isto é, aquele resultante de doença profissional ou acidente de trabalho.

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 21/06/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1985 a 03/01/1992, 01/07/1993 a 20/01/1997, 01/06/1999 a 03/11/1999, 03/12/1999 a 02/07/2000, 04/09/2000 a 21/03/2003, 01/09/2003 a 24/06/2008 e 11/12/2008 a 21/09/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 21/09/2016, com o tempo de 26 anos, 01 mês e 19 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000349-91.2018.4.03.6134

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA – CPF: 123.577.888-60

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 21/09/2016

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1985 a 03/01/1992, 01/07/1993 a 20/01/1997, 01/06/1999 a 03/11/1999, 03/12/1999 a 02/07/2000, 04/09/2000 a 21/03/2003, 01/09/2003 a 24/06/2008 e 11/12/2008 a 21/09/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000684-13.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILZA APARECIDA BENTO DO PRADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntado planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No mesmo prazo deverá juntar comprovante de residência atualizado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010534-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

A defesa do réu requer a realização de seu interrogatório por meio de expedição de carta precatória para a Comarca de Itariri/SP ou, subsidiariamente, a redesignação da audiência marcada para o dia 25 de julho de 2017, às 14 horas, tendo em vista a impossibilidade de comparecer neste Juízo já que há outra audiência designada para o mesmo dia, às 16 horas na cidade de Itariri/SP, município que dista 160 km (cento e sessenta quilômetros) desta Subseção. Indefiro o pedido de realização do interrogatório judicial formulado pelo acusado às fls. 345/347 mediante expedição de carta precatória à Comarca de Itariri/SP. Consigno que o interrogatório é ato presencial do réu no juízo natural da causa. Destarte, não é direito de o réu ser ouvido, quando de seu interrogatório judicial, na localidade de sua residência; mas sim, perante o juízo competente do local dos fatos.

Ademais, assinalo que o interrogatório é a oportunidade, dentre outras, de o réu exercer o seu direito de defesa pessoalmente, podendo, entretanto, optar por calar (ou não comparecer). Assim, excepcionalmente, redesigno a audiência que será realizada na sede deste Juízo Federal de Registro/SP, de forma presencial, para o interrogatório do réu, para o dia 01 de agosto de 2018, às 15 horas. Adite-se a carta precatória n 0000654-93.2018.8.26.0280. Publique-se. Ciência MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1547

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-69.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DE SOUZA MORAES(SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA E SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR)

Intime-se as partes a cerca da designação de audiência conciliatória que ocorrerá no dia 27 de agosto de 2018, às 16:45 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.

As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

AUTOR: MOSES FLITER

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar cópia das matrículas atualizadas dos imóveis descritos na inicial. Intime-se.

2 Tutela provisória

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão inclusive da possibilidade de reconhecimento da prescrição dos débitos nas constatações.

A cobrança adversada não é recente. Aparelentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é facultade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

3 Citação da União. Prescrição e provas.

Após cumprida a determinação de emenda da inicial, acima fixada, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se a autora. Após a emenda, cite-se a União.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO, ADMILSON RICARDO TERTULIANO, LEANDRO TIAGO LEITE DE SANTANA

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da certidão de diligência positiva, com relação ao réu Leandro Tiago Leite de Santana, juntada pelo oficial de justiça sob o id 5503582.

Sem prejuízo do disposto acima, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-56.2017.4.03.6144

AUTOR: ELEK KOLYA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo as emendas à inicial apresentadas - id's 3220389 e 7009115.

A parte autora esclarece a natureza da pretensão e assevera que pretende seguir com o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência, interpostos em face do acórdão proferido no RESP nº 1.319.232-DF, impede o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública, cópia da decisão anexada aos autos (id 9284459), determino o sobrestamento eletrônico deste feito até a certificação do trânsito em julgado nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Altere a Secretaria a classe judicial destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144
REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo a emenda à inicial ID 6578674.

Cite-se a União para contestar o feito, servindo a cópia deste despacho como mandado.

Já por ocasião da contestação, deverá a União dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001254-66.2018.4.03.6144
REQUERENTE: ALBERTINO PEDRO DE LIMA JUNIOR, SILVANA GABRIELA HEFLER TRONCOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do decurso do prazo para emenda, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se e, em sequência, tomem os autos conclusos.

Barueri, 12 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000350-46.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL PEREIRA FILHO, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, em princípio, a solicitação de oficiamento a órgãos externos para apresentação em Juízo de certidão e planta registrada do imóvel - id 7671429.

Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-las. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado aos órgãos públicos em questão, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer aos autos os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa ao cancelamento do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" de nº 10803.000068/2010-87, vinculado ao processo administrativo nº 10803.000067/2010-32 ou, se o caso, a determinação de pronta análise de seu requerimento administrativo nesse sentido.

Em essência, refere que o crédito tributário consubstanciado no processo em referência já foi integralmente quitado, decorrendo daí a ausência de justificativa da manutenção do gravame adversado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado visa a impetrante ao cancelamento do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos", de nº 10803.000068/2010-87, vinculado ao processo administrativo nº 10803.000067/2010-32.

De saída, tenho por fixar a perda do objeto do pleito liminar tendente à imediata análise do requerimento administrativo da impetrante, em razão de que tal já foi atendido pela Receita Federal, conforme se apura do Despacho Decisório Id 9273183.

Em prosseguimento, refere a impetrante a necessidade de alienação dos bens arrolados, inclusive para o fim de repor o que dispendeu com o pagamento do crédito tributário constituído em seu desfavor. Advoga que com o adimplemento do débito, não mais subsiste razão à manutenção do gravame adversado.

Pois bem.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumpra esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Para além disso, conforme o informado pela impetrada "O processo de crédito que deu origem ao presente processo de arrolamento de bens foi o 10803.000067/2010-32, referente a Imposto de Renda Pessoa Física (...). O processo então foi desmembrado ficando assim: a parte objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional permaneceu no processo 10803.000067/2010-32 e a parte devida pelo contribuinte foi transferida para o processo nº 13896.721623/2017-81, o qual foi parcelado e encerrado por quitação do parcelamento (...) Na referida decisão, verifica-se que foi atendido o pedido de liberação dos veículos solicitados, sendo indeferida a petição para cancelamento do arrolamento dos demais bens, pelo fato de que, acima demonstrado, parte do crédito tributário subsiste.".

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Id 9067338

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Essencialmente, o pedido de reconsideração repisa as razões de pedir, já analisadas e afastadas, por ocasião do indeferimento do pedido liminar.

Venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela derradeira vez determino cumpra a impetrante a determinação de emenda à inicial. Na espécie, o valor do proveito econômico advindo da eventual concessão do provimento mandamental é aquele correspondente ao da exigência tributária adversada pela impetrante (desoneração da folha).

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011601-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sopho Business Communications – Soluções Empresariais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada que se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advoga em essência que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração, que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 8968347).

Notificada, a autoridade prestou informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 8968347: recebo a emenda à inicial. Registre-se.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *quaestio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço de venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESF 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4.502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApRceNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, CPC, INTIMO AS PARTES sobre a decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para ciência e eventuais providências.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILSON DA ROCHA, MARILENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá o autor:

1) Esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, justificando-o mediante planilha de cálculos atualizada, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido com a presente demanda;

2) Indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos (art. 319, VI, CPC);

3) Instruir a inicial com os seguintes documentos (art. 320, CPC):

3.1 - comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

3.2 - cópia de documento de identidade (RG, CPF);

3.3 - cópia legível de laudos e/ou atestados médicos que apontem a alegada condição de saúde incapacitante do autor;

3.4 - cópia integral do procedimento administrativo referente ao mérito da presente demanda.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-63.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA, CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O valor da causa apontado pelas impetrantes está nitidamente divorciado do proveito econômico por elas almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) regularizar suas representações processuais, identificando os signatários dos instrumentos de procuração *ad judicium*, bem como comprovando a atribuição exigida a tanto por seus contratos sociais.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018684-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-10.2015.403.6144 ()) - MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Master Sales Representação Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0001115-10.2015.403.6144. Pelo despacho de f. 18, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar prova da garantia do débito exequendo e juntar documentos. Intimada, a embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e deciso. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039286-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039285-51.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por Cofermat Compra, Venda e Incorporação de Imóveis Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União/CEF nos autos nº 0039285-51.2015.403.6144. Pelo despacho de f. 79, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar prova da garantia do débito exequendo. Intimada, a embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e deciso. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051630-49.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144 ()) - DENISE ATILI RAGGIO NOBREGA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Denise Attili Raggio Nobrega à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0001782-93.2015.403.6144. Os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal (ff. 64-65). A União apresentou impugnação (ff. 67-118). Manifestação do embargante às ff. 122-135. Às ff. 141-144 a embargante requereu a extinção do feito, com o que concordou a União (ff. 146-verso/147). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e deciso. Diante da extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1990. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-62.2016.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 900/908: Indefiro o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópias dos processos administrativos nº 10882.506041/2005-01 e 10882.506043/2005-92, diante da não comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. A embargada informou da disponibilidade na PGFN, para consulta dos processos em referência à fl. 910.

Providencie a embargante as referidas cópias, caso entenda necessário, juntando aos autos no prazo de 30 dias.

Após, abra-se nova conclusão para decisão do requerimento de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008183-74.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-62.2016.403.6144 ()) - AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Ambiental Laboratório e Equipamentos Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0005817-62.2016.403.6144. Pelo despacho de f. 155, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar prova da garantia do débito exequendo. Intimada, a embargante apenas referiu a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (f. 160). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e deciso. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000186-69.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022291-45.2015.403.6144 ()) - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiantes, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-54.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050389-40.2015.403.6144 ()) - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie

descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000188-39.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050759-19.2015.403.6144 ()) - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000204-90.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-53.2017.403.6144 ()) - SOMOV S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUO)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução até a regularização da garantia apresentada nos autos principais.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000324-36.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-24.2016.403.6144 ()) - TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000344-27.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-74.2016.403.6144 ()) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000376-32.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-04.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na inicial, conforme certidão à fl. 14.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar prova da garantia do débito exequendo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000377-17.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-05.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na inicial, conforme certidão à fl. 14.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar prova da garantia do débito exequendo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000407-52.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-27.2016.403.6144 ()) - AES TIETE ENERGIA S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução até a regularização da garantia apresentada nos autos principais.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000408-37.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014164-21.2015.403.6144 ()) - SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arremate aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na inicial, conforme certidão à fl. 110. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar prova da garantia do débito exequendo.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-07.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-27.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.
Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.
Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiantes, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.
Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.
Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.
Apensem-se aos autos da execução fiscal.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-89.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-86.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.
Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.
Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiantes, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.
Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.
Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.
Apensem-se aos autos da execução fiscal.
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-74.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-69.2015.403.6144 ()) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arremate aos autos a que se referem. No feito executivo de origem foi penhorado valor irrisório, que corresponde a aproximadamente 0,02 % do valor do débito atualizado até 30/05/2017. Não se trata apenas de garantia insuficiente, mas de garantia irrisória.
A garantia da execução é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.
O STJ, no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC então vigente, firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei 6.830/80, o art. 736, do CPC/73 (atual 914, do CPC/2015), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais.

Nesse sentido:
TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atendeu que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017).
Assim, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, complementar a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE ATILII RAGGIO NOBREGA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada integralmente a constrição de fl. 11-18 e autorizado o levantamento do valor pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0021035-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados. 2. Anote-se naqueles autos n. 0012348-04.2015.403.6144 a reserva do valor exequendo, R\$ 778.959,74, para março de 2018 (f. 92). 3. Vale a presente decisão como termo de penhora, cuja cópia deve ser juntada àqueles autos, para ciência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028286-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante do tempo transcorrido sem que comprovação de pedido de penhora no rosto destes autos formulado pela exequente (f. 74), defiro o pedido de levantamento, pela empresa executada, do depósito existente à ordem deste Juízo (f. 87).
Indique a empresa executada, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.
Apresentados esses dados E PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039173-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PADRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0001843-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006175-27.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Fl. 121-v: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às exigências da exequente sobre seguro garantia apresentado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006299-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO CONSTRUCOES - ME

Manifeste-se a parte exequente com relação ao mandado de citação e penhora devolvido, cumprido parcialmente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-53.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOMOV S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fl. 125-v: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às exigências da exequente sobre seguro garantia apresentado.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Andritz Hydro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Este Juízo Federal acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante e reconheceu a contradição na sentença id. 55077625.

Em petição id. 8866773, a União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

A impetrante noticiou o descumprimento da sentença (id. 9402463). Narra que não foi expedida ordem bancária para que seja realizado o depósito dos valores a seu favor. Diz que a conclusão da análise dos pedidos de restituição apenas se encerra com a emissão da referida ordem. Requer a intimação da autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a sentença.

Em petição id. 9408197, a impetrante requereu a juntada da cópia do despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal, que reconheceu a integralidade dos créditos pleiteados.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Contrarrazões aos embargos de declaração: nada a prover, tendo em vista que os embargos já foram acolhidos e não houve modificação em relação ao termo inicial para a aplicação dos juros de mora do valor a ser restituído à impetrante. Assim, o acolhimento dos embargos de declaração não trouxe qualquer prejuízo à União.

2 Alegação de descumprimento da sentença: intime-se a impetrada a se manifestar especificamente sobre o alegado descumprimento da ordem mandamental, **no prazo de até 05 (cinco) dias**. Desde já fixo que a eventual alegação quanto à verificação da necessidade de cumprimento de providências exclusivas pela impetrante deverá vir acompanhada da prova de sua intimação a tanto.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive quanto à necessidade de imposição de multa ao cumprimento efetivo da ordem mandamental.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CLAYTON GALANTE DA SILVA, HELIO COSTA CHAVES

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 9435029, INTIMO AS PARTES acerca da audiência de conciliação designada para o dia **21/08/2018, às 15:30 horas**, cujo ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Juruá, n.º 253, 4º andar, Barueri.

BARUERI, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO, RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum após ação de Ricardo Henrique Arruda Binatto, representado por sua genitora e também autora Rose Donizetti Ribeiro Arruda Binatto e Felipe Arruda Binatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretendem a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narram que Ricardo e Felipe são filhos e Rose é viúva do Sr. Edimilson Andrade Binatto, falecido em 13/08/2011. Relatam que o segurado falecido teve seu vínculo empregatício de 20/11/2009 a 13/08/2011 reconhecido por meio de sentença trabalhista homologatória. Dizem que as contribuições previdenciárias foram recolhidas de forma extemporânea. Expõem que o segurado falecido já havia vertido mais de 18 recolhimentos. Informam que a coautora Rose estava com 42 anos quando do óbito. Afirmam que Felipe contava com 16 anos à época do falecimento e tem direito ao benefício até a data em que completou 21 anos. Narram que Ricardo ainda não completou 21 anos. Dizem que a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui início de prova material. Expõem que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção de veracidade *juris tantum*. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela em sentença e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 1519204).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 1818976).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 2154052. Alega, em sede preliminar, a existência de coisa julgada. Requer a condenação dos autores em litigância de má-fé.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu (id. 2550478). Narra que não ocorreu a coisa julgada. Diz que possui direito à percepção do benefício. Expõe que a sentença homologatória trabalhista não foi, à época da propositura da primeira ação, reconhecida como início de prova material de vínculo empregatício. Relata que não há impedimento para a renovação do pedido, já que as circunstâncias de fato foram modificadas. Informa que a Súmula nº 31, da Turma Nacional de Uniformização, tem sido apreciada atualmente. Afirmam que o não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista fere o princípio da coisa julgada. Narra que a causa de pedir deste novo processo é diferente, pois tem como base a Súmula nº 31, da TNU. Diz que não há preclusão no direito previdenciário. No mérito, reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Instadas a especificarem provas (id. 2570327), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu não se manifestou.

Em decisão sob o id. 6709207, este Juízo determinou que os autores esclarecessem a divergência entre o feito nº 0002128-20.2013.403.6304 e estes autos.

Em petição id. 8463773, os autores informaram que a divergência é que, naqueles autos, o INSS afirmou não existir contribuições previdenciárias a caracterizar a qualidade de segurado do falecido. Já nestes autos, foi realizada tal comprovação. Além disso, afirmam que a sentença homologatória trabalhista deve ter sua valoração, nos termos da Súmula nº 31, da TNU. Requerem o deferido da produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Coisa julgada

Verifico a existência de coisa julgada.

Os mesmos autores ajuizaram, por meio de outra representação processual, pedido perante o Juizado Especial Federal em Jundiaí/SP, sob o nº 0002128-20.2013.403.6304, em face do INSS. Pleitearam a condenação da mesma autarquia ré à implantação do benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento, com o pagamento de valores atrasados. Os pedidos foram meritariamente enfrentados e julgados improcedentes, tendo-se operado o trânsito em julgado em 18/11/2016. Comprovam-no as cópias da petição inicial (id. 2154077), da r. sentença (id. 2154178), dos acórdãos (ids. 2154256 e 2154278), das decisões (ids. 2154302, 2154309 e 2154360) e da certidão de trânsito em julgado (id. 2154368).

A argumentação de que os fatos novos são: (1) a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, que não foi realizada naqueles autos, mas sim nestes, e; (2) a não apreciação da Súmula nº 31, da TNU, não prospera.

Nos termos do voto proferido pela relatora dos autos nº 0002128-20.2013.403.6304, na Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

A questão dos autos cinge-se em saber se a sentença trabalhista possui eficácia para reconhecimento do período para fins previdenciários, uma vez que essa anotação apenas constitui início de prova material para fins previdenciários, nos termos da súmula nº 31, da TNU.

Prevalece o entendimento de que decisão proferida pela Justiça do Trabalho não serve como prova plena para fins de reconhecimento de período para fins previdenciários, mas, unicamente, como início de prova material, desde que presente o contraditório na reclamatória.

Entretanto, no caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da ação trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

(...).

A autora juntou aos autos sentença homologatória trabalhista *post mortem*, sem, contudo juntar outras provas de que o marido era segurado. A sentença meramente homologatória, sem corroboração de outras provas materiais ou testemunhais, não é apta a comprovar a qualidade de segurado.

Posto isso, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido formulado.

Portanto, conclui-se que aquele processo possui identidade de parte, de pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A inoocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2.2 Litigância de má-fé

Noto, ainda, que os autores, ademais de indevidamente reproduzir neste feito pedido já deduzido no Juizado Especial Federal em Jundiá, omitiram-se nestes autos em informar, na petição inicial, sobre a solvência do pedido por outro Órgão Jurisdicional. Apenas se manifestaram nos autos sobre a existência de coisa julgada quando o réu, em preliminar de contestação, levantou a ocorrência da coisa julgada. Assim, por decorrência de tal reprovável postura processual, pela ausência de boa-fé processual, os autores criaram o risco concreto da coexistência de decisões jurisdicionais conflitantes. Some-se a isso que com sua omissão culposa na comunicação do trânsito em julgado do pedido em outro processo, os autores deram ensejo direto a todos os gastos públicos despendidos a este feito, inclusive a presente sentença, sua publicação, dentre inúmeras outras despesas processuais.

Todos esses elementos objetivos conduzem à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 5º, 77, II, 80, V, e 81, todos do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 5º, 77, II, 80, V, e 81, todos do Código de Processo Civil, de modo a desestimular a repetição de demandas já solvidas pelo Poder Judiciário, comportamentos processualmente reprováveis e despesas públicas desnecessárias, **condeno** os autores, de forma solidária, ao pagamento de **multa pela litigância de má-fé**. Fixo-a em 1% (um por cento) do valor da causa (id. 1482421), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Cumprirá aos autores, se assim o entenderem devido, promoverem o ajuizamento de ação regressiva, em Juízo Estadual competente, por meio da qual poderão exigir a repetição desse valor de quem entendam haja dado efetiva causa ao duplo indevido ajuizamento ora sancionado.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita. Tal gratuidade não aproveita os autores no que refere à condenação ao pagamento da multa acima fixada; portanto, a concessão da gratuidade não isenta os autores do pagamento da multa, que se não restar paga deverá ser encaminhada para inscrição em dívida ativa do INSS.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se; os autores também pessoalmente (o menor, através de sua representante legal), por meio de oficial de justiça.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016791-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-13.2015.403.6144 ()) - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Celocorte Embalagens Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0016790-13.2015.403.6144. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017. Em face da renúncia de ff. 362-369 e 377-378, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017). Sem custas judiciais. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0016790-13.2015.403.6144. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028245-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028244-87.2015.403.6144 ()) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Cuida-se de embargos opostos por Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0028244-87.2015.403.6144. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 21). Intimada, a União apresentou impugnação. À f. 33 foi deferida a realização de prova pericial. Redistribuídos os autos a este juízo federal, a embargante foi intimada para dizer sobre seu interesse na produção da prova pericial e recolher, se o caso, os honorários periciais. Intimada, a embargante ficou em silêncio. À f. 125 foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Novamente intimada, a embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante relatado, trata-se de embargos opostos por Metalbesa Metalúrgica e Mecânica Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0028244-87.2015.403.6144. Pelo despacho de f. 123 a embargante foi intimada para dizer sobre seu interesse na produção da prova pericial e recolher, se o caso, os honorários periciais. E, intimada, a embargante ficou em silêncio. Foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre o interesse processual remanescente. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a embargante não se manifestou. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033186-65.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-13.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Reconsidero a decisão de f. 57 e determino que se abra conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037562-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037561-12.2015.403.6144 ()) - PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Reconsidero a decisão de f. 74 e determino à empresa embargante que diga, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda, considerando ter aderido ao parcelamento administrativo do débito objeto da petição inicial.
O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente e será aberta nos autos conclusão para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144 ()) - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000403-15.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-66.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arremate aos autos a que se referem. No feito executivo de origem foi penhorado valor irrisório, que corresponde a aproximadamente 3 % do valor do débito atualizado até 16/03/2018. Não se trata apenas de garantia insuficiente, mas de garantia irrisória.
A garantia da execução é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.
O STJ, no julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC então vigente, firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei 6.830/80, o art. 736, do CPC/73 (atual 914, do CPC/2015), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015. 2. In casu, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.663.742/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/06/2017).

Assim, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, complementar a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPECTBRAZIL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação.

Tratando-se de adesão posterior ao bloqueio e ante a manifestação da Fazenda Nacional, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud.

2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002538-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

Junte-se.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0006994-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACCTIVA TECNOLOGIA, NEGOCIOS & PARTICIPACOES EIRELI(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

1. Intime-se a empresa executada da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em nome de seus advogados. PA 1,10 2. Decorrido prazo para manifestação da empresa executada, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor de f. 59, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito em cobro.

3. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4. No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011880-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OURO BRANCO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
REMESSA PFN

EXECUCAO FISCAL

0014390-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARGARETH L&D DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(PR040492 - CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer em relação à exequente, restando prejudicado o prazo respectivo. Intime-se a parte executada. Certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016079-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X LOJAS AMERICANAS S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016563-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da comprovada transferência de valores para conta 1969.635.526-9, vinculada aos autos n. 0038870-68.2015.403.6144 (ff. 226/227 e 229), a manutenção de depósito na conta 1969.635.503-0, vinculada aos autos n. 0016563-23.2015.403.6144 (f. 234) e a penhora feita no rosto destes autos, em razão da decisão proferida nos autos n. 0038283-46.2015.403.6144 (ff. 223/225).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016790-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SPI64505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP295676 - HERMANO BRANDÃO FARJALLA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição à f. 10, neste ato. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025718-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0025967-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SPI34357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026426-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA RITA LOGISTIC LTDA(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0028850-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SPI82860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028915-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GENOS EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI31505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Diante da anterior extinção parcial da execução (fl.57), em face da CDA nº 80.06.04.025962-58, por cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Em virtude do pagamento do débito, CDA remanescente, nº 80.2.04.024513-31, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0033183-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPO34764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Após o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, opostos sem que tivesse sido ofertada garantia (decisão de f. 78), remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037561-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO59427 - NELSON LOMBARDI E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Após decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal em apenso, remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037774-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nestes autos, oriundo do bloqueio feito por meio do BacenJud, diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, n. 0006267-05.2016.403.6144, por meio da qual foi suspensa a presente execução fiscal até o limite do valor depositado, justamente para evitar a irreversibilidade, caso houvesse sua conversão em pagamento definitivo da União.

Quanto ao valor depositado, aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (f. 170).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039106-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPREENDER DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SPI08068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044383-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APECATU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI66536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP183763 - THATYANA APARECIDA FANTINI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0044513-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME(SPI238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos ns. 80 6 12 038300-46, 80 6 13 004283-89 e 80 6 13 004810-00, pagos administrativamente, como informado pela parte exequente. 2. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 3. Recebo a peça e documentos de ff. 39/79 como exceção de pré-executividade, e dela conheço por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 81/82). Afirma a empresa executada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e pede a substituição do polo passivo pelos compradores dos imóveis que originaram os débitos em cobro, que não realizaram as transferências junto à SPU. Não assiste razão à empresa executada, pois ainda é a autora responsável cadastrada na Secretaria de Patrimônio da União. Nos termos do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, pode haver a transferência dos aforamentos, desde que cumpridas as exigências nele contidas: Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. (...) grifeiAdemais, o Decreto-Lei 2.398/1987, que dispõe sobre fôros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, estabelece que depende do prévio recolhimento do laudêmio a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos: Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; ec) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (...) grifeiAssim, descumpridas as formalidades administrativas previstas pela própria empresa executada, os contratos particulares de compromisso de compra e venda por ela

firmados com terceiros não podem produzir efeito em face da União, mesmo porque a titularidade dos imóveis que originaram os débitos em cobro nestes autos é da empresa executada tanto perante o Serviço de Patrimônio da União quanto o Cartório de Registro Imobiliário. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CTN. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Qualificado o imóvel como objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, o qual depende da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. 2. Não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, consequentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 3. Consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel o registro do Compromisso de Compra e Venda do imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sem contudo, constar a comprovação de que a transação tenha sido comunicada à SPU. 4. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Afastada a ilegitimidade passiva alegada pela apelada, as demais matérias deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser objeto de análise pelo Juízo de origem, não podendo ser examinadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação provida para reformar a sentença e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00350947720114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1675617, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regido pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. 2. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, sendo inaplicáveis os arts. 130 e 131 do CTN. Precedentes desta Corte Regional. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227). Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigo 1.245, 1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso dos autos, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel (fls. 51/52) o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sob a AV.02, datado de 05.12.1984. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda. 5. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 6. Logo, a alienação do domínio útil não produzirá efeitos em relação à União, detentora da sua propriedade, serão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 7. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 8. Portanto, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, consequentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 9. Dou providência à apelação para reformar a sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00400933920124039999 - AC 1795264, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/03/2017) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, observo que a decisão recorrida foi prolatada em sede de incidente de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva, pela transferência de domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a consequente extinção do processo executivo fiscal. (...) 10. Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteutico. 11. Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o laudêmio é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o laudêmio quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal. 12. O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, caput, da Lei 6.830/80 e 39, 2º, da Lei 4.320/64. 13. Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-Lei nº 9.760/46 e no Decreto-Lei nº 2.398/1987. 14. O art. 3º, 2º do DL 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União. 15. Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado. 16. Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado. 17. Conforme afirmado pelo apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal. (...) 20. Agravo legal desprovido. (Ap 00040582220084039999 - AC - 1274412, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/06/2016) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 5. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048332-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FIDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050477-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 3D PROJETOS LTDA.(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Trata-se de execução fiscal aforada em 07/12/2015 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. O executado compareceu aos autos (ff. 25-26) e nomeou bens à penhora (ff. 36-41). Manifestação da União à f. 45. Rejeita o bem oferecido. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Citação: o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. Nomeação de bens à penhora e bloqueio de valores: rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do Bacterjud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051264-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOITEL LTDA.(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI)

SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-85.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00167990-13.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELOCORTE EMBALAGENS LTDA.(SP206365 - RICARDO EIENBAUM)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006224-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEMANS BUGANU.(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007801-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO.(SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-56.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE VALMI BRITO.(SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009371-05.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO FELIX PEREIRA NETO.(MT012307 - MARCELO SILVA MOURA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0009870-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REDE DO BEM RADIO E TELEVISAO EIRELI(SP168236 - VANESSA PIFFER DONATELLI DA SILVA)

1. Indefero o pedido de exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Cabe à parte interessada diligenciar junto as empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. 3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando Contrato Social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010043-13.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0010343-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SRM SERVICOS RAPIDOS DE MOTOBOY SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP087721 - GISELE WAITMAN)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0010438-05.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTER-LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP130543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010501-30.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARDOSO & SOUSA LTDA - EPP(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010573-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0000647-75.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BELLI GOURMET COMERCIO DE BOLOS E SALGADOS LTDA - EPP(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0000747-30.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CPM BRAXIS S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer em relação à exequente, restando prejudicado o prazo respectivo. Intime-se a parte executada. Certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-05.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0001966-78.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0002034-28.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LANZA PHARMA LTDA - EPP(CE011478 - MARIA GERCIANE ARAUJO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0002050-79.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA RITA LOGISTIC LTDA(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0002096-68.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0002946-25.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003149-84.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-81.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUILHERME TELXEIRA GALON(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, na qual se formula pedido para que seja anulado o inidôneo lançamento por falta de líquidos e certeza, vício de forma, pelo engodo, por não se tratar de tributo, e, no sucesso da Ação em Face da União Federal, em São Paulo, ficará caracterizado a falta de objeto (sic). Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios

objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A excipiente essencialmente pretende ver ampliados objetivamente os efeitos de futura decisão eventualmente favorável à Associar Alphaville Residencial Zero, em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ainda, segundo ele, em fase de Sentença. Enfim, é nítida a impetição da tese para a exceção de pré-executividade. Ao fim e ao cabo, a excipiente pretende, em sede deste estreito expediente, que este Juízo reconheça, diretamente ou por decorrência de decisão ainda nem sequer proferida, a inexistência do regime da enfiteuse sobre o imóvel que originou o débito em cobro. Ademais, a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. 3. SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-36.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(RS061809 - FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro cancelado(s) administrativamente, como informado pela parte exequente. 2. Quanto à(s) CDA(s) remanescente(s), SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003976-95.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, bem como para manifestar-se sobre o afirmado parcelamento administrativo dos débitos em cobro (fl. 31/33).
Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001694-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ENIO ETTORE LA VIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos, opostos por meio eletrônico, em face da execução fiscal n. 0019674-15.2015.4.03.6144, que tramita em meio físico.

Ocorre que, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 3/2018 – AGES/NUAJ, de 24/01/2018, “Os Embargos de Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.”

Assim, não poderiam ter sido distribuídos estes autos pelo Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região e tal distribuição deve ser cancelada.

Intime-se a parte embargante. Após, remetam-se ao SEDI para que se dê baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e a contribuição devida a terceiros, incidente sobre valores pagos a título dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias gozadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emendas da inicial (ids. 3043544 e 3287325).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 3341601).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 3672295).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União manifestou ciência, requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3837041).

Os embargos de declaração foram acolhidos (id. 4685002).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 18/09/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 18/09/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE Nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consensado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional. 3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...) ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Nesse sentido é o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC. 4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas. 5. Não há relação de preclusividade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. 6. O acórdão proferido por esta Décima Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional. 7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos. 8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão. (TRF3, ApReeNec 00112502420124036100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRECHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Não incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada provida. (TRF3, ApReeNec 00246093620154036100, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E VERBAS REMUNERATÓRIAS. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. Depois do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. As verbas pagas a título de férias gozadas e gratificação natalina apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Direito de compensação dos valores recolhidos individualmente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com tributos de mesma espécie, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. 7. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap 00126792120154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de reflexos do aviso prévio indenizado.

O reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, trago ementa de recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GÊNERICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente válida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (TRF3, ApReeNec 00202602420144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018).

Com relação à não incidência da contribuição ao RAT e a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLABRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentiu o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade íntegra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - **Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApRecNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018).

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre o **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas**. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5023998-91.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002645-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Analisando a modalidade da garantia prestada nestes autos, diante da oposição manifestada pelo conselho exequente.

Na espécie, foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n. 75-97-001.330, emitida pela Liberty Seguros, em garantia à presente execução fiscal, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

Intimado, o conselho exequente manifestou-se pela não aceitação da garantia, sob o argumento de que “a substituição da penhora deve observar o contido no artigo 835, §2º, do Novo Código de Processo Civil, de forma que a fiança contemple o valor integral do débito, acrescido de 30% (trinta por cento)”.

Ocorre que não se está diante da hipótese prevista no citado art. 835, §2º, do CPC, pois não se pretende a substituição da garantia anteriormente prestada, mas sim de primeira garantia nestes autos.

A penhora em tela está expressamente prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, e não no art. 15, inciso I, da mesma lei, que prevê a possibilidade, em qualquer fase, de deferimento pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por seguro garantia, hipótese esta em que caberia a exigência de acréscimo de 30%, nos termos pedidos pelo exequente.

Aliás, todos os julgados apresentados pelo próprio exequente em sua manifestação foram proferidos neste mesmo sentido, como, por exemplo no seguinte trecho do AGRRCM 201402606437, da Relatora MARGA TESSLER, do STJ: “Mostra-se viável, em uma análise perfunctória típica desta fase processual, a tese jurídica de violação ao artigo 656, § 2º, do CPC, que se fundamenta na linha de entendimento de que a **carta de fiança bancária foi o primeiro bem ofertado nos autos, não podendo se falar em exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), acréscimo legal somente compatível em casos de substituição de penhora anteriormente formalizada.**” (grifei).

Assim, neste caso, não pode subsistir a irrisignação do conselho exequente quanto ao seguro garantia apresentado pela empresa executada.

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, **declaro realizada a penhora nestes autos** e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

Fica a parte executada intimada, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 618

MONITORIA

0029353-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ LOTTI

Dispõe o art. 701, parágrafo 2º, do CPC, que se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos. Tendo em vista que réu ficou inerte após a citação (certidão de f. 40), o mandado inicial converte-se em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Assim, o processo deve ser virtualizado para o início do cumprimento de sentença, cuja digitalização se dá nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTOS X ISAAC BARBOSA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 324-328. Alega que o ato judicial porta omissão. Requer a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com relação à correção monetária. Narra que o referido artigo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório. Diz que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 afastou a possibilidade de atualização pelo índice da poupança apenas durante o período de tramitação do precatório. Expõe que a parte que trata da atualização monetária e dos juros em momento anterior à expedição do precatório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório às partes quanto aos embargos opostos, dada a ausência de prejuízo aos interesses por elas advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrReg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Com relação aos índices de correção monetária, não há omissão. O tema da correção monetária está suficientemente tratado na sentença, no último parágrafo da f. 327v e em sua continuação, na f. 328. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelos autores (artigo 1024, 5º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-14.2015.403.6144 - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS(SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

Não obstante a ausência de identificação do INSS acerca do retorno dos autos da instância superior, verifico que o interesse na execução do r. julgado é da parte autora (exequente).

Desta forma, em respeito ao princípio da celeridade processual, segundo o qual garante ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações descabidas, intime-se a exequente (autora) a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a diligência sobredita e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-69.2015.403.6144 - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Supermercado Riviera Ltda., Supermercado Hira Ltda., Prife Supermercado Ltda., A Mais Supermercados Ltda., Supermercado Aki Tudo Ltda.,

Supermercado P. Maia Ltda., Supermercado Nações Unidas Ltda., Supermercado Pérola de Guaianazes Ltda., Supermercado Estrela do Guarujá Ltda., Supermercado Peri Ltda., Continental Comércio Varejista Ltda., Vencedor Comercial e Importadora Ltda. e Fender Comercial e Importadora Ltda. em face, inicialmente, de Caixa Econômica Federal - CEF. Pretendem o cancelamento de negativas de títulos.Narram que títulos sem lastro, emitidos pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME em nome dos autores, foram descontados pela CEF. Dizem que os títulos são indevidos, pois não houve o recebimento de mercadorias para que fossem autorizadas as emissões de notas fiscais. Expõem que a CEF descontou os títulos sem verificar a existência dos requisitos de legitimidade e legalidade. Relatam que a CEF não os contactou para saber se a empresa Caio Prado era fornecedora de mercadorias. Informam que só tomaram conhecimento dos fatos após terem sido informados por fornecedores que os seus nomes estavam inscritos em cadastro de inadimplentes. Afirma que a maior parte das compras de produtos alimentícios que fazem são efetuadas com pagamento a termo. Portanto, não podem ter seus nomes cadastrados como inadimplentes. Narram que a empresa Caio Prado foi fornecedora de produtos até meados de 2014. Dizem que, ao tomarem ciência de que a empresa estava emitindo títulos sem lastro, romperam a relação comercial. Expõem que todos os títulos legais foram quitados em seus respectivos vencimentos. Informam que, no campo modalidade das certidões emitidas pela Serasa, consta que os títulos foram descontados pela CEF, mas que cada um dos autores teria sido avalista dessa operação. Afirma que a certidão emitida pela Serasa em nome da empresa Caio Prado confirma que ela foi a emitente dos documentos que originaram suas inscrições no cadastro de inadimplentes, pois os contratos têm os mesmos números. Narram que a única diferença entre as suas certidões e a da empresa Caio Prado é que a empresa não aparece como avalista. Dizem que há várias ações declaratórias de nulidade de títulos contra a empresa Caio Prado. Relatam que participam de uma associação de compras, que intermedia a compra com diversos fornecedores. Expõem que a empresa Caio Prado participou dessa associação como vendedora de produtos. Relatam que a empresa Caio Prado agiu com má-fé e dolo. Informam que o valor total dos descontos efetuados base nos títulos sem lastro é de R\$ 104.470,63. Requerem (1) a retirada imediata dos dados que os identifiquem como devedores; (2) a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, fixados em 10 (dez) vezes o valor dos títulos; (3) a declaração de inexigibilidade/nulidade dos títulos e; (4) a condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.Com a inicial, foram juntados os documentos às ff. 31-350.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 354).Em petição às ff. 357-360, os autores narram que não houve dístico comercial por escrito com a empresa Caio Prado. Dizem que os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não se referem aos títulos objeto destes autos. Dão em garantia os bens descritos e caracterizados na nota fiscal de nº 0023121, emitida pela Indústria e Comércio de Máquinas Perfector Curitiba Ltda., no valor de R\$ 215.700,00, bem como os descritos na nota fiscal nº 000.029.265, emitida por NSF Indústria e Comércio de Equipamentos Inst. Comercial Ltda., no valor de R\$ 140.000,00. Requerem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.O pedido de reconsideração da decisão anterior foi indeferido (ff. 398-399).Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (ff. 406-408).Pedido de adiamento da inicial (ff. 443-446).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 452).Citada (f. 457), a CEF pugna pela improcedência do pedido (ff. 459-467). Argui, em preliminar, a necessidade de inclusão da empresa Caio Prado na lide, como litisconsorte passiva necessária, e a sua ilegitimidade passiva. Narra que não foi responsável pela emissão dos títulos, tampouco participou de qualquer negócio entre os autores e a empresa cedente. Diz que é vítima dos atos praticados pela empresa Caio Prado. Expõe que é terceira de boa-fé. No mérito, defende a regularidade do protesto. Narra que recebeu os títulos em decorrência de contrato de desconto de títulos com a empresa Caio Prado. Diz que não avalizou, não aprovou e nem corroborou quaisquer procedimentos adotados pela empresa. Expõe que não tinha conhecimento das irregularidades dos títulos. Relata que o protesto é indispensável para o exercício do direito de regresso em face do endossante e que, portanto, atuou em exercício regular de direito. Assim, afirma que não praticou ilícito a fim de justificar qualquer pedido de indenização. Informa a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, pois os supostos danos sofridos pelos autores tiveram origem na conduta exclusiva de terceiro. Narra que os autores não comprovaram os alegados danos morais. Em caráter subsidiário, requer a quantificação do dano moral de forma proporcional e razoável. Alega, em caso de procedência dos pedidos, seja garantida em sentença a possibilidade de buscar, nos próprios autos, a restituição de montante junto à empresa Caio Prado. Destaca que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso. Requer, por fim, a total improcedência dos pedidos.Seguim-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (ff. 532-545). Acrescenta que era obrigação da CEF verificar a veracidade das informações contidas nos títulos descontados, já que exigiu o endosso translativo. Narra que a CEF deveria ter determinado a apresentação de cópia das notas fiscais, carnhots assinados e carimbados pelos autores e consultado os autores. Diz que, no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas firmado entre a CEF e a empresa Caio Prado, foi determinado que:As duplicatas, objeto das operações de desconto, na forma convencional devem ser entregues à CAIXA devidamente endossadas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com (...) declaração expressa de que continua responsável pela liquidez dos títulos e pela informação ao sacado de que as duplicatas foram cedidas e estão em cobrança na CAIXA, com aceite ou juntamente com os comprovantes de entrega das mercadorias, quando for o caso. (f. 537).Expõe que o contrato se venceu em 30/11/2014 e mesmo assim a CEF descontou títulos após a data de vencimento. Relata que a súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso. Requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 556).Pedido de adiamento da inicial (ff. 558-560). Os autores requerem a inclusão da empresa Caio Prado no polo passivo.Foi determinada a inclusão da empresa Caio Prado no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (f. 565).A empresa Caio Prado foi citada (f. 572).Instadas a especificarem provas (f. 618), a CEF informou não ter provas a produzir (f. 619). A autora A Mais Supermercados Ltda. requereu a produção de provas documentais, orais, testemunhais e periciais (f. 620). Os demais autores requereram a oitiva de Jorge Luiz Andrade Bordaz e o depoimento de testemunhas (ff. 621-622).Em decisão à f. 643, a revelia da corré Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda. foi decretada. Porém, como houve contestação da CEF, não foram presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores. A prova testemunhal foi indeferida.Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2.FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições processuais para a análise de mérito.Inicialmente, afasta a tese da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. In status assertionis, a pertinência subjetiva à lide é aferida conforme as afirmações feitas pelos autores na inicial. No caso, a CEF foi indicada em razão de ter protestado os títulos em discussão.Colhe-se de precedente em que se analisa caso muito semelhante ao ora em apreço.CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, RESP 200100862638, Quarta Turma, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00395).A responsabilidade da CEF, por sua vez, é matéria que se confunde com o mérito e será oportunamente avaliada. Rechaço, pois, a preliminar. Os demais pressupostos processuais e condições da ação estão presentes.2.2 Decretação de sigiloAntes de passar ao exame do mérito, defiro a decretação de sigilo requerida pela CEF sobre os documentos juntados com a contestação. Registre-se.MÉRITO.2.3 Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A CEF sustenta que não possui relação jurídica com os autores, o que afastaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à espécie.Sem razão.Não há dúvidas de que o CDC incide nos contratos bancários, entendimento que já foi consolidado pelo Enunciado de Súmula número 297 do Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, a própria legislação consumerista amplia os efeitos da proteção ao consumidor àquele que é atingido pela relação de consumo (artigo 17 do CDC), hipótese que se amolda ao caso dos autos, em que os autores alegam dano pelo protesto indevido de duplicatas negociadas entre as rés.O tema representa questão pouco controvertida na doutrina, da qual se extrai a lição de Sérgio Cavaliari Filho:No propósito de dar maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. Alguns autores, com base na jurisprudência norte-americana, chamam o consumidor por equiparação de bystander, uma vez que o art. 17 do CDC não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º é, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que nada tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou outro qualquer responsável. (CAVALIARI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 316-317).Com efeito, os autores postulam reparação de danos em decorrência de defeito no serviço prestado pela ré, contratado pela corré, motivo pelo qual se equiparam a consumidores na relação.2.4 Dever de indenizarDispõe o Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, é incontroverso que a CEF, em decorrência de operação de desconto, levou a protesto duplicatas sem lastro emitidas pela segunda ré.A responsabilidade pelos danos decorrentes de protesto indevido de títulos endossados depende da natureza da operação de endosso. Se for do tipo mandato, o endossatário só responde se extrapolar os poderes de mandatário (Súmula 476, do STJ). No caso de endosso translativo, em que há transferência do título de crédito, o endossatário que o recebe é responsável pelos danos decorrentes do protesto indevido (Súmula 475, STJ).Da análise das cláusulas abaixo transcritas do contrato de desconto, vislumbra-se que se operou o endosso translativo, pois há menção expressa à cessão do crédito:CLÁUSULA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADOA liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) borderô(s) de duplicata(s) entregue(s) à CAIXA para digitação e/ou transmitidos via internet banking CAIXA (...).Parágrafo Primeiro - Os(s) borderô(s) e(são) assinado(s) apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is) a(s) duplicata(s) estará(ão) identificada(s) e totalizada(s) para desconto.Parágrafo Segundo - Na análise e processamento previstos no caput desta cláusula, a CAIXA se reserva o direito de rejeitar qualquer título que considerar impróprio ou inadequado, sendo que os demais títulos considerados aceitos passarão a fazer parte integrante e complementar deste instrumento para todos os fins de direito.Parágrafo Terceiro - A(s) duplicata(s), objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossada(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao sacado de que a(s) duplicata(s), foi(ram) cedida(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA, com aceite ou juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadorias(s), quando for o caso.(...) (f.547).Tampouco se pode falar em culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Esta poderia ter sido demonstrada por meio da prova do aceite ou do lastro das duplicatas cedidas, ônus da qual a ré não se desincumbiu. Considerando que o aceite é obrigatório na duplicata, o comprador se vincula a este título independentemente de aceite expresso ou não. Caso o título não continha o aceite expresso a sua execução irá demandar, além da apresentação, o protesto e o comprovante de entrega das mercadorias.Nada disso foi demonstrado nos autos. Sendo assim, é possível concluir que os títulos levados a protesto e indicados na inicial estavam irregulares, fato que demonstra que a corré CEF não agiu com as cautelas necessárias, sendo desse modo, responsável pelo dano causado. Em outras palavras, é evidente o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, ressalvado, por outro lado, seu direito de regresso contra o endossante, nos termos do artigo 88 do CDC.Com relação à empresa corré (Caio Prado Barcelos Alimentos - ME), além da ausência de prova de que as duplicatas descontadas tinham lastro em operação comercial, ainda que assim não o fosse, houve descumprimento contratual, pois nos termos do Contrato de Fomento de Produtos juntado às ff. 361-365, firmado entre Ricoy Associação Central de Negócios (grupo que engloba as autoras) e Caio Prado Barcelos Alimentos, era expressamente vedado o desconto de títulos:Cláusula 1ª. O pagamento devido a CONTRATADA como fomento de mercadorias e produtos será efetuado pela CONTRATANTE por meio de depósito bancário em conta de titularidade da CONTRATADA, na data de vencimento acordado, pelo valor total da Nota Fiscal de origem ou, conforme o caso, com o respectivo abatimento, desde que autorizado pela CONTRATADA por escrito.Parágrafo 1º. A CONTRATADA não poderá negociar, ceder ou descontar títulos, boletos ou créditos com bancos, instituições financeiras, factoring e/ou fomento mercantil e quaisquer terceiros, bem como não poderá colocá-los em cobrança na rede bancária.Parágrafo 2º. A CONTRATADA se compromete a não enviar para protesto ou efetuar a negatificação da CONTRATANTE em qualquer órgão de proteção ao crédito, por qualquer título, boleto ou crédito sacado em face da CONTRATANTE, sem antes comunicar, por escrito, à CONTRATANTE com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência (Aviso Prévio). (f. 361).Configurada, portanto, a responsabilidade da empresa Caio Prado Barcelos Alimentos - ME ao firmar o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata com a corré CEF.Finalmente, no caso de endosso translativo de título que documenta dívida inexistente, respondem endossante e endossatário, solidariamente, pelo protesto indevido, porque a conduta de ambos dá causa aos prejuízos suportados pela parte que é vítima do protesto, ressalvado o direito de regresso do endossatário. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224767 - 0010840-92.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018.2.5 Da configuração do dano moralSabese-se que a inclusão indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes é reconhecida pela jurisprudência pátria como de dano moral in re ipsa. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. I. Para acolhimento do apelo externo, seria imprescindível destruir a afirmação contida no decum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.1 O STJ já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AIAGARESP 201401994125, Quarta Turma, Rel. MARCO BUZZI, DJE DATA: 01/08/2017).AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à concessão de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento remansoso dessa Corte, consolidado com a edição da Súmula 227, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais a pessoa jurídica quando o abalo atingir a sua honra objetiva. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de

origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pela ora Agravante a autora, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 4- O Agravado não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5- Agravado Regimento Inaproveitado. (STJ, AGRESUP 201303722817, Terceira Turma, Rel. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 13/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. 3 - Agravado regimento desprovido. (STJ, AGA 200702184006, Quarta Turma, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 18/02/2008 PG: 00040). Sendo incontroversa a inscrição do nome dos autores no rol de restrição creditícia em virtude do protesto das duplicatas arroladas na inicial, está configurado o abalo à honra objetiva. 2.6 Quantum indenizatório. A exemplo do que vem fazendo o Superior Tribunal de Justiça, adota-se o critério bifásico para a fixação do quantum indenizatório. A sistemática analisa inicialmente um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciam casos semelhantes. Em segunda fase, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem mantido a fixação do valor da indenização do dano moral, em casos semelhantes, guardando uma certa simetria com o valor do título indevidamente protestado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1866060 - 0004125-45.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677955 - 0001529-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018. Sendo assim, fixo o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada empresa autora. Com efeito, esse valor tem aptidão de, ao mesmo tempo, ressarcar as ofensas e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial por Supermercado Riviera Ltda., Supermercado Hira Ltda., Prief Supermercado Ltda., A Mais Supermercados Ltda., Supermercado Aki Tudo Ltda., Supermercado P. Maia Ltda., Supermercado Nações Unidas Ltda., Supermercado Pérola de Guaianazes Ltda., Supermercado Estrela do Guarujá Ltda., Supermercado Peri Ltda., Continental Comércio Varejista Ltda., Vencedor Comercial e Importadora Ltda. e Fender Comercial Importadora Ltda. em face de Caixa Econômica Federal e Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o parágrafo 3.1) declarar a inexigibilidade dos títulos vinculados aos contratos: Supermercado Riviera Ltda. Supermercado P. Maia Ltda. Prief Supermercado Ltda. A Mais Supermercados Ltda. Supermercado Aki Tudo Ltda. Supermercado Hira Ltda. Contrato Contrato Contrato Contrato Contrato Contrato 0738104807346667 0738104806145461 0738104805678429 0738104806041802 0738104807346665 07381048072484400738104807346664 0738104806041786 0738104804981349 0738104806041784 0738104806041803 07381048071064080738104807346663 0738104805678431 Supermercado Pérola de Guaianazes Ltda. 0738104805527473 0738104806041807 07381048068343650738104807529246 Continental Comércio Varejista Ltda. Contrato 0738104804981352 0738104806041787 07381048068343660738104806834367 Contrato 0738104806041796 Supermercado Estrela do Guarujá Supermercado Peri Ltda. 07381048065280090738104806834369 0738104806041797 0738104806041791 Contrato Contrato 07381048065280080738104806588534 Supermercado Nações Unidas Ltda. Vencedor Comercial e Importadora Ltda. 0738104807248439 0738104807346666 07381048060418000738104806588535 Contrato 0738104807106407 0738104806588536 07381048060418060738104806528010 0738104807529247 0738104806145470 0738104806041794 0738104805092131 07381048060417820738104806092129 0738104807248438 0738104806041798 Fender Comercial e Importadora Ltda. 0738104806041795 07381048060417700738104806092130 0738104807106409 0738104806041805 Contrato 0738104806041804 07381048060417710738104806041801 0738104806965679 0738104806041778 0738104806041775 07381048056784340738104806041779 07381048068343680738104806041785 0738104806588530738104806041789 07381048065885380738104806041792 07381048065280110738104806041793 07381048061973390738104806041772 07381048061454710738104806041773 07381048061454720738104806041774 07381048060417990738104806041777 07381048060417810738104805678428 07381048060417830738104805678432 07381048060417880738104805678433 07381048060417760738104805527472 07381048056784300738104805619889 07381048056784350738104804981367 0738104804981366(3.2) determinar a exclusão do nome das autoras dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito exclusivamente em relação aos títulos vinculados aos contratos acima e;(3.3) condenar a Caixa Econômica Federal e a empresa Caio Prado Barcelos Alimentos - ME - a, solidariamente, compensarem as autoras pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das autoras. Sobre o quantum debeatuir incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas das inscrições dos protestos, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas nº 54 e 362 do STJ). Diante da sucumbência mínima das autoras, as rés pagaram honorários advocatícios a representação da contraparte, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes os pressupostos legais para concessão de parte da tutela de urgência, determino à CEF providência a exclusão do nome das autoras dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito exclusivamente em relação aos títulos vinculados aos contratos acima. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação, a contar da intimação, sob pena de incidência de multa diária, que ora comino em R\$100,00 (cem reais). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-46.2016.403.6144 - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 21/06/2018: 1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. 3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 02/07/2018: Folhas 192-193: Marcelo Guilhermino da Silva narra que o pagamento de seu benefício assistencial foi suspenso pelo INSS, sob o argumento de que teria que ser cadastrado no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Requer a intimação da agência da Previdência Social, a fim de que seja restabelecido o benefício imediatamente, sob pena de multa. Vieram os autos conclusos. Decido. Em análise às informações constantes no Extrato Previdenciário - CNIS - que segue em anexo e integra a presente decisão, denota-se que a parte autora teve seu benefício assistencial suspenso em 01/06/2018. Pois bem, O noticiado descumprimento da ordem de restabelecimento do benefício se deu de forma afrontosa à ordem judicial vigente, emana da sentença às ff. 169-174. Ora, é de conhecimento palmar que não cabe à parte, neste caso ao INSS, impor embaraços ou estabelecer condições ou restrições administrativas ao cumprimento de ordem judicial. Cumpre anotar ainda que no Ofício nº 13/2018-JPQ (f. 176) constou ordem de restabelecimento ao(à) Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais. E dos autos não se colhe informação quanto a que tal determinação tenha sido descumprida em razão da necessidade de realização de qualquer cadastramento. Sem prejuízo dessa premissa processual, não é demais referir que o deferimento, em cognição exauriente, da antecipação dos efeitos da tutela de restabelecimento do benefício observou, no caso concreto, as disposições do artigo 300, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino ao INSS abster-se de impor óbice ao cumprimento imediato da ordem de restabelecimento do benefício veiculada pelo Ofício nº 13/2018-JPQ. Deverá a agência da Previdência Social restabelecer o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da comunicação desta decisão à APSADJ. Em caso de eventual não descumprimento dessa ordem de restabelecimento, desde já comino multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Em caso de eventual aplicação efetiva dessa penalidade, os valores deverão ser exigidos regressivamente, pela via autônoma, de todos os agentes públicos que concorreram para o descumprimento da ordem, sem prejuízo das competentes persecuções estatais competentes. Ao fim do cumprimento dessa ordem, determino a intimação pessoal, por meio de carta precatória, da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, na pessoa de seu(ua) chefe, a ser cumprida imediatamente, inclusive em regime de plantão. Sem prejuízo, oficie-se por meio de correio eletrônico. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho à f. 191. Intimem-se as partes. Oficie-se conforme determinado. Cumpra-se imediatamente, inclusive em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-30.2016.403.6144 - EDUARDO DE JESUS SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Eduardo de Jesus Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Expõe que exerce a profissão de operador de máquina. Relata que está incapacitado para o trabalho desde janeiro de 2016. Narra que foi diagnosticado com lesões do ombro (CID M-75), síndrome do manguito rotador (CID M-75.1), dorlombgia (CID M-54) e dor lombar baixa (CID M-54.5). Diz que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Faz referência a laudos e exames. Expõe que teve indeferido benefício de auxílio-doença (NB 31/612.251.188-2), em 03/02/2016. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação. Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 80). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 85). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 104-114). No mérito, afirma que o autor recebeu auxílio-doença de 24/10/2015 a 15/01/2016. Narra que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 130. O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 133-145) e deu-se vista às partes. O autor impugnou o laudo apresentado (ff. 157-160). Foi determinada a realização de nova prova pericial médica pela decisão à f. 162. O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 175-179) e deu-se vista às partes. A tutela de urgência foi indeferida (f. 181). O autor impugnou o laudo apresentado (ff. 184-189) e requereu a análise do laudo em conjunto com as demais provas constantes nos autos. O INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exercer atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normalização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação. Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença nos períodos de 18/01/2005 a 15/11/2005, de 23/04/2008 a 08/04/2009 e de 24/10/2015 a 15/01/2016 (CNIS - ff. 116-117), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Os laudos periciais elaborados em 22/03/2017 e em 15/12/2017, por peritos especialistas em neurologia e ortopedia, respectivamente, atestam que o autor não está incapacitado (ff. 133-145/175-179). Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias - tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais - para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho. No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervaloração de elementos sociais particulares. Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito sine qua non à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fílar da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE.

AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vigem a cláusula rebus sic stantibus, de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 28/08/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017). Com efeito, constata a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Diante da apresentação dos laudos periciais médicos, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006895-91.2016.403.6144 - KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-60.2016.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-22.2016.403.6144 - SOMOV S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI(SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKIEVIEZ TOLEDO E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS)

Cuida-se de processo sob rito sumário instaurado após ação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Oduvaldo da Costa Giumi. Visa ao ressarcimento de danos causados ao erário em virtude do recebimento de benefício previdenciário pelo réu de maneira indevida. Em síntese, relata que o réu recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/137.073.689-1 nos períodos de 15/08/2005 a 30/06/2007. Narra que, em 17/08/2007, o benefício foi suspenso, por indicio de irregularidade. Afirma que, em análise ao Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e o Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi verificada a inclusão de vínculos empregatícios que não estavam devidamente cadastrados. Tais vínculos não comprovavam o tempo de contribuição nos períodos de 20/12/1967 a 30/04/1973, no Instituto Brasileiro de Administração Negócios Ltda; 01/07/1977 a 21/09/1991, na Empresa São Paulo Alpagatas; e 01/01/1996 a 31/07/2005. Aduz também que houve a majoração indevida dos valores de contribuição nos períodos de 01/07/1994 a 31/12/1995. Informa que instaurou processo administrativo, em que o réu foi convocado e não compareceu a irregularidade apontada. Por fim, relata que o interessado protocolou pedido de parcelamento do débito em 21/08/2009. Porém, os procedimentos para cobrança foram esgotados sem êxito. Com a inicial, vieram os documentos de ff. 07-84. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 87). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 100), foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o réu diligenciasse junto ao INSS na tentativa de obter o parcelamento administrativo do débito. O réu manifestou não ter condições financeiras de constituir advogado particular para a sua defesa (f. 118), razão pela qual foi nomeada a Dra. Rita de Cássia Klukieviez Toledo, OAB/SP nº 339.522, como sua advogada dativa (f. 120). O réu apresentou contestação às ff. 128-134. Em sua defesa, alega que esclareceu todos os fatos através do Termo de Esclarecimento nº 43/2007, em 11/06/2007. Afirma que não reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Alpagatas São Paulo Ltda. Defende que recebeu os valores da aposentadoria de boa-fé, pois entregou os documentos para uma terceira pessoa protocolar o seu pedido de aposentadoria. Invocou, também, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Em réplica (ff. 137-138), o autor reiterou os termos da petição inicial. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (f. 139). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o réu fosse inquirido sobre os fatos que informam o presente processo (f. 153). O réu foi ouvido às ff. 169-171. À f. 172 foi juntada mídia contendo o depoimento prestado pela parte ré. Foram juntados os extratos do CNIS relativos ao réu (ff. 173-174) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de cartões para recolhimento de contribuições (179-230). Vieram os atos conclusos. Decido. 1. Prejudicial da prescrição: na espécie, no curso do processo administrativo destinado a apurar irregularidade na concessão da aposentadoria, a prescrição ficou suspensa. Aplica-se aqui o disposto no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Entre 25/04/2007, o início da apuração de irregularidade (f. 7), e 04/02/2015, data do último ato praticado no processo administrativo (f. 84), a prescrição ficou suspensa. A ação foi ajuizada após somente 2 meses e 29 dias do término do processo administrativo. Portanto, nenhuma parcela cobrada nestes autos foi atingida pela prescrição - prejudicial cuja incidência resta afastada, pois. 2. Conversão do rito sumário em procedimento comum: observe que se trata de ação ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do revogado Código de Processo Civil de 1973). Embora o valor atribuído à causa (R\$44.246,80) fosse inferior ao valor equivalente a sessenta salários mínimos (R\$788,00 - R\$47.280,00), a adoção do rito sumário, neste caso, não teria o efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dadas a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda Pública, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes. Ademais, o rito do procedimento sumário foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para comum. Proceda a SEDI às anotações pertinentes quanto à alteração do rito processual. 3. Valores recebidos de boa-fé: o Instituto Nacional do Seguro Social pretende o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no montante de R\$ 44.246,80 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), atualizados até 14/01/2015. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve estar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a inicial encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. No caso presente, diante da suspeita de fraude na documentação apresentada para a concessão do benefício previdenciário, o INSS instaurou procedimento administrativo para verificação acerca da real prestação de serviços junto ao empregador. Em 11/06/2007, o réu apresentou esclarecimentos no Termo de Declarações nº 43/2007. Que foi inicialmente ao posto do INSS de Piratininga de Osasco em 2004, mas não conseguiu ser atendido, posteriormente retornou mas o posto estava em greve, retomando uma vez mais quando foi abordado por um rapaz de nome Paulo, enquanto estava na fila, o qual dizia que iria abrir um posto em Barueri, e se ofereceu para dar entrada no benefício no futuro posto de Barueri, ocasião em que o segurado deixou um cartão de visita de sua firma com Paulo. (...) no 1º semestre de 2005, Paulo foi a loja do declarante, e disse que o posto do INSS já estava funcionando em Barueri. Que Paulo solicitou documentos do declarante e o mesmo foi orientado por seu filho a entregar apenas as cópias (da folha de CTPS de menor, onde constava o registro da Administração Brasileira de Negócios, com data divergente da constante no Ofício, e CTPS de maior onde constava o registro da Produtos Interamericanos Importadora e Exportadora LTDA, e da SIGLA, equipamentos para escritório LTDA, primeira folha do carnê pago como autônomo em 1977, e a última paga em 2005, RG, CPF, comprovante de residência). Que Paulo retornou após cerca de 10 a 15 dias, para pegar os documentos originais, ocasião em que pediu R\$ 50,00 adiantado, alegando ser para transporte. (...) Pelo trabalho foi cobrado R\$ 650,00. Após Paulo ter pego os documentos, o benefício demorou cerca de 4 meses para ser concedido. (...) Que não trabalhou na empresa Alpagatas São Paulo Ltda. Que somente tem registro das empresas citadas e o período restante de 1977 a 2005 pagou regularmente como autônomo. (...) (ff. 24-25). Desse modo, os períodos de 20/12/1967 a 30/04/1973, no Instituto Brasileiro de Administração Negócios Ltda, e de 01/07/1977 a 21/09/1991, na Empresa São Paulo Alpagatas, e de 01/01/1996 a 31/07/2005, como contribuinte individual, deixaram de ser homologados pela Autarquia. Em decorrência disso, analisados os períodos anteriores de trabalho, o INSS revisou seu posicionamento para considerar como não cumprido o requisito de tempo de contribuição, cessando a aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/2005. Assim, vindico a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo ré. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, corsoante se apura do procedimento administrativo que acompanhou a inicial (ff. 07-84). Naquela ocasião, diante da constatação de fraude na documentação apresentada, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado. Naquele contexto, de imediato o requerido foi intimado pessoalmente. Em momento posterior, apresentou recursos administrativos, onde teve a oportunidade de justificar a higidez de sua conduta quanto à documentação apresentada. No entanto, cingiu-se a alegar que não tinha mais nada a declarar (ff. 33/51). Dessa forma, os recursos interpostos administrativamente pelo réu tiveram seus méritos negados (ff. 44-46/57-59) e o benefício foi regularmente cessado. É de se salientar, todavia, que não há elementos que permitam concluir pela má-fé do réu. Como salientado em contestação, o demandado repassou sua documentação a terceiro. Além disso, ele próprio não reconheceu o vínculo empregatício na empresa Alpagatas São Paulo Ltda. Portanto, é possível que a fraude tenha sido perpetrada por terceiros, sem prova de que o beneficiário tivesse conhecimento da irregularidade. Tendo em vista a suspensão determinada na ProA/R no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigmático, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil/REVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controversia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017). Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009187-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144) - JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-94.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-63.2016.403.6144 () - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conquanto este Juízo tenha utilizado o princípio da fungibilidade para receber a contestação como embargos, estes últimos constituem ação autônoma, de caráter incidental em relação ao processo de execução. Diante dessa característica, devem ser observados os pressupostos formais, materiais e específicos, sendo imprescindível a discriminação da causa de pedir, do pedido, do fundamento legal pretendido, do valor da causa e a produção de prova.

Sendo assim, fica a embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima mencionadas, sob pena de não recebimento dos embargos à execução.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para exame do requerimento formulado pela embargante.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011761-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBIERI & CAMARGO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ANA CARLA SOARES DE CAMARGO BARBIERI X HERBERT RICARDO BARBIERI

Como já transcorreu mais do que o dobro do prazo solicitado (f. 78), para busca de bens e endereços em nome do executado, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da exequente, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033584-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AGUADO DA SILVA

Previo o legislador que a penhora de ativos financeiros pode se dar por meio eletrônico. Contudo, essa previsão legal não conduz, por si só, ao entendimento que tal meio de constrição deva ser feito antes da citação (pressuposto processual de validade).

É unânime o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penhora de valores em contas bancárias antes da citação só deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo exequente que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza de natureza acautelatória (Resp 201701174334, STJ, Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2017).

Dessa forma, indefiro o pedido de arresto por meio do Bacenjud.

Tendo em vista a diligência infrutífera para citação da parte executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049045-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA MODAS - ME X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA

Determino à Secretaria que faça as devidas retificações, para incluir a advogada Gilza Helena Coelho no Sistema de Acompanhamento Processual (f. 142). Após, cumpra-se o despacho de f. 135.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003086-93.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS CAMBUIM

Há entendimento firme no TRF3 de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora enviar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade para pesquisa e penhora de bens móveis.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011208-95.2016.403.6144 - FARLY PARTICIPACOES LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da documentação juntada às fls. 148/151, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010632-39.2015.403.6144 - APARECIDA ALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intinar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047740-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP004647SA - DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
2. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
2. Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

- 1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. **Declaro-a citada**, pois.
- 2 Cabe analisar a pretensão suspensiva deduzida nestes autos.

Foi apresentada pela empresa executada garantia à presente execução, com fundamento no artigo 9.º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980. A garantia ofertada em antecipação nos autos n.º 5000627-62.2018.4.03.6144, que também tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, encontra-se apresentada nestes autos (art. 9.º, §§ 2.º e 3.º, LEF), com endosso e com inclusão do número do presente executivo fiscal e os números das inscrições em dívida ativa. Referida garantia foi admitida por este Juízo, por meio da decisão lá proferida, em sede de tutela de urgência, na qual se declarou garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo n. 16561.720040/2011-17, sem lhes suspender a exigibilidade.

3 Diante disso, **declaro realizada a penhora** nestes autos e, por decorrência, **susto** a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

- 4 Intimem-se. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos.

5 Decorrido o prazo acima, com ou sem oposição de embargos, dê-se vista à União.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001755-54.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565, WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Intimada a se manifestar sobre o alegado pagamento do valor remanescente do débito exequendo, bem como do encargo legal, a exequente quedou-se silente.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito e da ausência de manifestação da exequente, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005210-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte ré, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003560-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargante INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"É verdadeiro despropósito que a advocacia pública que representa o órgão público em juízo requeira atos de seu exclusivo nuto, a respeito cabendo transcrever dispositivos da Portaria nº 36/2014, do Ministério da Fazenda:

(...)

Art. 65. Às Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional compete:

(...)

e) coligir elementos de fato e de direito para a defesa da União, nos feitos em que ela for parte, devendo, para tal fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações aos órgãos públicos;

f) cooperar com o órgão competente, nos feitos judiciais em que for parte a União, em matéria referente à Fazenda Nacional ou a ato emanado do Ministério, transmitindo-lhe, diretamente, os elementos de fato e de direito necessários à defesa da União, podendo, para esse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários;

(...)

Assim, indefiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da Receita Federal do Brasil.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença."

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo conselho-exequente.

Não há confundir a responsabilidade patrimonial pessoal do executado com a da sociedade empresária por ele titularizada (empresa individual).

No caso o executivo em curso foi proposto contra a pessoa física e o requerimento formulado visa atingir o patrimônio da atividade empresarial o que não se concebe, por ter o fato gerador do tributo sido ocasionado supostamente pela pessoa natural e não o contrário. Ressalte-se: não se trata de obrigação advinda da atividade social da empresa.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005240-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Assim, providencie a secretária a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

A penhora terá como requerida a Caixa Econômica Federal, por se tratar de obrigação tributária "propter rem", ou seja, diz com a propriedade de bem imóvel (art. 130, do CTN).

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005239-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Assim, providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

A penhora terá como requerida a Caixa Econômica Federal, por se tratar de obrigação tributária "propter rem", ou seja, diz com a propriedade de bem imóvel (art. 130, do CTN).

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Assim, providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

A penhora terá como requerida a Caixa Econômica Federal, por se tratar de obrigação tributária "propter rem", ou seja, diz com a propriedade de bem imóvel (art. 130, do CTN).

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANGELA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Assim, providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

A penhora terá como requerida a Caixa Econômica Federal, por se tratar de obrigação tributária "propter rem", ou seja, diz com a propriedade de bem imóvel (art. 130, do CTN).

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001752-10.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA MARENGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERGIO HENRIQUE LINO SURGE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora(exequente) intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a satisfação da dívida, tendo em vista os documentos juntados pela parte contrária (ID 9313809).

Piracicaba, 16 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004690-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO BONFIGLIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004910-39.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatário autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de julho de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033809-93.1999.403.0000 (1999.03.00.033809-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO

Trata-se de ação penal proposta em face de JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE e OUTROS, denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, e no art. 22 da Lei 7.492/86, cumulados com o art. 29 do Código Penal (fls. 04/17). A denúncia foi recebida por este Juízo, com posterior declínio da competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo com fundamento na Resolução 238/2004 do CJF (fls. 1416 e 2277). A ação penal foi julgada improcedente quanto ao crime de evasão de divisas, sendo que apenas Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho restou condenado por sonegação fiscal relacionada à empresa Pedreira Dutra Ltda, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990. Em relação aos demais fatos, os denunciados foram absolvidos ou tiveram sua punibilidade extinta (fls. 3035/3047-verso). Em grau de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a ação penal ab initio, em relação ao crime contra a ordem tributária praticado no âmbito da empresa Pedreira Dutra Ltda, em razão de a denúncia ter sido recebida durante o período de suspensão da exigibilidade da dívida tributária (fls. 3145/3148-verso). Retomaram os autos a este Juízo porque excluído o crime de evasão de divisas não mais subsiste o motivo que determinou a competência do Juízo da capital (fl. 3252). Instado a se manifestar, requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a incompetência deste Juízo, argumentando, em síntese, que embora a decisão da corte regional determine o retorno da ação penal ao ponto de partida, a situação fática foi substancialmente alterada com o óbito do denunciado Jurandyr da Paixão de Campos Freire e a prescrição da pretensão punitiva em abstrato dos crimes de evasão de divisas e de sonegação fiscal relacionado à empresa DJ Consultoria (fls. 3372/3379). DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, com a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia e a modificação do contexto fático, mostra-se necessária nova análise sobre a competência do Juízo. Isso porque a nulidade ab initio determina o retorno do processo à fase de análise da denúncia e, por conseguinte, a inaplicabilidade do critério da prevenção, uma vez que não havendo mais decisão de recebimento de denúncia não se pode cogitar a perpetuação da jurisdição por aplicação subsidiária do art. 43 do Código de Processo Civil. A competência penal é definida, de regra, pelo lugar em que se consuma a infração, nos termos do disposto no art. 70 do Código

de Processo Penal.No caso dos autos, os crimes de evasão de divisas e de sonegação fiscal relacionado à empresa DJ Consultoria estão reconhecidamente prescritos considerada a pena cominada em abstrato, restando apenas a pretensão punitiva quanto ao crime tributário pertinente à empresa Pedreira Dutra Ltda, cujo reconhecimento de eventual prescrição em abstrato já foi analisado e rechaçado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 3247/3249).Diante do exposto, tendo em vista que a empresa Pedreira Dutra Ltda tem sede no município de Santa Isabel - SP, jurisdictionado à Subseção Judiciária de Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.Providencie a Secretária a baixa dos autos e a remessa, juntamente com seus apensos, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-84.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Marcos Roberto Silvestre e Adriano Santos Carvalho, qualificados à fl. 108, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, uma vez que no dia 1º de dezembro de 2013, agentes policiais, após delação, realizaram diligência na Rua Prof. Carlos Brasiliense Pinto, n.º 130, Tatapé II, Piracicaba-SP, endereço em que reside Marcos, e constataram a instalação e o funcionamento de rádio clandestina a minguia da observância dos preceitos legais que regem a espécie, em especial, autorização do Ministério das Comunicações ou da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Naquela ocasião, foi acionado o Instituto de Criminalística, tendo o perito constatado que todos os equipamentos estavam ligados e conectados, sendo que o computador estava executando um programa de músicas e todos os aparelhos estavam aptos para transmitir ondas de rádio (fl. 78). Recebida a denúncia em 07.12.2016 (fl. 138), o Ministério Público Federal propôs o suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ao réu Adriano, que concordou com as condições sugeridas em audiência (fls. 136/137 e 171), e o réu Marcos foi citado, e apresentou defesa preliminar através de defensor dativo (fls. 146/147, 163/164 e 151134/135). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 189/193 e 194). Na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Em seus memoriais o Ministério Público Federal requereu que a ação seja julgada procedente, ressaltando os antecedentes do acusado (fls. 196/204) e a defesa, por sua vez, a absolvição do acusado (fls. 208/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decide. Infere-se dos autos que em diligência realizada na residência do acusado Marcos, agentes policiais encontraram instalado um estúdio de radiodifusão sonora, em funcionamento, sem a devida licença para tanto, sendo na ocasião apreendidos equipamentos como microfone, mesa de som, computador, transmissor de FM, antena, dentre outros (fls. 10/13, 14/16). Submetidos à perícia, laudo confeccionado concluiu que o aparelho transmissor estava em estado de uso e emitia ondas eletromagnéticas de frequência 231,8 Mhz, com potência de 50W, o que pode abranger uma área de dezenas de quilômetros de raio, sendo capaz de causar interferências em outros serviços de comunicação, restando, pois, comprovada a idoneidade dos equipamentos apreendidos (fls. 62/63). Destarte, a materialidade do delito em questão repousa no auto de exibição e apreensão e, sobretudo, no parecer técnico confiado no laudo pericial reportado, posteriormente complementado (fl. 73). No que concerne à autoria e ao dolo igualmente dúvidas não há. Ouvido em interrogatório o acusado admitiu a prática da conduta descrita na denúncia asseverando que era o responsável pelo funcionamento da rádio encontrada em sua residência e que muitos anos antes dos fatos acontecerem solicitou junto a ANATEL autorização para tanto, todavia, não obteve retorno. Esclareceu que a rádio funcionava em prol da própria comunidade, sem fim lucrativo, e os aparelhos foram adquiridos por meio de contribuição de todos. A propósito, depoimentos dos policiais civis William José Santos e Gilberto Kasuga, responsáveis pela diligência na residência de Marcos, revelam que a rádio estava instalada em quarto isolado na parte de baixo da casa e que ao ser surpreendido, Adriano, que estava operando-a, informou ser Marcos o responsável, o qual posteriormente questionado, afirmou não possuir autorização para o exercício de atividade de telecomunicações. Diante do exposto e considerando o histórico criminal do acusado Marcos, que vem praticando reiteradamente a mesma conduta, embora já condenado em outras ações penais, conforme se depreende de folha de antecedentes (fls. 116/118, 123/127, 129/132), incontestemente a presença do dolo genérico que não exige do agente nenhuma especial finalidade e caracteriza o tipo penal do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Assim, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal atenta a finalidade da sanção penal que deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e o fato de que pesa em desfavor do acusado, dentre seus antecedentes, condenação pela prática do mesmo delito nos autos da ação penal n.º 0009358-29.2007.403.6109, com trânsito em julgado em 11.10.2016, o que demonstra seu descaço para com as determinações legais em apreço, fixo a pena acima do mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Presente circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, a ser considerada na segunda fase da dosimetria, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos após a extinção da pena imposta ao réu nos autos da ação penal n.º 0002238-71.2003.403.6109, na qual igualmente o réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 (fl. 123), sendo, pois, reincidente, a pena será acrescida em 1/3 (um terço), totalizando, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, a qual tomo definitiva à minguia de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas nas fases da dosagem da pena. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, consoante teor do 3º da norma citada. Posto isso, julgo procedente a prestação punitiva para considerar o réu Marcos Roberto Silvestre (qualificado à fl. 108), incurso na figura típica estabelecida no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, executando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E

SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE)

Designo o dia 31 de outubro de 2018, às 14h00min, para audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas RENATA CRISTINE, MARLI APARECIDA e CARMEM SILVIA e interrogados os acusados. As testemunhas Renata e Marli e o acusado Benedito serão ouvidos por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo (carta precatória 0005076-37.2018.403.6181). Expeça-se aditamento à referida precatória solicitando a intimação do acusado BENEDITO ALVES DA SILVEIRA. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado. Fica o réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI intimado, por meio de seu defensor constituído, para comparecer ao ato. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Carmem Silvia, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 221 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a defensora do réu Benedito. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-11.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de resposta do acusado RICARDO BERNA VICENTE PEDRO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (fls. 93/95). Rejeito a alegação de atipicidade material da conduta. De fato, enquanto a importação de mercadoria proibida, no caso cigarros de origem estrangeira, configure lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, não se restringe a esse campo, afetando outros interesses como a saúde, a moralidade e a administração públicas, de forma a afastar a incidência do princípio da insignificância aplicável ao crime de descaminho. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Destarte, determino o prosseguimento da ação penal, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária. Designo o dia 22 de agosto de 2018, às 15h30min para interrogatório do acusado. Defiro o pedido da defesa para apresentação do rol de testemunhas com antecedência de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que as testemunhas deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, salvo justificada necessidade de intimação do Juízo. O acusado fica intimado, na pessoa de seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos de ID nº 2561361, 3003940 e 4648968: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos carreados aos autos (ID 4866695, 4870087, 6219621 e 7091688) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-57.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado aos autos no ID nº 9279388 e detalhamentos de pesquisa INFOJUD (ID 9417425, 9417426 e 417428) para requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para o valor atribuído à causa.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Afirma o autor na petição inicial que: (a) em meados de junho de 2013 sofreu uma perda súbita de consciência e crise convulsiva tônico-clônica e generalizada, decorrente de um acidente vascular cerebral; (b) foi submetido a uma cirurgia (DVE + PIC ventricular frontal direito), permaneceu internado vários dias e passou por difícil processo de recuperação; (c) em 02.2014 foi submetido a uma nova cirurgia (diagnóstico pré-operatório: estenose traqueal; operação proposta: broncoplastia + broncoscopia; achado cirúrgico: estenose traqueal severa no 2º anel traqueal) com difícil processo de reabilitação, realizando sessões de fisioterapia; (d) está em tratamento médico para o quadro de AVEh, epilepsia focal sintomática de caráter crônico, com seqüela cognitiva e sem perspectiva de melhora; (e) desde o acidente, dentre outras seqüelas e sintomas, está com sua locomoção afetada, notadamente do lado direito do corpo, sofrendo com esquecimento, principalmente de coisas recentes; (f) está permanentemente incapaz devido ao quadro citado, impossibilitando seu retorno ao labor (fls. 03/05 – ID 2696599).

Requeru a condenação do INSS para conceder o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER (30.09.2015).

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, onde foi determinada a realização da prova pericial, a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 175/178 (ID 2696664).

Manifestação do INSS com proposta de acordo (fls. 199/200 – ID 2696682) e do autor aceitando-a (fl. 206 – ID 2696682).

A Contadoria do Juizado apurou valores em atraso no montante de R\$ 71.472,20, o que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação.

O INSS requereu, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, a anulação do acordo celebrado pelas partes e a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 213 – ID 2696682).

Manifestação do autor concordando com a anulação do acordo celebrado e a extinção do feito sem resolução de mérito. Requeru, ainda, em prestígio ao princípio da celeridade processual e do complicado estado de saúde, o aproveitamento dos atos realizados no Juizado – perícia médica e os cálculos do valor devido (fl. 217 – 2696682).

O JEF declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito ante o valor da causa, determinando a redistribuição.

As partes foram intimadas para requererem o quê de direito, tendo em vista os atos praticados no Juizado Especial Federal nos autos do processo de nº 0010473-73.2016.4.03.6302, como a realização do laudo pericial, bem como proposta de acordo formulada pelo INSS, e em atenção aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Celeridade processual (fl. 229 – ID 3106834).

O INSS, manifestou, reiterando a proposta de acordo outrora aceita (fls. 230/231 – ID 2696682).

O requerente, também, reiterou seus reclamos e observou que houve a anulação do acordo (fls. 232/234 – ID 3474899).

É o que importa como relatório.

Decido.

O laudo pericial médico de fls. 175/178 (ID 2696664) concluiu que: *o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual, intensos esforços físicos e preventivamente, em atividades que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros, durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar como planejador de produção. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas, inclusive piscinas, pressas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante; dirigir máquinas ou veículos automotivos, em funções que exijam percorrer grandes distâncias continuamente; subir e descer escadas e rampas íngremes, com ou sem peso, constantemente; agachar ou levantar sucessivas vezes; carregar objetos e cargas pesados, frequentemente. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remunerada simples, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como fiscalizar funcionários, auxiliar de escritório etc. Tem escolaridade referida superior incompleto – 1º ano de Direito*.

Em resposta ao quesito “Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro”, o perito afirmou que: “Moderado. As doenças diagnosticadas têm tratamentos específicos, inclusive disponíveis no SUS, porém o quadro do autor tem comprometimento cerebral sequelar e a probabilidade de restituição à integridade é muito baixa”.

O *expert* registrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, pois o autor não está apto a exercer suas atividades habituais, bem como já transcorreu tempo suficiente para obter a melhor recuperação neurológica possível, com os tratamentos específicos que vem realizando.

Diante desse quadro, ainda que o perito indique a possibilidade de o autor desempenhar outras funções diversas da que exercia habitualmente, a doença que o acometeu inviabiliza totalmente o retorno à atividade laboral que sempre exerceu, não comportando com a natureza de sua enfermidade.

Ademais, apesar de possuir escolaridade (ensino superior incompleto), é imprescindível considerar que o quadro do autor tem comprometimento cerebral sequelar e a probabilidade de restituição à integridade é muito baixa, conforme descrito no próprio laudo.

Assim, não se pode esperar que seja o autor reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade voltada exclusivamente à *laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em algumas atividades remunerada simples, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função*, pois exerceu, em sua maioria, atividades que exigiam aptidões bem diversas (aprendiz de mecânico geral, arrecadador e planejador de produção).

O quadro revela, portanto, que a invalidez é total e permanente.

Com relação à qualidade de segurado do autor, verifica-se que esta se manteve hígida.

Segundo a CTPS de fl. 15 (ID 2696599), o autor possuía vínculo de trabalho até 22.09.2015.

Outrossim, os documentos de fls. 20/155 (ID 2696599/2696664) comprovam que o autor tanto em meados de junho de 2013 quanto em 02.2014 foi submetido a cirurgia com difícil processo de reabilitação.

Assim, diante do que dispõe o art. 15, II, da Lei 8.213/91, que estabelece períodos de graça, mantida a condição de segurado.

Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas.

Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez.

Por fim, consigno que o laudo pericial indica a data do início da incapacidade - DII 18.06.2013; todavia, o benefício somente foi requerido administrativamente em 30.09.2015 (DER).

Para o STJ, quando há requerimento administrativo, “o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” (AgrRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014).

Assim, o termo “a quo” do benefício será a data do requerimento administrativo em 30.09.2015 (fl. 19 – ID 2696599).

Presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a:

- a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 30.09.2015;
- b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo em 30.09.2015 até a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JONATAS BERGAMO OLIOTI

S E N T E N Ç A

Nas fls. 32/33 (ID 9180033) a CEF requer a extinção do presente feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na presente ação movida em face de Jonatas Bergamo Olioti e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA - SP375324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum visando, em síntese, à revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Na folha 100 – ID 6660622 determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada, a autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1 - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H.PASCHOAL & CIA LTDA - ME, MATHEUS HENRIQUE PASCHOAL, MARIA LUCIA BARBOSA PASCHOAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de M H Paschoal & Cia LTDA ME e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, EDSON DONIZETI DA SILVA, ELIANA DELLA MARTTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA – ME e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Por consequência, proceda a secretaria à liberação da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD (fl. 98).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002192-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Na fl. 33 (ID 8840006) a CEF requer a extinção do presente feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na presente ação movida em face de Washington Luis de Oliveira Bisterco e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCELENA SEBASTIANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nas fls. 122/123 a parte autora requereu a desistência dessa ação.

Intimada, a ré CAIXA informou nas fls. 126/127 que concorda com a extinção do feito em razão da desistência.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Valdir Pereira dos Santos e outra na presente ação movida em face da Caixa e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO MENES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor afirma estar acometido de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa ligada à especialidade ortopedia, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, sob o motivo de não ter sido constatada, na perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Requer, como tutela de evidência e, no mérito, a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso a perícia médica constate que a incapacidade é temporária, requer a concessão de auxílio-doença.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [9353768](#)), ante a determinação constante no despacho de ID [9129048](#).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [9353768](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório de sua parte.

Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo autor.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior**, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campoim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Sem prejuízo, aguarde-se juntada da cópia do processo administrativo, nos termos em que determinado no despacho de ID [9129048](#).

Intímese. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO BERTONCELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de 24/11/2015);

b) juntar declaração de pobreza atualizada;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intímese.

SOROCABA, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224

DESPACHO

ID 5385141: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n.º 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5018616.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

ID 5345122: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 5018714.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO MATTAVELLI
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5345163: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n.º 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n.º 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI n.º 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1.º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n.º 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1.º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6.º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 5018884.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8432036: A alegação de ilegitimidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notando o desconhecimento do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 7971627.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA JOSE CARESIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8432821: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 7962338.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5403877: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notando o desconformismo da União, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLUÇÃO

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que a União deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, a União cumprir com o determinado no ID 5225480.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5414755: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notando o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5089742.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANK LEME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8323081: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo da União, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que a União deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, a União cumprir com o determinado no ID 7972633.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Fls. 535/357: Tendo em vista o atestado médico do réu comprovando sua impossibilidade de comparecer a audiência de interrogatório marcada para 12 de junho do corrente ano, designo para o dia 18/09/2018, às 10horas (horário de Brasília), audiência de interrogatório a ser realizada pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal com a Subseção Judiciária de Belém/PA.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da sentença.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil remetendo-se a cédula espúria de fls. 187, inscrita no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), número de série B 8105005333A, para destruição, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Com o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela defesa do réu João André Yamasita Sales às fls. 796.

Intimem-se o réu e a testemunha Edson Flausino da Silva de que deverão comparecer na sede deste Juízo no dia 18/09/2018, às 14horas, para serem ouvidos na audiência de instrução.

Cancelo-se a videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO

Intim-se novamente a defesa para que apresente suas Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono do processo.

Caso o defensor constituído dos réus permaneça inerte, intimem-se pessoalmente os réus a constituírem, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-os de que caso não o façam este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO ESTEVAM, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 299 e 304, ambos do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 54/59, em síntese, que em 16/01/2013, o denunciado preencheu documento particular com objetivo de beneficiar-se da Justiça gratuita, declaração de hígidez financeira que se demonstrou falsa, uma vez que seu patrimônio não coincide com os requisitos exigidos para concessão da benesse. O denunciado declarou no documento que não tinha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem a privação dos recursos indispensáveis à manutenção e sustento próprio e da família, afirmando, portanto, que seria pobre na acepção jurídica do termo. Assevera que o denunciado, afirmou, portanto, que não poderia arcar com a quantia de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Aduz que a referida declaração de pobreza se deu nos autos n. 0000246-23.2013.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo objeto era a concessão de aposentadoria. Narra que em Termo de Declarações o denunciado ratificou a assinatura na indigitada declaração, afirmando que na época da interposição da ação previdenciária encontrava-se com a situação financeira prejudicada. Afirma que a falsidade documental foi constatada pelo Juízo processante da ação previdenciária, que indeferiu a benesse, condenando-o no pagamento em dobro das custas devidas, eis que seu patrimônio divergia de suas alegações de carência, posto que auferia renda mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e era proprietário de veículos de categoria superior à denominada categoria popular, possuindo, portanto, condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais daquele feito sem comprometimento de seu próprio sustento de sua família, inclusive, contando com o patrocínio de profissional constituído para acessor-lo naquela indigitada ação. Defende que a materialidade e autoria do crime ficaram caracterizadas pelo teor do documento preenchido pelo denunciado; por seu Termo de Declarações que ratifica o preenchimento e a sua assinatura no documento; pelas pesquisas que demonstram o seu patrimônio e renda mensal rechaçando as declarações de hipossuficiências exaradas no documento. Destarte, sustenta que o denunciado praticou a conduta descrita nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/05/2014 (fls. 60/61). Nesta mesma oportunidade foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de propositura do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. As fls. 65 o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo pugnando pela designação pugnando pela designação de audiência para oferecimento da indigitada proposta. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 66. As fls. 68, o Ministério Público Federal foi instado a apresentar a proposta nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 eis que a apresentação desta ao denunciado dar-se-ia por meio de decretação. O Ministério Público Federal apresentou a proposta de suspensão condicional do processo, elencando as condições a serem cumpridas pelo denunciado (fls. 69). As fls. 71, foi proferida decisão determinando a expedição de Precatória para designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Em audiência admostratória realizada no Juízo Deprecado em 10/11/2015 (fls. 1000), o denunciado compareceu acompanhado de advogado. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições por ele elencadas, com as modificações constantes que foram consignadas, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Constam às fls. 101, 102/104 e 125, documentos certificando o cumprimento do comparecimento em Juízo. As fls. 108/109 foi comprovado cumprimento da pena pecuniária. Outrossim, às fls. 119, 122/123, 129/130, 132/133 e 135/136 constam documentos certificando o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Por fim, a certidão de fls. 137 dá conta do cumprimento integral de todas as condições impostas. Com o retorno, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 141), que pugnou pelo disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 143). Determinada a requisição das folhas de antecedentes para verificação se o denunciado não incidiu em causa de revogação do benefício (fls. 145). Reiteração pelo Ministério Público Federal da aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 154). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A denúncia imputou a JOSÉ ROBERTO ESTEVAM a prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada no Juízo deprecado foi levada a termo, o que se denota, especialmente, a fls. 101, 102/104 e 125 (comparecimento em Juízo), 108/109 (prestação pecuniária) e fls. 119, 122/123, 129/130, 132/133 e 135/136 (prestação de serviços à comunidade). Por fim, consoante já asseverado, a certidão de fls. 137 dá conta do cumprimento integral de todas as condições impostas. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado JOSÉ ROBERTO ESTEVAM em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ROBERTO ESTEVAM (nascido aos 28/09/1962, filho de José Antonio Estevam e Otília Pereira Estevam, portador do RG n. 16.745.371-3 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 057.188.118-14) quanto aos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 54/59. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 588) e pela defesa (fls. 590).

Vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa da ré Marilene Leite da Silva para o oferecimento de suas razões recursais.

Após, remetam-se os autos ao MPF e sucessivamente à defesa para contrarrazões recursais.

Com a intimação das rés da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.(PRAZO DA DEFESA DA RÉ MARILENE LEITE DA SILVA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-04.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do acordo.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor do v. acordo.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-85.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Designo para o dia 28/08/2018, às 11 horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha José Carlos Ventri arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como o interrogatório da ré a ser realizado na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acordo quanto aos réus Aguinaldo dos Santos e Alexandre Bonfim.
2. Reitere-se o ofício n. 0618/2017 à Caixa Econômica Federal e o ofício n. 0619/2017 ao 2º Comando do Exército Brasileiro, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em razão do trânsito em julgado do acordo em face dos réus Aguinaldo dos Santos e Alexandre Bonfim, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe e insira-se o nome dos réus no rol de culpados.
4. Oficie-se à Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Sorocaba informando-a do trânsito em julgado do acordo em face dos réus Aguinaldo dos Santos e Alexandre Bonfim.
5. Com o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA ARAUPE RUIZ(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS E SP364985 - EVELYN SANTOS SILVA) X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de REGINA CÉLIA ARAUPE RUIZ, ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES, denunciados como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, por terem, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos, nas condições de sujeitos passivos da obrigação tributária, tributos devidos legalmente.

A denúncia (fls. 84/85v) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 09/02/2017, sendo os réus citados e intimados, conforme fls. 903/908.

A ré Regina Célia Araupe Ruiz apresentou resposta à acusação (fls. 141/142) protestando por comprovar sua inocência durante o curso da instrução processual.

Os réus André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves apresentaram resposta à acusação de fls. 143/898, alegando excludente de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa United Mills LTDA encontrava-se, à época dos fatos narrados na denúncia, em recuperação judicial, requerendo, assim, suas absolvições sumárias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 911/912).

Entendo que a continuidade da ação e medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a preliminar arguida pela defesa de André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves confunde-se com o mérito da ação penal. A denúncia, outrossim, está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Designo para o dia 11/09/2018, às 10 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, onde serão ouvidas as testemunhas Aline Toledano Almagro de Moraes, Marcia Cristina dos Santos Marques, Rose Rammal Conti, Ana Angélica de Souza Pena e Lilian Cristina Monteiro, arroladas pela defesa dos réus André Faria Parodi e Jorge Alberto Gonçalves.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intimem-se as partes que audiência a ser realizada no dia 09/08/2018 será pelo sistema de teleaudiência em relação aos réus, que permanecerão no estabelecimento prisional para acompanhar a audiência por aquele sistema, evitando-se assim a possibilidade de fuga e a influência no ânimo das testemunhas arroladas, com termos do artigo 185, parágrafo 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-53.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTEU JOSE MARCIANO X DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA)

Os réus Aristeu José Marciano e Derly Rodrigues da Silva Oliveira interuseram Embargos de Declaração às fls. 39/41, com base nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, em face da decisão de fls. 36/37, que recebeu a denúncia e ratificou os atos decisórios realizados na Justiça Estadual.

Os embargantes aduzem que a decisão embargada foi omissa no que tange a apreciação da petição de fls. 881/884 e documentos de fls. 885/927, nos autos n. 1001149-53.2017.8.26.0443, uma vez que entende ser necessária a apreciação de tais documentos, pois comprovam a falta de justa causa para a ação penal e, portanto, a inocência dos réus.

No mais, os embargantes se insurgem quanto às testemunhas e vítimas arroladas pelo Ministério Público Federal e requerem que o feito tramite em segredo de justiça.

Decido.

Nos embargos de declaração de fls. 881/884 e documentos de fls. 885/927 constante da mídia de fls. 28, a defesa alega que nos autos dos embargos de terceiro (n. 1003053-11.2017.8.26.0443) há comprovação de que as supostas vítimas da presente ação penal teriam autorizado o corretor de imóveis José Carlos Ortiz de Camargo - CRECI 79355, a assegurar uma oferta da compra do terreno adjudicado que deu origem a presente ação, onde teria sido praticado manobra para o recolhimento do ITBI, gerando lucro para as vítimas.

Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 36/37 a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, posto que as alegações de fls. 881/884 e documentos de fls. 885/927 da mídia de fls. 28 trata de questões relativas ao próprio mérito da ação penal, não podendo ser apreciadas nessa fase processual, uma vez que serão analisadas no momento da prolação de sentença.

No que tange às testemunhas e vítimas arroladas pelo Ministério Público Federal, cabe àquele órgão requerer e produzir as provas que entender cabíveis, não havendo motivo, a princípio, para este Juízo indeferir suas oitivas.

Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, a regra é a publicidade dos processos administrativos e judiciais por força dos artigos 5º, inciso LX, 37, caput, todos da Constituição Federal, não se justificando a priori sua decretação, devendo ser mantida sua publicidade dos autos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interposto pela defesa às fls. 39/41.

Fls. 43: Acolho o pedido de desistência da oitiva da testemunha Rhaeme Rodrigues, arrolada pelo Ministério Público Federal.

Aguarde-se o decurso de prazo para a defesa da presente decisão.

Após, tomem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001426-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8729344: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notando o desconformismo da União, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que a União deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, a União cumprir com o determinado no ID 8248239.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO COMUM

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA AURORA DE OLIVEIRA ZOPPA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JANAINA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP255098 - DANIEL ROSARIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Tendo em vista o decurso de prazo para digitalizar os autos, intime-se novamente o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a digitalização dos autos, comunique o exequente - nos autos físicos - o número do processo cadastrado no PJe, manifestando-se, também, no PJe, acerca da satisfatividade do débito, tendo em vista a petição de fls. 226/227 e que a execução da sentença deve ser processada por meio eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 124/126), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-34.2012.403.6110 - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 309/313) e pelo réu (fls. 315/318), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão de fls. 123, intime-se a parte autora para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução e a determinação de fls. 119.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-94.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110 ()) - WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Sem prejuízo, determine o traslado de cópias de fls. 735/verso para os autos da Execução fiscal n. 0006128-63.2013.403.6110 apensada nestes autos, bem como determine o seu desapensamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Ante a certidão de fl. 269, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia do Habite-se e da planilha atualizada do financiamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fl. 210), abra-se vista ao apelado para realizar a sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017.

Com a digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fl. 192.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 234/235 e a apresentação das contrarrazões às fls. 238/263, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 187, intime-se a parte autora para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução e a determinação de fls. 182.

No caso da EXEQUENTE não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-39.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0002759-53.201.403.0000 (fls. 154), os autos devem ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Nos termos do art. 7º e art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o RÉU para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-53.2015.403.6110 - MILVIO GOMES DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 137/142 e pelo autor às fls. 143/148, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 150/151 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fls. 152), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-18.2015.403.6110 - FATIMA MEDINA PACHELI WEBER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 144, e intime-se a parte autora para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução e a determinação de fls. 143.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 90.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 113

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-69.2015.403.6110 - ADELSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documento de fls. 73/74, determino que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/152.631.964-8.

Após, vista dos documentos à parte autora, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-66.2015.403.6110 - LUIS FERNANDO LEME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista dos autos à União para ciência do despacho de fls. 252.

Sem prejuízo, após a publicação desta decisão, proceda a Secretária à exclusão do Dr. Murilo Batista de Almeida dos autos, em virtude da constituição de novos patronos (fls. 253/256 e 262/268).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 114/122 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 126), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Sem prejuízo, verifique que não houve o pagamento da perícia médica realizada pelo Sr. Perito às fls. 87/94, assim sendo cumpra-se o determinado às fls. 76 dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-77.2015.403.6315 - NEUZA RODRIGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 46/49 e pelo réu às fls. 43/44 e o decurso de prazo para as partes contrarrazoarem (fl. 52), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a RE para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-94.2015.403.6315 - LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SONIA DE CARVALHO SILVA(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 104/109 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões à fl. 114, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-45.2016.403.6110 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista noticiado às fls. 134 pela parte autora, cumpra-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante na r. sentença de fls. 113/118v, comprovando-se nos autos.

Outrossim, considerando que a interposição do recurso adesivo por parte da autora às fls. 141/146, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-64.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-98.2015.403.6110 ()) - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS às fls. 137, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, expressamente, se o pedido constante de fls. 128/129 trata-se de desistência da ação ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ressaltando-se o quanto disposto pelo art. 485, 5º do CPC.

No silêncio reputar-se-á tratar-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-18.2016.403.6110 - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 124/126 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 131), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Sem prejuízo, verifique que não houve o pagamento da perícia médica realizada pelo Sr. Perito às fls. 104/113, assim sendo cumpra-se o determinado às fls. 91 dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-22.2016.403.6110 - RINALDO DIAS FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 149/157 e fls. 158/166 e pelo réu às fls. 170/177, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 180/187 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fls. 192), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo

Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010083-97.2016.403.6110 - GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 75/82 e pelo autor às fls. 94/102, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 90/93 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fl. 105), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-82.2016.403.6110 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 74/81 e pelo autor às fls. 92/100, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 88/91 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fl. 103), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-61.2016.403.6110 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 70/77 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 82), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-48.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS GONCALVES CARDOSO

Tendo em vista a certidão de fl. 133, intime-se novamente o Dr. Syndoiã Stein Fogaça, OAB/SP 397.286, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias (Dr. Syndoiã Stein Fogaça, OAB/SP 397.286).

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-68.2016.403.6315 - JOANNA MIRIM SANTIAGO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 105/108 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões à fl. 112, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-09.2007.403.6110 (2007.61.10.007251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074365-07.1999.403.0399 (1999.03.99.074365-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011012-48.2007.403.6110 (2007.61.10.011012-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Tendo em vista o julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 402/446) e o trânsito em julgado exarado às fls. 447, digam as partes em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X IZIDORA FIDELIS LEITE CAMARGO X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a certidão de fl. 654, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. (Dr. Sidnei Montes Garcia - OAB/SP 68536)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-94.2007.403.6110 (2007.61.10.007601-0) - WINDSOR LUCCHESI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WINDSOR LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido na petição de fl. 1209, findo o qual a parte deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013664-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013664-2) - LUIZ ANTONIO PELA(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO E SP223466 - LUIZ ANTONIO PELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PELA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 229 para a conta à disposição deste juízo.
Após, tendo em vista a manifestação da União, às fls. 249, no sentido de não concordar com o parcelamento do débito, oficie-se à CEF, agência 3968, para que converta em renda da União o valor bloqueado, com código de receita n.º 2864, informando este Juízo acerca da efetivação da medida.
Instrua o referido Ofício com cópia de fls. 249, bem como deste despacho.
Efetivada a aludida conversão, dê-se vista à União.
Após, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente sobre a petição de fls. 251/252, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias e requerendo o que de direito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGELICA TEREZIN GIANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

Intime-se novamente a CEF para se manifestar acerca noticiado pela ré às fls. 191/200.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO FULVIO MALUF(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDIO FULVIO MALUF

Fl264: Indefiro, por ora, a intimação do executado no endereço indicado na fl. 264.
Aguardar-se o retorno da carta precatória n. 75/2018.
Se retomada sem cumprimento, resta deferido o pedido de fl. 264.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004430-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X RENATO TOME PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TOME PEREIRA TRANSPORTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TOME PEREIRA

Diante da certidão de fl. 92, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO HORICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 479, vista às partes do parecer contábil de fls. 481/488.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006861-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006861-1) - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013407-43.2008.403.6315 - MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.
Compulsando os autos verifica-se que o INSS acostou aos autos os cálculos de liquidação às fls. 233/261. Intimada para se manifestar a parte autora discordou com os cálculos apresentados e apresentou os que entende devidos às fls. 269/323.
O INSS foi intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados (fls. 324) e às fls. 327/337 apresentou nova conta, dando-se por intimado nos termos do art. 535 do NCPC.
Assim sendo, intime-se novamente a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 327/337.
Caso haja concordância com os cálculos apresentados às fls. 327/337, tomem os autos conclusos.
Na hipótese da parte autora não aceitar os cálculos de fls. 327/337, remetam-se os autos para a Contadoria deste Juízo a fim de verificar qual dos cálculos obedecem ao disposto no acórdão de fls. 206/211, e se necessário emita parecer com o valor correto.
Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.
Em seguida, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 362/367, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (07/03/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.
Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.
Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:
- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.
Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.
Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10

do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 124/126, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (07/03/2018). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Pelo que se verifica das fls. 373/374 a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, indicou o advogado que vai titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como informou o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de períodos especiais.

Aduz que os períodos de 01/07/1981 a 05/01/1982, 05/05/1982 a 20/09/1985 e de 01/11/2002 a 13/05/2006 foram reconhecidos como especiais no processo n. 0002617-24.2013.403.6315, que teve trâmite no JEF, entretanto, até o presente momento não houve a averbação desses períodos por parte do INSS, motivo pelo qual requer a ratificação destes períodos, neste Juízo, condenando o INSS a averbar os referidos períodos supracitados.

O pedido não pode prosperar. Como é cediço, a execução da sentença deve ser realizada nos próprios autos em que os períodos foram reconhecidos como especiais, tendo em vista que o JEF é competente para executar suas sentenças, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Otrossim, verifica-se que nestes mesmos autos de n. 0002617-24.2013.403.6315 parte do pedido deste feito já foi objeto de análise por aquele Juízo, o qual julgou **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento como especiais dos períodos de **01/06/1990 a 16/07/1990, 01/08/1990 a 11/11/1991, 16/03/1992 a 07/02/1995, 14/11/1995 a 13/12/1995, 02/12/1996 a 16/07/1998, 04/11/1998 a 13/10/1999, 14/05/2006 a 26/02/2008, 01/12/2010 a 11/05/2012**, dentre outros períodos.

Cumpra observar que os períodos acima citados já foram analisados pelo Juizado Especial Federal, tendo a sentença transitada em julgado em 17/02/2016 (ID 8773868).

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de delimitar o seu pedido, excluindo os períodos que estão abarcados pela coisa julgada e, conseqüentemente, atribuir novo valor à causa, com a juntada de nova planilha para aferição de seu valor.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: THIAGO HENRIQUE SANTIAGO FERRAZ

REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

THIAGO HENRIQUE SANTIAGO FERRAZ, qualificado nos autos, representado por sua mãe Elaine Cristina Ferraz, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Deu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) apenas para efeitos fiscais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ISSAMU SUMITA, APARECIDA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

PAULO ISSAMU SUMITA e APARECIDA DA MOTTA SUMITA ajuizaram ação comum contra CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o deferimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o levantamento das hipotecas, com a liberação das matrículas 143.956 e 143.954, determinando a baixa dos ônus hipotecários sobre os bens. Ao final. Requerem o cancelamento definitivo das hipotecas, bem como a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alegam os autores que em junho e julho de 2015 adquiriram as unidades residenciais nº 22 e 14, e vagas de garagem nº 6 e 4, matrículas nº 143.956 e 143.954, respectivamente, do Residencial Bela Vista, encontrando-se ambos quitados. Aduzem que constataram das matrículas dos imóveis registros de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e solicitaram o levantamento do referido ônus hipotecário, tendo sido informados de que não seria possível devido à falta de recursos financeiros da construtora em quitar os débitos junto ao Banco. Relatam que a construtora encontra-se com sua falência decretada.

Sustentam os autores seu direito ao levantamento das hipotecas, com apoio no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo despacho de id 7870609 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição doc id 8164859 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 7516151.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional.

Os autores pretendem, em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis para proceder o levantamento das hipotecas.

A única justificativa dos autores para a urgência da medida pleiteada é a falência da Construtora Lucca & Silva Ltda. Contudo, não há possibilidade de arrecadação dos bens objeto desta ação como sendo da massa, pelo juízo da falência massa, posto que já se encontram no domínio dos autores. Por outro lado, não houve demonstração, pelos autores, de que a ré CEF está a executar a garantia hipotecária, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500688-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ISSAMU SUMITA, APARECIDA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PAULO ISSAMU SUMITA e APARECIDA DA MOTTA SUMITA ajuizaram ação comum contra CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o deferimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o levantamento das hipotecas, com a liberação das matrículas 143.956 e 143.954, determinando a baixa dos ônus hipotecários sobre os bens. Ao final. Requerem o cancelamento definitivo das hipotecas, bem como a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alegam os autores que em junho e julho de 2015 adquiriram as unidades residenciais nº 22 e 14, e vagas de garagem nº 6 e 4, matrículas nº 143.956 e 143.954, respectivamente, do Residencial Bela Vista, encontrando-se ambos quitados. Aduzem que constatarem das matrículas dos imóveis registros de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e solicitaram o levantamento do referido ônus hipotecário, tendo sido informados de que não seria possível devido à falta de recursos financeiros da construtora em quitar os débitos junto ao Banco. Relatam que a construtora encontra-se com sua falência decretada.

Sustentam os autores seu direito ao levantamento das hipotecas, com apoio no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo despacho de id 7870609 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição doc id 8164859 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 7516151.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional.

Os autores pretendem, em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder o levantamento das hipotecas.

A única justificativa dos autores para a urgência da medida pleiteada é a falência da Construtora Lucca & Silva Ltda. Contudo, não há possibilidade de arrecadação dos bens objeto desta ação como sendo da massa, pelo juízo da falência massa, posto que já se encontram no domínio dos autores. Por outro lado, não houve demonstração, pelos autores, de que a ré CEF está a executar a garantia hipotecária, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

MARILENA DE ALENCAR CAVALCANTI propôs pedido de alvará judicial, objetivando a expedição de alvará judicial autorizando a requerente a receber a totalidade dos valores decorrentes da concessão da pensão por morte em favor de Lígia de Alencar Cavalcanti, perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz a requerente que é genitora e era curadora de Lígia de Alencar Cavalcanti, beneficiária de pensão por morte instituída pelo falecimento de Maria Zenaide Queiroz de Alencar.

Acrescenta que o pedido de pensão por morte em favor de Lígia foi deferido após longo lapso temporal, gerando a existência de saldo pecuniário em favor da pensionista inválida e, em razão da implantação do benefício previdenciário com efeitos retroativos a 13/04/2013, gerou saldo pecuniário relativo a exercícios anteriores, além de saldo relativo ao mês em que houve o óbito da interdita, filha da requerente.

Afirma que recebeu comunicado do INSS solicitando a apresentação de alvará judicial, a fim de que seja efetuado o pagamento.

A requerente deu à causa o valor de R\$ 298.203,30 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e três reais e trinta centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de jurisdição voluntária. Entretanto, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1-Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2-Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (STJ Primeira Seção; CC 36287 MA; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ de 04/08/2003, pag.: 212.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 31.559/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 283).

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, por meio de cópia impressa ou em meio digital, com as minhas homenagens. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DECISÃO

MARTA VALÉRIA TEIXEIRA DE ANDRADE e LUIZ GUIDO TEIXEIRA JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram ação de alvará judicial objetivando a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento dos valores documentados e outros eventualmente encontrados em pesquisa via BACENJUD perante a Caixa Econômica Federal, pelo ativo financeiro em nome de sua genitora.

Relatam que sua mãe Maria Rabello Teixeira, que faleceu em 25/02/2014, ingressou com uma ação objetivando a percepção de valores de diferenças salariais, a qual foi julgada procedente, estando os valores de direito depositados em agência da CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 1.000,00 (mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Observo que, ainda que considerado com valor da causa o proveito econômico pretendido, qual seja, o levantamento da importância referente à RPV - Requisição de Pequeno Valor (doc 2427859 - Pág. 1) no montante de R\$ 40.114,97 (quarenta mil, cento e quatorze reais e noventa e sete centavos), ainda assim o valor é inferior à sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NADIA AUXILIADORA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

NÁDIA AUXILIADORA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração e reconhecimento do direito à concessão de pensão militar, condenando a ré ao pagamento da cota-parte da autora desde a data do requerimento, acrescidas de juros e correções legais.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO HENRIQUE MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 30.01.2017 (NB 31/545.950.551-4), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, caso constatada apenas invalidez parcial, requer a realização de perícia social para que sejam analisados os elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do autor, para possibilitar a concessão de aposentadoria por invalidez social. Requer, ainda, em caso de não ser concedida a aposentadoria por invalidez, a condenação do INSS para que proceda sua reabilitação, durante a qual deverá permanecer o pagamento do auxílio-doença e após a qual deverá ser concedido o auxílio-acidente.

Relata que sofreu um acidente em 2005 e sofre com tratamentos/sequelas desde então, motivo pelo qual se requereu benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido desde 02/05/2011.

Sustenta que passou por perícia médica para prorrogação do benefício, que lhe foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, com previsão de alta para 30/01/2017.

Pelo despacho de id 7627653 foi determinado que a autora esclarecesse qual documento apontado era a petição inicial, bem como para apresentar a petição inicial e documentação correlata na ordem correta de análise.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou quanto à indicação da petição inicial (certidão id 7772623).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 7772623 como aditamento à petição inicial.

A incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício nº 31/545.950.551-4, apresentado dia 16.01.2017.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dr. Felipe Marques do Nascimento**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **04 de setembro de 2018, às 13:00h** para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID VERISSIMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anoto que a petição inicial está acompanhada de documentos que se encontram parcialmente ilegíveis, quais sejam, 8956812, págs.23/26, 29/30 e 58.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para proceder nova digitalização dos documentos supra identificados, de forma correta, a propiciar sua leitura integral.

Intime-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado **Replagal**, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de **doença de Fabry** e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado **Replagal** e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para uniformização do tratamento para doença de Fabry está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco **Agalsidase Alfa (Replagal)** consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry. Outrossim, informa que o medicamento foi aprovado pela ANVISA, sob o registro MS 1.6979.0002.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por frasco e que necessita de 6 frascos por mês, 72 por ano, sem possuir condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão id 4582943 foi determinado à parte autora que regularizasse da representação processual, esclarecesse o valor dado à causa e a urgência do pedido, além de comprovar que fez requerimento na via administrativa.

A autora se manifestou por meio da petição id 4775921, reiterando a urgência do pedido, em razão da progressão da doença, retificou o valor da causa para R\$ 545.604,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e quatro reais) e argumentou não ter condições financeiras de arcar com os custos de uma procuração pública. Por fim, informou ao Juízo que não fez pedido de concessão do medicamento na via administrativa, pois a negativa do poder público é notória em razão de o medicamento não constar da relação de remédios disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Pela decisão de id 4826509 foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação no documento de id 4874401, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e juntando informações do núcleo técnico do Ministério da Saúde. No mérito, sustentou a competência do Município e do Estado para execução de ações e serviços de saúde, a limitação dos recursos públicos do SUS e, ao final, requereu seja julgado totalmente improcedente o pedido da autora.

A União Federal apresentou manifestação no documento de id 4874924, requerendo o indeferimento da tutela de urgência.

Pela decisão de id 4902063 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado na petição de id 8319515.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a insuficiência de informações no laudo pericial juntado na petição de id 8319515, bem como o pedido de desligamento da função de jurisperita formulado no documento às fls.5 do referido documento, entendendo necessária a realização de nova perícia médica, com um médico especialista em nefrologia.

Para tanto, nomeio o **Dr. José Adilson Camargo de Souza, CRM/SP 61.237**, que deverá entregar o laudo no prazo de vinte dias a contar da realização da perícia.

Designo o dia **16 de AGOSTO de 2018, às 10h**, para a perícia média, que será realizada no Instituto de Nefrologia- INEFRO, localizado na Avenida Madre Tereza, 469/489- Centro, São José dos Campos/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1) Qual o tratamento atual realizado pelo paciente? 2) Qual o prognóstico para a enfermidade? 3) Qual é o tratamento previsto no SUS para a moléstia? 4) Existe protocolo clínico aprovado com relação à doença e ao fármaco? 5) Os tratamentos disponibilizados pelo SUS, de acordo com a medicina baseada em evidências, são ineficazes, inadequados ou contraindicados ao tratamento da patologia? 6) Quais são as drogas de primeira escolha para a situação clínica em questão? 7) Os motivos apresentados para a substituição da droga de primeira escolha pelo medicamento pleiteado nos autos, têm justificativa sólida, do ponto de vista científico-terapêutico? 8) Existem evidências científicas conclusivas sobre a efetividade da droga pleiteada nos autos, na dose prescrita, em casos semelhantes ao do autor, inclusive quanto aos aspectos de sobrevida do paciente, melhora da qualidade de vida, ou redução da progressão da doença? 9) Qual é o custo de aquisição, no varejo, da droga pleiteada pela parte autora, na quantidade necessária para um mês de tratamento? 10) Existe outro modelo terapêutico, mesmo que não fornecido pelo SUS, que possa apresentar resultado satisfatório, além do requerido pelo autor? Qual o custo, comparado com o tratamento pleiteado?

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em cinco vezes do valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução nº 232/2016, tendo em vista a complexidade da causa.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO LANDIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-10.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-85.2018.4.03.6121

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000355-40.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença".
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Sem prejuízo, proceda-se à correção do cadastramento do feito quanto à classe. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000434-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
RÉU: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra João Batista de Carvalho, pedindo a condenação do réu, cumulativamente, nas sanções fixadas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/1992, da seguinte forma: i) como incurso no artigo 10 da Lei 8.429/1992 (lesão ao erário), ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e ii) como incurso no artigo 11 da Lei 8.429/1992 (violação a princípios da administração pública), ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Aduz o MPF que a ação tem como objetivo a reparação do prejuízo causado ao erário federal, bem como a responsabilização do réu, então Prefeito de Natividade da Serra, pelos atos de improbidade administrativa decorrentes da aplicação irregular dos recursos federais objeto de contrato de repasse firmado pela municipalidade com o Ministério do Esporte e intermediado pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a competência da Justiça Federal, bem como a legitimidade ministerial.

Alega o autor que, conforme apurado no Inquérito Civil nº 1.34.0018.000051/2015-01, a Prefeitura de Natividade da Serra, por meio do réu, então prefeito, celebrou com o Ministério do Esporte, por intermédio da CEF, Contrato de Repasse de nº 0299.058-95/2009 (SICONV Nº 707486) com vigência inicial de 30/12/2009 a 21/08/2001, depois prorrogado até 11/02/2015.

Afirma o MPF que foi repassado ao Município o montante de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) em verbas públicas federais, ao passo que à municipalidade caberia a participação financeira, inicialmente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posteriormente aditada para R\$ 12.341,23 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) a título de contrapartida.

Narra ainda o autor que uma vez firmado o contrato com o Ministério do Esporte, a Prefeitura abriu edital de licitação na modalidade tomada de preços de nº 05/2011, cujo objeto era a contratação de empresa para a reforma dos estádios municipais do Bairro Alto e Moacir Bento da Graça, para o qual restou vencedora a empresa "Construpav Construtora Terraplanagem Pavimentação LTDA" mediante a assinatura do contrato de nº 381/11, aos 22 de junho de 2011, com término previsto para 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta o MPF que conforme apurado no processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP (TC-001575/007/13), verificam-se inúmeras irregularidades no processo licitatório, além de ausência da devida prestação de contas pelo administrador com relação ao objeto do Contrato de Repasse, sendo atestada a existência de dano ao erário, correspondente ao repasse efetivamente desbloqueado em favor do Município no valor de R\$ 68.473,36 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), cuja responsabilidade foi imputada ao ex-Prefeito, ora réu João Batista de Carvalho.

Argumenta o MPF que a ilicitude do certame e reprovação da prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União resumem-se nos seguintes elementos: "i) ausência de prévia pesquisa de preços, impossibilitando que houvessem parâmetros que comprovassem a adequação da proposta comercial ao certame e ao resultado mais vantajoso à Administração; ii) não houve publicação do edital do processo licitatório em órgão oficial ou meio de comunicação de grande circulação, restando prejudicado o caráter competitivo da licitação, sendo certa a participação efetiva de apenas uma empresa; iii) pareceres meramente genéricos emitidos pelo setor jurídico, vez que limitados à alegação de plena compatibilidade com os ditames legais, além de inexistente o acompanhamento jurídico durante a fase de habilitação da empresa contratada; iv) discrepância entre as propostas comerciais apresentadas pela empresa, embora assinadas pelas mesmas partes, com igual objeto e data; v) processo licitatório não contemplou projeto básico com aprovação da autoridade competente, orçamento detalhando custo estimado da realização, previsão de recursos orçamentários para assegurar obrigações decorrentes da obra, tampouco recibos, relatórios ou notas fiscais relativas à contratação, cujo arquivamento deu-se em processo distinto do original; vi) atraso injustificado na execução da obra, bem como ausência de identificação do representante legal da empresa contratada e do gestor responsável pela fiscalização do ajuste no instrumento contratual; vii) inexecução e/ou execução da obra em desconformidade com especificações inicialmente submetidas à análise e aprovação da CEF, motivo pelo qual foi aberta Tomada de Contas Especial; e viii) reprovação das contas pelo TCU em decorrência da omissão no dever de comprovar a regular utilização dos recursos federais repassados."

Pelo despacho doc.id.1159126 foi determinada a notificação do réu nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/1992.

O réu foi notificado, o réu apresentou manifestação (doc id 2529524 e seguintes), alegando, em síntese, que o procedimento licitatório necessário à legalidade, validade e publicidade dos empreendimentos foram totalmente respeitados e acatados, sendo certo que tanto o engenheiro do Município, quanto da Caixa Econômica Federal atestaram a regularidade da obra. Sustentou que os trâmites legais que cumpriam à Administração Pública foram respeitados, tanto que foi aprovado pela Caixa Econômica Federal, a qual fez o pagamento da primeira parcela à Contratada.

Alegou o réu que muito embora a obra tivesse sido totalmente concluída, restando apenas pequenos detalhes de acabamento, a Caixa Econômica Federal só pagou a primeira parcela do valor contratado, inexistindo de qualquer modo valores a serem devolvidos, bem como inexistiu conduta como a tipificada nos artigos 10 e 11 da lei 8.429/1992, não havendo que falar na aplicação de seus efeitos, nem mesmo na inclusão do nome do Réu Cadastro Nacional de Condenados por atos de Improbidade Administrativa, ou coisa parecida, nem mesmo por ato que implique inelegibilidade.

Relatei brevemente.

Fundamento e decido.

Não obstante tenha o réu apresentado manifestação negando as imputações, não há elementos para que se reconheça, de forma inequívoca, a inexistência de atos de improbidade.

Com efeito, em tese, os fatos descritos pelo autor na petição inicial configuram atos de improbidade administrativa, fatos e conclusões que estão também lastreados pelas evidências apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (doc.id. 1143637 - Pág. 6/9) e pelo Tribunal de Consta da União (doc.id.1144106 - Pág. 13/24, doc.id. 1144283 - Pág. 1/3)

A manifestação do réu, em linhas gerais, argumenta que os fatos não ocorreram em conformidade com o aduzido pelo MPF, ou que não houve qualquer prejuízo ao erário, merece exame probatório aprofundado o que impede o Juízo de rejeitar de pronto a inicial.

A rejeição somente é possível no caso em que fica evidente que não há improbidade. Ocorrendo divergência fática, em razão da negativa dos fatos imputados, como no caso dos autos, há de ser deferida a petição inicial da ação de improbidade.

Com efeito, no âmbito da ação de improbidade, aplica-se quanto ao recebimento da petição inicial, regra em todo análoga ao recebimento da denúncia no âmbito do processo penal, qual seja, *in dubio pro societate*.

Nesse sentido aponta a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *in Improbidade Administrativa*, Ed. Lumen Juris, 3ª Ed., p.724/726:

10.3. Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial

Ao aludir o § 8º à "rejeição da ação" pelo juiz quando convencido da "inexistência do ato de improbidade", instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do noticiado, a inexistência do fato ou a sua não-ocorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se absolvição liminar sem processo. Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa pretendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo o alegado na inicial.

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Primeiro, cabe observar que a qualificação jurídica, como se pretende no presente caso, não pode confundir-se com a redefinição dos fatos e das provas fixados pela corte de origem. 2. Segundo, sabe-se que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que, se existentes meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 3. Agravo regimental não provido.

STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 43869/RS, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2011, DJe 17/11/2011

Pelo exposto, recebo a petição inicial, com fundamento no artigo 17, §9º da Lei nº 8.429/1992 e determino a citação do réu para apresentar contestação. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

Taubaté, 17 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a certidão de trânsito em julgado do processo originário, prevista no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: OTAVIO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Primeiramente, providencie o exequente a juntada dos termos do acordo homologado (ID 8982248, página 30), no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Int.

Taubaté, 16 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 -

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003846-4) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CLAYTON DUARTE GRANZOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DA ENCARNACAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CACILDA PERES DA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-92.2010.403.6121 - GLAUCO SANTOS DE LIMA(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GLAUCO SANTOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-81.2011.403.6121 - NANCI NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NANCI NARESSE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TAKEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIO OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-18.2013.403.6121 - NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATANAEL CAVALCANTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-47.2005.403.6121 (2005.61.21.003041-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-49.2010.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO APARECIDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Quanto ao requerido, à fl. 164, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal inposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EURIDES CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-06.2016.403.6121 - WALDIR MAURICIO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002271-28.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-43.2013.403.6136) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

1. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 178. Estes embargos já foram definitivamente julgados, inclusive em segundo grau de jurisdição.
2. Traslade-se cópia das fls. 92/95, 139/146 e 172 para os autos da execução fiscal principal (0002270-43.2013.403.6136).
3. Finalmente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 177, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-39.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Dirceu Gallerani.

DESPACHO

Fls. 243. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1133

PROCEDIMENTO COMUM

000775-91.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

Expediente Nº 1135

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-20.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado à fl. 135, por meio do qual JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA pretende o deferimento da prioridade constitucional constante do art. 100, 2º, da Constituição Federal para recebimento do valor devido pelo INSS (fl. 135), em razão da idade.

Decido.

O art. 100, 2, da Constituição Federal, estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Trata-se de exceção à ordem cronológica de pagamentos dos precatórios, que se justifica por razões de ordem humanitária e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantia fundamental do cidadão.

Por seu turno, a Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, cujos arts. 13 ao 17 prelecionaram sobre as preferências no pagamento.

O art. 13, caput, estatuiu a prioridade em favor dos idosos com 60 anos completos na data do pagamento, preferência que cede passo apenas às pessoas portadoras de doença grave e às com deficiência.

Compulsando os autos, verifico, pela cópia do documento de identidade acostada à fl. 136, que a data de nascimento da autora é 14.04.1958. Já conta, portanto, com 60 anos na data de hoje.

Assim, a situação trazida à análise judicial enquadra-se na hipótese excepcional prevista tanto na Constituição Federal quanto na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo que DEFIRO o pedido formulado por JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA.

Nesses termos, determino a inclusão valor devido pelo INSS na ordem cronológica da prioridade por idade, referente ao ano de 2018, nos exatos termos do art. 100, 2, da Constituição Federal, e do art. 13, caput, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, ante o documento de fl. 137. Consoante o previsto no item 2 do Comunicado 02/2018-UFEP, as duas requisições (70% da parte autora e 30% relativos à parte contratual) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-10.2013.403.6143 - JOAO DA COSTA VILAR(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA COSTA VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado à fl. 167, por meio do qual JOÃO DA COSTA VILAR pretende o deferimento da prioridade constitucional constante do art. 100, 2º, da Constituição Federal para recebimento do valor devido pelo INSS (fl. 239v e fl. 244), por estar acometido de doença grave (CID 10 F06.8: outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física).

Junto cópia de declaração médica à fl. 168.

Decido.

O art. 100, 2, da Constituição Federal, estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam portadores de doença grave serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Trata-se de exceção à ordem cronológica de pagamentos dos precatórios, que se justifica por razões de ordem humanitária e em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, garantias fundamentais do cidadão.

Por seu turno, a Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, cujos arts. 13 ao 17 prelecionaram sobre as preferências no pagamento.

O art. 13, caput, estatuiu a prioridade em favor dos portadores de doença grave.

Já o art. 14, caput, precisou quem são considerados portadores de doenças graves, nos seguintes moldes: Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação, sendo que a cardiopatia grave está descrita naquele dispositivo legal da Lei nº 7.713/1988.

Compulsando os autos, verifico, pela cópia documental acostada à fl. 168, que o autor é portador de transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física.

Embora a enfermidade que acomete o autor não está elencada no rol de doenças graves do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a situação concreta vivenciada pelo autor demonstra que ele é portador de doença grave, porquanto a declaração de fl. 168 está firmada por médico especializado (psiquiatra).

Assim, quadro fático trazido à análise judicial enquadra-se na hipótese excepcional prevista tanto na Constituição Federal quanto na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo que DEFIRO o pedido formulado por JOÃO DA COSTA VILAR.

Nesse passo, determino a inclusão valor devido pelo INSS na ordem cronológica da prioridade por doença grave, referente ao ano de 2018, nos exatos termos do art. 100, 2, da Constituição Federal, e do art. 13, caput, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, ante o documento de fls. 169/170. Consoante o previsto no item 2 do Comunicado 02/2018-UFEP, as duas requisições (da parte autora e contratual) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia.

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 14, parágrafo único, daquela Resolução, determino também que a Secretaria desta Vara Federal comunique esta decisão deferitória a Excelentíssima Senhora

Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Expediente Nº 1134

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-98.2013.403.6143 - JOAQUIM BONFIM CAMPOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-07.2014.403.6143 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-24.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ PINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data e horários das perícias técnicas:
MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Endereço: Avenida Dr. Hipólito Pinto Ribeiro, 180, Vila Nova- Limeira/SP26/07 AS 11H00
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Endereço: Rodovia Anhanguera, Km 143,6, s/n, Jardim Olga Veroni - Limeira/SP.26/07 AS 12H00

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-73.2016.403.6143 - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO COMUM

0003230-75.2013.403.6143 - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias nas empresas com endereço em Limeira Expresso Limeirense, Comércio de Aparas e Transportes Alecardo, Transracing Logística, Transportadora Camisa 10 Ltda ME, e em São Carlos (Indústria Pereira Lopes S/A, Postes Ipa Ltda, Araguaia Construtora Brasileira de Rodovia S/A e Empresa de Transportes Villela Franco/Renascença de Transportes Coletivos).

Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas/subseções judiciais relativas às demais empresas discriminadas na petição de fls. 284, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ?
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.
- Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data e horários das perícias:

Araguaia Construtora Brasileira de Rodovia S/A, localização: Avenida Getulio Vargas, S/N, Recreio São Judas Tadeu, São Carlos/SP, CEP n 13.570-390.Av. Getúlio Vargas, São Carlos - SP30/07 AS 12H00.
Transportadora Camisa 10 Ltda ME, localização: Rua Olívia de Oliveira Cristovan, n 126, Vila Fior, Limeira/SP, CEP n 13.482-842R. Olívia de Oliveira Cristovan, 126 - Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira - SP, 13482-231 30/07 AS 14H00
Transracing Logística Ltda - ME / Racing Logística e Transportes Industriais Ltda, localização: Rua Senador Vergueiro, n 995, sala n 53, Centro, Limeira/SP, CEP n 13.480- 001R. Sen. Vergueiro, 995 - sala n 53 - Centro, Limeira - SP30/07 AS 15H00
Comercio de Aparas e Transportes Alecardo Ltda, localização: Avenida Lauro Corrêa da Silva, n 3160, Barroca Funda, Limeira/SP, CEP n 13.481-631 Comércio de Aparas e Transportes ALECARDO Ltda., Av. Dr. Lauro Corrêa da Silva, 3160 - Jardim Adelia Cavicchia Grotta, Limeira - SP, 13481-63130/07 AS 16H00
Expresso Limeirense Ltda - ME, localização: Rua José Bianchi, n 70, Vila Independência, Limeira/SP, CEP n 13.480-316 R. José Bianchi, 70 - Vila Conceicao, Limeira - SP 30/07 AS 17H00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Valdete Ribeiro de Souza da Silva em face da União Federal, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente do medicamento *Myozyme*.

Alega, em síntese, que é portadora da doença de Pompe e que o fármaco é essencial para sua sobrevivência.

Afirma que necessita de 46 frascos do remédio a cada 30 dias, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido à situação econômica em que se encontra está impedida de adquiri-los no mercado.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Os documentos apresentados pela autora fazem menção à urgência do tratamento.

Por outro lado, embora não tenha apresentado comprovantes dos custos do remédio, além da negativa por parte do Sistema Único de Saúde, observo que em consulta à internet é possível verificar que o valor de mercado do medicamento é compatível com o narrado na petição inicial e que o fármaco não integra a lista dos medicamentos dispensados pelo SUS, ainda que tenha registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Entretanto, analisando os documentos anexados pela autora, além daqueles obtidos por este Juízo, especialmente a nota técnica da Advocacia Geral da União que trata do Myozyme, nome comercial do princípio ativo alfa1glicosidase, bem como das notícias dos sites das revistas Exame e Valor Econômico, que narram a disputa existente para aquisição do medicamento, verifico ser imprescindível a juntada de informações por parte da ré para que possa ser apreciado o pedido de tutela formulado na inicial.

Assim, expeça-se ofício com urgência à União Federal para que informe, no prazo de 5 dias:

1 – o grau de eficácia do tratamento com o medicamento Myozyme para os portadores da doença de Pompe, além de eventuais métodos alternativos;

2 – o estágio do processo de aquisição do medicamento e/ou se há disponibilidade imediata para fornecimento.

Com os esclarecimentos, tornem conclusos.

Cumpra-se com urgência. Int.

São Vicente, 12 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON MARQUES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 07 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO SEBADELHE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais - no máximo 3 meses;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, considerando as informações constantes dos autos acerca da renda do autor, bem como de seu patrimônio, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, recolha o autor as custas iniciais (já considerando a regularização do valor da causa).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO SEBADELHE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais - no máximo 3 meses;
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, considerando as informações constantes dos autos acerca da renda do autor, bem como de seu patrimônio, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, recolha o autor as custas iniciais (já considerando a regularização do valor da causa).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liberação de veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD.

O BANCO FIDIS S/A. alega que os veículos foram retomados em razão da inadimplência da executada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, razão pela qual não são passíveis de restrição judicial, nos termos do art. 7-A do Decreto Lei nº 911/69.

De fato, verifico que os documentos apresentados comprovam que os veículos PLACA EYA6730, RENAVAM 00451418662, PLACA EYA6739, RENAVAM 00430318359 e PLACA FGZ0468, RENAVAM 00498378411, relacionados no documento id 6193699, não pertencem ao patrimônio da executada, de modo que em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, deiro o desbloqueio dos automóveis supracitados conforme requerido nos documentos id 6528136 e 8749815.

No mais, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito.

Intimem-se.

São Vicente, 28 de junho 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS - já que esta autarquia pode inclusive oferecer proposta de acordo neste período, considerado o teor do laudo pericial.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela formulado pela autora.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SERAFIM FURTADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 13 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1038

CARTA PRECATORIA

0002625-96.2017.403.6141 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PERES PIMENTEL(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Ciência à defesa da decisão proferida pelo Juízo deprecante às fls. 35/36. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001188-97.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MOHAMED ABDUL KARIM MAJZOUB X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(PR055525 - JOAO PAULO DE MELLO)

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida nos autos da Execução Penal nº. 5002342-51.2018.4.04.7005, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, para realização de audiência admonitória e fiscalização das penas impostas ao acusado MOHAMED ABDUL KARIM MAJZOUB.

Designo o DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, para realização da audiência admonitória.

Intime-se o MPF.

Intime-se o acusado da audiência designada, o qual deverá comparecer acompanhado de advogado ou manifestar interesse em ser representado pela DPU.

Intime-se o acusado, ainda, para que realize, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação, o pagamento da pena de multa, justifique a impossibilidade de fazê-lo ou solicite seu parcelamento, nos termos da deprecata.

Instrua-se o mandado de intimação com a GRU expedida pelo juízo deprecante.

Publique-se o presente despacho, cadastrando-se o advogado constituído pelo Executado na ação penal.

EXECUCAO DA PENA

0000568-71.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 49, referentes às penas de multa e de prestação pecuniária impostas ao Executado.

Dessa forma, intime-se o Executado para que proceda ao recolhimento das penas impostas. Ressalto que a pena de multa deverá ser recolhida através de GRU (Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333), ao passo que a pena de prestação pecuniária deverá ser recolhida através de depósito judicial junto à CEF (agência 0354).

Tendo em vista a fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, designo o DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, para realização de audiência admonitória.

Intime-se o MPF.

Intime-se o executado, o qual deverá comparecer acompanhado de advogado ou manifestar se tem interesse em ser representado pela DPU.

Intime-se. Publique-se em nome do advogado constituído na ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Recebo o recurso interposto pelo réu. Considerando que consta nos autos renúncia do advogado constituído pelo acusado, intime-se o causídico para que apresente razões recursais no prazo legal. No silêncio, certifique-se e comunique-se à OAB. Ainda em caso de inércia do réu para que constitua novo defensor, advertindo-o que, caso não o faça, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa de seus interesses. Publique-se. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004683-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES X SUELI DOS SANTOS BEZERRA(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA)

Intime-se o MPF da juntada do laudo pericial, bem como da mídia de fls. 223, iniciando-se o prazo para memoriais finais. Em seguida, intime-se a DPU e após, a defesa de Sueli, publicando o presente despacho, também da juntada dos documentos citados e para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-78.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X MARLENE AUGUSTA DE ASSIS X ANEILDA ALVES DE LIMA X DAIR LEONEL DUARTE

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa de CÉZAR. Comunique-se ao SEDI, INI e IIRGD a absolvição das rés DAIR e MARLENE. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda a o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR SARTORI - SP161124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta **ROBERTO DOS REIS**, tendo por objeto o cancelamento do laudêmio lançado no valor de R\$ 23.637,76 (vinte e três mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo da referida receita patrimonial para que se utilize o valor venal do terreno, com exclusão das benfeitorias, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada *“a suspensão da cobrança do débito ora discutido, a fim de impedir que tal seja inscrito junto à dívida ativa da União, e suspender a cobrança de juros e correção monetária, fato que traria enormes prejuízos ao Requerente”* (sic).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade na forma do cálculo do laudêmio referente à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP n. 7047 0102934-71, uma vez que incluída, na base de cálculo, as benfeitorias acrescidas no terreno, em desconformidade com o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 8419353**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: POLYEXCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa (AUTORA), caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta a ausência de contestação pela parte requerida, INTIMEM-SE ambas as partes para que, querendo, especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas devidamente fundamentadas.

Após, caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, CAROLINE NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA

DESPACHO

Id. 4831480: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Como petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de **Id. 9212269 e 9212271**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 0010224052014403610F, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de parte dos autos físicos nº **0019283-60.2015.403.6144**, para cumprimento de sentença, em obediência ao determinado na Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação dos polos da presente ação, cadastrando-se como exequente Costa Pereira e Di Pietro Advogados Associados e como executada a União - Fazenda Nacional.

Após, intime-se a **União (PFN)** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informar se concorda com os cálculos apresentados ou apresente planilha nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se ofício requisitório conforme solicitado.

Esclareça a exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, se o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados ou de um de seus sócios.

Consigno que o levantamento do valor junto à instituição bancária pagadora, obedecerá aos critérios por ela definidos.

Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe a Secretaria deste Juízo os autos físicos acima mencionados à PFN para que, querendo, proceda à conferência dos documentos virtualizados, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 do e. TRF 3ª Região, e, na mesma oportunidade, já corrija eventuais divergências.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-91.2017.4.03.6144
AUTOR: DIOLINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DIOLINA VIEIRA DE SOUZA, perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, desde a cessação indevida 01/11/2014, com o pagamento dos valores em atraso relativos a este período. Narra em suas razões iniciais que “recebeu o benefício de prestação continuada sob nº **136.066.261-5**, no período de 13.08.2004 a 01.11.2014”, “cessado em novembro de 2014, sob a alegação que a segurada possuía renda superior a ¼ do salário mínimo (Doc. Anexos), em razão de que recebia o benefício de Auxílio Acidente, NB 111.273.377-6, desde a data de 18.12.1981”. Informa que “o INSS em 30.09.2015 também cessou seu benefício de Auxílio Acidente, que na época era pago no valor de R\$ 315,20, deixando-a completamente na miséria”. Em sede recursal, o INSS manteve a decisão de cessação do benefício e apurou um débito pelo período de cumulação indevida de benefícios.

Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (**Id 2587789**) aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Em manifestação sob **Id 2587855** a parte autora informou que “não recebeu ofício de cobrança, sendo que a ciência do valor da dívida mencionada na inicial, se deu por meio da carta emitida pelo INSS informando a cessação do benefício de prestação continuada”.

Processo administrativo apresentado sob **Id 2587873**.

Houve declínio da competência, conforme decisões de **Id's 2587823 e 2587996**. O juízo prolator da decisão, considerando que o “restabelecimento do benefício implica a declaração da inexistência do débito, razão pela qual seu importe deve integrar o valor da causa”, entendeu que a pretensão parte autora abrangia o “cancelamento da cobrança realizada pelo INSS da devolução de valores recebidos a título de benefício de prestação continuada, referente ao NB 88/136.066.261-5, no importe atual de R\$ 91.599,78 (anexo 27, p. 71)”, além do restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa.

Vieram os autos redistribuídos a este Juízo Federal e foi produzido laudo social, acostado sob **Id 4627447**, impugnado pela parte autora (**Id 4798190**). Intimado, o INSS quedou-se inerte.

Decido.

Compulsando os autos verifico que houve equívoco quando do declínio da competência em favor deste Juízo, tendo em vista que **não** há pedido de “cancelamento da cobrança realizada pelo INSS da devolução de valores recebidos a título de benefício de prestação continuada, referente ao NB 88/136.066.261”.

Conforme manifestação da parte autora sob **Id 2587855**, bem como a partir dos documentos dos autos, verifica-se que o INSS não efetuou a cobrança dos valores recebidos pela autora no período 13/08/2004 a 01/11/2014, considerados indevidos na esfera administrativa.

Desta forma, a pretensão da parte autora, conforme **pedido deduzido na inicial**, cinge-se ao restabelecimento do NB 88/136.066.261 desde a cessação indevida em 01/11/2014, no valor mensal de um salário mínimo. Não há pedido de reconhecimento da regularidade do recebimento do benefício neste período ou mesmo de declaração de impossibilidade de cobrança em razão da natureza alimentar.

Assim, considerando os critérios para fixação do valor da causa, a teor do disposto no artigo 292, inciso VI, § 1º, do CPC, verifica-se que a pretensão da parte autora (restabelecimento do benefício) situa-se dentro do limite de alçada estabelecido para fins fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, correspondente a R\$ 56.220,00, na data da propositura da ação (21/03/2017).

Evidente, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa, razão pela qual determino a devolução dos autos à origem. Em caso de discordância, resta suscitado o conflito negativo de competência.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **27 de Setembro de 2018, às 12:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). Rafael Dias Lopes (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

QUESTOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 11 de julho de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 599

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE
0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Vistos em Inspeção.

EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto desta ação, conforme determinado às fls. 216/216-v, instruindo com cópia da petição de fl. 217, com a indicação dos prepostos.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no art. 212, parágrafo 2º, do CPC.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1 do artigo 536 do CPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do mesmo código.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas estabelecidas nos artigos 366 e 367 do Provimento CORE n. 64/2005, do TRF da 3ª Região.

DETERMINO, outrossim, a intimação da advogada dativa nomeada à fl. 175, Drª BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, OAB/SP n. 35.320, por correio eletrônico, do teor deste despacho e fls. 216/216-v, para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte Exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

DECISÃO

Trato do requerimento formulado na peça ID 9327957.

O Banco Volkswagen manifesta-se, na referida peça, no sentido de discordar da penhora do veículo VW Gol placa OOL-9786, que se encontra alienado fiduciariamente, destacando que o empréstimo, que tem como garantia o referido veículo, "**NÃO ESTÁ QUITADO**" e, ainda, que o executado é devedor de diversas parcelas, estando inadimplente desde 29/08/2016.

Pelo que consta dos autos, foi feita a restrição de transferência do veículo VW Gol placa OOL-9786, conforme documento ID 8351700, sendo expedido o respectivo mandado de penhora, com diligência negativa (ID 9043008).

Instada, a Exequente manifesta desinteresse na penhora do veículo em tela (ID 9405367).

Assim, considerando o acima exposto, determino o levantamento da restrição levada a efeito, incidente no registro do veículo VW Gol placa OOL-9786.

No mais, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento da Execução.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial, Casa n. 46, do Condomínio Villas de Galícia II, situado na rua Cel. Athos P. da Silveira n. 1.764, objeto da matrícula nº 112.909 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade e impedindo a Caixa Econômica Federal de manejar leilão extrajudicial. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, em 22/06/2016, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.7877.0033543-2); contudo, em razão de desemprego e consequentes dificuldades financeiras imprevisíveis e inadivéis, tomou-se inadimplente no curso da relação negocial. Alegou que, ao retornar ao mercado de trabalho, procurou a CEF para negociar o débito, o que restou infrutífero, inclusive com negativa de protocolo do pedido apresentado, embora haja previsão contratual (cláusula 7ª) de que em caso de atrasos no pagamento de prestações, poderia ocorrer a incorporação dos valores vencidos ao saldo devedor do contrato.

Defende o direito à renegociação da dívida e aduz que há o iminente risco de que seu imóvel seja levado a leilão. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 3698133 foi designada audiência de conciliação/mediação e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram (ID 4334940).

A CEF apresentou contestação (ID 4387025), arguindo preliminar de falta de interesse processual, ante a averbação da consolidação da propriedade no registro imobiliário. No mérito, pugna pela improcedência. Juntou documentos.

Réplica no ID 4771849, ocasião em que a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial.

Instada, a CEF aduziu não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID's 4843200 e 4964661).

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprova o documento lançado no ID 4387076, ante a inadimplência, o autor foi devidamente intimado, em 27/06/2017, acerca do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, em conformidade com as disposições da legislação regente. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da parte autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade.

Outrossim, ao contrário do que alega, nada há nos autos a comprovar a alegada tentativa de renegociação do débito pelo autor, que está inadimplente ao menos desde fevereiro de 2017, sendo que apenas agora, após efetivada a consolidação da propriedade pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que, em princípio, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

E, no que se refere à previsão da cláusula 7ª do contrato pactuado, como afirmado pelo próprio autor trata-se de possibilidade de a CEF, exclusivamente a seu critério, no caso de atrasos no pagamento de prestações, proceder a incorporação dos valores vencidos ao saldo devedor do contrato. Trata-se, portanto, de faculdade e não de obrigação.

Além disso, ainda que o autor alegue que está em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes para afastar a obrigatoriedade do contrato a que se submete, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004913-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RENATO LAUDISIO FELICIO
REPRESENTANTE: LUIZ EPELBAUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada (CAIXA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada (CAIXA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005050-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.933,55 (um mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005059-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.933,55 (um mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005052-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MATHIAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 9376229)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005052-79.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78DD8EA59) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78DD8EA59>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004837-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA - MS11199
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA - MS11199
EXECUTADO: AGROPECUÁRIA RIO MIRANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 4.071,90 (quatro mil setenta e um reais e noventa centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 02/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC

Campo Grande, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.933,55 (um mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA, LIDIANE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.964,56 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. A Executada assistida pela Defensoria Pública da União deverá ser intimada por mandado (ou por carta com AR se não residir nesta Capital).

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.933,55 (um mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001244-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9261194, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000194-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARIOVÁLDO ANTONIO DA SILVA, BRENO PAULINO LEITE, DAVI CARDOSO CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definidos no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

“Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir: A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atreindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) **Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.**” (CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)**

Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002397-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 EXEQUENTE: AMANTINO ZVICKER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
 Endereço: Banco do Brasil S.A., 195, Rua Quinze de Novembro 195, Centro, SANTOS - SP - CEP: 11010-908

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400..

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definido no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

“Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir: A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não ataindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.”
 (CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)

Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Requisitem-se os servidores arrolados como testemunhas, bem como proceda-se ao agendamento da data solicitada pelo juízo deprecante para realização da audiência por videoconferência (27.11.2 às 16:45 hs).

Após a requisição das testemunhas, redistribua-se à CECAP, para realização da audiência através da sala passiva (CODEC).

CAMPO GRANDE, 3 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMONA VARGAS PISTORIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

RÉU: COMANDO DA MARINHA - HOSPITAL NAVAL DE LADÁRIO, HMILACG - HOSPITAL MILITAR DA AREA DE CAMPO GRANDE, FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA, UNIAO FEDERAL

Nome: COMANDO DA MARINHA - HOSPITAL NAVAL DE LADÁRIO

Endereço: Avenida 14 de março, s/n, CENTRO, LADÁRIO - MS - CEP: 79370-000

Nome: HMILACG - HOSPITAL MILITAR DA AREA DE CAMPO GRANDE

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 474, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

Nome: FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA

Endereço: Praça Barão de Ladário, S/N, 3 ANDAR ED ALMIRANTE GASTÃO MOTTA ILHA DAS COBRAS, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20091-000

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003025-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238

RÉU: EUCLIDES ALVES FERREIRA, EDVALDO ALVES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre o envio da Carta Precatória para citação dos requeridos para Ribas do Rio Pardo.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANIA CRISTINA BORDIM DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO SAFRA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CEI7314

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLA VIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MGI09730

Advogado do(a) RÉU: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CEI7314

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, BARBARA SILVA VESSONI - MS17529, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Devido o recolhimento a menor das custas iniciais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, fazer a devida complementação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5002311-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: NEIDE MARIA DE BARROS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE SOUZA ANDRADE - SP313376, MONIK SCHIMIDT ROTH - MS16316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O. Este ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da decisão ID 3734661, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003814-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: HERICA FERNANDES DURANTE

Nome: HERICA FERNANDES DURANTE
Endereço: Rua Augusta Simões, 12, Parque das Nações, São JOÃO DA BOA VISTA - SP - CEP: 13870-572

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIDIANE FREITAS DE OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Nome: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Endereço: Avenida Prestes Maia, 733, - lado ímpar, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01031-001

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: G. A. DUO PET SHOP - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE,
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO COMUM
0000537-17.2008.403.6201 - ORACI SILVA DA COSTA - ESPOLIO X EVA TEREZINHA SILVA DA COSTA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007796-16.2010.403.6000 - GLODIMAR PICCINIM(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012671-29.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) - JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009104-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009104-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENE LUCY GUIMARAES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 79 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015451-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015451-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENE LUCY GUIMARAES

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 52 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012914-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENIR AVALO(MS002757 - ELENIR AVALO)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 47 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012524-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSEMARY MALAGOLI

Com o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, deve-se reconhecer a quitação da dívida.

Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Seja expedido eventual alvará em nome da executada.

Revogam-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009899-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 66, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010027-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO

Com o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, deve-se reconhecer a quitação da dívida.

Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Seja expedido eventual alvará em nome da executada.

Revogam-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-48.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLE CARNEIRO DIAS

Com o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, deve-se reconhecer a quitação da dívida.

Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Seja expedido eventual alvará em nome da executada.

Revogam-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012719-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO MANTERO TOSCANO DE BRITTO

Com o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, deve-se reconhecer a quitação da dívida.

Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Seja expedido eventual alvará em nome da executada.

Revogam-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-64.2012.403.6000 - MARIA IZILDINHA RIBEIRO(MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X CHEFE DA EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X COORDENADOR DO PCMSO DA EMBRAPA X MEDICO EXAMINADOR DA EMBRAPA

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000513-29.2016.403.6000 - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003471-81.1999.403.6000 (1999.60.00.003471-5) - WILLIAM CARRILHO DA SILVA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X EVA ROSE FELIPE(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCO DE ASSIS(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARCIA CANHO BITTNER(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X ENEIAS MARQUES(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA ROSE FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CANHO BITTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCO DE ASSIS

Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001803-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-78.1997.403.6000 (97.0001193-3)) - JOSE ANTONIO MENONI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS011137 - ERIKA NARLA LEITE BRITZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ANTONIO MENONI

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe ao Juízo, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do parcelamento informado à f. 358.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008845-53.2014.403.6000 - GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X GABRIELA CRISTINA ALVES RODRIGUES ASSAD

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 92, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004455-36.1997.403.6000 (97.0004455-6) - EDISOM MOREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDISOM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE F. 408 - O TEOR DA SENTENÇA DE F. 408 NÃO FOI DISPONIBILIZADO NA EDIÇÃO N. 128/2018 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 367.

Com o levantamento do montante objeto do Precatório n. 20170124473 (201790000893), julgo extinta a presente execução movida por Edisom Moreira, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003894-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Nome: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua 10, 416, Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP: 74120-020

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LURDINEA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se demanda na qual a requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu falecido companheiro, militar.

Narrou, em suma, ter pleiteado junto à Marinha do Brasil a concessão da pensão por morte referente ao seu companheiro, falecido em 18/07/2015, contudo, seu pleito foi indeferido ao argumento de não comprovação da dependência econômica, bem como porque o referido militar tinha se casado novamente após sua separação judicial com a parte autora.

Alegou que mesmo após a separação judicial, manteve a convivência em regime de união estável com o militar, vivendo sob sua dependência econômica há mais de 30 anos.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre a autora e o militar instituidor da pensão.

A demonstração do argumento inicial no sentido de que vivia sob dependência econômica do militar não está suficientemente corroborada pela prova trazida na inicial, principalmente se for levado em consideração o fato de que no pedido de separação judicial com a segunda esposa (fls. 22), o autor menciona que já vivia com ela desde o ano de 2006 quando contraiu o matrimônio, de modo que, aparentemente, não poderia conviver maritalmente com a parte autora, como sugere a inicial.

Assim, a ausência de prova satisfatória da mencionada dependência econômica impede a concessão do benefício pretendido a título de tutela de urgência.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido antecipatório.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGRÍCOLAS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILAR JOSÉ BETTONI - MS7843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre a impugnação à execução de fls. 88/89 destes autos.

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL

0007261-05.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-60.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Vistos etc.À vista da certidão supra, nos termos do art. 265 do CPP, fixo multa ao advogado Raphael Chamorro, OAB/PR 41.679 no valor de dez (10) salários mínimos, que deverá ser intimado para pagar no prazo de quinze (15) dias, sem prejuízo da comunicação a OAB/PR para as providências cabíveis.Vista à Defensoria Pública da União para que prossiga na defesa do acusado José Nochi, apresentando alegações finais.

Expediente Nº 5508

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008108-45.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-60.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVELA)

Trata-se de processo de sequestro de bens da operação denominada Lama Asfáltica.Às fls. 1237/1248, determinou-se, com fundamento no artigo 91, I e II, b, do Código Penal: a) o sequestro do imóvel localizado na Rua Nadir Bagdade, 435, Parque Residencial Dalma I, nesta capital; b) o arresto/indisponibilidade/bloqueio de bens móveis, imóveis e valores mobiliários de EDSON GIROTO no total de R\$ 3.175.199,23, com arresto de R\$ 375.097,25; c) o arresto/indisponibilidade dos bens de RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, na quantia de R\$ 514.352,95, e de DENIZE MONTEIRO MONTEIRO VIEIRA COELHO, no valor de R\$ 309.667,95.No mesmo decisum, indeferiu-se o pedido de sequestro subsidiário de bens e valores em nome de EDSON e RACHEL ROSANA, sob o entendimento de que não haveria nos autos notícias fáticas ou documentos suficientes a embasar tal medida assecuratória.Para o devido cumprimento da decisão, determinou-se o bloqueio via Bacenjud, Renajud e CNIB dos valores arrestados (v. fl. 1248), cujos extratos estão juntados, respectivamente, às fls. 1252/1254, 1376/1377 e 1450/1451. RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA requereu a liberação de sua conta corrente do Banco Bradesco, agência 5247, de número 00079982-

3, alegando ter havido o bloqueio de verba relativa aos seus vencimentos (fls. 1386/1388).Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito, alegando a relatividade da impenhorabilidade de vencimentos e requerendo, doravante, o bloqueio periódico de 42% dos vencimentos líquidos da investigada. Na mesma ocasião, requereu a reconsideração da decisão anterior, no tocante ao indeferimento do pedido de sequestro subsidiário (fls. 1403/1406).Em análise (fls. 1413/1413-verso), indeferiu-se o desbloqueio da conta corrente de RACHEL ROSANA, em razão de se constatar o depósito em conta de outras verbas alheias aos vencimentos, as quais totalizariam a quantia de R\$ 8.500,00, montante superior ao efetivamente constrito (R\$ 6.560,32), sendo, pois, passíveis de indisponibilidade. Quanto aos pedidos do MPF, restou mantido o indeferimento do sequestro, nos termos de fls. 1237/1248, como também foi negada a construção de 42% do valor do salário da investigada RACHEL, em razão da impenhorabilidade de tal verba.Irresignado, o Parquet Federal apelou da decisão de fl. 1413, no que concerne ao sequestro subsidiário (fls. 1456/1458), bem como requereu a sua reconsideração, no tocante à retenção futura de 42% dos vencimentos de RACHEL GIROTO.É o que impende relatar. Decido.Em relação à apelação, considerando a sua tempestividade, RECEBO o recurso interposto, nos termos do artigo 593, II, do CPP. Remetam-se os autos ao MPF, a fim de que o órgão promova a extração de cópias ou indique as peças para formação do instrumento, com fulcro no artigo 601, 1º, do CPP.Com o retorno, proceda-se ao traslado da petição de fls. 1456/1459 e o que lhe for relacionado, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição na classe 166 - petição, por dependência aos presentes autos. Por fim, o novo feito deverá ser remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação por instrumento.No que se refere ao pedido de construção de 42% do valor dos subsídios de RACHEL GIROTO, em que pese os argumentos alinhavados pelo Órgão Ministerial, entendo que tal pleito não comporta deferimento. É certo que o artigo 833, IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade das verbas espendiais (os vencimentos, os subsídios, os salários, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios), em razão de serem destinadas à manutenção do indivíduo e de sua família. O artigo 3º do CPP, por sua vez, permite a aplicação analógica de princípios gerais do direito à lei processual penal. In casu, a investigada RACHEL comprovou a percepção mensal, em razão de cargo em comissão desempenhado no estado do Rio de Janeiro, da quantia líquida de R\$ 11.761,25 (fls. 1398/1401). O MPF alega que 42% desse valor não teria sido consumido durante o mês, perdendo o seu caráter alimentar. Contudo, conforme decisão proferida às fls. 1413, verificou-se que o valor remanescente que foi bloqueado, naquela ocasião, não era relativo ao subsídio da averiguada, e sim proveniente de outros depósitos efetuados, naquele mês, em sua conta corrente.O eventual fato, alegado pelo MPF, de a averiguada ter acesso a outras fontes de renda não desvirtua necessariamente o caráter alimentar dos seus subsídios, nem possibilita seu bloqueio ipso facto. Seria necessário um maior aprofundamento sobre tal questão.Outrossim, não obstante o valor bloqueado tenha sido muito aquém do efetivamente arretado (R\$ 514.352,95), tal situação não serve para excepcionar o disposto no mencionado artigo 833, IV. Ademais, conforme se pode depreender dos extratos do CNIB de fls. 1450/1450-verso, foram disponibilizados imóveis em nome da investigada RACHEL ROSANA e de seu esposo, EDSON GIROTO, os quais também têm a finalidade de garantir eventual reparação de danos.Assim, mantenho a decisão de fls. 1413/1413-verso e INDEFIRO o arresto de parcela dos vencimentos de RACHEL GIROTO.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao MPF, inclusive para o disposto no artigo 601, 1º, do CPP, nos termos supramencionados.

Expediente Nº 5509

ACAOPENAL

0006626-62.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
A defesa para alegações finais, no prazo legal, em relação aos autos nº 0006626-62.2017.403.6000 e 0006155-46.2017.403.6000.

Expediente Nº 5510

ACAOPENAL

0001869-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMEIRO
Vista a defesa para alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003457-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FABIANA SATAKE
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415
EMBARGADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA DE LIMA - DF30241
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Quadra SHIS Q1 15 Chácara 49 a 56, 52, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71600-790
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
RÉU: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
Nome: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Endereço: Quadra SHIS Q1 15 Chácara 49 a 56, 52, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71600-790
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: AVENIDA GUARDA MOR LOBO VIANA, 421, CENTRO, SãO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11600-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003747-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4682, - de 3598 a 4500 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-003

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003664-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE MARTINS DA SILVA - MS15931
Nome: FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Senador Virgílio Távora, 469, Residencial Cedrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-785
Nome: GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO
Endereço: Rua Senador Virgílio Távora, 469, Residencial Cedrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-785

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-48.2012.403.6000 - ARLETE CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X RONI CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X NAIR ALMEIDA VENANCIO X ATANAEL CANDIDO ALMEIDA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CASSIA FRANCISCO DE ALMEIDA - incapaz X LASDILENE FRANCISCO MANOEL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ficam as partes intimadas que foi encaminhando ofício, deste Juízo, ao INSTITUTO DE ANÁLISES LABORATORIAIS FORENSES DE MATO GROSSO DO SUL, solicitando a realização de exame de DNA, visando esclarecer a paternidade da ré, CASSIA FRANCISCO DE ALMEIDA. Assim, todos os envolvidos, autores (ARLETE CANDIDO DE ALMEIDA E RONNI CANDIDO DE ALMEIDA), a RÉ e seu irmão ABNER FRANCISCO DE ALMEIDA, deverão agendar, naquele instituto, data para coleta/realização do exame.(INSTITUTO DE ANÁLISES LABORATORIAIS FORENSES - Av. Filinto Muller, 1530, Bairro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZILDA FRAGA DE AQUINO CARVALHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO/MS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
Nome: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 5655

CARTA PRECATORIA

0001318-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CECILIO LARROSA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Manifeste-se o autor, sobre o laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005698-49.1996.403.6000 (96.0005698-6) - RODRIGO SOUKEF OLIVEIRA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
F.220-223. Ciência ao impetrante.

PROTESTO (191) Nº 5005088-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CORINA MARQUES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial a notificação do Cartório de Protesto e demais documentos que demonstrem a situação atual do processo administrativo e sua relação com o objeto do protesto, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC). Prazo: quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVONILDE BOTTEGA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVONILDE BOTTEGA DA FONSECA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Afirma ter obtido a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 30/03/2009, nos autos n. 0041106-56.2005.8.12.0001.

Explica ter sido convocada para ser submetida a perícia médica administrativa e, em seguida, teve o benefício cassado pela autoridade impetrada, em razão de não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Considera que o ato de cancelamento é ilegal, vez que ausente prévio processo judicial revisional de benefício, onde seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que a Lei n. 13.547/2017 incorreu em inconstitucionalidade na parte em que autorizou a revisão administrativa para fins de cessação do benefício concedido judicialmente.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 8103690).

A autoridade prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, em razão da necessidade de prova pericial. No mérito, disse inexistir ilegalidade, porquanto realizou a revisão do benefício nos termos do art. 43, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, procedimento já ratificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita argüida pela autoridade impetrada, uma vez que a autora entende ser ilegal a revisão de seu benefício sem prévia ação judicial, de modo que a análise de seu pedido não demanda a realização de perícia médica.

Passo à análise do pedido de liminar.

A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, § 4º, 60, §§ 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:

Lei n. 8.213/1991:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Lei n. 8.212/1991:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assim a própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.

3. No caso dos autos não há prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que existe um laudo médico indicando a capacidade da agravante para as atividades habituais e outros documentos também provenientes de profissionais da medicina indicando o contrário.

4. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é de ser mantida em parte a decisão agravada, devendo ser determinada, pelo juízo a quo, a antecipação da prova pericial em caráter de urgência e, se for o caso, analisado novamente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) Destaqui

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Restaram observados os elencados princípios constitucionais ao ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 00164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO.) Destaqui

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, § 4º E ART. 60, § 11 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 767/16, CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença proferida na vigência do NCP: inaplicabilidade da remessa necessária.

2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (afastamento da aplicação do art. 43, § 4º e 6º, § 11, da Lei n. 8.231/91, com redação da MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17).

3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.

4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do status quo do momento da concessão judicial do benefício.

6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma exdrúxula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.

7. Alegação de inconstitucionalidade da revisão dos benefícios concedidos judicialmente pelo INSS deve ser afastada, sumariamente, à míngua de fundamentação legal capaz de sustentá-la.

8. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação não provida. De ofício, aplicar o IPCA-E como índice de correção.

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199>, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2018 PAGINA:.) Destaqui

No caso dos autos, a impetrante foi convocada para revisão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991 (doc. 7619243, p. 2).

A perícia médica administrativa concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e à impetrante foi aberta a possibilidade de interpor recurso administrativo (doc. 7619244).

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo ter sido observado o devido processo legal e o contraditório, ao passo que o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, somado entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria afastam, nesta sede de análise de liminar, os vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante e a alegação de necessidade de propositura de ação judicial para revisão do benefício.

Nesta acepção, conclui-se estar ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NAIR CAMPOS RAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NAIR CAMPOS RAULINO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 09.11.2017.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fs. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fs. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fs. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fs. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 09/11/2017 e, conforme documento expedido em 10/07/2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 9269611, p. 17).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta aceção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do ofício que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão da impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 5000175-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXCIPIENTE: PEDRO PAULO PEDROSSIAN e REGINA MAURA PEDROSSIAN

EXCEPTO: ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA

INTERESSADOS: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA.

DECISÃO

REGINA MAURA PEDROSSIAN e **PEDRO PAULO PEDROSSIAN** arguem a incompetência de **ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA**, nomeado como perito nos autos de nº 0009406-87.2008.403.6000.

Alegam que, por ser professor com regime de dedicação exclusiva, não poderia o perito exercer outra atividade remunerada. Além disso, “*estaria atuando em processo que seu empregador, a União Federal, é parte*”, de forma que não poderia “*reunir os pressupostos de imparcialidade e isenção necessários ao desenvolvimento dos trabalhos que tem por finalidade apurar se as áreas dos autores preenchem os requisitos constitucionais para sua caracterização como terra indígena*”.

Aduzem que o perito é representante de uma associação com fortes vínculos, inclusive jurídicos, com o MPF que “*é parte no processo e tem a função institucional de defesa dos direitos indígenas*”.

Por fim dizem que “*pelo currículo e artigos publicados, o Professor Urquiza é um entusiasta da causa indígena, não trazendo confiança aos fatos por ele narrados e às conclusões por ele alcançadas, que são eminentemente subjetivas*”.

Juntou documentos (fs. 12-57).

Manifestando-se, a União alegou que o perito não é seu servidor, mas da Fundação Universidade Federal de MS – UFMS, entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira (fs. 58-9). A FUNAI disse que o fato de ser servidor público e sua formação profissional não o impede de atuar no feito (fs. 63-4).

O MPF trouxe os mesmos fundamentos da União e acrescentou que a participação do profissional nomeado em estudos, obras e projetos relativos à causa indígena não impede, mas credenciaria o perito está credenciado a produzir a perícia judicial (fs. 63-6).

Intimado a respeito, o perito manifestou-se, alegando que não é servidor da União, mas da UFMS, e que a atividade de perito não caracteriza acumulação de cargos, por ser esporádica e inerente à profissão de antropólogo. Defendeu a imparcialidade, enquanto servidor público, e sustentou que é um dos professores que mais tem publicações nas áreas de Antropologia, inclusive em nível nacional, de forma que possui “conhecimento acima de tudo técnico para o trabalho em tela, visto requerer este, um conhecimento acima de tudo técnico acerca dos elementos da cultura e da história regional, e desses povos indígenas”. Por fim, disse que todos antropólogos são vinculados a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e o convênio entre ela e o MPF é de cooperação técnica, de forma que o fato de ser o representante da ABA na Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (CNEEI) apenas reforça sua qualidade técnica.

Decido.

O perito é professor da Fundação Universidade Federal de MS – FUFMS, fundação pública com autonomia administrativa e financeira. Assim, fica afastada a alegação de que é servidor da União, ré no processo.

Quanto ao fato de trabalhar em regime de dedicação exclusiva, haveria impedimento somente no caso de prejuízo ao seu encargo como docente e se houvesse vedação da instituição de ensino. No entanto, o excipiente não demonstrou que é o caso do perito nomeado e, ademais, de acordo com este, já realizou inúmeras perícias antropológicas a serviço da Justiça Federal e Estadual.

Por outro lado, os artigos e pesquisas realizadas na área indígena reforçam a capacidade técnica do profissional para realizar a perícia.

E o fato de ser representante da ABA na CNEEI não descredencia o profissional, pois somente um antropólogo especialista poderia representar essa classe profissional em uma comissão vinculada a causa indígena.

Ademais, o MPF não é parte no processo, atuando como fiscal da lei.

Aliás, em caso semelhante, o Desembargador Federal Contrin Guimarães proferiu a seguinte decisão:

(...)

No caso em exame, a alegação de suspeição do perito fundou-se unicamente na consideração de que teria interesse em defender direitos indígenas.

Todavia, como bem consignou o Magistrado de Primeiro Grau, "(...) as afirmações imputadas pelos excipientes ao excepto são, em realidade, verdades científicas no meio acadêmico, sendo que 'nenhum cientista social seria contrário a tal constatação' (fl.108). E quanto às meras ilações de que, somente porque o excepto dedica-se a tais assuntos, seria também evidente defensor dos direitos indígenas e possua manifesta e pública opinião favorável à ampliação das reservas indígenas no Estado de MS', resta claro que não há qualquer elemento concreto nos autos que corrobore tal afirmação. Pelo contrário, o excepto demonstra que suas pesquisas focam na autonomia dos povos indígenas, o que vai de encontro às práticas de tutela antes praticadas por indigenistas e pela FUNAI." (fls. 22/25).

Assim, conforme se infere dos autos, os trabalhos publicados pelo antropólogo Antonio Hilário Aguilera Urquiza mencionados pelos agravantes, não o torna indigno da função de perito judicial, diversamente, o habilita para tanto, por ser especialista no assunto, professor da UFMS, com experiência na área de Etnologia, assim como nas áreas de Educação Indígena e Direitos Humanos, atuando principalmente sobre teoria antropológica, antropologia urbana, contextos interculturais, educação e diversidade cultural, Direitos Humanos e povos indígenas, comunidades quilombolas.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

(PROC. 2014.03.00.001742-2 - AI 523731 - DJ 06.03.2014)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0009406-87.2008.403.6000).

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL

0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILTON MORAIS MOTA X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X ABADIO MARQUES DE REZENDE(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X YURI MATTOS CARVALHO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

1) Antes de designar audiência de instrução, tenho que as seguintes questões necessitam ser sanadas:1.1) Quanto à defesa do réu ABADIO MARQUES DE REZENDE (fl. 2634/2639):1.1.1) O réu ABADIO MARQUES DE REZENDE peticionou a este Juízo a requisição das seguintes provas documentais: a) conclusões, providências e informações do Conselho Federal da OAB quanto a denúncias e processos administrativos processados no referido órgão; b) informações e providências da Corregedoria da Câmara Federal quanto à CPI das escutas telefônicas; c) informações e providências da Comissão de Direitos Humanos Marçal de Souza Tupã I quanto à existência de equipamentos de áudio e vídeo nas salas de visitas íntimas e parlatórios do Presídio Federal de Campo Grande/MS.1.1.2) O réu ABADIO MARQUES DE REZENDE arrolou 8 (oito) testemunhas, dentre as quais, dois ex-presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (César Brito, Ophir Figueiras Cavalcante Júnior) além do ex-presidente da OAB/SP (Luiz Flávio Borges D'Urso), residentes em outras comarcas (fl. 2638/2639).Ademais, além das oito testemunhas, o réu arrolou 5 (cinco) informantes (fl. 2638/2639).1.1.3) O réu ABADIO MARQUES DE REZENDE não apresentou preliminares.1.2) Quanto à defesa do réu FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (fl. 2772):1.2.1) FRANCISCO FLORISVAL FREIRE defendido pela DPU, inicialmente apresentou rol com 3 (três) testemunhas (fl. 2570/2571) tendo, posteriormente, apresentado como suas as 9 (nove) testemunhas indicadas pelo MPF.1.2.2) O réu FRANCISCO FLORISVAL FREIRE não apresentou preliminares.1.3) Quanto à defesa do réu IVANILTON MORAIS MOTA (fl. 2772):1.3.1) Ressalto que IVANILTON MORAIS MOTA não apresentou preliminares e apresentou como suas as testemunhas de acusação.1.4) Quanto à defesa do réu JOSÉ FRANCISCO DE MATOS (fl. 2642):1.4.1) A defesa prévia do réu JOSÉ FRANCISCO DE MATOS foi formulada pela DPU às fls. 2642. No entanto, o réu constituiu novo advogado, requerendo a restituição do prazo para apresentação de defesa prévia. Tal pedido foi deferido às fls. 2744 sendo que, até o momento, não houve apresentação de resposta à acusação.1.5) Quanto à defesa do réu VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE (fl. 2757/2758):1.5.1) A defesa do réu VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE alega inépcia da inicial por ausência de relação entre os fatos narrados e o pedido formulado pelo MPF.1.5.2) A defesa do réu VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE peticiona pela requisição da seguinte prova documental: autos de IPL em que deveria ser apurado o falso ataque à penitenciária federal em Campo Grande/MS, bem como a ação penal que teria sido forjada pelo Ministério Público Federal deturpando os fatos para criminosamente denunciar o denunciante (fl. 2758).1.5.3) A defesa do réu VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE não apresentou rol de testemunhas.1.6) Quanto à defesa do réu YURI MATTOS CARVALHO (fl. 2772):1.6.1) YURI MATTOS CARVALHO defendido pela DPU, inicialmente apresentou rol com 6 (seis) testemunhas (fl. 2056) tendo, posteriormente, apresentado como suas as 9 (nove) testemunhas indicadas pelo MPF além de outras 5 (cinco) testemunhas arroladas às fls. 2772.1.6.2) O réu YURI MATTOS CARVALHO não apresentou preliminares.É o breve relatório. Decido:2) Preliminar: Inépcia da inicial.2.1) Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 2583).Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal.3) Provas documentais requeridas.3.1) ABADIO MARQUES DE REZENDE e VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE peticionaram a este Juízo a requisição de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos administrativos no âmbito do Conselho Federal da OAB, da Corregedoria da Câmara Federal quanto à CPI das escutas telefônicas e da Comissão de Direitos Humanos Marçal de Souza Tupã I.No ponto, rejeito que, em face do sistema acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, a iniciativa e consequente ônus probatório devem ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente a cargo do órgão jurisdicional.Assim, para solicitar intervenção judicial na seara probatória, incumbe à defesa comprovar que diligenciou junto aos órgãos pertinentes e não logrou êxito no seu intuito, seja em virtude de resposta negativa, seja diante de decurso de lapso temporal desarrazoado para tanto. Com efeito, apenas em tais hipóteses justificar-se-ia a atuação judicial - porquanto demonstrada imprescindível - nesse sentido, motivo pelo qual indefiro os pedidos de juntada de cópias integrais de processos judiciais, administrativos e/ou disciplinares.4) Testemunhas arroladas pelas partes.4.1) O réu ABADIO MARQUES DE REZENDE arrolou 8 (oito) testemunhas, dentre as quais, dois ex-presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (César Brito, Ophir Figueiras Cavalcante Júnior) além do ex-presidente da OAB/SP (Luiz Flávio Borges D'Urso), residentes em outras comarcas (fl. 2638/2639). Além das oito testemunhas, o réu arrolou 5 (cinco) informantes (fl. 2638/2639).No caso, o réu não justificou a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas (César Brito, Ophir Figueiras Cavalcante Júnior e Luiz Flávio Borges D'Urso), nem as razões que justificariam a oitiva dos 5 (cinco) informantes, além das oito testemunhas arroladas.Assim, intime-se a defesa do réu ABADIO MARQUES DE REZENDE, por publicação, para que, no prazo de 2 (dois) dias, justifique a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas e informantes arrolados, sob pena de desistência tácita das mesmas.4.2) Os réus FRANCISCO FLORISVAL FREIRE e YURI MATTOS CARVALHO, defendidos pela DPU, apresentaram, cada um, dois róis de testemunhas em dois momentos processuais diversos (fl. 2056, 2570/2571 e 2772/2773).Ante a discrepância entre as provas testemunhais requeridas, abra-se vistas à DPU para que especifique o rol de testemunhas de cada um dos réus indicando, inclusive, o endereço atualizado das mesmas, caso divirja do rol apresentado às fls. 2772/2773.5) Ausência de resposta à acusação.5.1) A defesa prévia do réu JOSÉ FRANCISCO DE MATOS foi formulada pela DPU às fls. 2642. No entanto, o réu constituiu novo advogado, requerendo a restituição do prazo para apresentação de defesa prévia. Tal pedido foi deferido às fls. 2744 sendo que, até o momento, não houve apresentação de resposta à acusação.Intime-se, por publicação, a defesa de JOSÉ FRANCISCO DE MATOS para que apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias.6) Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência de

instrução.

ACAOPENAL

0002240-28.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINALDO BENTO MACHADO LINS X WENDEL DA SILVA MELO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

1. Diante da petição de fl. 332, intime-se a defesa do réu WENDEL DA SILVA MELO para informar em qual Cartório de Registro Civil foi registrado o óbito.2. Com a informação, oficie-se ao referido cartório solicitando a remessa da 2ª via da certidão de óbito.3. Vindo a resposta, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAOPENAL

0013374-52.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS011452A - ALESSANDRO TORRES DATTE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, d, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros e rádio). Oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Declaro o perdimento por parte do réu de metade da fiança prestada (fl. 105), tendo em vista que praticou nova infração penal dolosa, pois, foi preso e condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal (fls. 126-v/128 e 154), nos termos do art. 341, inciso V, do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAOPENAL

0008440-17.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 1078. Oficie-se ao Juízo de Direito da, 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, encaminhando cópia do relatório, voto, ementa e acórdão de f. 1027/1028, 1035/1042), decisão de f. 1074 e da certidão de trânsito em julgado de f. 1078, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória de nº 26/2015-SC05-A (f. 956), autos nº 0023853-06.2015.8.12.0001), de MARCOS MAKOTO ITO (f. 1088). Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0010160-19.2014.403.6000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, decretando a prisão preventiva de CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, expedindo-se mandado de prisão (f. 1079/1087). Por outro lado, considerando que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nestes autos, que majorou a pena aplicada a CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL (f. 1027/1028, 1035/1042), transitou em julgado em 05/04/2016 (f. 1078), a situação dos requisitos ensejadores da decretação da prisão do referido acusado foi alterada, passando de preventiva para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal para definitiva de cumprimento de sentença penal condenatória. Assim, expeça-se mandado de prisão de sentença penal condenatória, encaminhando-a para a Polícia Federal e POLINTER/MS, recolhendo e dando baixa no mandado de prisão preventiva expedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima mencionado. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação ao acusado MARCOS MAKOTO ITO e CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitivo para o acusado CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de MARCOS MAKOTO ITO e CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL (f. 1027/1042). Lancem-se os nomes dos condenados MARCOS MAKOTO ITO e CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL no rol dos culpados. Não há bens a destinar, conforme constou da sentença. Considerando a certidão supra, bem como o contido na sentença de f. 470/482, intemem-se os condenados MARCOS MAKOTO ITO e CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo os pagamentos, arquivem-se. Inexistindo os pagamentos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAOPENAL

0009332-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MAILSON ALEX CORDEIRO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.

ACAOPENAL

0002580-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INES MOREIRA CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Visto que a testemunha de defesa Gilmar Oliveira Santos não foi intimada em razão de não ter sido localizada no endereço dado pela defesa, intime-se o advogado da ré para manifestar-se a respeito da certidão de folhas 139 e 141 e informar novo endereço da testemunha caso persista o interesse em sua oitiva. A não manifestação importará desistência tácita.

ACAOPENAL

0012002-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPARETTO DOS SANTOS LIMA)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais.

ACAOPENAL

0001652-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado, em sua defesa (fls. 124/125), requereu o agendamento de audiência de instrução, momento no qual se resguarda para abordar apontamentos. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 08/08/2018, às 14:40, para a oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

Intime-se a defesa dos réus para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentado pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4462

ACAOPENAL

0000196-59.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-36.2014.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 337. 2. Abra-se nova vista para o oferecimento das razões. 3. Fls. 338 - Considerado o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a intimação do réu solto da sentença condenatória quando este possuir defensor constituído, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 333/335, quanto à defesa. 4. Com a apresentação das razões recursais, intime-se a defesa para a apresentação de contrarrazões. 5. Devidamente instruído o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. 6. Cumpra-se. Dourados, MS, 10 de maio de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal. -----

----- (INTIMACAO DA DEFESA QUANTO A DECISAO DE FLs. 339 E VERSO, COM DESTAQUE PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZOES AO RECURSO DO MPF.

Expediente Nº 4476

ACAOPENAL

000027-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELTON RODRIGUES LIMA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JORGE DOS SANTOS ARAN

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 240. Abre-se vista para o oferecimento das razões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito para as defesas, consoante determinado em sentença (fls. 228 verso). Após, intirem-se as defesas, iniciando-se pela Defensoria Pública da União, a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Tudo cumprido, devidamente instruído o recurso, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. -----

(INTIMAÇÃO À DEFESA DE ELTON RODRIGUES LIMA - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES)

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002076-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

A tentativa da advogada do autor em manter contato com seu cliente resultou frustrada (fl. 180). O extrato do sistema Plenus do INSS (anexo), contém a informação de cessação de benefício previdenciário do autor em 17/05/2012, em decorrência de óbito. Desse modo, manifeste-se a advogada do autor sobre o eventual prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo eventual habilitação de herdeiros/sucedores. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intirem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-03.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

As provas que a ré pretende produzir (fl. 98), revelam-se impertinentes à presente lide. Com efeito, a finalidade da prova testemunhal é a demonstração de determinado fato - e o fato concreto aqui existente já é incontroverso. A prova testemunhal não teria o condão de provar - com maior idoneidade do que a prova documental - a entrega do EPLs ao funcionário Leandro. A prova testemunhal, bem como eventual prova pericial, não possuem o condão de suprir a produção contemporânea de PPR / PMCAT / PCMSO e o funcionamento de SESMT / CIPA. Ante o exposto, indefere-se a produção das provas pretendidas pela empresa ré. Dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intirem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-57.2016.403.6002 - EDUARDO MARQUES MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL EDUARDO MARQUES MEDEIROS pede em face da UNIÃO a anulação do ato administrativo pelo qual foi licenciado das fileiras do Exército, com a realização de tratamento de sua enfermidade, reforma e indenização por dano moral. Sustenta-se: foi incorporado ao serviço militar em 01 de março de 2014 e licenciado em 16/10/2015; sofreu acidente em 29/05/2014 quando recolhia cavalos dos porteiros; sofreu um coice no joelho direito, fraturando-o; não está apto ao trabalho militar. Documentos às fls. 20-170. Indefereu-se o provimento antecipatório, mas concedeu-se a gratuidade judiciária, fls. 173. A UNIÃO contesta a demanda, fls. 186/203. Documentos, fls. 204/316. EDUARDO impugna a contestação em fls. 318/25. Deferiu-se a prova pericial em fls. 326/v. Laudo pericial, fls. 330/35. Historiados, sentença-se a questão posta. O cerne da controvérsia é

(incapacidade laboral do autor causada pelo acidente reconhecido em serviço. O ato de licenciamento é ato administrativo discricionário, consoante o artigo 121 da Lei n.º 6.880/80, cujo mérito administrativo, relativo à conveniência e oportunidade de se manter o militar temporário nos quadros das Forças Armadas, não cabe ao Poder Judiciário analisar, cabendo-lhe, apenas, o controle da legalidade de tais atos. No caso, o autor era militar não-estável sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, segundo a Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e o Decreto 57.654/66. A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) é expressa no sentido de que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa (art. 20), podendo tais incorporados requerer prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (art. 33), em prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares (art. 33, parágrafo único). Já o Regulamento é expresso ao dizer que: 140. A desincorporação ocorrerá) por moléstia ou acidente que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo; 2o - No caso do nº 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermária, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao labor rural do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. 6o - No caso do nº 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso de contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no 2o, deste artigo. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde e, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios, por parte da autoridade militar. No caso, o autor enquanto militar não-estável lhe foi garantido o tratamento médico e seus deslocamentos. Realizou-se o laudo médico pericial, do qual se depreende: 1- o autor é portador de seqüela de trauma no joelho direito, ocorrido em 29/05/2014, acidente em serviço. Na época do acidente era soldado do Exército, incorporado em 01/03/2014 e licenciado em 16/10/2015. 2- Ocorreu incapacidade total e temporária na época e o tratamento, realizado e a lesão consolidada; 3- Em razão das sequelas ficou com leve limitação da flexão do joelho direito e dor à hiperflexão do joelho direito. Existe redução da capacidade para atividades que necessitem correr, realizar marchas, atividades com agachamento ou com acentuado esforço físico, sendo estas limitações permanentes; 4- O autor informa que auxilia o pai nas atividades rurais na propriedade da família onde mora com o pai e a mãe; 5- Há incapacidade para o serviço militar, embora não exista para a atividade habitual rural alegada ou ainda para outras atividades que possa desempenhar na vida civil. A lesão em apreço não lhe impõe incapacidade total para o serviço militar, o qual poderia ser feito com restrições, nem para a atividade civil a qual não é atrapalhada pela doença que lhe acomete, tanto que trabalha junto pai no labor rural, podendo inclusive, desempenhar outras atividades de frentista, portaria, recepção. Assim, procede o pedido de reforma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, MILITAR, LICENCIAMENTO, REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ART. 109 C/C ART. 108, III, DO ES-TATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. IN-CAPACIDADE PARCIAL APENAS PARA ALGUMAS ATIVIDADES DO SERVIÇO MILITAR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE 1. Pretende o apelante a anulação do ato de licenciamento e a reforma nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, do Estatuto dos Militares, em razão de acidente de moto sofrido por ele em março de 2005, quando se dirigia ao local de trabalho. 2. Para a concessão da reforma pretendida pelo apelante, é necessário que seja comprovado que o acidente sofrido por ele se enquadra em acidente de trabalho e que ele tenha ficado incapaz definitivamente em razão dele. 3. No caso dos autos, a sindicância instaurada pelos próprios militares concluiu que o acidente sofrido pelo autor se enquadrava como acidente de serviço, consoante o nº 6) da letra b) do nº 4 da Portaria 016 - DGP, de 07 de março de 2001, uma vez que ele estava se dirigindo da sua residência para o local de trabalho. No mesmo ano, contudo, em setembro, ele foi considerado apto para o serviço militar. 4. No que tange à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Luxação Recidivante do Ombro Direito (CID 10 S43.0), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e concluído o tratamento. O expert, no entanto, atestou que o apelante apresenta comprometimento mínimo da capacidade laborativa, tendo em vista que apresenta apenas 10% (dez por cento) de redução da extensão do ombro direito. Dessa forma, concluiu o perito que o par-ticular estava plenamente capaz para exercer as atividades da vida civil e incapaz de exercer apenas algumas atividades da vida militar, alegando, ainda, que acreditava que a referida limitação não seria obstáculo para o ingresso nas Forças Armadas. 5. Dessa forma, percebe-se, pois, que os requisitos previstos nos arts. 108 e 109, do Estatuto dos Militares, não foram preenchidos e, portanto, não há como conceder a pretendida reforma ao particular. 6. Em razão da ausência de licitude no licenciamento do apelante nas fileiras do Exército, impossível a condenação da União ao pagamento de danos morais. 7. Apelação não provida. (AC 00144570720114058300, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/08/2016 - Página:77). Quanto ao pedido de condenação a reparação de danos morais pela ilegalidade do licenciamento, este se encontra prejudicado, tendo em vista a conclusão supra de que aquele se deu com correção. Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Não se condenará o autor nas custas, mas sim, em honorários advocatícios, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 93 do NCPD pelo prazo quinque-nal, tendo em vista a gratuidade judiciária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-44.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-65.2017.403.6002 ()) - VITOR CESAR CACERES DE FREITAS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

VITOR CÉSAR CÁCERES DE FREITAS pede, em embargos à execução movida pela CEF: ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos; o anatocismo da tabela price; abusividade dos juros capitalizados; cobrança indevida de tarifas; impenhabilidade da conta-salário. Sustenta-se: ilegitimidade passiva; nulidade de citação; nulidade da CDA e da constituição do crédito tributário; prescrição; decadência; pagou todos os tributos. Documentos de fls. 29/43. A CEF impugna os embargos em fls. 47/58. As partes não protestaram por outras provas. Relatados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a impugnação da gratuidade judiciária porque a CEF não trouxe elementos que infirmassem a presunção de pobreza levantada pelo autor. Inicialmente, o demonstrativo de débito não inclui a cobrança de juros moratórios e juros moratórios, sem a cobrança de comissão de permanência. A previsão de taxa de rentabilidade no contrato fora substituída pelos índices individualizados e não cumulados. Portanto, não é abusiva a incidência de tal parcela. Da mesma forma, não há evidência empírica de que o sistema price implica em amortização negativa não cabendo ao judiciário substituir a vontade das partes pelo sistema mais cômodo que uma entenda. No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 596 do STF, in verbis: STF, Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. A tese de invalidade da Medida Provisória 2170 não prospera. Com efeito, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) de seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se excerto do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. (STF. ADI 293/MC. Rel. Min. Celso de Mello. J. 6-6-1990, P. DJ de 16-4-1993). Igualmente, recusa-se a tese de que não há informação sobre os juros porque eles estão consignados no contrato, 2,4% ao mês. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Causa não sujeita a custas e honorários. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-69.2000.403.6002 (2000.60.02.000973-1) - DARCI SPEGIORIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARCI SPEGIORIN

Fl. 569: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, concedo ao executado novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da petição apresentada pela exequente às fls. 555-565. Intirem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-70.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL X CARLOS VON SCHARTE(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

Tendo em vista o pedido de fl. 372, suspenda-se a execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intirem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-26.2002.403.6002 (2002.60.02.001618-5) - ALMIRO BAUMANN(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ALMIRO BAUMANN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 309-310, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-36.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 218-250. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria e da determinação do despacho de fl. 189, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 253-254, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4470

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Em 08/11/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de IDEMUR FERREIRA, JOAQUIM ARIFA TIGRE e WILSON MICHELS LEITE, para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor da comunidade indígena de Dourados, com fundamento na retenção indevida de cartões magnéticos de benefícios dos indígenas em seus estabelecimentos comerciais. Narra a inicial (fs. 02-15) que: a) a retenção de cartões bancários e documentos indígenas é muito comum, sendo utilizada em diversos estabelecimentos comerciais da região como forma de garantir o pagamento de dívidas decorrentes da venda fiada de mercadorias; b) os réus retiveram os cartões dos indígenas e os obrigaram a comprar os gêneros alimentícios em seus estabelecimentos comerciais, negando-lhes a liberdade de escolher onde e o que comprar; c) em 26/11/2011, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais federais encontraram cerca de 70 (setenta) cartões magnéticos de bancos pertencentes a indígenas no estabelecimento comercial pertencente a IDEMUR FERREIRA, além de comprovantes de saques de benefícios do INSS e papéis indicando o número de senhas; d) no estabelecimento de JOAQUIM ARIFA TIGRE foram encontrados 20 (vinte) cartões magnéticos pertencentes a indígenas; e) no estabelecimento comercial de WILSON MICHELS LEITE, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foram encontrados vários cartões cadastrais, cartões eletromagnéticos, notas promissórias em branco, fichas cadastrais e outros documentos pessoais pertencentes a indígenas residentes em aldeias locais no município de Dourados. Pede o pagamento de indenização por dano moral e material no valor de R\$ 751.766,40 por Idemur Ferreira; R\$ 214.790,40 por Joaquim Arifa Tigre; e R\$ 226.506,24 por Wilson Michels Leite. Documentos às fs. 16-43. Despacho de fl. 46 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação das contestações. Fs. 58-71. WILSON MICHELS LEITE contestou: a) preliminar de ilegitimidade ativa, com fundamento na inexistência de afronta ao direito da coletividade indígena, já que possíveis indenizações seriam individuais, não coletivas; b) houve prescrição da pretensão, já que é de cinco anos o prazo para manejo de ação civil pública em caso de lesão a direito do consumidor; c) os cartões eram deixados por indígenas e não indígenas que não possuíam cheques para efetuar compras a prazo, como forma de garantir o cumprimento do pagamento; d) em seu estabelecimento foram apreendidos 6 (seis) cartões magnéticos. Documentos às fs. 72-74. Por sua vez, às fs. 75-87, IDEMUR FERREIRA expôs os mesmos argumentos espostos nos itens a, b e c acima referidos. Documentos às fs. 88-95. Finalmente, JOAQUIM ARIFA TIGRE contestou o pedido inicial às fs. 112-121, além da ilegitimidade ativa e prescrição, pondera: a) houve absolvição na esfera penal; b) não houve ofensa à coletividade indígena, mas tão somente a eventuais prejudicados - que seriam 20 (vinte), já que esta foi a quantidade de cartões encontrados em seu estabelecimento; c) o prejuízo sequer perdurou por 12 (doze) meses; d) arbitramento por estimativa e presunção de dano fere o devido processo legal. Documentos às fs. 122-123. As fs. 125-127, WILSON MICHELS LEITE e IDEMUR FERREIRA informaram a absolvição por decisão do TRF-3, aduzindo que se não houve crime não há que se falar em indenização. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação às fs. 128-131, defendendo: a) sua legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública que verse sobre direitos individuais indisponíveis, dentre os quais os relativos à comunidade indígenas; b) imprescritibilidade das ações indenizatórias quando constatadas violações de direito fundamentais; c) independência entre as esferas cível e penal. Especificou as provas que pretende produzir, apontando o nome de testemunhas. A medida liminar foi indeferida (fs. 133). Os réus IDEMUR e WILSON pediram o indeferimento do pedido do MPF quanto às oitivas de testemunhas, ao argumento de que todas foram inquiridas no inquérito policial que precedeu a ação penal (fs. 138-144). De outro lado, JOAQUIM ARIFA TIGRE apresentou rol de testemunhas (fs. 145-146), requerendo a intimação das mesmas (fs. 147-148). Decisão de fl. 152 deferiu a produção da prova testemunhal requerida. As fs. 180-182, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição arguidas pelos réus e houve saneamento e organização do processo na forma do art. 347 do CPC. Foi anexada mídia referente ao processo n 0002767-52.2005.403.6005 (fs. 183-191). Audiência de Instrução e Julgamento às fs. 217 e 226-230. Em virtude dos defeitos técnicos na gravação da audiência, a audiência foi novamente realizada (fs. 246-249). O requerido WILSON MICHELS LEITE juntou cópia de decisão e acórdão referente ao processo n. 0004819-16.2008.403.6002, em que foi absolvido por unanimidade (fs. 250-256). Alegações finais do MPF às fs. 263-268. Alegações finais dos réus IDEMUR e WILSON às fs. 273-277 e do réu JOAQUIM às fs. 279-285. O requerido JOAQUIM juntou cópia de decisão transitada em julgado referente ao processo n. 0002767-52.2005.403.6002, que deu origem a presente ação civil pública, na qual foi absolvido (fs. 286-301). Historiados, sentença-se a questão posta. As preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição arguidas pelos réus já foram afastadas na decisão de recebimento da inicial. Os fundamentos lançados na oportunidade permanecem inalterados. Quanto ao argumento dos réus de que a absolvição no juízo criminal ensejaria a extinção do presente feito, repete-se que além da independência das instâncias cível e penal - somente afastada no caso de comprovação de inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não se vislumbra, já que a absolvição dos réus WILSON MICHELS LEITE e JOAQUIM ARIFA TIGRE, pelo TRF-3, fundou-se na inexistência de provas suficientes para a condenação e provas da existência do fato, a ausência de adequação típica da conduta ao crime de apropriação indébita, que somente é punido em sua modalidade dolosa, não afasta a possibilidade de que dela tenham decorrido danos civis, consubstanciados na exigência de entrega de cartões magnéticos como forma de garantia às vendas a prazo, ainda que esta fosse uma praxe tolerada em alguma medida. Aprecia-se o mérito. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Saliente-se que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Ainda nesse artigo, o Código Civil preconiza que em se tratando de morte, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Além disso, da leitura dos arts. 186 e 927, do Código Civil conclui-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, fica obrigado a reparar o dano. Neste ponto, sublinhe-se ser perfeitamente possível a existência de dano moral em face de coletividade, se houver agressão a princípios e preceitos injustificáveis. O pedido cinge-se ao fato atribuído aos requeridos na inicial de que teriam retido cartões magnéticos de benefícios dos indígenas, com o objetivo de garantir o pagamento de compras e demais serviços usufruídos por eles, bem como a habitualidade das vendas nos estabelecimentos comerciais dos requeridos. De acordo com o autor, tal fato fere a liberdade de escolha dos indígenas, em conduta manifestamente atentatória à sua incolumidade física, o que acaba por maximizar a situação de vulnerabilidade a que estão expostos os indígenas de Dourados e região, caracterizada pela recorrente fome e miséria, razão pela qual devem indenizar a comunidade pelos prejuízos direta e indiretamente causados. Ainda, a conduta dos requeridos aumentava seus lucros, em evidente menosprezo a boa-fé e lealdade que devem nortear as relações de índole comercial. No mais, o MPF destacou que diversos indígenas eram obrigados a entregas as senhas de suas respectivas contas bancárias para comerciantes, que efetuavam saques em montante superior ao débito contraído. A caracterização do direito à reparação do dano moral depende, no plano fático, do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos. Tais elementos constituem-se nos pressupostos da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil. Deve existir, pois, relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação comissiva ou omissão alheia. Desta forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente referente à esfera da moralidade do lesado. Sintetizando, a questão referente aos danos morais está circunscrita à ocorrência de três elementos coincidentes e concomitantes, sendo eles: dano, nexo de causalidade e culpa que devem ser cabalmente provados. Para o órgão ministerial, o dano está representado pelo indubitável prejuízo financeiro e moral experimentado, o que colocou em risco a digna sobrevivência de toda comunidade, já vitimada pela fome e outros malefícios dela decorrentes. O nexo causal também estaria patente, pois as lesões materiais e morais experimentadas decorreram da conduta ilícita levada a efeito pelos requeridos, com intenção deliberada de lesar beneficiários indígenas, do que se extrai o dolo da conduta. Em audiência, foi ouvida a testemunha Damiãna Cavaleiro, a qual afirmou que fazia compra no Mercado Bom Preço, do Sr. Idemur Ferreira, mas não fez no Mercado Leite e no Mercado Tigre; pagava com o cartão e o deixava no mercado, mas sem a senha; pegava o cartão, ia ao banco sacar o dinheiro e depois fazia o pagamento das compras; sempre fazia compra naquele mercado, mas tinha liberdade para pegar o cartão e fazer outra coisa; o cartão foi deixado como garantia, pois é difícil os não-índios confiarem nos índios; não sabe informar se também havia cartões de outros indígenas; Utilizou-se como prova emprestada, as produzidas nos autos do processo criminal n 0002767-52.2005.403.6002, oriundo do IPL n 179/2005-DPF.B/DRS/MS. Ainda, houve pedido de busca e apreensão nos autos n 000539-07.2005.403.6002, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a denúncia de cartões de benefício previdenciário de indígenas estavam sendo indevidamente retidos em estabelecimentos comerciais. Pelos autos de busca e apreensão (fs. 61/63, vol. 01, mídia de fl. 183), foram apreendidos cartões magnéticos de recebimento dos benefícios previdenciários, de bolsa família e bolsa escola que estavam armazenados no Posto da FUNAI na Aldeia Jaguapuru (49 cartões) e no mercado de propriedade do Sr. WILSON (06 cartões). Também foram apresentadas na Delegacia de Polícia Federal, caixas que ficavam no Posto da FUNAI e eram utilizadas para guardar cartões, sendo: uma de madeira, com a identificação Mini Mercado Tigre e duas caixas de ferramenta trancadas, com a identificação Supermercado Estrela e Mercado Bom Preço (fs. 89/91, vol. 01, mídia de fl. 183). Em juízo, por meio de interrogatório prestado nos autos n 0002767-52.2005.403.6002, o réu JOAQUIM ARIFA TIGRE disse que: nunca reteve documentos ou cartão magnético dos indígenas; no dia em que os indígenas recebiam seus proventos, ia até a aldeia para buscá-los, passava no posto da FUNAI para pegar seus documentos, levava-os até o banco e, posteriormente, até o seu estabelecimento comercial, onde os indígenas adquiriam produtos alimentícios. Após, os indígenas eram levados de volta para a aldeia e os cartões eram devolvidos para esta caixa; que nunca houve reclamação dos indígenas sobre eventual lesão financeira causada pelos donos dos supermercados; os próprios indígenas sacavam o dinheiro no banco; os indígenas achavam esta sistemática favorável; os cartões ficavam na caixa, para evitar eventual perda; nunca soube de retenção de cartão devido a compras fiadas (fs. 137/138, vol. 02, mídia de fl. 183). A testemunha VALDIVINO DA SILVA disse que: é cliente do mercado do Sr. WILSON e que deixa seu cartão de aposentadoria no referido estabelecimento; não deixa o cartão em sua casa, pois é de lata e tem receio que alguém o leve, ou mesmo que o vento ou o fogo o extraviem ou destrua; faz saques na sua conta juntamente com Sr. WILSON e que, quando não pode, o saque é feito por este, que também detém a senha do cartão; Sr. WILSON nunca condicionou a realização de compras em seu supermercado à necessidade de que o deponente deixasse seu cartão na sede do estabelecimento comercial (fs. 173/174, vol. 02, mídia de fl. 183). A testemunha JOEL REGINALDO disse que: seu pai fazia compras no mercado de JOAQUIM e sua esposa faz compras no mercado de WILSON; os cartões nunca foram deixados com os donos dos mercados; sempre foi bem atendido nos supermercados (fl. 175, vol. 02, mídia de fl. 183). A testemunha MARIA DE FÁTIMA BARBOSA disse que: não deixava seu cartão do Bolsa Família com o dono do mercado; seu falecido marido também não deixava seu cartão; sua filha a acompanhava para sacar o dinheiro relativo ao programa Bolsa Família; não era acompanhada por nenhum dono de supermercado; nunca forneceu a senha do seu cartão do Bolsa Família (fl. 199, vol. 02, mídia de fl. 183). A testemunha TERCIO CORREA DE BARROS disse que: trabalhou como motorista do supermercado de WILSON nos anos de 2006/2007; uma de suas atividades consistia em buscar indígenas na Aldeia Jaguapuru e Bororó e levá-los até o supermercado; no trajeto, passava no banco para que os indígenas sacassem seus proventos e depois fizessem compras no supermercado; os cartões estavam em poder dos próprios indígenas; algumas vezes parava no caminho para que os indígenas adquirissem outros bens, que não eram encontrados no supermercado (fs. 229/230, vol. 02, mídia de fl. 183). A testemunha JOVELINO FELIX DA ROCHA disse que: trabalhou como motorista do supermercado de WILSON nos anos de 2008/2009; uma de suas atividades consistia em buscar indígenas na Aldeia Jaguapuru e Bororó e levá-los até o supermercado; no trajeto, passava no banco para que os indígenas sacassem seus proventos e depois fizessem compras no supermercado; não sabe se WILSON condicionava a venda de mercadorias com a respectiva guarda dos cartões de aposentadoria e/ou pensão; nunca auxiliou nenhum indígena a sacar benefício nos bancos (fs. 231/232, vol. 02, mídia de fl. 183). A testemunha MARCILENE DE SOUZA disse que: foi cliente do supermercado de JOAQUIM por 14 anos; que o supermercado prestava serviço de transporte da aldeia até o estabelecimento comercial e que, no trajeto, a deponente parava no banco e sacava benefício de aposentadoria; nenhum funcionário do supermercado a auxiliava no momento do saque; nunca deixou o seu cartão no supermercado; após fazer as compras, ainda sobrava dinheiro; quando fazia compras fiado, a dívida era anotada e acertada no mês subsequente; a distância entre o mercado e sua residência não era tão longa, podendo ir de bicicleta, mas em razão do volume das compras, preferia ir de automóvel (fs. 233/234, vol. 02, mídia de fl. 183). A testemunha SEBASTIÃO FERNANDES disse que: foi cliente do supermercado de JOAQUIM por aproximadamente 15 anos; que este supermercado prestava serviço de transporte da mercadoria lá adquirida; o cartão de benefício de sua esposa nunca ficou no supermercado; quando efetuava o saque, era auxiliado apenas pelos funcionários da instituição financeira; tem conhecimento de alguns indígenas deixarem seus cartões de benefícios em estabelecimentos comerciais como garantia de pagamento, mas não sabe se tal fato ocorria no estabelecimento de JOAQUIM; sua esposa não gastava integralmente o valor do benefício na aquisição de mercadorias, pois sempre sobrava algo para a sua esposa gastar em outro local; as compras que faziam eram anotadas e pagas no mês subsequente (fs. 235/236, vol. 02, mídia de fl. 183). Como visto, pela distribuição do ônus da prova, incumbia ao autor demonstrar os danos materiais alegados, com a diminuição do patrimônio dos supostos lesados, sem prejuízo de que essa quantificação seja relegada à fase de liquidação de sentença. No que diz respeito aos danos morais, incumbia-lhe demonstrar: a) dano - lesão de natureza subjetiva; b) culpa - ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; c) nexo causal - entre os dois primeiros requisitos, de modo que o dano tenha derivado do comportamento culposo dos agentes. A responsabilidade decorre da conduta humana, por ato próprio ou de terceiro (art. 932, CC), respondendo o agente com o seu patrimônio, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil. No caso dos autos, pelo depoimento das testemunhas e pelas demais provas carreadas no inquérito policial, inegável que houve retenção de cartões magnéticos em nome de indígenas, seja no próprio estabelecimento comercial, seja nas caixas que foram encontradas no Posto da FUNAI, na Aldeia Jaguapuru, cujas chaves ficavam em poder dos comerciantes e continham etiquetas com os nomes dos mercados envolvidos. Por outro lado, a culpa (lato sensu, que engloba o dolo e a culpa estrita) não ficou devidamente demonstrada. O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. A culpa, por sua vez, conceituada como desrespeito a um dever preexistente, não exige propriamente a intenção de violar dever jurídico. No Direito Civil, contudo, irrelevante se o autor agiu com dolo ou culpa, pois o dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos causados é o mesmo. Apesar da conduta dos requeridos, proprietários de estabelecimentos comerciais, estar diretamente ligada a sua intenção de auferir lucros e fidelizar clientes, não há prova de que o fizeram com o elemento intencional de prejudicar outrem, tampouco de que agiram com negligência, imprudência ou imperícia. Do mesmo modo, a parte autora não obteve êxito em comprovar os danos causados aos indígenas. Pelos depoimentos prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, tanto nestes autos como nos autos criminais utilizados como prova emprestada, não ficou evidente os danos causados à coletividade indígena, morais ou materiais. Nesse ponto, pela leitura dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra. Não foi demonstrado nos autos que os comerciantes praticavam sobrepreço ou obrigavam os indígenas a adquirir produtos em seus estabelecimentos. Tampouco se pode afirmar que os comerciantes realizavam os saques em valores superiores aos necessários à solvência dos débitos dos titulares dos cartões. Além disso, pelos depoimentos colhidos, os serviços de transporte oferecidos pelos mercados era uma sistemática apreciada pelos indígenas, pois lhe ofereciam certa comodidade. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo (artigo 487, I, do CPC). Incabível a condenação do MPF em custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). P.R.L. No ensejo, arquivem-se.

0002285-84.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X IVAN ROBERTO(MS002451 - IVAN ROBERTO) X OLGA HELENA SALMEN ROBERTO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Ivan Roberto e Olga Helena Salmen Roberto na qual é alegado o desenvolvimento de atividade nociva ao meio ambiente em áreas situadas dentro do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, consistente na criação de gado, o que estaria impedindo a regeneração natural da vegetação, causando erosão nos rios que cortam o Parque Estadual e afetando a fauna. O Parque Estadual pede o cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) referente às áreas ocupadas ilegalmente, inclusive onde circulam os animais exóticos (gado), devendo ser o projeto assinado por profissional com habilitação técnica na área ambiental, e que deverá conter, dentre outros aspectos, a total demolição das construções erigidas/reformadas na área em questão e a remoção do replantio na área degradada de mudas de espécies nativas, a retirada de equinos, bovinos, ovinos e caprinos do Parque, a abstenção por parte dos requeridos em desmatar, queimar, introduzir animais exóticos e construir no Parque, além de pagar uma indenização ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos. As fls. 365-386 e 398-426 os requeridos apresentaram contestação. As fls. 503-504, o Juízo de Direito da Comarca de Batayporã declinou da competência do processamento do feito para este Juízo Federal, em razão da área objeto do litígio estar inserida na Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná instituída pela União, conforme informações de fls. 482-485 (Decreto Federal nº 30/97). Identificados da redistribuição do feito, o Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo Federal para o processamento do feito e o Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade requereu a continuidade da instrução do feito (fls. 521-522 e 525-526). É o relatório. Decido. No caso em exame há pretensão de reparação de danos ambientais em área de sobreposição de unidades de conservação, quais sejam, Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema e Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Alega-se que a atividade pecuária estaria descaracterizando a finalidade das unidades de conservação e impedindo a sua regeneração. Sobre essa matéria, é necessário esclarecer que as APA's, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas. Os danos alegados pelo Parquet nesta lide não ocorreram, portanto, em bens da União, mas sim em área de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se depreende do art. 1º do Decreto de 04 de outubro de 1999, colacionado à fl. 19 destes autos, o qual declarou de utilidade pública as áreas situadas nos limites do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, as quais passariam a pertencer ao ente estadual mediante o ajuizamento de ações de desapropriações. A propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul sobre a área objeto do litígio é confirmada ainda pela sentença prolatada nos autos 027.04.001067-4 que tramitam na Comarca de Batayporã-MS, desapropriação esta movida pela CESP para incorporar ao patrimônio público o imóvel mencionado na inicial. Nesse cenário, o fato de o dano ambiental ter ocorrido em área pertencente ao Estado do Mato Grosso do Sul, situada nos limites do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, somado à disposição constitucional que atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 23, VI, da CF, permite concluir pela competência da Justiça Comum Estadual para o processamento desta ação civil pública. Em relação a este caso concreto, anteriormente à criação da APA federal, a propriedade da área já havia sido declarada como de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul, estando na incumbência deste ente federativo zelar pela proteção ambiental na área objeto do litígio, responsabilidade esta que não deixou de existir pelo simples fato de ter sido criada posteriormente a Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e que justifica a continuidade do prosseguimento do feito no Juízo Estadual. Lembrem-se que a sobreposição de áreas serve para tomar mais efetiva a proteção do meio ambiente, e não para transferir integralmente a competência administrativa para repelir agressões ao meio ambiente. Precedentes: REsp 1307317/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 23/10/2013. A atuação administrativa e judicial do ICMBio, neste caso, feitas as devidas ponderações, é apenas subsidiária e não enseja a alteração de competência da ação civil pública, pois não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União ou suas autarquias na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exstingir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda. Insta lembrar que compete ao Estado, em regra, o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs, tendo em vista a previsão genérica contida no inciso XIV do art. 8º da LC 140/2011. A competência para licenciar empreendimento em APA poderá ser, contudo, do Município, no caso de atividade que cause impacto apenas de âmbito local (art. 9º, XIV, a, da LC 140/2011). Observa-se, então, que mesmo após a edição da LC 140/2011 é aplicado o princípio da predominância do interesse para determinar as atribuições administrativas a serem realizadas nas APA's. Sendo assim, a competência para licenciar, portanto, para fiscalizar e punir, determina a competência jurisdicional para a ação de danos ambientais. Dadas as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, prevalece o interesse estadual em fiscalizar e tomar medidas cabíveis quando se depara com ameaças à preservação ambiental em área de sua propriedade, situada em unidade de conservação estadual e cujos danos possuem proporção apenas regional. Saliente-se que este entendimento prevalece ainda que depois venha a ser criada APA federal sobre a área em comento. O entendimento exposto já é aplicado quando se trata de bem particular em APA. Com mais razão tal entendimento deve ser aplicado ao caso, haja vista estar sendo discutida lesão ambiental perpetrada dentro de bem estadual, que só num contexto maior e subsidiário é também interesse da União. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, a qual dispõe sobre a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, verificando não haver interesse do ICMBio na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, é determinada a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Batayporã, competente para o seu julgamento. Entendendo o Juízo declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 039/2018-SM01-APA - para intimação do UNIAO FEDERAL, na pessoa do Procurador da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS; Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade - ICMBio, na pessoa do Procurador Federal, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS; Segue link com validade de 180 dias a partir de 12/07/2018 para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/131FB4C397Publique-se>. Ciência ao Ministério Público Federal, ICMBio, União Federal.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X NAIR BRANTI(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DEVAIR SOARES ARCHILLA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X PAULO CÉSAR BIAGI PIRES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X LUIZA CARLOS DA COSTA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

NAIR BRANTI, DEVAIR SOARES ARCHILLA, PAULO CÉSAR BIAGI PIRES e LUÍZA CARLOS DA COSTA pedem, em embargos de declaração opostos às fls. 4411-4414, o suprimento de omissão constante na sentença de fls. 4404-4409/v. Os embargos são tempestivos e, no mérito, assiste razão aos embargantes. A decisão de fls. 1762-1765/v deferiu o pedido liminar para indisponibilizar os bens dos embargantes, todavia, proferida sentença de improcedência, não houve menção ao levantamento da referida indisponibilidade. Assim, são providos os embargos de declaração para assim incluir na parte dispositiva da sentença (fl. 4409-v)ê insubsistente a indisponibilidade de bens realizada nos autos. Todavia, aplicando-se por analogia o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, levante-se a indisponibilidade, por mandado, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Mantém-se, no mais, a sentença proferida. Devolva-se às partes, o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILLA PIETRETTI MARTINS DO AMARAL E MS019355 - MARIEL SASADA RONCHESEL E MS012646 - QUEILIA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 804, promovam os réus a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017).

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS019355 - MARIEL SASADA RONCHESEL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 933, promovam os réus a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017).

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002197-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR JOSE ZORZO(MS018028 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS) X ARACI ZORZO

Às fls. 198-201, a autora apresentou impugnação ao orçamento apresentado pelo perito José Gonçalves Filho para realizar o laudo pericial de avaliação da parcela do imóvel a ser desapropriado. Ofereceu, em contraproposta, o valor de R\$ 4.400,00. Às fls. 212-213, o perito rejeitou a contraproposta e requereu a manutenção do valor referente aos seus honorários periciais em R\$ 8.000,00. Nesta oportunidade informou o tempo necessário para deslocamento até o local da perícia, para diligências no local, bem como para realizar o laudo propriamente dito. Decide-se. Rejeita-se a impugnação oferecida pela autora eis que o perito demonstrou que o valor por ele solicitado no orçamento condiz com o tempo necessário para deslocamento até o local da perícia, vistoria no imóvel a ser desapropriado, realização de levantamento de preços na região junto a corretores de imóveis e sítios eletrônicos de alienações de bens, bem como confecção do laudo. Ademais, o próprio regulamento trazido aos autos pela autora serve para corroborar o valor solicitado pelo perito à título de honorários. No regulamento de Honorários para avaliações e perícias de engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (fls. 199-201) é sugerida a remuneração de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora de trabalho em perícias da área. Às fls. 212-213, o perito estimou o tempo de trabalho total referente à perícia destes autos entre 18 e 22 horas, o que por si só demonstraria a adequação do valor indicado em orçamento pelo perito. Some-se a esta constatação a menção expressa no 2º art. 9º da referida resolução sobre majoração de honorários em caso de atuação de profissionais com experiência superior a 10 (dez) anos na área ou em serviços realizados fora do município de domicílio profissional. Feitas as ponderações supra, verificado que não houve exagero no orçamento do perito, eis que o valor sugerido manteve pertinência com as horas necessárias ao desempenho do trabalho, com o deslocamento ao local da perícia, bem como com a resolução trazida aos autos pela autora, rejeita-se a impugnação da Concessionária em relação ao orçamento do perito e arbitra-se o valor dos honorários do Perito José Gonçalves Filho em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (CPC, 465, 3º). Deposite a autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo, a ser aberta pela própria autora no PAB da Caixa Econômica Federal, junto à Justiça Federal de Dourados. Após a juntada do comprovante do depósito, intime-se o perito para indicar ao Oficial de Justiça ou peticionar nos autos a informação da data de início de trabalho, com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intemem seus respectivos assistentes, e proceda-se à liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARD(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidential e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002491-98.2017.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO DONIZETE RIBEIRO

1) Recebem-se os embargos monitórios de fls. 38-42 eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, 702, 5º). 2) Considerando que o réu já especificou suas provas, indique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 4) Defere-se ao réu a gratuidade judiciária. 5) Considerando que existe um cheque do Banco do Brasil de nº C3 0002496, juntado à fl. 06, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para pagamento à Justiça Federal de Campo Grande, emitido por JOAO DONIZETE RIBEIRO, por razões de segurança determina-se o seu acautelamento na pasta de Alvarás da 1ª Vara Federal de Dourados até ordem posterior. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-05.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421) - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1) Fls. 307-320. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 2) Em atenção ao princípio da celeridade processual, é facultada à parte a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000072-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X AUREA ANDRADE LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HILTON LUCIANETTI(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUREA ANDRADE LUCIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILTON LUCIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESPOLIO DE ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) impugna a pretensão executória deduzida por OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR. O exequente apresentou pedido de execução de honorários advocatícios, que em Novembro/2014 perfaziam R\$ 3.293,53 (fls. 265). Pelo impugnante sustenta-se: o valor correto da execução, atualizado para 11/2014, corresponde a R\$ 2.045,00, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 278-279. Em decisão de fls. 284, este juízo determinou que a correção monetária deveria ser calculada desde a prolação da sentença tendo em vista que naquele momento foram fixados os honorários. A contadoria do Juízo elaborou cálculos atualizados até Agosto/2017 (fls. 286/286-v), com os quais a impugnante concordou (fl. 287-v), bem como, a impugnada após sua intimação (fl. 289). Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acolho os cálculos de fls. 286, no valor de R\$ 4.233,17 atualizados até Agosto/2017, porquanto observados os critérios estabelecidos no título judicial exequendo e no manual de cálculos da Justiça Federal. Nota-se que os cálculos das partes, apresentaram divergência, do elaborado pela Contadoria, que apurou a quantia de R\$ 4.233,17 - enquanto a impugnada apontou o valor de R\$ 3.293,53, e o impugnante R\$ 2.045,00, observa-se que tal diferença decorre do fato do cálculo utilizado pela impugnante, ter sido realizado a partir da data da prolação do acórdão do Tribunal que reformou a sentença, enquanto a impugnada utilizou-se da data da prolação da sentença. Ocorre que, este juízo proferiu decisão determinando remessa à contadoria no sentido de que os cálculos da correção monetária deveriam ser apurados considerando o dia 15/06/2004, (data da prolação da sentença), sendo que posteriormente as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados. Assim, HOMOLOGAM-SE os cálculos de fls. 286 no valor total de R\$ 4.233,17 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até Agosto de 2017. Por consequência é extinta a impugnação ao cumprimento de sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. O executado é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixa-se em 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado na impugnação e o ora homologado, contudo no momento não há como tomar líquido tal valor considerando que as bases de cálculos utilizadas pela contadoria e pelo impugnante possuem termos de início e fim diferentes, impossibilitando especificar o valor devido. Com o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de RPV para fins de requisição de pagamento do valor devido. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

1) Considerando que até a presente data não houve informação de depósito referente ao valor penhorado no rosto dos autos do Inventário 0802157-43.2013.8.12.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual bem da parte executada a ser penhorado. 2) Nada requerido no prazo assinalado, arquivem-se provisoriamente estes autos até ulterior resposta do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados sobre eventual disponibilização de valores nos autos 0802157-43.2013.8.12.0002. Sem prejuízo, a exequente acompanhará a transição dos referidos autos a fim de resguardar o seu interesse de recebimento da dívida. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI

1) Apresente a exequente valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, já descontado o valor destinado à CEF na decisão de fl. 161. Na mesma oportunidade, apresentará matrícula atualizada do imóvel a fim de averiguar averbações posteriores referentes ao domínio ou constrições do bem. 2) Fls. 167-169. Expeça-se mandado de constatação e avaliação para que o Oficial de Justiça verifique eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 36.767 CRI Dourados (art 1º da Lei 8.009/90). Em razão de inexistir depositário judicial nesta Subseção Judiciária, a exequente informará, no prazo de 15 (quinze) dias, se exercerá o papel de depositária, se indicará empresa a cumprir esta função, ou se concorda com a nomeação do executado como depositário (CPC, 840, II, 1º). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO 071/2018-SM01-APA - para os fins do item 2 - imóvel de matrícula 36.767 CRI Dourados - propriedade da executada Maria Aparecida Bonetti, CPF 365.713.691-68, endereço na Rua Ciro Melo, 3.965, Jardim Marabá, Dourados-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO VITOR PEREIRA

A exequente requer às fls. 113-114 sejam penhorados os direitos que o executado possui sobre a propriedade dos veículos Honda Biz 125 ES, placa NRM-4132 e VW Saveiro CL, placa BMF-5809, oriundos de contrato de alienação fiduciária. Cedeio é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado da dívida referente ao contrato de alienação fiduciária, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, a realização de penhora dos direitos da parte executada relativamente às parcelas quitadas do contrato necessita de anuência da instituição financeira. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. É indeferida, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Suspenda-se, portanto, a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0000368-64.2016.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARINI

Fls. 466-482. Mantém-se decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja prosseguir com os atos executórios, ciente de que, caso o agravo de instrumento seja provido, eventuais ressarcimentos ao executado resolver-se-ão em perdas e danos. Intime-se.

0001754-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA

A exequente requer às fls. 59-60 sejam penhorados os direitos que o executado Luiz Carlos Bretes de Oliveira possui sobre a propriedade do veículo H Citroen/C3 90M Tendance, placa OOG-4399, oriundo de contrato de alienação fiduciária. Cediço é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado da dívida referente ao contrato de alienação fiduciária, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, a realização de penhora dos direitos da parte executada relativamente às parcelas quitadas do contrato necessita de anuência da instituição financeira. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. É indeferida, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Suspenda-se, portanto, a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarização caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Apresente o causídico do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da designação da audiência nos autos 0836518-64.2017.8.12.0001 para a mesma data destes autos. 2) Tendo em vista a manifestação de fl. 262, na qual o patrono se comprometeu a comparecer independentemente do custeio da viagem pelo autor, bem como os números consideráveis de celebração de acordos nesta Subseção Judiciária, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, é designado o dia 15 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato. O comparecimento das partes poderá se dar diretamente na CECON ou na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes que tenham poderes para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, 8º). 3) Observa-se que o réu não contestou a inicial. Especifique, então, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 051/2018-SM01-APA - Ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na pessoa do seu representante legal, o Procurador do INCRA, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS para comparecimento à audiência; Segue link para acesso integral aos autos com validade de 180 dias a partir de 18/06/2018: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q57679490AIntimem-se>. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000457-53.2017.403.6002 - FERNANDO LUIS VIAPIANA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017. 2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabeleceu o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. 3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgrRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018. 4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requiera expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal. 5) Defere-se ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 12/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Melônio Garcia Barbosa, 180, centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-71.2017.403.6002 - JOSE GROTTTO BELLE X OEDES MARSON(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anotar-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 20/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Athaide Nogueira, n. 911, centro, CEP 79.130-000, Rio Brillante/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-46.2017.403.6002 - CARLOS ISHI DE MATOS X MARIO MATSUNAGA X JOAO MATSUNAGA X JOEL FERNANDO EIDT X NEIVO RICARDO EIDT X VALCIDES MEIRELES LOPES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anotar-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) Defere-se aos requerentes a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 060/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-90.2017.403.6002 - BELINDO MARIANO MONTAGNER X CARLOS NOERCIO BARBOSA X LENIR JOSE TAGARA X ORLANDO MAIER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anotar-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) Deferir-se aos requerentes a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE CARTA DE CITAÇÃO 10/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Althaide Nogueira, n. 911, centro, CEP 79.130-000, Rio Brillante/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-60.2017.403.6002 - LUIS MARIO BUCK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anotar-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE MANDADO DE CITAÇÃO 057/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-34.2017.403.6002 - OSVALDO BELTRAMIN X BENEDITA MARIA BELTRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) Defere-se aos requerentes a gratuidade judiciária. COPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE CARTA DE CITAÇÃO 13/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Melâncio Garcia Barbosa, 180, centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-26.2017.403.6002 - ELIOMAR VIEIRA SARMENTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. COPIA DESTA DESPACHO SERVIDA DE CARTA DE CITAÇÃO 14/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Melâncio Garcia Barbosa, 180, centro, CEP 79.150-000, em Maracaju/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-10.2017.403.6002 - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005628-30.2018.403.0000, o pedido de reconsideração da decisão agravada está prejudicado. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

0002275-40.2017.403.6002 - NERI DECIAN(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO DO BRASIL S/A

A emenda a inicial é recebida para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil S/A. Informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do BANCO DO BRASIL (CPC, 319, II). SEDI: exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LOIDE KAPTENAT
Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840-B, ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, e considerando tratar a matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADAO BENTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após tomemos autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após tomemos autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS NEUMAR MENON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão/informação realizada pelo Setor de Distribuição, bem como, acerca do despacho ([ID4372065](#)), e ainda, para que manifeste acerca do prosseguimento do feito, em igual prazo.

Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Primeiramente, observo que da leitura da petição inicial constata-se que a ação foi interposta apenas contra ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CNPJ 18,394,454/0001-50, embora tenha sido distribuída também contra ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, caso queira.

Desde já, defiro o pedido formulado na petição ID 9158097. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré.

Dourados, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA, ADRIANA SMANHOTTO
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, não requereram outras provas, além das produzidas nos autos, tomem-nos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 702, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios apresentados.

Sem prejuízo do disposto supra, intimem-se as partes (autora e ré), para no mesmo prazo acima, ou seja, de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Friso que desde já indefiro prova testemunhal por não se aplicar ao caso, que demanda prova exclusivamente documental. Também, indefiro nesta fase processual prova pericial, cuja pertinência será analisada, se o caso, em fase de cumprimento de sentença.

Dourados, 16 de julho de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000027-16.2017.4.03.6002
REQUERENTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença/Liquidação de Sentença proposto por **Noilza Oliveira dos Santos e outros** em face do Banco do Brasil S/A.

A exequente Noilza Oliveira dos Santos manifestou-se pela desistência do presente feito (petição ID 3441502).

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Ademais, o executado/réu ainda não foi intimado/citado.

Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, apenas em relação à autora NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nos mais, aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento n. 5019550-75.2017.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

(assinado digitalmente)
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: DESCONHECIDO.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RONALDO ALES PEIXOTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: DESCONHECIDO.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA ROSA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: DESCONHECIDO.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS 44669011120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem êxito.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAFAEL MORAES GALLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem êxito.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VINICIUS LEME DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: AUSENTE.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GISELE ADRIANI ALVARES CABREIRA

DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAYARA CRISTINA ALMEIDA FERNANDES

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FLAVIA PEREIRA

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500060-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ORLENS TURRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que transcorreu o prazo para a parte executada quitar o débito ou garantir a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, indicando bens penhoráveis, se julgar pertinente.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DIESICA DIAS VALERIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro à executada o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a executada de que a quitação do débito deve ser feito diretamente à exequente, bem como o cancelamento do registro profissional é providência que deverá ser requerida à exequente.

Após tomadas as providências junto à exequente deverá ser comunicado nos autos para, se o caso, extingui-los.

Intimem-se as partes do conteúdo supra.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DIESICA DIAS VALERIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro à executada o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a executada de que a quitação do débito deve ser feito diretamente à exequente, bem como o cancelamento do registro profissional é providência que deverá ser requerida à exequente.

Após tomadas as providências junto à exequente deverá ser comunicado nos autos para, se o caso, extingui-los.

Intimem-se as partes do conteúdo supra.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado na petição ID 4787536.

Dourados, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do AVISO DE RECEBIMENTO, (ID 6215125), referente à carta de citação, sem cumprimento - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO - NÃO EXISTE O NÚMERO.

Dourados, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALESSIO ANDRADE PUERTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLOVIS JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDICLEIA DE FREITAS PINHEIRO VALMACEDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLEYVA KELBIA LEMES MARECO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARLI MARTA MITTELSTADT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEILA NUNES DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7784

ACAO PENAL

0000422-59.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ROGERIO DO NASCIMENTO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por ROGERIO DO NASCIMENTO DA SILVA no bojo de sua resposta à acusação, fls. 130/146, pois se encontra preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do Código Penal. O réu alega não se encontrarem presentes os requisitos da prisão processual, ou ainda que cabível, é possível sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta que o réu possui endereço fixo e ocupação lícita, além de ser tecnicamente primário e o delito não ter sido cometido com violência. Juntou documentos, fls. 147/1630 Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 18/36. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme já decidido no bojo dos autos 0000459-86.2018.403.6002, a prisão se fundamenta no risco a ordem pública em virtude da reiteração delitiva. Não se trata do instituto da reincidência. O risco à ordem pública é evidente, pois poucos dias após ser condenado pela Justiça Federal do Paraná/MS e ser agraciado com a liberdade provisória, o réu, em tese, novamente praticou contrabando com uma carga extremamente numerosa. Logo, existe sim risco concreto de o réu ser posto em liberdade e voltar a praticar delitos. Dessa forma, não vislumbro medidas cautelares diversas da prisão suficientes para evitar a reiteração delitiva, eis que endereço fixo, primariedade, trabalho lícito, não evitaram que o réu novamente viesse a praticar contrabando. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Oficie-se à Subseção Judiciária de Campo Mourão, com referência ao processo 5000757-46.2018.4.04.7010, para ciência desta ação penal e eventuais providências. Dê-se vista ao MPF conforme requerido em fls. 98. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7785

ACAO PENAL

0001238-75.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ATILIO CESAR BALDAN PORTO SOARES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Visto, etc. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Eduardo Daniel Brutti e Josué Anderson Ferreira Coimbra; a testemunha de defesa Tamires Lourenço da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu Atilio Cesar Baldan Porto Soares. 4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 5. Notifiquem-se as testemunhas à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação neste Juízo. 6. Demais diligências e comunicações necessárias. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 2018-SC02 ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS para fins de notificação e apresentação das testemunhas em audiência: Eduardo Daniel Brutti, agente de polícia federal, matrícula 18962, e Josué Anderson Ferreira Coimbra, agente de polícia federal, matrícula 18555; b) Mandado de Intimação de Tamires Lourenço da Silva - brasileira, convivente, RG 001939950 SSP/MS, CPF 051.526.121-19. Endereço: Rua 31 de Março, 1920, Jardim dos Estados, Dourados/MS; b) Mandado de Intimação de Atilio Cesar Baldan Porto Soares - brasileiro, técnico em eletrônica, nascido aos 01.12.1980, em Dourados/MS, filho de Atilio Porto Soares e Aparecida Leonice Baldan Soares, RG 977127 SSP/MS, CPF 690.548.351-68. Endereço: Rua Antonio Amaral, 965, João Paulo II ou 31 de Março, 1920, Jardim dos Estados, Dourados/MS; Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7786

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDECI RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

Remetam-se os presentes autos à SUDI para retificação do nome do advogado da parte autora, fazendo constar AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S, conforme fls. 247. Outrossim, tendo em vista a proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para PVPs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, expeça-se os devidos ofícios requisitórios, encaminhando-os para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO dos mesmos, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL

0001350-12.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DENILSON DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Diante da manifestação do MPF de fls. 286-287, designo audiência para o dia 24/10/2018, às 14h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, para oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu Denilson. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para que providencie a intimação do réu qualificado abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Denunciado:- Denilson de Souza, brasileiro, nascido em 26/09/1979, filho de João Pedro de Souza e Camen Izabel Moraes de Souza, documento de identidade nº 001427194 SSP/MS e CPF nº 005.718.971-42, com endereço na Rua Patrocínio Vítor Garcia, nº 20, bairro Jôquei Clube, CEP 79843-240, na cidade de Dourados/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 357/2018-CR. Publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL

0000543-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO AUGUSTO RODRIGUES(PO053721 - XAVIER ANTONIO SALGAR) X RODRIGO ARAUJO PINA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E PR027958 - EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E PR049234 - JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL) X THIAGO DE MEDEIROS SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORI FUGIYAMA)

D E S P A C H O Inicialmente, tendo em vista que o advogado dativo nomeado para defesa do réu Thiago, Dr. Jorge Minori Fugiyama, OAB/MS 11.994, solicitou seu descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta Subseção, nomeio em substituição o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório profissional na Rua Elvrio Mário Mancini, 704, Centro, para patrocinar a defesa do réu. Deixo de arbitrar honorários ao Dr. Jorge por não ter atuado no feito. Outrossim, considerando que a defesa do réu Rodrigo foi intimada a apresentar novo endereço da testemunha Aparecida Patricia Dias, porém, manteve-se inerte, considero seu silêncio como desistência, conforme já mencionado no despacho de fls. 429. Por fim, designo audiência para interrogatório dos réus Pedro Augusto Rodrigues, Rodrigo Araújo Pina e Thiago de Medeiros Silveira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para o dia 10/10/2018, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a fim de intimar os réus para que compareçam à audiência designada, bem como para que providenciem os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº 351/2018-CR. Cópia deste despacho também servirá como Mandado de Intimação nº 349/2018-CR, para ser encaminhado ao Dr. Marcos Vinícius, a fim de intimá-lo acerca de sua nomeação, bem como para que compareça à audiência designada. Tendo em vista que os réus Rodrigo e Pedro possuem advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5572

ACAO CIVIL PUBLICA

0000910-84.2013.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.(RN000484 - JOSE WILSON ARNALDO DA CAMARA NETTO E RN003486 - RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Proc. nº 0000910-84.2013.4.03.6003 Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e da empresa A. Gaspar S/A. Após o deferimento da tutela provisória (fls. 61/64), atendendo à recomendação da Controladoria Regional da União/MS, o DNIT empreendeu ações fiscalizatórias na obra licitada e procedeu à revisão do projeto, tendo apresentando o resultado da auditoria realizada por meio do ofício SR/MS nº 1565/2013, acostado às fls. 1006/2015. De seu turno, a Controladoria Regional da União promoveu ação de controle e fiscalização, procedendo à análise documental e vistoria física das obras, cujas constatações foram registradas no relatório emitido em 12/11/2013 (fls. 1089/1124), em que registra informações técnicas e conclusões que, essencialmente, apontam que os custos referentes ao item Instalação e Manutenção do Canteiro de Obras foram superestimados no contrato da obra licitada. Posteriormente, a construtora A. Gaspar S/A apresentou parecer técnico acostado às fls. 2671/2719 do qual constam informações que visam a ilidir as conclusões emitidas pela CGU/MS. A par das informações constantes do parecer técnico apresentado pela empresa-ré, foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se para o encargo de perito judicial o engenheiro civil José Ricardo Destri, que apresentou laudo pericial às fls. 2910/2970, com conclusões discrepantes daquelas emitidas pela CGU/MS. A controvérsia remanescente nesta ação se refere a questões de ordem técnica, para cujo desate os conhecimentos técnicos assumem preponderância. À vista desse contexto probatório, em continuidade ao apoio técnico prestado pelo competente órgão regional da Controladoria Geral da União, entendo necessário que o órgão auditor da CGU/MS examine as informações e argumentos constantes do parecer técnico da empresa A. Gaspar S/A (fls. 2671/2719) e do laudo pericial de fls. 2910/2970, e emita um parecer técnico e fundamentado acerca das questões abordadas nesses documentos. Portanto, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja expedido ofício à Controladoria Geral da União, órgão Regional de Mato Grosso do Sul, enviando-se cópias digitalizadas e gravadas em mídia, dos documentos de fls. 2671/2719 e fls. 2910/2975, solicitando-se a colaboração do órgão auditor para os fins acima mencionados. INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO ENVIADO PELA CGU DE FLS. 3049/3051. Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2017. Roberto Polinuíz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0002393-11.2015.4.03.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o IBAMA na lide como assistente simples. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para querendo manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir justificando-as. Na sequência, intime-se o réu também para que indique as provas que pretende produzir, sempre justificando, também no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-13.2015.4.03.6003 - MAGNA VERGIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 105. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS, a fim de se realizar a oitiva da parte autora e da testemunha faltante, Aparecida Gonçalves Moreira. Intime-se a defesa da parte autora para que compareça à Secretaria para assinatura da petição de fls. 105.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-28.2015.4.03.6003 - ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: ONDE SE LÊ PERÍCIA MARCADA PARA 18/08/2018, ÀS 14H00, LEIA-SE PERÍCIA MARCADA PARA 13/08/2018, ÀS 14H00.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-11.2015.4.03.6003 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO(MS020330 - PAOLA QUEIROZ MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico Fernando Fidélis, com data marcada para a perícia no dia 10/09/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionamento sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-55.2016.4.03.6003 - ANTAO PEREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta nomeio como perito Dr. FERNANDO FIDELIS, com perícia marcada para o dia 10/09/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio

Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000325-90.2017.403.6003 - LUIS CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-52.2017.403.6003 - EDSON CARLOS RODRIGUES DE DEUS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da pauta nomeio como perito Dr. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 10/09/2018, às 11h15min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000562-27.2017.403.6003 - GESSICA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-75.2017.403.6003 - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-32.2017.403.6003 - SILVANA CRISTINA DOMINGOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-96.2017.403.6003 - ELIZABETH MARIA DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-18.2017.403.6003 - ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-96.2017.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim,

determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-04.2017.403.6003 - SELMA RAMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 11h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-92.2015.403.6003 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOAS/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
A OAB/MS foi condenada a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora no valor de R\$ 10,64. Assim, intime-se o impetrante para que manifeste no prazo de 15 (quinze) dias o interesse em receber a devolução destes valores, informando conta corrente para depósito, nos termos da petição do impetrado de fl. 70. Decorrido o prazo inerte ou efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000765-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000765-8) - VALTER PIMENTEL DE QUEIROZ SOBRINHO(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALTER PIMENTEL DE QUEIROZ SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema P.e (50003784920184039003) e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMIDIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-60.2013.403.6003 - TEREZA ALVES DE CARVALHO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116: tendo em vista que houve concordância com os valores apresentados pelo INSS entendo que as requisições de pagamento deverão ser realizadas no processo físico. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 50002901120184036003, quando os autos virtuais deverão ser remetidos ao arquivo para evitar a duplicidade de execução. Expeça-se o necessário para a requisição do pagamento, observando-se o destaque requerido pelo causídico (fl. 117/123). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL

0001198-90.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)
Verifico que, embora intimada (fl.284), a defesa constituída pelo réu Paulo Henrique deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se a defesa por meio de publicação. Caso a defesa se mantenha inerte, tomem conclusos. Caso apresente as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. TRF-3. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5122

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Proc. nº 0000542-90.2004.403.6003 Impugnante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Impugnada: Natália Feitosa Beltrão Decisão 1. Relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença oposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Natália Feitosa Beltrão, fundada na alegação de excesso de execução (fls. 277/278). O impugnante aduz que o valor dos honorários pretendidos pela impugnada não apresentam adequação ao título executivo, por ter sido adotada a Taxa Selic em vez dos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, havendo excesso de R\$ 746,50. Reputa correto o valor de R\$ 3.984,92. A impugnada argumenta que o valor que pretende a título de honorários atende às disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme item 2.4.5. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A divergência na fase de cumprimento do provimento jurisdicional diz respeito aos índices de atualização e de juros incidentes sobre o valor dos honorários advocatícios fixados na decisão que fixou honorários advocatícios por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu contra a sentença de extinção (fls. 237/239). Verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação expropriatória, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 (fl. 238). Segundo o que dispõe o item 4.1.4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, os honorários fixados em valor certo são corrigidos monetariamente pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral,

previstos pelo item 4.2.1 e, em caso de incidência de juros de mora, serão eles fixados com base nos índices previstos no item 4.2.2, observando-se que no período de incidência da Selic, não se cumula a atualização monetária, pois esse indexador engloba juros e correção monetária. Por conseguinte, considerando-se o termo inicial da fluência da atualização monetária (data do ajuizamento da ação: 14/10/2004 - fl. 238), devem ser adotado o IPCA-E/IBGE como índice de atualização monetária, sendo que os juros de mora de 0,5% ao mês somente incidirão a partir da data da citação da devedora na fase de cumprimento de sentença (14/10/2016 - fl. 277). Constatou-se que a devedora aplicou adequadamente o índice de atualização monetária, em conformidade com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013), sendo, entretanto, necessária a inclusão dos juros de mora a partir de 14/10/2016 até a data da preclusão desta decisão. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de haver fluência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de precatório ou RPV. Confira-se: JUIROS DA MORAL - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela devedora (fls. 278/279). Escoado o prazo para eventual recurso, deverá ser apresentado cálculo atualizado do crédito, em conformidade com o delineamento registrado nesta decisão. Após, oportunize-se manifestação da parte contrária e, não havendo oposição, expeça-se RPV. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-98.2014.403.6003 - FATIMA NATIVIDADE ALVES(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004263-98.2014.403.6003 Autor: Fatima Natividade Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Fatima Natividade Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de grave problema nos ossos que a impede de trabalhar em sua atividade de faxineira, que exige grande esforço físico. Juntou documentos (fls. 06/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 28/29). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/39), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a incapacidade teve início em 22/10/2010, aproximadamente 4 meses antes da primeira contribuição ao RGPS que ocorreu em 01/02/2011, conforme CNIS, concluindo faltar à autora a qualidade de segurada e não estarem atendidos todos os requisitos do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 40/51). O laudo médico pericial foi juntado às folhas (58/66), e a parte autora apresentou manifestação às folhas fls. 71/72. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 04/06/2016, foi apresentado laudo de fls. 58/66, em que o perito constatou que o autor é portador de dor lombar baixa, reputada como causa de incapacidade parcial permanente, por gerar limitações de movimentação de membros inferiores e impossibilitar a realização de esforços físicos acentuados. Referiu o perito que a data provável para surgimento da doença foi em 28/11/2011, baseado em documentos médicos, não sendo possível fixar a data provável do início da incapacidade (fls. 60/61). Embora o INSS sustente que a incapacidade laborativa é anterior ao início do recolhimento das contribuições ao RGPS, verifica-se que a incapacidade iniciada em 22/10/2010 relacionava-se às complicações do trato intestinal e dores abdominais em razão de estar acometida com neoplasia maligna do reto (fl. 47). Na perícia médica realizada em 22/05/2014 (fl. 50), constatou-se a incapacidade laboral da autora relacionada a coxartrose avançada. Embora tenha sido mencionada a preexistência da incapacidade, reputando iniciada em 22/10/2010, verifica-se que essa referência temporal refere-se à anterior causa incapacitante (neoplasia maligna do reto), enfermidade que, aparentemente, estava sob controle à época da perícia realizada em 09/04/2014 (fl. 49). Acrescenta-se que os laudos de exames realizados em 11/2012 referem alterações degenerativas coxo-femoral bilateral, bem como o documento médico emitido em 10/2014 atesta a incapacidade para trabalho pesado (fl. 11). Admitindo-se como data mais remota para o início da doença ortopédica a do laudo de exame (11/2012) e a data do início da incapacidade a do documento médico que atesta a limitação laboral (10/2014 - fl. 11), afastando-se a data do início da incapacidade referente à enfermidade anterior (neoplasia maligna do reto), infere-se que a época do início da incapacidade a parte autora detinha a qualidade de segurada e contava com o número mínimo de contribuições para o atendimento da carência do benefício postulado (12 contribuições). Comprovada a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, cujo benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 52, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias) 2.2. Tutela de urgência. A vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 02/04/2014 (DER - fl. 10); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 52, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 605.691.369-8 (auxílio-doença); Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias; Autor (a): FATIMA NATIVIDADE ALVES Nome da mãe: Dirce Lopes de Souza; Benefício: Auxílio-doença DIB: 02/04/2014 (DER - fl. 10) RMI: de ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-08.2014.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004269-08.2014.403.6003 Autora: Simone Alencar de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Simone Alencar de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora afirma que sofre de depressão e ansiedade, submetendo-se a tratamento médico desde 24/01/2012. Refere que também é portadora de artrose nos pés e de fibromialgia, de modo que está incapaz para sua atividade habitual como faxineira diarista. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/14. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a juntada dos documentos necessários à análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 0001719-79.2010.403.6003 (fl. 17), o que foi cumprido às fls. 24/50. A autora apresentou novos documentos médicos às fls. 19/23. Afastada a ocorrência de coisa julgada e indeferido o pleito antecipatório, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 52). Contra essa decisão, o INSS interporá agravo retido, argumentando que a demanda é idêntica à ação nº 0001719-79.2010.403.6003, caracterizando-se a coisa julgada (fls. 55/56). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), arguindo preliminar de coisa julgada em relação à ação nº 0001719-79.2010.403.6003. Quanto ao mérito, argumenta que não há provas da incapacidade laborativa, sendo que a perícia administrativa constatou que a autora está apta para o labor. Refere ainda que os extratos do CNIS demonstram que ela vem trabalhando e vertendo contribuições desde maio de 2013. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 62/66. O laudo pericial foi juntado às fls. 72/76. A autora se manifestou às fls. 79/80, pugnan-do pela concessão de auxílio-doença. O INSS permaneceu silente (fl. 82). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Preliminar de Coisa Julgada. O INSS alega a ocorrência de coisa julgada em relação à ação nº 0001719-79.2010.403.6003, na medida em que há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo que essa outra demanda foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 09/05/2014. Todavia, conforme exposto na decisão de fl. 52, a autora refere alteração nas circunstâncias fáticas (causa de pedir remota), de modo que não se caracterizaria a identidade entre as ações. Nesse sentido, existem diversos documentos médicos que demonstram o agravamento das condições de saúde da requerente após o ajuizamento da primeira ação, no ano de 2010. Destarte, rejeito a preliminar de coisa julgada. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 72/76 atesta que a requerente é portadora de depressão e ansiedade (CID F32 e F41). Com efeito, ela apresenta atitude lúbrica, humor triste e afeto hipomodulado. Apesar de manter o juízo crítico e a memória preservados, a autora apresenta leve retardo psicomotor, com tremores de extremidades e movimentos típicos de coreia. Diante desse quadro incompatível com o exercício de atividade remunerada, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária para o labor, sugerindo afastamento do trabalho por 120 dias para reavaliação das condições clínicas. Ademais, o médico perito ficou a data de início da incapacidade em setembro de 2014, com base nos documentos médicos juntados aos autos. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a inapetência para o labor é temporária. Todavia, essa circunstância pode ensejar a implantação de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Nesse sentido, o extrato do CNIS de fl. 85 comprova que a requerente mantém qualidade de segurada contribuinte individual, tendo vertido mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, tem-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, com início na data da perícia administrativa (02/09/2014 - fl. 62-verso), quando já existia a incapacidade. Quanto à data de cessação do benefício (art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91), o perito judicial sugeriu reavaliação da parte autora em 120 dias a contar do exame pericial, que foi realizado em 09/06/2016. Todavia, impende considerar que esse prazo já se exauriu, de modo que o auxílio-doença deve ser mantido por no mínimo 60 dias após a data de efetiva implantação. Essa medida tem por fim garantir a possibilidade de comprovação da persistência da incapacidade, mediante requerimento de prorrogação a ser formulado perante o INSS nos últimos 15 dias que antecederem a data de cessação. Saliente-se, por fim, que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatu-a a inapetência para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, recendo, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (E00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. CUSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatu-a a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal

do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.(AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)Do mesmo modo, não há óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período em que houve contribuição. Nesse sentido: El 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).2.3. Tutela de urgência.Tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 02/09/2014, mantendo-o ativo ao menos por 60 dias a contar da data da efetiva implantação, devendo o réu deferir eventuais pedidos de prorrogação caso as condições de saúde da autora permaneçam nos mesmos moldes do que foi constatado pela perícia judicial; (ii) pagar as prestações vencidas, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a manifesta improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutora: Simone Alencar de SouzaBenefício: Auxílio-doençaDIB: 02/09/2014DCB: 60 dias a contar da implantaçãoRMI: a calcularCPF: 271.063.588-78Nome da mãe: Ozenita Alencar de SouzaEndereço: Rua Tancredo Tasso C. Gomes, nº 1.575, VI São João, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018.Roberto Polini JUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-97.2015.403.6003 - MARLENE DA SILVA MARTINS GOMES(MS0007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000342-97.2015.403.6003Autor: Marlene da Silva Martins GomesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Marlene da Silva Martins Gomes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser viúva, e auferir apenas R\$ 150,00 do programa bolsa família e R\$ 72,00 do vale renda, além de ser portadora de neoplasia maligna da mama e possuir deficiência que limita suas funções, tendo sido indeferido o pedido administrativo do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 09/29). Indeferido o pleito de tutela de urgência, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (fólia 32/33). O INSS apresentou contestação (fls. 38/50) aduzindo que não estão atendidos os requisitos legais do benefício, por inexistência de impedimento de longo prazo, e por não haver comprovação de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/54). Apresentados o relatório socioeconômico (fls. 58/64) e o laudo de exame médico pericial (fls. 67/71), impugnação e manifestação da parte autora (fls. 74/80), juntada de documentos (fls. 82/86) e manifestação do réu (fls. 87/92). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é [...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial veio o princípio do livre convencimento motivado do JUIZ (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mério DJE-225; julgado 13-11-2013; public 14-11-2013).De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).o o PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se. Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.Para a aferição da deficiência que embasa o pedido de benefício assistencial, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2016, sendo emitido o laudo acostado às folhas 67/71, sendo apurado que a parte autora é portadora de Câncer de Mama e se apresenta incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, em decorrência de vários procedimentos agressivos a que se submeteu para tratamento da enfermidade, como quimioterapia, radioterapia e cirurgia, com danos em feixes de nervos e cadeias linfáticas, que causam dor e edema no membro (fl. 68), estando incapacitada para as funções habituais a partir da quimioterapia (21/10/2013). Embora o perito tenha concluído inexistir incapacidade total, vislumbrando a possibilidade de realização de atividades burocráticas, administrativas e de escritório (fl. 69), verificou-se que a parte autora juntou novos documentos médicos que tratam realização de cirurgia (setorectomia e linfadenectomia axilar) no dia 11/10/2014, submetendo-se à quimioterapia e radioterapia e apresentando recidiva tumoral, com realização de mastectomia e reconstrução mamária com prótese no dia 17/02/2017. Consignou-se que o paciente se encontra em convalescença, com prescrição de repouso (fl. 83).Nesses termos, restou comprovada a existência de incapacidade laborativa que atende ao conceito de deficiência estabelecido pelo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto às condições socioeconômicas, as informações registradas no relatório de fls. 58/64 referem que a autora reside sozinha em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por um quarto, sala, cozinha e um banheiro, sem forno no teto, em mau estado de conservação, com piso queimado e paredes sem revestimento. Apurou-se que a autora apresenta aparência fragilizada e sobrevive com o benefício de Vale Renda de R\$ 170,00 e com a ajuda do filho Cleilson, não exerce atividade laboral, faz uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, e possui despesas ordinárias com alimentação, luz e gás.Comprovada a existência de deficiência, nos termos previstos pelo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, considerando os elementos informativos registrados no relatório social, que tratam renda per capita inferior a do salário mínimo e condições fáticas indicativas de hipossuficiência econômica da parte autora, sobretudo pelo valor da renda mensal que não permite a autora prover a sua subsistência ou tê-la provida pela família, restam atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado.2.2. Tutela de urgência.À vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, as limitações da autora para o exercício de atividade laborativa, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício postulado.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início em 18/07/2014 (DER - fl. 14), bem como a pagar as prestações vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condenado o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 701.062.221-4Antecipação de tutela: simBenefício: Amparo social à pessoa com deficiênciaDIB: 18/04/2014 - DERRMI: um salário-mínimoAutor(a): Marlene da Silva Martins GomesCPF: 421.156.201-00Nome da mãe: Izaura da Silva MartinsEndereço: Rua Rui José da Costa, 957, Bairro Parapanupá, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018.Roberto PoliniJUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-64.2015.403.6003 - CLEITON FERREIRA DA SILVA(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000577-64.2015.403.6003Autor: Cleiton Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Cleiton Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a

presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença de que era titular, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor afirma que sofre de monoartrites não classificadas, não tendo condições para exercer atividades que exijam esforço físico. Informa que foi beneficiário do auxílio-doença NB 608.300.414-8 no período de 7/10/2014 a 25/01/2015. Refere que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação deste benefício, apesar de continuar incapaz para o trabalho. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/25. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (fls. 28/29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), argumentando que não há provas da incapacidade laborativa. Destaca que o requerente já recebeu auxílio-doença, que foi cessado em janeiro de 2015, do que se revela a recuperação da capacidade para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 37/58. O laudo pericial foi juntado às fls. 63/67. O autor se manifestou às fls. 70/73, pugnano pela procedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Acidente de Trabalho. Antes de adentrar ao mérito da causa, mostra-se necessário analisar se a causa de pedir envolve a ocorrência de acidente de trabalho, o que alteraria a competência para processar e julgar esta demanda. Com efeito, a petição inicial não traz referência a acidente de trabalho. Por outro lado, durante o exame pericial, o autor afirmou ter sofrido acidente de trabalho em 27/04/2003. Tal informação foi considerada pelo perito em suas conclusões, que chegou a apontar que a incapacidade laboral decorreria desse acidente. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que especifique os fatos ocorridos nesse evento, nem suas consequências ao quadro clínico do autor. Deveras, consignou-se no laudo que o periciado não apresentou laudos contemporâneos ao período alegado que ocorreu o acidente. Por conseguinte, as afirmativas do perito em relação ao acidente de trabalho consistem em meras presunções, na medida em que desprovidas de amparo probatório. Nesse sentido, não existem elementos suficientes para estabelecer o nexo de causalidade entre a inaptidão para o labor e o acidente de trabalho. Tanto é assim que o INSS concedeu, em 27/10/2014, auxílio-doença previdenciário (NB 608.300.414-8), estabelecendo o início da incapacidade em 27/10/2014, ou seja, mais de dez anos depois do acidente (fls. 41-verso e 55/56). Portanto, resta evidente a competência deste Juízo Federal. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabeleceu o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 63/67 atesta que o requerente é portador monoartrite (CID M131), sendo necessário acompanhamento ortopédico e tratamento contínuo para evitar o agravamento das lesões. Com efeito, o perito destaca que tal enfermidade causa dificuldade de deambulação e perda considerável da agilidade do autor, impossibilitando a realização de atividades que demandem esforço físico e agilidade. Nesse sentido, ele está impossibilitado para desempenhar sua profissão como operador de empilhadeira - todavia, pode ser reabilitado para ocupações que não exijam esforço físico. Assim, o perito conclui pela incapacidade parcial e permanente para o labor. Cumpre salientar que não consta dos autos qualquer documento com força probatória a infirmar as ilações do perito e demonstrar o caráter absoluto da inaptidão para o trabalho. Ao revés, a idade do autor (nascido em 1981) e seu grau de instrução (ensino médio completo, com formação técnico-profissional) são favoráveis à reabilitação. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade parcial e permanente pode ensejar a implantação ou restabelecimento de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Sob esse prisma, a análise da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência deve ocorrer à época do surgimento da incapacidade. Embora o perito tenha se referido ao acidente de trabalho ocorrido em 2003, reitera-se que não há provas quanto às circunstâncias e consequências desse evento - tal como o próprio expert reconhece (resposta ao questionário 1 - fl. 65). Por outro lado, a perícia administrativa realizada em 17/12/2014 constatou que o autor estava incapaz devido a gonartrose (deformidade articular do joelho direito), fixando-se data do início da incapacidade em 27/10/2014. Tendo em vista a coincidência da moléstia e do quadro clínico incapacitante identificados pelo médico da autarquia e pelo perito judicial, tem-se que a inaptidão para o trabalho perdura desde então. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 37/42 informa que nessa época o requerente era segurado contribuinte individual, tendo verido mais do que 12 contribuições previdenciárias. Ademais, ele recebeu auxílio-doença de 27/10/2014 a 25/01/2015 (NB 608.300.414-8). Assim, constatada a manutenção da incapacidade após a cessação do benefício por incapacidade, mostra-se imperativo o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.300.414-8. Ressalta-se que o fato de o requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g. EMBARGOS INFRINGENTES, PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, DESCONTO INCABÍVEL, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, recendo, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (El 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, APELAÇÃO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCESSÃO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, SEGURADO OBRIGATÓRIO, ATIVIDADE LABORATIVA, PRESUNÇÃO RELATIVA, DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE, RECOLHIMENTOS AO RGPS, QUALIDADE DE SEGURADO, CUSTUME, PERÍODO CONCOMITANTE, ART. 46 DA LEI N. 8.213/91, INAPLICABILIDADE, RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprovada, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 00002688320154039999, Juiz CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Do mesmo modo, não há óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período em que houve contribuição. Nesse sentido: El 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Por fim, identificada a incapacidade permanente suscetível de reabilitação profissional, deve-se examinar esta circunstância particular em relação às alterações promovidas pela Lei nº 13.457/2017 na Lei nº 8.213/91. Com efeito, mediante a inclusão dos 8º e 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu-se a necessidade de, no âmbito judicial, o perito indicar a data provável de cessação do benefício. Caso não seja possível essa fixação, o auxílio-doença será concedido pelo prazo de 120 dias, ao fim do qual, se o segurado entender que permanece incapacitado para o trabalho, deverá requerer administrativamente a prorrogação do seu benefício. Tratando-se, porém, de incapacidade permanente para o trabalho habitual, caso seja possível desenvolver outra atividade laborativa que lhe garanta subsistência, em razão do suporte fático específico sobre o qual pisa norma diversa, o segurado deverá ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional (artigo 62, caput, da Lei nº 8.213/91), não podendo o benefício ser cessado enquanto não seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Assim, embora de um lado se exija o estabelecimento de prazo para a cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 60, 8º e 9º da Lei nº 8.213/91), e de outro se assegure a manutenção do benefício enquanto não concluído o processo de reabilitação ou convertido em aposentadoria por invalidez (artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91), a aparente antinomia extraída das normas mencionadas encontra solução pela incidência concreta da norma às peculiaridades do caso. Nesses termos, constatada a incapacidade permanente do segurado, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasta a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, 8º e 9º da Lei nº 8.213/91), e determino, por incidência do artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o autor aposentado por invalidez. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de restabelecer imediatamente o benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 608.300.414-8 desde o dia em que foi indevidamente cessado (25/01/2015), mantendo-o ativo até a conclusão do processo de reabilitação ou, sendo este impossível, a implantação de aposentadoria por invalidez; (ii) pagar as parcelas vencidas desde a data do restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Consigne-se que não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que foram vertidas contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, conforme explanado acima. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620070439999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 608.300.414-8 Antecipação de tutela: sim Autor: Cleiton Ferreira da Silva Beneficiário: Auxílio-doença Restabelecimento em 25/01/2015 DDCB: não cessar enquanto não for reabilitado RMI: a calcular CPF: 938.761.571-53 Nome da mãe: Wilma Vicencia da Silva Endereço: Rua B, nº 2504, Nova Três Lagoas, Três Lagoas/MS.P.R.L. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001616-28.2017.4.03.6003 (DESTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-18.2016.4.03.6003 ()) - IVAN MACEDO DE SOUSA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0001616-28.2017.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Ivan Macedo de Souza, qualificado na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face do Ministério Público Federal - MPF e SAGA Agroindustrial Ltda. (em recuperação judicial), objetivando o afastamento de construção judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade. Relata que trabalhou por aproximadamente 15 anos para as empresas SAGA, LBR e por último Mercúrio, que é do mesmo grupo da empresa Colorado Imóveis, o Grupo CBA, que adquiriu o veículo construído e todo o acervo da SAGA Agroindustrial. Aduz que à época do encerramento das atividades da Mercúrio/Colorado, entre dezembro de 2015 a março de 2016, a empresa passou a desfazer de alguns de seus bens, camionetas, caminhões e máquinas que compunham os bens da planta industrial de São Gabriel do Oeste, tendo, em 22/02/2016, adquirido o veículo Toyota Bandeirante, placas JZD9048, pelo valor de R\$10.000,00. Alega que fez reforma no veículo, gastando o montante de R\$15.000,00, e que ao tentar transferir o veículo para seu nome junto ao DETRAN/MS, tomou conhecimento da indisponibilidade decretada por este juízo. Sustenta que comprou o bem de boa-fé da empresa Colorado Imóveis e Participações Ltda., a qual adquiriu o veículo no acervo de bens arrematados na recuperação judicial do grupo de empresas denominado LBR - Látex Brasil S.A., composto por Líder Alimentos, SAGA Agroindustrial, Bom Gosto Alimentos e outras (autos nº 0015595-79.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Por fim, sustenta haver excesso de penhora/bloqueio e insignificância do bem construído. Requer gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embora existam elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), não verifico o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a restrição é de conhecimento do requerente desde março de 2016, conforme documento de fls. 26, e, somente, agora, após um ano e meio, busca regularizar a documentação do bem. Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a construção (artigo 676 do CPC/2015), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a construção judicial. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende a exordial juntando aos autos cópia da inicial do processo em que foi decretada a indisponibilidade do veículo; cópia da decisão que deferiu o pedido liminar naqueles autos; e outras que repute necessárias à instrução do presente feito. Após a emenda, cite-se o Ministério Público Federal (CPC, art. 679). Defiro a gratuidade da justiça, por força do declarado às fls. 13. Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados, Tarcísio Vinagre Franjotti, OAB/MS nº 15.453, e Marcey Okidoki Franjotti, OAB/MS nº 17.021. Anote-se. Apensem-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0000539-18.2016.4.03.6003 e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 29 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA**0001723-72.2017.403.6003** - GUILHERME GAMA INACIO - ME(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS013908 - NAUANE MILAN LEAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001723-72.2017.4.03.6106Autor: Guilherme Gama Inacio - MERÉ (u); UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Guilherme Gama Inacio - ME (Guga Transportes) ajuizou a presente ação cautelar para fins de caução, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende a expedição imediata de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como a proibição de inclusão de seu nome no CADIN. Alega que desde 2015 presta serviços de transporte escolar e rodoviário coletivo, de passageiros e de cargas. Aduz que presta serviços a órgãos públicos e que precisa de certidão negativa de débito ou ao menos positiva para que possa receber os valores que lhes são pagos a título de contraprestação. Menciona que em virtude de supostos débitos fiscais, no montante de R\$20.755,72 em 18/08/2017, relacionados no Relatório de Situação Fiscal, decorrentes de não pagamento de contribuição previdenciária, como demonstra o Relatório Complementar de Situação Fiscal, a ré se recusa a emitir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa. Salienta que pretende discutir os referidos débitos em sede de embargos à execução fiscal, ainda não proposta pela ré, e que a presente ação destina-se apenas a oferecer caução para que seja expedida a CPD-EM. Em garantia da atuais débitos e dos vindouros, até o limite da garantia, ofereceu um veículo de transporte coletivo Ônibus de Passageiros, modelo Volkswagen Cão Apache S21 U, ano 2002, diesel, na cor branca, RENAVAL nº 00783236743, placa LOA6113, chassi nº 9BWRFB2W62R210564, de propriedade de Guilherme Gama Inácio, pelo valor de R\$27.000,00. Inicialmente requereu a avaliação do bem por Oficial de Justiça e, após a prática do ato, a concessão da liminar. Por fim, pugna pela confirmação da liminar e procedência da cautelar. Juntou documentos (fls. 13/24). A medida cautelar foi deferida liminarmente por decisão de fls. 37/39, contra a qual a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, ao fundamento de que a tutela cautelar foi deferida em face de crédito tributário não inscrito em dívida ativa da União. Acrescenta que a fundamentação tomou por base jurisprudência do STJ que autoriza o deferimento de medida semelhante em caso de garantia representada por carta de fiança bancária. Em contestação, a União reconhece o direito à caução para garantia da execução, mas manifesta discordância em relação ao direito de caucionamento por meio de veículo, por inobservância à ordem de penhora prevista no artigo 11 da LEF. Requer a penhora em dinheiro e que o autor apresente certidões negativas de propriedade de bens imóveis. Requer o afastamento da condenação em honorários de sucumbência. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de fato e de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. A impugnação deduzida por meio de embargos de declaração se confunde com o mérito e será examinada conjuntamente com este. Observa-se que a medida cautelar deferida às fls. 37/39 autorizou exclusivamente a expedição de certidão positiva de dívida com efeito de negativa, e impediu a inclusão do nome do requerente no Cadin. Nesses termos, o deferimento da medida cautelar não constitui óbice à inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal, porquanto não se deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a caução representada por bem móvel é suficiente para o deferimento da medida requerida (expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa), mesmo que a providência seja requerida antes da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento da execução fiscal. Negar-se essa providência implicaria obstar um direito ao contribuinte que sequer tem contra si execução ajuizada, quando a mesma medida é possível ser deferida em favor do devedor executado (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Quanto à preterição da ordem de penhora do artigo 11, da LEF, o STJ já extemou o entendimento de ser possível, para fins de expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, o oferecimento de caução de bem móvel, ainda que não observada a ordem de penhora prevista pela LEF (vide voto no AgRg no REsp 813.156/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05/06/2008, DJe 18/06/2008). Entretanto, considerando-se os fins para os quais a caução foi admitida nesta ação (expedição de certidão positiva com efeito de negativa e suspensão do registro no Cadin), em tese é possível que a credora (União), em futuro processo de execução, busque a satisfação de seu crédito por meio da penhora de outros bens que teriam preferência na ordem preconizada pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, se demonstrada a existência deles. De qualquer modo, trata-se de questão a ser examinada e decidida em eventual processo de execução. Quanto ao bem dado em garantia, verifica-se que o valor da avaliação de folha 31 supera a importância do débito atualizado (folha 63), sendo suficiente para os fins pretendidos nesta ação. Ademais, a caução não impedirá, em futura ação de execução fiscal, a penhora de outros bens necessários a suprir eventual insuficiência da garantia se valor atualizado do crédito exequendo superar o do bem caucionado. Por fim, não se acolhe o pleito de afastamento da condenação da verba honorária, por estar caracterizada a resistência da Fazenda Nacional ao pleito deduzido pelo autor (fls. 61/62v). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de confirmar a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (fls. 37/39-v) e condenar a ré a expedir em favor da autora Certidão Positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, e a abster-se de incluir o nome do requerente no Cadin. Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito informado à folha 63. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000167-89.2004.403.6003** (2004.60.03.000167-9) - CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000167-89.2004.403.6003DESPACHO: Considerando as questões veiculadas na contestação da União (fls. 543/611), oportunizo ao Município de Aparecida do Taboado/MS se manifestar em sede de réplica, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 c.c. art. 183, todos do CPC/2015. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se o Município de Aparecida do Taboado/MS. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000426-16.2006.403.6003** (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA NASCIMENTO DA SILVA X ELI FELIX DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X EDSON FRANCISCO DA SILVA X SUELY NASCIMENTO DA SILVA X CICERO FELIX DA SILVA X MAIARA FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X IRENE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIARA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000426-16.2006.403.6003DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Irene Félix contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cujo pedido foi julgado procedente por sentença (fls. 183/185), confirmada por decisão do TRF3 (fls. 294/296-v). Com o falecimento da parte autora no curso do processo (fl. 218), os herdeiros foram integrados ao polo ativo da ação (fl. 274). Na fase de cumprimento de sentença, foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento do crédito aos sucessores da autora (fls. 313/329), tendo o patrono informado não ter sido possível a localização dos autores (folha 348). Observa-se que nas procurações ad judicium e nos contratos juntados às folhas 229/269 não foram informados os endereços dos sucessores da autora. Embora essa providência estivesse a cargo do advogado constituído, para se evitar prejuízo aos autores, determino a realização de consulta ao sistema de informações da Receita Federal objetivando apurar os respectivos endereços. Com a informação, intime-se o advogado para que comunique os seus patrocinados para as providências necessárias. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000761-98.2007.403.6003** (2007.60.03.000761-0) - DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELZOITA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000761-98.2007.4.03.6003Autor: Delzoita Gonçalves de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistoCuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que houve oposição de embargos à execução pelo INSS. Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 344/345). Houve interposição de recurso de apelação pela embargante, julgado procedente para o fim de determinar o prosseguimento da execução sem a supressão de valores, mediante realização de cálculo pela contadoria judicial do Tribunal (fl. 365). Aguarde-se a baixa dos autos dos Embargos à Execução. Com o retorno, abra-se vista ao INSS tão somente para manifestação sobre o cálculo da Contadoria, em conformidade com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000863-52.2009.403.6003** (2009.60.03.000863-5) - OLIRIA BORGES CORREIA X ILMIA ROSA CORREA DOS SANTOS X ILKA ROSA CORREIA X DORIVAL ROZA CORREA X IVONE ROSA PINHEIRO X SALVADOR ROSA CORREA X MARIA APARECIDA ROZA CORREA X JOANA CRISTINA ROZA CORREA XIVALDO ROSA CORREA X RUBERIVAL ROZA CORREA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIRIA BORGES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000863-52.2009.4.03.6003Autor: Olíria Borges CorreiaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistoCuida-se de processo em fase de cumprimento de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se noticiou o falecimento da parte autora e se requereu a habilitação dos herdeiros, com juntada de documentos (fls. 214/226). O INSS foi intimado e requereu a habilitação do cônjuge supérstite (fls. 234). Comprovou-se que o cônjuge da autora também é falecido (fls. 238/239). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que se trata de sucessores da autora, é necessária a habilitação de todos os herdeiros na forma da lei civil. Nesses termos, verifica-se que a parte autora possuía nove filhos vivos e um falecido (Ezequiel Rosa Correa), de modo que se faz necessária a juntada da respectiva certidão de óbito, com vistas a verificação de eventual existência de sucessores deste herdeiro. Por ora, defiro a habilitação dos herdeiros identificados pelos documentos de fls. 215/226. Intime-se a patrona dos autores a fim de que junte cópia da certidão de óbito de Ezequiel Rosa Correa. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000298-20.2011.403.6003** - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000298-20.2011.403.6003Exequente: Edson Mariano RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSSClassificação: BSENTENÇA.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Três Lagoas, 14 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001437-65.2015.403.6003** - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Proc. nº 0001437-65.2015.403.6003Impugnante: Montago Construtora Ltda. Impugnada: Caixa Econômica FederalDECISÃO1. Relatório.A Caixa Econômica Federal promove o cumprimento da sentença de fls. 382/383, que condenou a Montago Construtora Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Nesse aspecto, apontou-se o valor líquido de R\$ 5.467,09 (fl. 386/389). Após ser intimada para efetuar o pagamento, a Montago Ltda. nomeou bens à penhora (fls. 394/399). Posteriormente, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 400/403).

argumentando que a petição da CEF é inepta, uma vez que não traz a qualificação das partes, o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, com as respectivas taxas e termo inicial. Aponta que esses vícios comprometem o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A Caixa se manifestou às fls. 407/408, requerendo a substituição dos bens indicados à penhora, considerando que são equipamentos de informática com baixa liquidez e que se tornam obsoletos rapidamente. Assim, pugna pela indisponibilidade de valores por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 6.294,34. Por fim, a CEF aduz que não procede a alegação de inépcia de sua petição. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Impugnação ao cumprimento de sentença. De início, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Montago Construtora Ltda. é intempestiva. Com efeito, o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que, no caso de condenação ao pagamento de quantia certa, o executado será intimado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Findo esse prazo, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015. No caso dos autos, a Montago Ltda. foi intimada para pagar a dívida por meio da publicação do despacho de fl. 391 no Diário Oficial de 19/12/2016. Tendo em vista que a data da publicação consiste no dia útil subsequente (09/01/2017), o prazo de 15 dias para o pagamento expirou em 30/01/2017, ao tempo em que o prazo para impugnação findou-se em 20/02/2017. Entretanto, a petição de fls. 400/402 somente foi protocolada em 07/03/2017, ou seja, após o decurso do prazo pertinente. Assim, resta evidente a falta de pressuposto de admissibilidade, o que obsta o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 400/402. De qualquer modo, cumpre esclarecer que a petição de fls. 386/389, que deu início à fase de cumprimento, atende aos requisitos formais previstos pelo diploma processual civil, ao contrário do que alegava a Montago Ltda. 2.2. Nomeação de bens à penhora. De seu turno, nota-se que os bens nomeados à penhora pela executada consistem em notebooks e equipamentos de informática, cujo valor totalizaria R\$ 6.505,00 (fls. 394/395). Todavia, a Montago Ltda. considerou o preço dos equipamentos novos, ou seja, quando eles foram adquiridos em 2015 (fls. 396/398). No entanto, é notória a rápida desvalorização dos bens dessa natureza, ainda mais quando já foram usados por aproximadamente dois anos. Também merece atenção a baixa liquidez dos aparelhos de informática, tal como apontado pela CEF. Ademais, alguns deles apresentam valor ínfimo, como os dois mouses adquiridos por R\$ 52,00 cada. Ainda que a lei processual civil faculte ao executado a nomeação de bens à penhora, deve-se consagrar a efetividade da execução, nos termos do art. 829, 2º, do CPC/2015. Nesse sentido, de acordo com a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015, mostra-se prioritária a penhora em dinheiro (inciso I), do que se evidencia a pertinência da penhora de numerário via BacenJud, conforme requerido pela CEF. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo de conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Montago Ltda. às fls. 400/403, em razão de sua intempestividade, determinando o prosseguimento da execução. Ademais, rejeito, por ora, os bens indicados à penhora às fls. 394/395, por ser mais eficaz à execução, no caso concreto, a observância à ordem preferencial estipulada pelo art. 835 do CPC/2015. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o valor atualizado do débito. Indisponibilizados os ativos financeiros da executada, intime-a, por intermédio de seu advogado, nos termos e para os fins do art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem prejuízo, decorrido em albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes somente após o cumprimento do ato construtivo, a fim de evitar sua frustração. Três Lagoas/MS, 18 de setembro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002470-56.2016.403.6003 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002470-56.2016.403.6003 Exequente: Nivaldo da Costa Moreira Executada: União Federal DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Nivaldo da Costa Moreira em face da União Federal, tendo como objeto valores correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais do exequente, que lhe foram arbitrados nos autos nº 0001845-61.2012.403.6003. Às fls. 23/29, a União apresentou impugnação, apontando irregularidade na representação processual, diante da ausência da procuração outorgada à subscritora da petição inicial. Ademais, argumentou-se excesso de execução, porquanto os cálculos do exequente apresentariam vícios que elevariam indevidamente a quantia executada. Menciona que, antes da citação da União, não havia mora a legitimar a cobrança de juros de mora - os quais também devem obedecer ao limite de 0,5% ao mês, e não de 1%, tal como cobrado. Além disso, o índice a orientar a correção monetária seria o IPCA-E, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, conclui que o valor correto da condenação, atualizado até 31/08/2016, é de R\$ 2.084,58, ou seja, R\$ 145,00 a menos do que o executado. Finalmente, requer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso de execução. Oportunizada a manifestação do exequente (fl. 30), este esclareceu que está advogando em causa própria e, por um lapso, não havia subscrito a exordial, o que já foi sanado. Quanto ao excesso de execução, concordou com os parâmetros veiculados na impugnação, mas destacou que não são devidos honorários sucumbenciais, de acordo com a jurisprudência. (fls. 33/34). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, registre-se que o defeito da representação processual restou superado, na medida em que o exequente, advogando em causa própria, após sua assinatura na petição inicial, conforme esclarecido às fls. 33/34. No que se refere à alegação de excesso de execução, verifica-se que o exequente concordou com os argumentos da União, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com os valores calculados pela executada. Finalmente, cumpre considerar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos do CPC/73, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumprimento de sentença (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios para a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Da leitura do voto do Ministro relator, extrai-se que essa lição decorre de analogia com a exceção de pré-executividade, outra espécie de defesa endoprocessual. Além disso, é desnecessário que o acolhimento da impugnação implique a extinção do procedimento executório para que sejam fixados honorários sucumbenciais. Com efeito, por analogia ao que ocorre com a exceção de pré-executividade, em incidente processual de impugnação ao cumprimento de sentença, somente são cabíveis honorários advocatícios em caso de acolhimento, com a consequente extinção do procedimento executório. 4.6. Cumpre assinalar, no entanto, que o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução. Portanto, mostra-se imperativa a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução com base no valor calculado pela União às fls. 23/29. Condene o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o montante originalmente cobrado e a quantia correta da dívida. Todavia, indefiro a compensação com o valor do débito exequendo, por força do art. 85, 14, do CPC/2015. Espeça-se o necessário ao pagamento do crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 5055

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002968-89.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002968-89.2015.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Eduardo Antônio da Silva e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/48). Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 16.900,00m (dezesesseis mil e novecentos metros quadrados), localizado no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 10/04/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Município de Três Lagoas/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 65/67). Citado (fls. 80/81), o réu Eduardo Antônio da Silva apresentou contestação asseverando que, em pequena parte ideal da área em questão, anos atrás, edificou modesta e pequena moradia onde sobrevive com sua família, e que não tem condição alguma para se mudar do local. Salientou também que não interferiu, nem degradou o meio ambiente. Defende o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, na forma de indenização. Requer a gratuidade da justiça e pugna pela produção de provas, inclusive, pericial (fls. 84/88). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 37/50) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Contudo, a liminar não deve ser deferida em sua integralidade, haja vista que o requerido, em sua contestação, afirma que utiliza a casa de 84m² (fls. 44/48) como moradia sua e de sua família. Nesse aspecto, registro que além da demolição ser medida irreversível, o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e determino à ré que cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, indevidamente ocupada; bem como, se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar lesão à referida área, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ambientalmente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresente plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. À réplica. Na oportunidade, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos e desconhecidos, bem como sobre eventual citação destes por edital. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal FL: 96. DE- SE CIENCIA A PARTE AUTORA DE QUE O MANDADO DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003412-25.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Vistos em inspeção. De início, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 101/116. Com efeito, foi sopesado na decisão que deferiu parcialmente a liminar que o imóvel ocupado pela parte ré se presta à moradia da família. Tanto é assim que não foi determinada a demolição da casa. Nesse aspecto, esclareça-se que a ordem de que o requerido cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente visa a evitar o agravamento de possível dano ambiental, sem que constitua óbice à permanência da família do réu em sua moradia. Por sua vez, oportunizou à CESP e ao IBAMA a manifestação em sede de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa ocasião, deverão esclarecer se têm interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos e desconhecidos, manifestando-se quanto à eventual citação por edital destes. Ademais, oportunizou à CESP e ao IBAMA, no mesmo prazo acima assinalado, a especificação das provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Publique-se a decisão de fls. 97/98. Intimem-se, inclusive o IBAMA. Após, vista ao MPF. Três Lagoas, 25 de maio de 2018.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003413-10.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CENERA PIREES DO NASCIMENTO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Vistos em inspeção. Determino à CESP que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a: a) contestação de fls. 93/97; b) ao interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos; e c) à eventual citação destes por edital. Nesse mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oportunizo às partes a especificação das provas que pretendem produzir, devendo justificá-las minuciosamente quanto à pertinência e utilidade. Após, vista

ACA CIVIL PUBLICA

0003425-24.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X NIVALDO LUIZ GREGORIO(SP255223 - NIVALDO LUIZ GREGORIO) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS
Proc. nº 0003425-24.2015.403.6003 Autora: CESP/Réus: Nivaldo Luiz Gregório e terceiros incertos e desconhecidos Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de Nivaldo Luiz Gregório e de terceiros incertos e desconhecidos, objetivando a cessação das intervenções e recomposição de área de preservação permanente, com a condenação dos réus a demolir as edificações, recompor a cobertura florestal e indenizar os danos ambientais constatados. A autora alega que é proprietária de um imóvel rural de 119,85 Ha, localizado na margem direita do Rio Paraná, em área de preservação permanente. Aduz que o requerido ocupa o referido imóvel com um trapiche e uma passarela construídos de madeira, causando dano ambiental. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/56. À fl. 64, o Ministério Público Federal informou que sua atuação neste processo se dará na condição de custos legis. Por sua vez, a União manifestou seu desinteresse em ingressar na lide (fls. 65/67). Já o IBAMA requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente simples da parte autora (fls. 71/72). Deferido parcialmente o pleito antecipatório, determinou-se ao requerido que cessasse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de cinco dias, o trapiche e a passarela de madeira, com a recomposição da área indevidamente ocupada. Ordenou-se ainda que ele se abstivesse de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, devendo apresentar plano de recuperação de área degradada em sessenta dias. Nesta oportunidade, deferiu-se o pedido de ingresso do IBAMA como assistente simples (fls. 78/79). Às fls. 86/91, a CESP comunicou que o réu promoveu a remoção e demolição de todas as interferências irregularmente erigidas, desocupando voluntariamente a área. Assim, tendo em vista que a vegetação se regenerou naturalmente, requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Citado (fl. 107 e 114/115), o réu informou que providenciara a retirada do trapiche e de todo o material que estava na área, deixando-a completamente livre e desobstruída. Desse modo, também requereu a extinção do feito (fls. 92/96 e docs. de fls. 97/106). O IBAMA e o MPF concordaram com o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito (fls. 120 e 122/124). É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade/ utilidade da demanda, bem como pela adequação da via eleita para deduzi-la. Nesse aspecto, a parte autora manifestou que suas pretensões foram atendidas voluntariamente pelo réu, de sorte que a área de preservação permanente se encontra integralmente recuperada. De fato, o assistente simples (IBAMA) e o Ministério Público Federal também concordaram que a presente ação civil pública não mais representa qualquer utilidade à autora ou à coletividade. Consequentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

ACA CIVIL PUBLICA

0000916-86.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ADEMAR DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos em inspeção. Considerando que o requerido Ademar de Oliveira foi citado pessoalmente (fls. 105/107) e deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 105), declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil de 2015. Determino à CESP que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto: a) ao cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 99/100; b) ao interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos; e c) quanto à eventual citação destes por edital. Após, vista ao MPF e ao IBAMA

ACA CIVIL PUBLICA

0001799-33.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X PEDRO ALVES X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS
Vistos em inspeção. Determino à CESP que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação de fls. 70/91. Após, vista ao MPF e ao IBAMA. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento do feito, com a análise das preliminares suscitadas pelo réu.

ACA CIVIL PUBLICA

0001811-47.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X HUMBERTO ARUEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória n. 128/2017-DV. (fls. 75/78)

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000183-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X RODRIGO CARRETEIRO CAMARGO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão n. 99/2015-DV sem cumprimento. (fls. 60/73)

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002958-45.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO LEONEL BARATELLI

Proc. nº 0002958-45.2015.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Rodrigo Leonel Barattelli Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Rodrigo Leonel Barattelli, com pedido de liminar. O pleito liminar de busca e apreensão do veículo do devedor foi deferido por decisão de fls. 21/v. À fls. 34, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). A despeito do deferimento da medida liminar de busca e apreensão, verifica-se que a diligência não foi efetivada e o réu não foi citado (fls. 37/48), não havendo óbice à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que recolha o valor das custas pendentes (0,5% do valor da causa). Transitada em julgado, e cumpridas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

ACA MONITORIA

0008495-94.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERSON RIMOLI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Proc. nº 0008495-94.2016.403.6003 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Rogerson Rimoli Classificação: CSENTENÇA. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogerson Rimoli. A CEF noticiou que o executado efetuou a liquidação do contrato e pagou as custas e os honorários advocatícios, motivo pelo qual manifesta desistência da ação. É o relatório. A parte autora notifica que o demandado cumpriu a obrigação exigida por meio desta ação. Não há acordo assinado pelas partes a fim de se possibilitar a homologação judicial, nos termos previstos pelo artigo 487, III, a ou b, do NCPC. Desse modo, o fato noticiado pela parte autora implica perda superveniente do objeto desta ação e, consequentemente, do interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, com cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-70.2012.403.6003 - APARECIDO ANTUNES VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-28.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001832-28.2013.403.6003 Embargante: Antonia Maria dos Santos Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonia Maria dos Santos (fls. 184/188) com o propósito de suprir alegada omissão e contradição da sentença de fls. 178/180. Aduz a embargante que foi declarada a inexigibilidade dos valores pagos à autora, pois reconhecido o caráter alimentar do benefício. Argumenta que teria havido acolhimento do pedido alternativo, o que ensejaria a fixação da verba honorária. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se constata a existência da apontada omissão ou contradição na sentença. Embora tenha sido registrado na fundamentação o entendimento jurisprudencial no sentido de serem irrepitíveis os valores do benefício previdenciário recebidos pelo beneficiário de boa-fé, nas hipóteses em que houver erro administrativo, não houve acolhimento de qualquer pretensão declaratória nesse sentido. Com efeito, a parte autora (embargante) não deduziu pedido declaratório de irrepitibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário suspenso, porquanto se limitou a postular a manutenção da aposentadoria por idade rural. Nesses termos, o provimento jurisdicional se restringiu ao julgamento do pedido deduzido, em observância ao princípio da correlação, de modo a evitar a prolação de sentença extra petita. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença recorrida como lançada às fls. 178/180. P.R.I. Três Lagoas-MS, 16 de fevereiro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-54.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA FONSECA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o causídico por publicação, bem assim a parte autora pessoalmente por carta, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-28.2014.403.6003 - LUCIANO MELLENDEN DE OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL X FREDEMIR DE OLIVEIRA FLORES(MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado

deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-81.2014.403.6003 - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002253-81.2014.403.6003 Autor(a): Cleuza Estoze da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Cleuza Estoze da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de problemas de saúde relacionados à obesidade, HAS, coluna, hérnia umbilical e outros que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Requeru a concessão de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fólia 42/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduz que em processo transitado em julgado a data do início da incapacidade foi fixada como o dia 01/04/2013, época em que a autora contava com menos de sete contribuições e não atenda ao requisito carência. Com a juntada do laudo da perícia médica (fls. 66/72), as partes apresentaram manifestação (fls. 75/78), sendo determinada a juntada de documentos relacionados ao processo em que se aponta a existência de questão fática que influenciará no desfecho do presente processo (fls. 81/v). que foram juntados às fls. 84/108, sendo então proferida decisão concessiva de tutela provisória de urgência (fls. 110/v), posteriormente revogada por decisão de fls. 124/v. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Realizada perícia médica em 12/01/2015, foi juntado o laudo de fls. 66/72, em que o perito registra a constatação de ser a parte autora portadora de dor lombar baixa, hipertensão essencial (primária) e obesidade, enfermidades que reputou como causa de incapacidade laborativa por prazo superior a 120 dias (fl. 69). Fixou-se o dia 26/08/2014 como data do início da incapacidade, com base em documento médico que refere risco cirúrgico (fl. 70). A despeito da data do início da incapacidade apontada pelo perito com base em documento médico juntado pela parte autora (26/08/2014), foram juntados aos autos outros elementos de prova que revelam que a incapacidade se iniciou anos antes dessa referência temporal. Observa-se que a perícia médica realizada no ano de 2010 para instruir o processo Nº 0001616-09.2009.403.6003 (fls. 96/102), em que se a parte autora postulava o benefício de aposentadoria por invalidez em face do INSS, apurou que ela era portadora de obesidade de grau excessivo, com comprometimento de grau máximo de sua mobilidade e destreza, dor lombar baixa, hipertensão arterial, transtorno misto ansioso e depressivo, reputadas como causa de incapacidade total e temporária (fl. 98). Na sentença proferida naquele processo, ante a impossibilidade de fixar-se com segurança termo inicial retroativo à data da perícia (perito não fixou a data do início da incapacidade e a autora não juntou aqueles autos documento médico hábil), adotou-se a data do laudo médico pericial (10/10/2010) como termo inicial da incapacidade (fls. 103/104), sendo a sentença confirmada em segunda instância (fls. 105/106). A corroborar essa conclusão, consta que no exame médico realizado pelo INSS em 14/04/2014, o perito consignou que a incapacidade seria bem anterior ao ingresso no INSS, pois teria iniciado as contribuições apenas em 10/2012 a 11/2013 (fl. 121), informação que se harmoniza com a registrada no outro laudo médico (fl. 122). À vista desse contexto probatório, verifica-se que a incapacidade laborativa é anterior à aquisição da qualidade de segurada, iniciada com o recolhimento das contribuições ao RGPS em 10/2012, pois desde o ano de 2010, no mínimo, a parte autora já apresentava as mesmas causas incapacitantes apuradas nas perícias médicas, de modo que não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade. Portanto, não restaram atendidos todos os pressupostos legais para a concessão do benefício postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-29.2014.403.6003 - IZABEL DA SILVA MELO(SPI03037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0002444-29.2014.403.6003 Autor: Izabel da Silva Melo Ré: União Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Izabel da Silva Melo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, objetivando a condenação da ré a lhe indenizar por danos decorrentes de erro judiciário. A autora alega que promoveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja execução da sentença ocorreu perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (autos nº 2000.60.03.001292-1). Narra que apresentou cálculos para liquidação da dívida em setembro de 2000, apurando-se o valor de R\$ 12.359,50 - todavia, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, com a condenação da autarquia por litigância de má fé. Aduz que o INSS apelou da sentença proferida em sede de embargos à execução, sendo que em 1º/07/2011 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão para excluir a condenação por litigância de má fé da autarquia. Refere que haviam transcorrido mais de onze anos desde a apresentação dos cálculos, de modo que elaborou nova planilha, apurando-se o montante de R\$ 65.110,05, atualizado até julho de 2011. Entretanto, informa que foi indeferido o pagamento dessa quantia, sob o fundamento de que a atualização monetária seria efetuada pelo TRF3, sem a incidência de juros. Afirma que foi expedida requisição de pequeno valor com acréscimo de apenas R\$ 6,59 a título de correção monetária, não se aplicando juros moratórios. Sabente que a correção monetária foi computada somente a partir da expedição da requisição de pagamento, não se incluindo o longo período de mais de dez anos decorridos desde a apresentação dos cálculos. Juntamente com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 06/76. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 79), foi a ré citada (fl. 99). Ademais, considerando a solicitação de fl. 89, os autos nº 0001292-34.2000.403.6003 foram desarquivados e apensados ao presente feito (fl. 98). Em sua contestação (102/108), a União argumenta que não houve ato ilícito ou antijurídico, calado na culpa ou no dolo, por parte do magistrado federal que à época atuava na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Ressalta que a decisão foi proferida com base no entendimento jurídico do juiz federal, sendo que caberia à autora lançar mão do recurso cabível contra o ato jurisdicional. Sustenta que essa omissão da requerente configura sua culpa exclusiva, sendo que a requisição de pequeno valor seguiu os parâmetros da legislação vigente à época, especificamente da Resolução CJF nº 168/2011. Conclui que não houve qualquer erro judiciário. Nessa oportunidade, a União juntou cópia da Resolução CJF nº 168/2011 (109/130). Réplica às fls. 133/136, na qual a autora reitera os argumentos expostos na petição inicial e pugna pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido da requerente se resume à condenação da União ao pagamento de indenização, cujo montante corresponderia aos valores da correção monetária e dos juros moratórios devidos no período de 1º/10/2001 a 03/05/2012, incidentes sobre as prestações vencidas do benefício previdenciário que foi implantado mediante sentença judicial nos autos nº 0001292-34.2000.403.6003. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão dolosa ou culposa; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Na modalidade objetiva, dispensa-se o exame da culpa ou dolo do agente. Na hipótese dos autos, para configurar a responsabilidade civil do Estado, faz-se necessário apurar a alegada ocorrência de erro judiciário. Segundo a parte autora, o equívoco consistiria no indeferimento da apresentação de novos cálculos após mais de 10 anos, durante os quais deveriam ser computados juros e correção monetária. Nesse aspecto, a decisão proferida em 1º de fevereiro de 2012 nos autos nº 0001292-34.2000.403.6003 esclareceu que a atualização monetária dos valores devidos seria efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011. Ademais, adotou-se o entendimento então predominante no Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data do efetivo pagamento (fl. 41). Verifica-se, pois, que o ato jurisdicional estava devidamente fundamentado, de sorte que caberia à parte autora impugná-lo pelo meio recursal adequado. O descontentamento e o inconformismo da requerente não são suficientes para caracterizar o erro judiciário. Corroborando a tese ora adotada, transcreva-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR ATO JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, 3º E 4º, DO CPC/73. (...) 2. Verifica-se que a parte autora pretende seja analisado o mérito e o acerto de sentença proferida em ação trabalhista transitada em julgado. 3. Eventual inércia do interessado na impugnação do decisum não autoriza a propositura autônoma com o propósito de decretação da nulidade da sentença proferida pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob pena de infração ao artigo 5º, XXXVI, da CF, sendo irrelevante a alegação de que se trata de questão de ordem pública. 4. A obrigatoriedade quanto à fundamentação das decisões judiciais restringe o espectro de hipóteses em que é possível a atribuição da responsabilidade civil ao Poder Público prevista no artigo 37, 6º, da CF, ausente no caso dos autos. 5. Pelas circunstâncias do caso concreto, tais como ausência de produção de provas testemunhais e periciais, atividade e grau de zelo dos patronos da ré, bem como o tempo de duração do processo, de rigor a reforma dos honorários advocatícios para fixá-los em R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC/73.6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC - Apelação Cível - 2004442 - 0022941-11.2007.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/06/2016) De seu turno, cumpre salientar que o referido art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, então vigente à época, previa que a atualização monetária dos valores requisitados corresponderia ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial), incidindo a partir da data-base informada pelo juízo e até o efetivo depósito (fl. 111). Deveras, consta dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 42/43) que os cálculos foram elaborados em 31/08/2000 (data da conta), a partir do que o sistema informatizado deveria ter procedido automaticamente à correção monetária. Caso não tenha sido cumprida integralmente a obrigação de pagar estabelecida na sentença proferida nos autos nº 0001292-34.2000.403.6003, deve a autora voltar-se contra o devedor, lançando mão dos meios adequados. Com efeito, cabe ao INSS, que figura como executado naqueles autos, o adimplemento total da dívida, inclusive das verbas decorrentes da correção monetária. Considerando que a execução não foi extinta por sentença (art. 925 do CPC/2015, equivalente ao art. 795 do CPC/1973, vigente à época), mostra-se possível a retomada do cumprimento do título executivo judicial. Reitere-se, por fim, que não se confunde a indenização ora pleiteada em face da União com a quantia devida pelo INSS (autarquia federal com personalidade jurídica autônoma) em razão de sua condenação nos autos nº 0001292-34.2000.403.6003. Destarte, não restando caracterizado o alegado erro judiciário, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Considerando que a requerente é idosa, defiro a prioridade na tramitação do feito. Desapensem-se os autos nº 0001292-34.2000.403.6003. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-84.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001093-84.2015.403.6003 Autor: Paulo Sérgio de Andrade Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Paulo Sérgio de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor alega que sofre de Hanseníase multibacilar, tendo apresentado duas recidivas da doença, de modo que está incapacitado para o labor. Refere que também preenche os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, consistentes na qualidade de segurado e no preenchimento da carência. Juntamente com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/69. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (fls. 72/73). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 76/83), ao qual foi engado seguimento (fls. 85/86). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 91/95), argumentando que não há provas da incapacidade laboral. Ressalta que o requerente já recebeu o auxílio-doença NB 610.708.398-1, o qual foi cessado pelo limite médico, sem que fosse solicitada a prorrogação do benefício. Afirma que, caso o autor se julgasse incapacitado, teria requerido a prorrogação do auxílio-doença, do que se presume sua recuperação. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 96/113. O laudo pericial foi juntado às folhas 118/122, sobre o qual somente a parte autora se manifestou às fls. 128/129, pugnando pela procedência do pedido e reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 118/122 atesta que o requerente é portador de hanseníase (CID A305), apresentando quadro de mialgia, artralgia, febre, perda de peso e neurites. No exame físico, constatou-se a presença de nódulos articulares, bem como de edemas

no punho e tomazelo. Ademais, fez-se referência ao laudo de fl. 17, que trata do comprometimento de feixes nervosos. Merece destaque a observação de que o autor realiza tratamento otimizado (fls. 10/11), sendo que o quadro clínico continua progredindo mesmo com poliquimioterapia. Desse modo, o perito conclui pela incapacidade total e permanente. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando a analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, o extrato do CNIS de fls. 96/98 registra a manutenção ininterrupta da qualidade de segurado do autor desde 08/01/2008, tendo em vista os períodos intercalados de labor como empregado, os respectivos períodos de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e o gozo de auxílio-doença em diversas ocasiões. O referido documento também comprova que foram verbas mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo que restou cumprida a carência. Por conseguinte, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, cujo início é fixado em 12/10/2015 (da subsequente à cessação do auxílio-doença NB 610.708.389-1), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/10/2015 (da subsequente à cessação do auxílio-doença NB 610.708.389-1); (ii) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos à advogada do autor, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do beneficiário: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Paulo Sérgio de Andrade Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 12/10/2015 RMI: a calcular CPF: 834.782.051-15 Nome da mãe: Maria Ivone Camilo Andrade Endereço: Rua Valdeemar Fernandes Gomes, n. 2220, Vila Haro, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-64.2015.403.6003 - FRANCISCO ADAO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002420-64.2015.403.6003 Autor: Francisco Adão da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Francisco Adão da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração da especialidade de diversos períodos de labor, com a consequente condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao alegado trabalho sob condições especiais perante a empresa Emplau C. O. Embalagens Plásticas Ltda., no período de 04/02/2014 a 11/08/2015. Segundo a previsão dos incisos do artigo 271 da IN INSS/PRES nº 45/10, o PPP detém, dentre outras finalidades, as seguintes: a) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; b) prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais relativas a seus trabalhadores; Com efeito, havendo instrumento específico apto a fazer prova em juízo acerca do histórico laboral do trabalhador, bem como norma que impõe dever de conduta à empresa, sob pena desta incorrer em infração, fere a razoabilidade dar prosseguimento ao processo sem oportunizar a parte autora juntar a referida prova documental. Em apoio a essas razões, segue a disposição regulamentar: 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. Cabe advertir que, em caso de descumprimento da obrigação imposta pela norma regulamentar, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 (válida a partir de janeiro/2013), caberá a aplicação de multa como consequência da infração administrativa. Por todo o exposto, converto o processo em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP referente ao trabalho prestado na empresa Emplau C. O. Embalagens Plásticas Ltda., no período de 04/02/2014 a 11/08/2015, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Neste espeque, advirto que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da INSS/PRES nº 45/10, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso seja juntado algum documento novo, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se, por ora, a parte autora. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-30.2015.403.6003 - EDSON OKUMURA YOKOYAMA (MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002765-30.2015.403.6003 Autor: Edson Okumura Yokoyama Réu: União Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Edson Okumura Yokoyama, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra a União Federal, visando ao reconhecimento do direito de se inscrever em concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital. O autor afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotado na Procuradoria do Trabalho no Município de Três Lagoas/MS. Informa que foi nomeado por meio de portaria publicada em 05/11/2014, tendo tomado posse e entrado em exercício em 14/11/2014. Aduz que, em 01/10/2015, o MPU publicou edital de convocação para processo seletivo de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU e de Técnico do MPU, havendo previsão de vagas para ambos os cargos em diversas cidades. Todavia, refere que o aludido edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 20/10/2012, circunstância que impediria sua participação no processo de remoção. Alega que caso as vagas previstas no edital não sejam preenchidas no concurso de remoção vigente, provavelmente serão providas por servidores recém-empoadados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 18/78. Concedida a tutela antecipada, determino-se à União que assegurasse a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU regido pelo Edital SG/MPU nº 16, de 30/09/2015, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (fls. 81/83). Contra a referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 110/132), ao qual foi negado provimento (fl. 170). Citada (fl. 109), a União apresentou contestação (fls. 133/147), defendendo a regularidade do edital de remoção questionado na inicial. Neste aspecto, assevera que a Lei nº 11.415/2006, em seu artigo 28, 1º, estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Além disso, argumenta que não haveria previsão constitucional ou legal garantindo aos servidores públicos federais preferência pela antiguidade na carreira. Por fim, aduz que não é cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública no caso de descumprimento da liminar. Nesta oportunidade, a requerida colacionou os documentos de fls. 148/159. Oportunizada a réplica (fl. 167), o autor permaneceu silente (fl. 168). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, na medida em que o cerne da controvérsia é matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No que se refere ao mérito da causa, tem-se que o princípio da antiguidade deve nortear os critérios de remoção e/ou relocação do servidor público, não sendo razoável que o servidor recém-nomeado e empoadado escolha e ocupe lotação mais vantajosa do que a queles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso. Sob essa perspectiva, o tempo mínimo de permanência no local de lotação inicial, previsto pelo 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção ou relocação na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empoadados. Não obstante a instabilidade jurisprudencial sobre o tema, o entendimento ora adotado encontra amparo nos julgados mais recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos, relator para o acórdão da Apelação Cível nº 2232029 (TRF 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3: 0021688-41.2014.03.6100, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/12/2017). Com efeito, aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer para os locais com vagas, antes que seja feita a nomeação de novos servidores, em respeito ao critério de antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. A vedação de participação no concurso de remoção a quem não completou o período mínimo de três anos, implica na preterição do servidor na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Desse modo, as necessidades da Administração devem ser sopesadas com os interesses dos servidores, quando conciliáveis, de forma que a relocação deve ser implementada somente nas hipóteses em que a lotação inicial de novos concursados possa configurar preferência de servidores mais antigos na carreira, buscando assim, o respeito e a valorização do critério de antiguidade e isonomia. (...) Sendo assim, é de rigor a procedência da ação. Cumpre salientar que essa posição também prevalece historicamente no referido Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO. - Omissão apontada pela ausência de manifestação expressa acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a União. - A relocação pretendida pelo agravante implicaria em verdadeira remoção, em detrimento de outros servidores possivelmente interessados nas vagas. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Por se reconhecer a nulidade do procedimento adotado pela Administração é imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade o que, in casu, não ocorreu. - Melhor sorte assiste ao agravante quanto ao impedimento legal criado pela Lei 11.415/08. A regra insculpida no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não é ilegal e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicável a servidores com o mesmo tempo de antiguidade. Entretanto, ao ser disponibilizado o preenchimento de vaga na localidade pretendida a servidores recém empoadados, cria-se violação ao direito dos servidores mais antigos se comparados a estes, ferindo, de fato o princípio da isonomia por criar regra que favorece aos mais novos e prejudica o interesse dos mais antigos. - Inexiste qualquer razoabilidade para obstar a possibilidade de concorrência do agravante em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, na medida em que a vaga por ele pretendida, em tese, acabará sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, maculando o princípio da antiguidade. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular meros inconformismos com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se inconducentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento nº 00236336420134030000, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07.11.2014.) o o AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a decisão quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravado de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). Sob outro prisma, saliente-se que a revogação da Lei nº 11.415/2006 pela Lei nº 13.316/2016 se mostra irrelevante ao deslinde da causa, na medida em que todos os fatos (concurso de provimento, posse e concurso de remoção) ocorreram sob a égide da Lei nº 11.415/2006. Ainda assim, a consequente alteração do prazo mínimo para permanência na primeira lotação, que passou a ser de um ano, corrobora a desproporcionalidade da vedação à participação em concursos de remoção por três anos. Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em anexo, consignem-se que é desnecessário qualquer pronunciamento deste Juízo quanto à participação do autor em futuros processos seletivos de remoção. Deve-se sopesar, pois, que a exigência de tempo mínimo na lotação inicial foi reduzida para um ano (art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/2016), o que já teria sido cumprido pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a decisão liminar (fls. 81/83), e condeno a União a assegurar a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU regido pelo Edital SG/MPU nº 16, de 30/09/2015. Declare resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, e tendo em vista que o valor atribuído à causa é muito baixo, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001990-44.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003 ()) - CARLOS MARCIO DE MATOS GONCALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE

A Resolução Pres Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF3 estabeleceu nas Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul a obrigatoriedade da utilização do PJe (Sistema processo Judicial Eletrônico) para distribuição de ações a partir de 28/08/2017, exceto as ações criminais e execuções fiscais. Assim, a partir desta data, não podem ser recebidas ações em meio físico.

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos em 05/10/2017, em meio físico, ou seja, já na vigência da obrigatoriedade de utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para esta Subseção Judiciária, não se enquadrando esta ação nas exceções elencadas na Resolução Pres Nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, determino à parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias promova o recadastramento da ação no âmbito do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remeta-se o presente feito ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004371-30.2014.403.6003 - GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X NAO CONSTA

Proc. nº 0004371-30.2014.403.6003 Autor: Gustavo Antônio Martins Carvalho RosaRéu: Serviços Públicos e de Cidadania do Estado do Mato Grosso do SulClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de pedido de reconhecimento de dupla nacionalidade, brasileira e italiana, formulado por Gustavo Antônio Martins Carvalho Rosa, qualificado na inicial. Sustenta, em síntese, ser brasileiro nato e, por residir na Itália há aproximadamente um ano, no exercício de atividades laborais, deseja adquirir dupla nacionalidade, para maiores prerrogativas com o referido país como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, porém não pretende desvincular-se juridicamente do estado brasileiro (fl. 03). Juntou documentos (fls. 12/16). Foi apresentada emenda à inicial, requerendo a inclusão, no polo passivo da demanda, dos seguintes entes: Serviços Públicos e de Cidadania do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 36/37). Manifestação da União pela necessidade de emenda da inicial esclarecendo o fato jurídico embasador do procedimento, bem como juntar documentos, e esclarecendo que se o requerente pretende ver-se reconhecido como nacional italiano, nato ou naturalizado, o pedido não pode ser atendido, pois tal competência é de órgãos do Estado Italiano (fl. 41/42). Manifestação do MPF também pela necessidade de emenda da inicial para que a parte autora esclareça o que pretende com seu pedido, posto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (fls. 44/45). À folha 47 em decisão foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, além de ficar advertido que o mero desejo abstrato de obtenção de outra nacionalidade será interpretado como falta de interesse de agir, momento por ser fato notório que a República Italiana concede sua cidadania aos brasileiros, sem que lhes seja exigida a perda da nacionalidade originária. O autor emendou a inicial, dizendo que pretende o mero reconhecimento da nacionalidade originária italiana, passando a possuir a dupla cidadania, esclarecendo que o mesmo não acarreta a perda da nacionalidade brasileira, já que seria brasileiro, por nascimento, e estrangeiro, por naturalização (fls. 49/51). É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. No caso, o autor ajuizou ação de opção de nacionalidade, requerendo a obtenção da nacionalidade italiana, além da brasileira que já possui. Nesse aspecto, as pretensões autorais são interpretadas a partir do seguinte trecho da petição inicial: Em função de residir no país italiano há 01 ano aproximadamente [...] manifesta o interesse em adquirir a nacionalidade dupla, ou seja a polipatria, para maiores prerrogativas com o referido País como condição de permanência em seu território ou para exercício de direitos civis, porém não pretende desvincular-se juridicamente do estado Brasileiro. E ainda em trecho da própria emenda a inicial Aqui não há o que se falar em perda da nacionalidade brasileira, e sim em aquisição de outra, a italiana... (fls. 49/51). Com efeito, o autor demonstra a intenção de obter outra nacionalidade, o que, em decisão de fl. 47 v., ficou esclarecido que seria interpretado como falta de interesse de agir, por ser notório que a República Italiana concede sua cidadania aos brasileiros, sem que lhe seja exigida a perda da nacionalidade originária. Portanto, diante da inadequação da via eleita, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Proc. nº 0000885-18.2006.403.6003 Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Osvaldo Leal de FreitasClassificação: CSENTENÇATratação de Cumprimento de Sentença da Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Leal de Freitas, visando à penhora de bens. Tendo em vista a manifestação da exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução pela ausência total de bens passíveis de penhora (folha 400), homologo a desistência e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 203, 1º, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001493-0) - DURVALINA MOREIRA CATARUCI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001028-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001028-9) - RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-32.2010.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001916-29.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDEIR DOS SANTOS(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X VILMA DOS SANTOS BRANDAO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

Proc. nº 0001916-29.2013.403.6000 Autor(a): UniãoRéu(s): Valdeir dos Santos e Vilma dos Santos BrandãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta pela União em face de Valdeir dos Santos e Vilma dos Santos Brandão, objetivando a retomada da posse sobre o imóvel público transferido à União pela extinta Rede Ferroviária Federal. Os fundamentos fáticos apresentados pelo União referem que em 03/12/2012 a Polícia Federal teria recebido denúncia de possível invasão de área pública de sua propriedade, situada na Rua Custódio Andreis, 792 (antiga Rua 01 - Esplanada NOB), quando se constatou a existência de ocupações irregulares no local. Posteriormente, a Gerência de Patrimônio da União teria realizado diligências no local e apurado que os réus ocupavam construções ergidas sobre o imóvel, sendo uma casa de alvenaria ocupada pelo demandado Valdeir dos Santos e sua família e uma casa de madeira ocupada pela Vilma dos Santos Brandão, construída em fevereiro de 2013, imóvel este que antes era ocupado por Valdeir, durante aproximadamente cinco anos, tendo ele passado a residir na nova construção erigida no local. Refere-se que há mais de cinco anos os requeridos vêm ocupando irregularmente o imóvel da União, sem pagamento de taxa de ocupação. Requereu a concessão liminar da reintegração da posse sobre o imóvel e juntou documentos. O pleito liminar foi deferido pela decisão proferida às fls. 41/42v, quando se determinou a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias. Valdeir e Vilma foram citados e apresentaram contestação (fls. 50/59), por meio da qual eles sustentam que ocupam o imóvel há mais de cinco anos, tratando-se de posse velha, motivo pelo qual requereram a revogação da medida liminar. Argumentam que a Lei 11.483/2007 garante o direito à aquisição dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, por venda direta, bastando a comprovação da boa-fé e a condição de baixa renda daqueles que ocupariam o imóvel antes de abril/2005. Referem que, desde 2003, Argemiro Inácio Brandão, de família de ferroviários, passou a ocupar o imóvel, até seu falecimento em 12/2012, sendo ele genitor de Isaías Oliveira Brandão, casado com Vilma, de modo que sua família ocupava o imóvel antes de abril/2005. Posteriormente, Vilma teria convidado o irmão Valdeir (requerido) para residir em outra casa, no mesmo imóvel, pois estava desocupada após a saída de parentes do Sr. Argemiro. Os requeridos informam que no final de 2012 edificaram uma pequena edícula no terreno para que Argemiro nele residisse, ante a condição debilitada de sua saúde, sendo a denúncia de ocupação irregular motivada em razão dessa última construção. Relatam irregularidades no ato de notificação e sustentam o direito de retenção da posse. Juntou documentos (fls. 63/90). Em réplica (fls. 95/99), a União refuta os argumentos expendidos na resposta dos réus, referindo não ser verdadeira a alegação de que os demandados ocupam o imóvel anteriormente a 04/2005, pois passaram a residir no local após o ano de 2007. Argumenta que a condição de parentes de Argemiro não confere aos demandados o direito personalíssimo previsto pelo artigo 12 da Lei 11.483/2007, porquanto o direito é condicionado a residência anterior a abril de 2006 e se exige a ocupação regular, ou seja, com a devida autorização da Secretaria de Patrimônio. Reporta-se à informação prestada pelo Oficial de Justiça de que a requerida Vilma não utiliza o imóvel como residência e argumenta que em 05/2013 o requerido afirmou aos técnicos da SPU que residia na casa 792 por cinco anos e que residia há seis meses na construção irregular, concluindo-se que nenhum dos requeridos reside no imóvel antes de 2008, tratando-se de ocupação injusta e de má-fé, não se cogitando de direito de retenção. Os requerimentos de revogação da liminar e de oitiva de testemunha foram indeferidos (fl. 109), tendo os demandados apresentado manifestação às fls. 111/116. É o relatório. 2. Fundamentação. Os requeridos ocupam bem público (imóvel) pertencente à União, cujo domínio decorre da transferência patrimonial dos bens pertencentes à extinta RFFSA, operada pela Lei 11.483/07 (art. 2º, inciso II). Argumentam ter direito à ocupação, à aquisição e à retenção do imóvel por benfeitorias, considerando a posse anteriormente exercida por familiar ex-ferroviário. Os imóveis ocupados pelos réus, embora assentados sobre área pertencente à antiga RFFSA, não são considerados bem não-operacionais residenciais, para fins do disposto no artigo 12 da Lei 11.483/2007, pois assim são considerados somente os bens que integram as instalações físicas relacionadas ao serviço público de transporte ferroviários e se destinavam à moradia dos funcionários da RFFSA, diferentemente dos imóveis ocupados pelos réus, que representam construções ergidas clandestinamente, sem autorização do titular do domínio. Relativamente ao direito de retenção, deve-se ter em vista que tal prerrogativa é conferida pela lei ao possuidor de boa-fé, que pode manter consigo (reter) a coisa alheia até que seja indenizado pelas benfeitorias úteis ou necessárias. Impende considerar que a ocupação irregular ou clandestina de bem público não é considerada posse, mas mera detenção, ainda que decorrente de permissão ou tolerância do titular do domínio (art. 1.208 do CC/2002), devendo ainda ser observada a vedação constitucional à usucapião de imóvel público (art. 183, parágrafo 3º, da CF/88). Considerando que a ocupação de bem público é considerada simples detenção, não se reconhece o direito à retenção para fins de indenização pelas benfeitorias. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) o o ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENEFICÍARIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, sendo mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts.

1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ.6. Os demais institutos civílistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos.7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecê-lo, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público.8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.).9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas.10. Como regra, esses imóveis são construídos ao amparo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a domialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público.12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, que trata dos bens imóveis da União, estabelece que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Acrescente-se que o art. 1.220 do Código Civil vigente estabelece que Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias, situação que não se evidencia no caso concreto, pois a União postula a demolição das edificações erigidas no imóvel público. Quanto à pretensão de recebimento de taxa de ocupação, depreende-se, pelo teor dos artigos 127 e 128 do Decreto-lei nº 9.760/46, que a cobrança decorreria de contrato ou de anuidade de ocupação de terrenos pertencentes ao ente público, ainda que destituídos de título formal, sendo a taxa devida a partir da inscrição da ocupação. No caso vertente, conforme se constatou, trata-se de ocupação irregular e não consentida pela União, de modo que o ente público deveria demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo para subsidiar eventual pretensão indenizatória, não deduzida nesta ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar a União na posse do imóvel ocupado irregularmente pelos requeridos, e condeno os réus a realizar a demolição das edificações erigidas sobre o bem público, no prazo de 30 dias. Confirmo a medida liminar deferida às folhas 42. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00 (Quinhentos Reais) para cada um dos demandados. Entretanto, por se tratar de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. A União deverá informar nos autos se a reintegração de posse deferida liminarmente já foi cumprida. Em caso negativo, considerando o tempo transcorrido desde a data da decisão liminar, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, intimando-se os réus para procederem à desocupação do imóvel no prazo de 30 dias e à demolição das edificações, no prazo de 60 dias. Após cumprimento da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9569

ACAÓ PENAL

0000089-04.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DE DEUS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X NELIO RAMAO PEREIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Visto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de JOSÉ DE DEUS, LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA e NELIO RAMÃO PEREIRA, pelas supostas práticas das condutas previstas nos Art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, na forma do art. 71, do CP.

Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas (f. 148/148v, f. 149/149v e f. 170), seguida de respostas à acusação, apresentadas por seu advogado constituído às f. 150/15, f. 155/158 e f. 161/163.

É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.

Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 01/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de LUIS GUILHERME DE MELLO SAMPAIO, MARCELO FILIPPON, GUILHERME MENEGASSI MARTINEZ, FABIO LEMOS TEIXEIRA e NEYR SEBASTIÃO PEREIRA.

Intimem-se as partes. Requistiem-se e intimem-se as testemunhas. Requisite-se o preso e sua escolta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Carta Precatória nº ____/2018-SC para a Comarca de Miranda/MS, para que procedam a intimação da ré LENILZA XAVIER DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 185, CEP 79380-000, em Miranda/MS, acerca da audiência ora designada, que será realizada na Sede deste Juízo.
- 2) Mandado nº ____/2018-SC para intimação do réu JOSÉ DE DEUS, recolhido no estabelecimento penal masculino desta cidade.
- 3) Mandado de intimação nº ____/2018-SC para o réu NELIO RAMÃO PEREIRA podendo ser encontrado na Alameda Aldir Flores, nº 67, Cravo Vermelho I, CEP 79301-000, em Corumbá/MS.
- 4) Ofício nº ____/2018-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o réu JOSÉ DE DEUS para comparecimento em audiência ora designada.
- 5) Ofício nº ____/2018-SC à DPF em Corumbá, para que realize a escolta do réu JOSÉ DE DEUS para comparecer à audiência ora designada; bem como para requisitar a presença das testemunhas LUIS GUILHERME DE MELLO SAMPAIO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 7471, MARCELO FILIPPON, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19415; e GUILHERME MENEGASSI MARTINEZ, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20461, para a audiência ora designada.
- 6) Ofício nº ____/2018-SC à Sede da Receita Federal nesta cidade, para requisitar a presença da testemunha FABIO LEMOS TEIXEIRA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1293028, para a audiência ora designada.
- 7) Mandado nº ____/2018-SC para intimação da testemunha NEYR SEBASTIÃO PEREIRA, administrador da Fazenda Piava, com endereços na Fazenda Recanto do Pescador, em Porto Morrinho, em Corumbá/MS e Av. Geraldo Martins e Barros, nº 532, Centro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-50.2018.4.03.6004

AUTOR: ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA propõe a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seu enquadramento funcional como *Artífice de Artes Gráficas* na Marinha do Brasil, com suas devidas progressões e referências, até o último nível da carreira, com os adicionais e gratificações que faz jus e o pagamento de todos os valores retroativos que deixou de receber nos últimos cinco anos.

Houve contestação e réplica.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

A competência foi declinada para este juízo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

Diante do declínio da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser este o Juízo Federal competente para o trâmite da presente execução.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC/73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (**CC 101.222/PR**, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto.

Por fim, com a devida vênia, o fato de determinada competência se inserir na Constituição não derroga as décadas de lições doutrinárias do processo civil quanto à natureza RELATIVA da competência territorial.

Logo, por tudo o que disse na presente decisão, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9792

EXECUCAO FISCAL

0002436-17.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

FL. 71: (...) Com o resultado, positivo ou negativo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 9793

EXECUCAO FISCAL

0000003-40.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELGADO E MARTINS LTDA

3. Com o resultado, positivo ou negativo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 9794

EXECUCAO FISCAL

0002166-17.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
Fl. 60: 2. Após, dê-se novas vistas ao exequente.

Expediente Nº 9795**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FLANCA**

0000805-28.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-93.2018.403.6005 ()) - PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0000805-28.2018.403.6005MPF x PATRICIO NEVES RODRIGUES E OUTROTrata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por PATRICIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES, em que sustentam excesso de prazo na conclusão do inquérito policial instaurado para apuração de suas condutas. Juntaram documentos às fls. 18-32. As fls. 35-38, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, vislumbra-se que PATRICIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES foram, em 21/06/2018, surpreendidos, na Rodovia MS 164, em Ponta Porã - MS, logo após importar, sem autorização da autoridade competente: a) 02 espingardas calibre 22; b) 09 pistolas Sturm Ruger calibre 9mm; c) 01 pistola Glock calibre 09mm; d) 01 pistola Taurus calibre 09 mm; e) 01 pistola calibre 380 (marca não identificada); e, f) 1800 munições diversas. Por essa razão, lavrou-se auto de prisão em flagrante, tendo sido realizada audiência de custódia no dia 22/06/2018, oportunidade em que este Juízo Federal converteu a prisão em flagrante em preventiva, conforme cópia do termo de audiência que junto nesta oportunidade. Inicialmente, insta consignar que a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in litteris: Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, caput, do Código Penal e artigo 183, caput, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou. 2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...). (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS - 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada Operação Marco 334. 2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior. 3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus. 7. Destarte, não entreveja morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito. 8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS - 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULLIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental (...). (STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS - 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)Destarte, tendo em conta (i) que os investigados se encontram presos preventivamente há menos de 01 (um) mês, (ii) que o feito principal já foi remetido ao Ministério Público Federal para oferecimento da denúncia, (iii) a gravidade em concreto da conduta praticada e (iv) ainda o prazo estabelecido no Artigo 66 da Lei n. 5010/1966, INDEFIRO, a partir de um juízo de razoabilidade, o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Após as intimações de praxe, trasladem-se cópias desta decisão para os autos n. 0000736-93.2018.403.6005.Ponta Porã/MS, 16 de Julho de 2018.

Expediente Nº 9796**ACAO PENAL**

0001651-79.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENTES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAF E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) AUTOS N. 0001651-79.2017.403.6005MPF x JOZIMAR DONEDA E OUTROSDECISÃOAs fls. 1270, o réu DANIEL PRADO VASCONCELOS postula a expedição de ofício à Polícia Federal para apresentação de todos os áudios da interceptação telefônica do referido acusado, bem como a degravação de seu conteúdo. Além disso, requer seja determinado ao MPF que indique o áudio, com a respectiva transcrição, referente ao diálogo entre AMADEU e JOZIMAR. Primeiramente, consigno que o acesso a todo o conteúdo probatório obtido pela acusação já fora franqueado à defesa técnica (há nos autos 0001936-09.2016.403.6005 diversos registros de carga). O contraditório diferido foi devidamente respeitado, bem como o exercício pleno do direito constitucional à ampla defesa, pelo que não lhe assiste razão em requer expedição de ofício à PF para apresentação de todos os áudios, já que em nenhum momento tal acesso lhe fora negado. Ainda, no tocante ao traslado aos autos de todo o conteúdo interceptado, registre-se que a medida já fora adotada e o acesso a esse conteúdo franqueado às defesas. De qualquer forma, já decidiu o STF: INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALIUDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-Agr. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-Agr. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa a imputação, segundo o contexto em que inserida. 4. O Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontrava embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Desse modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2º parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente. (Inq 3965/DF - DISTRITO FEDERAL INQUÉRITO; Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 22/11/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma) - grifeo Quanto à degravação da integralidade do conteúdo das interceptações telefônicas colhidas, remansosa a jurisprudência pátria no sentido de sua desnecessidade, a saber: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDO PELA DEFESA, MAS NEGADO PELO JUÍZO. PLEITO QUE SE AMOLDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULLIDADE ABSOLUTA CONSTATADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Ao interpretar o disposto no 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (Dje 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017). 2. A pretensão defensiva não foi relacionada com a transcrição integral dos áudios, mas adstrita ao acesso à totalidade das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial. Pedido indeferido ao fundamento de que seria inimaginável deduzir que a Autoridade Policial juntaria aos autos só aquilo de relevante para a acusação e deixasse de juntar algo que fosse em benefício dos réus. O Delegado é um servidor público, tem compromisso com a verdade e com a sociedade. Seu labor é público e nem de longe trabalha para satisfazer interesses de cunho pessoal, buscando condenações a todo custo, de forma omissiva e criminosa. 3. A defesa não teve acesso à

integra das interceptações telefônicas, circunstância que traduz efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, maculando o processo de nulidade absoluta, valendo ressaltar que, para além de, logicamente, direcionar as investigações e embasar a inicial acusatória, o conteúdo dos diálogos interceptados foi explorado em diversas passagens da sentença e do acórdão.4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, embora reconhecida a nulidade e o paciente já esteja preso desde 22/2/2016, verifica-se que o processo já se encontra com a instrução processual realizada, sendo anulado a partir da fase referente às diligências complementares, encontrando-se próximo de seu final no Juízo de 1º Grau, não se verificando desproporcional, neste momento, a custódia cautelar, em face das penas dos delitos atribuídos ao acusado na denúncia.5. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo, relativamente ao paciente, desde a decisão que deu por encerrada a fase diligencial, garantido-se à defesa o acesso à íntegra das interceptações telefônicas.(HC 438823 / SC HABEAS CORPUS 2018/0045939-9; Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO (1159); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2018) - grifeiPENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AMPLO ACESSO À DEFESA DOS DIÁLOGOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. ORDEM CONCEDIDA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PEDIDO DE ENVIO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS TELEFÔNICAS. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADO CONSTRANGIMENTO NA CONCESSÃO DE ACESSO AOS DIÁLOGOS EM MOMENTO POSTERIOR À DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERMITIDO O ACESSO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO IMPROVIDO.1. É entendimento assente na Corte que desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, sendo suficiente o acesso das partes ao teor dos diálogos interceptados.2. Inviável acolher o pleito de envio de ofício às empresas de telefonia, uma vez que o Tribunal de origem facultou ao juízo de primeiro grau requisitar tais dados à Polícia Federal ou encarregar tal órgão de obtê-los, estando, portanto, tal decisão dentro da discricionariedade do magistrado.3. Não é tolerável a ocultação de provas, cabendo ao estado persecutor apresentá-las já com a conclusão das provas investigadas, sendo isto imprescindível em qualquer situação quando da oferta da denúncia, de modo que tenha a defesa acesso a todo material probatório pertinente à justa causa.4. Por determinação da Corte local acabou sendo juntado o inteiro teor dos diálogos gravados antes da instrução, o que elidiu prejuízos à defesa, não concretamente demonstrados. Precedentes.5. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 93665 / MS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0002072-9; Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO (1159); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 22/05/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2018) - grifeiPor fim, quanto ao pleito de que o MPF indique o áudio, com a respectiva transcrição, referente ao diálogo entre AMADEU e JOZIMAR, ressalto que cabe ao próprio réu, em momento processual oportuno, indicar como inexistente a passagem alegada pelo MPF, ou, se existente, dar-lhe a roupagem defensiva que entender cabível, tudo no exercício da dialética íntima ao contraditório processual.Nesse sentido, INDEFIRO, em sua integralidade, o referido pleito. A uma, porquanto o conteúdo dos áudios, que embasaram a exordial acusatória, encontra-se devidamente juntado no procedimento cautelar de investigação. A duas, visto que desnecessária a transcrição integral das mídias, a teor da inteligência do Artigo 9º da Lei n. 9.296/96. E por fim, a três, em razão da oportunidade à defesa do pleno acesso à integralidade das provas produzidas até então. No mais, aguarde-se a juntada dos laudos periciais faltantes (fls. 1244-1254). Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 1202.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-97.2016.403.6005 - WESLEY ROLAO DIAS(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-27.2016.403.6005 - OLGAIR ANTONIO MONGELO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Em face da certidão de fl. 51, intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000482-57.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0)) - PATRICIA DE CASSIA PAPA(PT) X NELIDIA CARDOSO BENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção/Trata-se de embargos de terceiro opostos por PATRÍCIA DE CASSIA PAPA(PT) e DILMAR SEVERINO em desfavor de ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem seja levantada a construção sobre o imóvel de matrícula nº 17.160 do Cartório do 1º Ofício de Ponta Porã/MS, que alegam lhes pertencer. Em síntese, sustentam que são legítimos possuidores do imóvel desde 2006 e que tiveram reconhecido o direito à usucapião especial sobre o bem por decisão proferida pela Justiça Estadual. Descrevem que a parte embargada move ação de execução hipotecária em face dos proprietários originários do terreno, o que culminou em indevida penhora do objeto reclamado. Mencionam que o prosseguimento da construção viola a coisa julgada e configura ilegalidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/54.Intimada (fl. 57), a parte autora juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel e esclareceu que ainda não ajuizou ação especial para reconhecimento do direito à usucapião (fls. 60/75).Determinada a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel até o julgamento da demanda (fls. 77/77-verso).Os embargados foram citados e apresentaram contestação (fls. 84/97), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por conta da cessão do crédito imobiliário a ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No mérito, defendem que a sentença proferida pelo juízo estadual não reconhecera o direito à usucapião dos embargantes - mas tão somente a defesa da posse contra os proprietários -, bem como que o bem possui natureza pública e, portanto, não pode ser atingido pela prescrição aquisitiva. Descrevem, ainda, que não houve exercício de posse mansa e pacífica. Pugnam pela improcedência do pedido.Intimadas sobre eventual interesse na produção de outras provas em juízo (fl. 103), as partes se mantiveram inertes (fls. 105 e 108/109).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No que pertine a preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão aos embargados.Com efeito, embora os embargados tenham suscitado a existência de cessão do crédito imobiliário que embasa a ação executiva, nada foi coligido aos autos para comprovar o negócio jurídico.Ademais, a finalidade da ENGEA é atuar como representante das instituições financeiras federais, gerindo o patrimônio e as representando judicialmente (art. 11 do MP nº 2.196-3/01). Desta forma, não há retirada dos bens, direitos e obrigações do patrimônio jurídico das entidades, que permanecem legítimas a responder pelos fatos advindos de sua relação negocial. Assim, afasto a preliminar arguida.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo requerimento para produção de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo ao exame do mérito.Aduz a parte embargante que o imóvel penhorado nos autos principais lhe pertence, por decorrência da prescrição aquisitiva, razão pela qual o ato construtivo sobre o bem é ilegal. Verifico, inicialmente, que o que restou estabelecido pela sentença judicial proferida pela Justiça Estadual foi a inviabilidade da pretensão reivindicatória dos proprietários originários, e não o domínio atribuído aos embargantes. Desta forma, não há de se falar em coisa julgada sobre a questão, visto que o julgado tem seus efeitos limitados às partes que integraram o processo, não prejudicando eventual interesse de terceiros (art. 506, CPC).De outro lado, ao que consta, os embargantes não ajuizaram ação específica para declarar o seu direito de propriedade até o presente momento. Logo, trata-se de matéria ainda controversa e passível de discussão pelas partes.Com base nesta premissa, verifico que o imóvel reclamado foi adquirido por JOSÉ JOAQUIM MOREIRA e APARECIDA ANDREAZI MOREIRA, mediante financiamento imobiliário pelo SFH (fls. 62/64). Nos termos da reiterada jurisprudência, os bens integrantes do SFH possuem natureza pública e, por consequência, não podem ser adquiridos por usucapião, por força do artigo 183, 3º, da CF/88 e do artigo 102 do CC/02. Neste sentido, os seguintes precedentes:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 2. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00025241720104036105, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 19.04.18).APELAÇÕES. USUCAPÍO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL OBJETO DO SFH. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF/EMGEA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA RECONVENÇÃO SOBRE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 2. A hipoteca do imóvel à CEF para garantia da dívida acarreta a precariedade da posse, incapaz de conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado o animus domini. 3. Incidência da exceção contida no artigo 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 4. Inexistência dos requisitos de admissibilidade da reconvenção, notadamente, a identidade de ritos entre a presente ação de usucapião e a reconvenção, sobretudo, em face da natureza dos pedidos deduzidos em cada qual. 5. Apelações desprovidas. (TRF3, Ap 00004396820094036113, Relator Des. Federa Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 13.03.18).Outrossim, pendendo direito real de garantia (hipoteca) sobre o bem, não é legítimo que os ocupantes do imóvel possam arguir desconhecimento da cláusula, para suscitar o afastamento do direito à seqüela (art. 1.419, CC/02). Como se denota, a circunstância restritiva constava expressamente da matrícula imobiliária e, portanto, detinha aptidão para produzir todos os seus efeitos em face de terceiros (fls. 62/64). Cabe, ainda, ponderar que, embora a CEF seja uma entidade exploradora de atividade econômica, os imóveis financiados com recursos do SFH tem o escopo de promover à moradia, configurando verdadeiro serviço de natureza privada para satisfação do interesse público.Por conseguinte, a ocupação do imóvel pela parte embargante é meramente precária, incapaz de lhe conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado, assim, o animus domini.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Sem custas.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. No entanto destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001503-10.2013.403.6005 - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o ofício expedido ao Círetran de Osasco (fl. 698) foi devolvido pelos Correios com as anotações mal encaminhado e não existe o número, reexpeça-se o ofício ao endereço atualizado do aludido departamento de trânsito, para cumprimento da ordem. Com este despacho, encaminhem-se cópia de fls. 617/619, 685 e 696.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2017.José Renato Rodrigues Juiz FederalCópia deste despacho servirá como- OFÍCIO Nº 1262/2017-SC, à 155ª CIRETRAN do Estado de São Paulo, unidade situada no Poupatempo, com endereço na Av. Hlário Pereira de Souza, 664, centro, município de Osasco/SP, CEP 06010-970, determinando-lhe que adote as providências cabíveis - independentemente de quaisquer cobranças -, no sentido de ser realizada a transferência, para o nome do autor (NOALDO DE LIMA ARAUJO, CPF 705.913.854-49), do veículo caminhão VW 17.250 CNC, placas MHN-1881, ano/modelo 2010/2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000838-49.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-09.2015.403.6006 ()) - CELIO CANDIDO DOS SANTOS(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos - 01 aparelho celular marca BLU, com IMEI (1) nº 355299070181853 e IMEI (2) 355299070686851, com dois chips; 01 agenda, marca Tilibra, modelo Permanente, cor marrom; 01 cópia de instrumento de alteração contratual de sociedade nº 09 da empresa Contabilidade Focus; e 01 contrato particular de compromisso de cessão de direitos, todos constantes do Termo de Apreensão cuja cópia foi juntada às fls. 39/42 - formulado por CÉLIO CÂNDIDO DOS SANTOS. Alega, para tanto, que os referidos bens são de sua propriedade e não têm relação com os fatos investigados pela Operação Tarja Preta da Polícia Federal, não interessando, assim, ao processo penal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). Determinado ao requerente que juntasse aos autos cópia de documentos que demonstrasse a dispensabilidade dos bens para a persecução penal (fl. 16). O requerente juntou novos documentos (fls. 20/160). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a restituir o celular ao requerente, visto que já foi objeto de pericia e quanto aos demais itens, afirma que estes ainda não foram periciados e que serão analisados quando da formação da opinião delictiva. Contudo, poderá o requerente obter cópias dos documentos solicitados junto à Polícia Federal, mediante o pagamento de GRU (fls. 162/163). Vieram os autos conclusos (fl. 163-verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O requerente pretende a restituição de bem e de documentos de sua propriedade - 01 aparelho celular marca BLU, com IMEI (1) nº 355299070181853 e IMEI (2) 355299070686851, com dois chips; 01 agenda, marca Tilibra, modelo Permanente, cor marrom; 01 cópia de instrumento de alteração contratual de sociedade nº 09 da empresa Contabilidade Focus; e 01 contrato particular de compromisso de cessão de direitos - apreendidos em 15.06.2016, quando da deflagração da Operação Tarja Preta da Polícia Federal em Naviraí, para apurar a prática de crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações e organização criminosa cometidos, em tese, por servidores públicos municipais, objetivando o desvio de medicamentos dentro da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o Termo de Apreensão nº 66/2016, cuja cópia foi acostada às fls. 14/15, aponta que tanto o celular, quanto os documentos descritos na inicial, foram apreendidos em poder de CELIO CÂNDIDO DOS SANTOS. De outro lado, destaco que o celular de marca BLU foi objeto de pericia, juntamente com o cartão de memória sandisk 8gb que o acompanhava, conforme laudo cuja cópia foi juntada às fls. 156/160, não havendo motivos, portanto, para perdurar sua apreensão. Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à agenda e documentos descritos pelo requerente, uma vez que ainda não foram periciados, o que torna patente o seu interesse à persecução penal, visto que ainda estão pendentes de análise pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação apenas do telefone celular, marca BLU, com IMEI (1) nº 355299070181853 e IMEI (2) nº 355299070686851 com chip aparentemente da Operadora VIVO, cortado, sem nº aparente e um chip VIVO, nº 89550-66643-50031-94553 e cartão de memória sandisk 8gb, descrito no item 1 do Termo de Apreensão nº 66/2016. Sem prejuízo, fica facultado ao requerente a extração de cópias da agenda e dos documentos objetos do presente incidente na Delegacia de Polícia Federal, mediante o pagamento de GRU. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0557/2018-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000041-39.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-67.2015.403.6006 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PRO78805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se a requerente para que informe nos autos se o veículo de placa ARJ-5770 possui outros sinais individualizadores que permitam identificá-lo.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de restituição.

Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA, em vista das manifestações de fls. 442 e 445.

Intimem-se as partes para que digam se insistem na oitiva da testemunha IVO DOS SANTOS MARTINS (certidão negativa de fl. 449v e, em caso de insistência, apresentem endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar endereço atualizado de ARLINDO MONTANIA, conforme requerido à fl. 445.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAÓ PENAL

0000678-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCIO MOREIRA DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 347/354 e 357/367, assim como as alegações finais, no prazo de 05 (dias), nos termos do despacho de fl. 368.

ACAÓ PENAL

0000413-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X FELIPE SANCHES ANTONIO(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou frustrada, designo para o dia 03 de OUTUBRO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns PAULO MAURICIO DE SANTANA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, e JOÃO BATISTA DOS REIS JUNIOR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Chapecó/SC, das testemunhas de defesa THIAGO CÉSAR DOS SANTOS, MARCIO ANTONIO NETO, MURILO MENDES DA SILVA e APARECIDO EDUARDO ROQUE, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a cientificação ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e do réu e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 288/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO e INTIMAÇÃO da testemunha comum PAULO MAURICIO DE SANTANA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 13559, atualmente lotada na Delegacia da Polícia Federal de Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 22. Carta Precatória 289/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JOÃO BATISTA DOS REIS JUNIOR, agente da Polícia Federal, matrícula nº 14.361, lotada na Delegacia da Polícia Federal de Chapecó/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 23. Carta Precatória 290/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa e do réu abaixo qualificados, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu), pelo sistema de videoconferência. a) THIAGO CÉSAR DOS SANTOS (testemunha de defesa), com endereço na Rua Manoel Messias, nº 111, Bairro Cairnã, em Botucatu/SP; b) MARCIO ANTONIO NETO (testemunha de defesa), com endereço na Rua Antonio Sanches, nº 250, Vila Cidade Jardim, em Botucatu/SP; c) MURILO MENDES DA SILVA (testemunha de defesa), com endereço na Rua Francisco Martins Filho, nº 74, Vila Jardim, em Botucatu/SP; d) APARECIDO EDUARDO ROQUE (testemunha de defesa), com endereço na Rua Angelo Simonetti, nº 330, Vila Paulista, em Botucatu/SP; e) FELIPE SANCHES ANTONIO (acusado), brasileiro, união estável, operador de máquina, vendedor, nascido em 15.01.1987, em Botucatu/SP, filho de Wilson Antônio e Maria Angelica Carlos Antônio, portador do RG 42236763 SSP/SP, inscrito no CPF 231.563.558-60, com endereço na Rua Antonio Sanches, nº 250, Cidade Jardim, em Botucatu/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

ACAÓ PENAL

0001489-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 236.

ACAÓ PENAL

0000063-05.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RAFAEL GODOY RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ROBERTO RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Tendo em vista o disposto no termo de audiência de fl. 300, designo para o dia 08 de AGOSTO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação dos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 359/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório: a) RAFAEL GODOY RAZUK, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/09/1980, RG 594198 SSP/MS, CPF 006.827.189-12, filho de Roberto Razuk e Delia Godoy Razuk, com endereço na Rua João Cândido Câmara, nº 1450, Vila Tonani, ou Rua Benjamin Constant, nº 40, Bairro Jardim América, em Dourados/MS, telefone (67) 99266-5050; b) ROBERTO RAZUK, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 26/03/1941, RG 39079 SSP/MS, CPF 066.173.521-49, filho de Jorge Razuk e Sofia Name Razuk, com endereço na Rua João Candido Camara, nº 1450, Bairro Jardim Central, em Dourados/MS, telefone 99626-3888. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAÓ PENAL

0000229-66.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X MARINA DE SOUZA VERGUEIRO(MS019489 - RENAN TORRES JORGE)

Em vista da certidão de fl. 300, nomeio para atuar na defesa da ré MARINA DE SOUZA VERGUEIRO o defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489.

Dê-se vista ao profissional acima referido para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias,

Sem prejuízo, intime-se a defensora indicada pela ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta em favor da acusada. No silêncio, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA
REPRESENTANTE: VILMA MUNIZ PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA, representado por sua genitora VILMA MUNIZ PEREIRA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento do benefício de amparo social – LOAS (deficiente), bem como a declaração de inexistência de pagamento de R\$62.365,50, acerca do processo administrativo nº 87/545.965.930-9.

Acompanha a inicial: procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento.**

Verifica-se do extrato do PLENUS anexo, o qual desde já determino a juntada, que ao autor foi concedido benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (DIB 03/05/2011). O BPC/LOAS foi cessado em 12/07/2018, em razão de revisão de benefício, que constatou renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, indicando como valores recebidos indevidamente pelo demandante e passíveis de cobrança R\$62.365,50 (Ofício de Recurso nº 545.965.930-9 – ID 9146411).

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

Nesse particular, a condição de deficiente do autor é incontroversa, uma vez que o benefício foi revisto administrativamente e, em razão disso, cessado, apenas por ser a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo (ID 9146410, p.7 e 9146411). Ademais, o INSS submeteu o demandante à perícia médica, concluindo, na ocasião de concessão do benefício, que preenchia o requisito de deficiência.

Corroborando tal fato, ainda, os atestados médicos apresentados pelo autor (ID 9146413, p. 3-5), os quais informam o diagnóstico do requerente – CID 10 F20 – Esquizofrenia.

Ademais, foi efetivada a interdição do autor, conforme se extrai da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim/MS (ID 9146413, p. 6-7).

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que **autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

No caso concreto, a renda familiar provém exclusivamente de benefício de aposentadoria por invalidez do genitor no autor, no valor de um salário mínimo (ID 9146410, p. 8 e 9146411), o qual não deve ser computado no respectivo cálculo, nos termos do já decidido o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

[...] O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Desse modo, desprezando a renda de seu genitor no cálculo, que recebe benefício de um salário-mínimo, a renda per capita familiar seria zero, suprimindo o requisito legal.

Portanto, numa análise perfunctória, resta demonstrada a **verossimilhança das alegações** da parte autora.

O **risco de dano irreparável** também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.

Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que restabeleça em favor do autor, ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA, no **prazo de 20 dias**, a contar da ciência da presente decisão, o benefício prestação continuada BPC/LOAS – Deficiente, fixando, por ora, como DIB a data de cessação do benefício supracitado e a data inicial do pagamento – DIP a data desta decisão.

Determino, ainda, a **suspensão da exigibilidade do crédito referente ao ressarcimento ao erário e dos atos dele decorrentes**, relativo à revisão do citado benefício (valor apurado pelo INSS de R\$62.365,50), até o julgamento em definitivo da presente demanda.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ANGELO MATHEUS PEREIRA ROCHA
NASCIMENTO	05/05/1997

CPF/MF	037.873.631-06
NB anterior	545.965.930-9
TIPO DE BENEFÍCIO	BPC/LOAS
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	NÃO.
DIB	13/07/2018 (um dia após a cessação do benefício anterior)
DIP	data desta decisão
RMI	Um salário mínimo
Processo nº	5000301-28.2018.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia social, **nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO**, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial.

4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito **instruí-lo com fotos do local** e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

<p>QUESITOS SOCIAIS</p> <p>1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);</p> <p>2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?</p> <p>3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);</p> <p>4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);</p> <p>5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?</p> <p>6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?</p> <p>7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?</p> <p>8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?</p> <p>9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)</p> <p>10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);</p> <p>11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?</p> <p>12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?</p> <p>13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)</p> <p>14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?</p>
--

4.3. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para a visita social e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

6. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia.

7. Tendo em vista eventual interesse recursal acerca da presente decisão, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação e INTIME-O da presente decisão, bem como para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

8. Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

9. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1727

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001005-97.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

VISTOS.Fls. 32-38 (manif. executado)Fls. 41-41v (manifest. exequente)Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve o bloqueio - por meio do sistema de BACEN JUD - da quantia de R\$ 1.398,31 (um mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) em conta de titularidade do executado. Este peticionou aos autos pleiteando a liberação do valor, sob o fundamento de se tratar de quantia impenhorável, por estar depositada em conta poupança.A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados não merece prosperar. O extrato de movimentação bancária da conta na qual foram bloqueados os valores evidencia que a utilização de tal conta é realizada da mesma forma que uma conta-corrente, dada a intensa movimentação de valores e pagamentos de valores do cotidiano (fl. 38).Ou seja, com a utilização de conta poupança como se conta corrente fosse, perde a razão da impenhorabilidade, que somente subsiste se respeitada a sua finalidade/natureza jurídica. Sobre o afastamento da impenhorabilidade de valores nesta hipótese, vale mencionar o seguinte precedente:TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência vem aceitando constrição incidente em conta poupança, fixando o limite para tanto em até 40 (quarenta) salários-mínimos nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Contudo, se a conta poupança vem sendo utilizada como similar a conta-corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. É o caso dos autos. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AGA 00019227520154050000, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, DJE - 18/03/2016 - p. 109).Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no bloqueio efetivado nos autos devendo, por conseguinte, a secretaria providenciar a expedição de alvará para levantamento dos valores, conforme requerido pela exequente.Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 1726

ACAO MONITORIA

0000965-18.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA JOSE FROIS(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ FROIS, objetivando o reconhecimento de crédito perante a requerida, bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar.A requerente, em petição de f. 65, informou que o débito foi liquidado e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido.O interesse de agir é condição da ação verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.Considerando que a autora peticionou (f. 65) informando ter chegado a um acordo com a requerida, oportunidade em que o débito restou liquidado, é evidente que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, o que ocasiona a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da requerida relativos à presente ação.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-41.2016.403.6007 - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de ação ajuizada por ALTAIR FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por dano moral. A decisão de f. 47-51 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à CEF a exclusão do registro apontado no cadastro negativo de créditos do SERASA. As partes, em petição de f. 157, informaram a realização de acordo, requerendo sua homologação. As f. 166-168, a CEF comprovou o cumprimento do acordo, através do depósito do valor de R\$ 2.000,00, bem como a comprovação da ausência de inscrição do autor em cadastro de inadimplentes em razão dos presentes autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica da petição de f. 157 (ratificada pelo autor e pela requerida às f. 159-164), as partes se compuseram amigavelmente, restando acordado o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 pela Caixa ao autor.O acordo firmado foi assinado pelos advogados das partes, contudo, eles possuem poderes específicos para fazer acordos, receber e dar quitação (f. 21 e 171-172), o que torna plenamente válida a composição realizada.De todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, b, do CPC, nos termos da petição de f. 157, que faço integrar ao presente decisum.Sem honorários advocatícios, pois no acordo restou consignado que cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, nos termos do artigo 90, 3º, do CPC.Como a requerida comprovou o integral cumprimento do acordo (f. 166-168), após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-69.2016.403.6007 - TERESA GRACIEMA MASIERO BRUSAMARELLO(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.I - RELATÓRIO TEREZA GRACIEMA MASIERO BRUSAMARELLO ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do lançamento suplementar e, por consequência, a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n. 10140.723359/2015-01, do ITR atinente ao exercício do ano de 2011, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão, localizada no município de Rio Negro, MS (fls. 2-25). Em síntese, aduz a exordial a nulidade e ineficácia do procedimento administrativo fiscal instaurado em decorrência de fiscalização realizada pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, uma vez que o imóvel rural está situado - em sua integralidade - nos limites territoriais do município de Rio Negro/MS, ainda que, por questão de registro público e de divisão de circunscrição imobiliária para fins registraes, o imóvel esteja registrado em Cartório de Registro de Imóveis daquele município. Alega ser indevida a base de cálculo estabelecida em decreto municipal, haja vista que a delegação operada aos municípios restringe-se às competências fiscalizatória e de arrecadação. Acresce que, não bastasse, foi utilizada a tabela de valor da terra nua editada para o município de São Gabriel do Oeste/MS, como base de cálculo do imposto, o que efetivamente não reflete a realidade de imóvel situado em outro município, onde o valor da terra nua é diverso, como é o caso do imóvel rural em destaque, eis que situado em Rio Negro/MS. Assevera, ainda, que embora não conste averbação da área de reserva legal na matrícula atual do imóvel, aberta após expedição de certidão de localização do imóvel, na matrícula anterior havia a averbação. Requer a antecipação da tutela para a sustação de todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, suspendendo-se a sua exigibilidade e apontamento no CADIN.Junto documentos (fls. 26-154).Em decisão foram antecipados os efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ITR, Fazenda Ribeirão, do ano de 2011 (NIRF nº 4.864.099-9), processo administrativo fiscal nº 10140.723359/2015-01 (fls. 157-158).A autora se manifestou às fls. 175-176, informando que a Fazenda Nacional continuava a cobrança do débito objeto dos autos, apesar da tutela deferida.A União (Fazenda Nacional), após ser citada (fl. 199), apresentou contestação, pugnando pela revogação da tutela antecipada concedida, bem como pela improcedência dos pedidos formulados. Ademais, informou que já havia sido efetivada a suspensão do crédito tributário discutido, nos termos da decisão proferida e que tal ato foi cumprido tão logo a Receita Federal tomou conhecimento da ordem judicial (fls. 201-214).Destacou que há previsão para o lançamento tributário do ITR pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, diante da previsão constitucional, regulamentada pela Lei nº 11.250/2005, assim como diante do convênio firmado entre o citado município e a Receita Federal.Alegou que havia conflito acerca de onde o imóvel rural em análise estava localizado, sendo que até 2015 havia matrícula registrada no cartório de imóveis de São Gabriel do Oeste. Somente após estudos técnicos da AGRAER, transferiu-se a matrícula para Rio Negro/MS. Ademais, o município de Rio Negro informou que restou definido entre os representantes dos dois mencionados municípios que não seriam questionados os tributos pagos em decorrência da antiga demarcação, sendo de direito apenas os tributos referentes de fato gerador posterior a 22 de outubro de 2015.Destacou que houve inércia da autora que, após notificada, não apresentou os documentos para comprovar os dados informados na Declaração de Imposto sobre Propriedade Rural - DITR/2011. Além disso, a reserva legal indicada pela demandante não estava averbada nas matrículas do imóvel objeto dos autos.Por fim, destaca que o Valor da Terra Nua - VTN foi definido pelo município de São Gabriel do Oeste por meio do Decreto nº 045/2010, que foi informado à Receita Federal e utilizado para o cálculo do tributo devido.Junto documentos às fls. 215-229.Em decisão foi determinada a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência, bem como para que a autora apresentasse impugnação à contestação (fl. 230).A demandante apresentou impugnação, pugnando pela procedência dos pedidos da exordial, bem como protestou, de forma genérica, pela produção de provas (fls. 234-266). Já a Fazenda Nacional afirmou que não pretendia produzir outras provas que as já constantes dos autos (fl. 268).É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cabe destacar que como não houve o requerimento para produção de provas específicas acerca do tema discutido, com a devida justificativa da pertinência destas, o tema resta precluso, de modo que o feito encontra-se apto ao julgamento.Controvertem as partes quanto à nulidade do procedimento administrativo fiscal instaurado em decorrência de fiscalização realizada pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, uma vez que o imóvel rural está

situado - em sua integralidade - nos limites territoriais do município de Rio Negro/MS, bem como acerca do Valor da Terra Nua do imóvel rural e a competência para fixá-la.No mérito, do exame da causa, constatado a procedência dos pedidos.O Imposto Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, bem como aqueles que, situados em área urbana, são comprovadamente utilizados para exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.Tal imposto, cuja competência é da União, poderá ter a sua fiscalização e cobrança delegada aos Municípios, nos termos da Constituição Federal.Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)VI - propriedade territorial rural;(...) 4º O imposto previsto no inciso VI do caput I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.250/2005, que previu a possibilidade dos Municípios e do Distrito Federal, por meio de convênio, receberem delegação da União acerca de fiscalização, inclusive lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, não podendo implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, in verbis:Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.Destaca-se, outrossim, que mesmo havendo a delegação da fiscalização, lançamento e cobrança do tributo, não se afasta da legitimidade passiva da União nos presentes autos, visto que eventuais recursos administrativos deverão ser analisados pela Secretaria da Receita Federal, o que efetivamente ocorreu (fl.84), nos termos do Decreto nº 6.433/2008:Art. 15. O contencioso administrativo relativo ao ITR observará a legislação tributária federal. 1º No caso de impugnação e recursos, deverão eles ser protocolizados na administração tributária municipal, que procederá à devida instrução do processo administrativo fiscal e os encaminhará à unidade de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º As consultas relativas ao ITR serão solucionadas somente pela Receita Federal do Brasil.Verifica-se dos autos que o município de São Gabriel do Oeste fez adesão ao convênio com a Receita Federal em 21/01/2009, já Rio Negro em 31/07/2009.O lançamento de ofício foi efetuado pelo Município de São Gabriel em 2015, referente ao exercício 2011, uma vez que, depois de intimada, a autora não comprovou a área de reserva legal e valor da terra nua declarados (fls. 51-58).Quanto à localização do imóvel, inicialmente ele estava registrado no cartório de registro de imóveis de São Gabriel do Oeste/MS (fls.123-126). Contudo, após solicitação da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado - AGRAER efetivou a vistoria de diversas áreas na divisa entre os dois municípios, verificando que a Fazenda Ribeirão, de propriedade da autora à época, encontrava-se completamente (sede e propriedade) localizada em Rio Negro (fl. 128).Resalta-se que somente em 2015, após o citado procedimento efetuado pela AGRAER, foi efetuada a transferência do registro imobiliário de São Gabriel para Rio Negro (matrícula de fls. 40-41).Até aquele momento não havia qualquer dúvida quanto à autoridade competente, visto que a matrícula originária do imóvel referia-se à São Gabriel do Oeste e as declarações referentes ao ITR eram indicadas como relativas ao citado município. Destaca-se, do mesmo modo, que a fiscalização, lançamento tributário e cobrança eram efetuados pelo município, acerca da Fazenda Ribeirão, com base em convênio firmado com a União.Contudo, com destaque, com a verificação realizada pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado, através de estudo técnico específico (fls. 106-149), constatou-se que a propriedade rural da autora encontrava-se localizada em Município diverso, tanto que foi efetuada a migração da matrícula do imóvel ao Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro/MS (fl. 40).Portanto, constata-se que o lançamento foi efetuado com erro de fato, visto que o fato gerador ocorreu no Município de Rio Negro e não de São Gabriel do Oeste. Ademais, o equívoco quanto ao critério espacial não foi observado por desconhecimento de sua existência pela autoridade tributária, defeito este que independia de interpretação normativa de sua verificação.Diferente do erro de direito, que decorre da aplicação incorreta da norma, gerando equívoco na valoração jurídica dos fatos, e que não admite revisão, o erro de fato não, inclusive, a sua revisão de ofício pelo Fisco, nos termos do art. 149 do CTN:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:I - quando a lei assim o determinar;II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo/PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN. 2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se modificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento.8. A distinção entre o erro de fato (que autoriza a revisão do lançamento) e o erro de direito (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: Enquanto o erro de fato é um problema intranômico, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o erro de direito é vício de feição informetivativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui erro de fato, por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município X, mas estar consignado como tendo acontecido no Município Y (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). Erro de direito, por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva. (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pag. 708) O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteira, e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um erro de valoração jurídica do fato (o tal erro de direito), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistiu previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior. (Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 1ª ed., Ed. Saraiva, pag. 707/9). In caso, restou assente na origem que: Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsunindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício.10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux; REsp 1130545/RJ, DJe 22/02/2011 - grifou-se).Nesse prisma, estando a propriedade rural localizada no Município de Rio Negro, cabia aos agentes tributários desde o lançamento, cobrança e fiscalização do ITR referente ao imóvel da autora, por delegação da União.A autoridade tributária de São Gabriel do Oeste não possuía autorização para lançamento de ITR referente a imóvel rural não localizado em sua área territorial, caracterizando vício de competência ou sujeito, maculando a validade do ato/procedimento administrativo de lançamento.Assim, mister o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário, referente ao Processo Administrativo nº 10140.723359/2015-01 (fls. 51-63 e 84), visto que efetuado por autoridade incompetente (agentes de fiscalização do Município de São Gabriel do Oeste/MS), a qual interveio no âmbito territorial a que se estende a competência de autoridade distinta (Município de Rio Negro/MS).III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO NULO o lançamento complementar de ofício, decorrente do Processo Administrativo nº 10140.723359/2015-01, pertinente ao Imposto Territorial Rural, exercício 2011 (NIRF nº 4.864.099-9), acerca do imóvel denominado Fazenda Ribeirão, localizada no Município de Rio Negro/MS, confirmando a tutela antecipada já deferida.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-58.2016.403.6007 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-56.2016.403.6007 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 701.257.722-4, de 31/10/2014, fl. 27).A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-44).A decisão de fls. 47-49v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos de tutela, determinando a implantação do benefício de prestação continuada ao autor, bem como determinou a realização de levantamento socioeconômico.O INSS ofertou contestação (fls. 58-72), juntando documentos (fls. 73-75). Arguiu

preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada impugnação à contestação às fls. 82-84v. O laudo social foi encartado às fls. 86-90. Cientificadas as partes, o autor se manifestou à fl. 93 e o INSS se manteve inerte (fl. 94v). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 98-99v). É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 31/10/2014, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 15/08/2016.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (fl. 27 e 32-34). O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima a preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a condição de deficiente do autor é incontroversa, uma vez que o benefício foi negado administrativamente apenas por ter a renda per capita familiar superior a do salário mínimo (fl. 27 e 32-34). Ademais, o INSS submeteu o demandante à perícia médica, a qual concluiu favoravelmente a ele, indicando diagnóstico de CID Q85 (fl. 25). Corroboram tal fato, ainda, os atestados médicos apresentados pelo autor, de fls. 35 e 38, nos quais os médicos informam o diagnóstico do requerente (CID Q85 - neurofibromatose). Nesses documentos há, ainda, anotações de que a parte autora apresenta lesões na medula com hemiparesia incompleta e proporcionada à D. grau III, à E. grau IV (fl. 35); neurofibroma plexiforme e tetraparesia espástica, tendo se submetido à laminectomia cervical entre C1 e C2, em 16.05.2014 (fl. 38). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenho atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, REcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor (fls. 87-90). Quanto à renda familiar, indicou-se que provém do recebimento de pensão por morte percebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo. Tal benefício não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, visto que não ultrapassa um salário mínimo. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Desse modo, desprezando a renda de sua genitora no cálculo, que recebe benefício de um salário-mínimo, a renda per capita familiar seria zero, suprindo o requisito legal. Além disso, o recebimento do vale renda, em R\$170,00, do mesmo modo, não poderá ser computado, pois programas sociais de transferência de renda, nos termos do Decreto 7.617/2011, não podem ser incluídos no cálculo. Ainda que assim o fosse, a renda seria de salário mínimo per capita, tendo o laudo social ratificado as condições de hipossuficiência do autor, indicando que a residência do demandante encontra-se inacabada, não possuindo sequer reboco. Destaca-se, outrossim, que a família possui gastos altos com o tratamento médico do autor (fl. 88). Portanto, indisputável quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31/10/2014, fl. 27). A data de início do pagamento - DIP - deve seguir os mesmos parâmetros já fixados na tutela antecipada concedida (fls. 47-49v). 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) - fl. 95, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 47-49v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, PAULO AUGUSTO DE SOUZA, o benefício assistencial - LOAS (NB 701.257.722-4), confirmando a tutela antecipada deferida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 31/10/2014 e data de início do pagamento a data fixada por ocasião do deferimento da tutela antecipada; e) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; e) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 31/10/2014 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Desnecessária comunicação eletrônica à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, visto que já deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a intimação da Procuradoria Federal, deverão ser observados os dados seguintes para oportuno cumprimento da sentença: NOME DO AUTOR PAULO AUGUSTO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 02/08/1994 CPF/MF 731.037.211-53 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior (NB 701.257.722-4, indeferido) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 31/10/2014 DIP Conforme antecipação da tutela já deferida RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000665-56.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Multo embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-58.2016.403.6007 - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-13.2016.403.6007 - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERNESTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 702.455-929-9, de 24/08/2016 - fl. 36). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-36). Foi determinado que a autora, por não ser alfabetizada, apresentasse procuração pública ou assinada a rogo e firmada por duas testemunhas ou, ainda, que comparecesse em Secretaria para confirmar o mandato outorgado (fl. 39), o que foi por ela efetivado à fl. 40. A decisão de fls. 41-44 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de levantamento socioeconômico. O laudo pericial foi encartado nos autos às fls. 53-55. O INSS ofertou contestação (fls. 60-76), juntando documentos (fls. 77-93). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 57-58 e 96-99, pugnanço pela procedência do pedido. A fl. 101, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 24/08/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 16/11/2016.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 15/08/1951 (fl. 10), demonstrou ser idosa nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, REcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora. Quanto à renda familiar, observa-se que esta provém exclusivamente de benefício de auxílio-doença percebido pelo filho da autora, no valor de R\$1.010,00 (fl. 53). Assim, a renda mensal per capita é de R\$505,00, superior a meio salário mínimo. Ademais, o laudo social indicou que a residência da autora possui boas condições de conservação e instalações: [...] Referente às condições da moradia, casa própria, de alvenaria, com 07 cômodos, sendo: 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 varanda e 02 banheiros. A moradia possui bom aspecto de higiene, rede de água encanada e energia elétrica. Os móveis existentes na moradia são simples; cama, fogão, ventilador, armário de cozinha, cômoda, geladeira, mesa, cadeiras. Não possuem veículos (fl. 54, sic). Ademais, a renda familiar é suficiente para suprir a despesa familiar, não impondo condição de miserabilidade. Nesse prisma, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-67.2016.403.6007 - DORLI PEDRO SALTON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-74.2017.403.6007 - EDGAR JOSE DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDGAR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, idoso, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 702.290.006-0, de 15/06/2016 - fl. 55). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-25). A decisão de fls. fls. 27-30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de levantamento socioeconômico. O laudo pericial foi encartado nos autos às fls. 38-39. O INSS ofereceu contestação (fls. 41-52), juntando documentos (fls. 53-70). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 73-77, pugrando pela procedência do pedido. À fl. 81, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 15/06/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 08/06/2017.2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, o autor, nascido aos 24/08/1949 (fl. 11), demonstrou ser idoso nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dle 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo, em conjunto com as demais provas dos autos, não revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor. Quanto à renda familiar, observa-se que esta provém exclusivamente da aposentadoria percebida pela esposa do demandante, a qual, contudo, é superior ao salário-mínimo vigente, tanto à época em que o laudo foi elaborado, quando no momento do requerimento administrativo: R\$1.038,54 relativo a 2017 e R\$974,43 em 2016 (fl. 64). Assim, a renda mensal per capita é de R\$519,27, superior a meio salário mínimo. Ademais, o laudo social indicou que a residência do autor possui boas condições de conservação e instalações modernas: [...] a casa em alvenaria, coberta em telhas cerâmica, forrada, boas condições de conservação e instalações modernas, compostas pelos seguintes cômodos: 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro azulejado, 01 área de serviço e 01 varanda na frente, as mobílias em boas condições de uso, sendo as seguintes: armário, geladeira duplex, fogão 06 bocas, 01 mesa de madeira c/04 cadeiras, 01 ar condicionado 12 BTUS, 01 TV c/rack e estofado 03 e 02 lugares, 02 camas de casa e 01 guarda roupas nos quartos. A residência é beneficiada pelos serviços de água encanada e energia elétrica e pelo sistema público de coleta de resíduos sólidos com pavimentação asfáltica. A casa é toda murada com a frente fechada com grade de ferro, imóvel geminado e murado em seu entorno. No momento da visita domiciliar a casa apresentava boas condições de higiene e organização. (fl. 38, sic). Quanto à indicação de que a esposa do autor seria proprietária de empresa (Conveniência Água na Boca), apesar de esta constar como ativa perante a Receita Federal (fl. 68), demonstrou-se apenas o recolhimento de contribuição previdenciária relativo a um único mês de 2016 (fl. 65), bem como a empresa se localiza em cidade diversa da que o autor e sua esposa residem, mostrando-se plausível a alegação do demandante de que as atividades daquela encontram-se encerradas de fato, o que não foi efetivado formalmente devido aos custos (fl. 73). De todo modo, tal circunstância não desnaturaliza o que acima foi indicado, acerca da não comprovação da miserabilidade da parte autor. Nesse prisma, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-28.2016.403.6007 - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000256-80.2016.403.6007 - JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE X JOELMA BATISTA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003537-27.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de IBIO ANTONIO CORREA, visando à cobrança de R\$1.051,54, referente à anuidade de 2013 (fls. 02-06). O executado foi citado (fl. 19). Efetuado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 31). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 40). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 40), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio supracitado, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-50.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-MS em face de SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA, consubstanciada na certidão positiva de débito de f. 5. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 47). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 47), é de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-20.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de IBIO ANTONIO CORREA, visando à cobrança de R\$1.246,07, referente à anuidade de 2014 (fls. 02-05). O executado foi citado (fl. 19). Efetuado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 29 e 31-32) e restrição de veículos, através do RENAJUD (fl. 33-35). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 37). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 37), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio e restrição supracitados, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000074-94.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LETICIA BORTOLINI TAQUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de LETICIA BORTOLINI TAQUES, visando à cobrança de R\$1.163,00, referente à anuidade de 2014 (fls. 02-10). O processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito (fl. 24). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 28). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 28), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-56.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEOCLISIA GARCIA LOPES - EIRELI - EPP X JEOVA RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JRX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (DEOCLISIA GARCIA LOPES EIRELI - EPP), JEOVA RIBEIRO DOS SANTOS e TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS, consubstanciada na nota promissória de f. 8. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 77), é de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando as averbações efetivadas nos termos do art. 828 do CPC (f. 46-54), determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos aos presentes autos, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000994-68.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-MS em face de SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA, consubstanciada na certidão positiva de débito de f. 5. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 23). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 23), é de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DIMORVAN BASEGGIO
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DIMORVAN BASEGGIO** em face da **UNIÃO**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e nulidade de processo administrativo.

Sustenta, em síntese, que é proprietário da Fazenda Pato Branco, localizada em São Gabriel do Oeste, e foi fiscalizado no dia 24/08/2015 por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), resultando no Auto de Infração nº 614/2015.

Segundo consta no Processo Administrativo nº 21026.001312/2015-15, a autuação se deu em razão de o autor ter produzido e comercializado sementes de Capim Sudão, oriundas de campos não inscritos no MAPA, e ainda sem que possuísse inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM. A decisão administrativa aplicou ao autuado a penalidade de multa, no valor de R\$ 219.929,40, bem como a apreensão e condenação do produto objeto da autuação.

Contudo, o autor alega que não é produtor de sementes, mas apenas de produto para ser utilizado como ração animal, motivo que gera a insubsistência do auto de infração, diante da ausência de ilicitude/tipicidade administrativa no fato que lhe é imputado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito e obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos referentes ao processo administrativo em discussão.

A parte autora peticionou (ID nº 5202924) informando que realizou o depósito judicial do valor integral da multa administrativa, razão pela qual reitera o pedido de tutela antecipada para que a requerida não promova a inscrição de seu nome no CADIN ou inicie ação judicial para cobrança da multa.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para julgar a causa, visto que o autor é domiciliado em São Gabriel do Oeste, local em que teria ocorrido o fato que deu origem à demanda, sendo que o citado município pertence à jurisdição desta Subseção de Coxim (ID nº 7032708).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, **reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento**.

No caso em exame, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Conforme documentos extraídos do processo administrativo em análise (ID nº 5172454, Págs. 5-11; ID nº 5172481, Págs. 20 e 23-24), foi aplicado ao autuado a penalidade de multa, no valor de R\$ 219.929,40, bem como a apreensão e condenação do produto objeto da autuação.

Ainda que a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial demande dilação probatória, verifico que o autor comprovou o depósito judicial do montante integral do crédito da União, advindo da multa administrativa que lhe foi imposta pelo MAPA (ID nº 5203000). Logo, oferecida a garantia do juízo, a requerida fica resguardada de que a obrigação será satisfeita caso se confirme que a multa é devida.

O *periculum in mora* está presente, eis que o débito em aberto pode obstar o autor de realizar certas operações financeiras e fica sujeito à constrição de bens em eventual execução fiscal da dívida.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e de ajuizar execução fiscal da dívida**.

3. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. **CITE-SE a UNIÃO** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e juntar cópia do processo administrativo discutido nos autos.

5. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para impugnação e especificação de eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Sem prejuízo, **fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais legíveis e comprovante de endereço atualizado**.

7. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado de citação e intimação.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

VISTOS,

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (Doc. ID 4944333), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Inime-sc.

Coxim-MS, 09 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL